Terça-feira 5 de Junho de 1956 — I Série — Número 114

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 63$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 635 — Aprova, para serem ratificados, a Convenção, Acordos e respectivos Regulamentos, assinados no XIII Congresso da União Postal Universal, em 11 de Julho de 1952.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 635

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para serem ratificados, a Convenção, Acordos e respectivos Regulamentos, assinados no XIII Congresso da União Postal Universal, em 11 de Julho de 1952, cujos textos em francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º Os impressos de serviço mencionados nos actos diplomáticos a que se refere o artigo anterior são os que figuram na publicação editada pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, intitulada *Formulário da U. P. U.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

TABLE DES MATIERES

Préambule

PREMIERE PARTIE

Dispositions organiques et d'ordre général concernant l'Union postale universelle

TITRE I

Dispositions organiques

CHAPITRE I

Constitution de l'Union

Art. 1. Constitution et but de l'Union.
Art. 2. Siège de l'Union.
Art. 3. Nouvelles admissions. Procédure.
Art. 4. Colonies, Protectorats, etc.
Art. 5. Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.
Art. 6. Ressort de l'Union.
Art. 7. Langues.
Art. 8. Relations exceptionnelles.
Art. 9. Unions restreintes. Arrangements spéciaux.
Art. 10. Sortie de l'Union.

CHAPITRE II

Organisation de l'Union

Art. 11. Congrès.
Art. 12. Congrès extraordinaires.
Art. 13. Conférences administratives.
Art. 14. Règlements des congrès et des conférences.
Art. 15. Commission exécutive et de liaison.
Art. 16. Commissions spéciales.
Art. 17. Bureau international.
Art. 18. Dépenses de l'Union.

CHAPITRE III

Relations de l'Union avec les Nations Unies

Art. 19. Relations avec les Nations Unies.

CHAPITRE IV

Actes de l'Union

Art. 20. Convention et Arrangements de l'Union.
Art. 21. Cessation de participation aux Arrangements.
Art. 22. Règlements d'exécution.
Art. 23. Ratification.
Art. 24. Législations nationales.

CHAPITRE V

Propositions tendant à modifier ou à interpréter les Actes de l'Union

Art. 25. Introduction des propositions.
Art. 26. Examen des propositions.
Art. 27. Conditions d'approbation.
Art. 28. Notification des résolutions.
Art. 29. Exécution des résolutions.
Art. 30. Accord avec les Nations Unies.

CHAPITRE VI

De l'arbitrage

Art. 31. Arbitrages.

(Tradução)

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Preâmbulo

PRIMEIRA PARTE

Disposições orgânicas e de ordem geral relativas à União Postal Universal

TÍTULO I

Disposições orgânicas

CAPITULO I

Constituição da União

Art. 1.º Constituição e objectivos da União.
Art. 2.º Sede da União.
Art. 3.º Novas admissões. Formalidades.
Art. 4.º Colónias, Protectorados, etc.
Art. 5.º Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.
Art. 6.º Âmbito da União.
Art. 7.º Línguas.
Art. 8.º Relações excepcionais.
Art. 9.º Uniões restritas. Acordos especiais.
Art. 10.º Saída da União.

CAPITULO II

Organização da União

Art. 11.º Congressos.
Art. 12.º Congressos extraordinários.
Art. 13.º Conferências administrativas.
Art. 14.º Regulamentos dos congressos e das conferências.
Art. 15.º Comissão executiva e de ligação.
Art. 16.º Comissões especiais.
Art. 17.º Secretaria Internacional.
Art. 18.º Despesas da União.

CAPITULO III

Relações da União com as Nações Unidas

Art. 19.º Relações com as Nações Unidas.

CAPITULO IV

Actos da União

Art. 20.º Convenção e Acordos da União.
Art. 21.º Cessação de participação nos Acordos.
Art. 22.º Regulamentos de execução.
Art. 23.º Ratificação.
Art. 24.º Legislações nacionais.

CAPITULO V

Propostas de modificação ou interpretação dos Actos da União

Art. 25.º Apresentação de propostas.
Art. 26.º Exame das propostas.
Art. 27.º Condições de aprovação.
Art. 28.º Notificação das resoluções.
Art. 29.º Execução das resoluções.
Art. 30.º Acordo com as Nações Unidas.

CAPITULO VI

Da arbitragem

Art. 31.º Arbitragens.

TITRE II

Dispositions d'ordre général

CHAPITRE I

Règles relatives aux services postaux internationaux

Art. 32. Liberté de transit.
Art. 33. Inobservation de la liberté de transit.
Art. 34. Suspension temporaire de services.
Art. 35. Taxes.
Art. 36. Franchise postale.
Art. 37. Franchise postale en faveur des envois concernant les prisonniers de guerre et les internés civils.
Art. 38. Franchise postale en faveur des impressions en relief à l'usage des aveugles.
Art. 39. Interdiction de taxes, surtaxes et droits non prévus.
Art. 41. Règlements des comptes.
Art. 40. Monnaie-type.
Art. 42. Equivalents.
Art. 43. Timbres-poste.
Art. 44. Formules.
Art. 45. Cartes d'identité postales.

CHAPITRE II

Mesures pénales

Art. 46. Engagements relatifs aux mesures pénales.

DEUXIEME PARTIE

Dispositions concernant la poste aux lettres

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 47. Objets de correspondance.
Art. 48. Taxes et conditions générales.
Art. 49. Taxes spéciales.
Art. 50. Droit de magasinage.
Art. 51. Affranchissement.
Art. 52. Modalités d'affranchissement.
Art. 53. Affranchissement des correspondances à bord des navires.
Art. 54. Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.
Art. 55. Coupons-réponse internationaux.
Art. 56. Envois exprès.
Art. 57. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 58. Réexpédition. Rebuts.

Art. 59. Interdictions.
Art. 60. Objets passibles de droits de douane.
Art. 61. Contrôle douanier.
Art. 62. Droit de dédouanement.
Art. 63. Droits de douane et autres droits non postaux.
Art. 64. Envois francs de droits.
Art. 65. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
Art. 66. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Envois recommandés

Art. 67. Taxes.
Art. 68. Avis de réception.
Art. 69. Envois recommandés à remettre en main propre.

Art. 70. Responsabilité.
Art. 71. Non-responsabilité.
Art. 72. Détermination de la responsabilité entre les Administrations.
Art. 73. Payement de l'indemnité.
Art. 74. Délai de payement de l'indemnité.
Art. 75. Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice.
Art. 76. Découverte ultérieure d'un envoi recommandé considéré comme perdu.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

Art. 77. Attribution des taxes.
Art. 78. Frais de transit.
Art. 79. Exemption de frais de transit.

TITULO II

Disposições de ordem geral

CAPITULO I

Princípios relativos aos serviços postais internacionais

Art. 32.º Liberdade de trânsito.
Art. 33.º Inobservância da liberdade de trânsito.
Art. 34.º Suspensão temporária de serviços.
Art. 35.º Taxas.
Art. 36.º Isenção de franquia.
Art. 37.º Isenção de franquia da correspondência relativa a prisioneiros de guerra e internados civis.
Art. 38.º Isenção de franquia das impressões em relevo para uso dos cegos.
Art. 39.º Proibição de taxas, sobretaxas e prémios não previstos.
Art. 40.º Moeda-tipo.
Art. 41.º Liquidação de contas.
Art. 42.º Equivalentes.
Art. 43.º Selos postais.
Art. 44.º Impressos de serviço.
Art. 45.º Bilhetes de identidade postais.

CAPITULO II

Sanções penais

Art. 46.º Compromissos relativos às sanções penais.

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas à correspondência postal

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 47.º Objectos de correspondência.
Art. 48.º Taxas e condições gerais.
Art. 49.º Taxas especiais.
Art. 50.º Taxa de armazenagem.
Art. 51.º Franquia.
Art. 52.º Modalidades de franquia.
Art. 53.º Franquia da correspondência a bordo dos navios.

Art. 54.º Taxa no caso de falta total ou insuficiência de franquia.

Art. 55.º Cupões-resposta internacionais.
Art. 56.º Correspondência a entregar por próprio.
Art. 57.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 58.º Reexpedição. Correspondência não entregue e a devolver à procedência.
Art. 59.º Proibições.
Art. 60.º Objectos sujeitos a direitos aduaneiros.
Art. 61.º Verificação aduaneira.
Art. 62.º Taxa aplicável por despachos aduaneiros.
Art. 63.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
Art. 64.º Correspondência livre de encargos para o destinatário.
Art. 65.º Anulação de direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
Art. 66.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO II

Objectos registados

Art. 67.º Taxas.
Art. 68.º Aviso de recepção.
Art. 69.º Objectos registados a entregar ao destinatário em mão própria.
Art. 70.º Responsabilidade.
Art. 71.º Isenção de responsabilidade.
Art. 72.º Determinação da responsabilidade entre as Administrações.
Art. 73.º Pagamento da indemnização.
Art. 74.º Prazo de pagamento da indemnização.
Art. 75.º Reembolso da indemnização à Administração expedidora.
Art. 76.º Aparecimento ulterior de uma correspondência registada considerada como perdida.

CAPITULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

Art. 77.º Atribuição das taxas.
Art. 78.º Direitos de trânsito.
Art. 79.º Isenção de direitos de trânsito.

Art. 80. Services extraordinaires.
Art. 81. Décomptes des frais de transit.
Art. 82. Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre.

TROISIEME PARTIE

Dispositions finales

Art. 83. Mise à exécution et durée de la Convention.

Protocole final de la Convention

I. Exception à la liberté du transit des petits paquets.
II. Exception à la franchise postale en faveur des impressions en relief à l'usage des aveugles.
III. Equivalents. Limites maxima et minima.
IV. Exceptions à l'application du tarif des papiers d'affaires, des imprimés et des échantillons de marchandises.
V. Once avoirdupois.
VI. Dimensions des lettres.
VII. Dépôt de correspondances à l'étranger.
VIII. Coupons-réponse internationaux.
IX. Retrait. Modification d'adresse.
X. Droit de recommandation.
XI. Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transandin.
XII. Conditions spéciales de transit pour l'Afghanistan.
XIII. Frais d'entrepôt spéciaux à Aden.
XIV. Frais spéciaux de transbordement.
XV. Services aériens.
XVI. Protocole laissé ouvert aux Pays-membres pour signatures et adhésions.
XVII. Protocole laissé ouvert aux Pays-membres non représentés.
XVIII. Délai pour la notification des adhésions.
XIX. Protocole laissé ouvert à l'Allemagne momentanément empêchée d'adhérer à la Convention et aux Arrangements.

Annexe

Accord entre l'organisation des Nations Unies et l'Union postale universelle.

Art. 80.º Serviços extraordinários.
Art. 81.º Contas dos direitos de trânsito.
Art. 82.º Permuta de malas fechadas com navios de guerra.

TERCEIRA PARTE

Disposições finais

Art. 83.º Entrada em vigor e duração da Convenção.

Protocolo final da Convenção

I. Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais.
II. Excepção à isenção de franquia das impressões em relevo para uso dos cegos.
III. Equivalentes. Limites máximos e mínimos.
VI. Excepções à aplicação da tarifa dos manuscritos, dos impressos e das amostras.
V. Onça *(avoirdupois)*.
VI. Dimensões das cartas.
VII. Correspondência posta no correio, em Países estrangeiros.
VIII. Cupões-resposta internacionais.
IX. Restituição. Modificação de endereço.
X. Prémio de registo.
XI. Direitos especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandino.
XII. Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.
XIII. Direitos especiais de entreposto em Adem.
XIV. Direitos especiais de transbordo.
XV. Serviços aéreos.
XVI. Protocolo deixado em aberto para Países membros para assinaturas e adesões.
XVII. Protocolo deixado em aberto para Países membros não representados.
XVIII. Prazo para a notificação das adesões.
XIX. Protocolo deixado em aberto para a Alemanha, momentâneamente impedida de aderir à Convenção e aos Acordos.

Anexo

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal.

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

conclue entre

l'Afghanistan, l'Union de l'Afrique du Sud, la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, les Etats-Unis d'Amérique, l'Ensemble des Territoires des Etats-Unis d'Amérique, y compris le Territoire sous tutelle des Iles du Pacifique, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, le Commonwealth de l'Australie, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la République Soviétique Socialiste de Biélorussie, la Birmanie, la Bolivie, les Etats-Unis du Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Cambodge, le Canada, Ceylan, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Equateur, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, l'Ethiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, l'Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Grèce, le Guatémala, la République d'Haïti, la République du Honduras; la République Populaire Hongroise, l'Inde, la République d'Indonésie, l'Iran, l'Irak, l'Irlande, la République d'Islande, Israël, l'Italie, le Japon, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Laos, le Liban, la République de Libéria, la Libye, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, le Pakistan, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, le Pérou, la République des Philippines, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Soviétique Socialiste d'Ukraine, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, le Viet-nam, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

celebrada entre os seguintes Países

Afeganistão, União da Africa do Sul, República Popular da Albânia, Alemanha, Estados Unidos da América, Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América (incluindo o Território sob curadoria das ilhas do Pacífico), Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Austria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, República Soviética Socialista da Bielorrússia, Birmânia, Bolívia, Estados Unidos do Brasil, República Popular da Bulgária, Camboja, Canadá, Ceilão, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Costa Rica, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Equador, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Conjunto dos Territórios Britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), Grécia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, India, República da Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, República da Islândia, Israel, Itália, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Laos, Líbano, República da Libéria, Líbia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da Africa Ocidental, Territórios Portugueses da Africa Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Soviética Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Vietnão, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en congrès à Bruxelles, en vertu de l'article 14 de la Convention postale universelle conclue à Paris le 5 juillet 1947, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, revisé ladite Convention conformément aux dispositions suivantes:

PREMIERE PARTIE

Dispositions organiques et d'ordre général concernant l'Union postale universelle

TITRE I

Dispositions organiques

CHAPITRE I

Constitution et but de l'Union

ARTICLE PREMIER

Constitution et but de l'Union

1. Les Pays entre lesquels est conclue la présente Convention forment, sous la dénomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances.
2. L'Union a pour but d'assurer l'organisation et le perfectionnement des divers services postaux et de favoriser, dans ce domaine, le développement de la collaboration internationale.

ARTICLE 2

Siège de l'Union

Le siège de l'Union et de ses organes permanents est fixé à Berne.

ARTICLE 3

Nouvelles admissions. Procédure

1. Tout Pays souverain peut demander son admission en qualité de membre de l'Union postale universelle.

2. La demande est adressé par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par ce dernier aux Pays-membres de l'Union.
3. Le Pays intéressé est considéré comme admis en qualité de membre si sa demande est approuvée par les deux tiers au moins des Pays-membres de l'Union.

4. Les Pays-membres de l'Union qui n'auraient pas répondu dans le délai de quatre mois sont considérés comme s'étant abstenus.
5. L'admission en qualité de membre est notifiée par le Gouvernement de la Confédération Suisse aux Gouvernements de tous les Pays-membres de l'Union.

ARTICLE 4

Colonies, Protectorats, etc.

Sont considérés comme formant un seul Pays-membre de l'Union ou une seule Administration postale d'un Pays-membres, suivant le cas, au sens de la Convention e des Arrangements en ce qui concerne, notamment, leur droit de vote aux congrès, aux conférences et dans

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, reunidos em Congresso em Bruxelas, em virtude do artigo 14.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Paris a 5 de Julho de 1947, reviram e alteraram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, a referida Convenção, conforme as disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

Disposições orgânicas e de ordem geral relativas à União Postal Universal

TÍTULO I

Disposições orgânicas

CAPITULO I

Constituição da União

ARTIGO 1.°

Constituição e objectivos da União

1. Os Países que firmaram a presente Convenção constituem, sob a denominação de União Postal Universal, um território postal único para a permuta de correspondência.
2. A União tem por fim assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos diversos serviços postais e contribuir, dentro da sua esfera de acção, para o desenvolvimento da colaboração internacional.

ARTIGO 2.°

Sede da União

A sede da União e dos seus órgãos permanentes está fixada em Berna.

ARTIGO 3.°

Novas admissões. Formalidades

1. Todos os Países soberanos poderão pedir a sua admissão na qualidade de membro da União Postal Universal.
2. O pedido deverá ser dirigido, por via diplomática, ao Governo da Suíça, o qual, por sua vez, o comunicará aos Países membros da União.
3. O País interessado será considerado como admitido na qualidade de membro se o seu pedido for aprovado, pelo menos, por dois terços dos Países membros da União.
4. Os Países membros da União que não tenham respondido no prazo de quatro meses consideram-se como tendo-se abstido.
5. A admissão na qualidade de membro será notificada pelo Governo da Suíça aos Governos de todos os Países membros da União.

ARTIGO 4.°

Colónias, Protectorados, etc.

Em face da Convenção e dos Acordos, consideram-se como formando um só País membro da União ou uma só Administração postal de um País membro, conforme os casos, principalmente no que respeita ao seu direito de voto nos congressos, nas conferências e no intervalo

l'intervalle entre les réunions ainsi que leur contribution aux dépenses de l'Union:

1° l'Ensemble des Territoires des Etats-Unis d'Amérique, y compris le Territoire sous tutelle des Iles du Pacifique;
2° la Colonie du Congo belge;
3° l'Ensemble des Colonies espagnoles;
4° l'Algérie;
5° l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels;
6° l'Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord;
7° les Antilles néerlandaises et Surinam;
8° les Territoires portugais de l'Afrique occidentale;
9° les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie.

ARTICLE 5

Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.

1. Tout Pays-membre peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de sa demande d'admission, soit ultérieurement, que l'acceptation par lui de la présente Convention et, éventuellement, des Arrangements, comprend toutes ses Colonies, tous ses Territoires d'outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté, sous mandat ou sous tutelle ou certains d'entre eux seulement. Ladite déclaration, à moins qu'elle ne soit faite au moment de la signature ou de la ratification de la Convention, devra être adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse.

2. La Convention ne s'appliquera qu'aux Colonies, Territoires d'outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté, sous mandat ou sous tutelle au nom desquels des déclarations auront été faites en vertu du § 1.

3. Tout Pays-membre peut en tout temps adresser au Gouvernement de la Confédération Suisse une notification en vue de dénoncer l'application de la Convention à toute Colonie, tout Territoire d'outre-mer, Protectorat ou Territoire sous suzeraineté, sous mandat ou sous tutelle au nom duquel ce Pays a fait une déclaration en vertu du § 1. Cette notification produira ses effets un an après la date de sa réception par le Gouvernement de la Confédération Suisse.

4. Le Gouvernement de la Confédération Suisse communiquera à tous les Pays-membres copie de chaque déclaration ou notification reçue en vertu des §§ 1 à 3.

5. Les dispositions du présent article ne s'appliquent à aucune Colonie, aucun Territoire d'outre-mer, aucun Protectorat ou Territoire sous suzeraineté, sous mandat ou sous tutelle qui figure dans le préambule de la Convention.

ARTICLE 6

Ressort de l'Union

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

a) les bureaux de poste établis par des Pays-membres dans des territoires non compris dans l'Union;
b) les autres territoires qui, sans être membres de l'Union, sont compris dans celle-ci parce qu'ils relèvent, au point de vue postal, de Pays-membres.

entre as reuniões, assim como à sua contribuição para as despesas da União:

1.° O Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América (incluindo o Território sob curadoria das ilhas do Pacífico);
2.° A Colónia do Congo Belga;
3.° O Conjunto das Colónias espanholas;
4.° A Argélia;
5.° O Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios como tal administrados;
6.° O Conjunto dos Territórios britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte);
7.° As Antilhas Neerlandesas e Suriname;
8.° Os Territórios portugueses da África Ocidental;
9.° Os Territórios portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia.

ARTIGO 5.°

Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

1. Todos os Países membros podem declarar, quer no momento da assinatura, da ratificação ou do pedido de admissão, quer ulteriormente, que a aceitação, por eles, da presente Convenção e, eventualmente, dos Acordos, compreende todas as suas Colónias, todos os seus Territórios do ultramar, Protectorados ou Territórios sob suserania, mandato ou curadoria, ou apenas alguns deles. A referida declaração deverá ser dirigida ao Governo da Suíça, a não ser que já tenha sido feita no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção.

2. A Convenção apenas deverá ser aplicada às Colónias, Territórios do Ultramar, Protectorados ou Territórios sob suserania, mandato ou curadoria em nome dos quais tenham sido feitas declarações nos termos do § 1.

3. Todos os Países membros podem, em qualquer ocasião, dirigir ao Governo da Suíça uma notificação de denúncia da aplicação da Convenção a qualquer Colónia, Território do Ultramar, Protectorado ou Território sob suserania, mandato ou curadoria em nome do qual estes Países tenham feito a declaração a que se refere o § 1. Esta notificação produzirá os seus efeitos um ano depois da data da sua recepção pelo Governo da Suíça.

4. O Governo da Suíça enviará a todos os Países membros uma cópia de cada declaração ou notificação recebida nos termos dos §§ 1 a 3.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam a qualquer Colónia, Território do ultramar, Protectorado ou Território sob suserania, mandato ou curadoria que figure no preâmbulo da Convenção.

ARTIGO 6.°

Âmbito da União

Consideram-se como pertencendo à União Postal Universal:

a) As estações postais estabelecidas por Países membros em territórios não compreendidos na União;
b) Os outros territórios que, embora não sejam membros da União, estão nela incluídos por dependerem, sob o ponto de vista postal, de qualquer País membro.

ARTICLE 7

Langues

1. La langue officielle de l'Union postale universelle est la langue française.
2. Pour les délibérations des congrès, des conférences et de leurs commissions, les langues française, anglaise, espagnole et russe sont admises, moyennant un système d'interprétation — avec ou sans équipement électronique — dont le choix est laissé à l'appréciation des organisateurs de la réunion après consultation du Directeur du Bureau international et des Pays-membres intéressés. Il en est de même en ce qui concerne les réunions de l'Union postale universelle qui siègent dans les intervalles des congrès.
3. D'autres langues sont également autorisés pour les délibérations et les réunions indiquées au § 2.

4. *a*) Les frais relatifs à l'installation et à l'entretien du système d'interprétation simultanée des langues française, anglaise, espagnole et russe sont à la charge de l'Union;
b) les frais relatifs aux services d'interprétation des mêmes langues sont à la charge des Pays-membres qui se servent des langues anglaise, espagnole ou russe. Ces frais sont divisés en trois parts égales dont chacune est répartie entre les Pays du groupe auquel ils appartiennent, proportionnellement à leurs contributions aux dépenses générales de l'Union.

5. Les délégations qui emploient d'autres langues assurent l'interprétation simultanée en l'une des langues mentionnées au § 2, soit par le système indiqué au même paragraphe, lorsque les modifications d'ordre technique nécessaires peuvent y être apportées, soit par des interprètes particuliers.
6. Les frais relatifs à l'emploi d'autres langues, y compris ceux des modifications d'ordre technique visées au § 5 apportées éventuellement au système prévu au § 2, sont répartis entre les Pays-membres qui se servent de ces langues, aux mêmes conditions que celles du § 4, lettre *b*).
7. Les Administrations postales peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques.

ARTIGO 7.º

Línguas

1. A língua oficial da União Postal Universal é a língua francesa.
2. Para as deliberações dos congressos, conferências e suas comissões, admitem-se as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação — com ou sem equipamento electrónico —, cuja escolha fica à apreciação dos organizadores da reunião, depois de o director da Secretaria Internacional e os Países membros interessados terem sido consultados. Proceder-se-á do mesmo modo no que respeita às reuniões da União Postal Universal realizadas nos intervalos dos congressos.
3. Serão igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no § 2.

4. *a*) As despesas relativas à instalação e manutenção do sistema de interpretação simultânea das línguas francesa, inglesa, espanhola e russa ficarão a cargo da União;
b) As despesas relativas aos serviços de interpretação das respectivas línguas ficarão a cargo dos Países membros que empregarem as línguas inglesa, espanhola ou russa. Estas despesas serão divididas em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída entre os Países do grupo a que pertencem, proporcionalmente às suas contribuições para as despesas gerais da União.

5. As delegações que usarem outras línguas assegurarão a interpretação simultânea numa das línguas mencionadas no § 2, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando se lhe possam introduzir as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.
6. As despesas relativas ao uso de outras línguas, incluindo as que resultarem das modificações de ordem técnica indicadas no § 5, quando introduzidas no sistema previsto no § 2, serão divididas entre os Países membros que empregarem essas línguas, em condições idênticas às do § 4, alínea *b*).
7. As Administrações postais podem estabelecer acordo a respeito da língua a usar na correspondência de serviço nas suas relações recíprocas.

ARTICLE 8

Relations exceptionnelles

Les Administrations qui desservent des territoires non compris dans l'Union sont tenues d'être les intermédiaires des autres Administrations. Les dispositions de la Convention et de son Règlement sont applicables à ces relations exceptionnelles.

ARTIGO 8.º

Relações excepcionais

As Administrações que mantêm serviço postal com territórios não compreendidos na União deverão servir de intermediárias das outras Administrações. Aplicam-se a estas relações excepcionais as disposições da Convenção e do seu Regulamento.

ARTICLE 9

Unions restreintes. Arrangements spéciaux

1. Les Pays-membres de l'Union ou leurs Administrations postales si la législation de ces Pays ne s'y oppose pas, peuvent établir des Unions restreintes et prendre des Arrangements spéciaux concernant le service postal international, à la condition toutefois de ne pas y introduire des dispositions moins favorables pour le public que celles qui sont prévues par les Actes auxquels adhèrent les Pays-membres intéressés.
2. Les Unions restreintes peuvent envoyer des observateurs aux congrès, conférences et réunions de l'Union et à la Commission exécutive et de liaison.

ARTIGO 9.º

Uniões restritas. Acordos especiais

1. Os Países membros da União ou as suas Administrações postais, se a legislação desses Países a isso se não opuser, poderão fundar Uniões restritas e celebrar Acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, desde que não lhes introduzam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Actos a que aderiram os Países membros interessados.

2. As Uniões restritas poderão enviar observadores aos congressos, conferências e reuniões da União e à Comissão executiva e de ligação.

ARTICLE 10

Sortie de l'Union

1. Chaque Pays-membre a la faculté de se retirer de l'Union moyennant avertissement donné par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse et par celui-ci aux Gouvernements des Pays-membres.

2. La sortie de l'Union devient effective à l'expiration d'une période d'une année à partir du jour de réception de la notification par le Gouvernement de la Confédération Suisse.

CHAPITRE II

Organisation de l'Union

ARTICLE 11

Congrès

1. Les délégués des Pays de l'Union se réunissent en congrès au plus tard cinq ans après la date de mise à exécution des Actes du congrès précédent, en vue de soumettre ces Actes à revision ou de les compléter, s'il y a lieu.

2. Chaque Pays se fait représenter au congrès par un ou plusieurs délégués plénipotentiaires munis, par leur Gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre Pays. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut représenter qu'un seul Pays autre que le sien.

3. Dans les délibérations, chaque Pays dispose d'une seule voix.

4. Chaque congrès fixe le lieu de réunion du congrès suivant. Les Pays de l'Union sont convoqués, directement ou par l'intermédiaire d'un Pays tiers, par les soins du Gouvernement du Pays dans lequel le congrès doit avoir lieu, après entente avec le Bureau international. Ce Gouvernement est également chargé de la notification à tous les Gouvernements des Pays des décisions prises par le congrès.

ARTICLE 12

Congrès extraordinaires

1. Un congrès extraordinaire peut être réuni à la demande ou avec l'assentiment des deux tiers au moins des Pays-membres.

2. Le lieu de réunion est fixé, d'entente avec le Bureau international, par les Pays-membres ayant pris l'initiative de ce congrès.

3. Les règles édictées à l'article 11, §§ 2 à 4, sont applicables par analogie aux congrès extraordinaires.

ARTICLE 13

Conférences administratives

1. Des conférencès chargées de l'examen de questions purement administratives peuvent être réunies à la demande ou avec l'assentiment des deux tiers au moins des Administrations.

2. Le lieu de réunion est fixé, d'entente avec le Bureau international, par les Administrations ayant pris l'initiative de la conférence. Les convocations sont adressées par l'Administration du Pays siège de la conférence.

ARTICLE 14

Règlements des congrès et des conférences

Chaque congrès et chaque conférence arrêtent le règlement intérieur nécessaire à leurs travaux. Jusqu'à l'adoption de ce règlement, les dispositions du règlement intérieur arrêtées par le précédent congrès sont applicables en tant qu'elles ont trait aux délibérations.

ARTIGO 10.º

Saída da União

1. Qualquer País membro tem a faculdade de sair da União, mediante aviso feito, por via diplomática, ao Governo da Suíça, o qual, por sua vez, comunicará o facto aos Governos dos Países membros.

2. A saída da União tornar-se-á efectiva após a expiração do período de um ano, a contar do dia da recepção da notificação pelo Governo da Suíça.

CAPÍTULO II

Organização da União

ARTIGO 11.º

Congressos

1. Os delegados dos Países da União reunir-se-ão em congresso o mais tardar cinco anos depois da data da entrada em vigor dos Actos do congresso precedente, com o fim de submeter estes Actos a revisão ou de os completar, se for necessário.

2. Cada País far-se-á representar no congresso por um ou mais delegados plenipotenciários com os necessários poderes conferidos pelo respectivo Governo. Em caso de necessidade poderá qualquer País fazer-se representar pela delegação de outro. Entende-se, todavia, que uma delegação não poderá representar mais do que um País além do seu.

3. Nas deliberações cada País só dispõe de um voto.

4. Cada congresso fixa o local de reunião do congresso seguinte. Ao Governo do País no qual o congresso se deve realizar compete proceder à convocação dos Países da União, directamente ou por intermédio de um outro País, após acordo com a Secretaria Internacional. Compete igualmente a este Governo notificar a todos os Governos dos Países as decisões tomadas pelo congresso.

ARTIGO 12.º

Congressos extraordinários

1. Pode promover-se a reunião de um congresso extraordinário a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços dos Países membros.

2. Os Países membros que tomarem a iniciativa desse congresso fixarão o local de reunião, de acordo com a Secretaria Internacional.

3. As regras estabelecidas no artigo 11.º, §§ 2 a 4, são aplicadas, por analogia, aos congressos extraordinários.

ARTIGO 13.º

Conferências administrativas

1. Com o fim de proceder ao exame dos assuntos de carácter puramente administrativo poderão ser convocadas conferências a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços das Administrações.

2. As Administrações que tomarem a iniciativa da conferência fixarão o local de reunião, de acordo com a Secretaria Internacional. As convocações serão feitas pela Administração do País sede da conferência.

ARTIGO 14.º

Regulamentos dos congressos e das conferências

Cada congresso e cada conferência fixam o regulamento interno necessário aos seus trabalhos. Até que este regulamento seja adoptado são aplicadas, no que respeita às deliberações, as disposições do regulamento interno fixadas pelo congresso anterior.

ARTICLE 15

Commission exécutive et de liaison

1. Dans l'intervalle des congrès, une Commission exécutive et de liaison assure la continuité des travaux de l'Union postale universelle conformément aux dispositions de la Convention et des Arrangements.

2. La Commission se compose de vingt membres, qui exercent leurs fonctions durant la période qui sépare deux congrès successifs.

3. Les Pays-membres de la Commission sont désignés par le congrès sur la base d'une répartition géographique équitable. La moitié au moins des membres est renouvelée à l'occasion de chaque congrès; aucun Pays ne peut être choisi successivement par trois congrès.

4. Le représentant de chacun des Pays-membres de la Commission est désigné par l'Administration postale de son Pays. Ce représentant doit être un fonctionnaire qualifié de l'Administration postale.

5. Les fonctions de membre de la Commission sont gratuites. Les frais de fonctionnement de la Commission sont à la charge de l'Union.

6. Les attributions de la Commission sont les suivantes:

a) maintenir les contacts les plus étroits avec les Pays de l'Union en vue de perfectionner le service postal international;

b) étudier les questions et les problèmes techniques de toute nature intéressant le service postal international et communiquer le résultat de ces études aux Administrations postales;

c) prendre les contacts utiles avec les Nations Unies, les conseils et les commissions de cette organisation ainsi qu'avec les institutions spécialisées et autres organismes intenationaux pour les études et la préparation des rapports à soumettre à l'approbation des Pays de l'Union. Envoyer, le cas échéant, des représentants de l'Union pour participer au nom de celle-ci aux séances de tous ces organismes internationaux;

d) formuler, s'il y a lieu, des propositions qui seront soumises à l'approbation, soit des Pays-membres de l'Union selon les dispositions des articles 26 et 27, soit du congrès lorsque ces propositions concernent des études confiées par le congrès à la Commission ou qu'elles résultent des activités de la Commission elle-même définies par le présent article;

e) examiner, à la demande d'un Pays, toute proposition que ce Pays transmet au Bureau international selon les dispositions des articles 26 et 27, en préparer les commentaires et charger le Bureau d'annexer ces derniers à ladite proposition avant de la soumettre à l'approbation des Pays-membres de l'Union;

f) dans le cadre de la Convention et de son Règlement:

1° assurer le contrôle de l'activité du Bureau international dont elle nomme, le cas échéant et sur proposition du Gouvernement de la Confédération Suisse, le Directeur ainsi que le reste du personnel hors classe;

2° approuver, sur proposition du Directeur du Bureau international, les nominations des agents des 1re et 2e classes de traitement, après examen des titres de compétence professionelle des candidats présentés par les Administrations de l'Union, en tenant compte d'une

ARTIGO 15.º

Comissão executiva e de ligação

1. No intervalo dos congressos uma Comissão executiva e de ligação assegura a continuidade dos trabalhos da União Postal Universal, de harmonia com as disposições da Convenção e dos Acordos.

2. A Comissão compõe-se de vinte membros, que exercem as suas funções durante o período que medeia entre dois congressos sucessivos.

3. Os Países membros da Comissão são designados pelo congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Metade, pelo menos, dos membros deverá ser renovada por ocasião de cada congresso; nenhum País poderá ser escolhido sucessivamente por três congressos.

4. O representante de cada um dos Países membros da Comissão é designado pela Administração postal do seu País. Este representante deve ser funcionário qualificado da Administração postal.

5. As funções de membro da Comissão são gratuitas. Os encargos com o funcionamento da Comissão serão suportados pela União.

6. As atribuições da Comissão são as seguintes:

a) Manter as mais estreitas relações com os Países membros da União, com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;

b) Estudar todos os assuntos e problemas técnicos que interessem ao serviço postal internacional e comunicar o resultado destes estudos às Administrações postais;

c) Estabelecer contactos úteis com as Nações Unidas, com os conselhos e comissões desta Organização, assim como com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para o estudo e preparação dos relatórios a submeter à aprovação dos Países da União. Se tal for necessário, enviar representantes da União para tomarem parte, em nome desta, nas sessões de qualquer destes organismos internacionais;

d) Elaborar propostas, se para tal houver motivo, as quais deverão ser submetidas à aprovação quer dos Países membros da União, nos termos dos artigos 26.º e 27.º, quer do congresso, se as propostas disserem respeito a estudos confiados pelo congresso à Comissão ou se resultarem das actividades da própria Comissão definidas no presente artigo;

e) Examinar, a pedido de um País, qualquer proposta que esse País enviar à Secretaria Internacional nos termos dos artigos 26.º e 27.º, comentá-la e encarregar a Secretaria de juntar à referida proposta os respectivos comentários antes de a submeter à aprovação dos Países membros da União;

f) De harmonia com o preceituado na Convenção e no seu Regulamento:

1.º Assegurar a fiscalização da actividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário e mediante proposta do Governo da Suíça, o Director e demais pessoal superior;

2.º Aprovar, mediante proposta do director da Secretaria Internacional, a nomeação dos funcionários de vencimento de 1.ª e 2.ª classes, mediante exame prévio dos títulos de competência profissional dos candidatos apresentados pelas Administrações

équitable répartion géographique continentale et des langues ainsi que de toutes autres considérations y relatives, tout en respectant le régime interne de promotions du Bureau;

3° approuver le rapport annuel établi par le Bureau international sur les activités de l'Union et présenter, s'il y a lieu, des commentaires à son sujet.

ARTICLE 16

Commissions spéciales

Les commissions chargées par un congrès ou une conférence de l'étude d'une ou de plusieurs questions déterminées sont convoquées par le Bureau international après entente, le cas échéant, avec l'Administration du Pays où ces commissions doivent se réunir.

ARTICLE 17

Bureau international

Un office central, fonctionnant au siège de l'Union sous la dénomination de Bureau international de l'Union postale universelle, et placé sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, sert d'organe de liaison, d'information et de consultation aux Administrations postales.

ARTICLE 18

Dépenses de l'Union

1. Chaque congrès arrête le chiffre maximum que peuvent atteindre annuellement les dépenses ordinaires de l'Union, y compris les frais de fonctionnement de la Commission exécutive et de liaison. Ces dépenses, ainsi que les frais extraordinaires auxquels donne lieu la réunion d'un congrès, d'une conférence ou d'une commission spéciale, et les frais que pourraient entraîner des travaux spéciaux confiés au Bureau international sont supportés en commun par tous les Pays de l'Union.

2. Ceux-ci sont divisés, à cet effet, en 7 classes, dont chacune contribue au payement des dépenses dans la proportion ci-après:

1re classe, 25 unités.
2e classe, 20 unités.
3e classe, 15 unités.
4e classe, 10 unités.
5e classe, 5 unités.
6e classe, 3 unités.
7e classe, 1 unité.

3. En cas d'admission nouvelle, le Gouvernement de la Confédération Suisse détermine, d'un commun accord avec le Gouvernement du Pays intéressé, la classe dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des dépenses.

CHAPITRE III

Relations de l'Union avec les Nations Unies

ARTICLE 19

Relations avec les Nations Unies

L'Union est mise en relation avec les Nations Unies suivant les termes de l'accord signé à Paris le 4 juillet 1947 et dont le texte est annexé à la présente Convention.

da União, na qual se atenderá a uma equitativa distribuição geográfica continental e idiomática, assim como a quaisquer outras considerações correlativas, sem deixar de se respeitar o regime interno de promoções da Secretaria;

3.° Aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional acerca das actividades da União e comentá-lo, se para tal houver motivo.

ARTIGO 16.°

Comissões especiais

As comissões encarregadas, por um congresso ou por uma conferência, de proceder ao estudo de um ou de vários assuntos especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, mediante entendimento prévio, no caso de necessidade, com a Administração do País onde estas comissões se devem reunir.

ARTIGO 17.°

Secretaria Internacional

A Repartição Central, que funciona em Berna, sob a denominação de «Bureau international de l'Union postale universelle» (Secretaria Internacional da União Postal Universal), é superiormente fiscalizada pela Administração dos Correios Suíços e serve de órgão de ligação, de informação e de consulta às Administrações postais.

ARTIGO 18.°

Despesas da União

1. Cada congresso fixa a quantia máxima que as despesas ordinárias da Secretaria Internacional podem atingir anualmente, incluindo os encargos de funcionamento da Comissão executiva e de ligação. Estas despesas, assim como os encargos extraordinários resultantes da reunião de um congresso, conferência ou comissão especial, bem como os encargos que possam resultar de qualquer trabalho especial de que a Secretaria Internacional tenha sido encarregada, são suportados, em comum, por todos os Países da União.

2. Para tal fim são estes Países divididos em sete classes, contribuindo cada um para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

1.ª classe — 25 unidades.
2.ª classe — 20 unidades.
3.ª classe — 15 unidades.
4.ª classe — 10 unidades.
5.ª classe — 5 unidades.
6.ª classe — 3 unidades.
7.ª classe — 1 unidade.

3. No caso de nova admissão, o Governo da Suíça resolve, de acordo com o Governo do País interessado, a classe em que este deve ser incluído, quanto à distribuição proporcional das despesas.

CAPITULO III

Relações da União com as Nações Unidas

ARTIGO 19.°

Relações com as Nações Unidas

A União manterá relações com as Nações Unidas, nos termos do acordo assinado em Paris a 4 de Julho de 1947, cujo texto se encontra anexo à presente Convenção.

CHAPITRE IV

Actes de l'Union

ARTICLE 20

Convention et Arrangements de l'Union

1. La Convention est l'acte constitutif de l'Union.
2. Le service de la poste aux lettres est réglé par les dispositions de la Convention.
3. Les autres services sont réglés par les Arrangements suivants:

l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée;
l'Arrangement concernant les colis postaux;
l'Arrangement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage;
l'Arrangement concernant les virements postaux et le Supplément visant le règlement par virement postal des valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux;
l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;
l'Arrangement concernant les recouvrements;
l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

4. Ces Arrangements ne sont obligatoires que pour les Pays-membres qui y ont adhéré.
5. L'adhésion des Pays-membres à un ou plusieurs de ces Arrangements est notifiée selon les dispositions de l'article 3, § 2.

ARTICLE 21

Cessation de participation aux Arrangements

Chaque Pays-membre a la faculté de cesser sa participation à un ou plusieurs des Arrangements, aux conditions stipulées à l'article 10.

ARTICLE 22

Règlements d'exécution

Les Administrations des Pays-membres arrêtent d'un commun accord, dans des Règlements d'exécution, les mesures d'ordre et de détail nécessaires à l'exécution de la Convention et des Arrangements.

ARTICLE 23

Ratification

1. Les Actes adoptés par un congrès sont ratifiés aussitôt que possible par les Pays signataires et les ratifications sont communiquées au Gouvernement du Pays siège du congrès, et par ce Gouvernement aux Gouvernements des Pays signataires.
2. Ces Actes sont mis à exécution simultanément et ont la même durée.
3. Dès le jour fixé pour la mise à exécution des Actes adoptés par un congrès, tous les Actes du congrès précédent sont abrogés.
4. Dans le cas où un ou plusieurs des Pays ne ratifieraien pas l'un ou l'autre des Actes signés par eux, ces Actes n'en seraient pas moins valables pour les Pays qui les auront ratifiés.

ARTICLE 24

Législations nationales

Les stipulations de la Convention et des Arrangements de l'Union ainsi que de leurs Protocoles finals ne portent pas atteinte à la législation de chaque Pays dans tout ce qui n'est pas expressément prévu par ces Actes.

CAPÍTULO IV

Actos da União

ARTIGO 20.º

Convenção e Acordos da União

1. A Convenção é o acto constitutivo da União.
2. O serviço da correspondência é regulado pelas disposições da Convenção.
3. Os outros serviços regulam-se pelos Acordos seguintes:

Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado;
Acordo relativo às encomendas postais;
Acordo relativo aos vales do correio e ordens postais de viagem;
Acordo relativo às transferências postais e Suplemento referente à liquidação por meio de transferência postal dos valores pagáveis nas repartições de cheques postais;
Acordo relativo aos objectos contra reembolso;

Acordo relativo às cobranças;
Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

4. Estes Acordos só constituem obrigação para os Países que a eles tenham aderido.
5. A adesão dos Países membros a um ou mais destes Acordos será notificada nos termos do artigo 3.º, § 2.

ARTIGO 21.º

Cessação de participação nos Acordos

Qualquer dos Países membros tem a faculdade de deixar de participar em um ou mais Acordos, nas condições previstas no artigo 10.º

ARTIGO 22.º

Regulamentos de execução

As Administrações dos Países membros fixarão de comum acordo, em Regulamentos de execução, as disposições pormenorizadas necessárias à execução da Convenção e dos Acordos.

ARTIGO 23.º

Ratificação

1. Os Actos adoptados por um congresso deverão ser ratificados o mais ràpidamente possível pelos Países signatários e as ratificações comunicadas ao Governo do País onde o congresso se reuniu e, por este Governo, aos Governos dos Países signatários.
2. Estes Actos entram em vigor simultâneamente e todos têm o mesmo período de validade.
3. A partir da data fixada para a entrada em vigor dos Actos adoptados por um congresso, todos os Actos do congresso precedente serão revogados.
4. Se um ou mais dos países não ratificarem qualquer dos Actos por eles assinados, estes Actos nem por isso deixarão de ser válidos para os Países que os tiverem ratificado.

ARTIGO 24.º

Legislações nacionais

As determinações da Convenção e dos Acordos da União, assim como as dos seus Protocolos finais, não colidem com a legislação de cada País em tudo que não estiver expressamente previsto nestes Actos.

CHAPITRE V

Propositions tendant à modifier ou à interpréter les Actes de l'Union

ARTICLE 25

Introduction des propositions

1. Dans l'intervalle des congrès, toute Administration d'un Pays-membre a le droit d'adresser aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant les Actes de l'Union auxquels ce Pays adhère.

2. Pour être mises en délibération, toutes les propositions introduites par une Administration dans l'intervalle des congrès doivent être appuyées par au moins deux autres Administrations. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps, le nombre nécessaire de déclarations d'appui.

ARTICLE 26

Examen des propositions

1. Toute proposition est soumise à la procédure suivante: un délai de deux mois est laissé aux Administrations pour examiner la proposition notifiée par circulaire du Bureau internationale et, le cas échéant, pour faire parvenir leurs observations audit Bureau. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunis par les soins du Bureau international et communiquées aux Administrations avec invitation de se prononcer pour ou contre la proposition. Celles qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de deux mois sont considérées comme s'abstenant. Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.

2. Si la proposition concerne un Arrangement, son Règlement ou leurs Protocoles finals, seules les Administrations ayant adhéré à cet Arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées au § 1.

ARTICLE 27

Conditions d'approbation

1. Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles 1 à 46 (première partie), 47, 48, 51, 54, 67, 68, 70 à 73, 75 à 82 (deuxième partie) et 83 (troisième partie) de la Convention, de tous les articles de son Protocole final et des articles 101, 102, 104, §§ 2 à 4, 110, § 1, 114, 115, 117, 131, 166, 170, 177, 181 et 187 de son Règlement;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification de fond des dispositions autres que celles qui sont mentionnées sous lettre *a*);

c) la majorité des suffrages, s'il s'agit:

1° de modifications d'ordre rédactionnel des dispositions de la Convention et de son Règlement autres que celles qui sont mentionnées sous lettre *a*);

2° de l'interprétation des dispositions de la Convention, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31.

CAPITULO V

Propostas de modificação ou interpretação dos Actos da União

ARTIGO 25.°

Apresentação de propostas

1. No intervalo dos congressos qualquer Administração de um País membro tem o direito de dirigir às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, propostas relativas aos Actos da União a que esse País tiver aderido.

2. Para serem submetidas a deliberação, todas as propostas apresentadas por uma Administração no intervalo das reuniões deverão ser apoiadas, pelo menos, por duas outras Administrações. A estas propostas não será dado qualquer andamento desde que a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, o número necessário de declarações de apoio.

ARTIGO 26.°

Exame das propostas

1. Todas as propostas ficam sujeitas ao seguinte tratamento: às Administrações será concedido um prazo de dois meses para examinarem qualquer proposta notificada por circular da Secretaria Internacional e para, quando for julgado necessário, comunicarem as suas observações à referida Secretaria. Não são admitidas emendas. A Secretaria Internacional reunirá as respostas e comunicá-las-á às Administrações, convidando-as a pronunciarem-se a favor da proposta ou contra ela. As Administrações que não tenham notificado o seu voto no prazo de dois meses serão consideradas como tendo-se abstido. Os prazos acima citados são contados a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposta disser respeito a qualquer Acordo, ao seu Regulamento ou aos respectivos Protocolos finais, só as Administrações que tenham aderido a este Acordo poderão intervir nas formalidades indicadas no § 1.

ARTIGO 27.°

Condições de aprovação

1. Para se tornarem executórias, as propostas deverão obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar de modificação das disposições dos artigos 1.° a 46.° (Primeira parte), 47.°, 48.°, 51.°, 54.°, 67.°, 68.°, 70.° a 73.°, 75.° a 82.° (Segunda parte), 83.° (Terceira parte) da Convenção, de todos os artigos do seu Protocolo final e dos artigos 101.°, 102.°, 104.°, §§ 2 a 4, 110.°, § 1, 114.°, 115.°, 117.°, 131.°, 166.°, 170.°, 177.°, 181.° e 187.° do seu Regulamento;

b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação fundamental de disposições diferentes das mencionadas na alínea *a*);

c) Maioria de votos, no caso de se tratar de:

1.° Modificações de carácter redaccional das disposições da Convenção e do seu Regulamento diferentes das mencionadas na alínea *a*);

2.° Interpretação das disposições da Convenção, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.°

2. Les Arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

ARTICLE 28

Notification des résolutions

1. Les modifications apportées à la Convention, aux Arrangements, aux Protocoles finals et aux annexes de ces Actes sont consacrées par une déclaration diplomatique que le Gouvernement de la Confédération Suisse est chargé d'établir et de transmettre, à la demande du Bureau international, aux Gouvernements des Pays-membres.

2. Les modifications apportées aux Règlements et à leurs Protocoles finals sont constatées et notifiées aux Administrations par le Bureau international. Il en est de même des interpretations visées à l'article 27, § 1, lettre *c*), chiffre 2°.

ARTICLE 29

Exécution des résolutions

Toute modification adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

ARTICLE 30

Accord avec les Nations Unies

La procédure visée à l'article 27, § 1, lettre *a*), s'applique également aux propositions tendant à modifier l'accord conclu entre l'Union postale universelle et les Nations Unis dans la mesure où cet accord ne prévoit pas les conditions de modification des dispositions qu'il contient.

CHAPITRE VI

De l'arbitrage

ARTICLE 31

Arbitrages

1. En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs Pays-membres relativement à l'interprétation de la Convention et des Arrangements ainsi que de leurs Règlements d'exécution ou de la responsabilité dérivant, pour une Administration postale, de l'application de ces Actes, la question en litige est réglée par jugement arbitral.

2. A cet effet, chacune des Administrations en cause choisit un membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans le litige. Lorsque plusieurs Administrations font cause commune, elles ne comptent, pour l'application de cette disposition, que pour une seule.

3. Au cas où l'une des Administrations en désaccord ne donne pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, ou de neuf mois pour les Pays éloignés, le Bureau international, si la demande lui en est faite, provoque à son tour la désignation d'un arbitre par l'Administration défaillante ou en désigne un lui-même, d'office.

4. Les parties en cause peuvent s'entendre pour désigner un arbitre unique, qui peut être le Bureau international.

5. La décision des arbitres est prise à la majorité absolue des voix.

6. En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre Administration postale également désintéressée dans le litige. A défaut d'une entente sur le choix, cette Administration est

2. As condições das quais depende a aprovação das propostas relativas aos Acordos são fixadas nestes mesmos Acordos.

ARTIGO 28.°

Notificação das resoluções

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos, nos Protocolos finais e nos anexos destes Actos são sancionadas por uma declaração diplomática, que o Governo da Suíça se encarrega de formular e de transmitir aos Governos dos Países membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são verificadas pela Secretaria Internacional e por esta notificadas às Administrações. O mesmo sucede com as interpretações a que se refere o artigo 27.°, § 1, alínea *c*), n.° 2.°

ARTIGO 29.°

Execução das resoluções

Qualquer modificação adoptada só se torna executória três meses, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 30.°

Acordo com as Nações Unidas

As propostas de modificação do acordo celebrado entre a União Postal Universal e as Nações Unidas aplicam-se igualmente as formalidades a que se refere o artigo 27.°, § 1, alínea *a*), sempre que este acordo não preveja as condições de modificação das disposições que nele figuram.

CAPITULO VI

Da arbitragem

ARTIGO 31.°

Arbitragens

1. Em caso de divergência entre dois ou vários Países membros, relativamente à interpretação da Convenção e dos Acordos, assim como dos seus Regulamentos de execução, ou da responsabilidade que derive, para uma Administração postal, da aplicação destes Actos, a questão em litígio deverá ser regulada por arbitragem.

2. Para este efeito, cada uma das referidas Administrações escolherá um membro da União que não esteja directamente interessado no litígio. Se várias Administrações constituírem causa comum, serão consideradas, para aplicação desta disposição, como uma só Administração.

3. Se uma das Administrações em desacordo não der andamento a qualquer proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, ou de nove meses para os Países distantes, a Secretaria Internacional, se tal lhe for solicitado, convidará a Administração faltosa a nomear um árbitro, ou ela própria o nomeará *ex officio*.

4. As partes litigantes poderão estabelecer acordo para nomear um só árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

5. A decisão dos árbitros será tomada por maioria absoluta de votos.

6. No caso de empate dos votos, os árbitros escolherão, para desempatar, qualquer outra Administração postal sem interesse na solução do litígio. Quando não se chegar a acordo para esta escolha, a Secretaria

désignée par le Bureau international parmi les membres de l'Union non proposés par les arbitres.

7. S'il s'agit d'un différend concernant l'un des Arrangements, les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des Administrations qui exécutent cet Arrangement.

TITRE II

Dispositions d'ordre général

CHAPITRE I

Règles relatives aux services postaux internationaux

ARTICLE 32

Liberté de transit

1. La liberté de transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. Les Pays-membres qui n'assurent pas le service des lettres et boîtes avec valeur déclarée ou qui n'acceptent pas la responsabilité des valeurs pour les transports effectués par leurs services maritimes ne peuvent toutefois s'opposer au transit en dépêches closes à travers leur territoire ou au transport sur leurs voies maritimes des envois dont il s'agit; mais la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

3. La liberté du transit des colis postaux à acheminer par les voix terrestres et maritimes est limitée au territoire des Pays participant à ce service.

4. La liberté du transit des colis-avion est garantie dans le territoire entier de l'Union. Toutefois, les Administrations qui n'ont pas adhéré à l'Arrangement concernant les colis postaux ne peuvent être obligées de participer à l'acheminement, par les voies terrestres et maritimes, des colis-avion.

5. Les Administrations qui ont adhéré à l'Arrangement concernant les colis postaux sont tenues d'assurer le transit:

a) des colis postaux avec valeur déclarée expédiés en dépêches closes, même lorsque ces Administrations n'admettent pas cette catégorie d'envois, la responsabilité desdites Administrations étant alors limitée à celle qui est prévue pour les colis de même poids sans valeur déclarée;

b) des colis contre remboursement, même si elles n'admettent pas ces envois dans leur service ou si le montant du remboursement dépasse le maximum fixé pour leur propre trafic.

ARTICLE 33

Inobservation de la liberté de transit

Lorsqu'un Pays n'observe pas les dispositions de l'article 32 concernant la liberté de transit, les Administrations des autres Pays ont le droit de supprimer le service postale avec ce Pays. Elles doivent donner préalablement avis de cette mesure par télégramme aux Administrations intéressées.

ARTICLE 34

Suspension temporaire de services

Lorsque, par suite de circonstances extraordinaires, une Administration se voit obligée de suspendre temporairement et d'une manière générale ou partielle

Internacional designará uma Administração escolhida entre os membros da União não propostos pelos árbitros.

7. Se a divergência disser respeito a um dos Acordos, os árbitros não poderão ser escolhidos fora das Administrações que executarem o respectivo acordo.

TÍTULO II

Disposições de ordem geral

CAPÍTULO I

Princípios relativos aos serviços postais internacionais

ARTIGO 32.º

Liberdade de trânsito

1. É garantida a liberdade de trânsito em todo o território da União.

2. Os Países membros que não executem o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizem por estes valores durante o transporte efectuado pelos seus serviços marítimos não podem, todavia, opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pelas suas vias marítimas da referida correspondência; porém, a responsabilidade destes Países fica limitada à que está prevista para a correspondência registada.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos Países que participem deste serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas-avião é garantida em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acordo relativo a encomendas postais não podem ser obrigadas a colaborar no encaminhamento, pelas vias terrestres e marítimas, das encomendas-avião.

5. As Administrações que hajam aderido ao Acordo relativo a encomendas postais são obrigadas a dar trânsito:

a) A encomendas postais com valor declarado expedidas em malas fechadas, mesmo que estas Administrações não admitam tal categoria de encomendas, ficando então a responsabilidade das mesmas Administrações limitada à que está prevista para as encomendas de igual peso sem valor declarado;

b) A encomendas postais contra reembolso, mesmo que não admitam esta espécie de encomendas no seu serviço ou que a quantia a cobrar ultrapasse o máximo por elas adoptado.

ARTIGO 33.º

Inobservância da liberdade de trânsito

Quando qualquer País não observar as disposições do artigo 32.º, relativas à liberdade de trânsito, as Administrações dos outros Países têm o direito de suprimir o serviço postal com esse País, avisando, prèviamente e por telegrama, as Administrações interessadas.

ARTIGO 34.º

Suspensão temporária de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, alguma Administração se veja obrigada a suspender temporàriamente e de uma maneira geral

l'exécution de services, elle est tenue d'en donner immédiatement avis, au besoin par télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

ARTICLE 35

Taxes

Les taxes et droits relatifs aux différents services postaux internationaux sont fixés dans la Convention et les Arrangements.

ARTICLE 36

Franchise postale

Sont exonérées de toutes taxes postales les correspondances relatives au service postal échangées entre les Administrations postales, entre ces Administrations et le Bureau international, entre les bureaux de poste des Pays de l'Union, et entre ces bureaux et les Administrations postales ainsi que celles dont le transport en franchise est expressément prévu par les dispositions de la Convention, les Arrangements et de leurs Règlements.

ARTICLE 37

Franchise postale en faveur des envois concernant les prisonniers de guerre et les internés civils

1. Les objets de correspondance, les lettres et boîtes avec valeur déclarée, les colis postaux et les mandats de poste adressés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux, soit directement, soit par l'entremise des Bureaux de renseignements prévus à l'article 122 de la Convention de Genève relative au traitement des prisonniers de guerre, du 12 août 1949, et de l'Agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre prévue à l'article 123 de la même Convention, sont exonérés de toutes taxes postales. Les belligérants recueillis et internés dans un Pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits en ce qui concerne l'application des dispositions qui précèdent.

2. Les dispositions du § 1 s'appliquent également aux objets de correspondance, aux lettres et boîtes avec valeur déclarée, aux colis postaux et aux mandats de poste, en provenance d'autres Pays, adressés aux personnes civiles internées visées par la Convention de Genève relative à la protection des personnes civiles en temps de guerre, du 12 août 1949, ou expédiés par elles, soit directement, soit par l'entremise des Bureaux de renseignements prévus à l'article 136 et de l'Agence centrale de renseignements prévue à l'article 140 de la même Convention.

3. Les Bureaux nationaux de renseignements et les Agences centrales de renseignements dont il est question ci-dessus bénéficient également de la franchise postale pour les objets de correspondance, les lettres et boîtes avec valeur déclarée, les colis postaux et les mandats de poste concernant les personnes visées aux §§ 1 et 2, qu'ils expédient ou qu'ils reçoivent, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, dans les conditions prévues aux dits paragraphes.

4. Les envois jouissant de la franchise postale prévue aux §§ 1 à 3 ainsi que les formules s'y rapportant doivent porter l'une des mentions «Service de prisonniers de guerre» ou «Service des internés». Ces mentions peuvent être suivies d'une traduction dans une autre langue.

5. Les colis sont admis en franchise de port jusqu'au poids de 5 kg. La limite de poids est portée à 10 kg pour les envois dont le contenu est indivisible et pour ceux qui sont adressés à un camp ou à ces hommes de confiance pour être distribués aux prisonniers.

ou parcial a execução de quaisquer serviços, deve avisar imediatamente, pelo telégrafo se for necessário, a Administração ou as Administrações interessadas.

ARTIGO 35.º

Taxas

As taxas e prémios relativos aos diversos serviços postais internacionais são fixados na Convenção e nos Acordos.

ARTIGO 36.º

Isenção de franquia

Fica isenta de todas as taxas postais a correspondência relativa ao serviço postal permutada entre as Administrações postais, entre estas Administrações e a Secretaria Internacional, entre as estações postais dos Países da União e entre estas estações e as Administrações postais, assim como aquela cujo transporte com isenção de franquia está expressamente previsto pelas disposições da Convenção, dos Acordos e dos seus Regulamentos.

ARTIGO 37.º

Isenção de franquia da correspondência relativa a prisioneiros de guerra e internados civis

1. Os objectos de correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais e os vales do correio destinados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer directamente, quer por intermédio das Repartições de Informações previstas no artigo 122.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre Prisioneiros de Guerra, prevista no artigo 123.º da mesma Convenção, ficam isentos de todas as taxas postais. Os beligerantes recolhidos e internados num País neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra pròpriamente ditos, no que diz respeito à aplicação das disposições do presente parágrafo.

2. As disposições do § 1 são igualmente aplicadas aos objectos de correspondência, às cartas e caixas com valor declarado, às encomendas postais e aos vales do correio, procedentes de outros Países, destinados aos civis internados a que se refere a Convenção de Genebra relativa à protecção dos civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949, ou por eles expedidos, quer directamente, quer por intermédio das Repartições de Informações previstas no artigo 136.º e da Agência Central de Informações, prevista no artigo 140.º da referida Convenção.

3. As Repartições Nacionais de Informações e as Agências Centrais de Informações supracitadas também beneficiam de isenção de franquia para os objectos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais e vales do correio relativos às pessoas a que se referem os §§ 1 e 2, por elas expedidos ou recebidos, quer directamente, quer na qualidade de intermediário, nas condições previstas nos mesmos parágrafos.

4. Os objectos que beneficiem da isenção de franquia prevista nos §§ 1 a 3, assim como os impressos que lhes digam respeito, deverão apresentar a indicação «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des internés». Estas indicações poderão ser seguidas da sua tradução em qualquer outra língua.

5. As encomendas serão admitidas com isenção de taxa até ao peso de 5 quilogramas. O limite de peso será elevado a 10 quilogramas se o conteúdo das encomendas for indivisível ou se estas forem dirigidas a um campo ou aos seus homens de confiança, para serem distribuídas pelos prisioneiros.

ARTICLE 38

Franchise postale en faveur des impressions en relief à l'usage des aveugles

Les impressions en relief à l'usage des aveugles sont exonérées de toutes taxes postales.

ARTICLE 39

Interdiction de taxes, surtaxes et droits non prévus

Il est interdit de percevoir des taxes, surtaxes et droits postaux, de n'importe quelle nature, autres que ceux qui sont prévus dans la Convention et les Arrangements.

ARTICLE 40

Monnaie-type

Le franc pris comme unité monétaire dans les dispositions de la Convention et des Arrangements est le franc-or à 100 centimes d'un poids de 10/31e de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 41

Règlements des comptes

Les règlements, entre les Administrations, des comptes internationaux provenant du trafic postal peuvent être considérés comme transaction courantes et effectués conformément aux obligations internationales courantes des Pays intéressés, lorsqu'il existe des accords à ce sujet. En l'absence d'accords de ce genre, ces règlements de comptes sont effectués conformément aux dispositions du Règlement.

ARTICLE 42

Equivalents

Dans chaque Pays, les taxes sont établies d'après une équivalence correspondant aussi exactement que possible, dans la monnaie de ce Pays, à la valeur du franc.

ARTICLE 43

Timbres-poste

Les Administrations postales de l'Union émettent les timbres-poste destinés à l'affranchissement. Chaque nouvelle émission de timbres-poste est notifiée à toutes les autres Administrations postales de l'Union par l'intermédiaire du Bureau international, avec les indications nécessaires.

ARTICLE 44

Formules

1. Les formules à l'usage des Administrations pour leurs relations réciproques doivent être rédigées en langue française, avec ou sans traduction interlinéaire dans une autre langue, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. Les formules à l'usage du public doivent comporter une traduction interlinéaire en langue française, lorsqu'elles ne sont pas imprimées en cette langue.

3. Les textes, couleurs et dimensions des formules dont il est question aux §§ 1 e 2 doivent être ceux que prescrivent les Règlements de la Convention et des Arrangements.

ARTICLE 45

Cartes d'identité postales

1. Chaque Administration peut délivrer, aux personnes qui en font la demande, des cartes d'identité postales valables comme pièces justificatives pour toutes les transactions effectuées par les bureaux de poste des Pays qui n'auraient pas notifié leur refus de les admettre.

ARTIGO 38.º

Isenção de franquia das impressões em relevo para uso dos cegos

As impressões em relevo para uso dos cegos ficam isentas de todas as taxas postais.

ARTIGO 39.º

Proibição de taxas, sobretaxas e prémios não previstos

É proibido cobrar taxas, sobretaxas e prémios postais, seja qual for a sua natureza, diferentes dos previstos pela Convenção e pelos Acordos.

ARTIGO 40.º

Moeda-tipo

O franco, tomado como unidade monetária nas disposições da Convenção e dos Acordos, é o franco-ouro de 100 cêntimos e do peso de $^{10}/_{31}$ do grama e do toque de 0,900.

ARTIGO 41.º

Liquidação de contas

As liquidações, entre as Administrações, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem considerar-se como transacções correntes e efectuadas conforme as obrigações internacionais correntes dos Países interessados, quando existam acordos a este respeito. Na ausência de tais acordos, aquelas liquidações efectuam-se conforme as disposições do Regulamento.

ARTIGO 42.º

Equivalentes

As taxas são fixadas, em cada País, de maneira a haver uma equivalência, tão exacta quanto possível, na moeda do respectivo País, que corresponda ao valor do franco.

ARTIGO 43.º

Selos postais

As Administrações postais da União emitem os selos para franquia. Cada nova emissão de selos é notificada, com as indicações necessárias, a todas as Administrações postais da União, por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 44.º

Impressos de serviço

1. Os impressos a utilizar pelas Administrações, nas suas relações recíprocas, devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear em qualquer outra língua, a não ser que as Administrações interessadas tomem outra resolução, mediante acordo directo.

2. Os impressos a utilizar pelo público devem apresentar uma tradução interlinear em língua francesa quando não forem impressos nesta língua.

3. Os textos, as cores e as dimensões dos impressos a que se referem os §§ 1 e 2 devem ser os previstos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

ARTIGO 45.º

Bilhetes de identidade postais

1. Cada Administração pode fornecer, às pessoas que formularem o respectivo pedido, bilhetes de identidade postais, utilizáveis como documento comprovativo para a realização de qualquer operação nas estações postais dos Países que não tenham notificado a sua recusa a admiti-los.

2. L'Administration qui fait délivrer une carte est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe qui ne peut être supérieure à 70 centimes.

3. Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité lorsqu'il est établi que la livraison d'un envoi postal ou le payement d'un mandat a eu lieu sur la présentation d'une carte régulière. Elles ne sont pas non plus responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux d'une carte régulière.

4. La carte est valable pour une durée de trois ans à compter du jour de son émission.

CHAPITRE II

Mesures pénales

ARTICLE 46

Engagements relatifs aux mesures pénales

Les Gouvernements des Pays-membres s'engagent à prendre, ou à proposer aux pouvoirs législatifs de leur Pays, les mesures nécessaires:

a) pour punir la contrefaçon des timbres-poste, même retirés de la circulation, des coupons-réponse internationaux et des cartes d'identité postales;

b) pour punir l'usage ou la mise en circulation:

1° de timbres-poste contrefaits (même retirés de la circulation) ou ayant déjà servi, ainsi que d'empreintes contrefaites ou ayant déjà servi de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie;

2° de coupons-réponse internationaux contrefaits;

3° de cartes d'identité postales contrefaites;

c) pour punir l'emploi frauduleux de cartes d'identité postales régulières;

d) pour interdire et réprimer toutes opérations frauduleuses de fabrication et de mise en circulation de vignettes et timbres en usage dans le service postal, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'Administration d'un des Pays-membres;

e) pour empêcher et, le cas échéant, punir l'insertion d'opium, de morphine, de cocaïne ou d'autres stupéfiants, de même que de matières explosibles ou facilement inflammables, dans des envois postaux en faveur desquels cette insertion ne serait pas expressément autorisée par la Convention et les Arrangements.

DEUXIEME PARTIE

Dispositions concernant la poste aux lettres

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 47

Objets de correspondance

La dénomination d'objets de correspondance s'applique aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée, aux papiers d'affaires, aux imprimés, aux impressions en relief à l'usage des aveugles, aux échantillons de marchandises, aux petits paquets et aux envois dits «Phonopost».

2. A Administração que fornecer um bilhete de identidade fica autorizada a cobrar por este serviço uma taxa que não pode ser superior a 70 cêntimos.

3. As Administrações ficam ilibadas de toda a responsabilidade quando se provar que a entrega de um objecto postal ou o pagamento de um vale se fez mediante a apresentação de um bilhete válido. As Administrações também não são responsáveis pelas consequências que advenham da perda, do roubo ou do uso fraudulento de um bilhete válido.

4. O bilhete de identidade é válido durante três anos, a contar do dia da sua emissão.

CAPITULO II

Sanções penais

ARTIGO 46.°

Compromissos relativos às sanções penais

Os Governos dos Países membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos dos respectivos Países, as providências necessárias para:

a) Punir a falsificação dos selos postais, ainda que retirados da circulação, dos cupões-resposta internacionais e dos bilhetes de identidade postais;

b) Punir o uso ou o lançamento em circulação de:

1.° Selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou já servidos, assim como impressões falsas ou já servidas de máquinas de franquiar ou de imprimir;

2.° Cupões-resposta internacionais falsificados;

3.° Bilhetes de identidade postais falsificados;

c) Punir o uso fraudulento de bilhetes de identidade postais válidos;

d) Proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabrico e de circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração de um dos Países membros;

e) Impedir e, eventualmente, punir a inclusão de ópio, de morfina, de cocaína ou outros estupefacientes, bem como de matérias explosivas ou fàcilmente inflamáveis, na correspondência postal, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas à correspondência postal

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 47.°

Objectos de correspondência

A denominação «objectos de correspondência» abrange as cartas, os bilhetes-postais simples e de resposta paga, os manuscritos, os impressos, as impressões em relevo para uso dos cegos, as amostras, os pacotes postais e a correspondência fonopostal.

ARTICLE 48

Taxes et conditions générales

1. Les taxes d'affranchissement pour le transport des objets de correspondance dans toute l'étendue de l'Union, ainsi que les limites de poids et de dimensions sont fixées conformément aux indications du tableau ci-dessus. Sauf les exceptions prévues à l'article 49, § 3, ces taxes comprennent la livraison des objets au domicile des destinataires pour autant que le service de distribution est organisé dans les Pays de destination:

Objets	Unités de poids	Taxes	Limites	
			de poids	de dimensions
1	2	3	4	5
	g	c		Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 90 cm, sans que la plus grande dimension puisse dépasser 60 cm; minima: 10 × 7 cm. En rouleaux: longueur et deux fois le diamètre: 100 cm, sans que la plus grande dimension puisse dépasser 80 cm.
Lettres:				
1er échelon de poids	20	20	2 kg	
par échelon supplémentaire		12		
Cartes postales:				
simples . . .	–	12	–	Maxima: 15 × 10,5 cm. Minima: comme pour les lettres.
avec réponse payée . .	–	24	–	
Papiers d'affaires	50	–	2 kg	
1er échelon de poids	–	8		
par échelon supplémentaire	–	4		
Minimum de taxe . . .	–	20		
Imprimés	50	–	3 kg	
1er échelon de poids	–	8	(5 kg s'il s'agit d'un seul volume)	Comme pour les lettres.
par échelon supplémentaire	–	4		
Impressions en relief à l'usage des aveugles	Voir article 38		7 kg	
Echantillons de marchandises	50	–	500 g	
1er échelon de poids	–	8		
par échelon supplémentaire	–	4		
Petits paquets. .	50	8	1 kg	
Minimum de taxe . . .	–	40		
Envois «Phonopost»:				
1er échelon de poids	20	15	300 g	Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 60 cm, sans que la plus grande dimension puisse dépasser 26 cm.
par échelon supplémentaire		10		

ARTIGO 48.º

Taxas e condições gerais

1. As taxas de franquia para o transporte dos objectos de correspondência em toda a área da União, bem como os limites de peso e de dimensões, fixam-se conforme as indicações do quadro seguinte. Salvo as excepções previstas no artigo 49.º, § 3, estas taxas incluem a entrega dos objectos no domicílio dos destinatários, desde que o País de destino tenha montado o serviço de distribuição.

Objectos	Unidades de peso	Taxas	Limites	
			De peso	De dimensões
1	2	3	4	5
	gr.	c.		Soma do comprimento, da largura e da espessura: 90 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 60 centímetros; mínimos: 10 × 7 centímetros. Em rolos: comprimento e o dobro do diâmetro: 100 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 80 centímetros.
Cartas:				
1.º escalão de peso . . .	20	20	2 quilog.	
Por cada escalão a mais . . .		12		
Bilhetes-postais:				
Simples . .	–	12	–	Máximos: 15 × 10,5 centímetros. Mínimos: o mesmo que para as cartas.
De resposta paga . . .	–	24	–	
Manuscritos. . .	50	–	2 quilog.	
1.º escalão de peso . . .	–	8		
Por cada escalão a mais . . .	–	4		
Taxa mínima	–	20		
Impressos. . . .	50	–	3 quilog.	
1.º escalão de peso . . .	–	8	(5 quilog. se se tratar de um só volume).	O mesmo que para as cartas.
Por cada escalão a mais . . .	–	4		
Impressões em relevo para uso dos cegos . . .	Ver artigo 38.º		7 quilog.	
Amostras	50	–	500 gr.	
1.º escalão de peso . . .	–	8		
Por cada escalão a mais . . .	–	4		
Pacotes postais	50	8	1 quilog.	
Taxa mínima	–	40		
Correspondência fonopostal:				
1.º escalão de peso . . .	20	15	300 gr.	Soma do comprimento, da largura e da espessura: 60 centímetros, não devendo a maior dimensão exceder 26 centímetros.
Por cada escalão a mais . . .		10		

2. Les limites de poids et de dimensions fixées au § 1 ne s'appliquent pas aux correspondances relatives au service postal, dont il est question à l'article 36.

3. Chaque Administration a la faculté de concéder aux journaux et écrits périodiques publiés dans son Pays une réduction de 50 pour cent sur le tarif général des imprimés, tout en se réservant le droit de limiter cette réduction aux journaux et écrits périodiques qui remplissent les conditions requises par la réglementation interne pour circuler au tarif des journaux. Sont exclus de la réduction, quelle que soit la régularité de leur publication, les imprimés commerciaux tels que catalogues, prospectus, prix courants, etc.; il en est de même des réclames imprimés sur des feuilles jointes aux journaux et écrits périodiques.

4. Les Administrations peuvent également concéder la même réduction aux livres et brochures, aux papiers de musique et aux cartes géographiques qui ne contiennent aucune publicité ou réclame autre que celle qui figure sur la couverture ou les pages de garde de ces envois.

5. Les Administrations expéditrices qui ont admis en principe la réduction de 50 pour cent se réservent la faculté de fixer, pour les envois visés aux §§ 3 e 4, un minimum de perception qui, tout en restant dans les limites des 50 pour cent de réduction, ne soit pas inférieur à la taxe applicable, dans leur service interne, aux journaux et écrits périodiques d'une part et aux imprimés ordinaires d'autre part.

6. Les envois autres que les lettres recommandées sous enveloppe close ne peuvent renfermer des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux.

7. Les Administrations des Pays d'origine et de destination ont la faculté de traiter, selon leur législation interne, les lettres qui contiennent des documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle à l'adresse de personnes autres que le destinataire ou les personnes habitant avec ce dernier.

8. Sauf les exceptions au Règlement, les papiers d'affaires, les imprimés, les impressions en relief à l'usage des aveugles, les échantillons de marchandises et les petits paquets:

a) doivent être conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés;
b) ne peuvent porter aucune annotation ni contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;
c) ne peuvent contenir aucun timbre-poste, aucune formule d'affranchissement, oblitérés ou non, ni aucun papier représentatif d'une valeur.

9. Les échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande.

10. Le service des petits paquets et celui des envois «Phonopost» sont limités aux Pays qui se sont déclarés d'accord pour échanger ces envois, soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens.

11. La réunion en un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes (objets groupés) est autorisée dans les conditions fixées par le Règlement.

12. Sauf les exceptions prévues par la Convention et son Règlement, il n'est pas donné cours aux envois qui ne remplissent pas les conditions requises par le présent article et par les articles correspondants du Règlement. Les objets qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'Administration d'origine. Toutefois, l'Administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires. Dans ce cas, elle leur appli-

2. Os limites de peso e de dimensões fixados no § 1 não se aplicam à correspondência relativa ao serviço postal de que trata o artigo 36.°

3. Todas as Administrações têm a faculdade de conceder aos jornais e às publicações periódicas editados no seu País uma redução de 50 por cento sobre a tarifa geral dos impressos; contudo, poderão limitar esta redução aos jornais e publicações periódicas que satisfaçam às condições impostas pelos seus regulamentos internos, para poderem circular com a tarifa dos jornais. Os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, preçários, etc., são excluídos desta redução, seja qual for a regularidade da sua publicação; também são excluídos os reclamos impressos em folhas juntas aos jornais e publicações periódicas.

4. As Administrações podem igualmente conceder a mesma redução aos livros e brochuras, às folhas de música e às cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objectos.

5. As Administrações expedidoras que admitirem, em princípio, a redução de 50 por cento têm a faculdade de fixar, para a correspondência indicada nos §§ 3 e 4, um mínimo de cobrança que, sem exceder o limite de 50 por cento da redução, não seja inferior à taxa aplicável, no seu serviço interno, aos jornais e publicações periódicas, por um lado, e aos impressos ordinários, por outro lado.

6. Com excepção das cartas registadas em sobrescrito fechado, os outros objectos de correspondência não podem conter moedas, notas de banco, cédulas fiduciárias ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, jóias, pedras e outros objectos preciosos.

7. As Administrações dos Países de origem e de destino têm a faculdade de aplicar as disposições da sua legislação interna às cartas que contenham documentos com carácter de correspondência actual e pessoal endereçados a outras pessoas que não sejam o destinatário ou pessoas que com ele coabitem.

8. Salvo as excepções previstas no Regulamento, os manuscritos, os impressos, as impressões em relevo para uso dos cegos, as amostras e os pacotes postais:

a) Devem acondicionar-se de maneira que possam ser fàcilmente verificados;
b) Não podem apresentar qualquer anotação nem conter qualquer documento com carácter de correspondência actual e pessoal;
c) Não podem conter qualquer selo postal ou fórmula de franquia, inutilizada ou não, nem qualquer papel representativo de valor.

9. As amostras não podem conter qualquer objecto com valor comercial.

10. Os serviços de pacotes postais e de correspondência fonopostal ficam limitados aos Países que declararem concordar com a permuta desta categoria de correspondência, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

11. A reunião de objectos de categorias diferentes (objectos agrupados) num só volume fica autorizada nas condições fixadas no Regulamento.

12. Salvo as excepções previstas na Convenção e no seu Regulamento, não poderá ser expedida a correspondência que não satisfaça às condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento. Os objectos de correspondência que tenham sido indevidamente aceites deverão ser devolvidos à Administração de origem. Todavia, a Administração de destino fica autorizada a entregá-los aos destinatários. Neste

que, s'il y a lieu, les taxes et surtaxes prévues pour la catégorie de correspondance dans laquelle les font placer leur contenu, leur poids ou leurs dimensions. En ce qui concerne les envois dépassant les limites de poids maxima fixées au § 1, ils peuvent être taxés d'après leur poids réel.

ARTICLE 49

Taxes spéciales

1. Les Administrations sont autorisées à frapper d'une taxe additionnelle, selon les dispositions de leur législation, les objets remis à leurs services d'expédition en dernière limite d'heure.

2. Les objets adressés poste restante peuvent être frappés par les Administrations des Pays de destination de la taxe spéciale qui est éventuellement prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

3. Les Administrations des Pays de destination sont autorisées à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque petit paquet remis au destinataire. Cette taxe peut être augmentée de 20 centimes au maximum en cas de remise à domicile.

ARTICLE 50

Droit de magasinage

L'Administration de destination est autorisée à percevoir le droit de magasinage de son service interne sur les imprimés dépassant le poids de 500 grammes dont le destinataire n'a pas pris livraison dans le délai pendant lequel ils sont tenus sans frais à sa disposition.

ARTICLE 51

Affranchissement

1. En règle générale, tous les envois désignés à l'article 47 doivent être complètement affranchis par l'expéditeur.

2. Il n'est pas donné cours aux envois non ou insuffisamment affranchis autres que les lettres et les cartes postales simples, ni aux cartes postales avec réponse payée dont les deux parties ne sont pas entièrement affranchies au moment du dépôt.

3. Lorsque des lettres ou des cartes postales simples, non ou insuffisamment affranchies, sont expédiées en grand nombre, l'Administration du País d'origine a la faculté de les rendre à l'expéditeur.

ARTICLE 52

Modalités d'affranchissement

1. L'affranchissement est opéré, soit au moyen de timbres-poste imprimés ou collés sur les envois et valables dans le Pays d'origine pour la correspondance des particuliers, soit au moyen d'empreintes de machines à affranchir, officiellement adoptées et fonctionnant sous le contrôle immédiat de l'Administration ou, en ce qui concerne les imprimés, au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé lorsqu'un tel système d'impression est autorisé par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine.

2. Sont considérés comme dûment affranchis: les cartes postales-réponse portant, imprimés ou collés, des timbres-poste du Pays d'émission de ces cartes, les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe a été acquitté avant leur réexpédition, ainsi que les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques dont la suscription

caso, aplicar-lhes-á, eventualmente, as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondência na qual devam ser incluídos pelo seu conteúdo, peso e dimensões. A correspondência cujo peso exceder os limites máximos fixados no § 1 poderão ser aplicadas as taxas correspondentes ao seu peso real.

ARTIGO 49.º

Taxas especiais

1. As Administrações ficam autorizadas a aplicar uma taxa adicional, de harmonia com as disposições da sua legislação, aos objectos de correspondência entregues aos seus serviços de expedição à última hora.

2. À correspondência endereçada à posta restante podem as Administrações dos Países de destino aplicar a taxa especial eventualmente prevista pela sua legislação para a correspondência da mesma natureza do regime interno.

3. As Administrações dos Países de destino ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial que não exceda 40 cêntimos por cada pacote postal entregue ao destinatário. Esta taxa poderá ser acrescida de 20 cêntimos, o máximo, quando a entrega se efectuar no domicílio.

ARTIGO 50.º

Taxa de armazenagem

A Administração de destino fica autorizada a cobrar a taxa de armazenagem do seu serviço interno pelos impressos de peso superior a 500 gramas, cujos destinatários não os tenham levantado dentro do prazo durante o qual se encontram à sua disposição livres de encargos.

ARTIGO 51.º

Franquia

1. Em regra, toda a correspondência designada no artigo 47.º deverá ser integralmente franquiada pelo remetente.

2. Com excepção das cartas e dos bilhetes-postais simples, não deverá ser expedida a correspondência não ou insuficientemente franquiada, nem os bilhetes-postais com resposta paga cujas duas partes não estejam integralmente franquiadas ao darem entrada no correio.

3. Quando as cartas ou os bilhetes-postais simples, não ou insuficientemente franquiados, derem entrada no correio em grande quantidade, a Administração do País de origem tem a faculdade de os devolver ao remetente.

ARTIGO 52.º

Modalidades de franquia

1. A correspondência deve ser franquiada mediante a aplicação de selos postais impressos ou colados nos objectos de correspondência, válidos no País de origem para a correspondência de particulares, ou de impressões de máquinas de franquiar, oficialmente adoptadas e que funcionem sob a fiscalização imediata da Administração, ou, no que respeita aos impressos, mediante a aplicação de impressões feitas por máquina de imprimir ou por qualquer outro processo, desde que seja autorizado pelos regulamentos internos da Administração de origem.

2. Consideram-se como devidamente franquiados: os bilhetes-postais de resposta paga que tenham impressos ou colados selos postais do País de emissão desses bilhetes; a correspondência regularmente franquiada para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa haja sido pago antes da sua reexpedição, assim como os jornais ou maços de jornais e publicações pe-

porte la mention «Abonnements-poste» et qui sont expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

ARTICLE 53

Affranchissement des correspondances à bord des navires

1. Les correspondances déposées à bord d'un navire en pleine mer peuvent être affranchies, sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressées, au moyen de timbres-poste et d'après le tariff du Pays auquel appartient ou dont dépend ledit navire.

2. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux deux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable que s'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du Pays dans les eaux duquel se trouve le navire.

ARTICLE 54

Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement

1. En cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement et sauf les exceptions prévues à l'article 67, § 6, pour les envois recommandés et à l'article 150, §§ 3, 4 et 5, du Règlement pour certaines catégories d'envois réexpédiés, les lettres e les cartes postales simples sont passibles à la charge des destinataires d'une taxe double du montant de l'affranchissement manquant, sans que cette taxe puisse être inférieure à 5 centimes.

2. Le même traitement peut être appliqué, dans les cas précités, aux autres objets de correspondance qui auraient été transmis à tort au Pays de destination.

ARTICLE 55

Coupons-réponse internationaux

1. Des coupons-réponse internationaux sont mis en vente dans les Pays de l'Union.

2. Le prix de vente en est déterminé par les Administrations intéressées, mais il ne peut être inférieur à 32 centimes ou à l'équivalent dans la monnaie du Pays de débit.

3. Chaque coupon est échangeable dans tout Pays contre un timbre ou des timbres représentant l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple originaire de ce Pays à destination de l'étranger. Sur présentation d'un nombre suffisant de coupons-réponse, les Administrations doivent fournir les timbres-poste nécessaires à l'affranchissement d'une lettre ordinaire ne dépassant pas 20 grammes à expédier par voie aérienne.

4. Est, en outre, réservée à chaque Pays la faculté d'exiger le dépôt simultané des coupons et des envois de correspondance à affranchir en échange de ces coupons.

ARTICLE 56

Envois exprès

1. Les objets de correspondance sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les Pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service.

2. Ces envois, qualifiés «exprès», sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale s'élevant, au minimum, au montant de l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple et au maximum à 60 centimes ou au montant de la taxe applicable dans le

riódicas em cujos endereços figure a indicação *Abonnements-poste* e sejam expedidos de harmonia com o Acordo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas.

ARTIGO 53.º

Franquia da correspondência a bordo dos navios

1. A correspondência depositada a bordo de um navio no alto mar pode ser franquiada, salvo acordo estabelecido em contrário entre as Administrações interessadas, com selos postais do País a que pertencer ou de que depender o referido navio e de harmonia com as suas tarifas.

2. Se o depósito a bordo se efectuar durante o estacionamento num dos dois pontos terminais do percurso ou em qualquer porto de escala intermediária, a franquia aplicada só tem validade se for feita com selos postais do País em cujas águas se encontre o navio e de harmonia com as suas tarifas.

ARTIGO 54.º

Taxa no caso de falta total ou insuficiência de franquia

1. Salvo as excepções previstas no artigo 67.º, § 6, para a correspondência registada, e no artigo 150.º, §§ 3, 4 e 5, do Regulamento, para certas categorias de correspondência reexpedida, as cartas e os bilhetes-postais simples, com falta total ou insuficiência de franquia, ficam sujeitos ao pagamento, por parte dos destinatários, de uma taxa igual ao dobro da franquia em falta, a qual não deve ser inferior a 5 cêntimos.

2. De igual modo se procederá, em circunstâncias semelhantes, com outros objectos de correspondência que indevidamente tenham sido expedidos para o País de destino.

ARTIGO 55.º

Cupões-resposta internacionais

1. Os cupões-resposta internacionais encontram-se à venda em todos os Países da União.

2. As Administrações interessadas estabelecem o preço da venda destes cupões, o qual não pode ser inferior a 32 cêntimos ou ao equivalente na moeda do País que os vende.

3. Cada cupão pode ser trocado em qualquer País por um selo ou selos que representem a franquia de uma carta ordinária de porte simples, procedente desse País e com destino ao estrangeiro. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os selos de correio necessários à franquia de uma carta ordinária, que não exceda 20 gramas, a expedir por via aérea.

4. Além disso, a cada País fica reservada a faculdade de exigir a apresentação simultânea dos cupões e dos objectos de correspondência a franquiar em troca desses cupões.

ARTIGO 56.º

Correspondência a entregar por próprio

1. A pedido dos remetentes, os objectos de correspondência serão entregues no domicílio por portador especial, logo após a sua chegada, nos Países cujas Administrações se encarreguem deste serviço.

2. Esta correspondência, designada por *exprès*, fica sujeita, além do porte ordinário, a uma taxa especial, que não deverá ser inferior à importância da franquia de uma carta ordinária de porte simples nem superior a 60 cêntimos, ou à importância da taxa aplicada no

service intérieur du Pays d'origine si celle-ci est plus élevée. Cette taxe doit être acquittée complètement à l'avance.

3. Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception, par l'Administration de destination, d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée pour les objets de même nature du régime interne. La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.

4. Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total des taxes payables à l'avance sont distribués par les moyens ordinaires, à moins qu'ils n'aient été traités comme exprès par le bureau d'origine. Dans ce dernier cas, les envois sont taxés d'après les dispositions de l'article 54.

5. Il est loisible aux Administrations de s'en tenir à un seul essai de remise par exprès. Si cet essai est infructueux, l'objet peut être traité comme un envoi ordinaire.

6. Si le règlement du Pays de destination le permet, les destinataires peuvent demander au bureau de distribution que les envois recommandés ou non parvenant à leur adresse soient remis par exprès dès leur arrivée. Dans ce cas, l'Administration de destination est autorisée à percevoir, au moment de la distribution, la taxe applicable dans son service intérieur.

ARTICLE 57

Retrait. Modification d'adresse

1. L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire, qu'il ne tombe pas, s'il y a lieu, sous le coup des dispositions de l'article 59, ou que l'intervention de la douane ne révèle aucune irrégularité.

2. La demande à formuler à cet effet est transmise, par voie postale ou par voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur qui doit payer, pour chaque demande, une taxe de 40 centimes au maximum. Si la demande doit être transmise par voie aérienne ou par voie télégraphique, l'expéditeur doit payer en outre la surtaxe aérienne ou la taxe télégraphique,

3. Pour chaque demande de retrait ou de modification d'adresse concernant plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, il n'est perçu qu'une seule des taxes ou surtaxes prévues au § 2.

4. Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut être demandée directement par l'expéditeur au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités et sans le payement des taxes prévues aux §§ 2 et 3.

ARTICLE 58

Réexpédition. Rebuts

1. En cas de changement de résidence du destinataire, les objets de correspondance lui sont réexpédiés immédiatement, à moins que l'expéditeur n'en ait interdit la réexpédition par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le Pays de destination. Toutefois, la réexpédition, d'un Pays sur un au-

serviço interno do País de origem, se esta taxa for mais elevada. Esta taxa deve ser paga por inteiro e adiantadamente.

3. Quando o domicílio do destinatário estiver situado fora da área de distribuição local da estação de destino, a entrega por próprio poderá dar lugar à cobrança, pela Administração de destino, de uma taxa complementar, que não deverá exceder a que está fixada para os objectos de correspondência da mesma natureza, no serviço interno. No entanto, a entrega por próprio não é obrigatória neste caso.

4. Os objectos de correspondência a entregar por próprio que não se apresentem suficientemente franquiados com a totalidade das taxas que deveriam ter sido pagas adiantadamente serão distribuídos pelos meios ordinários, a não ser que, na estação de origem, tenham sido tratados como correspondência a entregar por próprio. Neste caso, ser-lhes-ão aplicadas as taxas previstas no artigo 54.º

5. As Administrações não são obrigadas a fazer mais do que uma tentativa para entrega da correspondência por próprio. Se esta tentativa não der resultado, a correspondência poderá ser distribuída pelos meios ordinários.

6. Se o regulamento do País de destino o permitir, os destinatários poderão pedir à estação distribuidora que a correspondência, registada ou ordinária, que lhes venha endereçada, seja entregue por próprio logo que chegue. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a cobrar, no acto da distribuição, a taxa aplicada no seu serviço interno.

ARTIGO 57.º

Restituição. Modificação de endereço

1. O remetente de um objecto de correspondência pode pedir a sua restituição ou a modificação do endereço, desde que esse objecto não tenha já sido entregue ao destinatário, não tenha sido abrangido, se para isso houver motivo, pelas disposições do artigo 59.º ou que a intervenção da alfândega não revele qualquer irregularidade.

2. O pedido a formular para este efeito será transmitido, por via postal ou por via telegráfica, a expensas do remetente, que deve pagar, por cada pedido, uma taxa de 40 cêntimos, o máximo. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

3. Quando o pedido de restituição ou de modificação de endereço diga respeito a vários objectos entregues simultâneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e dirigidos ao mesmo destinatário, cobrar-se-á por esse pedido uma única taxa ou sobretaxa das previstas no § 2.

4. A simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário) poderá ser pedida directamente pelo remetente à estação de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas nos §§ 2 e 3.

ARTIGO 58.º

Reexpedição. Correspondência não entregue e a devolver à procedência

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objectos de correspondência ser-lhe-ão reexpedidos imediatamente, a não ser que o remetente tenha proibido a sua reexpedição por meio de uma anotação aposta no lado do endereço, numa língua conhecida no País de destino. Contudo, a reexpedição de um País

tre, n'a lieu que si les objets satisfont aux conditions requises pour le nouveau transport.

2. Les correspondances tombées en rebut doivent être renvoyées immédiatement au Pays d'origine.

3. Le délai de conservation des correspondances gardées en instance à la disposition des destinataires ou adressées poste restante est fixé par les règlements du Pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, un mois, sauf dans des cas particuliers où l'Administration de destination juge nécessaire de le prolonger jusqu'à deux mois au maximum. Le renvoi au Pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le Pays de destination.

4. Les imprimés dénués de valeur ne sont pas renvoyés, sauf si l'expéditeur en a demandé le retour par une annotation portée sur l'envoi en une langue connue dans le Pays de destination. Les imprimés recommandés doivent toujours être renvoyés.

5. La réexpédition d'objets de correspondance de Pays à Pays ou leur renvoi au Pays d'origine ne donne lieu à la perception d'aucun supplément de taxe, sauf les exceptions prévues au Règlement.

6. Les objets de correspondance qui sont réexpédiés ou tombés en rebut sont livrés aux destinataires ou aux expéditeurs contre payement des taxes dont ils ont été grevés au départ, à l'arrivée ou en cours de route par suite de réexpédition au-delà du premier parcours, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le Pays de destination n'accorde pas l'annulation.

7. En cas de réexpédition sur un autre Pays ou de non-remise, la taxe de poste restante, le droit de dédouanement, le droit de commission, la taxe complémentaire d'exprès et le droit spécial de remise aux destinataires des petits paquets sont annulés.

ARTICLE 59

Interdictions

1. L'expédition des objets visés ci-dessous est interdite:

a) les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;

b) les objets passibles de droits de douane (sauf les exceptions prévues à l'article 60) ainsi que les échantillons expédiés en nombre en vue d'éviter la perception de ces droits;

c) l'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants;

d) les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le Pays de destination;

e) les animaux vivants, à l'exception:

1° des abeilles, des sangsues et des vers à soie;

2° des parasites et des destructeurs d'insectes nocifs destinés au contrôle de ces insectes et échangés entre les institutions officiellement reconnues;

f) les matières explosibles, inflammables ou dangereuses;

g) les objets obscènes ou immoraux.

para outro só se efectuará se os objectos estiverem nas condições exigidas para o novo transporte.

2. A correspondência que não tenha podido ser entregue deverá ser devolvida imediatamente ao País de origem.

3. O prazo de conservação da correspondência mantida à disposição dos destinatários ou endereçada à posta restante é o fixado nos regulamentos do País de destino. Todavia, este prazo não deverá, em regra, ultrapassar um mês, excepto nos casos especiais em que a Administração de destino julgue necessário prolongá-lo até dois meses, o máximo. A devolução ao País de origem deverá ser efectuada num prazo mais curto, se o remetente assim o pedir mediante uma anotação feita no lado do endereço, numa língua conhecida no País de destino.

4. Os impressos sem valor não serão devolvidos à procedência, salvo se o remetente pedir a sua devolução mediante uma anotação feita no objecto, numa língua conhecida no País de destino. Os impressos registados deverão ser sempre devolvidos.

5. A reexpedição de objectos de correspondência de País para País ou a sua devolução ao País de origem não determina a cobrança de nenhum suplemento de taxa, salvo as excepções previstas no Regulamento.

6. Os objectos de correspondência que forem reexpedidos e entregues aos destinatários, assim como os que não tenham podido ser entregues e voltem à posse dos remetentes, ficam sujeitos aos pagamentos das taxas que lhes tiverem sido aplicadas à partida, à chegada ou no trajecto, por motivo de reexpedição posterior ao primeiro percurso, sob reserva do reembolso dos direitos aduaneiros ou de quaisquer outros encargos especiais, com cuja anulação o País de destino não esteja de acordo.

7. No caso de reexpedição para outro País ou de falta de entrega, serão anuladas as taxas de posta restante, de despachos aduaneiros, de comissão e a taxa complementar de entrega por próprio, bem como a taxa especial de entrega dos pacotes postais aos destinatários.

ARTIGO 59.º

Proibições

1. É proibida a expedição dos objectos abaixo indicados:

a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam oferecer perigo para os empregados, sujar ou deteriorar a correspondência;

b) Os objectos sujeitos a direitos aduaneiros, salvo as excepções previstas no artigo 60.º, assim como as amostras expedidas em quantidade, com o fim de evitar a cobrança destes direitos;

c) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes;

d) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no País de destino;

e) Os animais vivos, com excepção:

1.º Das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda;

2.º Dos parasitas e depredadores dos insectos nocivos, destinados à luta biológica e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas;

f) As matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas;

g) Os objectos obscenos ou imorais.

2. Les envois qui contiennent les objets mentionnés au § 1 et qui ont été admis à tort à l'expédition sont traités selon la législation intérieure du Pays de l'Administration qui en constate la présence.

3. Toutefois, les objets visés au § 1, lettres *c*), *f*) et *g*), ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni livrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine.

4. Dans les cas où des envois admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis aux destinataires, l'Administration d'origine doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

5. Est d'ailleurs réservé le droit de tout Pays de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport en transit à découvert des objets autres que les lettres et les cartes postales, à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux dispositions légales qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce Pays. Ces objets doivent être renvoyés à l'Administration d'origine.

ARTICLE 60

Objets passibles de droits de douane

1. Les petits paquets et les imprimés passibles de droits de douane sont admis.

2. Il en est de même des lettres et des échantillons de marchandises contenant des objets passibles de droits de douane lorsque le Pays de destination a donné son consentement. Toutefois, chaque Administration a le droit de limiter aux lettres recommandées le service des lettres contenant des objets passibles de droits de douane.

3. Les envois de sérums et de vaccins, ainsi que les envois de médicaments d'urgente nécessité difficiles à se procurer, bénéficiant de l'excéption stipulée à l'article 136 du Règlement, sont admis dans tous les cas.

ARTICLE 61

Contrôle douanier

L'Administration du Pays de destination est autorisé à soumettre au contrôle douanier les envois cités à l'article 60 et, le cas échéant, à les ouvrir d'office.

ARTICLE 62

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le Pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 63

Droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations sont autorisées à percevoir, sur les destinataires des envois, les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels.

ARTICLE 64

Envois francs de droits

1. Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau d'origine, la totalité des droits postaux et

2. A correspondência que contiver os objectos mencionados no § 1, indevidamente expedida, ficará sujeita à legislação interna do País da Administração que verificar a presença dos mesmos objectos.

3. Todavia, os objectos visados no § 1, alíneas *c*), *f*) e *g*), não serão em caso algum enviados ao seu destino, nem se entregam aos destinatários, nem se devolvem à procedência.

4. Nos casos em que os objectos de correspondência indevidamente expedidos não possam ser devolvidos à procedência nem entregues ao destinatário, a Administração de origem deverá ser informada, de uma maneira precisa, acerca do tratamento que lhes foi aplicado.

5. Contudo, todos os Países têm o direito de, no seu território, não dar trânsito a descoberto aos objectos de correspondência que não sejam cartas e bilhetes-postais, quando os mesmos não satisfaçam às disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes Países. Os referidos objectos deverão ser devolvidos à Administração de origem.

ARTIGO 60.º

Objectos sujeitos a direitos aduaneiros

1. Podem aceitar-se pacotes postais e impressos sujeitos a direitos aduaneiros.

2. O mesmo sucede às cartas e às amostras que contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros, quando o País de destino para tal houver dado o seu consentimento. Todas as Administrações têm, no entanto, o direito de limitar às cartas registadas o serviço de cartas contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Aceitam-se, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas, assim como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e difíceis de obter, que beneficiem da excepção prevista no artigo 136.º do Regulamento.

ARTIGO 61.º

Verificação aduaneira

A Administração do País de destino fica autorizada a submeter à verificação aduaneira a correspondência a que alude o artigo 60.º e a abri-la para esse fim, se tal for necessário.

ARTIGO 62.º

Taxa aplicável por despachos aduaneiros

Pela correspondência sujeita à verificação aduaneira no País de destino pode ser cobrada, como encargo postal, uma taxa que não deverá exceder 40 cêntimos por cada objecto de correspondência submetido a despacho aduaneiro.

ARTIGO 63.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatários da correspondência os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais a que a mesma possa estar sujeita.

ARTIGO 64.º

Correspondência livre de encargos para o destinatário

1. Nas relações entre os Países que declararam a sua concordância a este respeito, podem os remetentes, mediante prévia declaração prestada na estação de origem, tomar a seu cargo o pagamento de todos os direitos pos-

non postaux dont les envois sont grevés à la livraison. Tant qu'un envoi n'a pas été remis au destinataire, l'expéditeur peut, postérieurement au dépôt et moyennant une taxe de 40 centimes au maximum, demander que l'envoi soit remis franc de droits. Si la demande doit être transmise par voie aérienne ou par voie télégraphique, l'expéditeur doit payer en outre la surtaxe aérienne correspondante ou la taxe télégraphique.

2. Dans les cas prévus au § 1, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

3. L'Administration de destination est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 62.

4. Toute Administration a le droit de limiter le service des envois francs de droits aux objets recommandés.

ARTICLE 65

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leur Pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les envois renvoyés à l'origine, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers Pays.

ARTICLE 66

Réclamations et demandes de renseignements

1. Les réclamations sont admises dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour du dépôt d'un envoi.

2. Les demandes de renseignements introduites après ce délai par une Administration sont recevables et obligatoirement traitées, à la seule condition qu'elles concernent des envois déposés depuis moins de deux ans.

3. Chaque Administration est tenue d'accepter les réclamations et les demandes de renseignements concernant tout envoi déposé dans les services des autres Administrations.

4. Sauf si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception, chaque réclamation ou chaque demande de renseignements peut donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum. Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements, doit, sur la demande de l'intéressé, être transmise par la voie aérienne, elle donne lieu à la perception du même droit augmenté de la surtaxe aérienne correspondante ou du double de cette surtaxe, si la réponse doit être renvoyée par la même voie. Si l'emploi de la voie télégraphique est demandé, le coût du télégramme et, le cas échéant, celui de la réponse sont perçus en sus du droit de réclamation.

5. Si la réclamation ou la demande de renseignements concerne plusieurs envois déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire et expédiés par la même voie, il n'est perçu qu'un seul droit ou surtaxe. Cependant, s'il s'agit d'envois recommandés qui ont dû, sur la demande de l'expéditeur, être acheminés par différentes voies, il est perçu un droit ou une surtaxe pour chacune des voies utilisées.

6. Si la réclamation ou la demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

tais e não postais que onerem a correspondência no momento da sua entrega. Posteriormente ao depósito e enquanto a correspondência não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente pedir, mediante o pagamento de uma taxa que não deverá exceder 40 cêntimos, que a correspondência seja entregue livre de encargos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disso, a respectiva sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

2. Nos casos previstos no § 1, os remetentes devem assumir a responsabilidade pelo pagamento das importâncias que possam vir a ser reclamadas pela estação de destino e, no caso de isso lhes ser exigido, depositarão a quantia julgada suficiente para tal fim.

3. A Administração do País de destino fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão, que não poderá exceder 40 cêntimos por objecto. Esta taxa é independente da que está prevista no artigo 62.°

4. Todas as Administrações têm o direito de limitar aos objectos registados o serviço de entrega de correspondência livre de encargos para o destinatário.

ARTIGO 65.°

Anulação de direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações comprometem-se a intervir junto dos serviços competentes dos seus Países, no sentido de serem anulados os direitos aduaneiros e outros direitos não postais da correspondência a devolver à origem, destruída por motivo de avaria completa do seu conteúdo ou reexpedida para um terceiro País.

ARTIGO 66.°

Reclamações e pedidos de informações

1. Podem aceitar-se as reclamações dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da correspondência.

2. Os pedidos de informações apresentados por uma Administração, depois de terminado este prazo, são aceites e obrigatòriamente atendidos, contanto que digam respeito a objectos de correspondência expedidos dentro dos últimos dois anos.

3. Todas as Administrações são obrigadas a aceitar as reclamações e os pedidos de informações relativos a qualquer correspondência depositada nos serviços de outras Administrações.

4. Por cada reclamação ou pedido de informações poderá cobrar-se uma taxa nunca superior a 40 cêntimos, salvo se o remetente já tiver pago a taxa especial de aviso de recepção. Quando uma reclamação ou um pedido de informações tiver de ser expedido por via aérea, a pedido do interessado, proceder-se-á à cobrança da mesma taxa, acrescida da sobretaxa aérea correspondente ou do dobro desta sobretaxa, no caso de a resposta ter de ser dada pela mesma via. No caso de se utilizar a via telegráfica, cobrar-se-á, além da taxa da reclamação, o custo do telegrama e o da resposta, se para ela tiver sido pedida a utilização da referida via.

5. Cobra-se uma única taxa ou sobretaxa se a reclamação ou o pedido de informações for relativo a vários objectos entregues simultâneamente pelo mesmo remetente, dirigidos ao mesmo destinatário e expedidos pela mesma via. Contudo, no caso de se tratar de objectos registados que, a pedido do remetente, tenham sido encaminhados por vias diferentes, cobra-se uma taxa ou sobretaxa por cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por erro de serviço, restitui-se a taxa cobrada por aquele motivo.

CHAPITRE II

Envois recommandés

ARTICLE 67

Taxes

1. Les objets de correspondance désignés à l'article 47 peuvent être expédiés sous recommandation.
2. La taxe de tout envoi recommandé doit être acquittée à l'avance. Elle se compose:

a) du port ordinaire de l'envoi, selon sa nature;

b) d'un droit fixe de recommandation de 40 centimes au maximum.

3. Le droit fixe de recommandation afférent à la partie «Réponse» d'une carte postale ne peut être valablement acquitté que par l'expéditeur de cette partie.
4. Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi recommandé.
5. Les Pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

6. Les envois recommandés non ou insuffisamment affranchis qui auraient été transmis à tort au Pays de destination sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe égale au montant de l'affranchissement manquant.

ARTICLE 68

Avis de réception

1. L'expéditeur d'un envoi recommandé peut demander un avis de réception en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 30 centimes au maximum. Cet avis lui est transmis par la voie aérienne s'il paye les frais y relatifs.
2. L'avis de réception peut être demandé postérieurement au dépôt de l'envoi dans le délai d'un an et aux conditions déterminées par l'article 66.
3. Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il n'est perçu ni un deuxième droit, ni le droit de 40 centimes fixé à l'article 66 pour les réclamations et demandes de renseignements.

ARTICLE 69

Envois recommandés à remettre en main propre

1. Dans les relations avec les Administrations qui ont donné leur consentement, les objets de correspondance recommandés et accompagnés d'un avis de réception sont, à la demande de l'expéditeur, remis au destinataire en main propre.
2. Les Administrations sont tenues de faire deux essais de remise de ces envois.

ARTICLE 70

Responsabilité

1. Les Administrations répondent de la perte des envois recommandés.
2. L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité dont le montant est fixé à 25 francs par objet.

CAPÍTULO II

Objectos registados

ARTIGO 67.º

Taxas

1. Os objectos de correspondência designados no artigo 47.º podem expedir-se registados.
2. A taxa de todos os objectos registados deve ser paga adiantadamente. Compõe-se essa taxa:

a) Da franquia normal da correspondência, conforme a sua natureza;
b) De um prémio fixo de registo não superior a 40 cêntimos.

3. O prémio fixo de registo referente à parte «Resposta» de um bilhete-postal só pode ser pago pelo remetente dessa parte.
4. No acto do registo deve entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente.

5. Os Países que desejem assumir a responsabilidade pelos riscos que possam advir de quaisquer casos de força maior ficam autorizados a cobrar uma taxa especial não superior a 40 cêntimos por cada objecto registado.
6. A correspondência registada não ou insuficientemente franquiada, que tenha sido indevidamente enviada para o País de destino, fica sujeita ao pagamento, por parte do destinatário, de uma taxa igual à importância da franquia que falta.

ARTIGO 68.º

Aviso de recepção

1. O remetente de qualquer objecto registado poderá pedir um aviso de recepção, se para isso pagar, no momento do depósito, uma taxa fixa não superior a 30 cêntimos. Este aviso ser-lhe-á transmitido por via aérea, se ele tiver pago as respectivas despesas.
2. O aviso de recepção poderá ser pedido posteriormente ao depósito do objecto, dentro do prazo de um ano, e nas condições determinadas no artigo 66.º
3. Quando o remetente reclame um aviso de recepção que não lhe tenha sido devolvido dentro de um prazo aceitável, não se cobrará uma segunda taxa nem a taxa de 40 cêntimos fixada no artigo 66.º para as reclamações e pedidos de informações.

ARTIGO 69.º

Objectos registados a entregar ao destinatário em mão própria

1. Nas relações com as Administrações que derem o seu consentimento, os objectos de correspondência registados e acompanhados de um aviso de recepção serão, a pedido do remetente, entregues ao destinatário em mão própria.
2. As Administrações serão obrigadas a fazer duas tentativas para a entrega destes objectos.

ARTIGO 70.º

Responsabilidade

1. As Administrações são responsáveis pela perda de qualquer objecto registado.
2. O remetente tem, por esse fácto, direito a uma indemnização cuja importância é fixada em 25 francos por objecto.

ARTICLE 71

Non-responsabilité

Les Administrations postales ne sont pas responsables:

1° de la perte d'envois recommandés:

a) en cas de force majeure. Le Pays dans le service duquel la perte a eu lieu doit décider, suivant sa législation intérieure, si cette perte est due à des circonstances constituant un cas de force majeure; celles-ci sont portées à la connaissance du Pays d'origine. Toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 67, § 5);

b) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;

c) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 48, §§ 6 et 8, lettre *c*), et 59, § 1;

d) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 66;

2° des envois recommandés dont elles ont effectué la remise soit dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature, soit dans les conditions prévues à l'article 45, § 3;

3° des envois saisis en vertu de la législation interne du Pays de destination.

ARTICLE 72

Détermination de la responsabilité entre les Administrations

1. Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité pour la perte d'un envoi recommandé incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la remise au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire et sous réserve du § 3, dégagée de toute responsabilité:

a) lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 34 de la Convention et des articles 162, § 2, et 163, § 4, du Règlement;

b) lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 119 du Règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. Toutefois, si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel Pays le fait s'est accompli, les

ARTIGO 71.°

Isenção de responsabilidade

As Administrações postais não são responsáveis:

1.° Pela perda de objectos registados:

a) Quando se verifiquem casos de força maior. O País em cujo serviço se deu a perda deve decidir, de harmonia com a sua legislação interna, se esta perda deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior; tais circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento do País de origem. No entanto, a responsabilidade subsiste para as Administrações expedidoras que tenham aceitado os riscos de força maior (artigo 67.°, § 5);

b) Quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de qualquer caso de força maior, não possam prestar conta dos objectos, a não ser que se produza, de qualquer outro modo, prova da sua responsabilidade;

c) Quando se trate de objectos de correspondência cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas nos artigos 48.°, §§ 6 e 8, alínea *c*), e 59.°, § 1;

d) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 66.°

2.° Pela correspondência registada cuja entrega efectuaram, quer nas condições estabelecidas nos seus regulamentos internos, relativos à correspondência da mesma natureza, quer nas condições estabelecidas no artigo 45.°, § 3;

3.° Pelos objectos apreendidos em virtude da legislação interna do País de destino.

ARTIGO 72.°

Determinação da responsabilidade entre as Administrações

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de qualquer objecto registado cabe à Administração que, tendo recebido o objecto sem ter feito qualquer observação e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega da correspondência ao destinatário nem, eventualmente, a transmissão regular à Administração seguinte.

2. Qualquer Administração intermediária ou de destino fica, até prova em contrário e ressalvado o disposto no § 3, ilibada de toda a responsabilidade:

a) Quando tenha observado as disposições dos artigos 34.° da Convenção e 162.°, § 2, e 163.°, § 4, do Regulamento;

b) Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à correspondência procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 119.° do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Contudo, se a perda tiver ocorrido durante o trajecto, e se não for possível determinar o País em cujo território ou serviço o facto se verificou, as Adminis-

Administrations en cause supportent le dommage par parts égales.

4. Lorsqu'un objet recommandé a été perdu dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux Pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

5. Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.

6. L'Administration qui a effectué le payement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 73

Payement de l'indemnité

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Administration dont relève le bureau de dépôt de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 74

Délai de payement de l'indemnité

1. Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation.

2. L'Administration d'origine de l'envoi qui n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure peut différer le règlement de l'indemnité au-delà du délai prévu au § 1 lorsque n'est pas tranchée la question de savoir si la perte de l'envoi est due à un cas de l'espèce.

3. L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler six mois sans donner de solution à l'affaire. Un délai plus long est admis si la perte paraît due à un cas de force majeure; en tout état de cause, ce fait doit être porté à la connaissance de l'Administration d'origine.

ARTICLE 75

Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice

1. L'Administration responsable ou pour le compte de laquelle le payement est effectué en conformité de l'article 74 est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice, dans un délai de quatre mois à compter de l'envoi de la notification du payement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur.

2. Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations en conformité de l'article 72, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Administration expéditrice, dans le délai mentionné au § 1, par la première Administration qui, ayant dûment reçu l'envoi réclamé, ne peut en établir la transmission régulière au service correspondant. Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

3. Le remboursement à l'Administration créditrice est effectué d'après les règles de payement prévues à l'article 41.

trações em causa suportarão o prejuízo em partes iguais.

4. Quando uma correspondência registada se tenha perdido devido a circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda não fica responsável perante a Administração expedidora, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não foi possível conseguir, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, nos direitos da pessoa que a recebeu, até à importância desta indemnização, para efeitos de qualquer acção eventual que possa ser promovida contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiras pessoas.

ARTIGO 73.º

Pagamento da indemnização

A obrigação de pagar a indemnização compete à Administração de que depende a estação de origem da correspondência, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 74.º

Prazo de pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização deve fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2. A Administração de origem que não assumir a responsabilidade pelos riscos resultantes dos casos de força maior pode adiar o pagamento da indemnização para além do prazo previsto no § 1, quando ainda não estiver averiguado se a perda da correspondência pode ser atribuível a um desses casos.

3. A Administração de origem fica autorizada a indemnizar o remetente, por conta da Administração intermediária ou de destino que, embora devidamente informada, deixou passar seis meses sem dar solução ao assunto. Conceder-se-á um prazo mais longo se a perda for devida a um caso de força maior; seja como for, esse facto deverá ser comunicado à Administração de origem.

ARTIGO 75.º

Reembolso da indemnização à Administração expedidora

1. A Administração responsável, ou por conta da qual se efectuar o pagamento nos termos do artigo 74.º, fica obrigada a reembolsar a Administração expedidora dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da remessa da notificação do pagamento, da importância total da indemnização efectivamente paga ao remetente.

2. Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, em conformidade com o artigo 72.º, a totalidade da indemnização devida deve ser entregue à Administração expedidora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a correspondência reclamada, não pôde provar a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Esta Administração tem o direito de cobrar das outras Administrações responsáveis a quota-parte eventual de cada uma delas na indemnização paga.

3. O reembolso à Administração credora efectua-se de harmonia com as regras de pagamento previstas no artigo 41.º

4. Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 74, § 3, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office sur le Pays responsable par la voie d'un décompte quelconque, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une Administration qui échange régulièrement des décomptes avec l'Administration responsable.

5. L'Administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi de la notification du payement à l'expéditeur.

6. L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le payement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

7. Les Administrations peuvent s'entendre pour liquider périodiquement les indemnités qu'elles ont payées aux expéditeurs et dont elles ont reconnu le bien-fondé.

ARTICLE 76

Découverte ultérieure d'un envoi recommandé considéré comme perdu

1. En cas de découverte ultérieure d'un envoi recommandé ou d'une partie de cet envoi, considéré comme perdu, l'expéditeur et le destinataire sont mis au courant de ce fait.

2. L'expéditeur est en outre informé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de trois mois, contre remboursement du montant de l'indemnité reçue. Si, dans ce délai, cet expéditeur ne réclame pas l'envoi, le destinataire est avisé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de même durée, moyennant payement du montant versé à l'expéditeur.

3. Si l'expéditeur ou le destinataire prend livraison de l'envoi moyennant remboursement du montant de l'indemnité, ce montant est restitué à l'Administration ou, s'il y a lieu, aux Administrations qui ont supporté le dommage.

4. Si l'expéditeur et le destinataire renoncent à prendre livraison de l'envoi, celui-ci devient la propriété de l'Administration ou, s'il y a lieu, des Administrations qui ont payé l'indemnité.

CHAPITRE III

Attribution des taxes. Frais de transit

ARTICLE 77

Attribution des taxes

Sauf les cas expressément prévus par la Convention et les Arrangements, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 78

Frais de transit

1. Sous réserve des dispositions de l'article 79, les dépêches closes échangées entre deux Administrations ou entre deux bureaux du même Pays au moyen des services d'une ou de plusieurs autres Administrations (services tiers), sont soumises, au profit de chacun des Pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit indiqués dans le tableau ci-dessous. Ces frais sont à la charge de l'Administration du Pays d'origine de la dépêche.

4. Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 74.°, § 3, a importância da indemnização pode ser igualmente debitada sem mais formalidades ao País responsável, por meio de lançamento em qualquer conta, quer directamente, quer por intermédio de uma Administração que mantenha regularmente contas com a Administração responsável.

5. A Administração de origem só pode reclamar o reembolso da indemnização à Administração responsável no prazo de um ano, a contar da data em que foi remetida a notificação do pagamento ao remetente.

6. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indemnização terá de suportar todos os encargos adicionais que resultem do atraso injustificado do pagamento.

7. As Administrações podem entender-se para liquidar periòdicamente as indemnizações que tenham pago aos remetentes e que reconheçam como justificadas.

ARTIGO 76.°

Aparecimento ulterior de uma correspondência registada considerada como perdida

1. No caso de aparecimento ulterior de um objecto registado considerado como perdido, ou de uma parte deste, tanto o remetente como o destinatário deverão ser informados deste facto.

2. O remetente será, além disso, informado de que, dentro de um período de três meses, poderá receber o objecto de correspondência, mediante restituição da importância da indemnização recebida. Se o remetente não reclamar o objecto dentro deste prazo, o destinatário será avisado de que poderá recebê-lo durante um período de igual duração, mediante o pagamento da importância recebida pelo remetente.

3. Se o remetente ou o destinatário receber a correspondência mediante o reembolso da importância da indemnização, esta importância será restituída à Administração ou, eventualmente, às Administrações que suportaram o prejuízo.

4. Se o remetente e o destinatário não desejarem receber a correspondência, esta ficará pertencendo à Administração ou, eventualmente, às Administrações que tiverem pago a indemnização.

CAPITULO III

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

ARTIGO 77.°

Atribuição das taxas

Salvo os casos expressamente previstos pela Convenção e Acordos, as Administrações arrecadam por inteiro as taxas por elas cobradas.

ARTIGO 78.°

Direitos de trânsito

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 79.°, as malas fechadas trocadas entre duas Administrações ou entre duas estações de um mesmo País por intermédio dos serviços de uma ou de várias Administrações (serviços de terceiros) ficam sujeitas aos direitos de trânsito indicados no quadro abaixo, a favor de cada um dos Países atravessados ou cujos serviços tomem parte no transporte. Estes direitos ficam a cargo da Administração do País de origem das malas.

Parcours	Frais par kg brut
1	2
1° PARCOURS TERRITORIAUX :	fr c
Jusqu'à 300 km.	0,07
Au-delà de 300 jusqu'à 600 km.	0,12
Au-delà de 600 jusqu'à 1000 km.	0,17
Au-delà de 1000 jusqu'à 1500 km.	0,24
Au-delà de 1500 jusqu'à 2000 km.	0,32
Au-delà de 2000 jusqu'à 2500 km.	0,39
Au-delà de 2500 jusqu'à 3000 km.	0,46
Au-delà de 3000 jusqu'à 3800 km.	0,55
Au-delà de 3800 jusqu'à 4600 km.	0,66
Au-delà de 4600 jusqu'à 5500 km.	0,77
Au-delà de 5500 jusqu'à 6500 km.	0,90
Au-delà de 6500 km.	1,03
2° PARCOURS MARITIMES :	
Jusqu'à 300 milles marins.	0,12
Au-delà de 300 jusqu'à 600 milles marins.	0,17
Au-delà de 600 jusqu'à 1000 milles marins.	0,21
Au-delà de 1000 jusqu'à 1500 milles marins.	0,24
Au-delà de 1500 jusqu'à 2000 milles marins.	0,27
Au-delà de 2000 jusqu'à 2500 milles marins.	0,30
Au-delà de 2500 jusqu'à 3000 milles marins.	0,32
Au-delà de 3000 jusqu'à 3500 milles marins.	0,34
Au-delà de 3500 jusqu'à 4000 milles marins.	0,36
Au-delà de 4000 jusqu'à 5000 milles marins.	0,38
Au-delà de 5000 jusqu'à 6000 milles marins.	0,41
Au-delà de 6000 jusqu'à 7000 milles marins.	0,44
Au-delà de 7000 jusqu'à 8000 milles marins.	0,46
Au-delà de 8000 milles marins.	0,48

Percursos	Direitos por quilograma bruto
1	2
1.° PERCURSOS TERRESTRES :	Fr. c.
Até 300 quilómetros	0,07
De mais de 300 até 600 quilómetros	0,12
De mais de 600 até 1000 quilómetros	0,17
De mais de 1000 até 1500 quilómetros	0,24
De mais de 1500 até 2000 quilómetros	0,32
De mais de 2000 até 2500 quilómetros	0,39
De mais de 2500 até 3000 quilómetros	0,46
De mais de 3000 até 3800 quilómetros	0,55
De mais de 3800 até 4600 quilómetros	0,66
De mais de 4600 até 5500 quilómetros	0,77
De mais de 5500 até 6500 quilómetros	0,90
De mais de 6500 quilómetros	1,03
2.° PERCURSOS MARÍTIMOS :	
Até 300 milhas marítimas.	0,12
De mais de 300 até 600 milhas marítimas.	0,17
De mais de 600 até 1000 milhas marítimas.	0,21
De mais de 1000 até 1500 milhas marítimas.	0,24
De mais de 1500 até 2000 milhas marítimas.	0,27
De mais de 2000 até 2500 milhas marítimas.	0,30
De mais de 2500 até 3000 milhas marítimas.	0,32
De mais de 3000 até 3500 milhas marítimas.	0,34
De mais de 3500 até 4000 milhas marítimas.	0,36
De mais de 4000 até 5000 milhas marítimas.	0,38
De mais de 5000 até 6000 milhas marítimas.	0,41
De mais de 6000 até 7000 milhas marítimas.	0,44
De mais de 7000 até 8000 milhas marítimas.	0,46
De mais de 8000 milhas marítimas.	0,48

2. Sont considérés comme services tiers, à moins d'arrangement contraire, les transports maritimes effectués directement entre deux Pays au moyen de navires de l'un d'eux.

3. Les dépêches mal dirigées sont considérées, en ce qui concerne le payement des frais de transit, comme si elles avaient suivi leur voie normale.

4. Le transit maritime commence au moment où les dépêches sont mises sous palan et prend fin lorsqu'elles ont été débarquées sur quai.

5. Par application du § 3, les Administrations participant au transport des dépêches mal dirigées, n'ont aucun droit de percevoir, de ce chef, des bonifications des Administrations expéditrices, mais ces dernières restent redevables des frais de transit y relatifs aux Pays dont elles empruntent régulièrement l'intermédiaire.

ARTICLE 79

Exemption de frais de transit

Sont exemptes de tous frais de transit territorial ou maritime les correspondances en franchise postale mentionnées aux articles 36 à 38.

ARTICLE 80

Services extraordinaires

Les frais de transit spécifiés à l'article 78 ne s'appliquent pas au transport au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une Administration sur la demande d'une ou de plusieurs autres Administrations. Les conditions de cette catégorie de transports sont réglées de gré à gré entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 81

Décomptes des frais de transit

1. Le décompte général des frais de transit a lieu d'après les données de relevés statistiques établis, une

2. Consideram-se como serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efectuados directamente entre dois países por intermédio de navios de um deles.

3. As malas erradamente encaminhadas consideram-se, no que se refere ao pagamento dos direitos de trânsito, como se tivessem seguido a via normal.

4. O trânsito marítimo começa no momento em que as malas são postas sob guindaste e acaba quando forem desembarcadas no cais.

5. Por aplicação do § 3, as Administrações que participam no transporte das malas erradamente encaminhadas não têm direito a receber, por esse facto, quaisquer abonos das Administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras dos respectivos direitos de trânsito aos países que elas utilizam regularmente como intermediários.

ARTIGO 79.°

Isenção de direitos de trânsito

Ficam isentos de todos os direitos de trânsito terrestre ou marítimo os objectos de correspondência que gozem de isenção de franquia nos termos dos artigos 36.° a 38.°

ARTIGO 80.°

Serviços extraordinários

Os direitos de trânsito especificados no artigo 78.° não se aplicam ao transporte por intermédio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração a pedido de uma ou de várias Administrações. As condições desta categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 81.°

Contas dos direitos de trânsito

1. A conta geral dos direitos de trânsito é elaborada de harmonia com os dados dos mapas estatísticos orga-

fois tous les trois ans, pendant une période de quatorze jours. Cette période est portée à vingt-huit jours pour les dépêches échangées moins de six fois par semaine par les services d'un Pays quelconque. Le Règlement détermine la période et la durée d'application des statistiques.

2. Lorsque le solde annuel entre deux Administrations ne dépasse pas 25 francs, l'Administration débitrice est exonorée de tout payement.

3. Toute Administration est autorisée à soumettre à l'appréciation d'une commission d'arbitres les résultats d'une statistique qui, d'après elle, différeraient trop de la réalité. Cet arbitrage est constitué ainsi qu'il est prévu à l'article 31.

4. Les arbitres ont le droit de fixer en bonne justice le montant des frais de transit à payer.

ARTICLE 82

Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre

1. Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des Pays-membres et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même Pays en station à l'étranger, ou entre le commandant d'une de ces divisions navales ou d'un de ces bâtiments de guerre et le commandant d'une autre division ou d'un autre bâtiment du même Pays, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes d'autres Pays.

2. Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieures, par l'Administration des postes du Pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. Sauf arrangement contraire, l'Administration postale du Pays dont relèvent les bâtiments de guerre est redevable, envers les Administrations intermédiaires, des frais de transit des dépêches calculés conformément aux dispositions de l'article 78.

TROISIEME PARTIE

Dispositions finales

ARTICLE 83

Mise à exécution et durée de la Convention

La présente Convention sera mise à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé la présente Convention en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour l'Afghanistan:

I. Khoudoiar Khan.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

L. C. Burke.

Pour la République Populaire d'Albanie:

N. Saraçi.

nizados de três em três anos durante um período de catorze dias. Este período é prolongado até vinte e oito dias para as malas permutadas menos de seis vezes por semana pelos serviços de qualquer país. O Regulamento estabelece o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo anual entre duas Administrações não exceder 25 francos, a Administração devedora fica dispensada de qualquer pagamento.

3. Qualquer Administração fica autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, quando estes, a seu ver, se afastarem demasiado da realidade. Constituir-se-á essa arbitragem da maneira prevista no artigo 31.º

4. Os árbitros têm o direito de fixar, como lhes parecer justo, a importância dos direitos de trânsito a pagar.

ARTIGO 82.º

Permuta de malas fechadas com navios de guerra

1. Podem permutar-se malas fechadas entre as estações postais de um dos Países membros e os comandantes de divisões navais ou navios de guerra deste mesmo País que estacionem no estrangeiro, ou entre o comandante de uma destas divisões navais ou de um destes navios de guerra e o comandante de outra divisão ou de outro navio do mesmo País, por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos de outros Países.

2. A correspondência de qualquer natureza incluída nestas malas deve ser exclusivamente endereçada à oficialidade e tripulações dos navios destinatários ou deles proveniente; as tarifas e condições de expedição a que fica sujeita esta correspondência serão determinadas pela Administração dos Correios do País a que pertencerem os navios e de harmonia com os seus regulamentos internos.

3. Salvo acordo em contrário, a Administração postal do País a que pertencerem os navios de guerra é responsável, perante as Administrações intermediárias, pelos direitos de trânsito das malas, calculados em conformidade com as disposições do artigo 78.º

TERCEIRA PARTE

Disposições finais

ARTIGO 83.º

Entrada em vigor e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução no dia 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual uma cópia será enviada a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pelo Afeganistão:

I. Khoudoiar Khan.

Pela União da Africa do Sul:

L. C. Burke.

Pela República Popular da Albânia:

N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

John M. Redding.
John J. Gillen.
Greever Allan.
Roy C. Frank.

Pour l'Ensemble des Territoires des Etats-Unis d'Amérique, y compris le Territoire sous tutelle des Iles du Pacifique:

John M. Redding.
John J. Gillen.
Greever Allan.
Roy C. Frank.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

D. B. Canalle.

Pour le Commonwealth de l'Australie:

C. C. Smith.
W. G. Wright.

Pour l'Autriche:

K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pour la République Soviétique Socialiste de Biélorussie:

V. Tikhomirov.

Pour la Birmanie:

Than Aung.
Hla Gyaw Pru.

Pour la Bolivie:

Luis Rodriguez Miguel.

Pour les Etats-Unis du Brésil:

Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pour le Cambodge:

Sisowath Entaravong.

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

John M. Redding.
John J. Gillen.
Greever Allan.
Roy C. Frank.

Pelo Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América (incluindo o Território sob curadoria das ilhas do Pacífico):

John M. Redding.
John J. Gillen.
Greever Allan.
Roy C. Frank.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

D. B. Canalle.

Pela Commonwealth da Austrália:

C. C. Smith.
W. G. Wright.

Pela Áustria:

K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Colónia do Congo Belga:

E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pela República Soviética Socialista da Bielorrússia:

V. Tikhomirov.

Pela Birmânia:

Than Aung.
Hla Gyaw Pru.

Pela Bolívia:

Luis Rodriguez Miguel.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pela República Popular da Bulgária:

Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pelo Camboja:

Sisowath Entaravong.

Pour le Canada:

W. J. Turnbull.
A. Gagnon.
H. N. Pearl.

Pour Ceylan:

A. Ignatius Perera.
W. S. A. Goonesekera.

Pour le Chili:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la Chine:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pour la République de Colombie:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Costa-Rica:

D. Singer.

Pour la République de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pour la République de El Salvador:

H. Escobar Serrano.

Pour l'Equateur:

Manuel Arteta.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour l'Ethiopie:

Seyfou Ynnessou.

Pelo Canadá:

W. J. Turnbull.
A. Gagnon.
H. N. Pearl.

Pelo Ceilão:

A. Ignatius Perera.
W. S. A. Goonesekera.

Pelo Chile:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela China:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pela República de Colômbia:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Costa Rica:

D. Singer.

Pela República de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pela República de El Salvador:

H. Escobar Serrano.

Pelo Equador:

Manuel Arteta.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Etiópia:

Seyfou Ynnessou.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pour l'Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour le Guatémala:

A. Morales Dardón.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour l'Inde:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pelo Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (incluindo as ilhas da Mancha e a ilha de Man):

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pelo Conjunto dos Territórios Britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela Guatemala:

A. Morales Dardón.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela Índia:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Iran:

Weber.

Pour l'Irak:

Abdul Baki Abdullah.

Pour l'Irlande:

S. S. Puirseal.
John A. Irvine.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour Israël:

Ch. Ben-Menahem.
A. Ranan.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:

Mobarak.

Pour la République de Libéria:

M. A. Deshield.

Pour la Libye:

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blandelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Pour le Mexique:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pelo Irão:

Weber.

Pelo Iraque:

Abdul Baki Abdullah.

Pela Irlanda:

S. S. Puirseal.
John A. Irvine.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Por Israel:

Ch. Ben-Menahem.
A. Ranan.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Japão:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:

Mobarak.

Pela República da Libéria:

M. A. Deshield.

Pela Líbia:

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blandelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pelo México:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour la Nouvelle-Zélande:

C. A. McFarlane.
A. L. Judd.

Pour le Pakistan:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pour la République de Panama:

Carlos Ortiz.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour le Pérou:

Alejandro Freundt Rosell.

Pour la République des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Guannar Lager.
Allam Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pela Nova Zelândia:

C. A. McFarlane.
A. L. Judd.

Pelo Paquistão:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pela República de Panamá:

Carlos Ortiz.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelo Peru:

Alejandro Freundt Rosell.

Pela República das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allam Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Syrie:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pour la Tchécoslovaquie:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Soviétique Socialiste d'Ukraine:

N. Ivanov.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

A. Marinitch.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Viet-nam:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Síria:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pela Checoslováquia:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Soviética Socialista da Ucrânia:

N. Ivanov.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

A. Marinitch.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Vietnão:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Exception à la liberté du transit des petits paquets

Par dérogation aux dispositions de l'article 32, l'Administration des postes de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à ne pas admettre les petits paquets en transit par ses territoires, étant entendu que cette restriction s'applique indistinctement à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE II

Exception à la franchise postale en faveur des impressions en relief à l'usage des aveugles

Par dérogation aux dispositions des articles 38 et 48, les Pays qui n'accordent pas, dans leur régime intérieur, la franchise postale aux impressions en relief à l'usage des aveugles ont la faculté de percevoir une taxe qui ne peut toutefois être supérieure à celle de leur service interne.

ARTICLE III

Equivalents. Limites maxima et minima

1. Chaque Pays a la faculté de majorer de 60 pour cent ou de réduire de 20 pour cent, au maximum, les taxes prévues à l'article 48, § 1, conformément aux indications du tableau ci-après:

Objets	Taxes	
	Limites supérieures	Limites inférieures
1	2	3
	c	c
Lettres — 1er échelon de poids	32	16
Lettres — par échelon supplémentaire	19,2	9,6
Cartes postales — simples	19,2	9,6
Cartes postales — avec réponse payé	38,4	19,2
Papiers d'affaires — 1er échelon de poids	12,8	6,4
Papiers d'affaires — par échelon supplémentaire	6,4	3,2
Minimum de taxe	32	16
Impressions en relief à l'usage des aveugles	–	–
Imprimés — 1er échelon de poids	12,8	6,4
Imprimés — par échelon supplémentaire	6,4	3,2
Echantillons de marchandises — 1er échelon de poids	12,8	6,4
Echantillons de marchandises — par échelon supplémentaire	6,4	3,2
Petits paquets, par 50 grammes	12,8	6,4
Minimum de taxe	64	32
Envois «Phonopost» — 1er échelon de poids	24	12
Envois «Phonopost» — par échelon supplémentaire	16	8

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Convenção Postal Universal, concluída na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais

Como excepção às disposições do artigo 32.°, a Administração dos Correios da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a não admitir, no seu território, o trânsito dos pacotes postais, restrição esta que se aplica indistintamente a todos os Países da União.

ARTIGO II

Excepção à isenção de franquia das impressões em relevo para uso dos cegos

Como excepção às disposições dos artigos 38.° e 48.°, os Países que não concedam, no seu regime interno, isenção de franquia às impressões em relevo para uso dos cegos têm a faculdade de cobrar uma taxa, que, todavia, não poderá ser superior à do seu serviço interno.

ARTIGO III

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

1. Cada País tem a faculdade de aumentar até 60 por cento ou reduzir até 20 por cento as taxas previstas no artigo 48.°, § 1, de harmonia com as indicações do seguinte quadro:

Objectos	Taxas	
	Limites superiores	Limites inferiores
1	2	3
	Cêntimos	Cêntimos
Cartas — 1.° escalão de peso	32	16
Cartas — Por cada escalão a mais	19,2	9,6
Bilhetes-postais — Simples	19,2	9,6
Bilhetes-postais — De resposta paga	38,4	19,2
Manuscritos — 1.° escalão de peso	12,8	6,4
Manuscritos — Por cada escalão a mais	6,4	3,2
Taxa mínima	32	16
Impressões em relevo para uso dos cegos	–	–
Impressos — 1.° escalão de peso	12,8	6,4
Impressos — Por cada escalão a mais	6,4	3,2
Amostras — 1.° escalão de peso	12,8	6,4
Amostras — Por cada escalão a mais	6,4	3,2
Pacotes postais, por cada 50 gramas	12,8	6,4
Taxa mínima	64	32
Correspondência fonopostal — 1.° escalão de peso	24	12
Correspondência fonopostal — Por cada escalão a mais	16	8

2. Les taxes choisis doivent, autant que possible, être entre elles dans les mêmes proportions que les taxes de base, chaque Administration ayant la faculté d'arrondir ses taxes en plus ou en moins selon le cas et suivant les convenances de son système monétaire.

3. Le tarif adopté par un Pays s'applique aux taxes à percevoir à l'arrivée par suite d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.

4. Toutefois, les Administrations qui font usage de la majoration prévue au § 1 ont la faculté de fixer les taxes à percevoir en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement d'après l'équivalent des taxes de base indiquées à l'article 48, § 1, et non d'après leurs taxes majorées de départ.

ARTICLE IV

Exceptions à l'application du tarif des papiers d'affaires, des imprimés et des échantillons de marchandises

1. Par dérogation aux dispositions de l'article 48, les Pays ont le droit de ne pas appliquer aux papiers d'affaires, aux imprimés et aux échantillons de marchandises la taxe fixée pour le premier échelon de poids et de maintenir pour cet échelon la taxe de 4 centimes, avec un minimum de 8 centimes pour les échantillons de marchandises. En cas d'objets groupés, la taxe payée doit être la taxe minimum des échantillons si l'envoi se compose d'imprimés et d'échantillons.

2. A titre exceptionnel, les Pays sont autorisés à porter les taxes internationales pour les papiers d'affaires, les imprimés et les échantillons de marchandises jusqu'aux taux prévus par leur législation intérieure, pour les envois de même nature du service interne.

ARTICLE V

Once avoirdupois

Il est admis, par mesure d'exception, que les Pays qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids métrique décimal ont la faculté d'y substituer l'once avoirdupois (28,3465 grammes) en assimilant 1 once à 20 grammes pour les lettres et les envois dits «Phonopost» et 2 onces à 50 grammes pour les papiers d'affaires, imprimés, impressions en relief à l'usage des aveugles, échantillons de marchandises et petits paquets.

ARTICLE VI

Dimensions des lettres

Les Pays qui ne seraient pas en mesure de mettre en vigueur les limites minima de dimensions de 10 × 7 cm prévues pour les lettres à l'article 48, § 1, tableau, colonne 5, disposent d'un délai de deux ans, à dater de la mise en vigueur de la présente Convention, pour appliquer lesdites limites.

ARTICLE VII

Dépôt de correspondances à l'étranger

Aucun Pays n'est tenu d'acheminer, ni de distribuer aux destinataires, les envois que des expéditeurs quelconques domiciliés sur son territoire déposent ou font déposer dans un Pays étranger, en vue de bénéficier des taxes plus basses qui y sont établies. La règle s'applique sans distinction, soit aux envois préparés dans le Pays habité par l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois confectionnés dans un Pays étranger. L'Administration intéressée a le droit, ou de renvoyer les objets en question à l'origine, ou de les frapper de ses taxes intérieures. Les modalités de la perception des taxes sont laissées à son choix.

2. As taxas escolhidas devem manter entre si, tanto quanto possível, as proporções existentes nas taxas básicas, tendo cada Administração a faculdade de as arredondar, para mais ou para menos, de harmonia com as conveniências resultantes do seu sistema monetário.

3. A tarifa adoptada por um País aplica-se às taxas a cobrar à chegada por falta ou insuficiência de franquia.

4. Todavia, as Administrações que se aproveitem do aumento previsto no § 1 têm a faculdade de fixar as taxas a cobrar, no caso de falta total ou insuficiência de franquia, de harmonia com a equivalência das taxas básicas indicadas no artigo 48.º, § 1, e não de harmonia com as suas taxas de expedição aumentadas.

ARTIGO IV

Excepções à aplicação das tarifas dos manuscritos, dos impressos e das amostras

1. Como excepção às disposições do artigo 48.º, os Países têm o direito de não aplicar aos manuscritos, aos impressos e às amostras a taxa fixada para o primeiro escalão de peso e de manter para este escalão a taxa de 4 cêntimos, com o mínimo de 8 cêntimos para as amostras. No caso de objectos agrupados, a taxa a pagar deve ser a taxa mínima das amostras, se a remessa se compuser de impressos e amostras.

2. Excepcionalmente, os Países ficam autorizados a elevar as taxas internacionais dos manuscritos, dos impressos e das amostras até aos valores previstos, na sua legislação interna, para os objectos da mesma natureza do serviço interno.

ARTIGO V

Onça (avoirdupois)

Admite-se, excepcionalmente, que os Países que, por causa do seu regime interno, não possam adoptar o tipo de peso métrico decimal tenham a faculdade de o substituir pela onça *avoirdupois* (28,3465 gramas), equiparando 1 onça a 20 gramas para as cartas e correspondência fonopostal e 2 onças a 50 gramas para os manuscritos, impressos, impressões em relevo para uso dos cegos, amostras e pacotes postais.

ARTIGO VI

Dimensões das cartas

Os Países que não possam desde já adoptar os limites mínimos de dimensões de 10 × 7 centímetros, fixados para as cartas no artigo 48.º, § 1, coluna 5 do quadro, ficam com o prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, para aplicar os referidos limites.

ARTIGO VII

Correspondência posta no correio em Países estrangeiros

Nenhum País fica obrigado a expedir, nem a distribuir aos destinatários, a correspondência que quaisquer remetentes domiciliados no seu território ponham ou mandem pôr num País estrangeiro, com o fim de beneficiar de taxas mais baixas ali estabelecidas. A regra aplica-se sem distinção, quer à correspondência preparada no País habitado pelo remetente e transportada em seguida através da fronteira, quer à correspondência preparada num País estrangeiro. A Administração interessada tem o direito, ou de devolver à origem os objectos de que se trata, ou de lhes aplicar as suas taxas internas. A modalidade da cobrança das taxas fica à sua escolha.

ARTICLE VIII

Coupons-réponse internationaux

Les Administrations ont la faculté de ne pas se charger du débit des coupons-réponse internationaux ou d'en limiter la vente.

ARTICLE IX

Retrait. Modification d'adresse

Les dispositions de l'article 57 ne s'appliquent pas à l'Union de l'Afrique du Sud, au Commonwealth de l'Australie, au Canada, au Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, à l'Inde, à la Nouvelle-Zélande, au Pakistan, ni à ceux des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, ni à l'Irlande, dont la législation intérieure ne permet pas le retrait ou la modification d'adresse de correspondances à la demande de l'expéditeur.

ARTICLE X

Droit de recommandation

Les Pays qui ne peuvent pas fixer à 40 centimes le droit de recommandation prévu à l'article 67, § 2, sont autorisés à percevoir un droit pouvant s'élever jusqu'à 50 centimes ou éventuellement jusqu'au taux fixé pour leur service intérieur.

ARTICLE XI

Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transandin

1. Par dérogation aux dispositions de l'article 78, § 1 (tableau), l'Administration des postes de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à percevoir les frais de transit par la voie du Transsibérien pour les deux directions (Mandchourie ou Vladivostok), à raison de 2 francs 50 centimes pour chaque kilogramme de correspondance de toute nature, pour les distances dépassant 6000 kilomètres.

2. L'Administration de la République Argentine est autorisée à percevoir un supplément de 30 centimes sur les frais de transit mentionnés à l'article 78, § 1, chiffre 1°, pour chaque kilogramme de correspondance de toute nature transportée en transit par la section argentine du «Ferrocarril Trasandino».

ARTICLE XII

Conditions spéciales de transit pour l'Afghanistan

Par dérogation aux dispositions de l'article 78, § 1, l'Administration de l'Afghanistan est autorisée provisoirement, en raison des difficultés particulières qu'elle rencontre en matière de moyens de transport et de communication, à effectuer le transit des dépêches closes et des correspondances à découvert à travers son Pays, à des conditions spécialement convenues entre elle et les Administrations intéressées.

ARTICLE XIII

Frais d'entrepôt spéciaux à Aden

A titre exceptionnel, l'Administration d'Aden est autorisée à percevoir une taxe de 40 centimes par sac pour toutes les dépêches entreposées à Aden, pourvu que cette Administration ne reçoive aucun droit de transit territorial ou maritime pour ces dépêches.

ARTIGO VIII

Cupões-resposta internacionais

As Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de cupões-resposta internacionais ou de a limitarem.

ARTIGO IX

Restituição. Modificação de endereço

As disposições do artigo 57.° não se aplicam à União da Africa do Sul, Commonwealth da Austrália, Canadá, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, India, Nova Zelândia e Paquistão, nem aos Territórios britânicos do ultramar, incluindo as Colónias, Protectorados e Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, nem à Irlanda, cuja legislação interna não permite a restituição ou a modificação do endereço da correspondência a pedido do remetente.

ARTIGO X

Prémio de registo

Os Países que não podem fixar em 40 cêntimos o prémio de registo previsto no artigo 67.°, § 2, ficam autorizados a cobrar um prémio, que pode elevar-se até 50 cêntimos ou, eventualmente, até à taxa fixada no seu serviço interno.

ARTIGO XI

Direitos especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandino

1. Como excepção às disposições do artigo 78.°, § 1 (quadro), a Administração postal da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a cobrar direitos de trânsito pela via do Transiberiano nas duas direcções (Manchúria ou Vladivostoque), à razão de 2 francos e 50 cêntimos por quilograma de correspondência de qualquer natureza, nas distâncias que ultrapassem 6000 quilómetros.

2. A Administração da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 cêntimos sobre os direitos de trânsito mencionados no artigo 78.°, § 1, n.° 1.°, por cada quilograma de correspondência de qualquer natureza transportada, em trânsito, pelo troço argentino do Ferrocarril Trasandino.

ARTIGO XII

Condições especiais de trânsito para o Afeganistão

Como excepção às disposições do artigo 78.°, § 1, a Administração do Afeganistão fica autorizada provisòriamente, por motivo de dificuldades especiais que se lhe deparam em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efectuar o trânsito de malas fechadas e de correspondência a descoberto através do seu país, em condições especialmente combinadas entre ela e as Administrações interessadas.

ARTIGO XIII

Direitos especiais de entreposto em Adem

Excepcionalmente, a Administração de Adem fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 cêntimos por mala, por todas as expedições arrecadadas no entreposto de Adem, desde que esta Administração não receba nenhum direito de trânsito terrestre ou marítimo por estas malas.

ARTICLE XIV

Frais spéciaux de transbordement

Exceptionnellement, l'Administration portugaise est autorisée à percevoir 40 centimes par sac pour toutes les dépêches transbordées au port de Lisbonne.

ARTICLE XV

Services aériens

1. Les dispositions concernant les correspondances-avion sont annexées à la Convention postale universelle et sont considérées comme faisant partie intégrante de celle-ci et de son Règlement.
2. Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de la Convention, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.
3. Cette conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.
4. L'ensemble des dispositions proposées par cette conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des Pays de l'Union. La décision sera prise à la majorité des voix exprimés.

ARTICLE XVI

Protocole laissé ouvert aux Pays-membres pour signatures et adhésions

Le Protocole demeure ouvert en faveur des Pays-membres dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la Convention ou un certain nombre seulement des Arrangements arrêtés par le congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres Arrangements signés ce jour, ou à l'un ou à l'autre d'entre eux.

ARTICLE XVII

Protocole laissé ouvert aux Pays-membres non représentés

Le Protocole reste ouvert aux Pays-membres, non représentés au congrès, pour leur permettre d'adhérer à la Convention et aux Arrangements qui y ont été conclus, ou seulement à l'un ou à l'autre d'entre eux.

ARTICLE XVIII

Délai pour la notification des adhésions

Les adhésions prévues aux articles XVI et XVII devront être notifiées, en la forme diplomatique, par les Gouvernements intéressés au Gouvernement de la Belgique et par celui-ci aux Gouvernements des autres Pays-membres de l'Union. Le délai accordé auxdits Gouvernements pour cette notification expirera de 1er juillet 1953.

ARTICLE XIX

Protocole laissé ouvert à l'Allemagne momentanément empêchée d'adhérer à la Convention et aux Arrangements

1. L'Allemagne, momentanément empêchée d'adhérer à la Convention et aux Arrangements, pourra, sans se soumettre aux formalités prévues à l'article 3, adhérer à ces Actes au moment jugé opportun par l'autorité responsable.
2. L'adhésion prévue au § 1 devra être notifié, en la forme diplomatique, par le Gouvernement intéressé au Gouvernement de la Belgique et par celui-ci aux Gouvernements des autres Pays-membres de l'Union.

ARTIGO XIV

Direitos especiais de transbordo

Excepcionalmente, a Administração portuguesa fica autorizada a cobrar 40 cêntimos por mala, por todas as expedições transbordadas no porto de Lisboa.

ARTIGO XV

Serviços aéreos

1. As disposições relativas à correspondência-avião ficam anexas à Convenção Postal Universal e consideram-se como fazendo parte integrante desta e do seu Regulamento.
2. Contudo, não obstante as disposições gerais da Convenção, a modificação destas disposições pode ser estudada de tempos a tempos por uma Conferência formada pelos representantes das Administrações directamente interessadas.
3. Esta Conferência pode ser convocada por intermédio da Secretaria Internacional, a pedido de, pelo menos, três destas Administrações.
4. O conjunto das disposições propostas por esta Conferência deverá ser submetido, por intermédio da Secretaria Internacional, à votação dos Países da União. A decisão tomar-se-á por maioria de votos.

ARTIGO XVI

Protocolo deixado em aberto para Países membros para assinaturas e adesões

O Protocolo fica aberto a favor dos Países cujos representantes não assinaram, nesta data, senão a Convenção ou alguns dos Acordos concluídos pelo Congresso, a fim de lhes permitir a adesão aos outros Acordos assinados nesta data, ou a um ou mais de um deles.

ARTIGO XVII

Protocolo deixado em aberto para Países membros não representados

O Protocolo fica em aberto para Países membros não representados no Congresso, a fim de lhes permitir aderirem à Convenção e aos Acordos que nele foram concluídos, ou sòmente a um ou mais de um deles.

ARTIGO XVIII

Prazo para a notificação das adesões

As adesões previstas nos artigos XVI e XVII deverão ser notificadas, pelos Governos interessados, por via diplomática, ao Governo da Bélgica e, por este, aos Governos dos outros Países membros da União. O prazo concedido aos mencionados Governos para esta notificação expirará no dia 1 de Julho de 1953.

ARTIGO XIX

Protocolo deixado em aberto para a Alemanha, momentâneamente impedida de aderir à Convenção e aos Acordos

1. A Alemanha, momentâneamente impedida de aderir à Convenção e aos Acordos, poderá, sem se submeter às formalidades previstas no artigo 3.º, aderir a estes Actos no momento julgado oportuno pela autoridade responsável.
2. A adesão prevista no § 1 deverá ser notificada, pelo Governo interessado, por via diplomática, ao Governo da Bélgica e, por este, aos Governos dos outros Países membros da União.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ces dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à la Convention).

Déclaration faite au moment de la signature du Protocole final de la Convention

Au moment de procéder à la signature du Protocole final de la Convention postale universelle, la délégation de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la délégation de la République Soviétique Socialiste d'Ukraine et la délégation de la République Soviétique Socialiste de Biélorussie déclarent:

1. Les délégations de l'U. R. S. S., de la R. S. S. d'Ukraine et de la R. S. S. de Biélorussie considèrent comme illégal le fait que le XIII[e] Congrès postal universel a attribué le droit aux représentants du Kuomintang de signer la Convention postale universelle au nom de la Chine.

Les délégations de l'U. R. S. S., de la R. S. S. d'Ukraine et de la R. S. S. de Biélorussie estiment que le Gouvernement Central de la République Populaire de Chine est l'unique Gouvernement légal représentant la Chine et que les questions concernant les échanges postaux internationaux ne peuvent pas être résolues d'une manière juste sans la participation de la République Populaire de Chine qui entretient de larges relations postales. Par conséquent, seuls les représentants de ce Gouvernement peuvent signer la Convention postal universelle au nom de la Chine.

2. Les délégations de l'U. R. S. S., de la R. S. S. d'Ukraine et de la R. S. S. de Biélorussie considèrent comme tout à fait injustifié le fait que la République Démocratique Allemande et la République Populaire Démocratique de Corée qui avaient rempli les conditions de l'article XVII du Protocole final en ce qui concerne l'adhésion à la Convention postale universelle de 1947 et qui doivent être considérées, par conséquent, en tant que participantes à cette Convention, n'ont pas été admises, sans aucune raison, pour prendre part aux travaux du Congrès et pour signer la Convention postale universelle et les documents y annexés.

Les délégations de l'U. R. S. S., de la R. S. S. d'Ukraine et de la R. S. S. de Biélorussie considèrent aussi comme illégal le fait que le Congrès a attribué le droit de signature, au nom de la Corée, aux représentants du «Gouvernement» de Sig Man Rhee de la Corée du Sud, étant donné que ceux-ci ne représentent pas la Corée et ne sont pas habilités à signer la Convention au nom de la Corée.

3. Les délégations de l'U. R. S. S., de la R. S. S. d'Ukraine et de la R. S. S. de Biélorussie font remarquer que sous la dénomination «Allemagne», au Préambule de la Convention et au Protocole final, on comprend l'Allemagne unifiée avec le Gouvernement pour toute l'Allemagne.

Au nom de la délégation Polonaise:

Herbst.

Au nom de la délégation de l'U. R. S. S.:

Marinitch.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto da Convenção, e assinaram-no em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que as da Convenção).

Declaração feita no momento da assinatura do Protocolo final

No momento de procederem à assinatura do Protocolo final da Convenção Postal Universal, a delegação da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, a delegação da República Soviética Socialista da Ucrânia e a delegação da República Soviética Socialista da Bielorrússia declaram:

1. As delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia consideram ilegal o facto de o XIII Congresso Postal Universal ter atribuído aos representantes do Kuomintang o direito de assinar, em nome da China, a Convenção Postal Universal.

As delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia consideram o Governo Central da República Popular da China como o único Governo legal que representa a China, não podendo as questões relativas a permutas postais internacionais ser resolvidas, de maneira justa, sem a participação da República Popular da China, a qual mantém vastas relações postais. Por conseguinte, sòmente os representantes deste Governo poderão assinar, em nome da China, a Convenção Postal Universal.

2. As delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia consideram totalmente injustificado o facto de a República Democrática Alemã e a República Popular Democrática da Coreia, que tinham satisfeito as condições do artigo XVII do Protocolo final, no que se refere à adesão à Convenção Postal Universal de 1947, e que, por conseguinte, deviam ser consideradas como participantes nesta Convenção, não terem sido admitidas, sem razão alguma, a tomar parte nos trabalhos do Congresso e a assinar a Convenção Postal Universal e os documentos a ela anexos.

As delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia consideram ainda ilegal o facto de o Congresso ter atribuído o direito de assinatura, em nome da Coreia, aos representantes do «Governo» de Sig Man Rhee, da Coreia do Sul, atendendo a que estes não representam a Coreia e não estão autorizados a assinar a Convenção em nome da Coreia.

3. As delegações da U. R. S. S., da R. S. S. da Ucrânia e da R. S. S. da Bielorrússia observam que, no Preâmbulo da Convenção e no Protocolo final, sob a designação «Alemanha», está compreendida a Alemanha unificada com Governo para toda a Alemanha.

Em nome da delagação polaca:

Herbst.

Em nome da delegação da U. R. S. S.:

Marinitch.

Au nom de la délégation de la R. S. S. d'Ukraine:

Ivanov.

Au nom de la délégation de la R. S. S. de Biélorussie:

Tikhomirov.

Le 11 juillet 1952.

Au nom de la délégation de la R. P. d'Albanie:

N. Saraçi.

Au nom de la délégation da la République Populaire de Bulgarie:

Boris Popov.

Au nom de la délégation de la République Populaire Hongroise:

J. Benkö.

Au nom de la délégation de la République Populaire Roumaine:

Le Chef de la Délégation. *G. Munteanu.*

Au nom de la délégation de la Tchécoslovaquie:

J. Reimoser.

Déclaration faite au moment de la signature, au sens de l'article 5 de la Convention concernant l'application de ladite Convention aux colonies, protectorats, etc.

La délégation de l'Italie déclare que l'acceptation par elle de la présente Convention et des Arrangements y relatifs comprend le Territoire de la Somalie sous tutelle de l'Italie.

Bruxelles, le 11 juillet 1952.

R. de Catrini.
F. Malaspina di Volpedo.
A. Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
A. Petrucciani.
G. Mori.

ANNEXE

L'Accord reproduit ci-après est annexé à la Convention Postale universelle de Bruxelles 1952, en vertu des dispositions de l'article 19 de ladite Convention

ACCORD ENTRE L'ORGANISATION DES NATIONS UNIES ET L'UNION POSTALE UNIVERSELLE

Préambule

Vu les obligations qui incombent à l'Organisation des Nations Unies selon l'article 57 de la Charte des Nations Unies, l'Organisation des Nations Unies et l'Union postale universelle conviennent de ce qui suit:

ARTICLE I

L'Organisation des Nations Unies reconnaît l'Union postale universelle (désignée ci-dessous sous le nom de «l'Union») comme étant l'institution spécialisée chargée de prendre toutes les mesures conformes à son acte constitutif pour atteindre les buts qu'elle s'est fixés dans cet acte.

Em nome da delegação da R. S. S. da Ucrânia:

Ivanov.

Em nome da delegação da R. S. S. da Bielorrússia:

Tikhomirov.

Aos 11 de Julho de 1952:

Em nome da delegação da República Popular da Albânia:

N. Saraçi.

Em nome da delegação da República Popular da Bulgária:

Boris Popov.

Em nome da delegação da República Popular Húngara:

J. Benkö.

Em nome da delegação da República Popular Romena:

O Chefe da Delegação, *G. Munteanu.*

Em nome da delegação da Checoslováquia:

J. Reimoser.

Declaração feita no momento da assinatura, nos termos do artigo 5.º da Convenção, respeitante à aplicação da referida Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

A delegação da Itália declara que a aceitação, por sua parte, da presente Convenção e dos respectivos Acordos compreende o Território da Somália sob curadoria da Itália.

Bruxelas, 11 de Julho de 1952.

R. de Caterini.
F. Malaspina di Volpedo.
A. Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
A. Petrucciani.
G. Mori.

ANEXO

O Acordo seguinte fica anexo à Convenção Postal Universal de Bruxelas, de 1952, nos termos do artigo 19.º da referida Convenção

ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preâmbulo

Em virtude das obrigações atribuídas à Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo 57.º da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal estipulam o seguinte:

ARTIGO I

A Organização das Nações Unidas reconhece a União Postal Universal (designada no presente texto por «União») como sendo a instituição especializada à qual compete tomar todas as medidas conformes ao seu acto constitutivo para atingir os objectivos fixados neste acto.

ARTICLE II

Représentation réciproque

1. Des représentants de l'Organisation des Nations Unies seront invités à assister aux congrès, conférences administratives et commissions de l'Union, et à participer, sans droit de vote, aux délibérations de ces réunions.

2. Des représentants de l'Union seront invités à assister aux réunions du Conseil économique et social des Nations Unies (désigné ci-dessous sous le nom de «le Conseil»), de ses commissions ou comités et à participer, sans droit de vote, aux délibérations de ces organes, lorsque seront traitées les questions inscrites à l'ordre du jour auxquelles l'Union serait intéressée.

3. Des représentants de l'Union seront invités à assister, à titre consultatif, aux réunions de l'Assemblée générale au cours desquelles des questions qui sont de la compétence de l'Union doivent être discutées, et à participer, sans droit de vote, aux délibérations des commissions principales de l'Assemblée générale traitant des questions auxquelles l'Union serait intéressée.

4. Le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies effectuera la distribution de toutes communications écrites présentées par l'Union aux membres de l'Assemblée générale, du Conseil et de ses organes ainsi que du Conseil de tutelle, selon le cas. De même, des communications écrites présentées par l'Organisation des Nations Unies seront distribuées par l'Union à ses membres.

ARTICLE III

Inscription de questions à l'ordre du jour

Sous réserve des consultations préliminaires qui pourraient être nécessaires, l'Union inscrira à l'ordre du jour de ses congrès, conférences administratives ou commissions ou, le cas échéant, soumettra à ses membres suivant la procédure prévue par la Convention postale universelle, les questions portées devant elle par l'Organisation des Nations Unies. Réciproquement, le Conseil, ses commissions et comités, de même que le Conseil de tutelle, inscriront à leur ordre du jour les questions qui leur seront soumises par l'Union.

ARTICLE IV

Recommandations de l'Organisation des Nations Unies

1. L'Union prendra toutes mesures pour soumettre aussitôt que possible, à toutes fins utiles, à ses congrès, conférences administratives et commissions ou à ses membres, suivant la procédure prévue par la Convention postale universelle, toute recommandation officielle que l'Organisation des Nations Unies pourrait lui adresser. Ces recommandations seront adressées à l'Union et non directement à ses membres.

2. L'Union procédera à des échanges de vues avec l'Organisation des Nations Unies sur sa demande, au sujet de ces recommandations, et fera rapport en temps opportun à l'Organisation sur la suite donnée par l'Union ou par ses membres, auxdites recommandations ou sur tous autres résultats qui auraient suivi la prise en considération de ces recommandations.

3. L'Union coopérera à toute autre mesure nécessaire pour assurer la coordination effective des activités des institutions spécialisées et de l'Organisation des Nations Unies. En particulier, elle collaborera avec tout organe que le Conseil pourrait créer en vue de favoriser cette coordination et pour fournir les informations nécessaires à l'accomplissement de cette tâche.

ARTIGO II

Representação recíproca

1. Serão convidados representantes da Organização das Nações Unidas a assistirem aos Congressos, às Conferências administrativas e às Comissões da União e a tomarem parte, sem direito de voto, nas deliberações destas reuniões.

2. Serão convidados representantes da União a assistirem às reuniões do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (designado no presente texto por «Conselho»), das suas Comissões ou Comités e a tomarem parte, sem direito de voto, nas deliberações destes órgãos, quando sejam tratados assuntos, inscritos na ordem do dia, nos quais esteja interessada a União.

3. Serão convidados representantes da União a assistirem, a título consultivo, às reuniões da Assembleia Geral no decurso das quais sejam discutidos assuntos da competência da União, e a tomarem parte, sem direito de voto, nas deliberações das comissões principais da Assembleia Geral que tratem de assuntos que interessem à União.

4. O Secretariado da Organização das Nações Unidas procederá à distribuição de todas as comunicações escritas apresentadas pela União aos membros da Assembleia Geral, do Conselho e dos seus órgãos, assim como do Conselho de Curadoria, conforme os casos. As comunicações escritas apresentadas pela Organização das Nações Unidas serão igualmente distribuídas pela União aos seus membros.

ARTIGO III

Inscrição de assuntos na ordem do dia

Com excepção das consultas preliminares que se tornem necessárias, a União deverá inscrever na ordem do dia dos seus Congressos, Conferências administrativas ou Comissões, ou, eventualmente, apresentar aos seus membros, de harmonia com as normas de procedimento estabelecidas pela Convenção Postal Universal, os assuntos que lhe forem transmitidos pela Organização das Nações Unidas. Recìprocamente, o Conselho, as suas Comissões e Comités, bem como o Conselho de Curadoria, deverão inscrever na sua ordem do dia os assuntos que lhes forem submetidos pela União.

ARTIGO IV

Recomendações da Organização das Nações Unidas

1. A União tomará todas as providências necessárias para, logo que seja possível, apresentar, para os fins convenientes, aos seus Congressos, Conferências administrativas e Comissões, ou aos seus membros, de harmonia com as normas de procedimento estabelecidas pela Convenção Postal Universal, qualquer recomendação oficial que a Organização das Nações Unidas porventura lhes envie. Estas recomendações serão dirigidas à União e não directamente aos seus membros.

2. A União procederá à troca de impressões com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, sobre as referidas recomendações e enviará oportunamente um relatório à Organização acerca do andamento dado pela União, ou pelos seus membros, às citadas recomendações ou acerca de quaisquer outros resultados que porventura se tenham verificado em virtude destas recomendações.

3. A União cooperará em qualquer outra providência necessária para assegurar a coordenação efectiva das actividades das instituições especializadas e da Organização das Nações Unidas. A União colaborará nomeadamente com qualquer órgão que o Conselho venha a criar com o fim de favorecer esta coordenação e de fornecer as informações necessárias à realização deste objectivo.

ARTICLE V

Echange d'informations et de documents

1. Sous réserve des mesures nécessaires à la sauvegarde du caractère confidentiel de certains documents, l'échange le plus complet et le plus rapide d'informations et de documents sera effectué entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union.

2. Sans porter préjudice au caractère général des dispositions de l'alinéa précédent:

a) l'Union fournira à l'Organisation des Nations Unies un rapport de gestion annuel;

b) l'Union donnera suite, dans toute la mesure du possible, à toute demande de rapports spéciaux, d'études ou d'informations que l'Organisation des Nations Unies pourrait lui adresser sous réserve des dispositions de l'article XI du présent accord;

c) l'Union donnera des avis écrits sur des questions de sa compétence qui pourraient lui être demandés par le Conseil de tutelle;

d) le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies procédera avec le Directeur du Bureau international de l'Union, à la demande de celui-ci, à des échanges de vues susceptibles de fournir à l'Union des informations présentant pour elle un intérêt particulier.

ARTICLE VI

Assistance à l'Organisation des Nations Unies

1. L'Union convient de coopérer avec l'Organisation des Nations Unies, ses organes principaux et subsidiaires, et de leur prêter son concours dans la mesure compatible avec les dispositions de la Convention postale universelle.

2. En ce qui concerne les membres de l'Organisation des Nations Unies, l'Union reconnaît que, conformément aux dispositions de l'article 103 de la Charte, aucune disposition de la Convention postale universelle ou de ses Arrangements connexes ne peut être invoquée comme faisant obstacle ou apportant une limitation quelconque à l'observation par un Etat de ses obligations envers l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE VII

Arrangements concernant le personnel

L'Organisation des Nations Unies et l'Union coopéreront, dans la mesure nécessaire, pour assurer autant d'uniformité que possible aux conditions d'emploi du personnel et éviter la concurrence dans son recrutement.

ARTICLE VIII

Services de statistiques

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de coopérer en vue d'assurer la plus grande efficacité et l'usage le plus étendu des informations et des données statistiques.

2. L'Union reconnaît que l'Organisation des Nations Unies constitue l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, unifier et améliorer les statistiques servant aux buts généraux des organisations internationales.

3. L'Organisation des Nations Unies reconnaît que l'Union est l'organisme qualifié pour recueillir, analyser, publier, unifier et améliorer les statistiques relevant de son domaine propre, sans préjudice de l'intérêt que l'Organisation des Nations Unies peut avoir à ces

ARTIGO V

Troca de informações e de documentos

1. Entre a Organização das Nações Unidas e a União efectuar-se-á a mais completa e mais rápida troca de informações e de documentos, ressalvadas as providências necessárias para salvaguardar o carácter confidencial de determinados documentos.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do número precedente:

a) A União enviará à Organização das Nações Unidas o relatório da gerência anual;

b) A União dará satisfação, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, de estudos ou de informações que a Organização das Nações Unidas lhe envie, ressalvadas as disposições do artigo XI do presente Acordo;

c) A União fornecerá pareceres escritos sobre assuntos da sua competência quando o Conselho de Curadoria lhos solicite;

d) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas procederá, com o Director da Secretaria Internacional da União, e a pedido deste, à troca de impressões susceptíveis de proporcionarem à União informações que para ela possam ter especial interesse.

ARTIGO VI

Cooperação com a Organização das Nações Unidas

1. A União concorda em cooperar com a Organização das Nações Unidas, com os seus órgãos principais e subordinados e em lhes prestar colaboração na medida compatível com as disposições da Convenção Postal Universal.

2. Quanto aos membros da Organização das Nações Unidas, a União reconhece que, nos termos das disposições do artigo 103.° da Carta, nenhuma disposição da Convenção Postal Universal ou dos seus Acordos anexos poderá ser invocada como constituindo um obstáculo ou estabelecendo uma restrição à observância, por parte de um Estado, das suas obrigações para com a Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Acordo relativo ao pessoal

A Organização das Nações Unidas e a União cooperarão, na medida necessária, a fim de garantirem a maior uniformidade possível nas condições de trabalho e de remuneração do seu pessoal, para evitar a concorrência no seu recrutamento.

ARTIGO VIII

Serviços de estatística

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar com o fim de assegurarem a utilização mais ampla e mais eficaz das informações e dos dados estatísticos.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, unificar e melhorar as estatísticas susceptíveis de servirem os objectivos gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo qualificado para recolher, analisar, publicar, unificar e melhorar as estatísticas que lhe digam respeito, sem prejuízo do interesse que estas estatísticas tenham para a Organização das Nações Uni-

statistiques, en tant qu'elles sont essentielles à la réalisation de son propre but et au développement des statistiques à travers le monde.

ARTICLE IX

Services administratifs et techniques

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union reconnaissent que, afin d'employer au mieux leur personnel et leurs ressources, il est souhaitable d'éviter la création de services qui se font concurrence ou font double emploi.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union prendront toutes dispositions utiles pour l'enregistrement et le dépôt des documents officiels.

ARTICLE X

Dispositions budgétaires

Le budget annuel de l'Union sera communiqué à l'Organisation des Nations Unies et l'Assemblée générale aura la faculté de faire à son sujet des recommandations au Congrès de l'Union.

ARTICLE XI

Couverture des frais de services spéciaux

Si l'Union avait à faire face à des dépenses extraordinaires importantes, en suite de rapports spéciaux, d'études ou d'informations demandées par l'Organisation des Nations Unies en vertu de l'article v ou de toute autre disposition du présent accord, un échange de vues aurait lieu pour déterminer la manière la plus équitable de couvrir ces dépenses.

ARTICLE XII

Accords entre institutions

L'Union informera le Conseil de la nature et de la portée de tout accord qu'elle conclurait avec une autre institution spécialisée ou avec toute autre organisation intergouvernementale; en outre, elle informera le Conseil de la préparation de tels accords.

ARTICLE XIII

Liaison

1. En convenant des dispositions ci-dessus, l'Organisation des Nations Unies et l'Union expriment l'espoir qu'elles contribueront à assurer une liaison efficace entre les deux organisations. Elles affirment leur intention de prendre d'un commun accord les mesures nécessaires à cet effet.

2. Les dispositions relatives aux liaisons prévues dans le présent accord s'appliqueront, dans la mesure souhaitable, aux relations de l'Union avec l'Organisation des Nations Unies, y compris ses services annexes et régionaux.

ARTICLE XIV

Exécution de l'accord

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Président de la Commission exécutive et de liaison de l'Union peuvent conclure tous arrangements complémentaires en vue d'appliquer le présent accord, qui peuvent paraître souhaitables à la lumière de l'expérience des deux organisations.

ARTICLE XV

Entrée en vigueur

Le présent accord est annexé à la Convention postale universelle conclue à Paris en 1947. Il entrera en vi-

das, quando forem essenciais à realização do seu objectivo próprio e ao desenvolvimento das estatísticas no Mundo.

ARTIGO IX

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, tendo em vista a melhor utilização possível do seu pessoal e dos seus recursos, será conveniente evitar a criação de serviços que entre si façam concorrência ou representem inútil duplicação.

2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão todas as disposições convenientes para registo e arquivo dos documentos oficiais.

ARTIGO X

Disposições orçamentais

O orçamento anual da União será comunicado à Organização das Nações Unidas, e a Assembleia Geral terá a faculdade de fazer, a este respeito, quaisquer recomendações ao Congresso da União.

ARTIGO XI

Verba para pagamento dos encargos resultantes de serviços especiais

Se a União tiver de fazer face a despesas extraordinárias importantes, em consequência de relatórios especiais, de estudos ou de informações pedidas pela Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo v ou de qualquer outra disposição do presente Acordo, proceder-se-á a uma troca de impressões para determinar qual a maneira mais equitativa de satisfazer estas despesas.

ARTIGO XII

Acordo entre instituições

A União informará o Conselho acerca da natureza e amplitude de qualquer Acordo que possa estabelecer com qualquer outra instituição especializada ou outra organização intergovernamental; além disso, informará o Conselho a respeito da preparação de tais Acordos.

ARTIGO XIII

Ligação

1. Ao formular as presentes disposições, a Organização das Nações Unidas e a União manifestam a esperança de que elas contribuirão para assegurar uma ligação eficaz entre as duas organizações e afirmam a sua intenção de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias à consecução deste objectivo.

2. As disposições relativas às ligações previstas no presente Acordo aplicar-se-ão, tanto quanto possível, às relações da União com a Organização das Nações Unidas, incluindo os seus serviços anexos e regionais.

ARTIGO XIV

Execução do Acordo

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e o Presidente da Comissão Executiva e de Ligação da União podem entre si concluir quaisquer acordos suplementares que visem à aplicação do presente Acordo e que se tornem aconselháveis em face da experiência das duas organizações.

ARTIGO XV

Entrada em vigor

O presente Acordo, anexo à Convenção Postal Universal celebrada em Paris em 1947, entrará em vigor

gueur après approbation par l'Assemblée générale des Nations Unies et au plus tôt en même temps que cette Convention (1).

ARTICLE XVI

Revision

Après un préavis de six mois donné par l'une ou l'autre des parties, le présent accord pourra être revisé par voie d'entente entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union.

Paris, le 4 juillet 1947. — *J.-J. Le Mouël*, Président du XII[e] Congrès de l'Union postale universelle. — *Jan Papaneck*, Président par intérim du Comité du Conseil économique et social chargé des négociations avec les institutions spécialisées.

ACCORD ADDITIONNEL À L'ACCORD ENTRE L'ORGANISATION DES NATIONS UNIES ET L'UNION POSTALE UNIVERSELLE

Considérant que, par la résolution 136 (VI) adoptée le 25 février 1948 par le Conseil économique et social, le Secrétaire général des Nations Unies est prié de conclure, avec toute institution spécialisée qui le demanderait, un accord supplémentaire étendant aux fonctionnaires de cette institution le bénéfice des dispositions de l'Article VII de la Convention sur les Privilèges et Immunités de l'Organisation des Nations Unies et de soumettre tout accord supplémentaire de ce genre à l'Assemblée générale pour approbation, et

Considérant que l'Union postale universelle désire conclure un accord supplémentaire de ce genre complétant l'Accord conclu, conformément à l'Article 63 de la Charte, entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union postale universelle;

Il est convenu, par les présentes, de ce qui suit:

ARTICLE I

La clause ci-dessous sera ajoutée comme article supplémentaire à l'Accord entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union postale universelle:

«Les fonctionnaires de l'Union postale universelle auront le droit d'utiliser les laissez-passer des Nations Unies conformément à des arrangements spéciaux négociés en application de l'article XIV».

ARTICLE II

Le présent Accord entrera en vigueur dès qu'il aura été approuvé par l'Assemblée générale des Nations Unies et l'Union postale universelle (2).

Pour l'Union postale universelle:

Fait à Paris, le 13 juillet 1949.

J.-J. Le Mouël, Président de la Commission exécutive et de liaison de l'Union postale universelle.

Pour l'Organisation des Nations Unies:

Fait à Lake Success, New York, le 27 juillet 1949.

Byron Price, secrétaire général par intérim.

(1) Cet Accord, ayant été approuvé à l'unanimité par l'Assemblée générale des Nations Unies, le 15 novembre 1947, il est entré en vigueur en même temps que la Convention postale universelle conclue à Paris en 1947, c'est-à-dire le 1er juillet 1948.

(2) Cet Accord, ayant été approuvé par l'ensemble des Administrations de l'Union postale universelle en avril 1949 et par l'Assemblée générale des Nations Unies dans sa séance du 22 octobre 1949, est entré en vigueur le 22 octobre 1949.

depois de aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e em data nunca anterior à da entrada em vigor da aludida Convenção (1).

ARTIGO XVI

Revisão

O presente Acordo poderá ser revisto por entendimento entre a Organização das Nações Unidas e a União, mediante aviso prévio de seis meses de qualquer das partes.

Paris, 4 de Julho de 1947. — *J. J. Le Mouël*, presidente do XII Congresso da União Postal Universal. — *Jan Papanek*, presidente, interino, do Comité do Conselho Económico e Social encarregado das negociações com as instituições especializadas.

ACORDO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Considerando que na resolução 136 (VI), adoptada a 25 de Fevereiro de 1948 pelo Conselho Económico e Social, se solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que concluísse com qualquer instituição especializada que o pedisse um acordo suplementar tornando extensivo aos funcionários desta instituição o benefício das disposições do Artigo VII da Convenção relativa aos Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas e que submetesse qualquer acordo suplementar desta natureza à aprovação da Assembleia Geral; e

Considerando que a União Postal Universal pretende concluir um acordo suplementar desta natureza que complete o Acordo celebrado entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal, de harmonia com o Artigo 63 da Carta:

As presentes entidades estipulam o seguinte:

ARTIGO I

Ao Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal adicionar-se-á, como artigo suplementar, a seguinte cláusula:

Os funcionários da União Postal Universal terão direito a utilizar os *laissez-passer* das Nações Unidas, de harmonia com os acordos especiais negociados nos termos do artigo XIV.

ARTIGO II

O presente Acordo entrará em vigor logo que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela União Postal Universal (2).

Pela União Postal Universal:

Feito em Paris, aos 13 de Julho de 1949.

J. J. Le Mouël, Presidente da Comissão Executiva e de Ligação da União Postal Universal.

Pela Organização das Nações Unidas:

Feito em Lake Sucess, Nova Iorque, aos 27 de Julho de 1949.

Byron Price, Secretário-Geral, interino.

(1) Este Acordo, aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Novembro de 1947, entrou em vigor ao mesmo tempo que a Convenção Postal Universal celebrada em Paris em 1947, isto é, no dia 1 de Julho de 1948.

(2) Este Acordo, aprovado pelo conjunto das Administrações da União Postal Universal em Abril de 1949 e pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sessão de 22 de Outubro de 1949, entrou em vigor no dia 22 de Outubro de 1949.

REGLEMENT D'EXECUTION DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

TABLE DES MATIERES

PREMIERE PARTIE

Dispositions générales

CHAPITRE I

Commission exécutive et de liaison

Art. 101. Réunions.
Art. 102. Rapports sur l'activité de la Commission.

CHAPITRE II

Bureau international

Art. 103. Préparation des travaux des congrès et conférences.
Art. 104. Renseignements. Avis. Demandes d'interprétation et de modification des Actes. Enquêtes. Intervention dans la liquidation des comptes.
Art. 105. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.
Art. 106. Cartes d'identité postales. Coupons-réponse internationaux.
Art. 107. Communications et renseignements à transmettre au Bureau international.
Art. 108. Publications.
Art. 109. Rapport annuel sur les activités de l'Union.

CHAPITRE III

Dépenses de l'Union

Art. 110. Limite de crédit.
Art. 111. Répartition des frais.
Art. 112. Payement des fournitures du Bureau international.

CHAPITRE IV

Règlement des comptes

Art. 113. Établissement et liquidation des comptes.
Art. 114. Payement des créances en or. Dispositions générales.
Art. 115. Règles de payement.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

Art. 116. Cartes d'identité postales.
Art. 117. Fixation des équivalents.
Art. 118. Pays éloignés.
Art. 119. Délai de garde des documents.
Art. 120. Adresses télégraphiques.

DEUXIEME PARTIE

Dispositions concernant la poste aux lettres

TITRE I

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

Art. 121. Conditionnement et adresse.
Art. 122. Envois poste restante.
Art. 123. Envois sous enveloppe à panneau.
Art. 124. Envois expédiés en franchise postale.
Art. 125. Envois soumis au contrôle douanier.
Art. 126. Envois francs de droits.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

CAPITULO I

Comissão Executiva e de Ligação

Art. 101.º Reuniões.
Art. 102.º Relatórios sobre a actividade da Comissão.

CAPITULO II

Secretaria Internacional

Art. 103.º Preparação dos trabalhos dos Congressos e Conferências.
Art. 104.º Esclarecimentos. Avisos. Pedidos de interpretação e de modificação dos Actos. Inquéritos. Intervenção na liquidação das contas.
Art. 105.º Selos e impressões de franquia.
Art. 106.º Bilhetes de identidade postais. Cupões-resposta internacionais.
Art. 107.º Comunicações e esclarecimentos que se devem enviar à Secretaria Internacional.
Art. 108.º Publicações.
Art. 109.º Relatório anual sobre as actividades da União.

CAPITULO III

Despesas da União

Art. 110.º Limite do crédito.
Art. 111.º Distribuição das despesas.
Art. 112.º Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional.

CAPITULO IV

Liquidação de contas

Art. 113.º Organização e liquidação de contas.
Art. 114.º Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais.
Art. 115.º Regras de pagamento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 116.º Bilhetes de identidade postais.
Art. 117.º Fixação dos equivalentes.
Art. 118.º Países distantes.
Art. 119.º Prazo de conservação dos documentos.
Art. 120.º Endereços telegráficos.

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas à correspondência postal

TITULO I

Condições de aceitação dos objectos de correspondência

CAPITULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondência

Art. 121.º Acondicionamento e endereço.
Art. 122.º Correspondência de posta restante.
Art. 123.º Correspondência em sobrescrito com espaço transparente.
Art. 124.º Correspondência expedida com isenção de franquia.
Art. 125.º Correspondência sujeita a verificação aduaneira.
Art. 126.º Correspondência livre de encargos.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

Art. 127. Lettres.
Art. 128. Cartes postales simples.
Art. 129. Cartes postales avec réponse payée.
Art. 130. Papiers d'affaires.
Art. 131. Imprimés.
Art. 132. Imprimés. Objets assimilés.
Art. 133. Imprimés. Annotations et annexes autorisées.
Art. 134. Imprimés. Conditionnement des envois.
Art. 135. Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles.
Art. 136. Echantillons. Objets assimilés.
Art. 137. Echantillons. Annotations autorisées.
Art. 138. Echantillons. Conditionnement des envois.
Art. 139. Petits paquets.
Art. 140. Envois «Phonopost».
Art. 141. Objets groupés.

TITRE II

Envois recommandés

CHAPITRE UNIQUE

Art. 142. Envois recommandés.
Art. 143. Avis de réception.
Art. 144. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.

Art. 145. Envois recommandés à remettre en main propre.

TITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

Art. 146. Application du timbre à date.
Art. 147. Envois exprès.
Art. 148. Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis.

Art. 149. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
Art. 150. Envois réexpédiés.
Art. 151. Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices.
Art. 152. Envois tombés en rebut.

Art. 153. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 154. Réclamations. Envois ordinaires.
Art. 155. Réclamations. Envois recommandés.
Art. 156. Demandes de renseignements.
Art. 157. Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre Pays.

TITRE IV

Échange des envois. Dépêches

CHAPITRE UNIQUE

Art. 158. Feuilles d'avis.
Art. 159. Transmission des envois recommandés.
Art. 160. Transmission des envois exprès.
Art. 161. Confection des dépêches.
Art. 162. Remise des dépêches.
Art. 163. Vérification des dépêches.
Art. 164. Acheminement des dépêches.
Art. 165. Echange en dépêches closes.
Art. 166. Transit en dépêches closes et transit à découvert.
Art. 167. Acheminement des correspondances.
Art. 168. Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre.
Art. 169. Renvoi des sacs vides.

TITRE V

Dispositions concernant les frais de transit

CHAPITRE I

Opérations de statistique

Art. 170. Période et durée de la statistique.
Art. 171. Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique.

CAPITULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

Art. 127.º Cartas.
Art. 128.º Bilhetes-postais simples.
Art. 129.º Bilhetes-postais de resposta paga.
Art. 130.º Manuscritos.
Art. 131.º Impressos.
Art. 132.º Impressos. Objectos equiparados.
Art. 133.º Impressos. Anotações e anexos autorizados.
Art. 134.º Impressos. Acondicionamento.
Art. 135.º Objectos equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos.
Art. 136.º Amostras. Objectos equiparados.
Art. 137.º Amostras. Anotações autorizadas.
Art. 138.º Amostras. Acondicionamento.
Art. 139.º Pacotes postais.
Art. 140.º Correspondência fonopostal.
Art. 141.º Objectos agrupados.

TITULO II

Objectos registados

CAPITULO ÚNICO

Art. 142.º Objectos registados.
Art. 143.º Aviso de recepção.
Art. 144.º Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo.
Art. 145.º Correspondência registada a entregar ao destinatário em mão própria.

TITULO III

Operações na expedição e na recepção

CAPITULO ÚNICO

Art. 146.º Aplicação da marca do dia.
Art. 147.º Correspondência a entregar por próprio.
Art. 148.º Correspondência com falta total ou insuficiência de franquia.
Art. 149.º Devolução de boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados.
Art. 150.º Correspondência reexpedida.
Art. 151.º Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores.
Art. 152.º Correspondência não entregue, a devolver à procedência.
Art. 153.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 154.º Reclamações. Correspondência ordinária.
Art. 155.º Reclamações. Correspondência registada.
Art. 156.º Pedidos de informação.
Art. 157.º Reclamações e pedidos de informação relativos a correspondência depositada noutro País.

TITULO IV

Permuta de correspondência. Malas

CAPITULO ÚNICO

Art. 158.º Cartas de aviso.
Art. 159.º Transmissão da correspondência registada.
Art. 160.º Transmissão da correspondência a entregar por próprio.
Art. 161.º Organização das malas.
Art. 162.º Transmissão das malas.
Art. 163.º Verificação das malas.
Art. 164.º Encaminhamento das expedições.
Art. 165.º Permuta em malas fechadas.
Art. 166.º Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto.
Art. 167.º Encaminhamento da correspondência.
Art. 168.º Malas permutadas com navios de guerra.
Art. 169.º Devolução de sacos vazios.

TITULO V

Disposições relativas aos direitos de trânsito

CAPITULO I

Operações de estatística

Art. 170.º Período e duração da estatística.
Art. 171.º Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico.

Art. 172. Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes.
Art. 173. Etablissement des relevés des dépêches closes.
Art. 174. Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre.
Art. 175. Bulletin de transit.
Art. 176. Dérogations aux articles 172, 173 et 175.
Art. 177. Revision des comptes de frais de transit.
Art. 178. Services extraordinaires.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

Art. 179. Compte des frais de transit.
Art. 180. Décompte général annuel. Intervention du Bureau international.
Art. 181. Payement des frais de transit.

TITRE VI

Dispositions diverses

CHAPITRE UNIQUE

Art. 182. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.
Art. 183. Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes présumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.
Art. 184. Coupons-réponse internationaux.
Art. 185. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.
Art. 186. Formules à l'usage du public.

TROISIEME PARTIE

Dispositions finales

Art. 187. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

Art. 172.° Inscrição e conferência da quantidade e do peso das malas fechadas.
Art. 173.° Organização dos mapas das malas fechadas.
Art. 174.° Malas fechadas permutadas com navios de guerra.

Art. 175.° Boletim de trânsito.
Art. 176.° Excepções aos artigos 172.°, 173.° e 175.°
Art. 177.° Revisão das contas de direitos de trânsito.
Art. 178.° Serviços extraordinários.

CAPITULO II

Contabilidade. Liquidação de contas

Art. 179.° Conta dos direitos de trânsito.
Art. 180.° Conta geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional.
Art. 181.° Pagamento dos direitos de trânsito.

TITULO VI

Disposições diversas

CAPITULO ÚNICO

Art. 182.° Selos e impressões de franquia.
Art. 183.° Utilização de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir.
Art. 184.° Cupões-resposta internacionais.
Art. 185.° Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.
Art. 186.° Impressos para uso do público.

TERCEIRA PARTE

Disposições finais

Art. 187.° Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de ladite Convention:

PREMIERE PARTIE

Dispositions générales

CHAPITRE I

Commission exécutive et de liaison

ARTICLE 101

Réunions

1. Sur convocation de son Président, la Commission se réunit en principe une fois par an et, en règle générale, au siège de l'Union.

2. Dans sa première réunion, qui est convoquée par le Président du dernier congrès, la Commission élit, parmi ses membres, un Président et quatre Vice-Présidents et arrête le règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations. Le Directeur du Bureau international exerce les fonctions de Secrétaire général de la Commission et peut prendre part aux débats sans droit de vote.

3. Le représentant de chacun des Pays-membres de la Commission a droit au remboursement du prix d'un billet de voyage aller et retour en 1re classe, par air, par mer ou par terre.

4. La Commission peut inviter à participer à ses réunions, sans droit de vote, tout représentant d'un organisme international ou toute autre personne qualifiée qu'elle désire associer à ses travaux. Elle peut également inviter dans les mêmes conditions les représentants d'une ou de plusieurs Administrations de l'Union intéressées à des questions prévues à l'ordre du jour de la Commission; les frais de voyage des représentants de ces Administrations sont à la charge de celles-ci.

ARTICLE 102

Rapports sur l'activité de la Commission

1. La Commission adresse aux Administrations, pour information, un compte rendu analytique à l'issue de chaque session de la Commission. En outre, les documents de chaque session sont adressés aux Administrations des Pays-membres de la Commission, aux Unions restreintes ainsi qu'aux autres Administrations de l'Union qui en font la demande.

2. La Commission fait au congrès un rapport sur l'ensemble de son activité et le transmet aux Administrations, au moins deux mois avant l'ouverture du congrès.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.º da Convenção Postal Universal celebrada em Bruxelas a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução da dita Convenção:

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Comissão Executiva e de Ligação

ARTIGO 101.º

Reuniões

1. Mediante convocação do seu Presidente, a Comissão reúne-se, em princípio, uma vez por ano e, em geral, na sede da União.

2. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do último Congresso, a Comissão elege, de entre os seus membros, um Presidente e quatro Vice-Presidentes e estabelece o Regulamento necessário aos seus trabalhos e às suas deliberações. O Director da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário-Geral da Comissão e pode tomar parte nos debates, sem direito de voto.

3. O representante de cada um dos Países membros da Comissão tem direito ao reembolso do custo de uma passagem de ida e volta, em 1.ª classe, por via aérea, marítima ou terrestre.

4. A Comissão pode convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito de voto, qualquer representante de um organismo internacional ou outra pessoa qualificada que a referida Comissão deseje associar aos seus trabalhos. Pode também convidar, nas mesmas condições, os representantes de uma ou mais Administrações da União interessadas em questões previstas na ordem do dia da Comissão; as despesas de viagem dos representantes destas Administrações ficam a cargo das mesmas.

ARTIGO 102.º

Relatórios sobre a actividade da Comissão

1. A Comissão envia às Administrações, a título de informação, um resumo analítico das actas, no final de cada sessão. Além disso, os documentos de cada sessão são enviados às Administrações dos Países membros da Comissão e às Uniões restritas, assim como às outras Administrações da União que o pedirem.

2. A Comissão apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto da sua actividade, transmitindo-o às Administrações, pelo menos, dois meses antes da abertura do Congresso.

CHAPITRE II

Bureau international

ARTICLE 103

Préparation des travaux des congrès et conférences

1. Le Bureau international prépare les travaux des congrès et des conférences. Il pourvoit aux impressions et à la distribution des documents nécessaires.

2. Le Directeur du Bureau international assiste aux séances des congrès et des conférences et prend part aux discussions, sans voix délibérative.

ARTICLE 104

Renseignements. Avis. Demandes d'interprétation et de modification des Actes. Enquêtes. Intervention dans la liquidation des comptes

1. Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition de la Commission exécutive et de liaison et des Administrations pour leur fournir tous renseignements utiles sur les questions relatives au service.

2. Il est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes; d'émettre, à la demande des Parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; de donner suite aux demandes d'interprétation et de modification des Actes de l'Union et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que la Convention, les Arrangements et leurs Règlements lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

3. Il procède également aux enquêtes qui sont demandées par les Administrations en vue de connaître l'opinion des autres Administrations sur une question déterminée. Le résultat d'une enquête ne revêt pas le caractère d'un vote et ne lie pas formellement.

4. Il intervient, à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes, entre les Administrations qui réclament cette intervention.

ARTICLE 105

Timbres-poste et empreintes d'affranchissement

Les Administrations se transmettent, par l'intermédiaire du Bureau international, la collection en trois exemplaires de leurs timbres-poste et des impressions-types de leurs machines à affranchir.

ARTICLE 106

Cartes d'identité postales. Coupons-réponse internationaux

Le Bureau international est chargé de faire confectionner les cartes d'identité postales et les coupons-réponse internationaux et d'en approvisionner, sur leur demande, les Administrations.

ARTICLE 107

Communications et renseignements à transmettre au Bureau international

1. Les Administrations doivent communiquer ou transmettre au Bureau international:

a) leur décision au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions générales de la Convention et de son Règlement;

b) la mention qu'elles ont adoptée, par application de l'article 182, § 3, du Règlement de la Convention, comme équivalent de l'expression «Taxe perçue» ou «Port payé»;

CAPITULO II

Secretaria Internacional

ARTIGO 103.º

Preparação dos trabalhos dos Congressos e Conferências

1. A Secretaria Internacional prepara os trabalhos dos Congressos e das Conferências. Encarrega-se de mandar imprimir e distribuir os documentos necessários.

2. O Director da Secretaria Internacional assiste às sessões dos Congressos e das Conferências e toma parte nas discussões, sem ter voto deliberativo.

ARTIGO 104.º

Esclarecimentos. Avisos. Pedidos de interpretação e de modificação dos Actos. Inquéritos. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional deverá manter-se sempre à disposição da Comissão Executiva e de Ligação e das Administrações para lhes facultar os esclarecimentos convenientes quanto aos assuntos relativos ao serviço.

2. Compete-lhe, especialmente, reunir, coordenar, publicar e distribuir informações de qualquer espécie que interessem ao serviço postal internacional; emitir, a pedido das Partes interessadas, parecer sobre litígios; instruir os pedidos de interpretação e de modificação dos Actos da União e, em geral, proceder aos estudos e aos trabalhos de redacção ou de documentação que a Convenção, os Acordos e seus Regulamentos lhe atribuam ou que lhe sejam cometidos no interesse da União.

3. Procede ainda aos inquéritos pedidos por qualquer Administração com o fim de tomar conhecimento da opinião das outras Administrações sobre uma determinada questão. O resultado de qualquer inquérito não reveste o carácter de voto e não constitui compromisso.

4. Intervém, como câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza relativas ao serviço postal internacional entre as Administrações que reclamem a sua intervenção.

ARTIGO 105.º

Selos e impressões de franquia

As Administrações trocarão entre si, por intermédio da Secretaria Internacional, a colecção, em três exemplares, dos seus selos e das impressões-tipo das suas máquinas de franquiar.

ARTIGO 106.º

Bilhetes de identidade postais. Cupões-resposta internacionais

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar fazer os bilhetes de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, e de abastecer as Administrações, a pedido destas.

ARTIGO 107.º

Comunicações e esclarecimentos que se devem enviar à Secretaria Internacional

1. As Administrações deverão comunicar ou enviar à Secretaria Internacional:

a) A sua decisão acerca da faculdade de aplicar ou não determinadas disposições gerais da Convenção e do seu Regulamento;

b) A menção que adoptaram, em obediência ao artigo 182.º, § 3, do Regulamento da Convenção, como equivalente da expressão «Taxe perçue» ou «Port payé»;

c) les taxes réduites qu'elles ont adoptées en vertu de l'article 9 de la Convention et l'indication des relations auxquelles ces taxes sont applicables;

d) les frais de transport extraordinaire perçus en vertu de l'article 80 de la Convention, ainsi que la nomenclature des Pays auxquels s'appliquent ces frais et, s'il y a lieu, la désignation des services qui en motivent la perception;

e) les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des envois postaux dans leurs services;

f) le nombre de déclarations en douane éventuellement exigé pour les envois soumis au contrôle douanier à destination de leur Pays et les langues dans lesquelles ces déclarations ou les étiquettes «Douane» peuvent être rédigées;

g) l'indication qu'elles admettent ou non, dans les envois affranchis au tarif des lettres ou des échantillons, des objets passibles de droits de douane;

h) la liste des distances kilométriques pour les parcours territoriaux suivis dans leur Pays par les dépêches en transit;

i) la liste des lignes de paquebots en partance de leurs ports et utilisés pour le transport des dépêches avec indication des parcours, des distances et des durées de parcours entre le port d'embarquement et chacun des ports d'escale successifs, de la périodicité du service et des Pays auxquels les frais de transit maritime, en cas d'utilisation des paquebots, doivent être payés;

j) leur liste des Pays éloignés et assimilés;

k) les renseignements utiles sur leur organisation et leurs services internes;

l) leurs taxes postales intérieures.

2. Toute modification aux renseignements visés au § 1 doit être notifiée sans retard.

3. Les Administrations doivent fournir au Bureau international deux exemplaires des documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

4. Deux exemplaires des Actes des Unions restreintes et des Arrangements spéciaux conclus en application des dispositions de l'article 9 de la Convention doivent être transmis au Bureau international par les bureaux de ces Unions ou, à défaut, par l'une des Parties contractantes.

ARTICLE 108

Publications

1. Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise, arabe, chinoise, espagnole, française et russe.

2. Il publie, d'après les informations fournies, en vertu des dispositions de l'article 107, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général relatifs à l'exécution, dans chaque Pays, de la Convention et de son Règlement.

3. Il publie en outre des recueils analogues se rapportant à l'exécution das Arrangements, d'après les informations fournies par les Administrations intéressées.

c) As taxas reduzidas que adoptaram em virtude do artigo 9.° da Convenção, bem como a indicação das relações a que estas taxas se aplicam;

d) Os direitos de transporte extraordinário cobrados em virtude do artigo 80.° da Convenção, assim como a nomenclatura dos Países a que se aplicam estes direitos e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;

e) Os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito da correspondência postal nos seus serviços;

f) O número de declarações para a Alfândega eventualmente exigido, no que respeita aos objectos sujeitos à fiscalização aduaneira destinados ao seu País, e as línguas em que estas declarações ou os rótulos «Douane» se podem redigir;

g) A indicação de que admitem ou não, na correspondência franquiada como cartas ou amostras, objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

h) A lista das distâncias quilométricas dos percursos terrestres que as malas em trânsito percorrem no seu País;

i) A lista das carreiras de paquetes que saem dos seus portos, e que são utilizados para o transporte das malas, com indicação dos percursos, das distâncias e da duração dos percursos entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos Países aos quais os direitos de trânsito marítimo se devem pagar, em caso de utilização dos paquetes;

j) A sua lista dos Países distantes ou considerados como tais;

k) Quaisquer informações úteis sobre a sua organização e serviços internos;

l) As suas taxas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1 deverá ser notificada sem demora.

3. As Administrações deverão fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publiquem, quer relativos ao serviço interno, quer ao serviço internacional.

4. As secretarias das Uniões restritas ou, se as não houver, uma das Partes contratantes, deverão enviar à Secretaria Internacional dois exemplares dos Actos destas Uniões e dos Acordos especiais, celebrados em obediência às disposições do artigo 9.° da Convenção.

ARTIGO 108.°

Publicações

1. A Secretaria Internacional redige, com auxílio dos documentos postos à sua disposição, um jornal especial nas línguas alemã, inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa.

2. Publica, de acordo com as informações prestadas em virtude das disposições do artigo 107.°, um compêndio oficial de todas as informações de interesse geral respeitantes à execução, em cada País, da Convenção e do seu Regulamento.

3. Publica, além disso, compêndios análogos relativos à execução dos Acordos, de harmonia com as informações prestadas pelas Administrações interessadas.

4. Il publie également, au moyen des éléments fournis par les Administrations:

a) une nomenclature des Pays, Territoires, etc., du monde, avec leur situation géographique;
b) une liste des adresses des Administrations postales;
c) une liste des chefs et des fonctionnaires supérieurs des Administrations postales;
d) un dictionnaire des bureaux de poste;
e) une carte mondiale des communications postales de surface (transit terrestre et maritime) ainsi qu'une annexe mentionnant les bureaux d'échange et les Pays pour lesquels ils servent d'intermédiaires;
f) une liste des distances kilométriques afférentes aux parcours territoriaux;
g) une liste des lignes de paquebots;
h) une liste des Pays éloignés et assimilés;
i) un tableau des équivalents;
j) une liste des objets interdits;
k) un recueil de renseignements sur l'organisation et les services internes des Administrations;
l) un recueil des taxes internes des Administrations;
m) les données statistiques des services postaux (interne et international);
n) une collection d'études postales;
o) un catalogue général des informations de toute nature concernant le service postal et des documents du service de prêt (Catalogue de l'UPU).

5. Les modifications apportées aux divers documents énumérés aux §§ 2 à 4 sont notifiées par circulaire, bulletin, supplément ou tout autre moyen convenable.

6. Les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par application de l'article 18 de la Convention. Toutefois, le dictionnaire des bureaux de poste est distribué à raison de 10 exemplaires par unité contributive. Les exemplaires supplémentaires de ces documents qui sont demandés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

7. Les documents publiés par le Bureau international sont également transmis aux Unions restreintes.

ARTICLE 109

Rapport annuel sur les activités de l'Union

Le Bureau international fait, sur les activités de l'Union, un rapport annuel qui est communiqué à toutes les Administrations. Ce rapport doit être approuvé par la Commission exécutive et de liaison.

CHAPITRE III

Dépenses de l'Union

ARTICLE 110

Limite de crédit

1. Les dépenses ordinaires de l'Union ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 1 300 000 francs, y compris les frais de fonctionnement de la Commission exécutive et de liaison.

2. L'Administration des postes suisses fait les avances nécessaires et surveille les dépenses de l'Union.

4. Publica igualmente, servindo-se dos elementos facultados pelas Administrações:

a) Uma nomenclatura dos Países, Territórios, etc., do Mundo, com a sua situação geográfica;
b) Uma lista dos endereços das Administrações postais;
c) Uma lista dos chefes e funcionários superiores das Administrações postais;
d) Um dicionário das estações postais;
e) Um mapa mundial das comunicações postais de superfície (trânsito terrestre e marítimo), assim como um anexo indicando as estações de permuta e os Países a que servem de intermediários;
f) Uma lista das distâncias quilométricas relativas aos percursos terrestres;
g) Uma lista das carreiras de paquetes;
h) Uma lista dos Países distantes ou como tal considerados;
i) Uma tabela dos equivalentes;
j) Uma lista dos objectos proibidos;
k) Um compêndio de informações acerca da organização e dos serviços internos das Administrações;
l) Um compêndio das taxas internas das Administrações;
m) Os elementos estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);
n) Uma colecção de estudos postais;
o) Um catálogo geral das informações de qualquer natureza, relativas ao serviço postal, e dos documentos do serviço de empréstimo (Catálogo da UPU).

5. As modificações introduzidas nos diferentes documentos enumerados nos §§ 2 a 4 serão notificadas por circular, por boletim, por suplemento ou por qualquer meio conveniente.

6. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuídos às Administrações na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada uma delas pela aplicação do artigo 18.º da Convenção. Contudo, o dicionário das estações postais será distribuído à razão de dez exemplares por cada unidade contributiva. Os exemplares suplementares desses documentos que sejam requisitados pelas Administrações serão pagos à parte, pelo preço do custo.

7. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão igualmente transmitidos às Uniões restritas.

ARTIGO 109.º

Relatório anual sobre as actividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as actividades da União, o qual é transmitido a todas as Administrações. Este relatório deverá ser aprovado pela Comissão Executiva e de Ligação.

CAPÍTULO III

Despesas da União

ARTIGO 110.º

Limite do crédito

1. As despesas ordinárias da União não devem ultrapassar a importância de 1 300 000 francos por ano, incluindo os encargos do funcionamento da Comissão Executiva e de Ligação.

2. A Administração dos Correios suíços faz os abonos necessários e fiscaliza as despesas da União.

3. Les sommes avancées par l'Administration des postes suisses, suivant le § 2, doivent être remboursées par les Administrations débitrices dans le plus bref délai possible, et au plus tard avant le 31 décembre de l'année d'envoi du compte. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de ladite Administration à raison de 5 pour cent par an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

ARTICLE 111

Répartition des frais

Les Pays sont classés ainsi qu'il suit en vue de la répartition des frais:

1re classe: Union de l'Afrique du Sud, Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, République Argentine, Commonwealth de l'Australie, Etats-Unis du Brésil, Canada, Chine, Espagne, France, Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Inde, Italie, Japon, Nouvelle-Zélande, Pakistan, Union des Républiques Soviétiques Socialistes;

2e classe: —;

3e classe: Ensemble des Territoires des Etats-Unis d'Amérique, y compris le Territoire sous tutelle des Iles du Pacifique, Belgique, Egypte, Algérie, Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, République d'Indonésie, Mexique, Pays-Bas, Pologne, République Populaire Roumaine, Suède, Confédération Suisse, Tchécoslovaquie, Turquie, République Soviétique Socialiste d'Ukraine, République Fédérative Populaire de Yougoslavie;

4e classe: Corée, Danemark, Finlande, République Populaire Hongroise, Irlande, Norvège, Portugal, Territoires portugais de l'Afrique occidentale, Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie;

5e classe: Autriche, République Soviétique Socialiste de Biélorussie, République Populaire de Bulgarie, Ceylan, Chili, République de Colombie, Grèce, Iran, Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), Maroc (Zone espagnole), Pérou, Tunisie;

6e classe: Afghanistan, République Populaire d'Albanie, Birmanie, Bolivie, République de Costa-Rica, République de Cuba, République Dominicaine, République de El Salvador, Equateur, Ethiopie, Guatémala, République d'Haïti, République du Honduras, Israël, Luxembourg, Nicaragua, République de Panama, Paraguay, Antilles néerlandaises et Surinam, Thaïlande, République Orientale de l'Uruguay, Etats-Unis de Venezuela, Vietnam;

7e classe: Royaume de l'Arabie Saoudite, Colonie du Congo belge, Cambodge, Ensemble des Colonies espagnoles, Irak, République d'Islande, Royaume Hachémite de Jordanie, Laos, Liban, République de Libéria, Libye, République des Philippines, République de Saint-Marin, Syrie, Etat de la Cité du Vatican, Yémen.

3. As quantias adiantadas, de acordo com o § 2, pela Administração dos Correios suíços devem ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no mais curto prazo de tempo possível, e o mais tardar antes de 31 de Dezembro do ano da remessa da conta. Findo este prazo, as quantias devidas vencerão juros a favor da referida Administração, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que termina o dito prazo.

ARTIGO 111.º

Distribuição das despesas

Para o fim da distribuição das despesas, os Países da União classificam-se como segue:

1.ª classe: União da Africa do Sul, Alemanha, Estados Unidos da América, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Estados Unidos do Brasil, Canadá, China, Espanha, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Índia, Itália, Japão, Nova Zelândia, Paquistão, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;

2.ª classe: —;

3.ª classe: Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América (incluindo o Território sob curadoria das ilhas do Pacífico), Bélgica, Egipto, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Conjunto dos Territórios Britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), República da Indonésia, México, Países Baixos, Polónia, República Popular Romena, Suécia, Suíça, Checoslováquia, Turquia, República Soviética Socialista da Ucrânia, República Federativa Popular da Jugoslávia;

4.ª classe: Coreia, Dinamarca, Finlândia, República Popular Húngara, Irlanda, Noruega, Portugal, Territórios portugueses da Africa Ocidental, Territórios portugueses da Africa Oriental, da Ásia e da Oceânia;

5.ª classe: Áustria, República Soviética Socialista da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, Ceilão, Chile, República da Colômbia, Grécia, Irão, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Peru, Tunísia;

6.ª classe: Afeganistão, República Popular da Albânia, Birmânia, Bolívia, República de Costa Rica, República de Cuba, República Dominicana, República de El Salvador, Equador, Etiópia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, Israel, Luxemburgo, Nicarágua, República de Panamá, Paraguai, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Tailândia, República Oriental do Uruguai, Estados Unidos da Venezuela, Vietnão;

7.ª classe: Reino da Arábia Saudita, Colónia do Congo Belga, Camboja, Conjunto das Colónias espanholas, Iraque, República da Islândia, Reino Hachemita da Jordânia, Laos, Líbano, República da Libéria, Líbia, República das Filipinas, República de S. Marino, Síria, Estado da Cidade do Vaticano, Iémene.

ARTICLE 112

Payement des fournitures du Bureau international

1. Les fournitures effectuées par le Bureau international aux Administrations, à titre onéreux, doivent être payées dans le plus bref délai possible, et au plus tard dans les six mois à partir du premier jour du mois qui suit celui de l'envoi du compte par le Bureau international.

2. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de l'Administration des postes suisses qui en a fait l'avance, à raison de 5 pour cent par an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

CHAPITRE IV

Règlement des comptes

ARTICLE 113

Etablissement et liquidation des comptes

1. Chaque Administration établi ses comptes et les soumet à ses correspondants, en double expédition. L'un des exemplaires acceptés, éventuellement modifié ou accompagné d'un état des différences, est retourné à l'Administration créancière. Ce compte sert de base pour l'établissement, le cas échéant, du décompte final entre les deux Administrations.

2. Conformément aux dispositions de l'article 104, § 4, le Bureau international assure la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes. Les Administrations intéressées se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau et déterminent le mode de liquidation. Les comptes des services des télécommunications peuvent aussi être compris dans ces décomptes spéciaux.

ARTICLE 114

Payement des créances en or. Dispositions générales

1. Sous réserve des dispositions de l'article 41 de la Convention, les règles de payement prévus ci-après sont applicables à toutes les créances exprimées en francs-or et nées d'un trafic postal, qu'elles résultent de comptes généraux ou bordereaux arrêtés par le Bureau international ou de décomptes ou relevés établis sans son intervention; elles concernent également le règlement des différences, des intérêts ou, le cas échéant, des acomptes.

2. Toute Administration demeure libre de se libérer par acomptes versés d'avance et sur le montant desquels ses dettes sont imputées lorsqu'elles ont été arrêtées.

3. Toute Administration peut régler par compensation des créances postales de mêmes ou de diverses natures arrêtées en or, à son crédit et à son débit, dans ses relations avec une autre Administration, sous réserve que les délais de payement soient observés; dans le solde ou la balance, il est fait abandon des centimes. La compensation peut être étendue d'un commun accord aux créances des services de télécommunications quand les deux Administrations assurent les services postaux et de télécommunications. La compensation avec des créances, résultant de trafics délégués à un organisme ou à une société sous le contrôle d'une Administration postale, ne peut être réalisée si cette Administration s'y oppose.

ARTICLE 115

Règles de payement

1. Les créances sont payées par l'Administration débitrice à l'Administration créditrice pour un montant équivalent à leur valeur, conformément aux règles ci-après.

ARTIGO 112.º

Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

1. Os fornecimentos efectuados às Administrações, a título oneroso, pela Secretaria Internacional deverão ser pagos o mais ràpidamente possível e o mais tardar dentro de seis meses, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela Secretaria Internacional.

2. Findo este prazo, as quantias devidas vencerão juros a favor da Administração dos Correios suíços, que adiantou as mesmas quantias, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que termina o dito prazo.

CAPITULO IV

Liquidação de contas

ARTIGO 113.º

Organização e liquidação de contas

1. Cada Administração organiza as suas contas e submete-as às suas correspondentes, em duplicado. Um dos exemplares aceites, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolvido à Administração credora. Esta conta, se for necessário, servirá de base para a organização da conta final entre as duas Administrações.

2. Conforme as disposições do artigo 104.º, § 4, a Secretaria Internacional efectua a liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço postal internacional. Para este efeito, as Administrações interessadas entendem-se entre si e com a Secretaria Internacional e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações poderão também ser compreendidas nestas contas especiais.

ARTIGO 114.º

Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 41.º da Convenção, as regras de pagamento adiante prescritas são aplicáveis a todos os créditos expressos em francos-ouro e provenientes do tráfego postal, quer resultem de contas gerais ou relações elaboradas pela Secretaria Internacional, quer de contas ou mapas organizados sem a sua intervenção; as mesmas regras regulam igualmente a liquidação das diferenças, dos juros ou, eventualmente, de pagamentos por conta.

2. Qualquer Administração pode efectuar pagamentos antecipados, que serão considerados aquando do apuramento final de contas.

3. Qualquer Administração pode liquidar por compensação créditos postais da mesma natureza ou não, calculados em ouro, a seu crédito e a seu débito, nas relações com outra Administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento; no saldo ou no encontro de contas desprezam-se os cêntimos. A compensação poderá ser aplicada, de comum acordo, aos créditos dos serviços de telecomunicações, se as duas Administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos resultantes de tráfegos relativos a qualquer organismo ou sociedade sob *contrôle* de uma Administração postal não poderá ser realizada se esta Administração a isso se opuser.

ARTIGO 115.º

Regras de pagamento

1. Os créditos serão pagos pela Administração devedora à Administração credora por importância equivalente ao seu valor, conforme as regras seguintes.

2. Les Administrations intéressées peuvent se libérer en métal-or ou convenir d'un moyen particulier; elles peuvent également passer par l'intermédiaire d'une banque utilisant le clearing de la Banque des Règlements Internationaux à Bâle ou enfin se conformer aux accords monétaires spéciaux existant entre les Pays dont elles dépendent.

3. A défaut de ces procédés de payement, l'Administration débitrice opère un déplacement de fonds par chèque, traite, virement ou versement assigné sur une place du Pays créditeur, ou en devises. Le mandat de poste, ou le virement postal en franchise de taxe, peut être employé pour les sommes minimes (inférieures ou égales à 100 francs).

4. Ce transfert est effectué:

a) en principe dans une monnaie-or, c'est-à-dire la monnaie d'un Pays où la Banque centrale d'émission ou une autre institution officielle d'émission achète et vend de l'or contre la monnaie nationale à des taux fixes déterminés par la loi ou en vertu d'un arrangement avec le Gouvernement. Si les monnaies de plusieurs Pays répondent à ces conditions, c'est au Pays créancier de désigner la monnaie qui lui convient;

b) si le créancier y consent, dans sa propre monnaie ou dans toute autre.

5. Quand la monnaie de payement ne répond pas à la définition de la monnaie-or, il y a lieu de considérer si elle peut être ramenée à l'or, soit directement (convention particulière entre les Pays intéressés — équivalent fixé par le Fonds Monétaire International — loi interne — arrangement entre le Gouvernement et une institution officielle d'émission), soit par l'intermédiaire d'une monnaie-or à laquelle elle se trouve liée par une relation constante. La conversion est effectuée d'après l'équivalent-or déterminé dans ces conditions et reconnu par les deux Parties.

6. Quand la monnaie de payement ne peut être ramenée à l'or, la conversion de la créance-or dans cette monnaie est opérée d'après les cours officiels ou bancaires pratiqués dans le Pays débiteur le jour ou la veille de l'opération. A cet effet, la créance est évaluée en monnaie-or d'après la parité fixe de cette monnaie, puis calculée en monnaie du Pays débiteur et enfin transformée dans la monnaie choisie.

7. Toutefois, si par suite des faibles divergences de cours existant entre les places, le montant du règlement effectué en vertu des dispositions des §§ 5 ou 6 diffère de plus de 0,5 pour cent en moins ou en plus de celui qu'on obtiendrait en appliquant les cours pratiqués le même jour dans le Pays créancier, le règlement doit être rectifié par une opération complémentaire pour la partie excédant 0,5 pour cent.

8. Quant aux pertes et aux gains dépassant 5 pour cent provenant d'une baisse ou d'une hausse de la parité d'une monnaie-or ou de l'équivalent dune monnaie qui peut être ramenée à l'or et se produisant jusqu'au jour, inclusivement, de la réception du titre de payement (de l'avis de crédit ou des fonds au cas de payement sans titre), ils sont partagés également entre les deux Administrations. Toutefois, au cas de retard injustifié de plus de quatre jours ouvrables non compris le jour d'émission, dans l'envoi du titre de payement délivré ou de plus de quatre jours ouvrables non comprit le jour de l'ordre de versement ou de virement, dans la transmission à la Banque de cet ordre, l'Administration débitrice est seule responsable des pertes; si le retard est cause de gain, la moitié de celui-ci doit être bonifiée à l'Administration débitrice; le délai de règlement

2. As Administrações interessadas poderão liquidar os seus débitos em ouro-metal ou combinar outro processo especial; podem igualmente servir-se, como intermediário, de um Banco que utilize o *clearing* do Banco de Pagamentos Internacionais, em Basileia, ou ainda conformar-se com os acordos monetários especiais existentes entre os Países de que dependem.

3. Na falta destes processos de pagamento, a Administração devedora promoverá uma remessa de fundos, por meio de cheque, letra, transferência ou depósito, para uma praça do País credor, ou em divisas. O vale do correio ou a transferência postal, isenta de taxa, poderão utilizar-se para quantias mínimas (inferiores ou iguais a 100 francos).

4. Esta transferência efectua-se:

a) Em princípio, numa moeda-ouro, ou seja na moeda de um País onde o Banco central emissor, ou outro instituto emissor oficial, compre e venda ouro contra moeda nacional, a taxas fixas determinadas por lei ou em virtude de acordo com o Governo. Se as moedas de vários Países satisfizerem a estas condições, pertence ao País credor indicar a moeda que mais lhe convém;

b) Se o credor o aceitar, na sua própria moeda ou em qualquer outra.

5. Quando a moeda de pagamento não corresponder à definição da moeda-ouro, deverá verificar-se a possibilidade da sua conversão em ouro, quer directamente (convenção particular entre os Países interessados — equivalente fixado pelo Fundo Monetário Internacional — lei interna — acordo entre o Governo e um instituto emissor oficial), quer por intermédio de uma moeda-ouro a que se encontre ligada por uma relação constante. A conversão será efectuada segundo o equivalente-ouro determinado nestas condições e aceite por ambas as partes.

6. Quando a moeda de pagamento não puder reduzir-se a ouro, a conversão do crédito-ouro nesta moeda efectuar-se-á segundo as cotações oficiais ou bancárias do País devedor, no dia ou na véspera da operação. Para este efeito, o crédito será convertido em moeda-ouro, segundo a paridade fixa desta moeda, seguidamente calculado na moeda do País devedor e, por último, transformado na moeda escolhida.

7. Todavia, se, em consequência de pequenas diferenças de câmbio existentes entre as praças, a importância da liquidação, efectuada em virtude das disposições dos §§ 5 ou 6, diferir em mais de 0,5 por cento, para menos ou para mais, daquela que se obteria aplicando as cotações fixadas no mesmo dia no País credor, a liquidação deverá rectificar-se por uma operação complementar quanto à parte que exceda 0,5 por cento.

8. As perdas e lucros que excederem 5 por cento, resultantes de uma baixa ou de uma alta da paridade de uma moeda-ouro ou do equivalente de uma moeda que possa ser convertida em ouro, e se verifiquem até ao dia, inclusive, da recepção do título de pagamento (aviso de crédito ou dos fundos no caso de pagamentos sem título) serão divididos igualmente entre as duas Administrações. Contudo, no caso de demora injustificada de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da emissão, na remessa do título de pagamento, ou de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da ordem de pagamento ou de transferência, na transmissão desta ordem ao Banco, a Administração devedora será a única responsável pelas perdas; se a demora ocasionar lucro, metade deste deve ser abonado à Administração devedora; o prazo de liquidação das

des différences court du jour de la réception du titre, de l'avis de crédit ou des fonds.

9. Les règles du § 8 sont appliquées quand un payement a lieu en monnaie-or ou en monnaie qui peut être ramenée à l'or si la parité ou l'équivalent utilisés par l'Administration débitrice pour ses calculs ne sont plus valables lors de l'encaissement par l'Administration créditrice, sauf s'il s'agit de la monnaie de cette dernière Administration. Elles sont également suivies si le payement est réalisé dans une autre monnaie lorsqu'il s'est produit dans le même intervalle une variation notable (plus de 5 pour cent) des différents pairs ou cours utilisés pour la conversion, sauf s'il s'agit d'une hausse ou d'une baisse résultant de la réévaluation ou de la dévaluation de la monnaie du Pays créancier.

10. Lorsque le montant de la créance dépasse 5000 francs, la date de l'achat, celle de l'envoi et le montant du titre de payement ou la date de l'ordre et le montant du virement ou du versement, doivent être notifiés par télégramme et à ses frais à l'Administration créditrice, si celle-ci l'a demandé.

11. Les frais de payement (taxes, frais de clearing, provisions, commissions, etc.) perçus dans le Pays débiteur sont à la charge de l'Administration débitrice. Les frais perçus dans le Pays créancier sont à la charge de l'Administration créditrice, à moins qu'il ne soit possible de les supprimer ou de les réduire en se conformant aux indications communiquées par cette Administration.

12. Le payement doit être effectué aussi rapidement que possible et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de quatre mois à partir de la date de réception des décomptes généraux ou particuliers, comptes ou relevés, arrêtés d'un commun accord, notifications, demandes d'acomptes, etc., indiquant les sommes ou soldes à régler; passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt à raison de 5 pour cent par an. On entend par payement l'envoi des fonds ou du titre (chèque, traite, etc.) ou la passation de l'ordre de virement ou de versement à l'organisme chargé du transfert dans le Pays débiteur.

13. Lorsque l'Administration créditrice n'a pas fait connaître assez à temps pour que le délai de payement puisse être observé et au plus tard trois semaines avant l'expiration de ce délai, qu'elle désire modifier les conditions de règlement admises d'un commun accord (§ 4, lettre *b*), l'Administration débitrice est autorisée à se libérer dans la monnaie utilisée pour le dernier payement de la créance de même nature.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

ARTICLE 116

Cartes d'identité postales

1. Chaque Administration désigne les bureaux ou les services qui délivrent les cartes d'identité postales.

2. Ces cartes sont établies sur des formules conformes au modèle C 25 ci-annexé et que sont fournies, au prix coûtant, par le Bureau international.

3. Au moment de la demande, le requérant remet sa photographie et justifie de son identité. Les Administrations édictent les prescriptions nécessaires pour que les cartes ne soient délivrées qu'après examen minutieux de l'identité du requérant.

4. L'agent inscrit cette demande sur un registre; il remplit à l'encre et en caractères latins à la main, ou à la machine à écrire, sans ratures ni surcharges, toutes

diferenças conta-se desde o dia da recepção do título, do aviso de crédito ou dos fundos.

9. São aplicáveis as regras do § 8 quando um pagamento se realizar em moeda-ouro, ou em moeda que possa ser reduzida a ouro, se a paridade ou o equivalente utilizados pela Administração devedora para os seus cálculos já não forem válidos no momento da recepção pela Administração credora, salvo se se tratar da moeda desta última Administração. São igualmente aplicáveis se o pagamento for realizado numa outra moeda quando se tiver verificado no mesmo intervalo uma variação importante (mais de 5 por cento) das várias paridades ou câmbios utilizados na conversão, excepto se se tratar de uma alta ou de uma baixa resultantes da revalorização ou desvalorização da moeda do País credor.

10. Quando o valor do crédito exceder 5000 francos, a data de compra, a de remessa e a importância do título de pagamento, ou a data da ordem e o valor da transferência ou do depósito, deverão ser notificados à Administração credora por telegrama, à sua custa, se esta o pedir.

11. As despesas de pagamento (taxas, despesas de *clearing*, provisões, comissões, etc.), cobradas no País devedor, ficam a cargo da Administração devedora. As despesas cobradas no País credor ficam a cargo da Administração credora, excepto se for possível suprimi-las ou reduzi-las de harmonia com as indicações comunicadas por esta Administração.

12. O pagamento deverá efectuar-se o mais ràpidamente possível, e, o mais tardar, antes de findo o prazo de quatro meses, a contar da data de recepção das contas gerais ou parciais, contas ou mapas, organizados de comum acordo, notificações, pedidos de pagamentos por conta, etc., indicando as quantias ou saldos a liquidar; passado este prazo, as quantias devidas vencerão juros, à taxa de 5 por cento ao ano. Entende-se por pagamento a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra, etc.) ou a passagem da ordem de transferência ou de pagamento ao organismo encarregado da transferência no País devedor.

13. Quando a Administração credora não comunicar que deseja modificar as condições de liquidação aceites de comum acordo — § 4, alínea *b*) — a tempo de poder observar-se o prazo de pagamento, e, o mais tardar, três semanas antes de este prazo terminar, a Administração devedora fica autorizada a efectuar a liquidação na moeda utilizada no último pagamento de dívida da mesma natureza.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 116.º

Bilhetes de identidade postais

1. Cada Administração designará as estações ou os serviços autorizados a passarem bilhetes de identidade postais.

2. Estes bilhetes serão passados em impressos conforme o modelo anexo C 25, fornecidos pela Secretaria Internacional pelo preço do custo.

3. No momento do pedido, o requisitante entregará a sua fotografia e provará a sua identidade. As Administrações tomarão as necessárias providências para que os bilhetes apenas sejam passados depois de minucioso exame da identidade do requisitante.

4. O empregado registará este pedido num livro; preencherá, a tinta e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras nem emendas, todas

les indications que comporte la formule, et fixe sur celle-ci la photographie à l'endroit désigné; puis il applique, mi-partie sur cette photographie et mi-partie sur la carte, un timbre-poste représentant la taxe perçue et qu'il oblitère au moyen d'une empreinte bien nette du timbre à date. Il appose ensuite l'empreinte de ce même timbre, ou celle d'un sceau officiel, de manière qu'elle porte à la fois sur la partie supérieure de la photographie et sur la carte; il reproduit enfin cette empreinte à la troisième page de la carte, signe celle-ci et la remet à l'intéressé après avoir recueilli sa signature.

5. Lorsque la physionomie du titulaire s'est modifiée au point de ne plus répondre à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.

6. Chaque Pays conserve la faculté de délivrer les cartes du service international selon les règles appliquées pour les cartes en usage dans son service intérieur.

7. Les Administrations peuvent ajouter, à la formule C 25, un feuillet destiné à recevoir des annotations spéciales pour les besoins de leur service interne.

ARTICLE 117

Fixation des équivalents

1. Les Administrations fixent les équivalents des taxes et droits postaux prévus par la Convention et les Arrangements ainsi que le prix de vente des coupons-réponse internationaux après entente avec l'Administration des postes suisses, à laquelle il appartient de les faire notifier par l'intermédiaire du Bureau international. A cet effet, chaque Administration doit faire connaître à l'Administration des postes suisses le coefficient de conversion du franc-or dans la monnaie de son Pays. La même procédure est suivie en cas de changement d'équivalents.

2. Les équivalents ou les changements d'équivalents ne peuvent entrer en vigueur que le premier d'un mois et, au plus tôt, quinze jours après leur notification par le Bureau international.

3. Ce Bureau dresse un tableau indiquant, pour chaque Pays, les équivalents des taxes et droits, le coefficient de conversion et le prix de vente des coupons-réponse internationaux mentionnés au § 1 et renseignant, le cas échéant, sur le pourcentage de la majoration ou de la réduction de taxe appliquée en vertu de l'article III du Protocole final de la Convention.

4. Les fractions monétaires résultant du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. La somme à ajouter de ce chef ne peut excéder la valeur de 5 centimes.

5. Chaque Administration notifie directement au Bureau international l'équivalent fixé par elle pour l'indemnité prévue à l'article 70 de la Convention.

ARTICLE 118

Pays éloignés

1. Sont considérés comme Pays éloignés les Pays entre lesquels la durée des transports par la voie de terre ou de mer la plus rapide est de plus de 10 jours, ainsi que ceux entre lesquels la fréquence moyenne des courriers est inférieure à deux voyages par mois.

2. Sont assimilés aux Pays éloignés, en ce qui concerne les délais prévus par la Convention et les Arrangements, les Pays de très grande étendue ou dont les voies de communication intérieures sont peu développées, pour les questions où ces facteurs jouent un rôle prépondérant.

as indicações contidas no impresso e colará a fotografia no lugar que lhe está destinado; em seguida aplicará um selo do correio do valor da taxa cobrada, de maneira que uma metade fique colada sobre a fotografia e a outra sobre o bilhete, e carimbá-lo-á com a impressão, bem nítida, da marca do dia. Seguidamente, aplicará a impressão desta mesma marca, ou do selo branco, de maneira a apanhar a parte superior da fotografia e o bilhete; finalmente, reproduzirá esta impressão na terceira página do bilhete, que assinará e entregará ao interessado, após ter recolhido a assinatura deste.

5. Quando a fisionomia do portador se modificar a ponto de já não corresponder à fotografia, nem à sinalética, deverá o bilhete ser renovado.

6. Cada País reservará para si a faculdade de passar os bilhetes do serviço internacional, de acordo com as regras aplicadas para os bilhetes usados no seu serviço interno.

7. As Administrações poderão juntar ao impresso C 25 uma folha destinada a anotações especiais que possam ser motivadas pelo seu serviço interno.

ARTIGO 117.º

Fixação dos equivalentes

1. As Administrações fixarão os equivalentes das taxas e prémios postais previstos pela Convenção e pelos Acordos, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, mediante prévio entendimento com a Administração dos Correios suíços, à qual compete notificar os referidos equivalentes e preço por intermédio da Secretaria Internacional. Para tal fim, cada Administração deverá comunicar à Administração dos Correios suíços o coeficiente de conversão do franco-ouro na moeda do seu País. Da mesma forma se procederá em caso de alteração de equivalentes.

2. Os equivalentes, ou as alterações destes, só podem entrar em vigor no dia primeiro de qualquer mês e nunca antes de quinze dias após a sua notificação pela Secretaria Internacional.

3. Esta Secretaria organizará um mapa, no qual indicará, para cada País, os equivalentes das taxas e prémios, o coeficiente de conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1, e dará informações, quando for necessário, sobre a percentagem do aumento ou redução de taxas aplicada em virtude do artigo III do Protocolo final da Convenção.

4. As fracções monetárias resultantes do complemento da taxa aplicável à correspondência insuficientemente franquiada poderão ser arredondadas pelas Administrações que efectuarem a cobrança. A quantia a adicionar por este motivo não pode exceder o valor de 5 cêntimos.

5. Cada Administração comunicará directamente à Secretaria Internacional o equivalente por ela fixado para a indemnização prevista no artigo 70.º da Convenção.

ARTIGO 118.º

Países distantes

1. São considerados Países distantes aqueles cuja ligação mais rápida entre si, pela via terrestre ou marítima, ultrapasse dez dias, assim como aqueles entre os quais a frequência média das expedições do correio seja inferior a duas por mês.

2. Ficam equiparados aos Países distantes, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os Países de grande extensão territorial ou cujas vias internas de comunicação estejam pouco desenvolvidas, nos casos em que estes factores desempenhem um papel preponderante.

ARTICLE 119

Délai de garde des documents

Les documents du service international doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent. Les documents concernant un litige ou une réclamation doivent être conservés jusqu'à liquidation de l'affaire.

ARTIGO 119.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos de serviço internacional deverão ser conservados durante um prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que esses documentos se referem. Os documentos relativos a qualquer litígio ou reclamação deverão ser conservados até a questão estar solucionada.

ARTICLE 120

Adresses télégraphiques

1. Les Administrations font usage, pour les communications télégraphiques qu'elles échangent entre elles, de l'adresse télégraphique «Postgen», suivie de l'indication de la ville où se trouve le siège de l'Administration centrale.

2. Pour les communications adressées à des bureaux autres que l'Administration centrale du Pays de destination, l'adresse télégraphique doit être «Postbur», suivie de l'indication de la ville à laquelle le télégramme est adressé.

3. L'adresse télégraphique du Bureau international est «UPU Berne».

ARTIGO 120.º

Endereços telegráficos

1. As Administrações usam, para as comunicações telegráficas que trocam entre si, o endereço telegráfico «Postgen», seguido da indicação da cidade onde fica a sede da Administração Central.

2. O endereço telegráfico para as comunicações dirigidas às estações dependentes da Administração Central do País de destino deve ser «Postbur», seguido da indicação da cidade a que o telegrama se destina.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é «UPU Berne».

DEUXIEME PARTIE

Dispositions concernant la poste aux lettres

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas à correspondência postal

TITRE I

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

TÍTULO I

Condições de aceitação dos objectos de correspondência

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondência

ARTICLE 121

Conditionnement et adresse

1. Les Administrations doivent recommander au public:

a) de libeller l'adresse en caractères latins et de la mettre sur la partie droite dans le sens de la longueur, de façon à ménager la place nécessaire pour les mentions ou étiquettes de service;

b) d'indiquer en capitales les noms de la localité et du Pays de destination;

c) d'indiquer l'adresse d'une manière précise et complète, afin que l'acheminement de l'envoi et sa remise au destinataire puissent avoir lieu sans recherches;

d) d'appliquer les timbres-poste ou les empreintes d'affranchissement à l'angle droit supérieur du côté de la suscription;

e) d'indiquer le nom et le domicile de l'expéditeur, soit au recto et du côté gauche de façon à ne nuire ni à la clarté de l'adresse ni à l'application des mentions ou étiquettes de service, soit au verso;

f) de conditionner solidement les envois, particulièrement s'ils sont destinés à des Pays éloignés;

g) d'ajouter le mot «Lettre» du côté de l'adresse des lettres qui, en raison de leur volume ou

ARTIGO 121.º

Acondicionamento e endereço

1. As Administrações deverão recomendar ao público:

a) Que escreva o endereço em caracteres latinos, no lado direito e no sentido do comprimento, de modo a deixar o espaço necessário para as indicações ou etiquetas de serviço;

b) Que indique em maiúsculas os nomes da localidade e do País de destino;

c) Que indique o endereço de uma maneira precisa e completa, a fim de que o encaminhamento da correspondência e a sua entrega ao destinatário possam ser efectuados sem indagações;

d) Que aplique os selos postais ou impressões de franquia no ângulo superior direito, do lado do endereço;

e) Que indique o nome e o domicílio do remetente, quer na frente, do lado esquerdo, e de modo a não prejudicar, nem a clareza do endereço, nem a aplicação das indicações ou etiquetas de serviço, quer no verso;

f) Que acondicione sòlidamente os objectos, de modo especial os destinados a Países distantes;

g) Que escreva a palavra «Lettre» do lado do endereço das cartas que, devido ao seu volume

de leur conditionnement, pourraient être prises pour d'autres envois;

h) en ce qui concerne les envois expédiés à la taxe réduite, d'indiquer, par des annotations telles que «Papiers d'affaires», «Imprimés», «Imprimés à taxe réduite», «Échantillon», etc., la catégorie à laquelle ils appartiennent.

2. Les envois de toute nature, dont le côté réservé à l'adresse a été divisé, en tout ou en partie, en plusieurs cases destinées à recevoir des adresses successives, ne sont pas admis.

3. Les timbres non postaux et les vignettes de bienfaisance ou autres susceptibles d'être confondus avec les timbres-poste ne peuvent être appliqués du côté de la suscription. Il en est de même des empreintes de timbres qui pourraient être confondues avec les empreintes d'affranchissement.

ARTICLE 122

Envois poste restante

L'adresse des envois expédiés poste restante doit indiquer le nom du destinataire. L'emploi d'initiales, de chiffres, de simples prénoms, de noms supposés ou de marques conventionnelles quelconques n'est pas admis pour ces envois.

ARTICLE 123

Envois sous enveloppe à panneau

1. Les envois sous enveloppe à panneau transparent sont admis aux conditions suivantes:

a) le panneau doit être disposé parallèlement à la plus grande dimension, de façon que l'adresse du destinataire apparaisse dans le même sens et que l'application du timbre à date ne soit pas entravée;

b) la transparence du panneau doit assurer une parfaite lisibilité de l'adresse, même à la lumière artificielle, et ne pas empêcher l'application d'une écriture; les enveloppes à panneaux dont la partie vitrifiée provoque des reflets à la lumière artificielle sont exclues;

c) seuls les nom et adresse du destinataire doivent apparaître à travers le panneau; le contenu de l'enveloppe doit être plié de façon que l'adresse ne puisse se trouver masquée, en tout ou en partie, par suite de glissement;

d) l'adresse doit être indiquée, d'une façon bien lisible, à l'encre, à la machine à écrire ou par un procédé d'impression, avec des caractères de couleur foncée; les envois dont l'adresse est écrite au crayon ou au crayon-encre ne sont pas admis.

2. Les envois sous enveloppe entièrement transparente ou à panneau ouvert ne sont pas admis.

ARTICLE 124

Envois expédiés en franchise postale

1. Les correspondances du service postal expédiées en franchise de port doivent porter, à l'angle gauche supérieur du recto, la mention «Service des postes» ou une mention analogue.

2. Les indications prévues au § 1 peuvent être suivies d'une traduction dans une autre langue.

ou ao seu acondicionamento, possam confundir-se com outros objectos;

h) Que indique, no que diz respeito à correspondência que beneficie de taxa reduzida, por meio de menções, tais como «Papiers d'affaire», «Imprimés», «Imprimés à taxe réduite», «Echantillon», etc., a categoria à qual pertencem.

2. Não deverá ser aceite a correspondência, seja qual for a sua natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo em parte, em várias secções destinadas a receberem endereços sucessivos.

3. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras susceptíveis de se confundirem com os selos postais não deverão ser aplicados do lado do endereço. O mesmo sucederá com as impressões de carimbos que possam confundir-se com as impressões de franquia.

ARTIGO 122.º

Correspondência de posta restante

O endereço da correspondência dirigida para a posta restante deverá indicar o nome do destinatário. O uso de iniciais, algarismos, simples nomes próprios, nomes supostos ou de quaisquer sinais convencionais não é admissível nesta correspondência.

ARTIGO 123.º

Correspondência em sobrescrito com espaço transparente

1. A correspondência em sobrescrito com espaço transparente será admitida nas seguintes condições:

a) O espaço transparente deverá ficar disposto paralelamente à maior dimensão, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que a aplicação da marca do dia não seja prejudicada;

b) O espaço transparente deverá permitir a perfeita legibilidade do endereço, mesmo à luz artificial, e não impedir que sobre a sua superfície se possa escrever; não se aceitam sobrescritos cuja parte vitrificada provoque reflexos à luz artificial;

c) Apenas o nome e o endereço do destinatário deverão ser visíveis através do espaço transparente; o conteúdo do sobrescrito deverá ser dobrado de tal maneira que o endereço não possa ficar oculto, no todo ou em parte, no caso de deslocação;

d) O endereço deverá ser indicado de forma bem legível, a tinta, à máquina de escrever, ou por qualquer sistema de impressão, com caracteres de cor escura; a correspondência com o endereço feito a lápis ou a lápis-tinta não será aceite.

2. Não será aceite a correspondência em sobrescrito inteiramente transparente ou em sobrescrito com espaço aberto.

ARTIGO 124.º

Correspondência expedida com isenção de franquia

1. A correspondência de serviço postal expedida com isenção de franquia deverá apresentar, no ângulo superior esquerdo da frente, a indicação «Service des postes», ou outra análoga.

2. As indicações previstas no § 1 poderão ser seguidas da sua tradução em qualquer outra língua.

ARTICLE 125

Envois soumis au contrôle douanier

1. Les envois à soumettre au contrôle douanier doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette verte, conforme au modèle C 1 ci-annexé. En ce qui concerne les petits paquets, l'apposition de cette étiquette est obligatoire dans tous les cas.

2. Si le Pays de destination l'exige ou si l'expéditeur le préfère, les envois visés au § 1 sont, en outre, accompagnés de déclarations en douane séparées, conformes au modèle C 2 ci-annexé et au nombre prescrit; ces déclarations sont reliées à l'envoi extérieurement et d'une manière solide par un croisé de ficelle ou insérées dans l'envoi même. Dans ce cas, la partie supérieure de l'étiquette C 1 est seule apposée sur l'envoi.

3. L'absence de l'étiquette C 1 ne peut, en aucun cas, entraîner le renvoi au bureau d'origine des envois d'imprimés, de sérums, de vaccins et de médicaments d'urgente nécessité difficiles à se procurer.

4. Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme qu'elles soient faites.

5. Le contenu de l'envoi doit être indiqué en détail dans la déclaration en douane. Des mentions de caractère général ne sont pas admises.

ARTICLE 126

Envois francs de droits

1. Les envois à remettre aux destinataires francs de tous droits doivent porter sur le recto l'en-tête très apparent «Franc de droits» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine. Ces envois sont pourvus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur jaune portant également, en gros caractères, l'indication «Franc de droits».

2. Tout envoi expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle C 3 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché à l'envoi.

3. Lorsque l'expéditeur demande, postérieurement au dépôt, de remettre l'envoi franc de droits, il est procédé de la manière suivante:

a) si la demande est destinée à être transmise par voie postale, le bureau d'origine en avertit le bureau destinataire par une note explicative transmise sous recommandation en y joignant le bulletin d'affranchissement, dûment rempli. Ce dernier bureau appose sur l'envoi l'étiquette prévue au § 1;

b) si la demande est destinée à être transmise par voie télégraphique, le bureau d'origine avertit par cette voie le bureau destinataire de la teneur de la note explicative. Ce dernier bureau dresse d'office un bulletin d'affranchissement.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

ARTICLE 127

Lettres

Aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les lettres, sous réserve de l'observation des

ARTIGO 125.º

Correspondência sujeita a verificação aduaneira

1. A correspondência sujeita a verificação aduaneira deverá ser aposto, na frente, um rótulo verde, de harmonia com o modelo anexo C 1. Pelo que respeita aos pacotes postais, a aposição do rótulo é sempre obrigatória.

2. No caso de o País de destino o exigir ou de o remetente o preferir, a correspondência a que se refere o § 1 será, além disso, acompanhada de declarações para a Alfândega, de harmonia com o modelo anexo C 2 e no número prescrito; estas declarações serão ligadas exteriormente à correspondência, e com solidez, por um cordel em cruz, ou serão inseridas na própria correspondência. Neste caso, apenas se aporá sobre a correspondência a parte superior do rótulo C 1.

3. A falta do rótulo C 1 não poderá, em caso algum, motivar a devolução à estação de origem de impressos, soros, vacinas e medicamentos de necessidade urgente e difíceis de obter.

4. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações para a Alfândega, qualquer que seja a forma como foram feitas.

5. O conteúdo da correspondência deverá ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega. Não serão admitidas menções de carácter geral.

ARTIGO 126.º

Correspondência livre de encargos

1. A correspondência a entregar aos destinatários, livre de quaisquer encargos, deve apresentar na parte superior da frente, bem visível, a indicação «Franc de droits», ou outra menção análoga na língua do País de origem. Esta correspondência deverá apresentar, do lado do endereço, uma etiqueta de cor amarela, a qual também deverá apresentar, em caracteres bem visíveis, a indicação «Franc de droits».

2. A correspondência expedida livre de encargos será acompanhada por um boletim de franquia, de harmonia com o modelo anexo C 3, feito de cartão de cor amarela, cuja frente será preenchida pela estação expedidora. O boletim de franquia deverá seguir sòlidamente preso à correspondência.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à entrada da correspondência no correio, que esta seja entregue livre de encargos, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) Se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, a estação de origem informará a estação de destino, por meio de uma nota explicativa, enviada sob registo, à qual juntará o boletim de franquia, devidamente preenchido. Esta última estação afixará na correspondência a etiqueta prevista no § 1;

b) Se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, a estação de origem informará, por esta via, a estação de destino do teor da nota explicativa. Esta última estação deverá preencher o boletim de franquia.

CAPITULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

ARTIGO 127.º

Cartas

Nenhuma condição de forma ou de fecho será exigível para as cartas, a não ser a observação das disposições

dispositions de l'article 123. La place nécessaire au recto pour l'affranchissement, l'adresse et les mentions ou étiquettes de service doit être laissée entièrement libre.

ARTICLE 128

Cartes postales simples

1. Les cartes postales doivent être confectionnées en carton ou en papier assez consistant pour ne pas entraver la manipulation.

2. Sont assimilées aux cartes postales les feuilles de papier repliées dont les deux faces internes ont été collées complètement l'une sur l'autre, de sorte que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

3. Les cartes postales doivent porter, en tête du recto, le titre «Carte postale» en français ou l'équivalent de ce titre dans une autre langue. Ce titre n'est pas obligatoire pour les cartes émanant de l'industrie privée.

4. Les cartes postales doivent être expédiées à découvert, c'est-à-dire sans bande ni enveloppe.

5. La moitié droite au moins du recto est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service; les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte. L'expéditeur dispose du verso et de la partie gauche du recto, sous réserve des dispositions du § 6.

6. Il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des échantillons de marchandises ou des objets analogues. Toutefois, des vignettes, des photographies, des timbres de toute espèce, des étiquettes et des coupures de toute sorte, en papier ou autre matière très mince, de même que des bandes d'adresse ou des feuilles à replier, peuvent y être collés, à condition que ces objets ne soient pas de nature à altérer le caractère des cartes postales et qu'ils soient complètement adhérents à la carte. Ces objets ne peuvent être collés que sur le verso ou sur la partie gauche du recto des cartes postales, sauf les bandes ou étiquettes d'adresse qui peuvent occuper tout le recto. Quant aux timbres de toute espèce, susceptibles d'être confondus avec les timbres d'affranchissement, ils ne sont admis qu'au verso.

7. Les cartes postales ne remplissant pas les conditions prescrites pour cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres, à l'exception, toutefois, de celles dont l'irrégularité résulte seulement de l'application de l'affranchissement au verso. Ces dernières sont considérées comme non affranchies et traitées en conséquence.

ARTICLE 129

Cartes postales avec réponse payée

1. Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter au recto, en langue française, comme titre sur la première partie: «Carte postale avec réponse payée»; sur la séconde partie: «Carte postale-réponse». Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple; elles sont repliées l'une sur l'autre de façon que le pli forme le bord supérieur et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

2. L'adresse de la carte postale-réponse doit se trouver à l'intérieur de l'envoi.

3. Il est loisible à l'expéditeur d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie «Réponse».

4. L'expéditeur est également autorisé à faire imprimer au verso de la carte postale-réponse un questionnaire destiné à être rempli par le destinataire; celui-ci peut, en outre, renvoyer la partie «Demande» adhérente à la partie «Réponse». Dans ce cas, l'adresse de la

do artigo 123.º O espaço necessário, na frente, para a franquia, endereço e indicações ou etiquetas de serviço deverá ficar inteiramente livre.

ARTIGO 128.º

Bilhetes-postais simples

1. Os bilhetes-postais deverão ser feitos de cartão ou de papel bastante consistente, para não estorvar a manipulação.

2. Serão equiparados aos bilhetes-postais as folhas de papel dobradas cujas duas faces internas tenham sido completamente coladas uma à outra, de maneira a impedir que outros objectos nelas se introduzam e corram o risco de se extraviarem.

3. Os bilhetes-postais deverão apresentar, na parte superior da frente, o título «Carte postale» em francês, ou o equivalente deste título em outra língua. Este título não é obrigatório para os bilhetes provenientes da indústria particular.

4. Os bilhetes-postais deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cintas nem sobrescritos.

5. Pelo menos, a metade direita da frente será reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço; os selos postais ou impressões de franquia deverão ser aplicados na frente e, tanto quanto possível, na parte direita do bilhete. O remetente disporá do verso e da parte esquerda da frente, sem prejuízo das disposições do § 6.

6. Não será permitido juntar ou ligar aos bilhetes-postais amostras ou objectos análogos. Contudo, poderão colar-se-lhes vinhetas, fotografias, selos de qualquer espécie, etiquetas e recortes de qualquer natureza, de papel ou de outra matéria bastante delgada, assim como cintas de endereço ou folhas dobradas, desde que estes objectos não sejam de molde a alterar o carácter dos bilhetes-postais e que a eles adiram completamente. Os referidos objectos só poderão ser colados no verso ou na parte esquerda da frente dos bilhetes-postais, excepto as cintas ou etiquetas de endereço, que podem ocupar todo o espaço da frente. Quando se trate de selos de qualquer espécie, susceptíveis de se confundirem com os selos de franquia, só poderão ser admitidos quando colados no verso.

7. Quando os bilhetes-postais não estiverem nas condições prescritas para esta categoria de correspondência serão tratados como cartas; exceptuar-se-ão, todavia, aqueles cuja irregularidade apenas consista na aplicação da franquia no verso. Estes últimos serão considerados como não franquiados e tratados em conformidade.

ARTIGO 129.º

Bilhetes-postais de resposta paga

1. Os bilhetes-postais de resposta paga deverão ter impresso na frente, em língua francesa, como título, na primeira parte: «Carte postale avec réponse payée»; na segunda parte: «Carte postale-réponse». As duas partes deverão, além disso, satisfazer, cada uma de per si, às demais condições previstas para o bilhete-postal simples; deverão ser dobradas uma sobre a outra, de modo que a dobra forme o bordo superior, e não deverão ser, por qualquer forma, fechadas.

2. O endereço do bilhete-postal-resposta deverá ficar na parte interior do objecto.

3. O remetente poderá escrever o seu nome e morada na frente da parte «resposta».

4. O remetente poderá igualmente mandar imprimir no verso do bilhete-postal-resposta um questionário para ser preenchido pelo destinatário; este poderá, além disso, devolver a parte utilizada pelo remetente sem a desligar da parte «resposta». Neste caso, o ende-

carte «Demande» doit être barrée et se trouver à l'intérieur de l'envoi.

5. L'affranchissement de la partie «Réponse» au moyen de timbres-poste du Pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du Pays d'origine et si la partie «Réponse» est expédiée du Pays où elle est parvenue par la poste à destination dudit Pays d'origine. Si ces conditions ne sont pas remplies, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

ARTICLE 130

Papiers d'affaires

1. Sont considérés comme papiers d'affaires, à condition qu'ils n'aient pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou en partie, tels que les correspondances — lettres ouvertes et cartes postales — de date ancienne qui ont déjà atteinte leur bout primitif, et leurs copies, les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, certains documents des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs originaux et corrigés d'élèves, à l'exclusion de toute indication ne se rapportant pas directement à l'exécution du travail.

2. Ces documents peuvent être accompagnés de fiches de rappel ou bordereaux d'envoi portant les mentions suivantes ou des indications analogues: énumération des pièces composant l'envoi, références à une correspondance échangée entre l'expéditeur et le destinataire, telles que: «Annexe à notre lettre du . . . à M. . . . Notre référence . . . Référence du client . . .».

3. Les correspondances de date ancienne peuvent être munies des timbres-poste oblitérés, ou des empreintes qui ont servi à leur affranchissement primitif.

4. Sont également considérés comme papiers d'affaires, même quand ils revêtent le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tous les envois contenant des objets de correspondance échangés entre élèves d'écoles, à condition que ces envois empruntent l'intermédiaire des directeurs des écoles intéressées.

5. Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions precrites à l'article 134 pour les imprimés.

ARTICLE 131

Imprimés

1. Sont considérés comme imprimés les journaux et écrits périodiques, les livres, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-adresse, les épreuves d'imprimerie, les gravures, les photographies et les albuns contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, patrons à découper, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés, autographiés ou photographiés et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenus sur papier ou autre matière assimilable au papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie, de l'autographie et de la photographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître; toutefois, les reproductions obtenues au moyen du décalque, de timbres à caractères mobiles ou non et de la machine à écrire ne sont pas considérées comme impri-

reço, naquela parte do bilhete-postal, deverá ser riscado e ficar na parte interior do objecto.

5. A franquia da parte «resposta», por meio de selos postais do País que emitiu o bilhete-postal, apenas será válida no caso de as duas partes do bilhete-postal de resposta paga chegarem ligadas do País de origem e no caso de a parte «resposta» ser expedida, do próprio País aonde chegou pelo correio, para o referido País de origem. Caso estas condições não tenham sido satisfeitas, o bilhete-postal será considerado como não franquiado.

ARTIGO 130.º

Manuscritos

1. Serão considerados como manuscritos, desde que não tenham carácter de correspondência actual e pessoal, quaisquer folhas e documentos escritos ou desenhados, no todo ou em parte, tais como a correspondência — cartas abertas e bilhetes-postais — de data antiga que já tenha satisfeito o seu objectivo inicial e as respectivas cópias, documentos judiciais, actos de qualquer natureza, elaborados pelos oficiais de justiça, guias de remessa ou conhecimentos, facturas, certos documentos de companhias de seguros, cópias ou extractos de actos particulares, escritos em papel selado ou não selado, partituras ou folhas de música manuscritas, manuscritos de obras ou jornais expedidos isoladamente e exercícios de alunos, originais ou já corrigidos, mas sem qualquer indicação que não esteja directamente relacionada com a execução do trabalho.

2. Estes documentos poderão ser acompanhados de verbetes de referência ou guias de remessa com as seguintes ou análogas indicações: enumeração dos documentos que constituem a remessa, referências a qualquer correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, tais como: «Anexo à nossa carta de . . . para o Sr. . . . Nossa referência . . . Referência . . . Referência do cliente . . .».

3. A correspondência de data antiga pode conservar os selos carimbados ou as impressões que serviram para a sua franquia primitiva.

4. São igualmente considerados como manuscritos, ainda que apresentem o carácter de correspondência actual e pessoal, todas as remessas de correspondência trocada entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam expedidas por intermédio dos directores das escolas interessadas.

5. Os manuscritos ficarão sujeitos, no que se refere à forma e ao acondicionamento, às disposições prescritas para os impressos no artigo 134.º

ARTIGO 131.º

Impressos

1. Serão considerados como impressos: os jornais e publicações periódicas, os livros, as brochuras, as folhas de música, os bilhetes de visita, os bilhetes de estabelecimentos comerciais, as provas tipográficas, as gravuras, as fotografias e os álbuns com fotografias, as estampas, os desenhos, planos de construção, cartas geográficas, folhas de moldes, catálogos, prospectos, anúncios e avisos diversos (impressos, gravados, litografados, autografados ou fotografados), e, em geral, todas as impressões ou reproduções obtidas sobre papel ou outra qualquer matéria equiparável ao papel, sobre pergaminho ou cartão, por meio da tipografia, da gravura, da litografia, da autografia e da fotografia ou de qualquer outro processo mecânico fácil de verificar; todavia, as reproduções obtidas por meio do decalque, de carimbos de caracteres fixos ou móveis e da máquina de escrever não serão consideradas como impressos.

més. Pour les reproductions au moyen des machines dites de bureau, voir l'article 132.

2. La taxe des imprimés n'est pas applicable aux imprimés qui portent des signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel, ni, sauf les exceptions explicitement autorisées par l'article 133, à ceux dont le texte a été modifié après tirage.

3. Les films, les disques pour gramophones ainsi que les papiers perforés destinés à être adaptés à des instruments de musique automatiques ne sont pas admis au tarif des imprimés. Il en est de même des articles de papeterie proprement dits, dès l'instant où il apparaît clairement que la partie imprimée n'est pas l'essentiel de l'objet.

4. Les cartes portant le titre «Carte postale» ou l'équivalent de ce titre dans une langue quelconque sont admises au tarif des imprimés, pourvu qu'elles répondent aux conditions générales applicables aux imprimés. Celles qui ne remplissent pas ces conditions sont traitées comme cartes postales ou éventuellement comme lettres, par application des dispositions de l'article 128, § 7.

ARTICLE 132

Imprimés. Objets assimilés

Sont assimilés aux imprimés, en tant qu'elles sont déposées dans les conditions prescrites par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine, les reproductions, par un procédé mécanique de polygraphie, chromographie, etc., d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire. Chacune de ces reproductions peut recevoir les annotations autorisées pour les imprimés.

ARTICLE 133

Imprimés. Annotations et annexes autorisées

1. Il est permis, à l'extérieur et à l'intérieur de tous les envois d'imprimés:

a) d'indiquer les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone et le réseau téléphonique de raccordement, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur ainsi qu'un numéro d'ordre ou d'immatriculation se rapportant exclusivement à l'envoi;

b) de corriger les fautes d'impression;

c) de barrer, de souligner ou d'encadrer, au moyen de traits, certains mots ou certaines parties du texte imprimé, à moins que ces opérations ne soient faites dans le dessein de constituer une correspondance.

2. Il est, en outre, permis d'indiquer ou d'ajouter:

a) sur les avis concernant les départs et les arrivées des navires et des avions: les dates et heures des départs et arrivées ainsi que les noms des navires, des avions, des ports de départ, d'escale et d'arrivée;

b) sur les avis de passage: le nom du voyageur, la date, l'heure et le nom de la localité par laquelle il compte passer ainsi que l'endroit où il descend;

c) sur les bulletins de commande, de souscription ou d'offre, relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique: les ouvrages et le nombre des exemplaires demandés ou offerts, le prix de ces ouvrages ainsi que des annotations représentant des

Quanto às reproduções por meio de máquinas de escritório, veja-se o artigo 132.º

2. A taxa dos impressos não poderá ser aplicada aos que apresentem quaisquer sinais que possam constituir linguagem convencional, nem àqueles cujo texto seja modificado depois da impressão, salvo as excepções explìcitamente autorizadas pelo artigo 133.º

3. Não poderá ser aplicada a tarifa de impressos aos filmes, aos discos para gramofones, assim como aos papéis perfurados, para serem adaptados a instrumentos automáticos de música. De igual modo se procederá para com os artigos de papelaria pròpriamente ditos, quando se verifique, de uma forma perfeitamente clara, que a parte essencial do artigo não é a que está impressa.

4. Serão aceites como impressos os bilhetes com o título «Carte postale», ou seu equivalente, em qualquer outra língua, desde que satisfaçam às condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não estejam nestas condições serão tratados como bilhetes-postais ou, eventualmente, como cartas, aplicando-se-lhes as disposições do artigo 128.º, § 7.

ARTIGO 132.º

Impressos. Objectos equiparados

Serão equiparados aos impressos as reproduções de uma cópia-tipo, feita à pena ou com máquina de escrever, por qualquer processo mecânico de poligrafia, cromografia, etc., desde que sejam depositadas nas condições prescritas pelos regulamentos internos da Administração de origem. Nestas reproduções poder-se-ão fazer as anotações que estão autorizadas para os impressos.

ARTIGO 133.º

Impressos. Anotações e anexos autorizados

1. No exterior e no interior de todas as remessas de impressos será permitido:

a) Indicar o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e o indicativo da estação telefónica de ligação, o endereço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, assim como um número de ordem ou de matrícula referente exclusivamente à respectiva remessa de impressos;

b) Emendar os erros tipográficos;

c) Riscar, sublinhar ou cercar com traços certas palavras ou certas partes do texto impresso, salvo se estas operações se fizeram com o intuito de constituir correspondência.

2. Também se pode indicar ou acrescentar:

a) Nos avisos relativos às partidas e chegadas de navios e de aviões: as datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios, dos aviões e dos portos de partida, de escala e de chegada;

b) Nos avisos de passagem: o nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade que tenciona visitar, assim como o local onde se hospeda;

c) Nos boletins de encomendas, de assinaturas ou de ofertas, relativos a publicações, livros, jornais, gravuras e peças de música: as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, o preço dessas obras, assim como as anotações esclarecedoras dos elementos essen-

éléments constitutifs du prix, le mode de payement, l'édition, les noms des auteurs et des éditeurs, le numéro du catalogue et les mots «broché», «cartonné» ou «relié»;

d) sur les formules utilisées par les services de prêt des bibliothèques: les titres des ouvrages, le nombre des exemplaires demandés ou envoyés, les noms des auteurs et des éditeurs, les numéros du catalogue, le nombre de jours accordés pour la lecture, le nom de la personne désirant consulter l'ouvrage ainsi que d'autres indications sommaires se référant aux ouvrages en question;

e) sur les cartes illustrées, les cartes de visite imprimées ainsi que sur les cartes de Noël et de nouvel an: des souhaits, salutations, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimées en cinq mots ou au moyen de cinq initiales conventionelles, au maximum;

f) sur les épreuves d'imprimerie: les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression ainsi que des mentions telles que «Bon à tirer», «Vu — Bon à tirer» ou toutes autres analogues se rapportant à la confection de l'ouvrage. En cas de manque de place, les additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales;

g) sur les images de mode, les cartes géographiques, etc.: les couleurs;

h) sur les listes de prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse et de marché, les circulaires de commerce et les prospectus: des chiffres; toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix;

i) sur les livres, brochures, journaux, photographies, gravures, papiers de musique et, en général, sur toutes les productions littéraires ou artistiques imprimées, gravées, lithographiées ou autographiées: une dédicace consistant en un simple hommage et, sur les photographies ou gravures, une légende explicative très succincte ainsi que d'autres indications sommaires se référant à la photographie ou à la gravure elle-même;

j) sur les passages découpés de journaux et publications périodiques: le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait;

k) sur les avis de changement d'adresse: l'ancienne et la nouvelle adresses, ainsi que la date du changement.

3. Les additions et les corrections prévues aux §§ 1 et 2 peuvent être faites à la main ou par un procédé mécanique quelconque.

4. Il est, enfin, permis de joindre:

a) aux épreuves d'imprimerie corrigées ou non: le manuscrit s'y rapportant;

b) aux envois des catégories mentionnées sous § 2, lettre *i*): la facture ouverte se rapportant à l'objet envoyé, réduite à ses énonciations constitutives;

c) aux envois visés à l'article 48, §§ 3 et 4, de la Convention: une formule de versement portant la désignation imprimée d'un compte courant postal;

d) à tous les imprimés: une carte, une enveloppe ou une bande, munie de l'adresse de l'expéditeur de l'envoi et qu'on peut affranchir

ciais do preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo e as palavras «brochado», «cartonado» ou «encadernado»;

d) Nos impressos utilizados pelos serviços de empréstimos das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo, o número de dias concedidos para a leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra, assim como quaisquer outras indicações sumárias referentes a estas obras;

e) Nos bilhetes ilustrados, bilhetes de visita impressos, assim como nos bilhetes de Natal e Ano Novo: votos, saudações, parabéns, agradecimentos, pêsames ou outras fórmulas de cortesia expressas em cinco palavras ou por meio de cinco iniciais convencionais, o máximo;

f) Nas provas tipográficas: as alterações e aditamentos que se refiram à correcção, à forma e à impressão, assim como notas, tais como: «Pode imprimir-se», «Visto. — Pode imprimir-se», ou quaisquer outras análogas que se refiram à execução da obra. No caso de falta de espaço, os aditamentos podem fazer-se em folhas separadas;

g) Nos figurinos, cartas geográficas, etc.: as cores;

h) Nas listas de preços correntes, propostas para anúncios, cotações de bolsa e de mercado, circulares de comércio e prospectos: os algarismos; quaisquer anotações representativas de elementos essenciais ao preço;

i) Nos livros, brochuras, jornais, fotografias, gravuras, folhas de música e, em geral, em todas as produções literárias ou artísticas (impressas, gravadas, litografadas ou autografadas): uma dedicatória de simples homenagem e, nas fotografias ou gravuras, uma legenda explicativa, muito sucinta, ou quaisquer outras indicações sumárias que se refiram à própria fotografia ou gravura;

j) Nos trechos recortados de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e o endereço da publicação donde o artigo foi extraído;

k) Nos avisos de mudança de endereço: o antigo endereço e o novo, assim como a data da mudança.

3. Os aditamentos e as correcções previstos nos §§ 1 e 2 poderão fazer-se à mão ou por qualquer processo mecânico.

4. Finalmente, será permitido juntar:

a) Às provas tipográficas, emendadas ou não: o manuscrito a que se referem;

b) Aos objectos mencionados no § 2, alínea *i*): a factura correspondente aberta, reduzida aos seus elementos essenciais;

c) À correspondência a que se refere o artigo 48.°, §§ 3 e 4, da Convenção: um impresso de lançamento, com a designação impressa da conta corrente postal;

d) A todos os impressos: um bilhete, um sobrescrito ou uma cinta, munidos do endereço do remetente da correspondência, que poderão

pour le retour au moyen de timbres-poste du Pays de destination de l'envoi;

e) aux journaux de mode: des patrons découpés formant, selon les indications qui y figurent, un tout avec l'exemplaire dans lequel ils sont expédiés.

ARTICLE 134

Imprimés. Conditionnement des envois

1. Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert ou dans une enveloppe non fermée munie, s'il y a lieu, de fermoirs faciles à enlever et à replacer et n'offrant aucun danger, soit entourés d'une ficelle facile à dénouer.

2. Les imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte peuvent être expédiés à découvert sans bande, enveloppe ou lien. Le même mode d'expédition est admis pour les imprimés pliés de façon qu'ils ne puissent se déplier pendant le transport.

3. La moitié droite au moins du recto des imprimés expédiés sous forme de cartes, y compris les cartes illustrées bénéficiant de la taxe réduite, est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service. Les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte.

4. Dans tous les cas, les envois doivent être conditionnés de façon que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

ARTICLE 135

Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles

Les clichés portant des signes de la cécographie sont assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles. Il en est de même des enregistrements sonores et du papier spécial destinés uniquement à l'usage des aveugles, à condition qu'ils soient expédiés par un institut pour aveugles officiellement reconnu ou adressés à un tel institut.

ARTICLE 136

Echantillons. Objets assimilés

Sont admis au tarif des échantillons: les clichés d'imprimerie, les patrons découpés isolés, les clefs isolées, les fleurs fraîches coupées, les objets d'histoire naturelle (animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc.), les tubes de sérum ou de vaccin, les médicaments d'urgente nécessité difficiles à se procurer et les objets pathologiques rendus inoffensifs par leur mode de préparation et d'emballage. Ces objets, à l'exception des tubes de sérum et de vaccin et des médicaments d'urgente nécessité difficiles à se procurer, expédiés dans un intérêt général par les laboratoires ou institutions officiellement reconnus, ne peuvent être envoyés dans un but commercial. Leur emballage doit être conforme aux dispositions générales concernant les échantillons de marchandises.

ARTICLE 137

Echantillons. Annotations autorisées

Il est permis d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique, à l'extérieur ou à l'intérieur des envois d'échantillons et, dans ce dernier cas, sur l'échantillon même ou sur une feuille spéciale y relative, les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire ainsi que la date d'expédition,

ser franquiados, para a volta, por meio de selos postais do País de destino da correspondência;

e) Aos jornais de modas: moldes recortados que, segundo as indicações neles expressas, formem um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

ARTIGO 134.º

Impressos. Acondicionamento

1. Os impressos deverão ser expedidos em cintas, em rolos, entre cartões, em caixas ou em sobrescritos abertos e munidos, se for necessário, de fechos fáceis de abrir e fechar, que não ofereçam perigo, ou ainda atados com cordel fácil de desatar.

2. Os impressos que apresentem a forma e a consistência de um cartão podem ser expedidos a descoberto, sem cinta, sem sobrescrito ou sem serem atados. Os impressos que sejam dobrados de forma a não poderem desdobrar-se durante o transporte podem ser expedidos da mesma maneira.

3. Os impressos expedidos sob a forma de bilhetes e os bilhetes-postais ilustrados que beneficiem da taxa reduzida deverão ter reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço, pelo menos, metade do lado direito da frente. Os selos ou as impressões de franquia deverão ser apostos na frente e, tanto quanto possível, do lado direito do bilhete.

4. Em todos os casos, os impressos deverão ser acondicionados de maneira a impedir que outros objectos neles se introduzam e corram o risco de se extraviarem.

ARTIGO 135.º

Objectos equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos

Serão equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos os *clichés* com caracteres de cecografia. O mesmo sucede com os registos sonoros e o papel especial destinados ùnicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a ele endereçados.

ARTIGO 136.º

Amostras. Objectos equiparados

A tarifa das amostras aplicar-se-á: às chapas tipográficas, aos moldes recortados enviados isoladamente, às chaves isoladas, às flores recém-colhidas, aos objectos de história natural (animais e plantas, secos ou preservados, espécimes geológicos, etc.), aos tubos de soro ou de vacina, aos medicamentos de necessidade urgente e difíceis de obter e aos objectos patológicos tornados inofensivos pelo modo de preparação e de acondicionamento. Estes objectos, com excepção dos tubos de soro e de vacina e dos medicamentos de necessidade urgente e difíceis de obter, expedidos no interesse geral pelos laboratórios ou instituições oficialmente reconhecidas, não podem enviar-se com fim comercial. O seu acondicionamento deverá ser feito de harmonia com as disposições gerais estabelecidas para as amostras.

ARTIGO 137.º

Amostras. Anotações autorizadas

Será permitido indicar à mão ou por processo mecânico, fora ou dentro dos invólucros das amostras, e, neste caso, sobre a própria amostra ou sobre uma folha separada e a ela referente, o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, assim como a data da expedição, a assina-

la signature, le numéro d'appel au téléphone et le réseau téléphonique de raccordement, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, une marque de fabrique ou de marchand, une indication sommaire relative au fabricant et au fournisseur de la marchandise ou concernant la personne à laquelle l'échantillon est destiné, ainsi que des numéros d'ordre ou d'immatriculation, des prix et toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix, des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension ainsi qu'à la quantité disponible et celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

ARTICLE 138

Echantillons. Conditionnement des envois

1. Les échantillons de marchandises doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes non clos ou à fermeture mobile.

2. Les objets en verre ou autres matières fragiles, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois qui contiennent des abeilles vivantes, des sangsues, des graines de vers à soie ou des parasites visés à l'article 57, § 1, de la Convention sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante:

a) les objets en verre ou autres matières fragiles doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois ou en carton ondulé de qualité solide), de manière à prévenir tout danger pour les agents et les correspondances;

b) les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des récipients hermétiquement fermés. Chaque récipient doit être placé dans une boîte spéciale en métal, en bois résistant ou en carton ondulé de qualité solide garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du récipient. Le couvercle de la boîte doit être fixé de manière qu'il ne puisse se détacher facilement;

c) les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., ainsi que les graines de vers à soie, dont le transport offre moins d'inconvénients doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais;

d) les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin;

e) les abeilles vivantes, les sangsues et les parasites doivent être enfermés dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger.

3. Les objets qui se gâteraient s'ils étaient emballés d'après les règles générales, ainsi que les échantillons placés dans un emballage transparent permettant la vérification de leur contenu, peuvent, exceptionnelle-

tura, o número do telefone e o indicativo da estação telefónica de ligação, o endereço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, uma marca industrial ou comercial, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou à pessoa a quem a amostra se destina, bem como números de ordem ou de matrícula, preços e quaisquer outras anotações representativas dos elementos essenciais aos preços, indicações relativas ao peso, à medição métrica e às dimensões, assim como à quantidade disponível, e quaisquer outras que se tornem necessárias para determinação da proveniência e da natureza da mercadoria.

ARTIGO 138.º

Amostras. Acondicionamento

1. As amostras deverão ser incluídas em sacos, caixas ou invólucros abertos ou de fecho móvel.

2. Serão admitidos como amostras os objectos de vidro ou outras matérias frágeis, as remessas de líquidos, óleos, corpos gordurosos, pós secos, corantes ou não, assim como as remessas que contenham abelhas vivas, sanguessugas, sementes de bichos-da-seda ou os parasitas indicados no artigo 59.º, § 1.º, da Convenção, desde que sejam apresentados da seguinte maneira:

a) Os objectos de vidro ou outras matérias frágeis devem ser sòlidamente acondicionados (caixas de metal, de madeira ou de cartão ondulado resistente), de modo a evitar qualquer perigo para os funcionários e para a correspondência;

b) Os líquidos, óleos e matérias de fácil liquefacção devem ser apresentados em recipientes hermèticamente fechados, devendo cada recipiente ser incluído numa caixa metálica, de madeira resistente ou de cartão ondulado bem forte, devidamente acondicionado em serradura, algodão ou matéria esponjosa, em quantidade suficiente para absorver o líquido, no caso de o recipiente se quebrar. A tampa da caixa deverá ser fechada de maneira tal que dela não possa desligar-se fàcilmente;

c) As matérias gordurosas de difícil liquefacção, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como as sementes de bichos-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem encerrar-se num primeiro invólucro (caixa, saco de pano, de pergaminho, etc.), o qual será colocado, por sua vez, numa segunda caixa de madeira, de metal ou couro forte e grosso;

d) Os pós secos corantes, tais como o anil, etc., só se aceitam em caixas de folha resistente, colocadas, por sua vez, em caixas de madeira com serradura entre os dois invólucros. Os pós não corantes deverão ser incluídos em caixas metálicas, de madeira ou de cartão, as quais, por sua vez, deverão ser metidas num saco de pano ou pergaminho;

e) As abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas deverão ser encerrados em caixas feitas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Os artigos susceptíveis de sofrerem deteriorações, quando acondicionados de harmonia com as regras gerais, assim como as amostras colocadas em invólucros transparentes, que permitam a verificação do conteúdo,

ment, être admis sous un emballage hermétiquement fermé. Il en est de même pour les échantillons de produits industriels et végétaux mis à la poste sous un emballage fermé par la fabrique ou scellés par une autorité de vérification du Pays d'origine. Dans ces cas, les Administrations intéressées peuvent exiger que l'expéditeur ou le destinataire facilite la vérification du contenu, soit en ouvrant quelques-uns des envois désignés par elles, soit d'une autre manière satisfaisante.

4. Il n'est pas exigé d'emballage pour les objets d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

5. L'adresse du destinataire doit être indiquée, autant que possible, sur l'emballage ou sur l'objet lui-même. Si l'emballage ou l'objet ne se prête pas à l'inscription de l'adresse et des indications de service ou à l'application des timbres-poste, il doit être fait usage d'une étiquette volante, de préférence en parchemin, attachée solidement. Il en est de même lorsque le timbrage est susceptible de provoquer la détérioration de l'envoi.

ARTICLE 139

Petits paquets

1. Les petits paquets doivent porter au recto, en caractères très apparents, l'indication «Petit paquet» ou son équivalent dans une langue connue dans le Pays de destination. Ils sont soumis aux dispositions prescrites pour les échantillons de marchandises en ce qui concerne le conditionnement et l'emballage.

2. Il est permis d'y insérer une facture ouverte, réduite à ses énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la suscription de l'objet avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

3. Les nom et adresse des expéditeurs doivent figurer à l'extérieur des envois.

ARTICLE 140

Envois «Phonopost»

1. Sous réserve des dispositions expressément prévues pour les envois «Phonopost», ceux-ci sont régis par les prescriptions applicables aux lettres.

2. Les disques phonographiques, les bandes ou fils soumis à un enregistrement sonore, expédiés comme envois «Phonopost», doivent être protégés par une enveloppe solide ou une boîte non fermées.

3. L'expéditeur doit mentionner en caractères très apparents, sur le recto de l'enveloppe ou de la boîte, outre les indications ordinaires, le mot «Phonopost». Il est loisible d'imprimer au recto, en une ou plusieurs langues, une notice relative à la manière de reproduction sonore de l'enregistrement.

4. Il est permis d'insérer dans l'envoi, convenablement protégées, des aiguilles devant servir à obtenir la reproduction de l'enregistrement.

ARTICLE 141

Objets groupés

1. La réunion dans un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes est limitée aux papiers d'affaires, aux imprimés et aux échantillons de marchandises, à condition que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et sous réserve:

a) que le poids total ne dépasse pas 2 kg par envoi s'il se compose seulement de papiers d'affaires et d'échantillons; cette limite est portée à

poderão, excepcionalmente, ser aceites com invólucros hermèticamente fechados. Proceder-se-á do mesmo modo para com as amostras de produtos industriais e vegetais, depositadas no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou selados por uma autoridade verificadora do País de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas poderão exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos invólucros por elas designados, quer usando de qualquer outro meio que satisfaça.

4. Não serão exigidos invólucros para os objectos constituídos por uma só peça, tais como as peças de madeira, peças metálicas, etc., que no comércio não seja costume revestir de qualquer acondicionamento.

5. O endereço do destinatário deverá ser indicado, tanto quanto possível, no invólucro ou no próprio objecto. Se o invólucro ou o objecto não se prestar à inscrição do endereço e das indicações de serviço ou à aposição de selos postais, deverá utilizar-se um rótulo volante, de preferência de pergaminho, sòlidamente ligado. Proceder-se-á idênticamente quando a aplicação da marca do dia for susceptível de provocar quaisquer avarias no conteúdo.

ARTIGO 139.º

Pacotes postais

1. Os pacotes postais deverão apresentar na frente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Petit paquet», ou outra equivalente numa língua conhecida no País de destino. Ser-lhes-ão aplicadas as disposições prescritas para as amostras, no que disser respeito ao seu acondicionamento.

2. Será permitido incluir uma factura aberta, reduzida aos seus elementos essenciais, assim como uma cópia do endereço do objecto com a indicação do nome e morada do remetente.

3. O nome e morada do remetente deverão figurar na parte exterior do pacote postal.

ARTIGO 140.º

Correspondência fonopostal

1. As disposições prescritas para as cartas deverão também ser aplicadas à correspondência fonopostal, ressalvadas as disposições regulamentares prescritas para esta categoria de correspondência.

2. Os discos fonográficos, as fitas ou fios com gravação sonora, expedidos como correspondência fonopostal, deverão ser protegidos por um sobrescrito de papel forte ou uma caixa, abertos.

3. O remetente deverá mencionar, em caracteres bem visíveis, na frente do sobrescrito ou da caixa, além das indicações ordinárias, a palavra «Phonopost». É permitido imprimir na frente do invólucro, numa ou mais línguas, as instruções relativas ao modo de reprodução sonora da gravação.

4. Poderão ser incluídas nesta correspondência, convenientemente protegidas, agulhas para serem utilizadas na reprodução da gravação.

ARTIGO 141.º

Objectos agrupados

1. A inclusão num só volume de várias categorias de correspondência será limitada aos manuscritos, aos impressos e às amostras, desde que cada objecto, considerado isoladamente, não ultrapasse os limites de peso a ele aplicáveis, e contanto que satisfaçam as seguintes condições:

a) O peso total não deverá exceder 2 quilogramas por volume, se contiver apenas manuscritos e amostras; este limite poderá atingir 3 qui-

3 kg si l'envoi contient aussi des imprimés, mais dans ce cas le poids total des papiers d'affaires et des échantillons ne doit pas dépasser 2 kg;

b) que les dimensions des objets groupés ne dépassent pas celles des lettres;

c) que la taxe payée soit au moins la taxe minimum des papiers d'affaires si l'envoi contient des papiers d'affaires.

2. Ces dispositions ne sont applicables qu'aux objets soumis à la même taxe unitaire. Lorsqu'une Administration constate la réunion dans un même envoi d'objets passibles de taxes différentes, cet envoi est frappé pour son poids total de la taxe afférente à la catégorie dont le tarif est le plus élevé.

TITRE II

Envois recommandés

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 142

Envois recommandés

1. Les envois recommandés doivent porter au recto l'en-tête très apparent «Recommandé» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine.

2. Sauf les exceptions ci-après, aucune condition spéciale de forme, de fermeture ou de libellé de l'adresse n'est exigée pour ces envois.

3. Les objets de correspondance qui portent une adresse écrite au crayon ou constituée par des initiales ne sont pas admis à la recommandation. Toutefois, l'adresse des envois autres que ceux qui sont expédiés sous enveloppe à panneau transparent peut être écrite au crayon-encre.

4. Les envois recommandés doivent être revêtus, à l'angle gauche de la suscription, d'une étiquette conforme au modèle C 4 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre «R», du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre de l'envoi. Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et d'employer pour la désignation des envois recommandés des timbres «Recommandé» ou «R», à côté desquels doivent figurer l'indication du bureau d'origine et celle du numéro d'ordre. Ces timbres doivent être apposés également à l'angle gauche de la suscription.

5. Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des objets recommandés par les Administrations intermédiaires.

ARTICLE 143

Avis de réception

1. Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter, au recto, l'annotation très apparente «Avis de réception» ou l'empreinte d'un timbre «A. R.» complétées par la mention «Par avion» lorsque l'expéditeur a demandé l'utilisation de la voie aérienne. L'expéditeur doit indiquer à l'extérieur de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins.

2. Ils sont accompagnés d'une formule de la consistance d'une carte postale, de couleur rouge clair, conforme au modèle C 5 ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Administration expéditrice et réunie à

logramas se o volume contiver também impressos, mas, neste caso, o peso total dos manuscritos e das amostras não deverá ultrapassar 2 quilogramas;

b) As dimensões dos objectos agrupados não deverão exceder as das cartas;

c) A taxa paga nunca deverá ser inferior á taxa mínima dos manuscritos, se o volume contiver manuscritos.

2. Estas disposições apenas se aplicarão aos objectos de correspondência submetidos à mesma taxa unitária. Quando qualquer Administração verificar a reunião numa só remessa de objectos sujeitos a taxas diferentes, taxa-se esta remessa pelo seu peso total e pela tarifa mais elevada.

TÍTULO II

Objectos registados

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 142.º

Objectos registados

1. Os objectos registados deverão apresentar, na parte superior da frente, a indicação muito visível «Recommandé», ou uma menção análoga na língua do País de origem.

2. Não será exigível para estes objectos qualquer condição especial relativamente à forma, fecho ou endereço, salvo as excepções abaixo mencionadas.

3. Não deverão ser aceites para registo os objectos de correspondência com endereço escrito a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, poderá escrever-se a lápis-tinta o endereço nos objectos que não sejam expedidos em sobrescritos de espaço transparente.

4. No ângulo esquerdo do lado destinado ao endereço dos objectos registados deverá ser aposta uma etiqueta conforme o modelo anexo C 4, com a indicação, em caracteres latinos, da letra «R», do nome da estação de origem e do número de ordem do objecto. Todavia, as Administrações cujo regime interno se opuser actualmente ao emprego das etiquetas poderão adiar o cumprimento desta determinação e empregar, para a designação dos objectos registados, carimbos «Recommandé» ou «R», ao lado dos quais deverão figurar a indicação da estação de origem e a do número de ordem. Estes carimbos deverão apor-se igualmente no ângulo esquerdo do lado destinado ao endereço.

5. As Administrações intermediárias não deverão apor qualquer número de ordem na parte da frente dos objectos registados.

ARTIGO 143.º

Aviso de recepção

1. A correspondência para a qual o remetente pedir um aviso de recepção deverá apresentar, na parte da frente, a indicação, muito visível, «Avis de réception» ou a marca de um carimbo «A. R.», seguida da menção «Par avion», se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea. O remetente deverá indicar no exterior do objecto o seu nome e morada, em caracteres latinos.

2. Serão acompanhados de um impresso, com a consistência do bilhete-postal, de cor vermelho-claro, conforme o modelo anexo C 5; este impresso será preenchido pela estação de origem ou por qualquer outra estação designada pela estação expedidora e será ligado

l'objet extérieurement et d'une manière solide. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

3. Lorsque l'expéditeur demande le renvoi par avion de l'avis de réception, le recto de la formule C 5 doit porter, en caractères très apparents, la mention «Renvoi par avion»; une étiquette «Par avion» est en outre apposée sur cette formule.

4. Il n'est pas tenu compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la taxe d'affranchissement.

5. Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, à découvert et en franchise de port, à l'adresse indiquée par l'expéditeur. Ce renvoi a lieu par le prochain courrier aérien si l'expéditeur a payé les frais y relatifs.

6. Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 144. Le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

ARTICLE 144

Avis de réception demandé postérieurement au dépôt

1. Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt de l'envoi, le bureau d'origine remplit une formule C 5.

2. La formule C 5 est attachée à une réclamation C 9 mentionnée à l'article 155; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les dispositions dudit article 155, sauf que, en cas de distribution régulière de l'envoi, le bureau de destination retire la formule C 9 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 143, § 5. En cas de demande de renvoi de l'avis de réception par voie aérienne, la formule C 5 doit être traitée comme le prévoit l'article 143, § 3.

3. Le bureau de destination qui a reçu une demande par voie télégraphique établit d'office un avis de réception.

4. Les dispositions particulières adoptées par les Administrations en vertu de l'article 155, pour la transmission des réclamations d'envois recommandés, sont applicables aux demandes d'avis de réception formulées postérieurement au dépôt.

ARTICLE 145

Envois recommandés à remettre en main propre

Les envois recommandés à remettre en main propre doivent porter, au recto, l'annotation très apparente «A remettre en main propre» ou la mention équivalente dans une langue connue dans le Pays de destination.

TITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 146

Application du timbre à date

1. Les correspondances sont frappées au recto par le bureau d'origine d'un timbre indiquant, autant que possible en caractères latins, le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste. Dans les localités pourvues de plu-

exteriormente ao objecto com solidez. Se o impresso não chegar à estação de destino, esta preencherá um novo aviso de recepção.

3. Quando o remetente pedir a devolução do aviso de recepção por via aérea, o impresso modelo C 5 deverá apresentar na frente a indicação «Renvoi par avion», em caracteres bem visíveis; deverá também ser aposta no mesmo impresso uma etiqueta «Par avion».

4. O peso do impresso do aviso de recepção não será incluído no cálculo da taxa de franquia.

5. A estação de destino devolverá, para o endereço indicado pelo remetente, o impresso modelo C 5, devidamente preenchido, a descoberto e isento de franquia. A devolução efectuar-se-á pelo primeiro correio aéreo, se o remetente tiver pago os respectivos encargos.

6. Quando o remetente reclamar contra o facto de o aviso de recepção não lhe ter sido devolvido dentro do prazo normal, proceder-se-á de harmonia com as regras estabelecidas no artigo 144.° A estação de origem escreverá na parte superior do impresso modelo C 5 a indicação «Duplicata de l'avis de réception», etc.

ARTIGO 144.°

Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo

1. Quando o remetente pedir um aviso de recepção posteriormente ao acto do registo do objecto, a estação de origem preencherá um impresso modelo C 5.

2. O impresso modelo C 5 deverá juntar-se a uma reclamação modelo C 9, mencionada no artigo 155.° Esta reclamação, na qual será colado um selo postal da taxa devida, será tratada de harmonia com as disposições do artigo 155.°, a não ser que, no caso de o objecto ter sido devidamente entregue, a estação de destino retire o modelo C 9 e devolva o impresso modelo C 5 à origem, da maneira determinada no artigo 143.°, § 5. No caso de ter sido pedida a devolução do aviso de recepção por via aérea, o impresso modelo C 5 será tratado como está previsto no artigo 143.°, § 3.

3. A estação de destino que receber um pedido por via telegráfica preencherá um aviso de recepção.

4. Aplicar-se-ão aos pedidos de aviso de recepção feitos posteriormente ao acto do registo as disposições especiais adoptadas pelas Administrações, por força do artigo 155.°, para a transmissão das reclamações referentes a objectos registados.

ARTIGO 145.°

Correspondência registada a entregar ao destinatário em mão própria

A correspondência registada a entregar ao destinatário em mão própria deverá apresentar, na parte da frente, a indicação, bem visível, «A remettre en main propre» ou outra equivalente numa língua conhecida no País de destino.

TÍTULO III

Operações na expedição e na recepção

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 146.°

Aplicação da marca do dia

1. A correspondência deverá ser marcada na frente, pela estação de origem, com um carimbo que indique, tanto quanto possível em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da entrada no correio. Nas locali-

sieurs bureaux de poste, le timbre doit indiquer quel est le bureau de dépôt.

2. L'application du timbre prévu au § 1 n'est pas obligatoire pour les correspondances affranchies au moyen d'empreintes de machines à affranchir si l'indication du lieu d'origine et de la date du dépôt à la poste figurent dans ces empreintes. L'application du timbre dont il s'agit n'est pas non plus exigée pour les objets à tarif réduit non recommandés, à condition que le lieu d'origine soit indiqué sur ces envois.

3. Tous les timbres-poste valables doivent être oblitérés.

4. A moins que les Administrations n'aient prescrit l'annulation au moyen d'une griffe spéciale, les timbres-poste non oblitérés par suite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent être barrés d'un fort trait à l'encre ou au crayon indélébile par le bureau qui constate l'irrégularité. Ces timbres ne sont en aucun cas frappés du timbre à date.

5. Les correspondances mal dirigées, sauf les objets à tarif réduit non recommandés, doivent être frappées de l'empreinte du timbre à date du bureau auquel elles sont parvenues par erreur. Cette obligation incombe non seulement aux bureaux sédentaires, mais aussi aux bureaux ambulants, dans la mesure du possible. L'empreinte doit être apposée au verso des objets quand il s'agit de lettres et au recto lorsqu'il s'agit de cartes postales.

6. Le timbrage des correspondances déposées sur les navires incombe à l'agent des postes ou à l'officier du bord chargé du service ou, à leur défaut, au bureau de poste de l'escale auquel ces correspondances sont livrées à découvert. Dans ce cas, le bureau les frappe de son timbre à date et y appose la mention «Navire», «Paquebot» ou toute autre analogue.

7. Le bureau destinataire d'une carte postale avec réponse payée peut appliquer son timbre à date du côté gauche du recto de la partie «Réponse».

ARTICLE 147

Envois exprès

Les envois à remettre par exprès sont pourvus, à côté de l'indication du lieu de destination, d'une étiquette imprimée de couleur rouge foncé ou d'une inscription qui en tient lieu, portant en gros caractères le mot «Exprès».

ARTICLE 148

Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis

1. Les correspondances pour lesquelles une taxe quelconque doit être perçue postérieurement au dépôt, soit sur le destinataire, soit sur l'expéditeur, en cas de mise en rebut, sont frappées du timbre T (taxe a payer) au milieu de la partie supérieure du recto; l'indication en francs et centimes du montant à percevoir est inscrite en chiffres très lisibles, à côté de ce timbre.

2. L'application du timbre T ainsi que l'indication du montant à percevoir incombent à l'Administration d'origine ou, en cas de réexpédition ou de mise en rebut, à l'Administration réexpéditrice. Toutefois, s'il s'agit d'envois provenant de Pays qui aplliquent des taxes réduites dans les relations avec l'Administration réexpéditrice, le montant à percevoir est indiqué par l'Administration qui effectue la distribution.

3. L'Administration de distribution frappe l'envoi de la taxe à percevoir.

dades em que haja várias estações postais, o carimbo deverá indicar em qual delas a correspondência deu entrada.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1 não será obrigatória para a correspondência franquiada por meio de impressões de máquina de franquiar se nestas impressões já figurar a localidade de origem e a data de entrada no correio. Também não será exigível a aplicação da marca do dia nos objectos não registados, de tarifa reduzida, desde que se indique a localidade de origem nestes objectos.

3. Todos os selos postais válidos deverão ser inutilizados.

4. Os selos postais não inutilizados em virtude de erro ou de omissão cometidos nos serviços de origem deverão ser riscados com um traço grosso, a tinta ou a lápis indelével, pela estação que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham determinado a inutilização por meio de qualquer carimbo especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser inutilizados com a marca do dia.

5. A correspondência mal encaminhada, com excepção dos objectos não registados, de tarifa reduzida, deverá ser aplicada a marca do dia da estação à qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só às estações fixas, mas também às ambulâncias postais, na medida do possível. A marca deverá ser aplicada no verso quando se trate de cartas e na frente quando se trate de bilhetes-postais.

6. A marcação da correspondência depositada a bordo de navios competirá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço do correio, ou, na falta destes, à estação postal do porto onde a correspondência for entregue a descoberto. Neste último caso, a estação aplicar-lhe-á a respectiva marca do dia, apondo-lhe a indicação «Navire», «Paquebot» ou outra análoga.

7. A estação de destino de um bilhete-postal de resposta paga poderá aplicar a respectiva marca do dia no lado esquerdo da frente da parte destinada à resposta.

ARTIGO 147.º

Correspondência a entregar por próprio

A correspondência a entregar por próprio deverá ser aposta, junto à indicação da localidade de destino, uma etiqueta impressa de cor vermelho-escuro, ou uma menção equivalente, com a palavra «Exprès», em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 148.º

Correspondência com falta total ou insuficiência de franquia

1. A correspondência pela qual deva ser cobrada qualquer taxa posteriormente à sua entrada no correio, quer do destinatário, quer do remetente, no caso de não ter sido entregue, será marcada com o carimbo «T» (taxa a pagar) no meio da parte superior do lado da frente; a indicação, em francos e cêntimos, da importância a cobrar deverá ser indicada em algarismos bem legíveis, ao lado desse carimbo.

2. A aplicação do carimbo «T», assim como a indicação da importância a cobrar, competirão à Administração de origem ou, no caso de reexpedição ou não entrega, à Administração reexpedidora. Contudo, no caso de se tratar de correspondência proveniente de Países que apliquem taxas reduzidas nas suas relações com a Administração reexpedidora, a importância a cobrar será indicada pela Administração que efectuar a distribuição.

3. A Administração distribuidora indicará na correspondência a importância a cobrar.

4. Tout envoi ne portant pas le timbre T est considéré comme dûment affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

5. Il n'est pas tenu compte des timbres-poste et des empreintes d'affranchissement non valables pour l'affranchissement. Dans ce cas, le chiffre zéro (0) est placé à côté de ces timbres-poste ou de ces empreintes, qui doivent être encadrés au crayon.

ARTICLE 149

Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés

1. Après la livraison au destinataire d'un envoi franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, an ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine de l'envoi; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

2. Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé.

3. Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tout les cas, par le bureau expéditeur de l'envoi au recto du bulletin d'affranchissement.

4. Lorsqu'un envoi qui porte l'indication «Franc de droits» parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin sur lequel il mentionne le nom du Pays d'origine et, autant que possible, la date du dépôt de l'envoi.

5. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison de l'envoi, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

6. Les bulletins d'affranchissement afférents aux envois qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'Administration de destination.

7. A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du Pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 150

Envois réexpédiés

1. Les correspondances adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont considérées comme adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. Les envois non ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés de la taxe qui leur aurait été appliqué s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

3. Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés d'une taxe égale à la diffé-

4. Toda a correspondência que não tenha sido marcada com o carimbo «T» será considerada como devidamente franquiada e como tal tratada, salvo erro evidente.

5. Os selos postais e as impressões de franquia que não sejam válidos não deverão ser tomados em consideração para efeitos de franquia. Neste caso, deverá escrever-se um zero (0) ao lado destes selos postais ou destas impressões, que deverão ser circundados a lápis.

ARTIGO 149.º

Devolução de boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados

1. Após a entrega de uma correspondência sem encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completará, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e remetê-lo-á, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem da correspondência; esta remessa far-se-á em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.

2. Contudo, as Administrações terão o direito de fazer devolver, por intermédio de estações especialmente designadas, os boletins de franquia onerados com as despesas devidas e de pedir que os boletins sejam remetidos a determinada estação.

3. O nome da estação para a qual os boletins deverão ser devolvidos será inscrito, sempre, pela estação expedidora da correspondência, na frente do boletim de franquia.

4. Quando uma correspondência com a indicação «Franc de droits» chegar aos serviços de destino sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro preencherá um boletim subsidiário, no qual mencionará o nome do País de origem e, quando possível, a data em que a correspondência deu entrada no correio.

5. Quando o boletim de franquia se perder depois da entrega da correspondência, organizar-se-á, nas mesmas condições, um boletim subsidiário.

6. Os boletins de franquia relativos à correspondência que, por qualquer motivo, for devolvida à origem deverão ser anulados pela Administração de destino.

7. Ao receber um boletim de franquia com a indicação das quantias desembolsadas pelos serviços de destino, a Administração de origem converterá o total destas quantias na moeda do seu país, a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales do correio destinados ao País correspondente. O resultado da conversão deverá ser indicado no corpo do impresso e no talão lateral. Depois de recebidas as quantias devidas, a estação de origem enviará ao remetente o talão do boletim e os documentos justificativos, se os houver.

ARTIGO 150.º

Correspondência reexpedida

1. A correspondência dirigida a destinatários que tenham mudado de residência considerar-se-á como endereçada directamente do lugar de origem para o lugar do novo destino.

2. A correspondência com falta ou insuficiência de franquia para o primeiro percurso será porteada com a taxa que lhe deveria ter sido aplicada se tivesse sido endereçada directamente do ponto de origem à localidade do novo destino.

3. A correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso, cujo complemento de taxa referente ao percurso ulterior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição, será porteada com uma taxa igual

rence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur leur nouvelle destination.

4. Les envois primitivement adressés à l'intérieur d'un Pays et dûment affranchis selon le régime intérieur sont considérés comme des envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours.

5. Les envois ayant circulé primitivement en franchise postale dans l'intérieur d'un Pays sont frappés de la taxe qu'ils auraient dû acquitter s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

6. Lors de la réexpédition, le bureau réexpéditeur applique son timbre à date au recto des envois sous forme de cartes et au verso de toutes les autres catégories de correspondances.

7. Les correspondances ordinaires ou recommandées, qui sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils en complètent ou en rectifient l'adresse, ne sont pas considérées, lors de leur remise dans le service, comme des correspondances réexpédiées; elles sont traitées comme de nouveaux envois et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

8. Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine (article 152) sont recouvrés, par voie de remboursement, sur l'Administration de la nouvelle destination. Dans ce cas, l'Administration de la destination primitive joint à l'envoi une note explicative et un mandat de remboursement (modèle R 3 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement). Si le service de remboursement n'existe pas dans les relations entre les Administrations intéressées, les droits en cause sont recouvrés par voie de correspondance.

9. Si l'essai de remise d'un objet exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit barrer l'étiquette ou la mention «Exprès» par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 151

Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices

1. Les objets de correspondance ordinaires à réexpédier à une même personne ayant changé de résidence peuvent être insérés dans des enveloppes spéciales conformes au modèle C 6 ci-annexé, fournies par les Administrations et sur lesquelles doivent seuls être inscrits le nom et la nouvelle adresse du destinataire.

2. Il ne peut être inséré dans ces enveloppes des envois à soumettre au contrôle douanier, ni des objets dont la forme, le volume et le poids risqueraient d'occasionner des déchirures; le poids global d'une enveloppe et de son contenu ne doit en aucun cas dépasser 500 grammes.

3. L'enveloppe doit être présentée ouverte au bureau réexpéditeur pour lui permettre de percevoir, s'il y a lieu, les compléments de taxe dont les objets qu'elle contient pourraient être passibles ou d'indiquer sur ces objets la taxe à percevoir à l'arrivée, lorsque le complément d'affranchissement n'est pas acquitté. Après vérification, le bureau réexpéditeur ferme l'enveloppe et y applique, le cas échéant, le timbre T avec l'indication, en francs et centimes, du montant total des taxes à percevoir.

4. A l'arrivée à destination, l'enveloppe peut être ouverte et son contenu vérifié par le bureau distributeur, qui perçoit, s'il y a lieu, les compléments de taxe non acquittés.

à diferença entre o preço da franquia já paga e a que deveria ter sido cobrada se a correspondência tivesse sido expedida inicialmente para o novo destino.

4. A correspondência inicialmente endereçada para o interior de um País e devidamente franquiada de harmonia com os regulamentos internos será considerada como correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso.

5. A correspondência que tenha inicialmente circulado o interior de um País com isenção de franquia será porteada com a taxa que lhe deveria ter sido aplicada no caso de ter sido endereçada directamente do ponto de origem à localidade do novo destino.

6. Quando da reexpedição, a estação reexpedidora aporá a marca do dia na frente da correspondência com a forma de bilhete-postal e no verso quando se tratar de qualquer outra categoria de correspondência.

7. A correspondência ordinária ou registada que seja devolvida aos remetentes para complemento ou rectificação de endereço não deverá ser considerada, quando novamente der entrada no correio, como correspondência reexpedida; será tratada como nova correspondência e ficará sujeita a uma nova taxa.

8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postais cuja anulação não pôde ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução à origem (artigo 152.º) cobrar-se-ão da Administração do novo destino, por meio de reembolso. Neste caso, a Administração do primitivo destino deverá juntar à correspondência uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelo R 3 do Acordo relativo à correspondência contra reembolso). No caso de não existir o serviço de reembolsos entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. Se a tentativa de entrega de um objecto ao domicílio por portador especial não tiver dado resultado, a estação reexpedidora deverá riscar a etiqueta ou a indicação «Exprès» com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 151.º

Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores

1. Os objectos de correspondência ordinária a reexpedir para uma determinada pessoa que tenha mudado de residência poderão ser incluídos em sobrescritos especiais, de harmonia com o modelo anexo C 6, fornecidos pelas Administrações e nos quais se deverá escrever ùnicamente o nome e a nova morada do destinatário.

2. Não poderão ser incluídos nestes sobrescritos quaisquer objectos sujeitos a verificação aduaneira, nem tão-pouco objectos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes rasgões; o peso global de um sobrescrito e do seu conteúdo não deverá, em caso algum, exceder 500 gramas.

3. O sobrescrito deverá ser apresentado aberto na estação reexpedidora, para que ela possa cobrar, se for necessário, os complementos de taxa a que os objectos que contém possam estar sujeitos, ou para que ela possa indicar nestes objectos a taxa a cobrar na ocasião da entrega, quando o complemento da franquia não tenha sido pago. Depois de efectuada esta verificação, a estação reexpedidora fechará o sobrescrito e aplicar-lhe-á, se for necessário, o carimbo «T», com a indicação, em francos e cêntimos, da importância total das taxas a cobrar.

4. A chegada ao destino, o sobrescrito poderá ser aberto e o seu conteúdo verificado pela estação distribuidora, que cobrará, se houver lugar para isso, os complementos de taxa não cobrados.

5. Les objets de correspondance ordinaires adressés, soit aux marins et passagers embarqués sur un même navire, soit à des personnes prenant part en commun à un voyage, peuvent être traités également d'après les dispositions des §§ 1 à 4. Dans ce cas, les enveloppes collectrices doivent être revêtues de l'adresse du navire, de l'agence de navigation ou de voyage, etc., à qui elles doivent être remises.

ARTICLE 152

Envois tombés en rebut

1. Avant de renvoyer à l'Administration d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, le bureau de destination doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, et, autant que possible, au recto de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc. En ce qui concerne les cartes postales et les imprimés sous forme de cartes, la cause de la non-remise est indiquée sur la moitié droite du recto.

2. Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de la non-remise et les autres indications qui lui conviennent. Dans des relations avec les Administrations qui se sont déclarées d'accord, ces indications peuvent se faire en une seule langue convenue. De même, les inscriptions manuscrites relatives à la non-remise faites par les agents ou par les bureaux de poste peuvent, dans ce cas, être considérés comme suffisantes.

3. Le bureau de destination doit barrer les indications de lieu qui le concernent et porter au recto de l'objet la mention «Retour» à côté de l'indication du bureau d'origine. Il doit, en outre, appliquer son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

4. Le renvoi des correspondances tombées en rebut se fait, soit isolément, soit en une liasse spéciale étiquetée «Rebuts». Toute Administration peut demander, par l'intermédiaire du Bureau international, que les rebuts soient transmis à un bureau spécialement désigné par elle.

5. Les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du Pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à dirigir sur ce Pays.

6. Les correspondances du régime intérieur qui tombent en rebut et doivent, pour restitution aux expéditeurs, être envoyées à l'étranger, sont traitées d'après les dispositions de l'article 150. Il en est de même des correspondances du régime international dont l'expéditeur a transféré sa résidence dans un autre Pays.

7. Les correspondances pour les marins et autres personnes, adressées aux soins d'un consul et rendues par celui-ci au bureau de poste comme non réclamées, doivent être traitées comme rebuts. Le montant des taxes perçues sur ces correspondances doit être restitué.

ARTICLE 153

Retrait. Modification d'adresse

1. Les demandes de retrait de correspondances ou de modification d'adresse donnent lieu à l'établissement, par l'expéditeur, d'une formule conforme au modèle C 7 ci-annexé; une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau

5. Os objectos de correspondência ordinária endereçados, quer aos tripulantes e passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoas que viagem em comum, também poderão ser tratados de harmonia com as disposições dos §§ 1 a 4. Neste caso, os sobrescritos colectores deverão indicar o endereço do navio, da agência de navegação ou de viagens, etc., para onde deverão ser enviados.

ARTIGO 152.º

Correspondência não entregue, a devolver à procedência

1. Antes de devolver à Administração de origem a correspondência que, por qualquer motivo, não haja sido distribuída, a estação de destino deverá indicar, de uma maneira clara e concisa, em língua francesa e, sempre que possível, na frente destes objectos, o motivo pelo qual não foram entregues, empregando as seguintes menções: «Inconnu», «Refusé», «En voyage», «Parti», «Non réclamé», «Décédé», etc. Pelo que diz respeito aos bilhetes-postais e aos impressos em forma de bilhetes, a causa da falta de entrega deverá ser indicada no lado direito da frente.

2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de juntar uma tradução, na sua língua, da causa da não entrega e quaisquer outras indicações de interesse. Nas relações entre as Administrações que declararam a sua concordância, estas indicações poderão ser feitas apenas numa língua convencionada. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não entrega, feitas pelos carteiros ou nas estações postais.

3. A estação de destino deverá riscar as indicações relativas à localidade que lhe digam respeito e escrever na frente do objecto a palavra «Retour» ao lado da indicação da estação de origem. Além disso, deverá aplicar a sua marca do dia no verso das cartas e na frente dos bilhetes-postais.

4. A correspondência não entregue deverá ser devolvida, quer isoladamente, quer em maços especiais rotulados «Rebuts». Qualquer Administração poderá pedir, por intermédio da Secretaria Internacional, que a correspondência não entregue seja enviada para uma estação por ela especialmente designada.

5. A correspondência registada não entregue será devolvida à estação de permuta do País de origem, como se se tratasse de correspondência registada dirigida a esse País.

6. A correspondência do serviço interno que não tenha sido entregue e que deva ser enviada para o estrangeiro, para efeito de restituição aos remetentes, deverá ser tratada de harmonia com as disposições do artigo 150.º Proceder-se-á do mesmo modo para com a correspondência do serviço internacional cujo remetente tenha mudado de residência para outro País.

7. A correspondência destinada às tripulações de navios e a outras pessoas endereçada ao cuidado de um cônsul e entregue por este à estação postal, como não reclamada, deverá ser tratada como correspondência a devolver à procedência. A importância das taxas cobradas por esta correspondência deverá ser restituída.

ARTIGO 153.º

Restituição. Modificação de endereço

1. Para pedir a restituição de correspondência ou modificação de endereço, o remetente deverá preencher um impresso idêntico ao modelo anexo C 7; poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência, quando entregues simultâneamente na

par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire. En remettant cette demande au bureau de poste, l'expéditeur doit justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le récépissé de dépôt. Après la justification, dont l'Administration du Pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

a) si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-similé parfait de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau destinataire;

b) si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire.

2. A la réception de la formule C 7 ou du télégramme en tenant lieu, le bureau destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

3. Si la recherche est infructueuse, si l'envoi a déjà été remis au destinataire ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'envoi, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant. Il en est de même lorsque l'intervention de la douane révèle une irrégularité.

4. Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des demandes, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné; ladite notification doit comporter le nom de ce bureau.

5. Si l'échange des demandes s'effectue par l'entremise des Administrations centrales, il doit être tenu compte des demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la demande de l'Administration centrale.

6. Les Administrations qui usent de la faculté prévue au § 4 prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire. Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

ARTICLE 154

Réclamations. Envois ordinaires

1. Toute réclamation relative à un envoi ordinaire donne lieu à l'établissement d'une formule conforme au modèle C 8 ci-annexé, qui doit être accompagné, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi. Lorsque le renvoi par avion est demandé, le recto de la formule C 8 doit porter, en caractères très apparents, la mention «A renvoyer par avion». Une étiquette «Par avion» est, en outre, apposée sur la formule.

2. Le bureau qui reçoit la réclamation transmet directement cette formule, sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée, au bureau correspondant. Celui-ci, après avoir recueilli les renseignements nécessaires auprès du destinataire ou de l'expéditeur, selon le cas,

mesma estação pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No acto da entrega deste pedido na estação postal, o remetente deverá provar a sua identidade e, eventualmente, apresentar o recibo de registo. Provada a identidade, pela qual será responsável a Administração do País de origem, proceder-se-á do seguinte modo:

a) Se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, o impresso, acompanhado de um fac-símile perfeito do sobrescrito ou do endereço do objecto de correspondência, será expedido directamente, em sobrescrito registado, para a estação de destino;

b) Se o pedido tiver de ser feito pela via telegráfica, o impresso deverá ser entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmitir os termos à estação postal de destino.

2. No acto da recepção do impresso C 7 ou do telegrama que o substituir, a estação de destino procurará a correspondência indicada e dará ao pedido o necessário andamento.

3. Se a busca for infrutífera, se a correspondência já tiver sido entregue ao destinatário ou se o pedido, por via telegráfica, não for bastante explícito para permitir a identificação rigorosa da correspondência, comunicar-se-á o facto, imediatamente, à estação de origem, a qual avisará o solicitante. Proceder-se-á da mesma maneira sempre que a intervenção da Alfândega revelar qualquer irregularidade.

4. Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efectue por intermédio da sua Administração central ou de uma estação, para esse fim especialmente designada; esta notificação deverá indicar o nome dessa estação.

5. Se a permuta dos pedidos se efectuar por intermédio das Administrações centrais, devem tomar-se em consideração os pedidos enviados directamente pelas estações de origem para as estações de destino, de maneira que a correspondência a que esses pedidos digam respeito não seja distribuída até à chegada do pedido da Administração central.

6. As Administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4 assumirão as responsabilidades dos encargos resultantes da transmissão, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com a estação de destino. Deverá utilizar-se a via telegráfica sempre que o remetente dela faça uso e quando a estação de destino não puder ser prevenida a tempo pela via postal.

ARTIGO 154.º

Reclamações. Correspondência ordinária

1. Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondência ordinária implicará o preenchimento de um impresso de harmonia com o modelo anexo C 8, que deverá ser acompanhado, sempre que seja possível, de um fac-símile do sobrescrito ou do endereço da correspondência. Quando for pedida a devolução por via aérea, o impresso modelo C 8 deverá apresentar, na frente, a indicação «A renvoyer par avion», em caracteres bem visíveis. Deverá também ser aposta no mesmo impresso uma etiqueta «Par avion».

2. A estação que receber a reclamação remeterá directamente este impresso, sem ofício de remessa e em sobrescrito fechado, à estação correspondente. Esta, depois de ter colhido as informações necessárias, junto do destinatário ou do remetente, conforme o caso, de-

renvoie la formule de la même manière au bureau qui l'a établie. Si le renvoi par avion a été demandé, il est effectué par le prochain courrier aérien.

3. Si la réclamation est reconnue fondée, ce dernier bureau fait parvenir la formule à son Administration centrale en vue des investigations ultérieures.

4. Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

5. Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

6. La formule C 8 doit être renvoyée à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé selon les conditions prévues à l'article 155, § 8.

ARTICLE 155

Réclamations. Envois recommandés

1. Toute réclamation relative à un envoi recommandé est établie sur une formule conforme au modèle C 9 ci-annexé qui doit être accompagné, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi. Lorsque le renvoi par avion est demandé, le recto de la formule C 9 doit porter, en caractères très apparents, la mention «A renvoyer par avion». Une étiquette «Par avion» est, en outre, apposé sur la formule.

2. Si la réclamation concerne un envoi contre remboursement, elle doit être accompagné, en outre, d'un duplicata de mandat R 3 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement ou d'un bulletin de versement, selon le cas.

3. Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur et expédiés par la même voie à l'adresse du même destinataire.

4. La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi, il complète la formule au tableau 2 et la retourne au bureau d'origine.

5. Lorsque le sort de l'envoi ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait au tableau 2 B de la formule et la réexpédie au bureau d'origine, s'il y a lieu par la voie aérienne, en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu l'envoi. Dans ce cas, l'Administration d'origine complète la formule en y indiquant facultativement au tableau 3 A les données d'acheminement à l'intérieur de ses services et au tableau 3 B les données de la transmission à la première Administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière Administration, qui y consigne ses observations au tableau 4 et la transmet éventuellement à l'Administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une Administration à l'autre jusqu'à ce que le sort de l'envoi réclamé soit établi. L'Administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule, aux tableaux 2 A ou 5, et la renvoie à l'Administration d'origine.

volverá o impresso, de igual modo, à estação que o organizou. Se tiver sido pedida a devolução por via aérea, esta efectuar-se-á pelo primeiro correio aéreo.

3. No caso de a reclamação ser fundamentada, esta última estação remeterá o impresso à sua Administração central para ulteriores investigações.

4. Poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência entregues simultâneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário.

5. Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

6. O impresso C 8 deverá ser devolvido à Administração de origem da correspondência reclamada de harmonia com as condições estabelecidas no artigo 155.º, § 8.

ARTIGO 155.º

Reclamações. Correspondência registada

1. Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondência registada implicará o preenchimento de um impresso, de harmonia com o modelo anexo C 9, o qual deverá ser acompanhado, sempre que seja possível, de um fac-símile do sobrescrito ou do endereço da correspondência. Quando for pedida a devolução por via aérea, o impresso modelo C 9 deverá apresentar, na frente, a indicação «A renvoyer par avion», em caracteres bem visíveis. Deverá também ser aposta no mesmo impresso uma etiqueta «Par avion».

2. Se a reclamação disser respeito a qualquer objecto de correspondência contra reembolso, deverá ser acompanhada, além disso, de um duplicado de vale modelo R 3 do Acordo relativo à correspondência contra reembolso ou de um boletim de lançamento, conforme o caso.

3. Poderão ser inscritos num único impresso vários objectos de correspondência entregues simultâneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente, expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. A reclamação deverá ser, em regra, remetida pela estação de origem à estação de destino; esta transmissão efectuar-se-á sem ofício de remessa e em sobrescrito fechado. Se a estação de destino estiver habilitada a prestar informes sobre o paradeiro definitivo do objecto de correspondência, completará o preenchimento do quadro 2 do impresso e devolvê-lo-á à estação de origem.

5. Quando a estação de destino não puder determinar o paradeiro do objecto de correspondência, registará o facto no quadro 2B do impresso e devolvê-lo-á à estação de origem, por via aérea, se assim o for pedido, juntando-lhe, no caso de ser possível, uma declaração do destinatário da qual conste que ele não recebeu o objecto de correspondência. Neste caso, a Administração de origem completará o preenchimento do impresso, nele indicando, facultativamente, no quadro 3A qual o encaminhamento seguido nos seus serviços internos e no quadro 3B a maneira como foi feita a transmissão à primeira Administração intermediária. Transmitirá então o impresso a esta última Administração, a qual nele consignará as suas observações no quadro 4 e o transmitirá, eventualmente, à Administração seguinte. A reclamação passará, assim, de uma Administração para outra, até que se torne possível determinar o paradeiro da correspondência reclamada. A Administração que tenha procedido à entrega ao destinatário ou que não possa provar essa entrega nem a transmissão regular a outra Administração registará o facto no impresso, nos quadros 2A ou 5, e devolvê-lo-á à Administração de origem.

6. Toutefois, si l'Administration d'origine ou l'Administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que l'envoi. Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'Administration d'origine jusqu'à l'Administration de destination en observant la procédure visée au § 5.

7. Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

8. La formule C 9 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé, dans le plus bref délai et au plus tard dans un délai de six mois à partir de la date de la réclamation.

9. Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche ou autres cas semblables qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

ARTICLE 156

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des envois ordinaires ou recommandés sont traitées suivant les règles fixées respectivement aux articles 154 et 155.

ARTICLE 157

Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre Pays

1. Dans les cas prévus à l'article 66, § 3, de la Convention, les formules C 8 et C 9 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. La formule C 9 doit être accompagnée du récépissé de dépôt.

2. L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 66 de la Convention.

TITRE IV

Echange des envois. Dépêches

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 158

Feuilles d'avis

1. Une feuille d'avis, conforme au modèle C 12 ci-annexé, accompagne chaque dépêche. Elle est placée sous enveloppe de couleur bleue portant en gros caractères l'indication «Feuille d'avis».

2. Le bureau expéditeur remplit la feuille d'avis avec tous les détails qu'en comporte la contexture et en tenant compte des dispositions suivantes:

a) Tableau I: la présence d'envois ordinaires exprès ou avion est signalée par un trait soulignant la mention correspondante;

b) Tableau II: sauf arrangement contraire, les bureaux expéditeurs ne numérotent pas les feuilles d'avis lorsque les dépêches sont formées une seule fois tous les jours. Ils les numérotent dans tous les autres cas d'après une série annuelle pour chaque bureau de destination. Chaque dépêche doit alors porter un numéro distinct, même s'il s'agit d'une dépêche supplémentaire empruntant la même voie ou le même navire que la dépêche ordi-

6. Todavia, se a Administração de origem ou a Administração do País de destino o pedir, a reclamação será transmitida, desde logo, de estação para estação, seguindo a mesma via de encaminhamento que seguiu o objecto reclamado. Neste caso, as investigações prosseguirão desde a Administração de origem até à Administração de destino, observando-se o disposto no § 5.

7. Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

8. O impresso modelo C 9 e os documentos a ele anexos deverão, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objecto reclamado, no mais curto prazo de tempo, e o mais tardar no prazo de seis meses, a contar da data da reclamação.

9. As disposições precedentes não serão aplicadas aos casos de espoliação ou falta de malas ou outros casos semelhantes que impliquem uma correspondência mais pormenorizada entre as Administrações.

ARTIGO 156.º

Pedidos de informação

Os pedidos de informação relativos a correspondência ordinária ou registada serão tratados de harmonia com as normas estabelecidas nos artigos 154.º e 155.º, respectivamente.

ARTIGO 157.º

Reclamações e pedidos de informação relativos à correspondência depositada noutro País

1. Nos casos prescritos no artigo 66.º, § 3, da Convenção, os impressos modelos C 8 e C 9, relativos a reclamações ou pedidos de informação, deverão ser enviados à Administração de origem. O impresso modelo C 9 deverá seguir acompanhado do recibo de registo.

2. A Administração de origem deve estar de posse do impresso nos prazos previstos no artigo 66.º da Convenção.

TÍTULO IV

Permuta de correspondência. Malas

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 158.º

Cartas de aviso

1. Cada expedição deverá seguir acompanhada de uma carta de aviso, de harmonia com o modelo anexo C 12, incluída num sobrescrito de cor azul, com a indicação, em letras grandes, «Feuille d'avis».

2. A estação expedidora preencherá a carta de aviso com todos os pormenores por ela requeridos e tendo em consideração as seguintes disposições:

a) Quadro I. — Quando haja correspondência ordinária a entregar por próprio ou a expedir por via aérea, deverá sublinhar-se a menção correspondente;

b) Quadro II. — Quando haja uma só expedição diária e não exista qualquer disposição em sentido contrário, as estações expedidoras não numerarão as cartas de aviso. Em todos os outros casos, numerá-las-ão numa série anual para cada estação de destino. Nestas condições, cada expedição terá um número distinto, ainda que se trate de uma expedição suplementar que siga pela mesma via ou pelo mesmo navio que a expedição normal. Na

naire. A la première expédition de chaque année, la feuille doit porter, outre le numéro d'ordre de la dépêche, celui de la dernière dépêche de l'année précédente. Le nom du navire qui emporte la dépêche est indiqué lorsque le bureau expéditeur est à même de le connaître;

c) Tableau III: il peut être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales conformes au modèle C 13 ci-annexé, soit pour remplacer le tableau V, soit pour servir comme supplément à la feuille d'avis. L'emploi de listes spéciales est obligatoire si l'Administration de destination en fait la demande. Les listes dont il s'agit doivent indiquer le même numéro d'ordre que celui qui est mentionné sur la feuille de la dépêche correspondante. Lorsque plusieurs listes spéciales sont employées, elles doivent en outre être numérotées d'après une série propre à chaque dépêche. Le nombre des envois recommandés qui peuvent être inscrits sur une seule et même liste spéciale est limité au nombre que comporte la contexture de la formule;

d) Tableau IV: le cas échéant, le nombre des sacs vides appartenant à une Administration autre que celle à laquelle la dépêche est adressée doit être mentionné séparément avec indication de cette Administration. Sont, en outre, mentionnées au tableau IV les lettres de service ouvertes et les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange;

e) Tableau V: ce tableau est destiné à l'inscription des envois recommandés lorsqu'il n'est pas exclusivement fait usage de listes spéciales. Si les Administrations correspondantes se sont entendues pour l'inscription globale des objets recommandés sur les feuilles d'avis, le nombre total de ces objets doit être indiqué en chiffres et en toutes lettres. Lorsque la dépêche ne contient pas d'envois recommandés, la mention «Néant» est portée au tableau V.

3. Les Administrations peuvent s'entendre pour créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis lorsqu'elles le jugent nécessaire. Elles peuvent, notamment, disposer les tableaux V et VI conformément à leurs besoins.

4. Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, et que, dans les relations entre les Administrations intéressées, les feuilles d'avis ne sont pas numérotées par application du § 2, lettre *b*), ce bureau se borne à envoyer une feuille d'avis négative dans la prochaine dépêche.

5. Quand les dépêches closes doivent être transmises au moyen de navires que l'Administration intermédiaire dont ils dépendent n'utilise pas régulièrement pour ses propres transports, le poids des lettres et autres objets doit être indiqué sur l'adresse de ces dépêches lorsque l'Administration chargée d'assurer l'embarquement le demande.

ARTICLE 159

Transmission des envois recommandés

1. Les envois recommandés et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues à l'article 158, § 2, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés

primeira remessa de cada ano a carta de aviso deverá indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. A estação expedidora indicará o nome do navio em que seguir a expedição sempre que dele tiver conhecimento;

c) Quadro III. — Poderão ser utilizadas uma ou mais listas especiais, de harmonia com o modelo anexo C 13, quer para substituir o preenchimento do quadro V, quer para servir de suplemento à carta de aviso. A utilização de listas especiais será obrigatória quando a Administração de destino o solicitar. Estas listas deverão indicar o número de ordem que haja sido atribuído à carta de aviso da expedição correspondente. Quando forem utilizadas várias listas especiais, deverão estas ser numeradas numa série distinta para cada expedição. O número de objectos registados a inscrever em cada lista especial será limitado ao que o contexto do impresso comportar;

d) Quadro IV. — No caso de haver sacos vazios pertencentes a uma Administração que não seja aquela a que se destina a expedição, deverá mencionar-se separadamente o seu número e a Administração a que pertencem. No quadro IV mencionar-se-ão também os ofícios de serviço abertos, bem como quaisquer comunicações ou recomendações da estação expedidora, que se relacionem com o serviço de permuta;

e) Quadro V. — Destina-se este quadro a mencionar os objectos registados quando não forem exclusivamente utilizadas listas especiais. Se as Administrações correspondentes tiverem combinado entre si a inscrição global dos objectos registados nas cartas de aviso, deverá indicar-se o número total destes objectos em algarismos e por extenso. Se a expedição não contiver objectos registados, deverá inscrever-se no quadro V a palavra «Néant».

3. As Administrações poderão combinar entre si a organização nas cartas de aviso de outros quadros ou rubricas, quando o julgarem necessário. Podem, especialmente, adaptar os quadros V e VI às suas necessidades.

4. Quando uma estação de permuta não tiver qualquer objecto de correspondência a expedir para uma estação correspondente, limitar-se-á a enviar, na expedição seguinte, uma carta de aviso negativa se nas relações entre as Administrações interessadas as cartas de aviso não forem numeradas de harmonia com o disposto no § 2, alínea *b*).

5. Sempre que as malas tenham de ser enviadas em navios que a Administração intermediária da qual eles dependem não utilizar com regularidade para as suas expedições, deverá ser indicado, no rótulo dessas malas, o peso das cartas e dos outros objectos quando a Administração encarregada de assegurar o embarque assim o pedir.

ARTIGO 159.º

Transmissão da correspondência registada

1. A correspondência registada e as listas especiais previstas no artigo 158.º, § 2, quando as haja, serão acondicionadas em um ou mais maços ou sacos separados, os quais deverão ser devidamente embrulhados

ou plombés de manière à en préserver le contenu. Les scellés peuvent aussi consister en métaux légers ou en matière plastique. Les envois recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie une ou plusieurs listes spéciales, chacune d'elles est enliassée avec les objets recommandés auxquels elle se rapporte et placée après le premier objet de la liasse. En cas d'utilisation de plusieurs sacs, chacun d'eux doit contenir une liste spéciale sur laquelle sont décrits les objets qu'il renferme.

2. Sous réserve d'entente entre les Administrations intéressées et lorsque le volume des envois recommandés le permet, ces envois peuvent être insérés dans l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Cette enveloppe doit être cachetée.

3. En aucun cas, les envois recommandés ne peuvent être insérés dans la même liasse que les objets ordinaires.

4. Sous réserve d'entente entre les Administrations, les envois recommandés autres que les lettres et les cartes postales expédiés dans des sacs distincts peuvent être accompagnés de listes spéciales sur lesquelles ils sont inscrits globalement.

5. Autant que possible, un même sac ne doit pas comprendre plus de 600 envois recommandés.

6. Au paquet d'envois recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis; lorsque les envois recommandés sont renfermés dans un sac, ladite enveloppe est fixée au col de ce sac.

7. S'il y a plus d'un paquet ou sac d'envois recommandés, chacun des paquets ou sacs supplémentaires est muni d'une étiquette indiquant la nature du contenu.

ARTICLE 160

Transmission des envois exprès

1. Les envois exprès ordinaires sont réunis en une liasse spéciale munie d'une étiquette portant en gros caractères la mention «Exprès» et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

2. Toutefois, si cette enveloppe doit être fixée au col du sac des envois recommandés (article 159, § 6), la liasse des envois exprès est placée dans le sac extérieur. La présence, dans la dépêche, des correspondances de l'espèce est alors annoncée par une fiche placée dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis. La même procédure est suivie lorsque les envois exprès n'ont pu être joints à la feuille d'avis en raison de leur nombre, de leur forme ou de leurs dimensions.

3. Les envois exprès recommandés sont classés, à leur ordre, parmi les autres envois recommandés et la mention «Exprès» est portée dans la colonne «Observations» du tableau v de la feuille d'avis ou des listes spéciales, en regard de l'inscription de chacun d'eux. En cas d'inscription globale, la présence d'envois recommandés à remettre par exprès est signalée simplement par la mention «Exprès» au tableau v de la feuille d'avis.

ARTICLE 161

Confection des dépêches

1. En règle générale, les objets sont classés e enliassés par nature de correspondances, les lettres et les cartes postales étant comprises dans la même liasse et les journaux et écrits périodiques devant faire l'objet de liasses

ou fechados e lacrados ou selados (selos de chumbo), de maneira a resguardar o seu conteúdo. Os selos poderão também ser de metais leves ou substância plástica. Os objectos registados deverão ser classificados, em cada maço, de harmonia com a respectiva ordem de inscrição. Quando se utilize uma ou mais listas especiais, cada uma delas deverá ser emaçada com os objectos registados a que a mesma diz respeito e colocada a seguir ao primeiro objecto do maço. No caso de se utilizar mais de um saco, cada um deles deverá conter uma lista especial, na qual se mencionarão os objectos incluídos nesse saco.

2. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, e quando o volume dos objectos registados o permitir, poderão estes ser incluídos no sobrescrito especial que contiver a carta de aviso. Este sobrescrito deverá ser lacrado.

3. Em caso algum deverão os objectos registados ser incluídos com a correspondência ordinária no mesmo maço.

4. Salvo acordo em contrário entre as Administrações, os objectos registados que não sejam cartas ou bilhetes-postais expedidos em sacos separados poderão ser acompanhados de listas especiais, onde serão inscritos globalmente.

5. Tanto quanto possível, cada saco não deverá conter mais do que 600 objectos registados.

6. O sobrescrito especial que contiver a carta de aviso deverá ser ligado exteriormente ao maço dos objectos registados por meio de um cordel atado em cruz; quando os referidos objectos registados seguirem em saco fechado, o sobrescrito será atado à boca do saco.

7. Se houver mais do que um maço ou saco de objectos registados, cada um dos maços ou sacos suplementares deverá ser munido de um rótulo que indique a natureza do conteúdo.

ARTIGO 160.º

Transmissão da correspondência a entregar por próprio

1. A correspondência ordinária a entregar por próprio deverá ser reunida num maço especial, munido de um rótulo com a menção «Exprès» em letras grandes e incluída pelas estações de permuta no sobrescrito que contiver a carta de aviso que acompanha a expedição.

2. Contudo, se este sobrescrito tiver de ser atado à boca do saco dos objectos registados (artigo 159.º, § 6), o maço de correspondência a entregar por próprio deverá ser colocado no saco exterior. A presença da referida correspondência na mala será, neste caso, indicada por meio de uma nota que deverá ser incluída no sobrescrito que contiver a carta de aviso. Adoptar-se-á o mesmo procedimento sempre que a correspondência a entregar por próprio não possa ir junta com a carta de aviso, por causa do seu número, forma ou dimensões.

3. A correspondência registada a entregar por próprio será classificada, pela sua ordem, entre os outros objectos de correspondência registada e a menção «Exprès» deverá ser inscrita na coluna «Observações» do quadro v da carta de aviso ou das listas especiais, em seguida à inscrição respectiva. No caso de a inscrição ser global, a existência de correspondência registada a entregar por próprio apenas deverá ser assinalada, no quadro v da carta de aviso, pela palavra «Exprès».

ARTIGO 161.º

Organização das malas

1. Em regra, a correspondência deverá ser classificada e emaçada de harmonia com as suas categorias: as cartas e os bilhetes-postais serão agrupados no mesmo maço e os jornais e as publicações periódicas formarão

distinctes de celles des imprimés ordinaires. Les liasses sont désignées par des étiquettes portant l'indication du bureau destinataire ou réexpéditeur des envois insérés dans les liasses. Les objets de correspondance susceptibles d'être enliassés doivent être disposés dans le sens de l'adresse. Les objets affranchis sont séparés de ceux qui ne le sont pas ou le sont insuffisamment et les étiquettes de liasses d'objets non ou insuffisamment affranchis sont frappées du timbre T.

2. Les lettres portant des traces d'ouverture, de détérioration ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui l'a constaté.

3. Les mandats de poste expédiés à découvert sont réunis en une liasse distincte, qui doit être insérée dans un paquet ou sac contenant des objets recommandés et éventuellement dans le paquet ou sac avec valeurs déclarées. Si la dépêche ne comprend ni objets recommandés ni valeurs déclarées, les mandats sont placés dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis ou enliassés avec celle-ci.

4. Les dépêches sont renfermées dans des sacs dont le nombre doit être réduit au strict minimum. Ces sacs sont convenablement clos, cachetés ou plombés et étiquetés. Lorsqu'il est fait usage de ficelle, celle-ci, avant d'être nouée, doit être passée deux fois autour du col, de manière qu'un des deux bouts soit tiré par dessous les enroulements. Les empreintes des cachets ou des plombs doivent reproduire, en caractères latins très lisibles, le nom du bureau d'origine ou une indication suffisante pour permettre de déterminer ce bureau. (Voir l'illustration figurant à la fin des formules annexées au Règlement).

5. Les étiquettes des dépêches doivent être en toile, carton fort, parchemin ou en papier collé sur une planchette. Dans les relations entre bureaux limitrophes, il peut être fait usage d'étiquettes en papier fort; ces étiquettes doivent toutefois avoir une consistance suffisante pour résister aux diverses manipulations imposées aux dépêches en cours d'acheminement. Les étiquettes sont confectionnées dans les couleurs suivantes:

a) en rouge vermillon, pour les sacs contenant des envois recommandés;
b) en blanc, pour les sacs ne contenant que des lettres et des cartes postales ordinaires;
c) en bleu clair, pour les sacs contenant exclusivement d'autres objets ordinaires;
d) en vert, pour les sacs contenant seulement des sacs vides renvoyés à l'origine.

6. Les sacs contenant de la correspondance ordinaire mixte (lettres, cartes postales et autres objets) doivent être munis de l'étiquette blanche.

7. L'emploi d'étiquettes de couleur rouge vermillon, blanche et bleu clair est obligatoire; toutefois, les étiquettes vertes sont utilisées seulement si l'Administration de destination l'exige.

8. Une étiquette blanche peut être également utilisée conjointement avec une fiche de 5×3 centimètres de l'une des couleurs visées au § 5.

9. Les étiquettes portent l'indication imprimée en petits caractères latins du nom du bureau expéditeur et, en caractères latins gras, du nom du bureau destinataire, précédés respectivement des mots «de» et «pour». Dans les échanges entre les Pays éloignés non effectués par des services maritimes directs, ces indications sont complétées par la mention de la date d'expédition, du numéro de l'envoi et, le cas échéant, du port de débarquement si l'Administration intéressée le demande.

maços separados dos maços dos impressos ordinários. Aos maços deverão ser aplicados rótulos com a indicação da estação de destino ou reexpedidora da correspondência neles contida. A correspondência que puder ser emaçada deverá ser disposta com o endereço para o mesmo lado. A correspondência devidamente franquiada deverá ser separada da correspondência com falta ou insuficiência de franquia e os rótulos dos maços da correspondência com falta ou insuficiência de franquia deverão ser marcados com o carimbo «T».

2. Nas cartas que apresentem indícios de violação, deterioração ou avaria dever-se-á mencionar este facto e apor-se-lhe a marca do dia da estação que o verificou.

3. Os vales do correio expedidos a descoberto serão reunidos num maço separado, o qual, por sua vez, deverá ser incluído num dos maços ou sacos de objectos registados, ou, eventualmente, no maço ou saco dos valores declarados. Se a expedição não tiver registos nem valores declarados, os vales deverão ser incluídos no sobrescrito que contiver a carta de aviso ou emaçados com ela.

4. A correspondência deverá ser incluída em sacos, cujo número se reduzirá ao mínimo indispensável. Tais sacos serão devidamente fechados, lacrados ou selados e rotulados. Quando se utilizar cordel, deverá dar-se com este duas voltas à boca do saco, antes de o atar, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas. Os sinetes para o lacre ou os selos de chumbo deverão reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou qualquer outra indicação que permita identificar a aludida estação. (Veja-se a gravura no fim dos impressos anexos ao Regulamento).

5. Os rótulos das malas deverão ser de tela, cartão forte, pergaminho ou de papel colado numa pequena tábua. Nas relações entre estações limítrofes, poderão utilizar-se rótulos de papel forte; contudo, estes rótulos deverão ter a consistência suficiente para resistirem às várias manipulações sofridas pelos sacos durante o percurso. Os rótulos deverão ser feitos nas seguintes cores:

a) Em vermelho, para as malas que contiverem objectos registados;
b) Em branco, para as malas que contiverem sòmente cartas e bilhetes-postais ordinários;
c) Em azul-claro, para as malas que contiverem exclusivamente outros objectos ordinários;
d) Em verde, para as malas que apenas contiverem sacos vazios devolvidos à origem.

6. As malas que contiverem correspondência ordinária mista (cartas, bilhetes-postais e outros objectos) deverão ser providas de rótulos brancos.

7. A utilização de rótulos vermelhos, brancos e azul-claros é obrigatória; os rótulos verdes apenas se utilizarão se a Administração de destino o exigir.

8. Também se poderá utilizar, simultâneamente, um rótulo branco e um rectângulo de papel de 5×3 centímetros, numa das cores indicadas no § 5.

9. Os rótulos deverão levar o nome da estação expedidora, impresso em pequenos caracteres latinos, e o nome da estação de destino, em caracteres latinos grandes, precedidos, respectivamente, das palavras «De» e «Pour». Na permuta entre Países distantes que não seja feita por intermédio de serviços marítimos directos, estas indicações deverão ser completadas com a menção da data da remessa, do número da expedição e, quando necessário, do porto de desembarque, no caso de a Administração interessada o pedir.

10. Les sacs doivent indiquer d'une façon lisible, en caractères latins, le bureau ou le Pays d'origine et porter la mention «Postes» ou toute autre analogue les signalant comme dépêches postales.

11. Les bureaux intermédiaires ne doivent porter aucun numéro d'ordre sur les étiquettes des sacs ou paquets de dépêches closes en transit.

12. Sauf arrangement contraire, les dépêches peu volumineuses ou négatives sont simplement enveloppées de papier fort de manière à éviter toute détérioration du contenu, puis ficelées et cachetées ou plombées. En cas de plombage, ces dépêches doivent être conditionnées de telle façon que la ficelle ne puisse pas être détachée. Lorsqu'elles ne contiennent que des correspondances ordinaires, elles peuvent être fermées au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée du bureau ou de l'Administration expéditrice. Les suscriptions des paquets doivent correspondre, en ce qui concerne les indications imprimées et les couleurs, aux dispositions prévues aux §§ 4 à 11 pour les étiquettes des sacs de correspondances.

13. Lorsque le nombre ou le volume des envois exige l'emploi de plus d'un sac, des sacs distincts doivent, autant que possible, être utilisés:

a) pour les lettres et cartes postales;
b) pour les autres objets; le cas échéant, des sacs distincts doivent encore être utilisés pour les petits paquets; les étiquettes de ces derniers sacs portent la mention «Petits paquets».

14. Le paquet ou sac des envois recommandés réuni avec la feuille d'avis de la façon prévue à l'article 159, § 6, est placé dans un des sacs de lettres ou dans un sac spécial; le sac extérieur doit porter, en tout cas, l'étiquette rouge. Lorsqu'il y a plus d'un sac d'envois recommandés, les sacs supplémentaires peuvent être expédiés à découvert munis de l'étiquette rouge.

15. L'étiquette du sac ou paquet renfermant la feuille d'avis, même si celle-ci est négative, est toujours revêtue de la lettre F tracée d'une manière apparente et peut comporter l'indication du nombre de sacs composant la dépêche.

16. Conformément aux dispositions du § 5, une étiquette rouge ne doit être employée que si le sac contient des envois recommandés.

17. Le poids de chaque sac ne doit en aucun cas dépasser 30 kilogrammes.

18. Les bureaux d'échange insèrent, autant que possible, dans leurs propres dépêches pour un bureau déterminé, toutes les dépêches de petites dimensions (paquets ou sacs) qui leur parviennent pour ce bureau.

19. Sauf avis contraire de la part de l'Administration de destination, tous les paquets d'imprimés à l'adresse du même destinataire et pour la même destination peuvent être renfermés dans un ou plusieurs sacs spéciaux. Dans ce cas, en plus des indications réglementaires, on doit mentionner, sur l'étiquette, les renseignements concernant le destinataire des envois. Lorsqu'il s'agit d'envois recommandés, ceux-ci sont inscrits sur une liste spéciale C 13 et séparés des autres envois compris dans la dépêche.

ARTICLE 162

Remise des dépêches

1. Sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressés, la remise des dépêches entre deux bureaux correspondants s'effectue au moyen d'un borde-

10. Os sacos deverão indicar, de uma maneira bem legível e em caracteres latinos, o nome da estação ou do País de origem, bem como a menção «Postes» ou expressão equivalente que os assinale como malas postais.

11. As estações intermediárias não poderão inscrever qualquer número de ordem nos rótulos das malas ou maços fechados de correspondência em trânsito.

12. Salvo acordo em contrário, as expedições pouco volumosas ou negativas apenas deverão ser embrulhadas em papel forte, de maneira a evitar qualquer deterioração do conteúdo; em seguida serão atadas com cordel e lacradas ou seladas. No caso de selagem, estes pacotes deverão ser arranjados de tal maneira que o cordel não possa soltar-se. Quando contiverem apenas correspondência ordinária, poderão ser fechados por meio de selos gomados, com a indicação impressa da estação ou Administração expedidora. O endereço dos pacotes deverá ser feito de harmonia, no que diz respeito às indicações impressas e às cores, com as disposições dos §§ 4 a 11 relativas aos rótulos das malas de correspondência.

13. Quando a quantidade ou o volume da correspondência exigir o emprego de mais de um saco, deverão utilizar-se, tanto quanto possível, sacos separados:

a) Para as cartas e bilhetes-postais;
b) Para os outros objectos. Caso seja necessário, poderão ainda utilizar-se sacos separados para os pacotes postais; nos rótulos destes sacos será aplicada a menção «Petits paquets».

14. O maço ou saco dos objectos registados, ligado à carta de aviso, como preceitua o artigo 159.°, § 6, será colocado numa das malas de cartas ou em mala especial; o saco exterior será, em qualquer dos casos, munido de um rótulo vermelho. No caso de haver mais de um saco de objectos registados, os sacos suplementares poderão ser expedidos a descoberto, com rótulo vermelho.

15. O rótulo do saco ou maço que contiver a carta de aviso, mesmo que esta seja negativa, será sempre marcado com a letra «F», de maneira bem visível, e poderá indicar o número de sacos de que se compõe a expedição.

16. De harmonia com as disposições do § 5, os rótulos vermelhos só se poderão aplicar a malas que contenham correspondência registada.

17. O peso de cada mala nunca deverá exceder 30 quilogramas.

18. As estações de permuta incluirão, tanto quanto possível, nas suas próprias malas destinadas a uma determinada estação, todas as malas de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que receberem com destino a essa estação.

19. Salvo notificação em contrário por parte da Administração de destino, todos os maços de impressos dirigidos ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço poderão ser expedidos numa ou em mais malas especiais. Neste caso, além das indicações regulamentares, inscrever-se-ão no rótulo os elementos que identifiquem o destinatário. Quando se tratar de objectos registados, deverão estes ser inscritos em lista especial C 13 e separados dos outros objectos incluídos na mala.

ARTIGO 162.°

Transmissão das malas

1. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, a transmissão das malas de uma estação para outra que com ela se corresponda far-se-á

reau de livraison conforme au modèle C 18 ci-annexé. Ce bordereau est établi en trois exemplaires:

le premier, dûment signé par le service transporteur, est conservé au bureau de départ;
le deuxième est confié au service transporteur qui le conserve après avoir recueilli la décharge du service qui prend livraison des dépêches;
le troisième accompagne les dépêches.

2. Seuls les sacs et paquets signalés par des étiquettes rouges doivent, au moment de la livraison, être soumis à une vérification complète de leur fermeture et de leur conditionnement. Quand aux autres sacs et paquets, la vérification en est facultative et ils sont toujours remis globalement.

3. Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, une dépêche ne peut pas être refusée pour cause d'avarie. Lorsqu'une dépêche est reçue en mauvais état par un bureau intermédiaire, elle doit être mise telle quelle sous nouvel emballage. Le bureau qui effectue le remballage doit porter les indications de l'étiquette originale sur la nouvelle étiquette et apposer sur celle-ci une empreinte de son timbre à date, précédée de la mention «Remballé à . . .».

ARTICLE 163

Vérification des dépêches

1. Lorsqu'un bureau intermédiaire doit procéder au remballage d'une dépêche, il en vérifie le contenu s'il présume que celui-ci n'est pas resté intact. Il dresse un bulletin de vérification conforme au modèle C 14 ci-annexé en se conformant aux dispositions des §§ 4 à 6. Ce bulletin est envoyé au bureau d'échange d'où la dépêche a été reçue; une copie en est adressée au bureau d'origine et une autre est insérée dans la dépêche remballée.

2. Le bureau destinataire vérifie si la dépêche est au complet et si les inscriptions de la feuille d'avis et, le cas échéant, des listes spéciales d'envois recommandés sont exactes. En cas de manque d'une dépêche ou d'un ou plusieurs sacs en faisant partie, d'objets recommandés, d'une feuille d'avis, d'une liste spéciale d'envois recommandés, ou lorsqu'il s'agit de toute autre irrégularité, le fait est constaté immédiatement par deux agents. Ceux-ci font les rectifications nécessaires sur les feuilles ou liste en ayant soin, le cas échéant, de biffer les indications erronées, mais de manière à laisser lisibles les inscriptions primitives. A moins d'une erreur évidente, les rectifications prévalent sur la déclaration originale.

3. Lorsqu'un bureau reçoit des feuilles d'avis ou des listes spéciales qui ne lui sont pas destinées, il envoie ces documents au bureau de destination ou, si ses règlements internes le prescrivent, des copies certifiées conformes.

4. Les faits constatés sont signalés, au moyen d'un bulletin de vérification, au bureau d'origine de la dépêche et, en cas de manquant réel, au dernier bureau intermédiaire, par le premier courrier utilisable après vérification complète de la dépêche. Les indications de ce bulletin doivent spécifier aussi exactement que possible de quel sac, paquet ou objet il s'agit.

5. Un duplicata du bulletin de vérification est envoyé, dans les mêmes conditions que l'original, à l'Administration dont relève le bureau d'origine de la dépêche, lorsque cette Administration l'exige. Lorsqu'il s'agit d'irrégularités importantes permettant de présumer une perte ou une spoliation, l'enveloppe ou le sac

por meio de uma guia de entrega, de harmonia com o modelo anexo C 18, preenchida em triplicado:

O original, devidamente assinado pelo serviço transportador, ficará na estação expedidora;
O duplicado será entregue ao serviço transportador, que o arquivará depois de ter obtido recibo do serviço que receber as malas;
O triplicado acompanhará as malas.

2. Sòmente os sacos e os maços com rótulo vermelho deverão ser cuidadosamente verificados no acto da entrega, no que diz respeito ao fecho e ao seu acondicionamento. Esta verificação será facultativa para os outros sacos e maços, cuja entrega deverá, sempre, ser feita globalmente.

3. As malas deverão ser entregues em bom estado. No entanto, não se poderá recusar a aceitação de uma mala por motivo de avaria. Quando uma estação intermediária receber qualquer mala em mau estado, deverá incluí-la, tal qual se encontra, em novo invólucro. A estação que efectuar esta operação deverá copiar para um novo rótulo as indicações do rótulo primitivo, apondo-lhe a marca do dia precedida da menção «Remballé à . . .».

ARTIGO 163.º

Verificação das malas

1. Quando uma estação intermediária, ao proceder a novo acondicionamento de qualquer mala, presumir que o respectivo conteúdo não está intacto, deverá proceder à sua verificação. A estação lavrará um boletim de verificação do modelo anexo C 14, de harmonia com os §§ 4 a 6. Este boletim será enviado à estação de permuta donde foi recebida a mala; enviar-se-á uma cópia à estação de origem e incluir-se-á outra na mala a cujo acondicionamento se procedeu.

2. A estação de destino verificará se a expedição está completa e se as inscrições da carta de aviso e, quando as haja, as listas especiais de objectos registados estão certas. No caso de faltar alguma expedição ou uma ou várias malas que dela façam parte, objectos registados, qualquer carta de aviso ou lista especial de objectos registados, ou ainda quando se trate de qualquer outra irregularidade, o facto será imediatamente comprovado por dois funcionários. Estes efectuarão as necessárias rectificações nas cartas de aviso ou listas, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, se as houver, mas de maneira que as inscrições originais fiquem legíveis. A menos que se verifique um erro evidente, as rectificações prevalecerão sobre a declaração original.

3. Quando qualquer estação receber cartas de aviso ou listas especiais que lhe não sejam destinadas, enviará estes documentos à estação de destino, ou cópias conforme os originais, se os regulamentos internos assim o determinarem.

4. Dos factos verificados dar-se-á conhecimento à estação de origem da mala, por meio de um boletim de verificação, e, em caso de falta real, ao da última estação intermediária, pelo primeiro correio utilizável após a verificação completa da mala. Neste boletim especificar-se-ão, tão exactamente quanto possível, as indicações referentes ao saco, maço ou objecto de que se trata.

5. Enviar-se-á um duplicado do boletim de verificação, nas mesmas condições do original, à Administração da qual depende a estação de origem da mala, quando esta Administração assim o exigir. No caso de se tratar de irregularidades importantes, que levem à presunção de perda ou espoliação, juntar-se-ão ao boletim

ainsi que la ficelle et le cachet ou plomb de fermeture du paquet ou du sac des envois recommandés sont, à moins d'impossibilité motivée, joints au bulletin de vérification destiné au bureau d'origine. Il en est de même de l'enveloppe ou du sac extérieur, avec leur ficelle, leur étiquette, leur cachet ou plomb de fermeture. Dans l'échange avec les Administrations qui exigent l'envoi d'un duplicata, les pièces justificatives mentionnées ci-dessus sont annexées au duplicata.

6. Dans les cas prévus aux §§ 1 à 3, le bureau d'origine et, le cas échéant, le dernier bureau d'échange intermédiaire peuvent, en outre, être avisés par télégramme aux frais de l'Administration qui expédie celui-ci. Un avis télégraphique doit être émis toutes les fois que la dépêche présente des traces évidentes de spoliation, afin que le bureau expéditeur ou intermédiaire procède sans aucun retard à l'instruction de l'affaire et, le cas échéant, avise également par télégramme l'Administration précédente pour la continuation de l'enquête.

7. Lorsque l'absence d'une dépêche est le résultat d'un défaut de coïncidence des courriers ou lorsqu'elle est dûment expliquée sur le bordereau de remise, l'établissement d'un bulletin de vérification n'est nécessaire que si la dépêche ne parvient pas au bureau destinataire par le prochain courrier.

8. L'envoi du duplicata prévu au § 5 peut être différé si l'on présume que le manque de la dépêche provient d'un retard ou d'une fausse direction.

9. Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, il y a lieu d'adresser à ces bureaux par le premier courrier un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

10. Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins de vérification les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu. Si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

11. Lorsqu'un bureau réceptionnaire auquel la vérification de la dépêche incombait n'a pas fait parvenir au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, par le premier courrier utilisable après la vérification, un bulletin constatant des irrégularités quelconques, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme ayant reçu la dépêche et son contenu. La même présomption existe pour les irrégularités dont la mention a été omise ou signalée d'une manière incomplète dans le bulletin de vérification; il en est ainsi lorsque les dispositions du présent article concernant les formalités à remplir n'ont pas été observées.

12. Les bulletins de vérification, les duplicata et les pièces annexées sont transmis sous pli recommandé.

ARTICLE 164

Acheminement des dépêches

Afin de déterminer le parcours le plus favorable, le bureau d'origine peut adresser au bureau destinataire de la dépêche un bulletin d'essai conforme au modèle C 2 ci-annexé. Ce bulletin doit être inséré dans la dépêche et joint à la feuille d'avis; il doit être renvoyé, dûment rempli, au bureau d'origine par le premier courrier.

de verificação destinado à estação de origem, salvo impossibilidade justificada, o invólucro ou saco, assim como o cordel e o lacre ou selo do fecho do maço ou saco dos objectos registados. Juntar-se-ão igualmente o invólucro ou saco exterior, com o respectivo cordel, rótulo, lacre ou selo do fecho. Nas relações com as Administrações que exigem a remessa de um duplicado, anexar-se-ão a este as peças justificativas já mencionadas.

6. Nos casos previstos nos §§ 1 a 3, a estação de origem e, eventualmente, a última estação de permuta intermediária poderão ser, além disso, avisadas por telegrama, a expensas da estação que o expedir. Sempre que uma mala apresentar vestígios evidentes de violação, dever-se-á enviar um telegrama avisando a estação expedidora ou intermediária, a fim de que esta proceda, sem demora, a um inquérito e, caso julgue necessário, avise telegràficamente, por sua vez, a Administração precedente, para continuação do inquérito.

7. Quando a falta de alguma expedição resultar de não ter havido ligação entre os correios ou quando esta falta for devidamente justificada na guia de remessa, só será necessário lavrar boletim de verificação se a expedição em falta não chegar à estação de destino pelo primeiro correio.

8. Quando se presumir que a falta de qualquer expedição provém de um atraso ou de erro de encaminhamento, poderá ser adiada a remessa do duplicado a que se refere o § 5.

9. Logo que chegarem quaisquer malas, cuja falta tivesse sido comunicada à estação de origem e, possìvelmente, à última estação de permuta intermediária, deverá ser enviado a estas estações, pelo primeiro correio, um segundo boletim de verificação acusando a recepção das referidas malas.

10. As estações às quais tenham sido enviados boletins de verificação deverão devolvê-los, o mais depressa possível, depois de os terem examinado e neles terem exarado quaisquer observações, se o julgarem necessário. Se estes boletins não forem devolvidos às Administrações de origem no prazo de dois meses, a contar da data da sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações às quais foram enviados. Este prazo será ampliado para quatro meses nas relações com Países distantes.

11. Sempre que uma estação de recepção à qual competir a conferência de uma expedição não enviar à estação de origem, e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, pelo primeiro correio utilizável após a conferência, um boletim comprovativo de quaisquer irregularidades, será considerada, até prova em contrário, como tendo recebido todas as malas e o seu conteúdo. Admitir-se-á igual prescrição para as irregularidades cuja menção tenha sido omitida ou assinalada de uma maneira incompleta no boletim de verificação e, bem assim, quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a cumprir não tenham sido observadas.

12. Os boletins de verificação, os duplicados e as peças anexas deverão ser enviados em sobrescrito registado.

ARTIGO 164.º

Encaminhamento das expedições

A fim de determinar qual o percurso mais favorável, a estação de origem poderá enviar à estação de destino da expedição um boletim de experiência, de harmonia com o modelo anexo C 27. Este boletim deverá ser incluído na mala, junto à carta de aviso, e deverá ser devolvido, devidamente preenchido, à estação de origem, pelo primeiro correio.

ARTICLE 165

Echange en dépêches closes

1. L'échange des correspondances en dépêches closes est réglé d'un commun accord entre les Administrations intéressées.
2. Il est obligatoire de former des dépêches closes toutes les fois qu'une des Administrations intermédiaires en fait la demande, se fondant sur le fait que le nombre des correspondances à découvert est de nature à entraver ses opérations.
3. Les Administrations par l'intermédiaire desquelles des dépêches closes sont à expédier doivent être prévenues en temps opportun.
4. En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs Pays tiers, l'Administration d'origine de la dépêche en donne connaissance aux Administrations de ces Pays.
5. S'il s'agit d'une modification dans la voie d'acheminement des dépêches, la nouvelle voie à suivre doit être indiquée aux Administrations qui effectuaient précédemment le transit, tandis que l'ancienne voie est signalée, pour mémoire, aux Administrations qui assureront désormais ce transit.

ARTIGO 165.º

Permuta em malas fechadas

1. A permuta de correspondência em malas fechadas é regulada, de comum acordo, entre as Administrações interessadas.
2. A formação de malas fechadas é obrigatória sempre que uma das Administrações intermediárias o solicitar, fundamentando-se no facto de a quantidade de correspondência a descoberto poder dificultar as suas operações.
3. As Administrações por intermédio das quais tenham de ser expedidas malas fechadas deverão ser prevenidas em tempo oportuno.
4. No caso de alteração num serviço de permuta de malas fechadas estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais Países, a Administração de origem das malas dará conhecimento da alteração às Administrações destes Países.
5. No caso de se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das malas, a nova via a seguir deverá ser indicada às Administrações que efectuavam anteriormente o trânsito, e ser comunicada a antiga via, a título de esclarecimento, às Administrações que, de futuro, assegurarem esse trânsito.

ARTICLE 166

Transit en dépêches closes et transit à découvert

1. Les Administrations peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service.
2. La transmission des correspondances à découvert à une Administration intermédiaire doit se limiter strictement aux cas où la confection de dépêches closes, soit pour le Pays de destination même, soit pour un Pays plus proche de ce dernier, ne se justifie pas.

ARTIGO 166.º

Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto

1. As Administrações podem permutar entre si, por intermédio de uma delas ou de várias, tanto malas fechadas como correspondência a descoberto, consoante as necessidades do tráfego e as conveniências do serviço.

2. A transmissão da correspondência a descoberto para uma Administração intermediária deve limitar-se estritamente aos casos em que se não justifique a expedição em mala fechada, quer para o próprio País de destino, quer para um País mais próximo deste último.

ARTICLE 167

Acheminement des correspondances

1. Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies les plus rapides qu'elle emploie pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.
2. Lorsqu'une dépêche se compose de plusieurs sacs, ceux-ci doivent, autant que possible, rester réunis et être acheminés par le même courrier.
3. Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés sur leur destination par la voie la plus prompte.
4. L'Administration du Pays d'origine a la faculté d'indiquer la voie à suivre par les dépêches closes qu'elle expédie, pourvu que l'emploi de cette voie n'entraîne pas, pour une Administration intermédiaire, des frais spéciaux.

ARTIGO 167.º

Encaminhamento da correspondência

1. Cada Administração fica obrigada a encaminhar, pelas vias mais rápidas por ela utilizadas para a sua própria correspondência, as malas fechadas e a correspondência a descoberto que lhe sejam entregues por outra Administração.
2. Quando uma expedição se compuser de várias malas, deverão estas ser mantidas, tanto quanto possível, agrupadas e expedidas pelo mesmo correio.
3. Os objectos de qualquer natureza, quando mal encaminhados, deverão ser reexpedidos, sem demora alguma, para o seu destino, pelas vias mais rápidas.
4. A Administração do País de origem tem a faculdade de indicar a via a seguir pelas malas fechadas que ela expede, desde que o emprego dessa via não acarrete despesas especiais para alguma Administração intermediária.

ARTICLE 168

Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre

1. L'établissement d'un échange, en dépêches closes, entre une Administration postale et des divisions navales ou des bâtiments de guerre de même nationalité, ou entre une division navale ou un bâtiment de guerre et une autre division navale ou un autre bâtiment de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Administrations intermédiaires.

ARTIGO 168.º

Malas permutadas com navios de guerra

1. O estabelecimento de permuta de malas fechadas entre uma Administração postal e divisões navais ou navios de guerra de igual nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra de igual nacionalidade, deverá ser comunicado, tanto quanto possível, com antecipação, às Administrações intermediárias.

2. La suscription de ces dépêches est rédigée comme suit:

Du bureau de ...

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ... / le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)

ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ...
Pour le bureau de ... } (Pays)

ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ... / le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)

3. Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

4. Le capitaine d'un paquebot postal qui transporte des dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire en prévision du cas où celui-ci viendrait lui en demander la livraison en route.

5. Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y parviennent, ces dépêches sont conservées au bureau de poste jusqu'à leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Administration postale d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un consul de même nationalité.

6. Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention «Aux soins du Consul d. . .» sont consignées au consulat indiqué. Elles peuvent ultérieurement, à la demande du consul, être réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

7. Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse tant qu'elles n'ont pas été livrées au bâtiment de guerre destinataire.

ARTICLE 169

Renvoi des sacs vides

1. Sauf arrangement contraire entre les Administrations correspondantes, les sacs doivent être renvoyés vides, par le prochain courrier, dans une dépêche directe pour le Pays auquel ces sacs appartiennent.

2. O endereço desta mala deverá ser redigido da seguinte maneira:

«*Du bureau de* ...

Pour { *la division navale* (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* ... / *le bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* ...» } (País)

ou

«*De la division navale* (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *a* ...
Du bâtiment (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* ...
Pour le bureau de ...» } (País)

ou

«*De la division navale* (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* ...
Du bâtiment (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* ... } (País)

Pour { *la division navale* (nacionalidade) *de* (designação da divisão) *à* ... / *le bâtiment* (nacionalidade) *le* (nome do navio) *à* ...» } (País)

3. As malas destinadas a divisões navais ou navios de guerra, ou deles provenientes, serão encaminhadas, salvo se alguma via especial for indicada no endereço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre estações postais.

4. O capitão de um paquete que transportar malas destinadas a uma divisão naval ou navio de guerra deverá conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio de destino, na previsão de este lhe solicitar a sua entrega durante o trajecto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando ali chegarem as malas que lhes são dirigidas, serão estas conservadas na estação postal até serem levantadas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração postal de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de guerra de destino ou ainda por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. Dentre essas malas, as que trouxerem a menção «Aux soins du Consul d. . .» serão consignadas ao consulado indicado. Poderão ulteriormente, e a pedido do cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e ser reexpedidas para o lugar de origem ou para outro qualquer destino.

7. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas em trânsito até serem entregues ao comandante, ainda mesmo que primitivamente tivessem sido endereçadas aos cuidados de uma estação postal ou de um cônsul encarregado de servir de agente intermediário do transporte; não são, portanto, consideradas como tendo chegado ao seu ponto de destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

ARTIGO 169.º

Devolução de sacos vazios

1. Salvo acordo em contrário entre as respectivas Administrações, os sacos vazios deverão ser devolvidos, pelo primeiro correio, em expedição directa para o País ao qual os sacos pertencem. O número de sacos devolvi-

Le nombre des sacs renvoyés par chaque dépêche doit être inscrit sous la rubrique «Indications de service» de la feuille d'avis.

2. Le renvoi est effectué entre les bureaux d'échange désignés à cet effet. Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour les modalités du renvoi. Dans les relations à longue distance, elles ne doivent, en règle générale, désigner qu'un seul bureau chargé d'assurer la réception des sacs vides qui leur sont renvoyés.

3. Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide doivent être placées à l'intérieur des sacs. Les paquets doivent être revêtus d'une étiquette indiquant le nom du bureau d'échange d'où les sacs ont été reçus, chaque fois qu'ils sont renvoyés par l'intermédiaire d'un autre bureau d'échange.

4. Si les sacs vides à renvoyer ne sont pas trop nombreux, ils peuvent être placés dans les sacs contenant la correspondance; dans le cas contraire, ils doivent être placés à part dans des sacs cachetés, étiquetés au nom des bureaux d'échange. Les étiquettes doivent porter la mention «Sacs vides».

5. Si le contrôle exercé par une Administration établit que des sacs lui appartenant n'ont pas été renvoyés à ses services dans un délai supérieur à celui qui est nécessité par la durée des acheminements (aller et retour), elle est en droit de réclamer le remboursement de la valeur de ces sacs, prévue au § 6. Ce remboursement ne peut être refusé par l'Administration en cause que si elle est en mesure de prouver le renvoi des sacs manquants.

6. Chaque Administration fixe, périodiquement et uniformément pour toutes les espèces de sacs qui sont utilisés par ses bureaux d'échange, une valeur moyenne en francs et la communique aux Administrations intéressées par l'intermédiaire du Bureau international.

dos em cada expedição deverá ser mencionado na carta de aviso, sob a rubrica «Indications de service».

2. A devolução efectuar-se-á entre as estações de permuta designadas para esse efeito. As Administrações interessadas poderão combinar entre si as modalidades de devolução. Nas relações a longa distância, deverão, em geral, indicar apenas uma estação a cujo cargo ficará a recepção dos sacos vazios que lhes sejam devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser enrolados em volumes de regulares dimensões; também deverão ser devolvidos, dentro dos sacos, os rótulos de madeira, tela, pergaminho ou qualquer outro material consistente, quando os haja. Os referidos volumes deverão ser munidos de um rótulo com o nome da estação de permuta donde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos sejam devolvidos por intermédio de uma outra estação de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem muitos, poderão seguir nas malas da correspondência; caso contrário, deverão seguir à parte, em malas seladas e rotuladas, para as respectivas estações de permuta. Os rótulos deverão levar a menção «Sacs vides».

5. Se, uma vez efectuada a conferência respectiva, qualquer Administração verificar que não foram devolvidos aos seus serviços, dentro de um prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), os sacos a ela pertencentes, terá direito a reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6. Este reembolso não poderá ser recusado pela Administração em causa que não possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada Administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos de que se utilizam as suas estações de permuta, um valor médio em francos e comunicá-lo-á às Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional.

TITRE V

Dispositions concernant les frais de transit

CHAPITRE I

Opérations de statistique

ARTICLE 170

Période et durée de la statistique

1. Les frais de transit prévus aux articles 78 et suivants de la Convention sont établis sur la base de statistiques dressées une fois tous les trois ans et alternativement pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours du mois de mai ou pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours qui suivent le 14 octobre.

2. La statistique est dressée pendant la deuxième année de chaque période triennale.

3. Les dépêches confectionnées à bord des navires sont comprises dans les statistiques lorsqu'elles sont débarquées pendant la période de statistique.

4. Les frais de transit des dépêches-avion transportées par voie de surface sur une partie de leur parcours sont établis d'après les dispositions de l'article 18 des «Correspondances-avion».

5. La statistique d'octobre-novembre 1952 s'applique, selon les dispositions de la Convention de Paris 1947, aux années 1951, 1952 et 1953; celle de mai 1955 s'applique aux années 1954, 1955 et 1956.

TÍTULO V

Disposições relativas aos direitos de trânsito

CAPITULO I

Operações de estatística

ARTIGO 170.º

Período e duração da estatística

1. Os direitos de trânsito, previstos nos artigos 78.º e seguintes da Convenção, estabelecem-se tomando por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente, durante os catorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de Maio ou durante os primeiros catorze ou vinte e oito dias que se seguem ao dia 14 de Outubro.

2. A estatística elaborar-se-á durante o segundo ano de cada período trienal.

3. As malas organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. Os direitos de trânsito das malas-avião, transportadas por via de superfície numa parte do seu percurso, serão calculados segundo as disposições do artigo 18.º da «Correspondência-avião».

5. A estatística de Outubro-Novembro de 1952 aplicar-se-á, segundo as disposições da Convenção de Paris de 1947, aos anos de 1951, 1952 e 1953; a de Maio de 1955 aplicar-se-á aos anos de 1954, 1955 e 1956.

6. Les payements annuels des frais de transit à effectuer en raison d'une statistique doivent être continués provisoirement, jusqu'à ce que les comptes établis d'après la statistique suivante soient approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 179). A ce moment, il est procédé à la régularisation des payements effectués à titre provisoire.

ARTICLE 171

Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique

1. Le nombre des sacs utilisés pour la confection d'une dépêche doit être réduit au strict minimum.

2. Pendant la période de statistique, toutes les dépêches échangées en transit doivent être munis, en dehors des étiquettes ordinaires, d'une étiquette spéciale portant en gros caractères la mention «Statistique», suivie de l'indication «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes», selon la catégorie de poids (article 172, § 1).

3. En ce qui concerne les sacs qui ne contiennent que des sacs vides ou des correspondances exemptes de tous frais de transit (article 79 de la Convention), la mention «Statistique» est suivie du mot «Exempt».

4. Lorsque des sacs composant la dépêche sont réunis dans un sac collecteur, celui-ci doit être pourvu de l'étiquette spéciale «Statistique», sur laquelle la mention «S. C.» est ajoutée. Les indications concernant la statistique qui figurent sur les sacs intérieurs ne sont pas répétées sur le sac collecteur.

5. La feuille d'avis de la dernière dépêche expédiée pendant la période de statistique doit comporter la mention «Dernier envoi de la période de statistique». Lorsque le bureau expéditeur n'a pas été en mesure de porter cette indication, par suite notamment de l'instabilité des liaisons, il avise dès que possible par avion le bureau destinataire de la date et du numéro de la dernière dépêche comprise dans la statistique.

ARTICLE 172

Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes

1. En ce qui concerne les dépêches qui donnent lieu au payement de frais de transit, le bureau d'échange expéditeur fait usage d'une feuille d'avis spéciale conforme au modèle C 15 ci-annexé. Il inscrit sur cette feuille d'avis le nombre de sacs en les répartissant, le cas échéant, dans les catégories suivantes:

Nombre de sacs dont le poids brut		
ne dépasse pas 5 kg (sacs légers)	dépasse 5 kg sans excéder 15 kg (sacs moyens)	dépasse 15 kg sans excéder 30 kg (sacs lourdes)
1	2	3

Nombre de sacs exempts de frais de transit: ...

2. Le nombre de sacs exempts de frais de transit doit être le total de ceux qui portent l'indication «Statistique — Exempt», d'après les dispositions de l'article 171, § 3.

3. Les indications des feuilles d'avis sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate une erreur dans les nombres inscrits, il rectifie la feuille et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification con-

6. Os pagamentos anuais dos direitos de trânsito, a efectuar por motivo de uma estatística, terão de ser continuados, provisòriamente, até que as contas organizadas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceites de direito (artigo 179.°). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efectuados a título provisório.

ARTIGO 171.°

Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico

1. O número de malas a fechar em cada expedição deverá ser reduzido ao mínimo possível.

2. Durante o período estatístico, todas as malas permutadas em trânsito deverão levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial com a menção «Statistitique» em letras grandes, seguida da indicação «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes», segundo o escalão de peso (artigo 172.°, § 1).

3. Quando se trate de malas que contenham apenas sacos vazios ou correspondência isenta de quaisquer direitos de trânsito (artigo 79.° da Convenção), a menção «Statistique» deverá ser seguida da palavra «Exempt».

4. Quando as malas que compõem uma expedição forem incluídas numa mala colectora, deverá esta levar o rótulo especial «Statistique», no qual se deverá inscrever a menção «S. C.». As indicações relativas à estatística que figurarem nas malas interiores não serão repetidas no rótulo da mala colectora.

5. A carta de aviso da última expedição efectuada durante o período estatístico deverá levar a menção «Dernier envoi de la période de statistique». Quando a estação expedidora não tiver possibilidades de fazer esta indicação, especialmente em consequência da instabilidade das ligações, comunicará, logo que lhe seja possível, por via aérea, à estação destinatária, a data e o número da última mala compreendida na estatística.

ARTIGO 172.°

Inscrição e conferência da quantidade e do peso das malas fechadas

1. No que diz respeito às malas que motivam o pagamento de direitos de trânsito, a estação expedidora utilizará uma carta de aviso especial, conforme o modelo anexo C 15. Inscreverá, nesta carta de aviso, a quantidade de malas, distribuindo-as, se for necessário, pelas seguintes categorias:

Quantidade de malas cujo peso bruto		
Não ultrapasse 5 quilogramas (malas leves)	Ultrapasse 5 quilogramas e não exceda 15 quilogramas (malas médias)	Ultrapasse 15 quilogramas e não exceda 30 quilogramas (malas pesadas)
1	2	3

Quantidade de malas isentas de direitos de trânsito: ...

2. A quantidade das malas isentas de direitos de trânsito deverá ser o total das que levam a indicação «Statistique — Exempt», de harmonia com as disposições do artigo 171.°, § 3.

3. A estação de permuta de destino conferirá as indicações das cartas de aviso. Se esta estação notar qualquer erro nos números inscritos, rectificará a carta de aviso e participará imediatamente o erro à estação de permuta expedidora, por meio de um boletim de verifi-

forme au modèle C 16 ci-annexé. Toutefois, en ce qui concerne le poids d'un sac, l'indication du bureau d'échange expéditeur est tenue pour valable, à moins que le poids réel ne dépasse de plus de 250 grammes le poids maximum de la catégorie dans laquelle ce sac a été inscrit.

ARTICLE 173

Etablissement des relevés des dépêches closes

1. Aussitôt que possible après la réception de la dernière dépêche formée pendant la période de statistique, les bureaux destinataires dressent en autant d'expéditions qu'il y a d'Administrations intéressées, y compris celle du lieu de départ, des relevés conformes au modèle C 17 ci-annexé et transmettent ces relevés, qui doivent indiquer dans la plus large mesure possible les détails de la route suivie et des services utilisés, aux bureau d'échange de l'Administration expéditrice pour être revêtues de leur acceptation. La voie aérienne est utilisée lorsqu'elle présente un avantage. Après avoir accepté les relevés, les bureaux d'échange les transmettent à leur Administration centrale qui les répartit entre les Administrations intéressées.

2. Si, dans le délai de trois mois (quatre mois dans les échanges avec les Pays éloignés), à compter du jour de l'expédition de la dernière dépêche à comprendre dans la statistique, les bureaux d'échange de l'Administration expéditrice n'ont pas reçu le nombre de relevés indiqué au § 1, ces bureaux dressent eux-mêmes lesdits relevés d'après leurs propres indications et en inscrivant sur chacun d'eux la mention: «Les relevés C 17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire». Ils les transmettent ensuite à leur Administration centrale qui les répartit entre les Administrations en cause.

3. Si, dans un délai de six mois après l'expiration de la période de statistique, l'Administration expéditrice n'a pas réparti les relevés C 17 entre les Administrations des Pays intermédiaires, celles-ci les établissent d'office, d'après leurs propres indications. Ces documents, revêtus de la mention «Etabli d'office», doivent être obligatoirement annexés au compte C 20 adressé aux Administrations expéditrices, en accord avec les dispositions de l'article 179, § 6.

ARTICLE 174

Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre

1. Il incombe aux Administrations des Pays dont relèvent des bâtiments de guerre de dresser les relevés C 17 relatifs aux dépêches expédiées ou reçues par ces bâtiments. Les dépêches expédiées, pendant la période de statistique, à l'adresse des bâtiments de guerre doivent porter, sur des étiquettes, la date d'expédition.

2. Si ces dépêches sont réexpédiées, l'Administration réexpéditrice en informe l'Administration du Pays dont le bâtiment relève.

ARTICLE 175

Bulletin de transit

1. Lorsque la route à suivre et les services de transport à utiliser pour les dépêches expédiées pendant la période de statistique sont inconnus ou incertains, l'Administration d'origine doit, à la demande de l'Administration de destination, préparer pour chaque dépêche un bulletin de couleur verte conforme au modèle C 19 ci-annexé. L'Administration d'origine peut également expédier ce bulletin sans une demande formelle de l'Administration de destination, si les circonstances paraissent l'exiger.

cação, de harmonia com o modelo anexo C 16. Todavia, no que diz respeito ao peso de uma mala, considerar-se-á válida a indicação da estação de permuta expedidora, a não ser que o peso real exceda em mais de 250 gramas o peso máximo do escalão em que se inscreveu a referida mala.

ARTIGO 173.º

Organização dos mapas das malas fechadas

1. As estações de destino, após a recepção da última expedição feita durante o período estatístico, preencherão, tão depressa quanto possível, mapas do modelo anexo C 17, em tantos exemplares quantas forem as Administrações interessadas, incluindo a de origem. Estes mapas deverão indicar o maior número possível de elementos acerca da via seguida e dos serviços utilizados, e serão enviados às estações de permuta da Administração expedidora para fins de aceitação. Deverá ser utilizada a via aérea quando a mesma for vantajosa. As estações de permuta, depois de terem aceitado os mapas, enviá-los-ão à sua Administração central, que os distribuirá pelas Administrações interessadas.

2. Se as estações de permuta da Administração expedidora não tiverem recebido o número de mapas indicado no § 1, no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com os Países distantes), a contar da data de remessa da última expedição a incluir na estatística, organizarão, então por si, os ditos mapas, de acordo com os elementos que possuírem, e escreverão, em cada um deles, a observação: «Les relevés C 17 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire». Seguidamente, enviá-los-ão à sua Administração central, que os distribuirá pelas Administrações interessadas.

3. Se, no prazo de seis meses após a expiração do período estatístico, a Administração expedidora não tiver distribuído os mapas C 17 entre as Administrações dos Países intermediários, estas organizá-los-ão, de acordo com os elementos que possuírem. Estes documentos, munidos da menção «Etabli d'office», serão obrigatòriamente anexos à conta C 20 enviada às Administrações expedidoras, de acordo com as disposições do artigo 179.º, § 6.

ARTIGO 174.º

Malas fechadas permutadas com navios de guerra

1. Compete às Administrações a que pertencerem os navios de guerra preencher os mapas C 17 relativos às malas expedidas ou recebidas por estes navios. As malas expedidas durante o período estatístico, com destino a navios de guerra, deverão indicar, nos rótulos, a data da expedição.

2. Se estas malas tiverem de ser reexpedidas, a Administração reexpedidora informará do facto a Administração do País ao qual o navio pertencer.

ARTIGO 175.º

Boletim de trânsito

1. Quando a via a seguir e os serviços de transporte a utilizar para as malas expedidas durante o período estatístico forem desconhecidos ou incertos, a Administração de origem deverá, a pedido da Administração de destino, preparar, para cada expedição, um boletim de cor verde do modelo anexo C 19. A Administração de origem poderá também fazer seguir este boletim sem pedido formal da Administração de destino, se as circunstâncias assim parecerem exigi-lo.

2. Les feuilles d'avis des dépêches qui donnent lieu à l'établissement dudit bulletin doivent être revêtues, en tête, de l'annotation très apparente «Bulletin de transit». La même mention soulignée au crayon rouge est portée sur les étiquettes spéciales «Statistique» dont il est question à l'article 171, § 2.

3. Le bulletin de transit doit être transmis à découvert avec les dépêches auxquelles il se rapport, aux différents services qui participent au transport de ces dépêches. Dans chaque Pays intéressé, les bureaux d'échange d'entrée et de sortie, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire, consignent sur le bulletin les renseignements concernant le transit effectué par eux. Le dernier bureau d'échange intermédiaire transmet le bulletin C 19 au bureau de destination, lequel y indique la date exacte d'arrivée de la dépêche. Le bulletin C 19 est renvoyé immédiatement, par avion s'il y a avantage, au bureau d'origine à l'appui du relevé C 17.

4. La présence d'un bulletin de transit doit être signalée dans la colonne «Observations» du bordereau de livraison C 18 avec les initiales B. T. Lorsqu'un bulletin de transit dont l'expédition a été signalée sur le bordereau de livraison ou annoncée en tête de la feuille d'avis fait défaut, le bureau d'échange intermédiaire ou de destination est tenu de le réclamer sans retard.

ARTICLE 176

Dérogations aux articles 172, 173 et 175

1. Chaque Pays a la faculté de notifier aux autres Pays, par l'intermédiaire du Bureau international, que les bulletins de vérification C 16, les relevés C 17 et les bulletins de transit C 19 doivent être adressés à son Administration centrale.

2. Cette dernière est, dans ce cas, substituée aux bureaux d'échange pour l'établissement des relevés C 17 conformément aux dispositions de l'article 173, § 2.

ARTICLE 177

Revision des comptes de frais de transit

1. A moins d'entente entre les Administrations intéressées, chacune d'elles peut demander une revision des comptes de frais de transit et, le cas échéant, l'établissement d'une statistique spéciale dans les cas suivants:

a) utilisation de la voie aérienne au lieu et place de la voie de surface pour le transport des dépêches;
b) modification importante dans l'acheminement par voie de surface des dépêches d'un Pays pour un ou plusieurs autres Pays;
c) constatation, par une Administration intermédiaire, que le poids total des dépêches en transit a augmenté d'au moins 100 pour cent ou diminué d'au moins 50 pour cent par rapport aux données de la dernière statistique;
d) constatation, par une Administration intermédiaire, dans les six mois qui suivent la période statistique, qu'il existe entre les expéditions faites par une Administration pendant la période de statistique et le trafic normal une différence de 20 pour cent au moins sur les poids totaux des dépêches expédiées en transit.

2. Les résultats d'une statistique de transit spéciale dressée sur la base des dispositions do § 1 ne sont pris en considération que s'ils affectent de plus de 5000

2. As cartas de aviso das expedições, que envolvam a necessidade da preparação deste boletim, deverão levar, na parte superior, a anotação bastante visível «Bulletin de transit». A mesma anotação, sublinhada a lápis vermelho, também deverá ser feita nos rótulos especiais «Statistique», a que se refere o artigo 171, § 2.

3. O boletim de trânsito deverá ser expedido a descoberto com as malas a que diz respeito, para os diversos serviços que tomam parte no transporte das referidas malas. Em cada um dos países interessados, as estações de permuta de entrada e de saída, excluindo todas as outras estações intermediárias, inscreverão no boletim os pormenores relativos ao trânsito por elas efectuado. A última estação de permuta intermediária expedirá o boletim C 19 à estação de destino, que nele indicará a data exacta de chegada da expedição. O boletim C 19 será devolvido imediatamente à estação de origem, juntamente com o mapa C 17, por via aérea, se houver vantagem.

4. A presença de um boletim de trânsito deverá ser assinalada na coluna «Observações» da guia de entrega C 18 com as iniciais B. T. Sempre que faltar algum boletim de trânsito cuja expedição tenha sido assinalada na guia de entrega ou anunciada na parte superior da carta de aviso, deverá a estação de permuta intermediária ou de destino reclamá-lo sem demora.

ARTIGO 176.º

Excepções aos artigos 172.º, 173.º e 175.º

1. Qualquer País tem a faculdade de notificar aos outros Países, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação C 16, os mapas C 17 e os boletins de trânsito C 19 deverão ser endereçados à sua Administração central.

2. Neste caso, compete a esta última, e não às estações de permuta, a organização dos mapas C 17, em conformidade com as disposições do artigo 173.º, § 2.

ARTIGO 177.º

Revisão das contas de direitos de trânsito

1. Quando não haja acordo entre as Administrações interessadas, qualquer delas poderá pedir a revisão das contas de direitos de trânsito e, eventualmente, a organização de estatística especial nos casos seguintes:

a) Utilização da via aérea, em vez de via de superfície, para o transporte das malas;
b) Modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das malas de um País para outro ou vários outros Países;
c) Verificação, por uma Administração intermediária, de que o peso total das malas em trânsito aumentou, pelo menos, 100 por cento ou diminuiu, pelo menos, 50 por cento em relação aos dados da última estatística;
d) Verificação, por uma Administração intermediária, nos seis meses seguintes ao período estatístico, de que, entre as expedições feitas por uma Administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de, pelo menos, 20 por cento do peso total das malas expedidas em trânsito.

2. Os resultados de qualquer estatística especial de trânsito, organizada segundo as disposições do § 1, só serão considerados se as contas entre a Administração

francs par an les comptes entre l'Administration d'origine et l'Administration intéressée.

3. Si la modification dépasse cette somme, elle doit porter effet sur les décomptes de l'Administration d'origine avec les Administrations qui ont effectué le transit antérieurement et les Administrations qui l'assurent postérieurement à la modification survenue, même lorsque la réduction des comptes n'atteint pas pour certaines Administrations le minimum fixé.

ARTICLE 178

Services extraordinaires

Sont seuls considérés comme services extraordinaires donnant lieu à la perception de frais de transit spéciaux les services automobiles Syrie-Iraq.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 179

Compte des frais de transit

1. Pour l'établissement des comptes de transit, les sacs légers, moyens ou lourds, tels qu'ils sont définis à l'article 172, sont portés en compte respectivement pour les poids moyens de 2, 10 ou 22 kilogrammes.

2. Les montants totaux de l'avoir pour les dépêches closes sont multipliés par 26 ou 13 selon le cas, et le produit sert de base à des comptes particuliers établissant en francs les sommes annuelles revenant à chaque Administration.

3. Dans le cas où le multiplicateur 26 ou 13 ne répond pas au trafic normal, les Administrations intéressées s'entendent pour l'adoption d'un autre multiplicateur qui vaut pendant les années auxquelles s'applique la statistique. Toutefois, un nouveau multiplicateur ne peut être adopté que si la différence constatée entre le trafic forfaitaire révélé par la statistique et le trafic réel se traduit par une modification du compte des frais de transit supérieure à 5000 francs par an.

4. Le soin de dresser les comptes incombe à l'Administration créancière qui les transmet à l'Administration débitrice.

5. Afin de tenir compte du poids des sacs et de l'emballage, ainsi que des catégories de correspondances exemptes de tous frais de transit en conformité des dispositions de l'article 79 de la Convention, le montant total du compte des dépêches closes est réduit de 10 pour cent.

6. Les comptes particuliers sont dressés en double expédition, sur formule conforme au modèle C 20 ci-annexé, et d'après les relevés C 17. Ils sont transmis à l'Administration expéditrice aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de dix mois suivant l'expiration de la période de statistique. Les relevés C 17 ne sont fournis à l'appui du compte C 20 que s'ils ont été établis d'office par l'Administration intermédiaire (article 173, § 3), ou sur la demande de l'Administration expéditrice.

7. Si l'Administration qui a envoyé le compte particulier n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit.

ARTICLE 180

Décompte général annuel. Intervention du Bureau international

1. Le décompte général comprenant les frais de transit est établi annuellement par le Bureau international de origem e a Administração interessada forem afectadas em mais de 5000 francos por ano.

3. Se a modificação ultrapassar aquela importância, deverá produzir efeito nas contas da Administração de origem com as Administrações que anteriormente efectuavam o trânsito e com aquelas que o asseguraram posteriormente à referida alteração, mesmo quando a redução das contas não atingir, para determinadas Administrações, o mínimo fixado.

ARTIGO 178.º

Serviços extraordinários

Os únicos serviços considerados como extraordinários, que dão lugar à cobrança de direitos de trânsito especiais, são os serviços automóveis Síria-Iraque.

CAPITULO II

Contabilidade. Liquidação de contas

ARTIGO 179.º

Conta dos direitos de trânsito

1. Para a elaboração de contas dos direitos de trânsito, as malas leves, médias e pesadas, tal como são definidas no artigo 172.º, serão lançadas em conta, respectivamente, com os pesos médios de 2, 10 ou 22 quilogramas.

2. As importâncias totais do crédito das malas fechadas serão multiplicadas por 26 ou 13, conforme os casos, e o produto servirá de base às contas parciais, que indicarão, em francos, as importâncias anuais que couberem a cada Administração.

3. Caso o multiplicador 26 ou 13 não corresponda ao tráfego normal, as Administrações interessadas entender-se-ão entre si para adopção de um outro multiplicador, a vigorar durante os anos em que se aplicar a estatística. Todavia, não poderá adoptar-se um novo multiplicador, a não ser que a diferença verificada entre o tráfego estatístico e o tráfego real represente modificação do valor da conta de direitos de trânsito superior a 5000 francos por ano.

4. O encargo de organizar as contas compete à Administração credora, que as enviará à Administração devedora.

5. A título de compensação do peso dos sacos e do acondicionamento, bem como das categorias de correspondência isenta de direitos de trânsito, nos termos do artigo 79.º da Convenção, a importância total da conta das malas fechadas sofrerá uma redução de 10 por cento.

6. As contas parciais são elaboradas em duplicado, em impresso idêntico ao modelo anexo C 20, e de harmonia com os mapas C 17. Logo que for possível e, o mais tardar, dentro do prazo de dez meses que se segue à expiração do período estatístico, serão estas contas enviadas à Administração expedidora. Os mapas C 17 só serão enviados com a conta C 20 se forem organizados pela Administração intermediária (artigo 173.º, § 3) ou a pedido da Administração expedidora.

7. Se a Administração que enviou a conta parcial não receber qualquer observação rectificativa no prazo de três meses, a contar da data da remessa, essa conta considerar-se-á aprovada para todos os efeitos.

ARTIGO 180.º

Conta geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional organiza anualmente a conta geral dos direitos de trânsito; as Administra-

tional; exceptionnellement, les Administrations peuvent, si elles le jugent utile, convenir de régler leurs comptes directement entre elles.

2. Aussitôt que les comptes particuliers entre deux Administrations sont approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 179, § 7), chacune de ces Administrations transmet sans retard, au Bureau international, un relevé conforme au modèle C 21 ci-annexé et indiquant les montants totaux de ces comptes. En même temps, une copie du relevé est adressée à l'Administration intéressée.

3. Dans le solde, il est fait abandon des centimes.

4. En cas de différences entre les indications correspondantes fournies par deux Administrations, le Bureau international les invite à se mettre d'accord et à lui indiquer les sommes définitivement arrêtées.

5. Lorsqu'une Administration seulement a fourni le relevé C 21, les indications de cette Administration font foi.

6. Dans le cas prévu à article 179, § 7, les relevés doivent porter la mention «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. Si deux Administrations se mettent d'accord pour faire un règlement spécial, leurs relevés C 21 portent la mention «Compte réglé à part — à titre d'information» et ne sont pas compris dans le décompte général annuel.

8. Le Bureau international établit, à la fin de chaque année, sur la base des relevés qui lui sont parvenus jusque-là et qui sont considérés comme admis de plein droit, un décompte général annuel des frais de transit. Le cas échéant, il se conforme à la règle fixée à l'article 170, § 6, pour les payements annuels.

9. Le décompte indique:

a) le doit et l'avoir de chaque Administration;
b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration;
c) les sommes à payer par les Administrations débitrices;
d) les sommes à recevoir par les Administrations créancières.

10. Le Bureau international procède par voie de compensation, de manière à restreindre au minimum le nombre des payements à effectuer.

11. Les décomptes généraux annuels doivent être transmis aux Administrations par le Bureau international, aussitôt que possible et, au plus tard, avant l'expiration du premier trimestre de l'année qui suit celle de leur établissement.

ARTICLE 181

Payement des frais de transit

1. Si le payement du solde résultant du décompte général annuel du Bureau international n'est pas effectué un an après l'expiration du délai réglementaire (article 115, §§ 12 et 13), il est loisible à l'Administration créancière d'en informer le Bureau, qui invite l'Administration débitrice à payer dans un délai ne devant pas dépasser quatre mois.

2. Si le payement des sommes dues n'est pas effectué à l'expiration de ce nouveau délai, le Bureau international les fait figurer dans le décompte général annuel suivant, à l'avoir de l'Administration créancière. Dans ce cas, des intérêts composés sont dus, c'est-à-dire que l'intérêt est ajouté au capital à la fin de chaque année jusqu'à parfait payement.

ções poderão, excepcionalmente, se o julgarem conveniente, combinar entre si a liquidação directa das suas respectivas contas.

2. Logo que as contas parciais entre duas Administrações sejam aprovadas ou consideradas como aprovadas, para todos os efeitos (artigo 179.°, § 7), cada uma destas Administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional, um mapa do modelo anexo C 21, no qual indicará a importância total destas contas. Na mesma ocasião enviará uma cópia à Administração interessada.

3. No saldo desprezam-se os cêntimos.

4. No caso de existirem diferenças entre as indicações correspondentes, fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional convidá-las-á a chegarem a acordo e a comunicarem-lhe as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. No caso de ser só uma Administração a enviar o mapa C 21, farão fé as indicações dessa Administração.

6. No caso previsto pelo artigo 179.°, § 7, os mapas deverão levar a menção «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. Se duas Administrações estabelecerem entre si um acordo para fazerem uma liquidação especial, os seus mapas C 21 levarão a menção «Compte réglé à part — à titre d'information» e não serão incluídos na conta geral anual.

8. A Secretaria Internacional organizará, no fim de cada ano, baseada nos mapas que tiver recebido até àquela data e que estejam considerados, para todos os efeitos, como aceites, uma conta geral anual dos direitos de trânsito. Se for necessário, a mesma Secretaria procederá segundo as disposições do artigo 170.°, § 6, no que se refere aos pagamentos anuais.

9. A conta indica:

a) O débito e o crédito de cada Administração;
b) O saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
c) As quantias a pagar pelas Administrações devedoras;
d) As quantias a receber pelas Administrações credoras.

10. A Secretaria Internacional procederá à compensação de contas, de forma a reduzir ao mínimo o número de pagamentos a efectuar.

11. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às Administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

ARTIGO 181.°

Pagamento dos direitos de trânsito

1. Se o pagamento do saldo resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efectuar dentro de um ano após a expiração do prazo regulamentar (artigo 115.°, §§ 12 e 13), é lícito à Administração credora avisar a Secretaria, a qual convidará a Administração devedora a efectuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar quatro meses.

2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até à expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional incluí-las-á na conta geral anual seguinte, no crédito da Administração credora. Neste caso, aplicar-se-ão juros compostos, isto é, o juro adiciona-se ao capital no fim de cada ano, até se efectuar o pagamento integral.

3. En cas d'application des dispositions du § 2, le décompte général dont il s'agit et ceux des quatre années qui suivent ne doivent pas contenir, autant que possible, dans les soldes résultant du tableau de compensation, des sommes à payer par l'Administration défaillante à l'Administration créancière intéressée.

TITRE VI

Dispositions diverses

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 182

Timbres-poste et empreintes d'affranchissement

1. Les empreintes produites par les machines à affranchir doivent être de couleur rouge vif, quelle que soit la valeur qu'elles représentent.

2. Les timbres-poste et les empreintes d'affranchissement doivent porter, autant que possible en caractères latins, l'indication du Pays d'origine et mentionner leur valeur d'affranchissement d'après le tableau des équivalents adoptés. L'indication du nombre d'unités ou de fractions de l'unité monétaire, servant à exprimer cette valeur, est faite en chiffres arabes.

3. En ce qui concerne les imprimés affranchis au moyen d'empreintes obtenues à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé d'impression (article 52 de la Convention), les indications du Pays d'origine et de la valeur d'affranchissement peuvent être remplacées par le nom du bureau d'origine et la mention «Taxe perçue», «Port payé» ou une expression analogue. Cette mention peut être libellée en français ou dans la langue du Pays d'origine; elle peut aussi revêtir une forme abrégée, par exemple «T. P.» ou «P. P.». Dans tous les cas, l'indication adoptée doit être encadrée ou soulignée d'un fort trait.

4. Les timbres-poste commémoratifs ou de charité, pour lesquels un supplément de taxe est à payer indépendamment de la valeur d'affranchissement, doivent être confectionnés de façon à éviter tout doute au sujet de cette valeur.

5. Les timbres-poste peuvent être distinctement marqués de perforations à l'emporte-pièce ou d'impressions en relief obtenues au moyen du repoussoir, selon les conditions fixées par l'Administration qui les a émis, pourvu que ces opérations ne nuisent pas à la clarté des indications prévues au § 2.

ARTICLE 183

Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes présumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie

1. Sous réserve expresse des dispositions que comporte la législation de chaque Pays, la procédure ci-après est suivie pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes presumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie:

a) lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste présumé frauduleux (présomption de contrefaçon ou de réemploi) ou d'empreintes présumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie est constatée au départ, la figurine n'est altérée d'aucune façon et l'envoi, accompagné d'un avis conforme au modèle C 10 ci-annexé, est adressé sous enveloppe recommandée d'office au bureau destinataire. Un exemplaire de cet avis est transmis, pour infor-

3. Em caso de aplicação das disposições do § 2, a conta geral de que se trata e as dos quatro anos seguintes não deverão, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a pagar pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

TÍTULO VI

Disposições diversas

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 182.º

Selos e impressões de franquia

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquiar deverão ser de cor vermelha, viva, qualquer que seja o valor que representem.

2. Os selos postais e as impressões de franquia deverão conter, tanto quanto possível em caracteres latinos, a indicação do País de origem e mencionar o seu valor de franquia, de acordo com o mapa dos equivalentes adoptados. A indicação do número de unidades ou de fracções da unidade monetária, representativa de valor, far-se-á em algarismos árabes.

3. No que respeita aos impressos franquiados por meio de impressões feitas com máquina de imprimir ou por outro processo de impressão (artigo 52.º da Convenção), as indicações do País de origem e do valor da franquia poderão ser substituídas pelo nome da estação de origem e a menção «Taxe perçue», «Port payé» ou expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do País de origem; poderá também apresentar-se sob uma forma abreviada, como, por exemplo, «T. P.» ou «P. P.». Em qualquer dos casos, a indicação adoptada deverá ser enquadrada ou sublinhada com um traço grosso.

4. Os selos postais comemorativos ou de caridade, pelos quais haja a pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor da franquia, deverão ser fabricados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.

5. Os selos postais poderão apresentar distintamente perfurações ou impressões em relevo, efectuadas por máquinas próprias, de harmonia com as condições fixadas pela Administração que os haja emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a legibilidade das indicações previstas no § 2.

ARTIGO 183.º

Utilização de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir

1. Para averiguação do uso de selos postais reputados fraudulentos, bem como de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir, independentemente das disposições expressamente estabelecidas na legislação de cada País, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Quando, ao expedir qualquer correspondência, se verificar que ela apresenta algum selo postal reputado fraudulento (falso ou já servido) ou impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir, tanto o selo como as impressões de franquia deverão conservar-se sem qualquer alteração, procedendo-se à remessa do objecto de que se trata para a estação de destino, acompanhado de um aviso, de harmonia com o modelo anexo C 10, em sobrescrito e como cor-

mation, aux Administrations des Pays d'origine et de destination;

b) l'envoi n'est remis au destinataire, convoqué pour constater le fait, que s'il paie le port dû, fait connaître le nom et l'adresse de l'expéditeur et met à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, soit l'envoi entier s'il est inséparable du corps du délit présumé, soit la partie de l'envoi (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et l'empreinte ou le timbre signalé comme frauduleux. Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle C 11 ci-annexé, signé par l'agent des postes et par le destinataire. Le refus éventuel de ce dernier est constaté sur ce document.

2. Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui, sous recommandation d'office, à l'Administration du Pays d'origine, qui y donne la suite que comporte sa législation.

3. Les Administrations dont la législation ne permet pas la procédure prévue au § 1, lettres *a*) et *b*), doivent en informer le Bureau international aux fins de notification aux autres Administrations.

ARTICLE 184

Coupons-réponse internationaux

1. Les coupons-réponse internationaux sont conformes au modèle C 22 ci-annexé. Ils sont imprimés, sur papier portant en filigrane les lettres UPU en grands caractères, par les soins du Bureau international qui les livre aux Administrations au prix coûtant.

2. Chaque Administration a la faculté:

a) de donner aux coupons une perforation distinctive qui ne nuise pas à la lecture du texte et ne soit pas de nature à entraver la vérification de ces valeurs;

b) de modifier, à la main ou au moyen d'un procédé d'impression, le prix de vente indiqué sur les coupons.

3. Dans les décomptes entre Administrations, la valeur des coupons est calculée à raison de 32 centimes par unité.

4. Le délai d'échange des coupons-réponse est illimité. Les bureaux de poste s'assurent de l'authenticité des titres lors de leur échange et vérifient notamment la présence du filigrane. Les coupons-réponse doivent porter dans le cercle de gauche l'empreinte du timbre à date du bureau d'émission; toutefois, les coupons non timbrés, ou les coupons timbrés ailleurs qu'à l'endroit prévu, sont échangés si leur authenticité ne donne lieu à aucun doute. Les coupons dont le texte imprimé ne correspond pas au texte officiel sont refusés comme non valables. Les coupons échangés sont revêtus dans le cercle de droite d'une empreinte du timbre à date du bureau qui en effectue l'échange.

5. Sauf entente contraire, les coupons échangés sont envoyés annuellement, au plus tard dans un délai de six mois après expiration de l'année, aux Administrations qui les ont émis, avec l'indication globale de leur nombre et de leur valeur sur un relevé conforme au modèle C 23 ci-annexé.

6. Les coupons-réponse mis en compte par erreur à une Administration autre que l'Administration d'émis-

respondência de serviço registada. Enviar-se-á a título de informação, às Administrações dos Países de origem e de destino, um exemplar daquele aviso;

b) O objecto de correspondência só será entregue ao destinatário, que será convocado para verificar o facto, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e a morada do remetente e puser à disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do respectivo conteúdo, ou o objecto de correspondência por inteiro, no caso de ele não se poder separar do presumido corpo de delito, ou a parte do objecto (sobrescrito, cinta, parte da carta, etc.) que contiver o endereço e a impressão de franquia ou o selo considerado fraudulento. Desta convocação se lavrará um auto, de harmonia com o modelo anexo C 11, o qual será assinado pelo funcionário postal e pelo destinatário. A recusa eventual deste último ficará exarada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado como correspondência de serviço registada à Administração do País de origem, a qual procederá de harmonia com a sua legislação.

3. As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, alíneas *a*) e *b*), deverão informar do facto a Secretaria Internacional, para dele ser dado conhecimento às outras Administrações.

ARTIGO 184.º

Cupões-resposta internacionais

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser idênticos ao modelo anexo C 22. A Secretaria Internacional manda-os imprimir em papel que apresente, em letras de água de grandes dimensões, as iniciais UPU, e cede-os às Administrações pelo preço do custo.

2. Cada Administração tem a faculdade:

a) De marcar os cupões com uma perfuração característica, sem prejuízo da leitura do texto, e cuja natureza não venha dificultar a verificação destes valores;

b) De modificar, à mão ou por meio de qualquer processo de impressão, o preço de venda indicado nos cupões.

3. Nas contas entre Administrações, o valor dos cupões calcular-se-á à razão de 32 cêntimos por unidade.

4. O prazo de troca dos cupões-resposta é ilimitado. As estações postais certificar-se-ão da autenticidade destes, no momento da sua troca, e verificarão especialmente a existência das letras de água. Os cupões-resposta deverão levar, no círculo do lado esquerdo, a marca do dia da estação emissora; todavia, os cupões-resposta não carimbados ou os carimbados em lugar diferente serão trocados, se a sua autenticidade não der lugar a qualquer dúvida. Os cupões cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial serão recusados como não válidos. Nos cupões trocados será aplicada, no círculo do lado direito, a marca do dia da estação que efectuar a troca.

5. Salvo entendimento em contrário, os cupões trocados deverão ser enviados anualmente, o mais tardar no prazo de seis meses depois de findo o ano, às Administrações que os emitiram, com a indicação global do seu número e do seu valor, num mapa conforme o modelo anexo C 23.

6. Os cupões-resposta incluídos por engano na conta de outra Administração, que não seja a de emissão,

sion peuvent être compris dans le compte destiné à cette dernière par l'Administration qui les a reçus à tort; ils sont alors munis d'une remarque correspondante. Cette mise en compte peut être effectuée l'année suivante, pour éviter un compte supplémentaire.

7. Aussitôt que deux Administrations se sont mises d'accord sur le nombre des coupons échangés dans leurs relations réciproques, elles dressent chacune et transmettent au Bureau international un relevé conforme au modèle C 24 ci-annexé indiquant le solde débiteur ou créditeur, si ce solde dépasse 25 francs et si un règlement spécial n'a pas été prévu entre les deux Pays. En même temps, une copie du relevé C 24 est adressée à l'Administration intéressée. A défaut d'accord dans un délai de six mois, l'Administration créancière établit son décompte et l'envoie au Bureau international.

8. Dans tous les cas, il est fait abandon des centimes dans le solde.

9. Si l'une des Administrations seulement fournit son relevé, les indications de celui-ci font foi.

10. Le solde est compris par le Bureau international dans un décompte annuel; les dispositions spéciales prévues à l'article 181 sont applicables.

11. Lorsque le solde annuel entre deux Administrations ne dépasse pas 25 francs, l'Administration débitrice est exonérée de tout payement.

ARTICLE 185

Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

1. Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Administration pour le compte d'une autre, est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle C 26 ci-annexé, qui sont établis par l'Administration débitrice dans la monnaie du Pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabetique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

2. Si les deux Administrations intéressées assurent également le service des colis postaux dans leurs relations réciproques, elles peuvent comprendre, sauf avis contraire, dans les décomptes des bulletins d'affranchissement de ce dernier service, ceux de la poste aux lettres.

3. Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

4. La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

5. Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient réglés avec ceux des mandats de poste, des colis postaux CP 16 ou enfin avec les comptes R 5 des remboursements, sans y être incorporés.

ARTICLE 186

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

C .1 (Etiquette de douane).
C 2 (Déclaration en douane).
C 3 (Bulletin d'affranchissement).
C 5 (Avis de réception).

poderão ser incluídos na conta destinada a esta última, pela Administração a quem foram remetidos por lapso, devendo, porém, fazer-se menção do facto. Este lançamento em conta poderá efectuar-se no ano seguinte, para evitar conta suplementar.

7. Logo que duas Administrações tenham chegado a acordo quanto ao número de cupões trocados nas suas relações recíprocas, cada uma delas organizará e transmitirá à Secretaria Internacional um mapa, consoante o modelo anexo C 24, que indique o saldo devedor ou credor, caso esse saldo exceda 25 francos, e se qualquer liquidação especial não tiver sido prevista entre os dois Países. Na mesma ocasião, enviar-se-á uma cópia do mapa C 24 à Administração interessada. Na falta de acordo no prazo de seis meses, a Administração credora organizará a sua conta e enviá-la-á à Secretaria Internacional.

8. Em qualquer caso, desprezam-se os cêntimos do saldo.

9. Se só uma das Administrações mandar o seu mapa, farão fé as indicações deste.

10. A Secretaria Internacional incluirá o saldo numa conta anual, sendo-lhe aplicáveis as disposições especiais previstas no artigo 181.º

11. Quando o saldo anual entre duas Administrações não exceder 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

ARTIGO 185.º

Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

1. A liquidação dos direitos aduaneiros, etc., desembolsados por qualquer Administração por conta de outra, far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo anexo C 26, as quais a Administração devedora elaborará na moeda do País credor. Os boletins de franquia deverão ser inscritos pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada.

2. Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, poderão, igualmente, salvo aviso em contrário, incluir nas contas dos boletins de franquia deste serviço as contas da correspondência postal.

3. A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será enviada à Administração credora o mais tardar no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta disser respeito. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas far-se-á nas condições fixadas pelo Regulamento do Acordo Relativo aos Vales do Correio.

5. As contas serão objecto de liquidação especial. Cada Administração poderá, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos vales do correio, das encomendas postais CP 16 ou, finalmente, com as contas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

ARTIGO 186.º

Impressos para uso do público

Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, serão considerados como impressos para uso do público os modelos:

C 1 (Etiqueta de alfândega).
C 2 (Declaração para a alfândega).
C 3 (Boletim de franquia).
C 5 (Aviso de recepção).

C 6 (Enveloppe de réexpédition).
C 7 (Demande { de retrait; de modification d'adresse; d'annulation ou de modification du montant du remboursement).
C 8 (Réclamation d'un envoi ordinaire non parvenu);
C 9 (Réclamation d'un envoi recommandé, etc.);
C 22 (Coupon-réponse international);
C 25 (Carte d'identité postale).

C 6 (Sobrescrito de reexpedição).
C 7 (Pedido de { restituição; modificação de endereço; anulação ou modificação da importância do reembolso).
C 8 (Reclamação de uma correspondência ordinária extraviada).
C 9 (Reclamação de uma correspondência registada, etc.).
C 22 (Cupão-resposta internacional).
C 25 (Bilhete de identidade postal).

TROISIEME PARTIE

Dispositions finales

ARTICLE 187

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle.

2. Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 Juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à la Convention).

TERCEIRA PARTE

Disposições finais

ARTIGO 187.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal.

2. Terá a mesma duração que esta Convenção, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final da Convenção).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
C 1	Etiquette «Douane»	Art. 125, § 1.
C 2	Déclaration en douane	Art. 125, § 2.
C 3	Bulletin d'affranchissement	Art. 126, § 2.
C 4	Etiquette «R» combinée avec le nom du bureau d'origine et le numéro de l'envoi.	Art. 142, § 4.
C 5	Avis de { réception . . . . . payement . . . . . }	Art. 143, § 2.
C 6	Enveloppe collectrice pour la réexpédition d'objets de correspondance.	Art. 151, § 1.
C 7	Demande { de retrait . . . . . de modification d'adresse . . d'annulation ou de modification du montant du remboursement. }	Art. 153, § 1.
C 8	Réclamation d'un envoi ordinaire non parvenu.	Art. 154, § 1.
C 9	Réclamation d'un envoi recommandé, d'une lettre ou d'une boîte avec valeur déclarée.	Art. 155, § 1.
C 10	Avis concernant l'emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes présumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.	Art. 183, § 1, lettre *a*).
C 11	Procès-verbal concernant l'emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes présumées frauduleuses de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.	Art. 183, § 1, lettre *b*).
C 12	Feuille d'avis concernant l'échange des dépêches.	Art. 158, § 1.
C 13	Liste spéciale n° ... concernant l'échange des dépêches.	Art. 158, § 2, lettre *c*).
C 14	Bulletin de vérification concernant l'échange des dépêches.	Art. 163, § 1.
C 15	Feuille d'avis spéciale concernant les opérations de statistique.	Art. 172, § 1.
C 16	Bulletin de vérification concernant les opérations de statistique.	Art. 172, § 3.
C 17	Relevé concernant les opérations de statistique (transit en dépêches closes).	Art. 173, § 1.

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
C 1	Rótulo «Douane» (Alfândega)	Artigo 125.º, § 1.
C 2	Declaração para a alfândega	Artigo 125.º, § 2.
C 3	Boletim de franquia	Artigo 126.º, § 2.
C 4	Etiqueta «R» com indicação do nome da estação de origem e o número do objecto.	Artigo 142.º, § 4.
C 5	Aviso de { recepção . . . . . pagamento . . . . . }	Artigo 143.º, § 2.
C 6	Sobrescrito colector para reexpedição de objectos de correspondência.	Artigo 151.º, § 1.
C 7	Pedido de { restituição . . . . . modificação de endereço . . anulação ou modificação da importância do reembolso. }	Artigo 153.º, § 1.
C 8	Reclamação de uma correspondência ordinária extraviada.	Artigo 154.º, § 1.
C 9	Reclamação de uma correspondência registada, de uma carta ou de uma caixa com valor declarado.	Artigo 155.º, § 1.
C 10	Aviso relativo à utilização de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir.	Artigo 183.º, § 1, alínea *a*).
C 11	Auto relativo à utilização de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir.	Artigo 183.º, § 1, alínea *b*).
C 12	Carta de aviso relativa à permuta das malas.	Artigo 158.º, § 1.
C 13	Lista especial n.º ... relativa à permuta das malas.	Artigo 158.º, § 2, alínea *c*).
C 14	Boletim de verificação relativo à permuta das malas.	Artigo 163.º, § 1.
C 15	Carta de aviso especial relativa às operações de estatística.	Artigo 172.º, § 1.
C 16	Boletim de verificação relativo às operações de estatística.	Artigo 172.º, § 3.
C 17	Mapa relativo às operações de estatística (trânsito em malas fechadas).	Artigo 173.º, § 1.

N° 1	Dénomination ou nature de la formule 2	Références 3
C 18	Bordereau de livraison concernant l'échange des dépêches.	Art. 162, § 1.
C 19	Bulletin de transit concernant les opérations de statistique.	Art. 175, § 1.
C 20	Compte particulier concernant les opérations de statistique (transit en dépêches closes).	Art. 179, § 6.
C 21	Relevé concernant les opérations de statistique (frais de transit).	Art. 180, § 2.
C 22	Coupon-réponse international	Art. 184, § 1.
C 23	Relevé particulier annuel des coupons-réponse.	Art. 184, § 5.
C 24	Relevé récapitulatif annuel des coupons-réponse.	Art. 184, § 7.
C 25	Carte d'identité postale	Art. 116, § 2.
C 26	Compte particulier mensuel des frais de douane, etc.	Art. 185, § 1.
C 27	Bulletin d'essai concernant l'échange des dépêches (pour déterminer les parcours les plus favorables).	Art. 164.

Annexes

Formules C 1 à C 27.

Número 1	Designação ou emprego do impresso 2	Referências 3
C 18	Guia de entrega relativa à permuta das malas.	Artigo 162.°, § 1.
C 19	Boletim de trânsito relativo às operações de estatística.	Artigo 175.°, § 1.
C 20	Conta parcial relativa às operações de estatística (trânsito em malas fechadas).	Artigo 179.°, § 6.
C 21	Mapa relativo às operações de estatística (direitos de trânsito).	Artigo 180.°, § 2.
C 22	Cupão-resposta internacional	Artigo 184.°, § 1.
C 23	Mapa parcial anual dos cupões-resposta	Artigo 184.°, § 5.
C 24	Mapa recapitulativo anual dos cupões-resposta.	Artigo 184.°, § 7.
C 25	Bilhete de identidade postal	Artigo 116.°, § 2.
C 26	Conta particular mensal dos direitos aduaneiros, etc.	Artigo 185.°, § 1.
C 27	Boletim de experiência relativo à permuta das malas (para determinar os percursos mais favoráveis).	Artigo 164.°

Anexos

Impressos de serviço C 1 a C 27.

CORRESPONDANCES-AVION

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 1. Objets de correspondance admis au transport aérien.
Art. 2. Liberté de transit.
Art. 3. Acheminement des correspondances-avion.
Art. 4. Mesures à prendre en cas d'accident survenu en cours de transport.
Art. 5. Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion.
Art. 6. Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies.
Art. 7. Distribution des correspondances-avion.
Art. 8. Réexpédition et renvoi des correspondances-avion.
Art. 9. Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

Art. 10. Envois recommandés.
Art. 11. Avis de réception.
Art. 12. Responsabilité.
Art. 13. Envois avec valeur déclarée.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

Art. 14. Attribution des surtaxes.
Art. 15. Frais de transport aérien des dépêches closes.
Art. 16. Frais de transport des correspondances-avion à découvert.

CHAPITRE IV

Bureau international

Art. 17. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

Art. 18. Modes de décompte des frais de transport aérien.
Art. 19. Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion.
Art. 20. Etablissement des relevés de poids des dépêches et des correspondances transportées.
Art. 21. Transmission et acceptation des relevés de poids AV 3 et AV 4 et établissement des comptes particuliers.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

Art. 22. Signalisation des correspondances-avion.
Art. 23. Signalisation des dépêches-avion.
Art. 24. Utilisation de sacs collecteurs.
Art. 25. Mode d'expédition des correspondances-avion.
Art. 26. Bordereaux de chargement et de livraison des dépêches.
Art. 27. Transbordement des dépêches-avion.
Art. 28. Accélération des opérations dans les aéroports.
Art. 29. Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion.
Art. 30. Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane.
Art. 31. Renvoi des sacs-avion vides.
Art. 32. Application des dispositions de la Convention et des Arrangements.
Art. 33. Mise à exécution et durée des dispositions adoptées.

CORRESPONDÊNCIA-AVIÃO

ÍNDICE

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo.
Art. 2.º Liberdade de trânsito.
Art. 3.º Encaminhamento da correspondência-avião.
Art. 4.º Providências a tomar em casos de acidente verificado durante o transporte.
Art. 5.º Taxas e condições gerais de aceitação da correspondência-avião.
Art. 6.º Correspondência-avião com falta total ou insuficiência de franquia.
Art. 7.º Distribuição da correspondência-avião.
Art. 8.º Reexpedição e devolução da correspondência-avião.
Art. 9.º Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores.

CAPITULO II

Correspondência registada ou com valor declarado

Art. 10.º Correspondência registada.
Art. 11.º Aviso de recepção.
Art. 12.º Responsabilidade.
Art. 13.º Correspondência com valor declarado.

CAPITULO III

Atribuição das sobretaxas aéreas. Direitos de transporte

Art. 14.º Atribuição das sobretaxas.
Art. 15.º Direitos de transporte aéreo das malas fechadas.
Art. 16.º Direitos de transporte da correspondência-avião a descoberto.

CAPITULO IV

Secretaria Internacional

Art. 17.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.

CAPITULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

Art. 18.º Formas de organizar as contas dos direitos de transporte aéreo.
Art. 19.º Conferência dos pesos das malas-avião e da correspondência-avião.
Art. 20.º Elaboração dos mapas dos pesos das malas e da correspondência transportadas.
Art. 21.º Remessa e aceitação dos mapas de pesos AV 3 e AV 4 e elaboração das contas parciais.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 22.º Assinalamento da correspondência-avião.
Art. 23.º Assinalamento das malas-avião.
Art. 24.º Utilização de sacos colectores.
Art. 25.º Modo de expedição da correspondência-avião.
Art. 26.º Guias de embarque e de entrega das malas.
Art. 27.º Transbordo das malas-avião.
Art. 28.º Aceleração das operações nos aeroportos.
Art. 29.º Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas-avião.
Art. 30.º Despacho da correspondência sujeita a direitos aduaneiros.
Art. 31.º Devolução dos sacos-avião vazios.
Art. 32.º Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos.
Art. 33.º Entrada em execução e duração das disposições adoptadas.

Protocole final

I. Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion.
II. Dispositions transitoires applicables aux aérogrammes.
III. Surtaxe exceptionnelle.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

Protocolo final

I. Faculdade de reduzir o escalão de peso unitário da correspondência-avião.
II. Disposições transitórias aplicáveis aos aerogramas.
III. Sobretaxa excepcional.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

CORRESPONDANCES-AVION

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objets de correspondance admis au transport aérien

1. Sont admis au transport aérien tous les objets désignés à l'article 47 de la Convention ainsi que les mandats de poste, les valeurs à recouvrer, les mandats de remboursement et les abonnements-poste. Ces envois qui prennent, dans ce cas, la dénomination de «Correspondances-avion», se répartissent en envois pour lesquels une surtaxe spéciale de transport aérien est perçue (envois surtaxés) et en envois pour lesquels pareille taxe n'est pas due (envois non surtaxés).

2. Les Administrations peuvent aussi admettre au transport aérien les lettres dénommées «Aérogrammes», visées à l'article 5, § 8.

3. Les objets mentionnés à l'article 47 de la Convention peuvent être soumis à la formalité de la recommandation et grevés de remboursement. Les aérogrammes peuvent être soumis à la formalité de la recommandation si les règlements du Pays d'origine le permettent.

4. Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent être également transportées par la voie de l'air dans les relations entre les Pays qui admettent l'échange des objets de l'espèce par cette voie.

5. Les correspondances-avion surtaxées doivent porter au recto la mention très apparente «Par avion» ou une mention analogue dans la langue du Pays d'origine.

ARTICLE 2

Liberté de transit

La liberté de transit prévue à l'article 32 de la Convention est garantie aux correspondances-avion dans le territoire entier de l'Union, que les Administrations intermédiaires prennent part ou non au réacheminement des correspondances.

ARTICLE 3

Acheminement des correspondances-avion

1. Les Administrations qui se servent des communications aériennes pour le transport de leurs propres correspondances-avion surtaxées sont tenues d'acheminer, par ces mêmes communications, les correspondances-avion surtaxées qui leur parviennent des autres Administrations. Il en est de même des correspondances-avion non surtaxées, à condition que la capacité disponible des appareils le permette et que l'Administration d'origine le demande.

2. Les Administrations qui ne disposent pas d'un service aérien acheminent les correspondances-avion par les voies les plus rapides utilisées par la poste. Il en est de même si, pour une raison quelconque, l'acheminement par voie de surface offre des avantages sur l'utilisation des lignes aériennes.

CORRESPONDÊNCIA-AVIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo

1. Admitem-se ao transporte aéreo todos os objectos designados no artigo 47.º da Convenção, bem como os vales do correio, os títulos à cobrança, os vales de reembolso e os jornais e publicações periódicas do serviço de assinaturas. Estes objectos, que tomam, no presente caso, a denominação de «Correspondances-avion» (correspondências-avião), dividem-se em objectos pelos quais se cobrará uma sobretaxa especial de transporte aéreo (correspondência sobretaxada) e em objectos pelos quais a referida taxa não será devida (correspondência sem sobretaxa).

2. As Administrações também podem admitir ao transporte aéreo as cartas denominadas «aérogrammes» (aerogramas), a que se refere o artigo 5.º, § 8.

3. Os objectos mencionados no artigo 47.º da Convenção podem seguir registados e sujeitos a reembolso. Os aerogramas poderão seguir registados, se os regulamentos do País de origem o permitirem.

4. As cartas e as caixas com valor declarado podem igualmente ser transportadas pela via aérea, nas relações entre os Países que admitam a permuta de tais objectos por essa via.

5. A correspondência-avião sobretaxada deverá apresentar na frente a menção, bem visível, «Par avion» ou outra análoga na língua do País de origem.

ARTIGO 2.º

Liberdade de trânsito

Fica garantida a liberdade de trânsito, prevista no artigo 32.º da Convenção, à correspondência-avião, em todo o território da União, quer as Administrações intermediárias tomem ou não parte no encaminhamento da correspondência.

ARTIGO 3.º

Encaminhamento da correspondência-avião

1. As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte da sua correspondência-avião sobretaxada devem encaminhar, pelas mesmas vias, a correspondência-avião sobretaxada que receberem de outras Administrações. Do mesmo modo se deve proceder quanto à correspondência-avião sem sobretaxa, desde que a capacidade disponível dos aparelhos o permita e a Administração de origem o peça.

2. As Administrações que não dispuserem de serviço aéreo encaminharão a correspondência-avião pelas vias mais rápidas utilizadas pelo serviço postal. Do mesmo modo se procederá se, por qualquer motivo, o encaminhamento pela via de superfície for mais vantajoso do que a utilização das linhas aéreas.

3. Les dépêches-avion closes doivent être acheminées par la voie demandée par l'Administration du Pays d'origine, sous réserve que cette voie soit utilisée par l'Administration du Pays de transit pour la transmission de ses propres dépêches.

4. Dans le but de déterminer le parcours le plus favorable, le bureau d'origine peut adresser au bureau destinataire de la dépêche un bulletin d'essai conforme au modèle C 27 annexé au Règlement d'exécution de la Convention; ce bulletin doit être inséré dans la dépêche et joint à la feuille d'avis. Le bulletin d'essai, dûment rempli, doit être renvoyé au bureau d'origine par le premier courrier aérien.

ARTICLE 4

Mesures à prendre en cas d'accident survenu en cours de transport

1. Lorsque, par suite d'un accident survenu en cours de transport, un avion ne peut poursuivre son voyage et livrer le courrier aux escales prévues, le personnel du bord doit remettre les dépêches au bureau de poste le plus proche du lieu de l'accident ou le plus qualifié pour le réacheminement du courrier. En cas d'empêchement du personnel, ce bureau, ayant été mis au courant de l'accident, fait son possible pour prendre, sans délai, livraison du courrier. Les dépêches doivent être dirigées sur les bureaux de destination par les voies les plus rapides après constatation de l'état et, éventuellement, remise en état des correspondances endommagées.

2. Les circonstances de l'accident et les constatations faites sont signalées par bulletin de vérification aux bureaux de destination des dépêches accidentées; une copie du bulletin est adressée au bureau d'origine des dépêches. Ces documents sont expédiés par la voie la plus rapide (aérienne ou de surface). En outre, l'Administration du Pays dont dépend la compagnie aérienne est renseignée télégraphiquement sur le sort du courrier. Cette Administration avise à son tour par télégramme les Administrations intéressées.

ARTICLE 5

Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion

1. Les correspondances-avion surtaxées acquittent, en sus des taxes postales réglementaires, une surtaxe spéciale de transport aérien dont il appartient à l'Administration du Pays d'origine de fixer le montant. Sous réserve de ce qui est dit au § 2, la surtaxe aérienne est due également pour les correspondances-avion qui jouissent de la franchise postale en vertu des dispositions des articles 37 et 38 de la Convention.

2. Les Administrations ont la faculté de ne percevoir aucune surtaxe de transport aérien, sous réserve d'en informer les Pays de destination et le transit.

3. Les surtaxes aériennes doivent être en étroite relation avec les frais de transport et, en règle générale, leur produit ne doit pas dépasser dans l'ensemble les frais à payer pour ce transport.

4. Les surtaxes doivent être uniformes pour tout le territoire d'un Pays de destination, quel que soit l'acheminement utilisé.

5. Les surtaxes doivent être acquittées au départ.

6. La surtaxe d'une carte postale avec réponse payée est perçue pour chaque partie séparément, au point de départ de chacune de ces parties.

7. Les correspondances-avion sont affranchies dans les conditions prévues aux articles 52 et 53 da la Conven-

3. As malas-avião fechadas deverão ser encaminhadas pela via pedida pela Administração do País de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do País de trânsito para a expedição das suas próprias malas.

4. Com o objectivo de determinar qual o percurso mais favorável, a estação de origem poderá enviar à estação de destino da expedição um boletim de experiência, de harmonia com o modelo C 27 anexo ao Regulamento para Execução da Convenção; este boletim deverá acompanhar a expedição, juntamente com a carta de aviso. O boletim de experiência, depois de devidamente preenchido, deverá ser devolvido à estação de origem pelo primeiro correio aéreo.

ARTIGO 4.º

Providências a tomar em casos de acidente verificado durante o transporte

1. Quando, em consequência de algum acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir a sua viagem nem entregar o correio nas escalas previstas, deverá o pessoal de bordo remeter as malas à estação postal mais próxima do lugar do acidente ou mais qualificada para a reexpedição do correio. Em caso de impedimento do pessoal, esta estação, uma vez conhecedora do acidente, fará o possível para, sem demora, tomar conta do correio. Depois de ter sido verificado o estado das correspondências e de terem sido reconstituídas, eventualmente, as que estiverem danificadas, as malas deverão ser enviadas para as estações de destino pelas vias mais rápidas.

2. As circunstâncias do acidente e as providências tomadas serão participadas, por meio de boletim de verificação, às estações de destino das malas de que se trata, enviando-se à estação de origem das referidas malas uma cópia do boletim. Estes documentos serão expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Além disso, a Administração do País do qual depende a companhia aérea deve ser informada, telegràficamente, do estado e destino dado ao correio. A referida Administração, por sua vez, avisará, por telegrama, as Administrações interessadas.

ARTIGO 5.º

Taxas e condições gerais de aceitação da correspondência-avião

1. A correspondência-avião sobretaxada pagará, além das taxas postais regulamentares, uma sobretaxa especial de transporte aéreo, cuja importância deverá ser fixada pela Administração do País de origem. Sob reserva do que estipula o § 2, a sobretaxa aérea é igualmente aplicável à correspondência-avião que goze de isenção de franquia em consequência das disposições dos artigos 37.º e 38.º da Convenção.

2. As Administrações gozam da faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que avisem deste facto os Países de destino e de trânsito.

3. As sobretaxas aéreas deverão estar em estreita relação com os direitos de transporte e, em regra geral, a receita correspondente não deverá exceder, no conjunto, os encargos a pagar pelo mesmo transporte.

4. As sobretaxas deverão ser uniformes para todo o território de qualquer País de destino, seja qual for o encaminhamento utilizado.

5. As sobretaxas deverão ser pagas na origem.

6. A sobretaxa dos bilhetes-postais de resposta paga cobrar-se-á separadamente por cada uma das partes, nos respectivos pontos de partida.

7. A correspondência-avião será franquiada nas condições previstas nos artigos 52.º e 53.º da Convenção.

tion. Toutefois, et sans égard à la nature de ces correspondances, l'affranchissement peut être représenté par une mention manuscrite, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du Pays d'origine sous la forme, par exemple: «Taxe perçue: . . . dollars . . . cents». Cette mention peut, soit figurer dans une griffe spéciale ou sur une figurine ou étiquette spéciale, soit encore être simplement portée, par un procédé quelconque, du côté de la suscription de l'objet. Dans tous les cas, la mention doit être appuyée du timbre à date du bureau d'origine.

8. L'aérogramme est constitué par une feuille de papier convenablement pliée et collée dont les dimensions, sous cette forme, doivent être celles des cartes postales. La partie recto de la feuille ainsi pliée est réservée à l'adresse et doit porter obligatoirement la mention imprimée «Aérogramme». Une mention analogue dans la langue du Pays d'origine est facultative. L'expéditeur peut disposer, pour la correspondance, de toutes les parties de la feuille autres que celle qui est utilisée pour l'adresse. L'aérogramme ne doit contenir aucun objet. La taxe est au moins égale à celle qui est applicable dans le Pays d'origine à une lettre non surtaxée du premier échelon de poids. Chaque Administration fixe les conditions d'émission, de fabrication et de vente des aérogrammes.

9. Tout aérogramme qui ne remplit pas les conditions fixées au § 8 perd son caractère spécial; il est traité, le cas échéant, conformément aux dispositions de l'article 6.

ARTICLE 6

Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies

1. En cas d'absence totale d'affranchissement, les correspondances-avion sont traitées conformément aux dispositions des articles 51 et 54 de la Convention. Les objets dont l'affranchissement postal n'est pas obligatoire au départ sont transmis par les voies ordinaires.

2. En cas d'insuffisance d'affranchissement, les correspondances-avion surtaxées sont transmises par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent au moins le montant de la surtaxe aérienne. Les Administrations d'origine ont la faculté de transmettre ces correspondances par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent 75 pour cent au moins du montant de la surtaxe aérienne.

3. Dans l'un et l'autre cas, les envois insuffisamment affranchis sont revêtus du timbre T et de l'indication, en francs et centimes-or, du montant de la taxe à percevoir dans les conditions fixées à l'article 148 du Règlement d'exécution de la Convention.

4. Les dispositions de l'article 54 de la Convention sont applicables en ce qui concerne la perception des taxes non acquittées au départ.

5. Lors de la transmission par voie ordinaire des envois surtaxés visés au § 2, le bureau de dépôt ou le bureau d'échange doit barrer au moyen de deux forts traits transversaux l'étiquette «Par avion» et toute annotation relative au transport aérien et indiquer brièvement les motifs de la transmission par voie ordinaire.

ARTICLE 7

Distribution des correspondances-avion

Les correspondances-avion sont distribuées dans les meilleures conditions de rapidité possibles et doivent au moins être comprises dans la première distribution qui suit leur arrivée au bureau de distribution.

Todavia, e sem considerar a natureza desta correspondência, a franquia poderá ser representada por uma menção manuscrita, em algarismos, da importância cobrada, expressa na moeda do País de origem sob a seguinte forma, por exemplo: «Taxe perçue: . . . dollares . . . cents». Esta menção poderá ser feita pela aplicação de um carimbo especial, de uma etiqueta ou rótulo especial, ou ser simplesmente impressa do lado do endereço do objecto, por qualquer outro processo. Em qualquer dos casos, deverá a mesma menção ser autenticada com a marca do dia da estação de origem.

8. O aerograma é constituído por uma folha de papel, cujas dimensões, depois de convenientemente dobrada e colada, deverão ser as dos bilhetes-postais. A parte da frente da folha dobrada, que será reservada para o endereço, deverá apresentar, obrigatòriamente, a menção impressa «Aérogramme» e, facultativamente, uma menção análoga na língua do País de origem. O remetente poderá dispor, para a correspondência, de todas as partes da folha, com excepção da destinada ao endereço. O aerograma não deverá conter objecto algum. A sua taxa será, pelo menos, igual à que se aplica, no País de origem, a uma carta, sem sobretaxa, do primeiro escalão de peso. Cada Administração determinará as condições de emissão, fabrico e venda dos aerogramas.

9. Qualquer aerograma que não esteja nas condições determinadas no § 8 perderá o seu carácter especial e será tratado, se para tal houver lugar, de harmonia com as disposições do artigo 6.º

ARTIGO 6.º

Correspondência-avião com falta total ou insuficiência de franquia

1. Em caso de falta total de franquia, a correspondência-avião será tratada de acordo com o que dispõem os artigos 51.º e 54.º da Convenção. Os objectos cuja franquia postal não for obrigatória, na origem, serão expedidos pelas vias ordinárias.

2. Em caso de insuficiência de franquia, a correspondência-avião sobretaxada será expedida pela via aérea, quando as taxas pagas representem, pelo menos, a importância da sobretaxa aérea. As Administrações de origem terão a faculdade de expedir esta correspondência pela via aérea, quando as taxas pagas representem, pelo menos, 75 por cento da importância da sobretaxa aérea.

3. Em ambos os casos, apor-se-á na correspondência com insuficiência de franquia o carimbo *T* e a indicação, em francos e cêntimos-ouro, da importância da taxa a cobrar, nas condições determinadas no artigo 148.º do Regulamento para Execução da Convenção.

4. No que diz respeito à cobrança das taxas que não foram satisfeitas na origem, aplicar-se-ão as disposições do artigo 54.º da Convenção.

5. Na ocasião da expedição pela via ordinária da correspondência sobretaxada indicada no § 2, deverá a estação de origem ou a estação de permuta riscar, com dois grossos traços transversais, a etiqueta «Par avion» e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo e indicar sucintamente os motivos da expedição pela via ordinária.

ARTIGO 7.º

Distribuição da correspondência-avião

A correspondência-avião será distribuída nas melhores condições possíveis de rapidez e deverá, pelo menos, ser incluída na primeira distribuição que se fizer após a sua chegada à estação de distribuição.

ARTICLE 8

Réexpédition et renvoi des correspondances-avion

1. En principe, les correspondances-avion adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont réexpédiées sur la nouvelle destination par les moyens de transport normalement utilisés.

2. De même, les correspondances-avion tombées en rebut et celles qui, pour une raison quelconque, n'ont pas été livrées aux destinataires sont renvoyées à l'origine par les moyens de transport normalement utilisés.

3. Toutefois, sur demande expresse du destinataire (en cas de réexpédition) ou de l'expéditeur (en cas de renvoi à l'origine) et pourvu que l'intéressé s'engage à payer les surtaxes aériennes correspondant au nouveau parcours, les envois en question peuvent être réexpédiés ou renvoyés par la voie aérienne. Dans les deux cas, la surtaxe est perçue au moment de la livraison de l'objet et reste acquise à l'Administration distributrice.

4. Si la réexpédition ou le renvoi des correspondances surtaxées a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

ARTICLE 9

Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices

Les enveloppes de réexpédition et les enveloppes collectrices sont réexpédiées sur leur nouvelle destination par les moyens ordinaires de transport, à moins que la surtaxe aérienne ne soit acquittée d'avance au bureau réexpéditeur, ou que le destinataire, le cas échéant l'expéditeur, ne prenne à sa charge les surtaxes correspondant au nouveau parcours aérien selon les dispositions de l'article 8, § 3.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

ARTICLE 10

Envois recommandés

Les envois recommandés acquittent les surtaxes aériennes suivant les dispositions prévues à l'article 5 pour les correspondances-avion ordinaires.

ARTICLE 11

Avis de réception

Chaque Administration est autorisée à tenir compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la surtaxe aérienne.

ARTICLE 12

Responsabilité

Les Administrations assument à l'égard des envois recommandés acheminés par voie aérienne la même responsabilité que pour les envois recommandés expédiés par voie de surface.

ARTICLE 13

Envois avec valeur déclarée

En ce qui concerne les envois avec valeur déclarée qui transitent en dépêches closes par le territoire de Pays non adhérents à l'Arrangement concernant les envois de l'espèce ou qui sont transportés par des ser-

ARTIGO 8.º

Reexpedição e devolução da correspondência-avião

1. Em princípio, a correspondência-avião endereçada a destinatários que tenham mudado de residência será reexpedida para o novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados.

2. Do mesmo modo, a correspondência-avião que, por qualquer motivo, não possa ser entregue aos destinatários será devolvida à origem pelos meios de transporte normalmente utilizados.

3. Contudo, mediante pedido expresso do destinatário (no caso de reexpedição) ou do remetente (no caso de devolução à origem) e contanto que o interessado se comprometa a pagar a sobretaxa aérea correspondente ao novo percurso, a correspondência em questão poderá ser reexpedida ou devolvida pela via aérea. Em qualquer dos casos, a sobretaxa será cobrada na ocasião da entrega da correspondência e ficará pertencendo à Administração distribuidora.

4. Se a reexpedição ou devolução da correspondência sobretaxada se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion», ou qualquer anotação que se refira à transmissão pela via aérea, deverá ser riscada com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 9.º

Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores

Os sobrescritos de reexpedição e os sobrescritos colectores serão reexpedidos para o novo destino pelos meios de transporte ordinários, a não ser que a sobretaxa aérea tenha sido paga antecipadamente na estação reexpedidora ou que o destinatário ou, eventualmente, o remetente se responsabilize pelas sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, de harmonia com as disposições do artigo 8.º, § 3.

CAPITULO II

Correspondência registada ou com valor declarado

ARTIGO 10.º

Correspondência registada

À correspondência registada são aplicáveis as sobretaxas aéreas previstas no artigo 5.º para a correspondência ordinária.

ARTIGO 11.º

Aviso de recepção

As Administrações ficam autorizadas a tomar em conta o peso do impresso do aviso de recepção para o cálculo da sobretaxa aérea.

ARTIGO 12.º

Responsabilidade

As Administrações assumem, quanto à correspondência registada encaminhada por via aérea, a responsabilidade estabelecida para a correspondência registada expedida por via de superfície.

ARTIGO 13.º

Correspondência com valor declarado

No que diz respeito à correspondência com valor declarado que transite em malas fechadas pelo território de Países que não aderiram ao respectivo Acordo, ou que seja transportada por serviços aéreos para os quais

vices aériens pour lesquels les Pays en cause n'acceptent pas la responsabilité des valeurs, la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

ARTICLE 14

Attribution des surtaxes

Chaque Administration garde en entier les surtaxes aériennes qu'elle a perçues.

ARTICLE 15

Frais de transport aérien des dépêches closes

1. Les Administrations des Pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les dépêches transportées par voie aérienne au-dessus de leur territoire. Les dispositions de l'article 78 de la Convention concernant les frais de transit ne s'appliquent aux correspondances-avion que pour leurs parcours territoriaux ou maritimes éventuels. Toutefois, des frais de transit ne sont exigibles ni pour le transbordement des dépêches-avion entre deux aéroports desservant une même ville, ni pour le transport de ces dépêches entre un aéroport desservant une ville et un entrepôt situé dans la même ville et le retour de ces mêmes dépêches en vue de leur réacheminement.

2. Les frais de transport aérien des correspondances-avion expédiées en dépêches closes sont à la charge de l'Administration du Pays d'origine de la dépêche.

3. Chaque Administration qui assure le transport des correspondances-avion par la voie aérienne comme Administration intermédiaire a droit, de ce chef, à une bonification pour frais de transport. Cette bonification est calculée en multipliant les taux de transport (déterminés dans la limite des taux de base maximums fixés au § 9) par les distances kilométriques figurant dans la «Liste des distances aéropostales» visée à l'article 17, § 2. Si l'avion fait escale à plusiers aéroports, la bonification est due jusqu'à l'aéroport de déchargement.

4. A moins que les Administrations correspondantes ne se soient mises d'accord pour ne percevoir aucune bonification pour le transport du courrier à l'intérieur du Pays de destination, les frais concernant ce transport sont calculés sur la base des taux prévus au § 9 et d'après la distance moyenne de tous les parcours effectués sur le réseau intérieur et l'importance de ces parcours pour le trafic internacional. Les bonifications doivent être uniformes pour tous ces parcours.

5. Les frais de transport afférents à un même parcours aérien sont uniformes pour toutes les Administrations qui font emploi de ce service sans participer aux frais d'exploitation.

6. Sauf les exceptions prévues aux §§ 7 et 8, les frais de transport aérien sont payables à l'Administration des postes du Pays où se trouve l'aéroport dans lequel les dépêches ont été prises en charge par le service aérien.

7. L'Administration qui remet à une entreprise de transport aérien des dépêches destinées à emprunter successivement plusieurs services aériens distincts peut, si elle est d'accord avec les Administrations intermédiaires, régler directement avec cette entreprise les frais de transport pour la totalité du parcours. Les Administrations intermédiaires ont, de leur côté, le droit

esses Países não aceitem a responsabilidade de valores, a responsabilidade dos mesmos Países fica limitada à que está prevista para a correspondência registada.

CAPITULO III

Atribuições das sobretaxas aéreas. Direitos de transporte

ARTIGO 14.º

Atribuição das sobretaxas

Cada Administração arrecada por inteiro as sobretaxas aéreas que tiver cobrado.

ARTIGO 15.º

Direitos de transporte aéreo das malas fechadas

1. As Administrações dos Países sobrevoados não têm direito a qualquer remuneração pelas malas transportadas por via aérea por cima do seu território. As disposições do artigo 78.º da Convenção, relativas aos direitos de trânsito, aplicam-se à correspondência-avião, ùnicamente nos seus percursos terrestres ou marítimos eventuais. Todavia, os direitos de trânsito não serão exigíveis pelo transbordo das malas-avião entre dois aeroportos que sirvam uma mesma cidade, nem pelo transporte destas malas entre um aeroporto que sirva uma cidade e um entreposto situado na mesma cidade e pelo regresso das malas referidas, a fim de serem reexpedidas.

2. Os direitos de transporte aéreo da correspondência-avião, expedida em malas fechadas, ficam a cargo da Administração do País de origem da mala.

3. Cada Administração que assegure o transporte da correspondência-avião pela via aérea, como Administração intermediária, tem direito, por este motivo, a um abono para encargos de transporte. Este abono calcula-se multiplicando as taxas de transporte (determinadas dentro do limite das taxas-base máximas fixadas no § 9) pelas distâncias quilométricas que figuram na «Lista das distâncias aeropostais», a que se refere o artigo 17.º, § 2. Se o avião fizer escala por vários aeroportos, o abono será devido até ao aeroporto de descarga.

4. Salvo se as Administrações correspondentes tiverem chegado a acordo para não receber qualquer abono pelo transporte do correio no interior do País de destino, os encargos relativos a este transporte serão calculados na base das taxas previstas no § 9 e segundo a distância média de todos os percursos efectuados na rede interna e a importância destes percursos para o tráfego internacional. Os abonos deverão ser uniformes para todos os percursos.

5. Os direitos de transporte relativos a determinado percurso aéreo serão uniformes para todas as Administrações que se utilizarem deste serviço e que não concorrerem para as despesas de exploração.

6. Salvo as excepções previstas nos §§ 7 e 8, os direitos de transporte aéreo serão pagos à Administração dos Correios do País em que se encontrar o aeroporto onde o serviço aéreo tomou conta das malas.

7. A Administração que entregar a uma empresa de transportes aéreos malas destinadas a serem transportadas sucessivamente por diversos serviços aéreos distintos poderá, se estiver de acordo com as Administrações intermediárias, liquidar directamente com esta empresa os direitos de transporte respeitantes à totalidade do percurso. Por seu lado, têm as Administra-

de demander l'application pure et simple des dispositions du § 6.

8. Par dérogation aux stipulations des §§ 6 et 7, est réservé à chaque Administration dont dépend un service aérien le droit de percevoir directement de chaque Administration qui utilise ce service les frais de transport afférents à la totalité du parcours.

9. Les taux de base à appliquer aux règlements de compte entre les Administrations du chef des transports aériens sont fixés par kilogramme de poids brut et par kilomètre. Ces taux, ci-dessous spécifiés, sont appliqués proportionnellement aux fractions de kilogramme:

a) Pour les envois LC (lettres, cartes postales, mandats de poste, valeurs à recouvrer, mandats de remboursement, lettres et boîtes avec valeur déclarée, réclamations, avis de payement, avis de réception): 3 millièmes de franc au maximum. Toutefois, ce taux unique est porté à 4 millièmes de franc au maximum pour les envois LC transportés par les lignes dont le taux de transport en vigueur au 1er juillet 1952 dépassait 3 millièmes de franc;

b) pour les envois AO (envois autres que les LC et les journaux): 1,25 millième de franc au maximum;

c) pour les Journaux: 1 millième de franc au maximum.

10. Les frais de transport précités sont dus aussi pour les correspondances exemptes de frais de transit ainsi que pour les dépêches ou correspondances mal dirigées ou déviées.

11. Si, à la suite d'un accident survenu à l'avion, le courrier est perdu ou détruit, aucune bonification pour frais de transport aérien n'est due, au titre des dépêches-avion perdues ou détruites, pour quelque partie que ce soit du trajet de la ligne empruntée.

12. Lorsqu'une interruption de vol se produit en cours de transport, et que de ce fait le courrier ne peut être livré à l'aéroport normalement prévu, la redevance n'est due que pour la partie du parcours se terminant à la dernière escale régulièrement desservie. Les frais de réacheminement afférents aux parcours aériens subséquents que doit emprunter le courrier pour arriver à destination restent à charge de l'Administration d'origine des envois.

ARTICLE 16

Frais de transport des correspondances-avion à découvert

1. Les frais de transport des correspondances-avion qui sont échangées à découvert entre deux Administrations doivent être calculés d'après les dispositions de l'article 15, §§ 1 à 5, 9, 10 et 12. Toutefois, lorsque le territoire du Pays de destination de ces correspondances est desservi par une ligne comportant plusieurs escales sur ce territoire, les frais de transport sont calculés sur la base d'un tarif moyen évalué en fonction du tonnage du courrier débarqué à chaque escale.

2. Pour déterminer les frais de transport, le poids net des correspondances-avion en transit à découvert est majoré de 5 pour cent.

3. L'Administration qui remet des correspondances-avion en transit à découvert à une autre Administration doit lui payer en entier les frais de transport calculés pour tout le parcours aérien ultérieur.

ções intermediárias o direito de pedir a aplicação pura e simples das disposições do § 6.

8. Como excepção às disposições dos §§ 6 e 7, cada Administração, da qual depender qualquer serviço aéreo, ficará com o direito de cobrar directamente de cada Administração que se utilize deste serviço os direitos de transporte relativos à totalidade do percurso.

9. As taxas básicas a aplicar à liquidação das contas entre as Administrações, por motivo dos transportes aéreos, serão fixadas por quilograma de peso bruto e por quilómetro. Estas taxas, abaixo especificadas, aplicar-se-ão proporcionalmente às fracções de quilograma:

a) Para os objectos LC (cartas, bilhetes-postais, vales do correio, títulos à cobrança, vales de reembolso, cartas e caixas com valor declarado, reclamações, avisos de pagamento, avisos de recepção): 3 milésimos de franco, o máximo. Todavia, esta taxa única será elevada para 4 milésimos de franco, o máximo, para os objectos LC transportados pelas linhas cujas taxas de transporte em vigor em 1 de Julho de 1952 excediam 3 milésimos de franco;

b) Para os objectos AO (correspondência que não seja LC e jornais): 1,25 milésimos de franco, o máximo;

c) Para os jornais: 1 milésimo de franco, o máximo.

10. Os supracitados direitos de transporte também são devidos pela correspondência isenta de direitos de trânsito, assim como pelas malas ou correspondência erradamente encaminhadas ou desviadas.

11. Se o correio se perder ou for destruído em consequência de algum acidente sofrido pelo avião, não será devido qualquer abono pelos encargos de transporte aéreo relativo às malas-avião perdidas ou destruídas, qualquer que tenha sido a parte do percurso utilizada da linha aérea.

12. Quando ocorrer uma interrupção de voo no decurso do transporte e que, por este motivo, o correio não possa ser entregue no aeroporto normalmente previsto, só será devido o abono pela parte do percurso que terminar na última escala regularmente servida. Os encargos de reexpedição referentes aos percursos aéreos subsequentes que o correio tiver de utilizar para chegar ao seu destino ficam a cargo da Administração de origem.

ARTIGO 16.º

Direitos de transporte da correspondência-avião a descoberto

1. Os direitos de transporte da correspondência-avião permutada a descoberto entre duas Administrações deverão ser calculados de acordo com as disposições do artigo 15.º, §§ 1 a 5, 9, 10 e 12. Contudo, quando o território do País de destino desta correspondência for servido por uma linha que compreenda diversas escalas neste território, os direitos de transporte serão calculados na base de uma tarifa média avaliada em função da tonelagem do correio desembarcado em cada escala.

2. Para determinação dos direitos de transporte, o peso líquido da correspondência-avião em trânsito a descoberto é aumentado em 5 por cento.

3. A Administração que expedir correspondência-avião em trânsito a descoberto para qualquer outra Administração deverá pagar-lhe, por inteiro, os direitos de transporte calculados para todo o percurso aéreo ulterior.

CHAPITRE IV

Bureau international

ARTICLE 17

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. Les Administrations doivent communiquer au Bureau international, sur les formules qui leur sont envoyées par celui-ci, les renseignements utiles concernant l'exécution du service postal aérien. Ces renseignements comportent notamment l'indication:

a) à l'égard du service intérieur:

1° des régions et des villes principales sur lesquelles les dépêches ou les correspondances-avion originaires de l'étranger sont réexpédiées par les services aériens internes.

2° des frais de transport par kilogramme calculés selon l'article 15, § 4, avec la date d'application de ces frais;

b) à l'égard du service international:

1° des frais de transport par kilogramme que l'Administration intéressée perçoit directement selon l'article 15, §§ 6, 7 et 8, avec la date d'application de ces frais, pour chaque compagnie de transport aérien et pour chaque parcours aérien;

2° des Pays pour lesquels l'Administration intéressée forme des dépêches-avion closes, et, dans chaque cas, des compagnies de transport aérien utilisées pour chaque parcours, des Administrations auxquelles les frais de transport pour chaque compagnie sont dus, et enfin, des frais de transport uniques dus pour les correspondances-avion échangées à découvert, avec la date d'application de ces frais;

3° des autres Pays pour lesquels les correspondances-avion sont acceptées, en précisant dans chaque cas les Pays intermédiaires auxquels les correspondances en cause sont transmises à découvert;

4° des décisions de chaque Administration au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions concernant le transport des correspondances-avion.

2. Le Bureau international est chargé d'élaborer et de distribuer aux Administrations les documents suivants:

a) «Liste générale des services aéropostaux» (dite «Liste AV 1») publiée au moyen des informations recueillies en vertu du § 1;

b) «Liste des distances aéropostales» établie tous les deux ans en coopération avec les transporteurs aériens et publiée après accord des Administrations sur son contenu;

c) «Liste des surtaxes aériennes» (surtaxes perçues par chaque Administration pour les différentes catégories de correspondances-avion et pour les différents Pays).

CAPITULO IV

Secretaria Internacional

ARTIGO 17.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. As Administrações devem comunicar à Secretaria Internacional, em impressos que esta lhes fornecerá, os esclarecimentos úteis referentes à execução do serviço postal aéreo. Tais informações compreendem, nomeadamente, a indicação:

a) Quanto ao serviço interno:

1.º Das regiões e cidades principais para onde as malas ou a correspondência-avião, procedentes do estrangeiro, são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2.º Dos direitos de transporte por quilograma, calculados segundo o artigo 15.º, § 4, e da data da sua aplicação;

b) Quanto ao serviço internacional:

1.º Dos direitos de transporte por quilograma que a Administração interessada cobra directamente segundo o artigo 15.º, §§ 6, 7 e 8, e da data da sua aplicação, para cada companhia de transporte aéreo e para cada percurso aéreo;

2.º Dos Países para onde a Administração interessada fecha malas-avião e, para cada caso, das companhias de transporte aéreo utilizadas em cada percurso, das Administrações às quais são devidos os direitos de transporte para cada companhia e, finalmente, dos direitos de transporte únicos devidos pela correspondência-avião permutada a descoberto, e a data da sua aplicação;

3.º Dos outros Países para os quais é expedida correspondência-avião, especificando, para cada caso, os Países intermediários para onde a referida correspondência é expedida a descoberto;

4.º Das decisões de cada Administração relativas à faculdade de aplicar ou não determinadas disposições referentes ao transporte da correspondência-avião.

2. A Secretaria Internacional fica encarregada de elaborar e distribuir às Administrações os seguintes documentos:

a) «Lista geral dos serviços aeropostais» (chamada *Liste AV 1*), publicada com base nas informações colhidas em virtude do § 1;

b) «Lista das distâncias aeropostais», organizada de dois em dois anos, de colaboração com os serviços aéreos transportadores, e publicada depois de as Administrações terem concordado com as suas indicações;

c) «Lista das sobretaxas aéreas» (sobretaxas cobradas por cada Administração para as diferentes categorias de correspondência-avião e para os diferentes Países).

3. Le Bureau international est également chargé de fournir aux Administrations, sur leur demande et à titre onéreux, des cartes des lignes aéropostales ainsi que les horaires aériens régulièrement édités par un organisme privé spécialisé et reconnus comme répondant le mieux aux besoins des services postaux aériens.

4. Toutes modifications aux renseignements visés au § 1 doivent être communiquées sans retard au Bureau international, par la voie la plus rapide de surface ou aérienne. De même, toutes modifications aux documents visés au § 2, ainsi que la date de mise en vigueur de ces modifications sont portées à la connaissance des Administrations par la voie la plus rapide de surface ou aérienne, dans les moindres délais et sous la forme la mieux appropriée.

5. Indépendamment de ce qui précède, les Administrations peuvent s'entendre pour se communiquer directement, à titre de renseignement provisoire, les informations et les horaires des lignes aériennes qui les intéressent plus spécialement.

6. Les Administrations qui utilisent des communications aériennes pour le transport de leurs propres courriers ordinaires doivent en informer les autres Administrations de l'Union par l'intermédiaire du Bureau international en leur communiquant en même temps la date à partir de laquelle ces communications sont utilisées, les relations ouvertes ainsi que toutes les modifications qui y sont apportées.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 18

Modes de décompte des frais de transport aérien

1. Le décompte des frais de transport aérien est effectué sur la base du poids brut des dépêches, ou du poids net majoré de 5 pour cent des correspondances à découvert, transportées réellement pendant la période du décompte. Cette période peut être d'un mois ou de trois mois au choix de l'Administration créancière.

2. Toutefois, et par dérogation aux dispositions du § 1, les Administrations peuvent, d'un commun accord, décider que les règlements de compte auront lieu d'après des relevés statistiques. Dans ce cas, elles fixent elles-mêmes les modalités de la procédure à suivre pour la confection des statistiques et l'établissement des comptes.

3. Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour que les dépêches-avion transportées sur un parcours par voie de surface ne soient pas comprises dans les statistiques concernant les frais de transit de surface. Dans ce cas, les frais de transit relatifs à ces dépêches-avion sont établis d'après leur poids brut réel indiqué sur les relevés AV 7 conformes au modèle ci-annexé.

ARTICLE 19

Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion

1. Le numéro de la dépêche et le poids brut de chaque sac, enveloppe ou paquet de journaux sont indiqués sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure.

2. Si plusieurs des trois catégories d'objets, LC, AO et Journaux, sont réunies dans un même sac, enveloppe ou paquet de journaux, le poids de chacune d'elles doit être indiqué, outre le poids total, sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure. Le poids de l'emballage extérieur est ajouté au poids des objets bénéficiant du taux de transport le plus réduit et insérés dans l'emballage.

3. A Secretaria Internacional fica igualmente encarregada de fornecer às Administrações, a seu pedido e a título oneroso, mapas das linhas aeropostais, assim como os horários aéreos, editados com regularidade por um organismo particular especializado, que se reconheça corresponderem, o melhor possível, às necessidades dos serviços postais aéreos.

4. Todas as alterações nas informações a que se refere o § 1 deverão ser comunicadas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida, de superfície ou aérea. Do mesmo modo, de todas as alterações nos documentos mencionados no § 2, assim como da data em que estas alterações começam a vigorar, será dado conhecimento às Administrações pela via mais rápida, de superfície ou aérea, no mais curto prazo de tempo e pela forma mais conveniente.

5. Independentemente do que acima fica estabelecido, as Administrações poderão entender-se para comunicarem directamente entre si, a título de informação provisória, as informações e os horários das linhas aéreas em que estejam mais directamente interessadas.

6. As Administrações que utilizarem as comunicações aéreas para o transporte dos seus próprios correios ordinários deverão informar deste facto as outras Administrações da União, por intermédio da Secretaria Internacional, comunicando-lhes ao mesmo tempo a data a partir da qual aquelas comunicações serão utilizadas e as relações estabelecidas, bem como todas as modificações que nelas forem introduzidas.

CAPITULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

ARTIGO 18.º

Formas de organizar as contas dos direitos de transporte aéreo

1. A conta dos direitos de transporte aéreo é organizada na base do peso bruto das malas, ou do peso líquido, aumentado de 5 por cento, da correspondência a descoberto, realmente transportadas durante o período da conta. Este período poderá ser de um mês ou de três meses, à escolha da Administração credora.

2. Todavia, e por derrogação das disposições previstas no § 1, as Administrações poderão, de comum acordo, decidir que as liquidações de contas se baseiem em estatísticas. Neste caso, fixam elas próprias as modalidades de procedimento a seguir na elaboração das estatísticas e na organização das contas.

3. As Administrações interessadas poderão combinar entre si que as malas-avião transportadas num percurso por via de superfície não sejam compreendidas nas estatísticas relativas aos direitos de trânsito de superfície. Neste caso, os direitos de trânsito relativos a estas malas-avião estabelecem-se segundo o seu peso bruto real indicado nos mapas AV 7, conforme o modelo anexo.

ARTIGO 19.º

Conferência dos pesos das malas-avião e da correspondência-avião

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, sobrescrito ou maço de jornais deverão ser indicados no rótulo ou no endereço exterior.

2. Se algumas das três categorias de objectos, LC, AO e Jornais forem incluídas no mesmo saco, sobrescrito ou maço de jornais, deverá indicar-se, no rótulo ou no endereço exterior, além do peso total, o peso de cada uma delas. O peso do acondicionamento exterior adicionar-se-á ao peso dos objectos nele incluídos que beneficiem da taxa de transporte mais reduzida. Caso

En cas d'emploi d'un sac collecteur, il n'est pas tenu compte du poids de ce sac.

3. Le numéro de la dépêche, le poids total de chaque catégorie d'objets, de même que toutes autres indications utiles figurant sur la suscription extérieure doivent être reportés sur la formule AV 7 lorsque la dépêche est transportée par un service aérien international.

4. Si des correspondances à découvert, destinées à être réacheminées par voie aérienne, sont comprises dans une dépêche ordinaire ou dans une dépêche-avion, ces correspondances, réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion», sont accompagnées de bordereaux conformes au modèle AV 2 ci-annexé, dont un pour les envois ordinaires et un autre pour les envois recommandés. Le poids des correspondances en transit à découvert est indiqué séparément pour chaque Pays de destination au groupe de Pays pour lesquels les frais de transport sont uniformes. Dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef du réacheminement par la voie aérienne dans leur réseau interne, le poids des correspondances à découvert pour le Pays de destination même n'est pas indiqué. La feuille d'avis est revêtue de la mention «Bordereau AV 2». Les Administrations de transit ont la faculté de demander l'emploi de bordereaux spéciaux AV 2 mentionnant dans un ordre fixe les Pays et les lignes aériennes les plus importants. Les bordereaux AV 2 doivent être soumis à une numérotation spéciale suivant une série annuelle continue.

5. Si le bureau intermédiaire constate que le poids réel des dépêches diffère de plus de 100 grammes et celui des correspondances à découvert de plus de 20 grammes du poids annoncé, il rectifie l'étiquette ou le borderau AV 2 et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur par bulletin de vérification. Si les différences constatées restent dans les limites précités, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

6. L'absence de bordereaux AV 2 n'autorise pas l'Administration de transit à réexpédier les envois-avion surtaxés par voie de surface. La retransmission par voie aérienne doit être assurée. Le cas échéant, le bordereau AV 2 est dressé d'office et l'irrégularité fait l'objet d'un bulletin C 14 à la charge du bureau d'origine.

7. Les dépêches entrantes peuvent être insérées dans une autre dépêche de même nature, sauf avis contraire des Administrations intéressées.

8. Les correspondances-avion déposées à bord d'un navire en pleine mer, affranchies au moyen de timbres-poste du Pays auquel appartient ou dont dépend le navire, doivent être accompagnées, au moment de leur remise à découvert à l'Administration dans un port d'escale intermédiaire, d'un bordereau AV 2, ou, si le navire n'est pas équipé d'un bureau de poste, d'un état de poids qui doit servir de base à l'Administration intermédiaire pour réclamer les frais du transport aérien. Le bordereau AV 2, ou l'état de poids, doit comprendre le poids des correspondances pour chaque Pays de destination, la date, le nom et le pavillon du navire, et être numéroté suivant une série annuelle continue pour chaque navire. Ces indications sont vérifiées par le bureau auquel les correspondances sont remises par le navire.

ARTICLE 20

Etablissement des relevés de poids des dépêches et des correspondances transportées

1. Les Administrations créancières prennent note, sur un relevé conforme au modèle AV 3 ci-annexé, des indications portées soit sur les formules AV 7 lorsqu'il

se empregue um saco colector, não será tomado em conta o peso deste saco.

3. O número da expedição, o peso total de cada categoria de objectos, assim como quaisquer outras indicações convenientes que figurem no endereço exterior, deverão repetir-se no impresso AV 7, quando a expedição for transportada por um serviço aéreo internacional.

4. Se for incluída, numa mala ordinária ou numa mala-avião, correspondência a descoberto, destinada a reexpedição por via aérea, esta correspondência, reunida em maço especial, com o rótulo «Par avion», deverá ir acompanhada de guias, de harmonia com o modelo anexo AV 2, organizando-se uma para a correspondência ordinária e outra para a correspondência registada. O peso da correspondência em trânsito a descoberto indicar-se-á separadamente para cada País de destino ou grupos de Países para os quais os direitos de transporte são uniformes. Nas relações entre as Administrações que tenham estabelecido acordo para não cobrarem abono algum pela reexpedição por via aérea na sua rede interna, não se indicará o peso da correspondência a descoberto para o próprio País de destino. A carta de aviso levará a menção «Bordereau AV 2». As Administrações de trânsito têm a faculdade de pedir a utilização de guias especiais AV 2 que mencionem, sempre pela mesma ordem, os Países e as linhas aéreas mais importantes. As guias AV 2 deverão sèr numeradas em séries anuais contínuas.

5. Se a estação intermediária verificar que o peso real das malas difere em mais de 100 gramas e o da correspondência a descoberto em mais de 20 gramas do peso indicado, rectificará o rótulo ou a guia AV 2 e participará imediatamente o erro à estação de permuta de origem, por meio de boletim de verificação. Se as diferenças verificadas não excederem os limites acima referidos, considerar-se-ão válidas as indicações da estação expedidora.

6. A falta da guia AV 2 não autoriza a Administração de trânsito a reexpedir a correspondência-avião sobretaxada pela via de superfície. A reexpedição por via aérea deve ser assegurada. Se for necessário, a estação reexpedidora preencherá uma guia AV 2 e notificará a irregularidade, num boletim C 14, à estação de origem.

7. Salvo aviso em contrário das Administrações interessadas, poder-se-ão incluir malas noutra mala de igual natureza.

8. A correspondência-avião depositada a bordo de um navio, no alto mar, franquiada mediante a aplicação de selos postais do País a que pertence ou de que depende o navio, deverá ser acompanhada de uma guia AV 2, na ocasião da sua entrega, a descoberto, à Administração de um porto de escala intermediário, ou, se o navio não possuir estação postal, de uma relação de pesos, que deverá servir de base à Administração intermediária para reclamar os direitos de transporte aéreo. A guia AV 2, ou a relação de pesos, deverá indicar o peso da correspondência para cada País de destino, bem como a data, o nome e a nacionalidade do navio, e será numerada numa série anual contínua para cada navio. Estas indicações serão conferidas pela estação à qual o navio entregar a correspondência.

ARTIGO 20.º

Elaboração dos mapas dos pesos das malas e da correspondência transportadas

1. As Administrações credoras tomarão nota, num mapa conforme o modelo anexo AV 3, das indicações feitas, quer nos impressos AV 7, tratando-se de servi

s'agit des services aériens internationaux, soit sur les étiquettes ou suscriptions extérieures des dépêches lorsqu'il s'agit des services aériens internes. En ce qui concerne les correspondances à découvert qui leur parviennent des autres Administrations et qu'elles réacheminent par la voie aérienne, un relevé conforme au modèle AV 4 ci-annexé est dressé d'après les indications figurant sur les bordereaux AV 2. La même procédure est applicable aux correspondances-avion contenues dans les dépêches ordinaires. A la demande des Administrations débitrices, des relevés séparés sont dressés pour chaque bureau d'échange expéditeur de dépêches-avion ou de correspondances-avion à découvert.

2. Les relevés AV 3 et AV 4 sont établis mensuellement ou trimestriellement, au choix de l'Administration créancière.

ARTICLE 21

Transmission et acceptation des relevés de poids AV 3 et AV 4 et établissement des comptes particuliers

1. Aussitôt que possible, et dans le délai maximum d'un an après la fin de la période à laquelle ils se rapportent, les relevés AV 3 et AV 4 sont transmis en double expédition à l'Administration expéditrice pour être revêtus de son acceptation. Après avoir accepté les relevés, cette dernière en fait parvenir un exemplaire à l'Administration créancière. L'Administration expéditrice peut refuser d'accepter des relevés qui ne lui ont pas été transmis dans le délai d'un an visé ci-dessus.

2. Si l'Administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, les relevés sont considérés comme admis de plein droit.

3. Les comptes particuliers sont dressés par chaque Administration créancière sur une formule conforme au modèle AV 5 ci-annexé, qui indique les frais de transport lui revenant pour la période considérée.

4. Ces comptes sont établis mensuellement ou trimestriellement sur la base des poids bruts des dépêches et des poids nets majorés de 5 pour cent des envois à découvert, figurant sur les relevés AV 3 et AV 4, explicitement ou implicitement acceptés par l'Administration débitrice. Les comptes particuliers AV 5 sont transmis à cette dernière en double expédition.

5. Après avoir accepté les comptes, l'Administration débitrice en retourne un exemplaire à l'Administration créancière. Si cette dernière n'a reçu aucune observation rectificative dans un délai de deux mois à compter de l'envoi, les comptes sont considérées comme admis de plein droit.

6. Par dérogation aux dispositions des §§ 1, 2, 4 et 5, les Administrations créancières peuvent dresser simultanément avec les relevés AV 3 et AV 4, les comptes particuliers AV 5 y afférents, et les transmettre tous ensemble en double expédition à l'Administration débitrice. Celle-ci, après les avoir acceptés, en fait parvenir une copie à l'Administration créancière. Si cette dernière n'a reçu aucune observation rectificative dans un délai de quatre mois à compter de l'envoi, les comptes sont considérés comme admis de plein droit.

7. Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, les relevés AV 3 et AV 4 et les comptes particuliers AV 5 sont toujours transmis dans les deux sens, par la voie postale la plus rapide de surface ou aérienne.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 22

Signalisation des correspondances-avion

Les correspondances-avion surtaxées sont revêtues, au départ, de préférence à l'angle gauche supérieur du

ços aéreos internacionais, quer nos rótulos ou endereços exteriores das malas, se se tratar de serviços aéreos internos. No que diz respeito à correspondência a descoberto que recebam de outras Administrações e que reexpeçam pela via aérea, organizarão um mapa conforme o modelo anexo AV 4, de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2. A correspondência-avião incluída nas malas ordinárias ficará sujeita ao mesmo procedimento. A pedido das Administrações devedoras, organizar-se-ão mapas separados para cada estação de permuta expedidora de malas-avião ou de correspondência-avião a descoberto.

2. Os mapas AV 3 e AV 4 serão elaborados mensal ou trimestralmente, à escolha da Administração credora.

ARTIGO 21.º

Remessa e aceitação dos mapas de pesos AV 3 e AV 4 e elaboração das contas parciais

1. Logo que for possível, e no prazo máximo de um ano após o fim do período a que se referem, os mapas AV 3 e AV 4 serão enviados, em duplicado, à Administração expedidora, para fins de aceitação. Depois de ter aceitado os referidos mapas, esta última devolverá um dos exemplares à Administração credora. A Administração expedidora poderá recusar-se a aceitar mapas que não lhe tenham sido enviados no prazo de um ano, acima indicado.

2. Se a Administração credora não receber qualquer observação rectificativa, no intervalo de três meses, a contar da data do envio, tais mapas serão considerados, para todos os efeitos, como aceites.

3. As contas parciais serão elaboradas por cada Administração credora em impressos conforme o modelo anexo AV 5, indicando os direitos de transporte devidos pelo período considerado.

4. Estas contas serão organizadas mensal ou trimestralmente, com base nos pesos brutos das malas e nos pesos líquidos, aumentados de 5 por cento, dos objectos a descoberto, que figuram nos mapas AV 3 e AV 4, explícita ou implìcitamente aceites pela Administração devedora. As contas parciais AV 5 enviam-se a esta última em duplicado.

5. Depois de aceites as contas, a Administração devedora devolverá um dos exemplares à Administração credora. Se esta última não receber qualquer observação rectificativa, no prazo de dois meses, a contar da data do envio, as contas serão consideradas, para todos os efeitos, como aceites.

6. Como excepção às disposições dos §§ 1, 2, 4 e 5, as Administrações credoras poderão organizar simultâneamente com os mapas AV 3 e AV 4 as contas parciais AV 5 correspondentes, e enviá-los conjuntamente e em duplicado à Administração devedora. Esta, depois de os ter aceitado, devolverá um dos exemplares à Administração credora. Se esta última não receber qualquer observação rectificativa, no prazo de quatro meses, a contar da data do envio, as contas serão consideradas, para todos os efeitos, como aceites.

7. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, os mapas AV 3 e AV 4 e as contas parciais AV 5 serão sempre enviados nos dois sentidos, pela via postal mais rápida, de superfície ou aérea.

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 22.º

Assinalamento da correspondência-avião

A correspondência-avião sobretaxada será, no acto da expedição, provida, de preferência no ângulo supe-

recto, d'une étiquette spéciale ou d'une empreinte de couleur bleu comportant les mots «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du Pays d'origine.

ARTICLE 23

Signalisation des dépêches-avion

1. Les dépêches-avion doivent obligatoirement être confectionnées au moyen de sacs, soit entièrement bleus, soit portant de larges bandes bleues. Exceptionnellement, si les correspondances-avion à expédier ne comportent que des correspondances non recommandées, il peut être fait usage d'enveloppes confectionnées avec du papier fort de couleur bleue.

2. Les étiquettes des sacs et, le cas échéant, la suscription des enveloppes de dépêches-avion et des paquets de journaux, doivent porter les indications de poids correspondant aux différentes catégories: LC, AO ou Journaux.

ARTICLE 24

Utilisation de sacs collecteurs

1. Lorsque le nombre des sacs de faible poids, des enveloppes ou des paquets de journaux à transporter sur un même parcours aérien le justifie, les bureaux de poste chargés de la remise des dépêches-avion à la compagnie aérienne assurant le transport confectionnent, dans la mesure du possible, des sacs collecteurs pour les bureaux de déchargement.

2. Les étiquettes des sacs collecteurs doivent porter en gros caractères la mention «Sac collecteur». Les Administrations intéressées se mettent d'accord quant à l'adresse à porter sur ces étiquettes.

3. Les dépêches insérées dans un sac collecteur doivent être spécifiées individuellement sur la formule AV 7, avec indication qu'elles sont contenues dans un sac collecteur.

4. Le sac collecteur doit figurer comme tel et séparément sur la formule AV 6, conforme au modèle ci-annexé.

ARTICLE 25

Mode d'expédition des correspondances-avion

1. Les dispositions des articles 158, § 2, lettre *a*), et 160 du Règlement d'exécution de la Convention s'appliquent, par analogie, aux correspondances-avion insérées dans des dépêches ordinaires. Les étiquettes des liasses doivent porter l'annotation «Par avion».

2. En cas d'insertion de correspondances-avion recommandées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» doit être portée à la place prescrite au § 3 dudit article 160 pour la mention «Exprès».

3. S'il s'agit de correspondances-avion avec valeur déclarée insérées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» est portée dans la colonne «Observations» des feuilles d'envoi en regard de l'inscription de chacune d'elles.

4. Les correspondances-avion expédiées en transit à découvert dans une dépêche-avion ou dans une dépêche ordinaire et qui doivent être réacheminées par voie aérienne par le Pays destinataire de la dépêche, sont réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion».

5. Le Pays de transit peut demander la formation de liasses spéciales par Pays de destination. Dans ce cas, chaque liasse est revêtue d'une étiquette portant la mention «Par avion pour . . .».

ARTICLE 26

Bordereaux de chargement et de livraison des dépêches

1. Les dépêches à remettre à l'aéroport sont accompagnées:

a) d'un bordereau de chargement AV 6 de couleur jaune, en trois exemplaires;

rior esquerdo da frente, de uma etiqueta especial ou de um carimbo de cor azul, com as palavras «Par avion» e sua tradução facultativa na língua do País de origem.

ARTIGO 23.º

Assinalamento das malas-avião

1. As malas-avião serão obrigatòriamente constituídas por sacos, quer inteiramente azuis, quer providos de largas listas azuis. Excepcionalmente, se não incluírem correspondência registada, poderão ser constituídas por sobrescritos de papel forte de cor azul.

2. Os rótulos das malas e, eventualmente, o endereço daqueles sobrecritos e dos maços de jornais deverão indicar os pesos correspondentes às diferentes categorias: LC, AO ou Jornais.

ARTIGO 24.º

Utilização de sacos colectores

1. Quando o número de sacos leves, de sobrescritos ou de maços de jornais a transportar num percurso aéreo o justificar, as estações postais encarregadas da entrega das malas-avião à companhia aérea transportadora organizarão, sempre que seja possível, sacos colectores para as estações de desembarque.

2. Os rótulos dos sacos colectores deverão levar a menção «Sac collecteur» em letras grandes. As Administrações interessadas chegarão a acordo sobre o endereço a mencionar nestes rótulos.

3. As expedições incluídas num saco colector deverão ser discriminadas no impresso AV 7, com a indicação de que vão incluídas num saco colector.

4. O saco colector deverá ser inscrito sob esta designação, e separadamente, no impresso AV 6, de harmonia com o modelo anexo.

ARTIGO 25.º

Modo de expedição da correspondência-avião

1. As disposições dos artigos 158.º, § 2, alínea *a*), e 160.º do Regulamento para Execução da Convenção aplicam-se, por analogia, à correspondência-avião incluída nas malas ordinárias. Os rótulos dos maços devem levar a indicação «Par avion».

2. No caso de inclusão de correspondência-avião registada em malas ordinárias, deverá aplicar-se a menção «Par avion» no lugar indicado no § 3 do referido artigo 160.º para a menção «Exprès».

3. Tratando-se de correspondência-avião com valor declarado incluída nas malas ordinárias, a menção «Par avion» inscrever-se-á na coluna «Observações» das guias de remessa, na linha da inscrição de cada objecto.

4. A correspondência-avião, expedida em trânsito a descoberto dentro de uma mala-avião ou de uma mala ordinária, que deva ser reexpedida por via aérea pelo País destinatário da mala, reunir-se-á num maço especial com o rótulo «Par avion».

5. O País de trânsito poderá pedir a formação de maços especiais por Países de destino. Neste caso cada maço levará um rótulo com a menção «Par avion pour . . .».

ARTIGO 26.º

Guias de embarque e de entrega das malas

1. As malas a entregar no aeroporto irão acompanhadas:

a) De uma guia de embarque AV 6, de cor amarela, em triplicado;

b) d'un bordereau de livraison AV 7 de couleur blanche, en quatre exemplaires au maximum, pour chacune des escales aériennes.

2. Un exemplaire du bordereau de chargement AV 6 signé par le représentant de la compagnie aérienne chargée du service terrestre est conservé par le bureau expéditeur; les deux autres exemplaires sont remis à la compagnie de transport.

3. Des quatre exemplaires des bordereaux de livraison AV 7 visés au § 1, lettre *b*), le premier est conservé, à l'aéroport d'embarquement, par la compagnie aérienne chargée du service terrestre; le deuxième est remis, à l'aéroport de débarquement, à la compagnie aérienne chargée, à cet aéroport, du service terrestre; le troisième accompagne les dépêches au bureau de poste auquel le bordereau de livraison est adressé; le quatrième, dûment signé, à l'aéroport de débarquement, pour réception des dépêches, est conservé par le personnel de bord à l'intention de sa compagnie.

ARTICLE 27

Transbordement des dépêches-avion

1. Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des dépêches qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait par l'intermédiaire de l'Administration du Pays où a lieu le transbordement. Cette règle ne s'applique pas lorsque ce transbordement a lieu entre les appareils assurant les sections successives d'un même service.

2. L'Administration du Pays de transit peut autoriser le transbordement directement d'avion à avion lorsqu'elle ne dispose pas d'un bureau de poste dans l'aéroport. Le cas échéant, l'entreprise de transport est tenue d'envoyer au bureau d'échange du Pays où a lieu le transbordement un document avec tous les détails concernant l'opération.

ARTICLE 28

Accélération des opérations dans les aéroports

Les Administrations prennent les mesures utiles afin d'accélérer la réception et le réacheminement des dépêches-avion amenées dans leurs aéroports.

ARTICLE 29

Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion

Les feuilles d'avis et les feuilles d'envoi accompagnant les dépêches-avion doivent être revêtues dans leur en-tête de l'étiquette «Par avion» ou de l'empreinte visée à l'article 22. La même étiquette ou empreinte est appliquée sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches. Le numéro des dépêches doit être indiqué sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches.

ARTICLE 30

Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des correspondances-avion passibles de droits de douane.

ARTICLE 31

Renvoi des sacs-avion vides

1. Sauf arrangement contraire, les sacs-avion doivent être renvoyés vides à l'Administration d'origine par voie de surface. Dès que leur nombre est au moins égal à dix, ils donnent lieu à la formation de dépêches spé-

b) De uma guia de entrega AV 7, de cor branca, em quadruplicado, o máximo, para cada uma das escalas aéreas.

2. Um exemplar da guia de embarque AV 6, assinado pelo representante da companhia aérea encarregada do serviço de embarque, ficará em poder da estação expedidora; os outros dois exemplares serão entregues à companhia transportadora.

3. Dos quatro exemplares das guias de entrega AV 7, a que se refere o § 1, alínea *b*), o primeiro ficará, no aeroporto, em poder da companhia aérea encarregada do serviço de embarque; o segundo será entregue, no aeroporto onde serão desembarcadas as malas, à companhia aérea encarregada, neste aeroporto, do serviço de desembarque; o terceiro acompanhará as malas até à estação postal para onde é endereçada a guia de entrega; o quarto, devidamente assinado, no aeroporto de desembarque, documentando a recepção das malas, ficará em poder do pessoal de bordo para ser entregue à respectiva companhia.

ARTIGO 27.º

Transbordo das malas-avião

1. Salvo entendimento em contrário entre as Administrações interessadas, o transbordo efectuado durante o percurso, num mesmo aeroporto, das malas que utilizem sucessivamente diversos serviços aéreos distintos, far-se-á por intermédio da Administração do País onde o transbordo se efectuar. Não se aplica esta regra quando o transbordo se realizar entre aparelhos que assegurem as secções sucessivas de um mesmo serviço.

2. A Administração do País de trânsito poderá autorizar o transbordo directamente de um avião para outro, quando não houver estação postal no aeroporto. Neste caso, compete à empresa de transporte enviar à estação de permuta do País onde se efectuar o transbordo um documento com todos os pormenores relativos à operação.

ARTIGO 28.º

Aceleração das operações nos aeroportos

As Administrações tomarão as providências necessárias para acelerar a recepção e a reexpedição das malas-avião recebidas nos seus aeroportos.

ARTIGO 29.º

Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas-avião

Na parte superior das cartas de aviso e das guias de remessa que acompanham as malas-avião, aplicar-se-á a etiqueta «Par avion», ou a marca indicada no artigo 22.º Nos rótulos ou endereços das malas aplicar-se-á a mesma etiqueta ou marca e indicar-se-á o número de ordem da expedição.

ARTIGO 30.º

Despacho da correspondência sujeita a direitos aduaneiros

As Administrações providenciarão no sentido de acelerar, tanto quanto possível, o despacho da correspondência-avião sujeita a direitos aduaneiros.

ARTIGO 31.º

Devolução dos sacos-avião vazios

1. Salvo acordo em contrário, os sacos-avião deverão ser devolvidos vazios à Administração de origem, pela via de superfície. Desde que o seu número seja, pelo menos, igual a dez, organizar-se-ão malas especiais

ciales entre bureaux d'échange-avion désignés à cet effet; ces dépêches sont etiquetées «Sacs vides» et numérotées suivant une série annuelle. La feuille d'avis indique le nombre des sacs renvoyés au Pays d'origine.

2. Moyennant accord préalable, une Administration peut utiliser pour la formation de ses dépêches les sacs appartenant à l'Administration de destination.

3. Les dispositions des §§ 5 et 6 de l'article 169 du Règlement de la Convention sont applicables aux sacs-avion vides.

ARTICLE 32

Application des dispositions de la Convention et des Arrangements

Les dispositions de la Convention et des Arrangements ainsi que de leurs Règlements, exception faite de l'Arrangement concernant les colis postaux et de son Règlement, sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 33

Mise à exécution et durée des dispositions adoptées

1. Les présentes dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention.

2. Elles auront la même durée que cette Convention, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à la Convention).

entre estações de permuta-avião designadas para este efeito; estas malas serão rotuladas «Sacs-vides» e numeradas numa série anual. A carta de aviso indicará o número de sacos devolvidos ao País de origem.

2. Mediante acordo prévio, qualquer Administração poderá utilizar para as suas expedições os sacos pertencentes à Administração de destino.

3. As disposições dos §§ 5 e 6 do artigo 169.º do Regulamento da Convenção são aplicáveis aos sacos-avião vazios.

ARTIGO 32.º

Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos

As disposições da Convenção e dos Acordos, assim como dos seus Regulamentos, exceptuado o Acordo Relativo às Encomendas Postais e respectivo Regulamento, são aplicáveis em tudo o que não esteja expressamente regulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 33.º

Entrada em execução e duração das disposições adoptadas

1. As presentes disposições tornar-se-ão executórias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção.

2. Terão a mesma duração que esta Convenção, salvo se forem renovadas de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final da Convenção).

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LES CORRESPONDANCES-AVION

ARTICLE I

Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion

Les Administrations ont la faculté d'admettre, pour la fixation des surtaxes aériennes, des échelons de poids inférieurs aux échelons de base qui sont prévus à l'article 48 de la Convention.

ARTICLE II

Dispositions transitoires applicables aux aérogrammes

Les dispositions de l'article 5, § 8, 2e phrase, demeurent facultatives jusqu'à l'expiration d'une période de deux ans à compter de la date d'application de la Convention.

ARTICLE III

Surtaxe exceptionnelle

En raison de la situation géographique spéciale de l'U. R. S. S., l'Administration de ce Pays se réserve le droit d'appliquer une surtaxe uniforme sur tout le territoire de l'U. R. S. S., pour tous les Pays du monde. Cette surtaxe ne dépassera pas les frais réels occasionnés par le transport de la correspondance par voie aérienne.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à la Convention).

Liste des formules

N° 1	Dénomination ou nature de la formule 2	Références 3
AV 1	Liste générale des services aéropostaux, dénommé: Liste AV 1.	Art. 17, § 2, lettre *a*).
AV 2	Bordereau n° .. des poids des correspondances-avion . . . . } ordinaires . . recommandées	Art. 19, § 4.
AV 3	Relevé de poids des dépêches-avion closes.	Art. 20, § 1.
AV 4	Relevé de poids des envois-avion à découvert.	Art 20, § 1.
AV 5	Compte particulier concernant les correspondances-avion (base: poids réels).	Art. 21, § 3.
AV 6	Bordereau de chargement des dépêches-avion.	Art. 24, § 4, et art. 26, § 1, lettre *a*).
AV 7	Bordereau de livraison des dépêches-avion.	Art. 18, § 3, et art. 26, § 1, lettre *b*).

Annexes

Formules AV 1 à AV 7.

PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CORRESPONDÊNCIA-AVIÃO

ARTIGO I

Faculdade de reduzir o escalão de peso unitário da correspondência-avião

As Administrações têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas aéreas, escalões de peso inferiores aos escalões-base previstos no artigo 48.° da Convenção.

ARTIGO II

Disposições transitórias aplicáveis aos aerogramas

As disposições do artigo 5.°, § 8, 2.ª frase, ficarão sendo facultativas até à expiração de um período de dois anos, a contar da data de aplicação da Convenção.

ARTIGO III

Sobretaxa excepcional

Devido à situação geográfica especial da U. R. S. S., a Administração deste País reserva-se o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo o território da U. R. S. S., para todos os Países do mundo. Esta sobretaxa não excederá os encargos reais ocasionados pelo transporte da correspondência por via aérea.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final da Convenção).

Lista dos impressos de serviço

Número 1	Designação ou emprego do impresso 2	Referências 3
AV 1	Lista geral dos serviços aeropostais, chamada lista AV 1.	Artigo 17.°, § 2, alínea *a*).
AV 2	Guia n.° .. dos pesos da correspondência-avião . . . . . } Ordinária . . Registada . .	Artigo 19.°, § 4.
AV 3	Mapa de pesos das malas-avião fechadas.	Artigo 20.°, § 1.
AV 4	Mapa de pesos da correspondência-avião a descoberto.	Artigo 20.°, § 1.
AV 5	Conta parcial relativa à correspondência-avião (base: peso real).	Artigo 21.°, § 3.
AV 6	Guia de embarque das malas-avião . .	Artigo 24.°, § 4, e artigo 26.°, § 1, alínea *a*).
AV 7	Guia de entrega das malas-avião . . .	Artigo 18.°, § 3, e artigo 26.°, § 1, alínea *b*).

Anexos

Impressos de serviço AV 1 a AV 7.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DECLAREE

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 1. Objet de l'Arrangement.
Art. 2. Déclaration de valeur.

CHAPITRE II

Conditions d'admission

Art. 3. Conditions de poids et de dimensions.
Art. 4. Insertions autorisées.
Art. 5. Insertions interdites.
Art. 6. Traitement des envois admis à tort.

CHAPITRE III

Taxes et droits

Art. 7. Taxes et droits postaux.
Art. 8. Franchise postale.
Art. 9. Droits non postaux.

CHAPITRE IV

Responsabilité

Art. 10. Principe de la responsabilité.
Art. 11. Exceptions au principe de la responsabilité.
Art. 12. Cessation de la responsabilité.
Art. 13. Indemnisation.
Art. 14. Responsabilité réciproque des Administrations.

CHAPITRE V

Dispositions diverses et finales

Art. 15. Application de la Convention.
Art. 16. Bureaux participant au service.
Art. 17. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des congrès.
Art. 18. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

Protocole final

I. Maximum de déclaration de valeur.
II. Equivalents. Limites maxima et minima.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Objecto do Acordo.
Art. 2.º Declaração de valor.

CAPITULO II

Condições de aceitação

Art. 3.º Condições de peso e dimensões.
Art. 4.º Inclusões autorizadas.
Art. 5.º Inclusões proibidas.
Art. 6.º Tratamento dos objectos indevidamente aceites.

CAPITULO III

Taxas e prémios

Art. 7.º Taxas e prémios postais.
Art. 8.º Isenção de franquia.
Art. 9.º Direitos não postais.

CAPITULO IV

Responsabilidade

Art. 10.º Princípio da responsabilidade.
Art. 11.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
Art. 12.º Cessação da responsabilidade.
Art. 13.º Indemnização.
Art. 14.º Responsabilidade recíproca das Administrações.

CAPITULO V

Disposições diversas e finais

Art. 15.º Aplicação da Convenção.
Art. 16.º Estações que executam o serviço.
Art. 17.º Aprovação das propostas feitas no intervalo dos Congressos.
Art. 18.º Entrada em execução e duração do Acordo.

Protocolo final

I. Máximo da declaração de valor.
II. Equivalentes. Limites máximos e mínimos.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DECLAREE

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la République Soviétique Socialiste de Biélorussie, la Birmanie, la Bolivie, les Etas-Unis du Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Cambodge, Ceylan, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, l'Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République Populaire Hongroise, l'Inde, la République d'Indonésie, l'Iran, l'Irak, l'Irlande, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Laos, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, le Pakistan, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Soviétique Socialiste d'Ukraine, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, le Viet-nam, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

celebrado entre os seguintes países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, República Soviética Socialista da Bielorrússia, Birmânia, Bolívia, Estados Unidos do Brasil, República Popular da Bulgária, Camboja, Ceilão, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Conjunto dos Territórios Britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), Grécia, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, Índia, República da Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, República da Islândia, Itália, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Laos, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Soviética Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Vietnão, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotenciaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. Des lettres contenant des valeurs-papier ou des documents de valeur, ainsi que des boîtes contenant des bijoux ou autres objets précieux, peuvent être échangées entre les Pays contractants avec assurance du contenu pour la valeur déclarée par l'expéditeur.
2. Ces envois sont désignés sous le nom de «envois avec valeur déclarée» ou «lettres avec valeur déclarée» ou encore «boîtes avec valeur déclarée».
3. La participation à l'échange des boîtes avec valeur déclarée est limitée aux Pays contractants qui déclarent assurer ce service.

ARTICLE 2

Déclaration de valeur

1. Le montant de la déclaration de valeur est en principe illimité.
2. Chaque Administration a, toutefois, la faculté de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 10 000 francs.

3. Dans les relations entre Pays qui ont adopté des maxima différents, la limite la plus basse doit être observée de part et d'autre.
4. La déclaration de valeur ne peut dépasser la valeur réelle du contenu de l'envoi, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur; le montant de la déclaration des papiers représentant une valeur à raison de leurs frais d'établissement ne peut dépasser les frais de remplacement éventuels de ces documents en cas de perte.
5. Toute déclaration frauduleuse d'une valeur supérieure à la valeur réelle du contenu d'un envoi est passible des poursuites judiciaires prévues par la législation du Pays d'origine.

CHAPITRE II

Conditions d'admission

ARTICLE 3

Conditions de poids et de dimensions

1. Les lettres avec valeur déclarée sont soumises aux conditions de poids et de dimensions applicables aux lettres ordinaires.
2. Les boîtes avec valeur déclarée ne peuvent excéder le poids de 1 kilogramme, ni les dimensions de 30 centimètres en longueur, 20 centimètres en largeur et 10 centimètres en hauteur.

ARTICLE 4

Insertions autorisées

1. Les lettres avec valeur déclarée peuvent contenir des objets passibles de droits de douane dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à ce sujet.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objecto do Acordo

1. Podem permutar-se entre os Países contratantes cartas com valores em papel ou documentos de valor, bem como caixas com jóias ou outros objectos preciosos, segurando-se o conteúdo pelo valor declarado pelo remetente.
2. Tais objectos denominam-se «objectos com valor declarado», ou «cartas com valor declarado», ou ainda «caixas com valor declarado».
3. A participação na permuta de caixas com valor declarado fica limitada aos Países contratantes que declarem assegurar este serviço.

ARTIGO 2.º

Declaração de valor

1. Em princípio, a declaração de valor é ilimitada.

2. Contudo, cada Administração terá a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não poderá ser inferior a 10 000 francos.
3. Nas relações entre Países que adoptarem máximos diferentes, deverá observar-se, de parte a parte, o limite mais baixo.
4. A declaração de valor não pode exceder o valor real do conteúdo do objecto, mas é, contudo, permitido declarar sòmente parte deste valor. A importância declarada quanto ao valor de documentos, calculado pelo seu custo, não pode exceder a importância das despesas da sua substituição eventual, em caso de perda.

5. Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo do objecto fica sujeita ao procedimento judicial estabelecido pela legislação do País de origem.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação

ARTIGO 3.º

Condições de peso e dimensões

1. As cartas com valor declarado ficam sujeitas às condições de peso e dimensões aplicáveis às cartas ordinárias.
2. As caixas com valor declarado não poderão exceder o peso de 1 quilograma, nem as dimensões de 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura.

ARTIGO 4.º

Inclusões autorizadas

1. As cartas com valor declarado poderão conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros, nas relações entre os Países que com isso concordarem.

2. Les boîtes avec valeur déclarée peuvent contenir une facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la suscription de la boîte avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

3. En ce qui concerne les boîtes avec valeur déclarée contenant de l'opium, de la morphine, de la cocaïne ou d'autres stupéfiants, expédiés dans un but médical ou scientifique, voir l'article 5, § 1, lettre *b*).

ARTICLE 5

Insertions interdites

1. Les envois avec valeur déclarée contenant les objets visés ci-dessous sont interdits à l'expédition:

a) les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;
b) l'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants, toutefois cette interdiction ne s'applique pas aux expéditions sous forme de boîte avec valeur déclarée effectuées dans un but médical ou scientifique pour les Pays qui les admettent à cette condition;
c) les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le Pays de destination;
d) les animaux vivants;
e) les matières explosibles, inflammables ou dangereuses;
f) les objets obscènes ou immoraux.

2. Les lettres avec valeur déclarée ne doivent pas contenir des pièces de mannaie, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieux. Sous réserve des dispositions de l'article 4, § 1, elles ne doivent pas non plus contenir des objets passibles de droits de douane.

3. Les boîtes avec valeur déclarée ne doivent pas contenir:

a) des documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;
b) des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur.

ARTICLE 6

Traitement des envois admis à tort

1. Tout envoi avec valeur déclarée qui ne répond pas aux dispositions de l'article 3, et qui a été admis à tort, doit être renvoyé à l'Administration d'origine; toutefois, l'Administration de destination est autorisée à le remettre au destinataire en lui appliquant les taxes et surtaxes prévues à l'article 48, § 12, de la Convention.

2. Tout envoi avec valeur déclarée qui contient les objets cités à l'article 5, § 1, et qui a été admis à tort à l'expédition est à traiter selon la législation intérieure du Pays de l'Administration qui constate la présence de ces objets; il en est de même des lettres avec valeur déclarée qui contiennent, sous réserve des dispositions de l'article 4, § 1, des objets passibles de droits de douane, à l'exception des valeurs-papier; toutefois, les envois avec valeur déclarée qui contiennent les objets visés à l'article 5, § 1, lettres *b*), *e*) et *f*), ne sont en aucun cas acheminés à destination, livrés aux destinataires ou renvoyés à l'origine.

3. Tout envoi avec valeur déclarée qui contient les objets cités à l'article 5, § 2 et § 3, lettre *b*), est à renvoyer à l'origine; toutefois, si la présence de ces objets

2. As caixas com valor declarado poderão conter uma factura aberta e reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma simples cópia do endereço da caixa e a indicação do nome e morada do remetente.

3. No que diz respeito às caixas com valor declarado contendo ópio, morfina, cocaína ou outros estupefacientes, expedidas com um fim medicinal ou científico, veja-se o artigo 5.°, § 1, alínea *b*).

ARTIGO 5.°

Inclusões proibidas

1. Fica proibida a expedição de cartas ou caixas com valor declarado que contenham os objectos abaixo indicados:

a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar a correspondência;
b) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes. Todavia, esta proibição não se aplica às remessas sob a forma de caixas com valor declarado efectuadas com um fim medicinal ou científico para os Países que as aceitem nestas condições;
c) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no País de destino;
d) Os animais vivos;
e) As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas;
f) Os objectos obscenos ou imorais.

2. As cartas com valor declarado não deverão conter moedas, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, jóias, pedras e outros objectos preciosos. Ressalvadas as disposições do artigo 4.°, § 1, também não deverão conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. As caixas com valor declarado não deverão conter:

a) Documentos que tenham o carácter de correspondência actual e pessoal;
b) Notas de banco, cédulas fiduciárias ou quaisquer valores ao portador.

ARTIGO 6.°

Tratamento dos objectos indevidamente aceites

1. Qualquer objecto com valor declarado que não satisfaça as disposições do artigo 3.° e que tenha sido indevidamente aceite, deverá ser devolvido à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a entregá-lo ao destinatário, aplicando-lhe as taxas e sobretaxas previstas no artigo 48.°, § 12, da Convenção.

2. Qualquer remessa com valor declarado que contenha os objectos citados no artigo 5.°, § 1, e que tenha sido indevidamente expedida ficará sujeita à legislação interna do País da Administração que verificar a presença dos mesmos objectos; proceder-se-á do mesmo modo para com as cartas com valor declarado que, ressalvadas as disposições do artigo 4.°, § 1, contenham objectos sujeitos a direitos aduaneiros, com excepção dos valores em papel. Todavia, as remessas com valor declarado que contenham os objectos visados no artigo 5.°, § 1, alíneas *b*), *e*) e *f*), não serão, em caso algum, enviadas ao seu destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à procedência.

3. Qualquer remessa com valor declarado que contenha os objectos citados no artigo 5.°, § 2 e § 3, alínea *b*), será devolvida à procedência; todavia, se a presença

n'est constatée que par l'Administration de destination, celle-ci est autorisée à les remettre aux destinataires, aux conditions prévues par ses règlements intérieurs.

4. Lorsqu'un envoi avec valeur déclarée admis à tort n'est ni renvoyé à l'origine ni remis au destinataire, l'Administration d'origine doit être informée d'une manière précise du traitement appliqué à cet envoi.

5. Le fait qu'une boîte avec valeur déclarée contient un document ayant le caractère de correspondance actuelle et personelle ne peut, en aucun cas, entraîner le renvoi à l'expéditeur.

CHAPITRE III

Taxes et droits

ARTICLE 7

Taxes et droits postaux

1. Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée donnent lieu à la perception sur l'expéditeur et à l'avance des taxes et droits ci-après:

a) taxe d'affranchissement;
b) droit fixe de recommandation;
c) droit d'assurance.

2. Le tarif de ces taxes et droits est le suivant:

Désignation des envois	Taxe d'affranchissement	Droit fixe de recommandation	Droit d'assurance
1	2	3	4
Lettres Boîtes	Taxe calculée selon les dispositions de l'article 48 de la Convention. 16 centimes par 50 grammes avec minimum de 80 centimes.	Droit fixé à l'article 67, § 2, lettre *b*), de la Convention.	Au maximum 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, quel que soit le Pays de destination, même dans les Pays qui se chargent des risques pouvant résulter d'un cas de force majeure.

3. Outre les taxes et droits visés au § 1, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent donner lieu à la perception des taxes et droits résultant de l'application des dispositions de la Convention visées à l'article 15 du présent Arrangement.

ARTICLE 8

Franchise postale

Les lettres avec valeur déclarée relatives au service postal échangées soit entre les Administrations, soit entre les Administrations et le Bureau international sont exemptes de toutes taxes postales.

ARTICLE 9

Droits non postaux

1. Les boîtes avec valeur déclarée sont soumises à la législation du Pays d'origine en ce qui concerne, à l'exportation, la restitution des droits de garantie; elles sont soumises à la législation du Pays de destination en ce qui concerne, à l'importation, l'exercice du contrôle de la garantie et de la douane.

2. Les droits fiscaux et les frais d'essayage exigibles à l'importation sont perçus sur le destinataire lors de

destes objectos só for verificada na Administração de destino, esta fica autorizada a entregá-los aos destinatários, nas condições previstas pelos seus Regulamentos internos.

4. Quando qualquer objecto com valor declarado indevidamente aceite não for devolvido à procedência nem entregue ao destinatário, a Administração expedidora deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento que lhe foi aplicado.

5. O facto de uma caixa com valor declarado conter um documento com carácter de correspondência actual e pessoal não poderá, em caso algum, justificar a devolução ao remetente.

CAPITULO III

Taxas e prémios

ARTIGO 7.º

Taxas e prémios postais

1. Pelas cartas e caixas com valor declarado cobrar-se-ão, adiantadamente, do remetente as taxas e os prémios seguintes:

a) Taxa de franquia;
b) Prémio fixo de registo;
c) Prémio de seguro.

2. A tarifa destas taxas e destes prémios é a seguinte:

Designação dos objectos	Taxa de franquia	Prémio fixo de registo	Prémio de seguro
1	2	3	4
Cartas Caixas	Taxa calculada segundo as disposições do artigo 48.º da Convenção. 16 cêntimos por cada 50 gramas, com o mínimo de 80 cêntimos.	Prémio fixado no artigo 67.º, § 2, alínea *b*), da Convenção.	50 cêntimos, o máximo, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, seja qual for o País de destino, incluindo os Países que assumirem a responsabilidade resultante dos casos de força maior.

3. Além das taxas e prémios a que se refere o § 1, pelas cartas e caixas com valor declarado poder-se-ão cobrar as taxas e os prémios que resultarem da aplicação das disposições da Convenção mencionadas no artigo 15.º do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

Isenção de franquia

As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal, permutadas entre as diferentes Administrações ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional, ficam isentas de todas as taxas postais.

ARTIGO 9.º

Direitos não postais

1. As caixas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do País de origem, pelo que respeita à restituição dos direitos de garantia, na exportação; ficam sujeitas à legislação do País de destino, pelo que respeita à fiscalização da garantia e da Alfândega, na importação.

2. Os direitos fiscais e as despesas de contrastaria exigíveis na importação cobrar-se-ão dos destinatários

la remise; si, pour une cause quelconque, une boîte avec valeur déclarée est réexpédiée dans un autre Pays participant au service ou renvoyée au bureau d'origine, les droits ou frais non remboursables lors de la réexportation sont recouvrés sur le destinataire ou sur l'expéditeur.

CHAPITRE IV

Responsabilité

ARTICLE 10

Principe de la responsabilité

1. Sauf les exceptions prévues à l'article 11, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des envois avec valeur déclarée.

2. Leur responsabilité est engagée tant pour les envois transportés à découvert que pour ceux qui sont acheminés en dépêches closes.

ARTICLE 11

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration d'origine qui a accepté de couvrir les risques de force majeure; l'Administration responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit, suivant sa législation intérieure, décider si le fait est dû à des circonstances constituant un cas de force majeure; ces circonstances sont portées à la connaissance de l'Administration d'origine à titre d'information;

b) lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois en raison de la destruction, par cas de force majeure, des documents de service;

c) lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature de l'objet;

d) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 5, §§ 1, 2 et 3, lettre *b*);

e) lorsqu'il s'agit d'envois qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;

f) lorsqu'il s'agit d'envois saisis en vertu de la législation interne du Pays de destination;

g) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt de l'envoi;

h) en matière de transport maritime, lorsque les Administrations des Pays contractants ont fait connaître qu'elles n'étaient pas en mesure d'accepter la responsabilité des valeurs à bord des navires qu'elles utilisent; ces Administrations assument néanmoins, pour le transit d'envois avec valeur déclarée, en dépêches closes, la responsabilité qui est prévue pour les envois recommandés.

ARTICLE 12

Cessation de la responsabilité

1. Les Administrations cessent d'être responsables des envois avec valeur déclarée dont elles ont effectué la

no acto da entrega. Se, por qualquer motivo, uma caixa com valor declarado for reexpedida para outro País que execute este serviço, ou devolvida ao País de origem, os direitos ou as despesas que não forem reembolsáveis na ocasião da reexportação cobrar-se-ão do destinatário ou do remetente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 10.º

Princípio da responsabilidade

1. Salvo os casos previstos no artigo 11.º, as Administrações ficam responsáveis pela perda, espoliação ou avaria dos objectos com valor declarado.

2. A sua responsabilidade abrange tanto as expedições a descoberto como as feitas em malas fechadas.

ARTIGO 11.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

a) Em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expedidora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior; a Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas circunstâncias serão comunicadas à Administração de origem, a título de informação;

b) Quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam prestar conta dos objectos em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior;

c) Quando o prejuízo tenha sido causado por culpa ou negligência do remetente ou provenha da natureza do objecto;

d) Quando se trate de objectos cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 5.º, §§ 1, 2 e 3, alínea *b*);

e) Quando se trate de objectos com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;

f) Quando se trate de objectos apreendidos em virtude da legislação interna do País de destino;

g) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da correspondência;

h) No transporte marítimo, quando as Administrações dos Países contratantes tenham participado não estarem habilitadas a responsabilizar-se pelos valores a bordo dos navios por elas utilizados; todavia, estas Administrações assumirão, pelo trânsito de objectos com valor declarado em malas fechadas, a responsabilidade estabelecida para a correspondência registada.

ARTIGO 12.º

Cessação da responsabilidade

1. As Administrações deixam de ser responsáveis pelos objectos com valor declarado cuja entrega tenham efec-

remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

2. La responsabilité est toutefois maintenue:

a) lorsque, le règlement intérieur le permettant, le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison d'un envoi spolié ou avarié;

b) lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur, nonobstant décharge donnée régulièrement, déclare sans délai à l'Administration qui lui a livré l'envoi avoir constaté un dommage et administré la preuve que la spoliation ou l'avarie ne s'est pas produite après la livraison.

ARTICLE 13

Indemnisation

1. En cas de perte, de spoliation ou d'avarie d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, sans que l'indemnité puisse dépasser, en aucun cas, le montant de la déclaration de valeur en francs-or.

2. Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

3. L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des objets de valeur de même nature, au lieu et à l'époque où ils ont été acceptés au transport; à défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire des objets évaluée sur les mêmes bases.

4. Lorsqu'une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un envoi avec valeur déclarée, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, à l'exception du droit d'assurance qui reste acquis, dans tous les cas, à l'Administration d'origine.

ARTICLE 14

Responsabilité réciproque des Administrations

1. Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la livraison au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration de destination, de même que toute Administration intermédiaire, est dégagée de toute responsabilité:

a) lorsqu'elle a observé les dispositions réglementaires relatives à la vérification individuelle des envois avec valeur déclarée (article 108 du Règlement);

b) lorsqu'elle peut établir qu'elle na été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 119 du Règlement de la Convention étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration qui a transmis un envoi avec valeur déclarée à une autre Administration est déchargée de toute responsabilité, si le bureau d'échange auquel l'envoi a été livré n'a pas fait parvenir, par le premier courrier utilisable après la vérification, à l'Administration expéditrice, un procès-verbal constatant l'absence ou l'altération, soit du paquet entier des valeurs déclarées, soit de l'envoi lui-même.

tuado nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para a correspondência da mesma natureza.

2. Todavia, a responsabilidade subsiste:

a) Quando, no caso de o regulamento interno o permitir, o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formule reservas ao receber um objecto espoliado ou avariado;

b) Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, não obstante a entrega ter sido feita regularmente, declarar, sem demora, à Administração que lhe entregou o objecto, ter verificado um dano e provar que a espoliação ou a avaria não se deu depois da entrega do objecto.

ARTIGO 13.º

Indemnização

1. No caso de perda, espoliação ou avaria de um objecto com valor declarado, o remetente terá direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria, não podendo a referida indemnização exceder, em caso algum, a importância declarada em francos-ouro.

2. Não se tomarão em consideração os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados.

3. A indemnização deverá ser calculada pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, dos objectos de valor, de igual natureza, no lugar e época em que deram entrada no correio; na falta de preço corrente, a indemnização calcular-se-á pelo valor ordinário dos objectos, estabelecido nas mesmas bases.

4. Quando uma indemnização for motivada pela perda, destruição ou espoliação completa de um objecto com valor declarado, o remetente terá também direito à restituição das taxas e prémios pagos, com excepção do prémio de seguro, que fica pertencendo, em todos os casos, à Administração de origem.

ARTIGO 14.º

Responsabilidade recíproca das Administrações

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido o objecto sem ter feito qualquer observação e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário, nem, eventualmente, a transmissão regular à Administração seguinte.

2. Até prova em contrário, a Administração de destino, assim como qualquer Administração intermediária, fica ilibada de toda a responsabilidade:

a) Quando tenha observado as disposições regulamentares relativas à verificação individualizada dos objectos com valor declarado (artigo 108.º do Regulamento);

b) Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos ao objecto procurado e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 119.º do Regulamento da Convenção; esta reserva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Até prova em contrário, a Administração que tiver expedido para outra Administração um objecto com valor declarado fica desobrigada de qualquer responsabilidade se a estação de permuta que tiver recebido esse objecto não enviar à Administração expedidora, pelo primeiro correio utilizável após a verificação, um auto do qual conste a falta ou alteração, quer do maço completo de valores declarados, quer do próprio objecto.

4. Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel Pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales; toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le Pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le Pays d'origine, il incombe à l'Administration de ce Pays de prouver que ni le paquet, l'enveloppe ou le sac et sa fermeture, ni l'emballage et la fermeture de l'objet n'ont décelé aucune défectuosité apparente et que le poids n'a pas différé de celui qui avait été constaté lors du dépôt; lorsque pareille preuve a été faite par l'Administration de destination ou, le cas échéant, par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré l'envoi sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

5. Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite sur le territoire ou dans le service d'une Administration intermédiaire qui n'a pas adhéré au présent Arrangement, les autres Administrations supportent par parts égales le dommage non couvert par cette Administration en vertu des dispositions prévues à l'article 32, § 2, de la Convention.

6. La procédure prévue au § 5 pour la répartition de l'indemnité à payer entre les Administrations intéressées est également appliquée en cas de transport maritime si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite dans le service d'une Administration relevant d'un Pays contractant, qui n'accepte pas la responsabilité (article 11, lettre *h*).

7. Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue sont mis à la charge des Administrations responsables de la perte.

8. L'Administration qui a effectué le payement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

9. En cas de découverte ultérieure d'un envoi ou d'une partie de cet envoi, considéré comme perdu, l'expéditeur et le destinataire en sont avisés.

10. L'expéditeur est, en outre, informé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de trois mois, contre remboursement du montant de l'indemnité reçue. Si, dans ce délai, cet expéditeur ne réclame pas l'envoi, le destinataire est avisé qu'il peut en prendre livraison pendant une période de même durée, moyennant payement du montant versé à l'expéditeur.

11. Si l'expéditeur ou le destinataire prend livraison de l'envoi moyennant remboursement du montant de l'indemnité, ce montant est restitué à l'Administration ou, s'il y a lieu, aux Administrations qui ont supporté le dommage.

12. Si l'expéditeur et le destinataire renoncent à prendre livraison de l'envoi, celui-ci devient la propriété de l'Administration ou, s'il y a lieu, des Administrations qui ont payé l'indemnité.

13. La responsabilité d'une Administration à l'égard des autres Administrations n'est en aucun cas engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.

14. Lorsqu'un envoi avec valeur déclarée a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux Pays se chargent des risques résultant du cas de force majeure.

4. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o trajecto, e se não for possível determinar o País em cujo território ou serviço o facto se verificou, as Administrações em causa suportarão o prejuízo em partes iguais. Todavia, se a espoliação ou avaria tiver sido verificada no País de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no País de origem, compete à Administração deste País provar que nem o maço, sobrescrito ou saco e o seu fecho, nem o invólucro e o fecho do objecto, revelavam qualquer defeito aparente e que o seu peso era igual ao que tinha sido verificado na ocasião da entrega ao correio. Quando essa prova tenha sido feita pela Administração de destino ou pela de origem, conforme o caso, nenhuma das outras Administrações que tenham tido interferência no transporte do objecto poderá declinar a sua parte na responsabilidade, invocando o facto de o ter entregue sem que a Administração seguinte tenha feito objecção.

5. Se a perda, espoliação ou avaria se tiver dado no território ou serviço de uma Administração intermediária que não tenha aderido ao presente Acordo, o prejuízo não coberto por esta Administração, em virtude das disposições previstas no artigo 32.°, § 2, da Convenção, será suportado, em partes iguais, pelas outras Administrações.

6. O procedimento estabelecido no § 5, quanto à maneira de dividir a indemnização a pagar pelas Administrações interessadas, aplicar-se-á igualmente em caso de transporte marítimo, se a perda, espoliação ou avaria se tiver dado no serviço de uma Administração dependente de um País aderente que não aceitar a responsabilidade (artigo 11.°, alínea *h*).

7. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não foi possível conseguir, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

8. A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, nos direitos da pessoa que a recebeu, até à importância desta indemnização, para efeitos de qualquer acção eventual contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiras pessoas.

9. No caso de aparecimento ulterior de um objecto com valor declarado considerado como perdido, ou de uma parte deste, tanto o remetente como o destinatário deverão ser avisados deste facto.

10. O remetente será, além disso, informado de que, dentro de um período de três meses, poderá receber o objecto, mediante restituição da importância da indemnização recebida. Se o remetente não reclamar o objecto dentro deste prazo, o destinatário será avisado de que poderá recebê-lo durante um período de igual duração, mediante o pagamento da importância recebida pelo remetente.

11. Se o remetente ou o destinatário receber o objecto mediante o reembolso da importância da indemnização recebida, esta importância será restituída à Administração ou, eventualmente, às Administrações que suportaram o prejuízo.

12. Se o remetente e o destinatário não desejarem receber o objecto, este ficará pertencendo à Administração ou, eventualmente, às Administrações que tiverem pago a indemnização.

13. A responsabilidade de uma Administração perante as outras Administrações em caso algum poderá exceder o limite máximo de declaração de valor por ela adoptado.

14. Quando um objecto com valor declarado tiver sido perdido, espoliado ou avariado, devido a circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espoliação ou avaria não fica responsável perante a Administração expedidora, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

CHAPITRE V

Dispositions diverses et finales

ARTICLE 15

Application de la Convention

Sont applicables aux envois avec valeur déclarée, pour tout ce qui n'est pas expressément prévu par le présent Arrangement, les dispositions de la Convention et, plus spécialement, les dispositions des articles ci-après:

a) article 49, § 2, relatif à la taxe de poste restante;
b) article 56 relatif aux envois exprès; toutefois, par dérogation à ce texte, l'Administration de destination a la faculté, lorsque ses règlements internes le prévoient, de faire remettre par exprès un avis d'arrivée de l'envoi et non l'envoi lui-même;
c) article 57: Demandes de retrait et de modification d'adresse, sous réserve de l'article IX du Protocole final y relatif;
article 58: Réexpédition. Rebuts;
article 62: Droit de dédouanement;
article 64: Envois francs de droits;
article 66: Réclamations et demandes de renseignements;
article 67, § 4: Délivrance d'un récépissé;
article 68: Avis de réception;
d) articles 73, 74 et 75 concernant les indemnités;
e) article 77 relatif à l'attribution des taxes, sous réserve de l'application des dispositions de l'article 13 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;
f) articles 78, 79, 80 et 81 concernant les frais de transit.

ARTICLE 16

Bureaux participant au service

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le service des lettres et des boîtes avec valeur déclarée dans tout les bureaux de leur Pays.

ARTICLE 17

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des congrès

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des congrès, conformément aux dispositions des articles 25 et 26 de la Convention, doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de dispositions nouvelles ou de la modification des dispositions des articles 1 à 8, 10 à 15, 17 et 18 du présent Arrangement, de celles de son Protocole final et de l'article final de son Règlement;
b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification de fond, soit des dispositions du présent Arrangement autres que celles des articles qui sont mentionnés sous lettre *a*), soit des dispositions des articles 101, § 2, 102, 103, 104, 105, 106, §§ 2 à 6, 107, 108, 111, lettres *e*) et *f*), de son Règlement;

CAPITULO V

Disposições diversas e finais

ARTIGO 15.º

Aplicação da Convenção

Aplicam-se aos objectos com valor declarado, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Acordo, as disposições da Convenção, especialmente as disposições dos seguintes artigos:

a) Artigo 49.º, § 2, relativo à taxa de posta restante;
b) Artigo 56.º, relativo à correspondência a entregar por próprio; contudo, como excepção ao respectivo texto, a Administração de destino, quando os seus regulamentos internos assim o permitirem, terá a faculdade de mandar entregar por um próprio, em vez do objecto, um aviso da chegada deste;
c) Artigo 57.º: pedidos de restituição e de modificação de endereço, ressalvado o artigo IX do Protocolo final referente ao assunto;
Artigo 58.º: reexpedição; correspondência não entregue e a devolver à procedência;
Artigo 62.º: taxa aplicável por despachos aduaneiros;
Artigo 64.º: correspondência livre de encargos para o destinatário;
Artigo 66.º: reclamações e pedidos de informação;
Artigo 67.º, § 4: entrega de um recibo;
Artigo 68.º: aviso de recepção;
d) Artigos 73.º, 74.º e 75.º, referentes a indemnizações;
e) Artigo 77.º, relativo à atribuição das taxas, ressalvada a aplicação das disposições do artigo 13.º do Acordo Relativo aos Objectos Contra Reembolso;
f) Artigos 78.º, 79.º, 80.º e 81.º, referentes a direitos de trânsito.

ARTIGO 16.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomarão as providências necessárias para assegurarem, tanto quanto possível, o serviço das cartas e caixas com valor declarado em todas as estações dos seus Países.

ARTIGO 17.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo dos Congressos

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo dos Congressos, de harmonia com as disposições dos artigos 25.º e 26.º da Convenção, deverão obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou de modificação das disposições dos artigos 1.º a 8.º, 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do presente Acordo, das do seu Protocolo final e do artigo final do seu Regulamento;
b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação fundamental de disposições do presente Acordo que não sejam as dos artigos citados na alínea *a*) ou das disposições dos artigos 101.º, § 2, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, §§ 2 a 6, 107.º, 108.º e 111.º, alíneas *e*) e *f*), do seu Regulamento;

c) la majorité des suffrages, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention.

ARTICLE 18

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:
N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Colonie du Congo belge:
E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pour la République Soviétique Socialiste de Biélorussie:
V. Tikhomirov.

Pour la Birmanie:
Than Aung.
Hla Gyaw Pru.

Pour la Bolivie:
Luis Rodriguez Miguel.

Pour les Etats-Unis du Brésil:
Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pour la République Populaire de Bulgarie:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

c) Maioria de votos, no caso de se tratar da modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.° da Convenção.

ARTIGO 18.°

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pela República Popular da Albânia:
N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Colónia do Congo Belga:
E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pela República Soviética Socialista da Bielorrússia:
V. Tikhomirov.

Pela Birmânia:
Than Aung.
Hla Gyaw Pru.

Pela Bolívia:
Luis Rodriguez Miguel.

Pelos Estados Unidos do Brasil:
Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pela República Popular da Bulgária:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pour le Cambodge:

Sisowath Entaravong.

Pour Ceylan:

A. Ignatius Perera.
W. S. A. Goonesekera.

Pour le Chili:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la Chine:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pour la République de Colombie:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pelo Camboja:

Sisowath Entaravong.

Pelo Ceilão:

A. Ignatius Perera.
W. S. A. Goonesekera

Pelo Chile:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela China:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pela República de Colômbia:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, y compris les Iles de la Manche et l'Ile de Man:

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pour l'Ensemble des Territoires britanniques d'outre-mer, y compris les Colonies, les Protectorats et les Territoires sous tutelle exercée par le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour l'Inde:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Iran:

Weber.

Pour l'Irak:

Abdul Baki Abdullah.

Pour l'Irlande:

S. S. Puirseal.
John A. Irvine.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pelo Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (incluindo as ilhas da Mancha e a ilha de Man):

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pelo Conjunto dos Territórios Britânicos do Ultramar (incluindo as Colónias, os Protectorados e os Territórios sob curadoria exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

D. O. Lumley.
R. H. Locke.
A. H. Ridge.
A. W. C. Ryland.
T. C. Carpenter.
A. F. Harvey.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela Índia:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pelo Irão:

Weber.

Pelo Iraque:

Abdul Baki Abdullah.

Pela Irlanda:

S. S. Puirseal.
John A. Irvine.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:

Mobarak.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour la Nouvelle-Zélande:

C. A. McFarlane.
A. L. Judd.

Pour le Pakistan:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam.

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour la Pologne:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Japão:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:

Mobarak.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pela Nova Zelândia:

C. A. McFarlane.
A. L. Judd.

Pelo Paquistão:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pela Polónia:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Syrie:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pour la Tchécoslovaquie:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Soviétique Socialiste d'Ukraine:

N. Ivanov.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

A. Marinitch.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da Africa Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da Africa Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Síria:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pela Checoslováquia:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Soviética Socialista da Ucrânia:

N. Ivanov.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

A. Marinitch.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Viet-nam:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Vietnão:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Maximum de déclaration de valeur

Par dérogation à l'article 2, toute Administration a la faculté de limiter le maximum de déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à 5000 francs ou à la somme adoptée dans son service intérieur, si cette somme est inférieure à 5000 francs.

ARTICLE II

Equivalents. Limites maxima et minima

Chaque Pays a la faculté de majorer de 60 pour cent ou de réduire de 20 pour cent au maximum la taxe postale de base et la taxe minimum prévues, pour les boîtes avec valeur déclarée, à l'article 7, § 2, en conformité de l'échelle générale des taxes postales figurant à l'article III, § 1, du Protocole final de la Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Máximo da declaração de valor

Por derrogação do disposto no artigo 2.°, qualquer Administração tem a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, pelo que lhe diz respeito, a 5000 francos ou à importância adoptada para o seu serviço interno, caso esta importância seja inferior a 5000 francos.

ARTIGO II

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

Cada País tem a faculdade de elevar 60 por cento ou reduzir 20 por cento, o máximo, a taxa postal básica e a taxa mínima previstas, para as caixas com valor declarado, no artigo 7.°, § 2, em conformidade com a escala geral das taxas postais que figura no artigo III, § 1, do Protocolo final da Convenção.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto do Acordo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DECLAREE

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 101. Renseignements à fournir par les Administrations.

CHAPITRE II

Conditions d'admission. Dépôt

Art. 102. Conditionnement des envois.
Art. 103. Déclaration de valeur.
Art. 104. Déclarations en douane.
Art. 105. Rôle du bureau d'origine.

CHAPITRE III

Échange des envois avec valeur déclarée

Art. 106. Voies et modes de transmission.
Art. 107. Opérations au bureau d'échange expéditeur.
Art. 108. Opérations au bureau d'échange réceptionnaire ou au bureau de destination.
Art. 109. Réexpédition. Rebuts.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses et finales

Art. 110. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 111. Application du Règlement d'exécution de la Convention.
Art. 112. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 101.º Informações que as Administrações devem prestar.

CAPITULO II

Condições e operações de aceitação

Art. 102.º Acondicionamento dos objectos.
Art. 103.º Declaração de valor.
Art. 104.º Declarações para a Alfândega.
Art. 105.º Atribuições da estação de origem.

CAPITULO III

Permuta dos objectos com valor declarado

Art. 106.º Vias e modos de transmissão.
Art. 107.º Operações na estação de permuta expedidora.
Art. 108.º Operações na estação de permuta de recepção ou na estação de destino.
Art. 109.º Reexpedição. Objectos não entregues, a devolver à procedência.

CAPITULO IV

Disposições diversas e finais

Art. 110.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 111.º Aplicação do Regulamento para Execução da Convenção.
Art. 112.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOITES AVEC VALEUR DECLAREE

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Renseignements à fournir par les Administrations

1. Les Administrations des Pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux du modèle VD 1 (annexé au présent Règlement), les renseignements concernant l'échange des envois avec valeur déclarée.

2. Trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, les Administrations doivent communiquer aux autres Administrations par l'intermédiaire du Bureau international:

a) le tarif des droits d'assurance applicable, dans leur service, aux envois avec valeur déclarée, en conformité de l'article 7 de l'Arrangement;
b) le maximum jusqu'à concurrence duquel elles admettent la déclaration de valeur;
c) le nombre de déclarations en douane exigé pour les boîtes avec valeur déclarée à destination de leur Pays et pour les boîtes en transit ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations doivent être rédigées;
d) le cas échéant, la liste de leurs bureaux qui participent au service;
e) le cas écheant, ceux de leurs services maritimes réguliers, utilisés pour le transport des correspondances ordinaires, qui peuvent être affectés, avec garantie de responsabilité, au transport des envois avec valeur déclarée.

3. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

CHAPITRE II

Conditions d'admission. Dépôt

ARTICLE 102

Conditionnement des envois

1. Les lettres avec valeur déclarée doivent remplir les conditions suivantes pour être admises à l'expédition:

a) les enveloppes doivent être fermées au moyen de cachets identiques en cire fine, espacés, reproduisant un signe particulier à l'expé-

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Informações que as Administrações devem prestar

1. As Administrações dos Países contratantes, que mantiverem permutas directas, trocam entre si as informações relativas à permuta de objectos com valor declarado, por meio de quadros do modelo VD 1 (anexo ao presente Regulamento).

2. Pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, as Administrações devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) A tabela dos prémios de seguro em vigor, nos seus serviços, para os objectos com valor declarado, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo;
b) O limite máximo admitido para a declaração de valor;
c) O número de declarações para a Alfândega exigido para as caixas com valor declarado destinadas ao seu País e para as caixas em trânsito, assim como as línguas em que essas declarações devem ser redigidas;
d) Eventualmente, a lista das suas estações que executam o serviço;
e) Eventualmente, quais os seus serviços marítimos regulares, utilizados para o transporte da correspondência ordinária, que podem efectuar, com garantia de responsabilidade, o transporte dos objectos com valor declarado.

3. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

CAPITULO II

Condições e operações de aceitação

ARTIGO 102.º

Acondicionamento dos objectos

1. As cartas com valor declarado, para que possam ser aceites e expedidas, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Os sobrescritos deverão ser fechados e lacrados, com a aplicação do mesmo sinete, o qual deverá reproduzir qualquer sinal particular

diteur et appliqués en nombre suffisant pour retenir tous les plis de l'enveloppe;

b) les enveloppes doivent être solides, confectionnées d'une seule pièce et permettre la parfaite adhérence des cachets; il est interdit d'employer des enveloppes entièrement transparentes ou à panneau transparent, ainsi que des enveloppes à bords coloriés;

c) le conditionnement doit être tel qu'il ne puisse être porté atteinte au contenu sans endommager d'une manière apparente l'enveloppe ou les cachets;

d) les timbres-poste représentant l'affranchissement et les étiquettes se rapportant au service doivent être espacés afin qu'ils ne puissent servir à masquer des lésions de l'enveloppe; ils ne doivent pas être repliés sur les deux faces de celle-ci. Il est interdit d'apposer sur les lettres avec valeur déclarée des étiquettes autres que celles qui se rapportent au service postal.

2. Les boîtes avec valeur déclarée doivent remplir les conditions suivantes:

a) être en bois ou en métal et suffisamment résistantes;

b) les parois des boîtes en bois doivent avoir une épaisseur minimum de 8 millimètres;

c) les faces supérieure et inférieure des boîtes doivent être recouvertes de papier blanc pour recevoir l'adresse du destinataire, la déclaration de la valeur et l'empreinte des timbres de service; ces boîtes doivent être entourées d'un croisé de ficelle solide sans nœuds, les deux bouts étant réunis sous un cachet en cire fine portant une empreinte particulière à l'expéditeur; elles doivent être scellées, sur les quatre faces latérales, de cachets identiques au précédent.

3. Les dispositions ci-après sont applicables aux lettres et aux boîtes avec valeur déclarée:

a) l'affranchissement peut être représenté par la mention en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du Pays d'origine, sous la forme par exemple: «Taxe perçue: fr. . . ., c. . . .»; cette mention doit être portée à l'angle droit supérieur de la suscription et être appuyée d'une empreinte du timbre à date du bureau d'origine;

b) les envois adressés sous des initiales ou dont l'adresse est indiquée au crayon, ainsi que ceux qui portent des ratures ou surcharges dans leur suscription ne sont pas admis; les envois de l'espèce qui auraient été admis à tort sont obligatoirement renvoyés au bureau d'origine.

ARTICLE 103

Déclaration de valeur

1. La valeur déclarée doit être exprimée dans la monnaie du Pays d'origine et être inscrite, par l'expéditeur ou son mandataire, sur l'adresse de l'envoi, en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans rature, ni surcharge, même approuvée; l'indication relative au montant de la valeur déclarée ne peut être faite au crayon.

2. Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Admi-

do remetente; os lacres deverão ser espaçados e aplicados em número suficiente para prenderem todas as dobras do sobrescrito;

b) Os sobrescritos deverão ser fortes, feitos de uma só peça e com material que permita a perfeita aderência do lacre. Fica proibido o uso de sobrescritos inteiramente transparentes ou com espaço transparente, assim como sobrescritos com margens de cor;

c) O acondicionamento deverá ser feito de tal maneira que não se possa tocar no seu conteúdo sem danificar, de modo bem patente, o sobrescrito ou os lacres;

d) Os selos empregados na franquia e as etiquetas do serviço postal deverão ser afixados espaçadamente, para que não possam servir para ocultar quaisquer violações do sobrescrito, e não deverão ser aplicados de maneira a ficarem dobrados sobre as duas faces deste. Fica proibido afixar nas cartas com valor declarado etiquetas que não sejam as do serviço postal.

2. As caixas com valor declarado deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Serem de madeira ou de metal e terem a necessária consistência;

b) A madeira de que as caixas forem feitas deverá ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) As faces superior e inferior das caixas deverão ser forradas com papel branco, para sobre ele se escrever o endereço do destinatário e a declaração do valor, bem como aplicar os carimbos de serviço; estas caixas serão atadas em cruz com um cordel forte, sem nós, cujas duas extremidades se prenderão por meio de lacre marcado com um sinete do remetente; as referidas caixas deverão ser lacradas, nas quatro faces laterais, com sinete idêntico àquele.

3. São aplicáveis às cartas e caixas com valor declarado as disposições seguintes:

a) A franquia pode ser representada pela menção, em algarismos, da importância cobrada, expressa em moeda do País de origem, por exemplo, desta maneira: «Taxe perçue: fr. . . . c . . .», esta menção deverá ser feita no ângulo superior direito do endereço e autenticada com a marca do dia da estação de origem;

b) Não se aceitam os objectos cujo endereço se compuser de iniciais ou for escrito a lápis, assim como os que apresentem rasuras ou emendas no endereço; os objectos com valor declarado que tiverem sido indevidamente aceites serão obrigatòriamente devolvidos à estação de origem.

ARTIGO 103.º

Declaração de valor

1. O valor declarado deve ser expresso na moeda do País de origem e inscrito, pelo remetente ou pelo seu mandatário, na parte superior da frente do objecto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas; a indicação da importância da declaração do valor não poderá ser feita a lápis.

2. A importância da declaração do valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela

nistration d'origine; le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du Pays d'origine; cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre Pays ayant une monnaie commune; le montant en francs-or doit être souligné d'un trait au crayon de couleur.

3. Lorsque des circonstances quelconques ou lorsque les déclarations des intéressés révèlent l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans une lettre ou une boîte, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai possible et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

ARTICLE 104

Déclarations en douane

1. Dans les relations où les declarations en douane sont exigées, les boîtes avec valeur déclarée doivent être accompagnées du nombre requis de formule, dûment remplies, du modèle C 2 (annexé au Règlement d'exécution de la Convention).

2. Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 105

Rôle du bureau d'origine

1. Dès que le bureau d'origine a reconnu acceptable un envoi avec valeur déclarée, il procède aux opérations ci-après:

a) il inscrit le poids exact en grammes sur l'envoi à l'angle supérieur gauche de la suscription;
b) il appose du côté de la suscription une empreinte du timbre indiquant le bureau et la date de dépôt;
c) il le revêt d'une étiquette indiquant, en caractères latins, le nom du bureau de dépôt et le numéro d'ordre de l'envoi;
d) il le revêt également d'une étiquette rouge portant en gros caractères la mention «Valeur déclarée».

2. Les Administrations peuvent remplacer les deux étiquettes prévues au § 1 par une seule, de couleur rouge et du modèle VD 2 (annexé au présent Règlement).

3. Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des envois avec valeur déclarée par les Administrations intermédiaires.

CHAPITRE III

Echange des envois avec valeur déclarée

ARTICLE 106

Voies et modes de transmission

1. Au moyen des tableaux VD 1 reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses envois avec valeur déclarée.

2. La transmission des envois avec valeur déclarée entre Pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectuée par les bureaux d'échange que les deux Administrations intéressées désignent d'un commun accord.

Administração de origem; o resultado da conversão deve indicar-se por novos algarismos escritos ao lado ou por baixo dos que representarem a importância da declaração na moeda do País de origem; esta disposição não se aplica nas relações directas entre Países que tenham moeda comum. A importância em francos-ouro deverá sublinhar-se com um traço a lápis de cor.

3. Quando quaisquer circunstâncias ou reclamações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído numa carta ou caixa, avisa-se deste facto a Administração do País de origem, no mais curto prazo de tempo possível, juntando-se como prova, se for caso disso, os documentos do inquérito efectuado.

ARTIGO 104.º

Declarações para a Alfândega

1. Nas relações em que se exigem declarações para a Alfândega, as caixas com valor declarado deverão ir acompanhadas do número exigido de declarações para a Alfândega, devidamente preenchidas, do modelo C 2 (anexo ao Regulamento para Execução da Convenção).

2. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações para a Alfândega.

ARTIGO 105.º

Atribuições da estação de origem

1. Desde que a estação de origem reconheça que um objecto com valor declarado pode ser aceite, procederá às seguintes operações:

a) Inscreve o peso exacto, em gramas, no ângulo superior esquerdo do endereço do objecto;
b) Apõe-lhe, do lado do endereço, um carimbo que indique a estação e a data da entrada no correio;
c) Aplica-lhe uma etiqueta com o nome, em caracteres latinos, da estação de origem e o número de ordem do objecto;
d) Aplica-lhe também uma etiqueta vermelha com a menção em letras grandes «Valeur déclarée».

2. As Administrações poderão substituir as duas etiquetas indicadas no § 1 por uma única, de cor vermelha e do modelo VD 2 (anexo ao presente Regulamento).

3. As Administrações intermediárias não deverão inscrever qualquer número de ordem na frente dos objectos com valor declarado.

CAPITULO III

Permuta dos objectos com valor declarado

ARTIGO 106.º

Vias e modos de transmissão

1. À vista dos mapas VD 1 recebidos das Administrações correspondentes, cada Administração determinará as vias a empregar para a expedição dos seus objectos com valor declarado.

2. A transmissão de objectos com valor declarado entre Países limítrofes, ou ligados entre si por meio de serviço marítimo directo, far-se-á pelas estações de permuta que, de comum acordo, ambas as Administrações interessadas designarem.

3. Dans les rapports entre Pays séparés par un ou plusieurs services intermédiaires, les envois avec valeur déclarée doivent toujours suivre la voie la plus directe.

4. Suivant les convenances du service, les envois peuvent être expédiés dans des dépêches closes ou être livrés à découvert à la première Administration intermédiaire, si celle-ci est à même d'assurer la transmission dans les conditions prévues par les tableaux VD 1; toutefois, chaque Administration intermédiaire a le droit, lorsqu'elle constate que le nombre des envois à découvert est de nature à entraver ses opérations, d'exiger que les envois avec valeur déclarée lui soient livrés dans des dépêches closes formées par l'Administration d'origine pour les bureaux d'échange du Pays de destination.

5. Est réservée aux Administrations d'origine et de destination la faculté de s'entendre entre elles, pour échanger les envois avec valeur déclarée en dépêches closes, au moyen des services d'un ou de plusieurs Pays intermédiaires participant ou non à l'Arrangement; les Administrations intermédiaires doivent être prévenues en temps utile.

6. Les Administrations intéressées peuvent également s'entendre pour assurer la transmission à découvert par des voies détournées, au cas où ce mode de transmission par la voie directe ne comporterait pas la garantie de responsabilité sur tout le parcours.

ARTICLE 107

Opérations au bureau d'échange expéditeur

1. Le bureau d'échange expéditeur inscrit les envois avec valeur déclarée sur des feuilles d'envoi spéciales du modèle VD 3 (annexé au présent Règlement) avec tous les détails que comportent ces formules; en regard de l'inscription des envois à remettre par exprès, la mention «Exprès» doit être portée dans la colonne «Observations».

2. Les envois avec valeur déclarée forment avec la ou les feuilles d'envoi, un ou plusieurs paquets spéciaux qui sont ficelés entre eux, enveloppés de papier solide, ficelés extérieurement et cachetés à la cire fine, sur tous les plis, au moyen du cachet du bureau d'échange expéditeur; ces paquets portent, selon le cas, l'une des mentions «Valeurs déclarées», «Lettres avec valeur déclarée» ou «Boîtes avec valeur déclarée».

3. Au lieu d'être réunies en un paquet, les lettres avec valeur déclarée peuvent être insérées dans une enveloppe de papier fort, fermée au moyen de cachets à la cire.

4. Les paquets ou enveloppes de valeurs déclarées peuvent aussi être fermés au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée de l'Administration d'origine de la dépêche, à moins que l'Administration de la dépêche n'exige qu'ils soient cachetés à la cire ou plombés. Une empreinte du timbre à date du bureau expéditeur doit être apposée sur le cachet gommé de manière qu'elle figure à la fois sur celui-ci et sur l'emballage.

5. Si le nombre ou le volume des envois avec valeur déclarée le nécessite, ils peuvent être renfermés dans un sac convenablement clos et cacheté à la cire ou plombé.

6. La présence des enveloppes, paquets ou sacs contenant les envois avec valeur déclarée est signalée au tableau III de la feuille d'avis du modèle C 12 (annexé au Règlement d'exécution de la Convention); lorsque la dépêche ne contient pas d'enveloppes, de paquets ou de sacs avec valeur déclarée, la mention «Néant» est portée à ce tableau.

7. Le paquet, l'enveloppe ou le sac contenant les envois avec valeur déclarée est inséré dans le paquet ou

3. Nas relações entre Países separados por um ou mais serviços intermediários, os objectos com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa.

4. Segundo as conveniências do serviço, os objectos podem ser expedidos em malas fechadas ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta estiver habilitada a assegurar a transmissão nas condições indicadas nos mapas VD 1. Todavia, qualquer Administração intermediária terá o direito, quando verificar que o número dos objectos a descoberto é de molde a embaraçar as suas operações, de exigir que os objectos com valor declarado lhe sejam entregues dentro de malas fechadas pela Administração de origem para as estações de permuta do País de destino.

5. Fica reservada às Administrações de origem e de destino a faculdade de se entenderem entre si, para permutarem valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais Países intermediários que participem ou não deste Acordo; devem avisar-se, com a devida antecedência, as Administrações intermediárias.

6. As Administrações interessadas poderão, igualmente, entender-se para assegurarem a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso de a transmissão pela via directa não abranger a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

ARTIGO 107.º

Operações na estação de permuta expedidora

1. A estação de permuta expedidora inscreve os objectos com valor declarado em guias de remessa especiais, do modelo VD 3 (anexo ao presente Regulamento), com todos os pormenores que estes impressos requerem; na mesma linha em que se inscreverem os objectos a entregar por próprio, deverá mencionar-se, na coluna «Observações», a indicação «Exprès».

2. Os objectos com valor declarado constituem, com a guia ou guias de remessa, um ou mais maços especiais, que se atam e envolvem em papel forte, e são depois atados exteriormente e lacrados em todas as dobras, devendo ser aposto nos lacres o sinete da estação de permuta expedidora; estes maços levam, conforme o caso, uma das menções: «Valeurs déclarées», «Lettres avec valeur déclarée» ou «Boîtes avec valeur déclarée».

3. Em vez de constituírem um maço, as cartas com valor declarado poderão fechar-se em sobrescrito de papel forte, devidamente lacrado.

4. Os maços ou sobrescritos com valores declarados poderão também ser fechados com selos gomados, que levem impressa a indicação da Administração de origem da mala, a não ser que o País de destino da mala exija que sejam lacrados ou fechados com selos de chumbo. A impressão da marca do dia da estação expedidora no selo gomado deverá fazer-se de forma a abranger tanto este como o invólucro.

5. Os objectos com valor declarado poderão incluir-se num saco, devidamente fechado e selado a lacre ou a chumbo, se o seu número ou volume assim o exigir.

6. A presença dos sobrescritos, maços ou sacos que contêm objectos com valor declarado indicar-se-á no quadro III da carta de aviso do modelo C 12 (anexo ao Regulamento para Execução da Convenção); quando a expedição não contiver sobrescritos, maços ou sacos com valores declarados mencionar-se-á nesse quadro a palavra «Néant».

7. O maço, sobrescrito ou saco que contém os objectos com valor declarado incluir-se-á no maço ou saco

le sac contenant les objets recommandés ou, à défaut de ceux-ci, dans le paquet ou le sac renfermant normalement lesdits objets; lorsque les objets recommandés sont renfermés dans plusieurs sacs, le paquet, l'enveloppe ou le sac contenant les envois avec valeur déclarée doit être placé dans le sac au col duquel est fixée l'enveloppe spéciale renfermant la feuille d'avis.

8. Les boîtes avec valeur déclarée doivent, lorsqu'une des deux Administrations correspondantes le demande expressément, être décrites sur des formules VD 3 distinctes et être expédiées sous paquet ou sous sac séparé.

ARTICLE 108

Opérations au bureau d'échange réceptionnaire ou au bureau de destination

1. A la réception d'un paquet, d'une enveloppe ou d'un sac contenant des envois avec valeur déclarée, le bureau d'échange procède aux opérations ci-après:

a) il s'assure que le paquet, l'enveloppe ou le sac ne présente aucune anomalie quant à son état extérieur et que sa confection a eu lieu selon les dispositions de l'article 107;

b) il procède au pointage du nombre des envois avec valeur déclarée et à la vérification individuelle de chaque envoi;

c) il procède à la rectification ou à la réexpédition des feuilles d'envoi en se conformant aux dispositions de l'article 163, §§ 2 à 11, du Règlement d'exécution de la Convention, relatives aux objets recommandés.

2. Les irrégularités font immédiatement l'objet de réserves envers le service cédant.

3. La constatation d'un manquant, d'une altération ou de toutes autres irrégularités de nature à engager la responsabilité des Administrations est opérée au moyen d'un procès-verbal du modèle VD 4 (annexé au présent Règlement); ce procès-verbal est transmis, sous recommandation, accompagné, sauf impossibilité motivée, de l'emballage complet (sac, enveloppe, ficelle et cachets ou plombs), de tous les paquets ou sacs intérieurs et extérieurs dans lesquels les envois avec valeur déclarée étaient insérées, à l'Administration centrale du Pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur, indépendamment du bulletin de vérification à transmettre immédiatement à ce bureau; un double du procès-verbal est en même temps adressé soit à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange réceptionnaire, soit à tout autre organe de direction désigné par elle.

4. Sans préjudice de l'application des dispositions du § 3, le bureau d'échange qui reçoit d'un bureau correspondant un envoi avarié ou insuffisamment emballé doit y donner cours en observant les règles suivantes:

a) s'il s'agit d'un dommage léger ou d'une destruction partielle des cachets, il suffit de cacheter l'envoi de nouveau pour assurer le contenu, à la condition toutefois que, de toute évidence, le contenu ne soit ni endommagé, ni, d'après la constatation du poids, amoindri; les cachets existants doivent être respectés; s'il y a lieu, les envois doivent être remballés, en maintenant autant que possible l'emballage primitif;

b) si l'état de l'envoi est tel que le contenu ait pu en être soustrait, le bureau doit procéder à l'ouverture d'office de l'envoi et à la vérification du contenu; le résultat de cette vérification doit faire l'objet d'un procès-verbal

dos objectos registados ou, na falta destes, no maço ou saco onde normalmente se incluem os referidos objectos; se os objectos registados forem incluídos em mais de um saco, o maço, sobrescrito ou saco que contém os objectos com valor declarado deverá ser incluído no saco em cuja boca for fixado o sobrescrito especial que leva a carta de aviso.

8. Quando uma das duas Administrações correspondentes expressamente o pedir, as caixas com valor declarado deverão ser mencionadas em guias VD 3 especiais e expedidas em maço ou saco separado.

ARTIGO 108.º

Operações na estação de permuta de recepção ou na estação de destino

1. No acto da recepção de um maço, sobrescrito ou saco que contenha objectos com valor declarado a estação de permuta procederá às seguintes operações:

a) Examina se o maço, sobrescrito ou saco apresenta alguma anomalia quanto ao seu estado exterior e se a sua organização se fez de harmonia com as disposições do artigo 107.º;

b) Procede à conferência do número de objectos com valor declarado e à verificação individualizada de cada objecto;

c) Procede à rectificação ou reexpedição das guias de remessa, de harmonia com as disposições do artigo 163.º, §§ 2 a 11, do Regulamento para Execução da Convenção, relativas aos objectos registados.

2. As irregularidades motivam reservas imediatas ao serviço cedente.

3. A comprovação da falta de um objecto, de alteração ou de quaisquer outras irregularidades de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações ficará consignada num auto, do modelo VD 4 (anexo ao presente Regulamento); este auto, acompanhado, salvo impossibilidade justificada, do invólucro completo (saco, sobrescrito, cordel e lacres ou chumbos) de todos os maços ou sacos interiores e exteriores em que os objectos com valor declarado tenham sido incluídos, será enviado, sob registo, à Administração central do País a que pertence a estação de permuta expedidora, sem prejuízo do boletim de verificação que deve enviar-se imediatamente a esta estação; ao mesmo tempo, enviar-se-á um duplicado deste auto, quer à Administração central do País a que pertence a estação de permuta de recepção, quer a qualquer outra repartição por ela designada.

4. Sem prejuízo do disposto no § 3, a estação de permuta que receber, de qualquer estação correspondente, um objecto avariado ou insuficientemente acondicionado deverá fazê-lo seguir, observando as regras seguintes:

a) No caso de se tratar de uma pequena avaria ou de uma destruição parcial dos lacres, bastará lacrar de novo o objecto, para garantia do conteúdo, com a condição, todavia, de que seja evidente que o conteúdo não se encontra danificado nem que, uma vez feita a verificação do peso, este tenha diminuído; deverão ser respeitados os lacres existentes. Os objectos deverão ser acondicionados de novo, se for necessário, conservando-lhes, tanto quanto possível, o primitivo invólucro;

b) Se o estado do objecto for tal que o conteúdo possa ter sido subtraído, a estação deverá proceder à abertura do objecto e à verificação do seu conteúdo; o resultado da verificação do conteúdo deve constar de um auto VD 4,

VD 4 dont une copie est jointe à l'envoi; celui-ci est remballé;

c) dans tous ces cas, le poids de l'envoi à l'arrivée et le poids après réfection doivent être constatés et indiqués sur l'enveloppe; cette indication est suivie de la mention «Cacheté d'office à . . .» ou «Remballé à . . .», d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant apposé les cachets ou effectué le remballage.

5. Tout envoi avec valeur déclarée non ou insuffisamment affranchi est remis sans taxe au destinataire, sauf le cas visé à l'article 58, § 6, de la Convention; l'irrégularité est toutefois signalée, par bulletin de vérification, au bureau d'origine de l'envoi.

6. Le bureau de destination applique, au verso de chaque envoi avec valeur déclarée, une empreinte de son timbre indiquant la date de réception.

ARTICLE 109

Réexpédition. Rebuts

1. Tout envoi avec valeur déclarée, dont le destinataire est parti pour un Pays ne participant pas au présent Arrangement, est renvoyé immédiatement à l'Administration d'origine pour être rendu à l'expéditeur, à moins que l'Administration de la première destination ne soit en mesure de le faire parvenir au destinataire.

2. Les envois avec valeur déclarée non distribués doivent être renvoyés dès que possible et au plus tard dans les délais fixés à l'article 58 de la Convention; ces envois sont inscrits sur la feuille VD 3 et compris dans le paquet, l'enveloppe ou le sac étiqueté «Valeurs déclarées».

3. Les droits de douane et autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue lors de la réexpédition ou du renvoi à l'origine sont recouvrés sur l'Administration de la nouvelle destination, dans les conditions prévues à l'article 150, § 8, du Règlement d'exécution de la Convention.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses et finales

ARTICLE 110

Retrait. Modification d'adresse

1. Toute demande de modification d'adresse formulée par la voie télégraphique doit être confirmée postalement, par le premier courrier, dans la forme prévue à l'article 153, § 1, lettre *a*), du Règlement d'exécution de la Convention; le fac-similé visé audit article doit alors porter en tête, soulignée au crayon de couleur, la mention «Confirmation de la demande télégraphique du . . .»; en attendant cette confirmation, le bureau de destination se borne à retenir l'envoi.

2. Toutefois, l'Administration de destination peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à la demande télégraphique sans attendre la confirmation postale.

ARTICLE 111

Application du Règlement d'exécution de la Convention

Sont applicables aux envois avec valeur déclarée, pour tout ce qui n'est pas expressément prévu par le pré-

do qual se juntará uma cópia ao objecto; este deverá ser acondicionado de novo;

c) Em qualquer destes casos, o peso do objecto à chegada e o seu peso depois de novamente acondicionado deverão ser verificados e mencionados no invólucro; esta indicação será seguida da menção «Cacheté d'office à . . .» ou «Remballé à . . .», da marca do dia e das assinaturas dos empregados que tenham efectuado a aposição dos lacres ou o novo acondicionamento.

5. Qualquer objecto com valor declarado não ou insuficientemente franquiado será entregue isento de taxa ao destinatário, excepto no caso a que se refere o artigo 58.°, § 6, da Convenção; contudo, a irregularidade deverá ser comunicada à estação de origem, por meio de boletim de verificação.

6. A estação de destino aplicará, no verso de cada objecto com valor declarado, a marca do dia da recepção.

ARTIGO 109.°

Reexpedição. Objectos não entregues, a devolver à procedência

1. Qualquer objecto com valor declarado cujo destinatário tenha partido para um País que não participe no presente Acordo será devolvido imediatamente à Administração de origem, para ser entregue ao remetente, a não ser que a Administração do primeiro destino esteja habilitada a fazê-lo chegar ao destinatário.

2. Os objectos com valor declarado que não forem entregues deverão ser devolvidos logo que seja possível e, o mais tardar, nos prazos fixados pelo artigo 58.° da Convenção; estes objectos serão inscritos na guia VD 3 e incluídos no maço, sobrescrito ou saco rotulado «Valeurs déclarées».

3. Os direitos aduaneiros e mais direitos não postais cuja anulação não pôde ser obtida no momento de reexpedição ou da devolução à procedência cobrar-se-ão da Administração do novo destino, nas condições estabelecidas no artigo 150.°, § 8, do Regulamento para Execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

ARTIGO 110.°

Restituição. Modificação de endereço

1. Qualquer pedido de modificação de endereço, formulado por via telegráfica, deverá ser confirmado postalmente, pelo primeiro correio, pela maneira prevista no artigo 153.°, § 1, alínea *a*), do Regulamento para Execução da Convenção; o fac-símile a que se refere o mesmo artigo deverá, neste caso, levar na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação: «Confirmation de la demande télégraphique du . . .»; enquanto espera esta confirmação, a estação destinatária limitar-se-á a reter o objecto.

2. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação ao pedido telegráfico, sem esperar pela confirmação postal.

ARTIGO 111.°

Aplicação do Regulamento para Execução da Convenção

São aplicáveis aos objectos com valor declarado, em tudo o que não estiver expressamente previsto no pre-

sent Règlement, les dispositions du Règlement d'exécution de la Convention et, plus particulièrement, les dispositions des articles suivants:

a) articles 126 et 149: Envois francs de droits;

b) articles 143 et 144: Avis de réception;
c) articles 147 et 160: Envois exprès;

d) article 153: Retrait. Modification d'adresse, complété par l'article 110 du présent Règlement;
e) articles 155, 156 et 157: Réclamations et demandes de renseignements;
f) articles 170 à 181: Frais de transit;
g) article 185: Liquidation des comptes afférents aux envois francs de droits; toutefois, les Administrations qui déclarent ne pouvoir adhérer au mode règlement prévu par ledit article doivent indiquer les dispositions qu'elles désirent adopter.

ARTICLE 112

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.
2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

Liste des formules

N° 1	Dénomination ou nature de la formule 2	Références 3
VD 1	Tableau VD 1 indiquant les Pays pour lesquels l'Administration des postes d... est à même de servir d'intermédiaire pour l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée.	Art. 101, § 1.
VD 2	Etiquette «V» combinée avec le nom du bureau d'origine et le numéro de l'envoi.	Art. 105, § 2.
VD 3	Feuille d'envoi des lettres et des boîtes avec valeur déclarée.	Art. 107, § 1.
VD 4	Procès-verbal concernant la perte / la spoliation / l'avarie ou autres irrégularités d'une lettre / boîte avec valeur déclarée.	Art. 108, § 3.

Annexes

Formules VD 1 à VD 4.

sente Regulamento, as disposições do Regulamento para Execução da Convenção e, muito especialmente, as disposições dos artigos seguintes:

a) Artigos 126.º e 149.º: correspondência livre de encargos;
b) Artigos 143.º e 144.º: aviso de recepção;
c) Artigos 147.º e 160.º: correspondência a entregar por próprio;
d) Artigo 153.º: restituição; modificação de endereço, completado pelo artigo 110.º do presente Regulamento;
e) Artigos 155.º, 156.º e 157.º: reclamações e pedidos de informação;
f) Artigos 170.º a 181.º: direitos de trânsito;
g) Artigo 185.º: liquidação das contas relativas à correspondência livre de encargos; todavia, as Administrações que declararem não poder aderir à forma de liquidação prevista pelo referido artigo deverão indicar as disposições que desejam adoptar.

ARTIGO 112.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado.
2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Lista dos impressos de serviço

Número 1	Designação ou emprego do impresso 2	Referências 3
VD 1	Quadro VD 1, com indicação dos Países para os quais a Administração dos Correios de ... está habilitada a servir de intermediária para a permuta de cartas e caixas com valor declarado.	Artigo 101.º, § 1.
VD 2	Etiqueta «V» com o nome da estação de origem e o número do objecto.	Artigo 105.º, § 2.
VD 3	Guia de remessa das cartas e caixas com valor declarado.	Artigo 107.º, § 1.
VD 4	Auto relativo à perda, espoliação, avaria ou outras irregularidades de uma carta ou caixa com valor declarado.	Artigo 108.º, § 3.

Anexos

Impressos de serviço VD 1 a VD 4.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 1. Objet de l'Arrangement.
Art. 2. Catégories de colis.
Art. 3. Coupures de poids.

CHAPITRE II

Dispositions communes à toutes les catégories de colis

SECTION I

Conditions générales d'admission

Art. 4. Conditions d'acceptation.
Art. 5. Instructions de l'expéditeur au moment du dépôt.
Art. 6. Interdictions.
Art. 7. Traitement des colis acceptés à tort.

SECTION II

Taxes et droits

Art. 8. Composition des taxes et des droits.
Art. 9. Taxe principale.
Art. 10. Quote-part territoriale.
Art. 11. Quote-part maritime.
Art. 12. Quote-part aérienne.
Art. 13. Réduction ou majoration de la quote-part territoriale.
Art. 14. Réduction ou majoration de la quote-part maritime.
Art. 15. Quote-part de départ et d'arrivée exceptionnelle.
Art. 16. Taxes supplémentaires.
Art. 17. Droits non postaux.

SECTION III

Opérations postérieures à l'arrivée des colis au bureau de destination

Art. 18. Règles générales de livraison. Délais de garde.
Art. 19. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 20. Réexpédition. Renvoi à l'origine.
Art. 21. Non-livraison au destinataire.
Art. 22. Vente. Destruction.
Art. 23. Récupération de frais sur l'expéditeur.
Art. 24. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Dispositions particulières à certaines catégories de colis

SECTION I

Colis avec valeur déclarée

Art. 25. Déclaration de valeur.
Art. 26. Droit d'assurance et taxe spéciale.
Art. 27. Autres dispositions concernant les colis avec valeur déclarée.

SECTION II

Colis urgents

Art. 28. Taxes des colis urgents.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Objecto do Acordo.
Art. 2.º Categorias de encomendas.
Art. 3.º Escalões de peso.

CAPITULO II

Disposições comuns a todas as categorias de encomendas

SECÇÃO I

Condições gerais de aceitação

Art. 4.º Condições de aceitação.
Art. 5.º Instruções do remetente no acto da aceitação.
Art. 6.º Proibições.
Art. 7.º Tratamento das encomendas indevidamente aceites.

SECÇÃO II

Taxas e direitos

Art. 8.º Composição das taxas e dos direitos.
Art. 9.º Taxa principal.
Art. 10.º Quota-parte terrestre.
Art. 11.º Quota-parte marítima.
Art. 12.º Quota-parte aérea.
Art. 13.º Redução ou elevação da quota-parte terrestre.
Art. 14.º Redução ou elevação da quota-parte marítima.
Art. 15.º Quota-parte de partida e de chegada excepcional.
Art. 16.º Taxas suplementares.
Art. 17.º Direitos não postais.

SECÇÃO III

Operações posteriores à chegada das encomendas à estação de destino

Art. 18.º Regras gerais de entrega. Prazos de conservação.
Art. 19.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 20.º Reexpedição. Devolução à procedência.
Art. 21.º Falta de entrega ao destinatário.
Art. 22.º Venda. Inutilização.
Art. 23.º Reembolso de despesas pelo remetente.
Art. 24.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO III

Disposições respeitantes a algumas categorias de encomendas

SECÇÃO I

Encomendas com valor declarado

Art. 25.º Declaração de valor.
Art. 26.º Prémio de seguro e taxa especial.
Art. 27.º Outras disposições relativas às encomendas com valor declarado.

SECÇÃO II

Encomendas urgentes

Art. 28.º Taxas das encomendas urgentes.

SECTION III

Colis de prisonniers de guerre et internés

Art. 29. Exonération de taxes des colis de prisonniers de guerre et internés.
Art. 30. Autres dispositions particulières aux colis de prisonniers de guerre et internés.

CHAPITRE IV

Responsabilité

SECTION I

Principes généraux

Art. 31. Etendue et limites de la responsabilité des Administrations.
Art. 32. Exceptions au principe de la responsabilité.
Art. 33. Responsabilité de l'expéditeur.
Art. 34. Dédommagement.
Art. 35. Responsabilité mutuelle des Administrations.

SECTION II

Indemnité de dédommagement

Art. 36. Payement de l'indemnité.
Art. 37. Récupération éventuelle de l'indemnité sur l'expéditeur ou le destinataire.
Art. 38. Imputation des payements aux Administrations responsables.

CHAPITRE V

Attribution des taxes et droits

Art. 39. Principe général d'attribution des taxes et droits.
Art. 40. Taxes portées au crédit des autres Administrations par l'Administration d'origine.
Art. 41. Taxes conservées par l'Administration perceptrice.
Art. 42. Cas particuliers d'attribution de taxes.
Art. 43. Reprises de taxes et droits.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

Art. 44. Application de la Convention.
Art. 45. Colis à destination de Pays ne participant pas à l'Arrangement.

CHAPITRE VII

Dispositions finales

Art. 46. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

Protocole final

SECTION I

Dispositions d'ordre général

I. Exploitation du service par les entreprises de transport.
II. Transit.

SECTION II

Conditions d'admission

III. Dimensions et volume.
IV. Colis encombrants.

SECTION III

Tarifs

V. Quotes-parts territoriales exceptionnelles.
VI. Quotes-parts supplémentaires.
VII. Tarifs spéciaux.

SECTION IV

Dédommagement et responsabilité

VIII. Colis avec valeur déclarée.
IX. Exceptions au principe de la responsabilité.

SECÇÃO III

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Art. 29.º Isenção de taxas das encomendas de prisioneiros de guerra e internados.
Art. 30.º Outras disposições respeitantes a encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

CAPITULO IV

Responsabilidade

SECÇÃO I

Princípios gerais

Art. 31.º Âmbito e limites da responsabilidade das Administrações.
Art. 32.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
Art. 33.º Responsabilidade do remetente.
Art. 34.º Perdas e danos.
Art. 35.º Responsabilidade mútua das Administrações.

SECÇÃO II

Indemnização de perdas e danos

Art. 36.º Pagamento da indemnização.
Art. 37.º Reembolso eventual da indemnização pelo remetente ou pelo destinatário.
Art. 38.º Imputação dos pagamentos às Administrações responsáveis.

CAPITULO V

Atribuição das taxas e direitos

Art. 39.º Princípio geral da atribuição das taxas e direitos.
Art. 40.º Taxas abonadas pela Administração de origem às outras Administrações.
Art. 41.º Taxas arrecadadas pela Administração cobradora.
Art. 42.º Casos especiais de atribuição de taxas.
Art. 43.º Recuperação de taxas e direitos.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º Aplicação da Convenção.
Art. 45.º Encomendas destinadas a Países que não participam no Acordo.

CAPITULO VII

Disposições finais

Art. 46.º Entrada em execução e duração do Acordo.

Protocolo final

SECÇÃO I

Disposições de ordem geral

I. Exploração do serviço pelas empresas de transporte.
II. Trânsito.

SECÇÃO II

Condições de aceitação

III. Dimensões e volume.
IV. Encomendas de difícil acomodação.

SECÇÃO III

Tarifas

V. Quotas-partes terrestres excepcionais.
VI. Quotas-partes suplementares.
VII. Tarifas especiais.

SECÇÃO IV

Perdas e danos e responsabilidade

VIII. Encomendas com valor declarado.
IX. Excepções ao princípio da responsabilidade.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

conclu entre

l'Afghanistan, la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, les Etats-Unis du Brésil, la République Populaire de Bulgarie, le Cambodge, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Equateur, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, l'Ethiopie, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, le Guatémala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République Populaire Hongroise, l'Inde, la République d'Indonésie, l'Iran, l'Irak, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Laos, le Liban, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, le Pakistan, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, le Viet-nam, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

celebrado entre os seguintes Países

Afeganistão, República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Colónia do Congo Belga, Bolívia, Estados Unidos do Brasil, República Popular da Bulgária, Camboja, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Costa Rica, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Equador, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Etiópia, Finlândia, França, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, Índia, República da Indonésia, Irão, Iraque, República da Islândia, Itália, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Laos, Líbano, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), México, Nicarágua, Noruega, Paquistão, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Peru, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Vietnão, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles, le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. Des envois dénommés «colis postaux» dont le poids unitaire ne peut dépasser 20 kilogrammes peuvent être échangés entre les Pays contractants soit directement, soit par l'intermédiaire de l'un ou de plusieurs d'entre eux.

2. Dans les relations entre les Pays dont les Administrations se sont déclarées d'accord à ce sujet, les colis postaux sont admis au transport par la voie aérienne et sont alors dénommés «colis postaux-avion».

3. Dans le présent Arrangement, dans son Protocole final et dans son Règlement d'exécution, l'abréviation «colis» s'applique à tous les colis postaux et l'abréviation «colis-avion» seulement aux colis postaux-avion.

4. L'échange des colis excédant 10 kilogrammes est facultatif.

ARTICLE 2

Catégories de colis

1. Le «colis ordinaire» est celui qui n'est soumis à aucune des formalités spéciales prescrites pour les catégories qui sont définies aux §§ 2 et 3.

2. Le colis «avec valeur déclarée» est celui qui comporte une déclaration de valeur.

3. Est dénommé:

a) «Colis urgent», tout colis qui, dans la mesure du possible, doit être transporté par les moyens rapides utilisés pour la poste aux lettres;

b) «Colis exprès», tout colis qui, dès l'arrivée au bureau de destination, doit être livré à domicile par porteur spécial ou qui, dans les Pays dont les Administrations n'assurent pas la livraison à domicile, donne lieu à la remise, par porteur spécial, d'un avis d'arrivée; toutefois, si le domicile du destinataire est situé en dehors du rayon de distribution locale du bureau d'arrivée, la livraison par porteur spécial n'est pas obligatoire;

c) «Colis franc de droits», tout colis pour lequel l'expéditeur demande à prendre en charge la totalité des taxes postales et des droits postaux ou autres dont le colis peut être grevé à la livraison. Cette demande peut être faite lors du dépôt ou postérieurement jusqu'au moment de la livraison au destinataire;

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objecto do Acordo

1. Podem permutar-se entre os Países contratantes, quer directamente, quer por intermédio de um deles ou de vários, objectos denominados «encomendas postais», cujo peso unitário não poderá exceder 20 quilogramas.

2. Nas relações entre os Países cujas Administrações com isso concordarem, as encomendas postais serão admitidas ao transporte por via aérea, tomando então a denominação de «encomendas postais-avião».

3. No presente Acordo, no seu Protocolo final e no seu Regulamento de Execução, a abreviatura «encomenda» aplica-se a todas as encomendas postais e a abreviatura «encomenda-avião» sòmente às encomendas postais-avião.

4. A permuta de encomendas com mais de 10 quilogramas é facultativa.

ARTIGO 2.º

Categorias de encomendas

1. «Encomenda ordinária» é aquela que não está sujeita a qualquer das formalidades especiais prescritas para as categorias definidas nos §§ 2 e 3.

2. «Encomenda com valor declarado» é aquela que apresenta uma declaração de valor.

3. Denomina-se:

a) «Encomenda urgente» qualquer encomenda que, tanto quanto possível, deva ser transportada pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;

b) «Encomenda a entregar por próprio» qualquer encomenda que, após a chegada à estação de destino, deva ser entregue no domicílio por portador especial ou que, nos Países cujas Administrações não efectuarem a entrega no domicílio, motive a entrega, por portador especial, de um aviso de chegada; contudo, se o domicílio do destinatário ficar situado fora da área de distribuição local da estação de destino, a entrega por portador especial não é obrigatória;

c) «Encomenda livre de encargos para o destinatário» qualquer encomenda cujo remetente pedir para tomar a seu cargo o pagamento de todas as taxas postais e direitos postais ou quaisquer outros que onerem as encomendas no momento da sua entrega. Este pedido pode ser feito no acto da aceitação ou posteriormente, até ao momento da entrega ao destinatário;

d) «Colis-remboursement», tout colis grevé de remboursement et visé par l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;

e) «Colis fragile», tout colis contenant des articles pouvant se briser facilement et dont la manipulation doit être effectuée avec un soin particulier;

f) «Colis de prisonniers de guerre et internés», tout colis destiné aux prisonniers ou aux organismes visés à l'article 37 de la Convention ou expédié par eux.

4. Est considéré comme «colis encombrant»:

a) Tout colis dont les dimensions dépassent les limites fixées par le Règlement ou celles que les Administrations peuvent fixer entre elles;

b) Tout colis qui, par sa forme, sa nature ou sa structure ne se prête pas facilement au chargement avec d'autres colis ou qui exige des précautions spéciales;

c) A titre facultatif, tout colis qui emprunte un service maritime et dont le volume dépasse les limites fixées par le Règlement.

5. L'échange des colis «avec valeur déclarée», «urgents», «exprès», «francs de droits», «remboursement», «fragiles» et «encombrants» exige l'accord préalable des Administrations d'origine et de destination.

6. Pour l'échange des colis «avec valeur déclarée» (transportés à découvert), des colis «urgents», «fragiles» et «encombrants», les Administrations intermédiaires doivent, en outre, marquer leur assentiment pour l'acheminement en transit.

ARTICLE 3

Coupures de poids

Les colis définis à l'article 2 comportent les coupures de poids suivantes:

Jusqu'à 1 kilogramme.
Au-dessus de 1 jusqu'à 3 kilogrammes.
Au-dessus de 3 jusqu'à 5 kilogrammes.
Au-dessus de 5 jusqu'à 10 kilogrammes.
Au-dessus de 10 jusqu'à 15 kilogrammes.
Au-dessus de 15 jusqu'à 20 kilogrammes.

CHAPITRE II

Dispositions communes à toutes les catégories de colis

SECTION I

Conditions générales d'admission

ARTICLE 4

Conditions d'acceptation

1. Sous réserve que le contenu ne tombe pas sous le coup des interdictions énumérées à l'article 6 ou sous celui des interdictions ou des restrictions applicables dans le territoire d'une ou de plusieurs Administrations

d) «Encomenda contra reembolso» qualquer encomenda onerada com reembolso e referida no Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;

e) «Encomenda frágil» qualquer encomenda que contenha artigos que se possam quebrar fàcilmente e cuja manipulação tenha de efectuar-se com cuidado especial;

f) «Encomenda de prisioneiros de guerra e internados» qualquer encomenda destinada aos prisioneiros ou aos organismos a que se refere o artigo 37.º da Convenção ou por eles expedida.

4. Considera-se «encomenda de difícil acomodação»:

a) Qualquer encomenda cujas dimensões excedam os limites fixados no Regulamento ou os que as Administrações possam fixar entre si;

b) Qualquer encomenda que, pelo seu formato, natureza ou estrutura, não se possa fàcilmente acomodar com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

c) A título facultativo, qualquer encomenda que utilize um serviço marítimo e cujo volume exceda os limites fixados no Regulamento.

5. A permuta das encomendas «com valor declarado», «urgentes», «a entregar por próprio», «livres de encargos para o destinatário», «contra reembolso», «frágeis» e «de difícil acomodação» exige acordo prévio das Administrações de origem e de destino.

6. Para a permuta das encomendas «com valor declarado» (transportadas a descoberto), «urgentes», «frágeis» e «de difícil acomodação» as Administrações intermediárias devem, além disso, dar o seu consentimento para o encaminhamento em trânsito.

ARTIGO 3.º

Escalões de peso

As encomendas definidas no artigo 2.º admitem os seguintes escalões de peso:

Até 1 quilograma;
De mais de 1 até 3 quilogramas;
De mais de 3 até 5 quilogramas;
De mais de 5 até 10 quilogramas;
De mais de 10 até 15 quilogramas;
De mais de 15 até 20 quilogramas.

CAPÍTULO II

Disposições comuns a todas as categorias de encomendas

SECÇÃO I

Condições gerais de aceitação

ARTIGO 4.º

Condições de aceitação

1. Com a condição de que o conteúdo não seja abrangido pelas proibições citadas no artigo 6.º ou pelas proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais das Administrações que participam no transporte,

appelées à participer au transport, tout colis, pour être admis à l'expédition, doit:

a) Répondre aux conditions de poids et de dimensions fixées par le présent Arrangement ou son Règlement;
b) Être affranchi de toutes taxes et de tous droits exigibles par le bureau d'origine.

2. Un colis franc de droits ne peut être accepté que si l'expéditeur s'engage à payer toute somme que le bureau d'arrivée serait en droit de réclamer au destinataire ainsi que la taxe pour franchise à la livraison prévue à l'article 16, § 2, lettre *j*); le bureau d'origine peut exiger le versement d'arrhes suffisantes.

ARTICLE 5

Instructions de l'expéditeur au moment du dépôt

Au moment du dépôt d'un colis, l'expéditeur est tenu d'indiquer le traitement à appliquer à ce colis en cas de non-livraison. Il ne peut donner que les instructions suivantes:

a) Envoi d'un avis de non-livraison, soit à lui-même, soit à un tiers domicilié dans le Pays de destination;
b) Renvoi à l'origine, immédiatement ou à l'expiration d'un certain délai;
c) Livraison à un autre destinataire, au besoin après réexpédition (et sous réserve des particularités prévues à l'article 21, § 1, lettre *c*), chiffre 2°);
d) Réexpédition du colis aux fins de remise au destinataire primitif;
e) Vente du colis aux risques et périls de l'expéditeur;
f) Abandon du colis par l'expéditeur.

ARTICLE 6

Interdictions

L'expédition des objets visés ci-dessous est interdite:

a) Dans toutes les catégories de colis:

1° Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les autres colis;

2° L'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants; toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux expéditions effectuées dans un but médical ou scientifique pour les Pays qui les admettent à cette condition;
3° Les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le Pays de destination;
4° Les documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle, ainsi que les objets de correspondance de toute nature portant une adresse autre que celle du destinataire du colis ou des personnes habitant avec lui; cependant, il est permis d'insérer l'un des documents ci-après, non fermé, réduit à ses

qualquer encomenda, para que possa ser aceite e expedida, deve:

a) Satisfazer as condições de peso e de dimensões estabelecidas pelo presente Acordo ou pelo seu Regulamento;
b) Estar franquiada com todas as taxas e prémios exigíveis pela estação de origem.

2. Uma encomenda livre de encargos só poderá ser aceite se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de qualquer importância que a estação de destino tenha o direito de reclamar do destinatário, bem como da taxa de entrega sem encargos prevista no artigo 16.°, § 2, alínea *j*); a estação de origem poderá exigir o depósito de um sinal suficiente.

ARTIGO 5.°

Instruções do remetente no acto da aceitação

No acto da aceitação o remetente deverá indicar o tratamento a dar à encomenda, no caso de não ser entregue. Apenas poderá dar as seguintes instruções:

a) Remessa de um aviso de falta de entrega, quer a ele próprio, quer a uma terceira pessoa domiciliada no País de destino;
b) Devolução à origem, imediatamente ou depois de expirado um certo prazo;
c) Entrega a outro destinatário, mediante reexpedição, se for necessário (e ressalvados os casos especiais previstos no artigo 21.°, § 1, alínea *c*), número 2.°);
d) Reexpedição da encomenda, a fim de ser entregue ao primitivo destinatário;
e) Venda da encomenda por conta e risco do remetente;
f) Abandono da encomenda pelo remetente.

ARTIGO 6.°

Proibições

Fica proibida a expedição dos objectos abaixo indicados:

a) Em todas as categorias de encomendas:

1.° Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam constituir perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as outras encomendas;
2.° O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às remessas efectuadas com um fim medicinal ou científico para os Países que as aceitam nestas condições;
3.° Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no País de destino;

4.° Os documentos com carácter de correspondência actual e pessoal, bem como os objectos de correspondência de qualquer natureza com endereço diverso do do destinatário da encomenda ou das pessoas que com ele habitem; contudo, é permitido incluir um dos documentos seguintes, aberto, reduzido aos seus enunciados constitutivos

énonciations constitutives et se rapportant exclusivement aux marchandises transportées: facture, bordereau ou avis d'expédition, bon de livraison. S'il s'agit de l'insertion d'un seul objet de correspondance non autorisé au sens du présent chiffre 4°, cet objet est traité de la manière prescrite pour les lettres non affranchies et, pour ce motif, le colis ne peut être renvoyé à l'origine;

5° Les animaux vivants, à moins que leur transport par la poste ne soit autorisé par les règlements postaux des Pays intéressés;

6° Les matières explosibles, inflammables ou dangereuses. Toutefois, les Administrations peuvent s'entendre pour le transport des capsules et des cartouches métaliques chargées pour les armes à feu portatives, des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles et des allumettes, des films, du celluloïd brut ou des objets fabriqués en celluloïd;

7° Les objets obscènes ou immoraux;

b) Dans les colis sans valeur déclarée à destination des Pays qui admettent la déclaration de valeur: les pièces de monnaie, les billets de banque, les billets de monnaie ou les valeurs quelconques au porteur, le platine, l'or ou l'argent, manufacturés ou non, les pierreries, les bijoux et autres objets précieux; chaque Administration a la faculté d'interdire l'insertion de l'or en lingot, même dans des envois avec valeur déclarée, ou de limiter la valeur réelle de ces envois. Cette disposition n'est pas applicable lorsque l'échange des colis entre deux Administrations admettant les colis avec valeur déclarée ne peut s'effectuer que par l'intermédiaire d'une Administration qui ne les admet pas. Il est entendu que, dans ce cas, la responsabilité de l'Administration intermédiaire n'est engagée que dans les limites réglementaires prévues pour les colis ordinaires.

ARTICLE 7

Traitement des colis acceptés à tort

1. Lorsque les colis qui contiennent les objets cités à l'article 6, lettre *a*), ont été acceptés à tort à l'expédition, ils sont à traiter selon la législation intérieure du Pays de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les colis contenant les objets visés au même article, lettre *a*), chiffres 2°, 6° et 7°, ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni livrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine.

2. Lorsque les colis sans valeur déclarée à destination des Pays qui admettent la déclaration de valeur contiennent les objets cités à l'article 6, lettre *b*), ils doivent être renvoyés à l'origine par l'Administration de transit qui constate l'erreur. Si l'erreur n'est constatée qu'après réception dans l'Administration de destination, celle-ci est autorisée à livrer le colis au destinataire, aux conditions fixées par ses règlements intérieurs. Si ces règlements n'admettent pas la livraison, le colis doit être renvoyé à l'origine; le même traitement est appliqué aux colis dont les dimensions dépassent sensiblement les limites admises.

e que se refira exclusivamente às mercadorias transportadas: factura, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega. No caso de se tratar da inclusão de um único objecto de correspondência não autorizado nos termos do presente número 4.°, esse objecto será tratado pela forma prescrita para as cartas não franquiadas e, por este motivo, a encomenda não poderá ser devolvida à procedência;

5.° Os animais vivos, a não ser que o seu transporte pelo correio seja autorizado pelos regulamentos postais dos Países interessados;

6.° As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas. Contudo, as Administrações podem entender-se para o transporte de fulminantes e cartuchos metálicos carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexplosíveis de espoletas de artilharia e de fósforos, de filmes, de celulóide em bruto ou em obra;

7.° Os objectos obscenos ou imorais;

b) Nas encomendas sem valor declarado destinadas a Países que aceitam a declaração de valor: as moedas, as notas de banco, as cédulas fiduciárias ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro ou a prata, manufacturados ou não, as pedras preciosas, as jóias e outros objectos preciosos; cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras, mesmo em remessas com valor declarado, ou de limitar o valor real destas remessas. Esta disposição não é aplicável quando a permuta das encomendas entre duas Administrações que aceitam encomendas com valor declarado só se pode fazer por intermédio de uma Administração que as não aceita. Fica entendido que, neste caso, a responsabilidade da Administração intermediária não excederá os limites regulamentares estabelecidos para as encomendas ordinárias.

ARTIGO 7.°

Tratamento das encomendas indevidamente aceites

1. As encomendas que contiverem os objectos citados no artigo 6.°, alínea *a*), ficarão sujeitas, quando indevidamente expedidas, à legislação interna do País da Administração que verificar a presença de tais objectos; todavia, as encomendas que contiverem os objectos visados no mesmo artigo, alínea *a*), números 2.°, 6.° e 7.°, não serão, em caso algum, enviadas ao seu destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à procedência.

2. As encomendas sem valor declarado, destinadas a Países que aceitam a declaração de valor, que contiverem os objectos citados no artigo 6.°, alínea *b*), deverão ser devolvidas à origem pela Administração de trânsito que verificar o erro. Se o erro só for verificado após a recepção na Administração de destino, esta ficará autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições fixadas pelos seus regulamentos internos. Se estes regulamentos não admitirem a entrega, a encomenda deverá ser devolvida à procedência; aplicar-se-á o mesmo tratamento às encomendas cujas dimensões excederem sensìvelmente os limites estabelecidos.

3. Lorsque le poids ou les dimensions d'un colis dépassent sensiblement les limites admises, ce colis peut être livré, le cas échéant, au destinataire, si celui-ci a préalablement acquitté les taxes éventuelles.

4. Lorsqu'un colis admis à tort n'est ni livré au destinataire, ni renvoyé à l'origine, l'Administration d'origine doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ce colis.

SECTION II

Taxes et droits

ARTICLE 8

Composition des taxes et des droits

Les taxes et les droits que les Administrations sont autorisées à percevoir sont constitués par la taxe principale définie à l'article 9 et, le cas échéant, par:

a) Les quotes-parts visées à l'article 15, ou au Protocole final;
b) Les taxes supplémentaires visées à l'article 16;
c) Les taxes postales et droits postaux visés aux articles 19, 20, § 6, 26 et 28;
d) Les droits non postaux visés à l'article 17.

ARTICLE 9

Taxe principale

La taxe principale se compose des quotes-parts revenant à chaque Administration participant au transport territorial, maritime ou aérien et visées aux articles 10 à 14.

ARTICLE 10

Quote-part territoriale

1. Chaque quote-part territoriale de départ, d'arrivée ou de transit est fixée comme suit, pour chaque Pays et pour chaque colis:

Coupures de poids 1	Quote-part territoriale 2
	fr. c.
Jusqu'à 1 kg	0 30
Au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg	0 40
Au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg	0 50
Au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg	1 00
Au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg	1 50
Au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg	2 00

2. Toutefois, en ce qui concerne les deux dernières coupures de poids, les Administrations d'origine et de destination ont la faculté de fixer à leur gré les quotes-parts territoriales qui leur reviennent.

3. S'agissant de colis-avion, la quote-part territoriale des Administrations intermédiaires n'est applicable que dans le cas où le colis emprunte un transport territorial intermédiaire.

ARTICLE 11

Quote-part maritime

1. En cas de transport maritime, la quote-part maritime pour chaque service maritime emprunté est cal-

3. Quando o peso ou as dimensões de uma encomenda excederem sensivelmente os limites estabelecidos, a encomenda poderá ser entregue, eventualmente, ao destinatário, se este tiver pago prèviamente as taxas aplicáveis.

4. Quando uma encomenda indevidamente aceite não for entregue ao destinatário nem devolvida à procedência, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, acerca do tratamento que foi aplicado a essa encomenda.

SECÇÃO II

Taxas e direitos

ARTIGO 8.º

Composição das taxas e dos direitos

As taxas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a cobrar são constituídos pela taxa principal definida no artigo 9.º e, eventualmente:

a) Pelas quotas-partes a que se refere o artigo 15.º, ou o Protocolo final;
b) Pelas taxas suplementares a que se refere o artigo 16.º;
c) Pelas taxas e prémios postais a que se referem os artigos 19.º, 20.º, § 6, 26.º e 28.º;
d) Pelos direitos não postais a que se refere o artigo 17.º

ARTIGO 9.º

Taxa principal

A taxa principal compõe-se das quotas-partes que pertencem a cada uma das Administrações que participam no transporte terrestre, marítimo ou aéreo e a que aludem os artigos 10.º a 14.º

ARTIGO 10.º

Quota-parte terrestre

1. Cada quota-parte terrestre de partida, de chegada ou de trânsito é fixada da seguinte forma, por cada País e por cada encomenda:

Escalões de peso 1	Quota-parte terrestre 2
	fr. c.
Até 1 quilograma	0,30
De mais de 1 até 3 quilogramas	0,40
De mais de 3 até 5 quilogramas	0,50
De mais de 5 até 10 quilogramas	1,00
De mais de 10 até 15 quilogramas	1,50
De mais de 15 até 20 quilogramas	2,00

2. Contudo, no que respeita aos dois últimos escalões de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar como entenderem as quotas-partes terrestres que lhes couberem.

3. Tratando-se de uma encomenda-avião, a quota-parte terrestre das Administrações intermediárias só é aplicável no caso de a encomenda utilizar um transporte terrestre intermediário.

ARTIGO 11.º

Quota-parte marítima

1. Em caso de transporte marítimo, a quota-parte marítima, por cada serviço marítimo utilizado, é cal-

culée conformément aux indications du tableau ci-après:

Echelons de distance	Coupures de poids					
	Jusqu'à 1 kg	Au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg	Au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg	Au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg	Au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg	Au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1er échelon:						
Jusqu'à 500 milles marins	0.15	0.20	0.25	0.50	0.75	1.00
2e échelon:						
De 501 à 1000 milles marins	0.25	0.30	0.40	0.75	1.10	1.60
3e échelon:						
De 1001 a 2000 milles marins	0.40	0.50	0.60	1.10	1.60	2.25
Échelons au-dessus de 2000 milles marins:						
Par 1000 milles ou fraction de 1000 milles . .	0.10	0.15	0.20	0.35	0.50	0.65

2. Le cas échéant, les échelons de distance sont établis d'après la distance moyenne entre les ports respectifs des deux Pays correspondants.

3. Le transport maritime entre deux ports d'un même Pays ne peut donner lieu à perception de la quote-part prévue au § 1 lorsque l'Administration de ce Pays reçoit déjà, pour les mêmes colis, la rémunération afférente au transport territorial.

4. S'agissant de colis-avion, la quote-part maritime des Administrations ou services intermédiaires n'est applicable que dans le cas où le colis emprunte un transport maritime intermédiaire; tout service maritime assuré par le Pays d'origine ou de destination est considéré à cet effet comme service intermédiaire.

ARTICLE 12

Quote-part aérienne

1. Les Administrations s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour assurer l'établissement de tarifs de transport uniformes sur la base du poids et de la distance.

2. Pour tous les services aériens, le tarif de base à appliquer aux règlements de comptes entre Administrations du chef des transports aériens est fixé à 1,25 millième de franc, au maximum, par kilogramme de poids brut et par kilomètre.

3. Si deux Pays sont reliés par plusieurs lignes aériennes, les tarifs de transport sont établis d'après la distance moyenne entre les aéroports respectifs et d'après l'importance des lignes au regard du trafic international.

4. Tout Pays qui, à l'intérieur de son territoire, préachemine ou réachemine un colis-avion par la voie aérienne a droit, pour cette transmission, à une rémunération spéciale. Cette rémunération doit être calculée, pour chaque colis-avion effectivement préacheminé ou réacheminé par la voie aérienne, sur la base fixée au § 2, d'après la moyenne de la longueur des parcours du réseau aérien interne du Pays adoptée pour le service de la poste aux lettres. Elle doit être la même

culada em conformidade com as indicações do seguinte quadro:

Escalões de distância	Escalões de peso					
	Até 1 quilograma	De mais de 1 até 3 quilogramas	De mais de 3 até 5 quilogramas	De mais de 5 até 10 quilogramas	De mais de 10 até 15 quilogramas	De mais de 15 até 20 quilogramas
1	2	3	4	5	6	7
	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1.º escalão:						
Até 500 milhas marítimas	0,15	0,20	0,25	0,50	0,75	1,00
2.º escalão:						
De 501 a 1000 milhas marítimas	0,25	0,30	0,40	0,75	1,10	1,60
3.º escalão:						
De 1001 a 2000 milhas marítimas	0,40	0,50	0,60	1,10	1,60	2,25
Escalões superiores a 2000 milhas marítimas:						
Por 1000 milhas ou fracção de 1000 milhas . .	0,10	0,15	0,20	0,35	0,50	0,65

2. Eventualmente, os percursos deverão ser calculados segundo a distância média entre os portos respectivos dos dois Países correspondentes.

3. O transporte marítimo entre dois portos do mesmo País não pode dar lugar à cobrança da quota-parte prevista no § 1 quando a Administração deste País já receber, pelas mesmas encomendas, a remuneração correspondente ao transporte terrestre.

4. Tratando-se de uma encomenda-avião, a quota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários só é aplicável no caso de a encomenda utilizar um transporte marítimo intermediário; qualquer serviço marítimo assegurado pelo País de origem ou de destino será considerado, para este efeito, como serviço intermediário.

ARTIGO 12.º

Quota-parte aérea

1. As Administrações comprometem-se a tomar as providências necessárias para estabelecer tarifas de transporte uniformes, na base do peso e da distância.

2. Em todos os serviços aéreos a taxa básica a aplicar nas contas entre as Administrações por motivo dos transportes aéreos será de 1,25 milésimos de franco, o máximo, por quilograma de peso bruto e por quilómetro.

3. Se dois Países estiverem ligados por várias linhas aéreas, calcular-se-ão as tarifas de transporte de harmonia com a distância média entre os aeroportos respectivos e com a importância das linhas para o tráfego internacional.

4. Qualquer País que expedir ou reexpedir, no interior do seu território, uma encomenda-avião pela via aérea terá direito a uma remuneração especial por essa transmissão. Esta remuneração deverá ser calculada, para cada encomenda-avião efectivamente expedida ou reexpedida pela via aérea, na base fixada no § 2, segundo a média do comprimento dos percursos da rede aérea interna do País adoptada para o serviço da correspondência postal. A referida remuneração deverá ser

pour chaque parcours interne et quel que soit ce parcours.

5. Par exception au principe énoncé au § 4, les Administrations peuvent appliquer cette rémunération spéciale indistinctement à tous les colis-avion à destination ou en provenance de leur territoire.

6. Les Administrations des Pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les colis-avion transportés par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

ARTICLE 13

Réduction ou majoration de la quote-part territoriale

1. Les Administrations ont la faculté de réduire ou de majorer simultanément leur quote-part territoriale de départ et leur quote-part territoriale d'arrivée, à l'exclusion, par conséquent, de leur quote-part territoriale de transit.

2. Une telle modification doit:

a) entrer en vigueur le 1er janvier ou le 1er juillet seulement;

b) être notifiée au moins trois mois à l'avance, à l'Administration des postes suisses;

c) demeurer en vigueur pendant un an au minimum.

3. La majoration, le cas échéant, ne peut dépasser, pour les coupures de poids jusqu'à 10 kg, la quote-part territoriale fixée à l'article 10, § 1.

ARTICLE 14

Réduction ou majoration de la quote-part maritime

1. Les Administrations ont la faculté de majorer de 50 pour cent au maximum la quote-part maritime fixée à l'article 11, § 1. Par contre, elles peuvent la réduire à leur gré.

2. Cette faculté est subordonnée aux conditions fixées à l'article 13, § 2.

3. En cas de majoration, celle-ci doit aussi s'appliquer aux colis originaires du Pays dont dépendent les services qui effectuent le transport maritime; toutefois, cette obligation ne s'applique ni aux relations entre un Pays et ses colonies, territoires d'outre-mer, etc., ni aux relations réciproques de ces colonies, territoires d'outre-mer, etc.

ARTICLE 15

Quote-part de départ et d'arrivée exceptionnelle

Sous réserve de respecter les conditions fixées à l'article 13, § 2, chaque Administration a la faculté d'appliquer simultanément à tout colis en provenance et à tout colis à destination de ses bureaux une quote-part de départ et d'arrivée exceptionelle de 25 centimes.

ARTICLE 16

Taxes supplémentaires

1. Les colis désignés ci-après sont assujettis à des taxes supplémentaires dont les taux sont fixés ainsi qu'il suit:

a) colis exprès:

1° cas normal: taxe supplémentaire de 80 centimes, acquittée complètement et à l'avance au moment du dépôt, même si le colis ou l'avis d'arrivée ne peut être distribué par porteur spécial;

a mesma para qualquer percurso interno, seja ele qual for.

5. Como excepção ao princípio enunciado no § 4, as Administrações podem aplicar, indistintamente, aquela remuneração especial a todas as encomendas-avião destinadas ao seu território ou dele provenientes.

6. As Administrações dos Países sobrevoados não têm direito a qualquer remuneração pelas encomendas-avião transportadas por via aérea, por cima do seu território.

ARTIGO 13.º

Redução ou elevação da quota-parte terrestre

1. As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de elevar simultâneamente a sua quota-parte terrestre de partida e a sua quota-parte terrestre de chegada, com exclusão, por conseguinte, da sua quota-parte terrestre de trânsito.

2. Tal modificação deverá:

a) Entrar em vigor sòmente em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho;

b) Ser notificada à Administração dos correios Suíços com três meses de antecedência, pelo menos;

c) Vigorar durante um ano, pelo menos.

3. A elevação, quando for necessária, não poderá exceder, para os escalões de peso até 10 quilogramas, a quota-parte terrestre indicada no artigo 10.º, § 1.

ARTIGO 14.º

Redução ou elevação da quota-parte marítima

1. As Administrações têm a faculdade de elevar até ao máximo de 50 por cento a quota-parte marítima indicada no artigo 11.º, § 1, mas podem reduzi-la como entenderem.

2. Aquela faculdade fica sujeita às condições indicadas no artigo 13.º, § 2.

3. No caso de elevação, esta deve também ser aplicada às encomendas procedentes do País de que dependem os serviços que efectuam o transporte marítimo; todavia, esta obrigação não se aplica às relações entre um País e as suas colónias, territórios ultramarinos, etc., nem às relações recíprocas destas colónias, territórios ultramarinos, etc.

ARTIGO 15.º

Quota-parte de partida e de chegada excepcional

Cada Administração tem a faculdade de aplicar simultâneamente a todas as encomendas provenientes das suas estações e a todas as encomendas a elas destinadas uma quota-parte de partida e de chegada excepcional de 25 cêntimos, com a condição de respeitar os preceitos determinados no artigo 13.º, § 2.

ARTIGO 16.º

Taxas suplementares

1. As encomendas a seguir designadas ficam sujeitas a taxas suplementares, cujos valores serão fixados da seguinte maneira:

a) Encomendas a entregar por próprio:

1.º Caso normal: taxa suplementar de 80 cêntimos, paga adiantadamente e por inteiro, no acto da aceitação, ainda que a encomenda ou o aviso de chegada não possa ser entregue por por-

cette taxe est dénommée taxe d'exprès;

2° cas exceptionnel où le domicile du destinataire est situé en dehors du rayon de distribution locale du bureau d'arrivée: la taxe d'exprès peut être majorée d'une taxe dite «taxe complémentaire d'exprès», qui est perçue à la livraison et reste exigible même si le colis est renvoyé à l'origine ou réexpédié; cette taxe complémentaire ne peut être supérieure à celle qui est fixée dans le service interne du Pays de destination;

b) colis fragiles et colis encombrants: taxe supplémentaire égale à 50 pour cent de la taxe principale éventuellement majorée des quotes-parts visées à l'article 15 ou au Protocole final; toutefois, les quotes-parts aériennes afférentes aux colis-avions encombrants ne subissent aucune majoration; la taxe totale est arrondie au demi-décime supérieur, s'il y a lieu.

2. Est fixé conformément aux indications du tableau annexé au présent article le tarif des taxes supplémentaires ci-après que les Administrations sont autorisées à percevoir:

a) taxe de dédouanement, perçue par l'Administration de destination, soit pour la remise à la douane et le dédouanement, soit pour la remise à la douane seulement; sauf accord contraire, la perception s'opère au moment de la livraison du colis au destinataire;

b) taxe de livraison; cette taxe peut être perçue par l'Administration de destination autant de fois que le colis est présenté à domicile; néanmoins, pour les colis exprès, elle ne peut être perçue que pour les présentations à domicile postérieures à la première;

c) taxe d'avis de non-livraison, perçue dans les conditions fixées à l'article 21, § 3;

d) taxe d'avis d'arrivée, perçue par l'Administration de destination, quand sa législation intérieure lui en fait obligation et quand cette Administration n'assure pas la livraison à domicile, pour tout avis (premier avis ou avis ultérieurs) éventuellement remis au domicile du destinataire;

e) taxe de remballage, perçue par l'Administration de tout Pays sur le territoire duquel un colis a dû être remballé afin d'en protéger le contenu;

f) taxe de magasinage, perçue par l'Administration de destination sur tout colis qui n'a pas été retiré dans les délais prescrits, que ce colis soit adressé poste restante ou à domicile;

g) taxe d'avis de réception, lorsque l'expéditeur demande un avis de réception dans les conditions fixées à l'article 68 de la Convention;

h) taxe d'avis d'embarquement, perçue, dans les relations entre les Pays dont les Administrations acceptent d'assurer ce service, lorsque **l'expéditeur** demande qu'un avis d'embarquement lui soit adressé;

tador especial; esta taxa designa-se «taxa de entrega por próprio»;

2.° Caso excepcional em que o domicílio do destinatário fica situado fora da área de distribuição local da estação de destino: a taxa de entrega por próprio poderá ser acrescida de uma taxa chamada «taxa complementar de entrega por próprio», que será cobrada no acto da entrega e continua exigível ainda que a encomenda seja devolvida à procedência ou reexpedida; esta taxa complementar não pode ser superior à que estiver fixada no serviço interno do País de destino;

b) Encomendas frágeis e encomendas de difícil acomodação: taxa suplementar igual a 50 por cento da taxa principal, eventualmente aumentada com as quotas-partes indicadas no artigo 15.° ou no Protocolo final; contudo, as quotas-partes aéreas referentes às encomendas-avião de difícil acomodação não sofrem aumento algum; a taxa total poderá ser, eventualmente, arredondada para o meio décimo superior.

2. A tarifa das taxas suplementares a seguir indicadas, que as Administrações ficam autorizadas a cobrar, será fixada de harmonia com as indicações do quadro anexo ao presente artigo:

a) Taxa de despacho aduaneiro, cobrada pela Administração de destino, quer pela entrega à Alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer sòmente pela entrega à Alfândega; salvo acordo em contrário, a cobrança efectuar-se-á no momento da entrega da encomenda ao destinatário;

b) Taxa de entrega; esta taxa poderá ser cobrada pela Administração de destino tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio; contudo, tratando-se de encomendas a entregar por próprio, a referida taxa só poderá ser cobrada pelas apresentações no domicílio posteriores à primeira;

c) Taxa de aviso de falta de entrega, cobrada nas condições fixadas no artigo 21.°, § 3;

d) Taxa de aviso de chegada, cobrada pela Administração de destino, quando a sua legislação interna a isso obrigue e essa Administração não efectuar a entrega no domicílio, por qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos ulteriores) eventualmente entregue no domicílio do destinatário;

e) Taxa de novo acondicionamento, cobrada pela Administração de qualquer País em cujo território uma encomenda tiver de ser novamente acondicionada para proteger o seu conteúdo;

f) Taxa de armazenagem, cobrada pela Administração de destino, por qualquer encomenda que não for levantada nos prazos prescritos, quer essa encomenda seja endereçada à posta restante ou ao domicílio;

g) Taxa de aviso de recepção, quando o remetente pedir um aviso de recepção nas condições fixadas no artigo 68.° da Convenção;

h) Taxa de aviso de embarque, cobrada, nas relações entre os Países cujas Administrações aceitem a execução deste serviço, quando o remetente pedir que lhe seja enviado um aviso de embarque;

i) taxe de réclamation, visée à l'article 24, § 4;

j) taxe pour franchise à la livraison, perçue à titre de commission sur les colis francs de droits et versée par l'expéditeur au profit de l'Administration de destination;

k) taxe pour demande de franchise à la livraison, perçue sur l'expéditeur au moment du dépôt de la demande, lorsque celle-ci est présentée postérieurement au dépôt du colis;

l) taxe de demande de retrait ou de modification d'adresse.

Annexe à l'article 16

Tarif des taxes supplémentaires définies au § 2:

Désignation de la taxe 1	Montant 2	Observations 3
a) Taxe de dédouanement.	80 centimes par colis au maximum.	
b) Taxe de livraison	Même taxe que dans le régime intérieur.	Avec maximum de 40 centimes par colis.
c) Taxe d'avis de non-livraison.	40 centimes au maximum.	Lorsque ses instructions doivent être transmises par voie aérienne ou par voie télégraphique, l'expéditeur doit payer, en outre, la taxe afférente au transport aérien ou la taxe télégraphique, selon le cas.
d) Taxe d'avis d'arrivée.	Au maximum, taxe égale à celle d'une lettre ordinaire du premier échelon de poids du régime intérieur.	
e) Taxe de remballage.	50 centimes par colis au maximum.	Cette taxe ne peut être appliquée qu'une fois seulement au cours du transport de bout en bout.
f) Taxe de magasinage.	Taxe perçue au taux fixé par la législation interne.	Avec maximum de 5 francs.
g) Taxe d'avis de réception.	Mêmes taxes que celles qui sont fixées à l'article 68 de la Convention.	
h) Taxe d'avis d'embarquement.	40 centimes par colis.	
i) Taxe de réclamation.	40 centimes au maximum.	
j) Taxe pour franchise à la livraison.	40 centimes par colis au maximum.	Cette taxe s'ajoute, éventuellement, à la taxe prévue sous lettre *a*); elle est perçue sur l'expéditeur au profit de l'Administration de destination.
k) Taxe pour demande de franchise à la livraison.	Taxe d'une lettre recommandée internationale du premier échelon de poids.	Cette taxe s'ajoute éventuellement à la quote-part aérienne ou à la taxe du télégramme si l'expéditeur a exprimé le désir que sa demande soit transmise par la voie aérienne ou télégraphique.
l) Taxe de demande de retrait ou de modification d'adresse.	40 centimes au maximum.	Idem, idem, idem.

i) Taxa de reclamação, a que se refere o artigo 24.º, § 4;

j) Taxa de entrega sem encargos, cobrada a título de comissão relativamente às encomendas livres de encargos para o destinatário e paga pelo remetente a favor da Administração de destino;

k) Taxa de pedido de entrega sem encargos, cobrada do remetente no acto da apresentação do pedido, quando este for feito posteriormente ao depósito da encomenda;

l) Taxa de pedido de restituição ou de modificação de endereço.

Anexo ao artigo 16.º

Tarifa das taxas suplementares definidas no § 2:

Designação da taxa 1	Importância 2	Observações 3
a) Taxa de despacho aduaneiro.	80 cêntimos, o máximo, por encomenda.	
b) Taxa de entrega.	A mesma taxa que no serviço interno.	Máximo, 40 cêntimos por encomenda.
c) Taxa de aviso de falta de entrega.	40 cêntimos, o máximo.	Quando as suas instruções devam ser transmitidas por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deverá pagar, além disso, a taxa correspondente ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica, conforme o caso.
d) Taxa de aviso de chegada.	Taxa igual à de uma carta ordinária do 1.º escalão de peso, do regime interno, o máximo.	
e) Taxa de novo acondicionamento.	50 cêntimos, o máximo, por encomenda.	Esta taxa só se poderá aplicar uma vez durante todo o percurso.
f) Taxa de armazenagem.	Taxa cobrada segundo a tarifa fixada pela legislação interna.	Máximo, 5 francos.
g) Taxa de aviso de recepção.	As mesmas taxas que as fixadas no artigo 68.º da Convenção.	
h) Taxa de aviso de embarque.	40 cêntimos por encomenda.	
i) Taxa de reclamação.	40 cêntimos, o máximo.	
j) Taxa de entrega sem encargos.	40 cêntimos, o máximo, por encomenda.	Esta taxa adiciona-se, eventualmente, à taxa prevista na alínea *a*); cobra-se do remetente, a favor da Administração de destino.
k) Taxa de pedido de entrega sem encargos.	Taxa de uma carta registada internacional do 1.º escalão de peso.	Esta taxa adiciona-se, eventualmente, à quota-parte aérea ou à taxa de telegrama, se o remetente tiver expresso o desejo de que o pedido seja transmitido pela via aérea ou telegráfica.
l) Taxa de pedido de restituição ou de modificação de endereço.	40 cêntimos, o máximo.	Idem, idem, idem.

ARTICLE 17

Droits non postaux

1. Les Administrations de destination sont autorisées à percevoir, sur les destinataires, tous droits non postaux, notamment les droits de douane, dont les envois sont grevés dans le Pays de destination.

2. Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des autorités compétentes de leurs Pays pour que les droits non postaux (parmi lesquels les droits de douane) soient annulés quand ils concernent un colis:

a) renvoyé à l'origine;
b) abandonné par l'expéditeur;
c) détruit pour cause d'avarie totale du contenu;

d) réexpédié sur un tiers Pays;
e) perdu, spolié ou avarié dans leur service.

SECTION III

Opérations postérieures à l'arrivée des colis au bureau de destination

ARTICLE 18

Règles générales de livraison. Délais de garde

1. D'une façon générale, les colis sont livrés aux destinataires dans le plus bref délai et conformément aux dispositions en vigueur dans le Pays de destination.

2. Les Administrations prennent toutes mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des colis-avion.

3. Sauf instructions contraires de l'expéditeur, l'Administration de destination est autorisée à livrer le colis au destinataire primitivement désigné, soit, le cas échéant, à un autre destinataire ultérieurement désigné, soit à réexpédier le colis à une nouvelle adresse.

4. Tout colis dont l'arrivée a été notifiée au destinataire est conservé à sa disposition quinze jours ou, au plus, un mois à compter du lendemain de l'expédition de l'avis; ce délai peut être exceptionnellement porté à deux mois avec le double consentement de l'expéditeur et de l'Administration de destination.

5. Lorsque l'avis d'arrivée n'a pu être envoyé, le délai de garde est celui que prescrivent les règlements internes du Pays de destination; ce délai, applicable aussi aux colis adressés poste restante, ne peut, en règle générale, dépasser cinq mois pour les Pays éloignés (au sens de l'article 118 du Règlement de la Convention) et trois mois pour les autres; le renvoi du colis au bureau d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court si l'expéditeur l'a demandé dans une langue connue dans le Pays de destination.

6. Les délais de garde prévus aux §§ 4 et 5 sont applicables, en cas de réexpédition, aux colis à distribuer par le nouveau bureau de destination.

ARTICLE 19

Retrait. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un colis peut, dans les conditions fixées à l'article 57 de la Convention, en demander le retour à l'origine ou en faire modifier l'adresse, sous réserve de garantir le payement des sommes exigibles pour toute nouvelle transmission, en vertu des dispositions de l'article 20.

ARTIGO 17.º

Direitos não postais

1. As Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar dos destinatários todos os direitos não postais, especialmente os direitos aduaneiros que onerem os volumes no País de destino.

2. As Administrações comprometem-se a intervir junto das autoridades competentes dos seus Países para que sejam anulados os direitos não postais (entre os quais os direitos aduaneiros) que onerem uma encomenda:

a) Devolvida à procedência;
b) Abandonada pelo remetente;
c) Destruída por causa de avaria total do conteúdo;
d) Reexpedida para outro País;
e) Extraviada, espoliada ou avariada no seu serviço.

SECÇÃO III

Operações posteriores à chegada das encomendas à estação de destino

ARTIGO 18.º

Regras gerais de entrega. Prazos de conservação

1. De um modo geral, as encomendas devem ser entregues aos destinatários no mais curto prazo de tempo e em conformidade com as disposições que vigorarem no País de destino.

2. As Administrações tomarão todas as medidas necessárias para acelerar, tanto quanto possível, o despacho aduaneiro das encomendas-avião.

3. Salvo instruções em contrário do remetente, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao primitivo destinatário, ou a um outro destinatário indicado ulteriormente, ou a reexpedi-la para novo endereço.

4. Qualquer encomenda, de cuja chegada foi avisado o destinatário, ficará à disposição deste durante quinze dias ou, o máximo, um mês, a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso; este prazo pode ser, excepcionalmente, elevado a dois meses com o duplo consentimento do remetente e da Administração de destino.

5. Quando não for possível enviar o aviso de chegada, o prazo de conservação será o prescrito pelos regulamentos internos do País de destino; este prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta restante, não pode, em regra, exceder cinco meses para os Países distantes (do ponto de vista do artigo 118.º do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros; a devolução da encomenda à estação de origem deverá realizar-se num prazo mais curto, caso o remetente a tenha pedido numa língua conhecida no País de destino.

6. Os prazos de conservação previstos nos §§ 4 e 5 são aplicáveis, no caso de reexpedição, às encomendas a distribuir pela nova estação de destino.

ARTIGO 19.º

Restituição. Modificação de endereço

O remetente de uma encomenda pode pedir a sua devolução à origem ou a rectificação do endereço, nos termos fixados no artigo 57.º da Convenção, com a condição de garantir o pagamento das quantias devidas por qualquer nova transmissão, em virtude das disposições do artigo 20.º

ARTICLE 20

Réexpédition. Renvoi à l'origine

1. La réexpédition par suite de changement de résidence du destinataire ou par suite de modification d'adresse effectué en application de l'article 19 peut avoir lieu soit à l'intérieur du Pays de destination, soit hors de ce Pays.

2. La réexpédition à l'intérieur du Pays de destination peut être faite, soit sur demande de l'expéditeur, soit sur demande du destinataire ou, si les règlements de ce Pays le permettent, d'office.

3. La réexpédition hors du Pays de destination ne peut être faite que sur demande de l'expéditeur ou du destinataire; dans ce cas, le colis doit répondre aux conditions requises pour la nouvelle transmission.

4. La réexpédition dans les conditions ci-dessus énoncées peut aussi avoir lieu par la voie aérienne, si elle est demandée par l'expéditeur, ou par le destinataire, à condition que le payement des quotes-parts aériennes afférentes à la nouvelle transmission soit garanti; il en est de même pour le renvoi à l'origine, lorsqu'il a été demandé par l'expéditeur.

5. L'expéditeur peut interdire toute réexpédition.

6. A l'occasion de la première réexpédition ou de toute réexpédition ultérieure, l'Administration de destination peut percevoir, pour tout colis:

a) les taxes autorisées pour cette réexpédition, par ses règlements internes, dans le cas de réexpédition à l'intérieur du Pays de destination;

b) les taxes et les droits que comporte la nouvelle transmission, dans le cas de réexpédition hors du Pays de destination.

7. Les taxes de réexpédition sont perçues sur le destinataire ou, le cas échéant, sur l'expéditeur, sans préjudice du payement des taxes et droits, postaux ou non postaux, dont les Administrations de destination antérieure n'acceptent pas l'annulation.

8. Les dispositions des §§ 6 et 7 sont applicables aux colis renvoyés à l'origine par application des articles 7, § 1 et 21, § 4.

9. Par contre, elles ne s'appliquent ni aux colis parvenus en fausse direction et à réexpédier, ni aux colis acceptés à tort, visés à l'article 7, §§ 2 et 3.

ARTIGO 20.º

Reexpedição. Devolução à procedência

1. A reexpedição por motivo de mudança de residência do destinatário ou de modificação de endereço, efectuada nos termos do artigo 19.º, pode fazer-se, quer no interior do País de destino, quer fora deste País.

2. A reexpedição no interior do País de destino pode fazer-se a pedido, quer do remetente, quer do destinatário, ou, se os regulamentos desse País o permitirem, independentemente de pedido.

3. A reexpedição para fora do País de destino só se pode efectuar a pedido do remetente ou do destinatário; neste caso, a encomenda deverá satisfazer as condições exigidas para a nova transmissão.

4. A reexpedição nas condições acima enunciadas pode também efectuar-se por via aérea, se for pedida pelo remetente ou pelo destinatário, com a condição de garantir o pagamento das quotas-partes aéreas inerentes à nova transmissão; o mesmo se aplica à devolução à procedência, quando tiver sido pedida pelo remetente.

5. O remetente poderá proibir qualquer reexpedição.

6. Na altura da primeira reexpedição ou de qualquer reexpedição ulterior, a Administração de destino poderá cobrar por qualquer encomenda:

a) As taxas autorizadas para essa reexpedição pelos seus regulamentos internos, no caso de reexpedição no interior do País de destino;

b) As taxas e direitos que a nova transmissão determinar, no caso de reexpedição para fora do País de destino.

7. As taxas de reexpedição cobrar-se-ão do destinatário ou, eventualmente, do remetente, sem prejuízo do pagamento das taxas e direitos, postais ou não postais, cuja anulação as Administrações de destino anterior não aceitem.

8. As disposições dos §§ 6 e 7 aplicam-se às encomendas devolvidas à procedência nos termos dos artigos 7.º, § 1, e 21.º, § 4.

9. Em compensação, não se aplicam às encomendas recebidas por errado encaminhamento e que se reexpedem, nem às encomendas indevidamente aceites, a que se refere o artigo 7.º, §§ 2 e 3.

ARTICLE 21

Non-livraison au destinataire

1. Après réception de l'avis de non-livraison visé à l'article 5, lettre *a*), il incombe à l'expéditeur ou au tiers y mentionné de donner ses instructions qui peuvent uniquement être celles qu'autorise ledit article, lettres *b*) à *f*), et, en outre, les suivantes:

a) aviser une nouvelle fois le destinataire;

b) rectifier ou compléter l'adresse;

c) s'il s'agit d'un colis contre remboursement:

1° le remettre à une personne autre que le destinataire contre remboursement de la somme indiquée;

2° le remettre au destinataire primitif ou à un autre destinataire, sans remboursement ou contre remboursement d'une somme inférieure à la somme primitive;

d) remettre le colis franc de droits, soit au destinataire primitif, soit à un autre destinataire.

ARTIGO 21.º

Falta de entrega ao destinatário

1. Depois de recebido o aviso de falta de entrega a que se refere o artigo 5.º, alínea *a*), compete ao remetente ou à terceira pessoa nele mencionada dar qualquer das instruções autorizadas no referido artigo, alíneas *b* a *f*), ou ainda as seguintes:

a) Avisar novamente o destinatário;

b) Rectificar ou completar o endereço;

c) Tratando-se de uma encomenda contra reembolso:

1.º Entregá-la a outra pessoa que não seja o destinatário, mediante cobrança da quantia indicada;

2.º Entregá-la ao primitivo déstinatário ou a um outro destinatário, sem reembolso ou contra reembolso de uma quantia inferior à primitiva;

d) Entregar a encomenda livre de encargos, ao destinatário primitivo ou a um outro destinatário.

2. Après réception des nouvelles instructions, celles-ci seules sont valables et exécutoires.

3. L'envoi des instructions visées au § 1 donne lieu à la perception, soit sur l'expéditeur, soit sur le tiers, de la taxe visée à l'article 16, § 2, lettre *c*); quand l'avis concerne plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, cette taxe n'est perçue qu'une fois.

4. Dans les cas ci-après, et sous les réserves formulées à l'article 18, § 3, tout colis qui n'a pu être livré est immédiatement renvoyé au bureau d'origine, et, sauf impossibilité, par la voie suivie à l'aller si:

a) l'expéditeur ne s'est pas conformé aux dispositions de l'article 5;
b) l'expéditeur [ou le tiers visé à l'article 5, lettre *a*)] a formulé une demande non autorisée;
c) l'expéditeur (ou le tiers) refuse d'acquitter la taxe autorisé par le § 3;
d) les instructions de l'expéditeur, ou du tiers, n'ont pas atteint le résultat voulu, que ces instructions aient été données au moment du dépôt ou après réception de l'avis de non-livraison;
e) dans le délai de deux mois à compter de l'expédition de l'avis de non-livraison, le bureau qui a établi cet avis n'a pas reçu d'instructions suffisantes de l'expéditeur, ou du tiers; ce délai est porté à quatre mois dans les relations entre Pays éloignés;
f) dans les mêmes délais, les instructions de l'expéditeur, ou du tiers, ne sont pas parvenues au bureau de destination.

5. Tout colis renvoyé à l'origine par application du présent article est assujetti aux taxes de réexpédition fixées à l'article 20, § 6, lettre *b*), et aux taxes et droits non annulés.

6. Si l'expéditeur a fait abandon d'un colis qui n'a pu être livré au destinataire, ce colis est traité par l'Administration de destination selon sa propre législation.

ARTICLE 22

Vente. Destruction

Les objets contenus dans un colis et dont la détérioration ou la corruption prochaines sont à craindre peuvent seuls être vendus immédiatement, même en route, à l'aller ou au retour, sans avis préalable et sans formalité judiciaire, au profit de qui de droit; si, pour une cause quelconque, la vente est impossible, les objets détériorés ou corrompus sont détruits.

ARTICLE 23

Récupération de frais sur l'expéditeur

1. L'expéditeur d'un colis non livré au destinataire est tenu de payer les frais de transport ou autres dont les Administrations se trouvent à découvert par suite de la non-livraison, même si le colis a été abandonné, vendu ou détruit.

2. Le bureau de dépôt peut, toutes les fois qu'il y a lieu, percevoir des arrhes pour se couvrir de ces frais.

ARTICLE 24

Réclamations et demandes de renseignements

1. Chaque Administration est tenue d'accepter les réclamations et les demandes de renseignements concer-

2. Depois de recebidas as novas instruções, sòmente estas serão válidas e executórias.

3. A remessa das instruções mencionadas no § 1 dá origem a que se cobre, do remetente ou de terceira pessoa, a taxa a que se refere o artigo 16.°, § 2, alínea *c*); quando o aviso for relativo a várias encomendas entregues simultâneamente pelo mesmo remetente, dirigidas ao mesmo destinatário, aquela taxa só se poderá cobrar uma vez.

4. Nos casos seguintes, e ressalvado o disposto no artigo 18.°, § 3, qualquer encomenda que não puder ser entregue será imediatamente devolvida à estação de origem e, salvo qualquer impossibilidade, pela via utilizada na ida, se:

a) O remetente não se conformar com as disposições do artigo 5.°;
b) O remetente ou a terceira pessoa a que se refere o artigo 5.°, alínea *a*), tiver formulado um pedido que não esteja autorizado;
c) O remetente ou a terceira pessoa se recusar a pagar a taxa autorizada pelo § 3;
d) As instruções do remetente ou da terceira pessoa não obtiverem o resultado desejado, quer estas instruções tenham sido dadas no acto da aceitação, quer depois da recepção do aviso de falta de entrega;
e) No prazo de dois meses, a contar da expedição do aviso de falta de entrega, a estação que formulou o aviso não tiver recebido instruções suficientes do remetente ou da terceira pessoa; este prazo elevar-se-á a quatro meses nas relações com os Países distantes;
f) Nos mesmos prazos, as instruções do remetente ou da terceira pessoa não tiverem chegado à estação de destino.

5. Qualquer encomenda devolvida à procedência em obediência ao presente artigo fica sujeita às taxas de reexpedição fixadas no artigo 20.°, § 6, alínea *b*), e às taxas e direitos que não foram anulados.

6. Se o remetente abandonar uma encomenda que se não pôde entregar ao destinatário, esta encomenda será tratada pela Administração de destino conforme a sua própria legislação.

ARTIGO 22.°

Venda. Inutilização

Os objectos incluídos numa encomenda de que se receie a próxima deterioração ou corrupção podem ser imediatamente vendidos, mesmo em trânsito, à ida ou à volta, em proveito de quem de direito, independentemente de aviso prévio ou de formalidade judiciária; se, por qualquer motivo, não for possível realizar a venda, inutilizar-se-ão os objectos deteriorados ou corrompidos.

ARTIGO 23.°

Reembolso de despesas pelo remetente

1. O remetente de uma encomenda não entregue ao destinatário fica obrigado a pagar as despesas de transporte ou outras de que as Administrações se encontrem a descoberto, por falta de entrega da encomenda, mesmo que esta tenha sido abandonada, vendida ou inutilizada.

2. A estação de origem poderá, sempre que se torne necessário, exigir um sinal para garantia daquelas despesas.

ARTIGO 24.°

Reclamações e pedidos de informações

1. Cada Administração fica obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de informações referentes a

nant tout colis déposé dans les services des autres Administrations.

2. Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour de dépôt du colis.

3. Les demandes de renseignements introduites par une Administration sont recevables et obligatoirement traitées, à la seule condition de concerner des colis déposés depuis moins de deux ans.

4. Sauf si l'expéditeur a entièrement acquitté la taxe d'avis de réception prévue à l'article 16, § 2, lettre *g*), chaque réclamation ou chaque demande de renseignements donne lieu à la perception d'une taxe «de réclamation» au taux fixé à l'article 16 [tableau annexe, lettre *i*)]. Une réclamation ou une demande de renseignements peut être transmise par voie aérienne ou par voie télégraphique dans les conditions prévues à l'article 66, § 4, de la Convention.

5. Si la réclamation ou la demande de renseignements concerne plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, cette taxe n'est perçu qu'une fois; elle est restituée si la réclamation ou la demande de renseignements est motivée par une faute de service.

CHAPITRE III

Dispositions particulières à certaines catégories de colis

SECTION I

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 25

Déclaration de valeur

1. Les règles suivantes régissent la déclaration de valeur des colis avec valeur déclarée:

a) en ce qui concerne les Administrations:

1° faculté pour chaque Administration de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 1000 francs;

2° obligation, dans les relations entre Pays dont les Administrations ont adopté des limites différentes, d'observer, de part et d'autre, la limite la plus basse;

b) en ce qui concerne les expéditeurs:

1° interdiction de déclarer une valeur dépassant la valeur réelle du contenu du colis;
2° faculté de ne déclarer qu'une partie de la valeur réelle du contenu du colis.

2. Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du colis est passible des poursuites judiciaires prévues par la législation du Pays d'origine.

ARTICLE 26

Droit d'assurance et taxe spéciale

1. Les colis avec valeur déclarée sont assujettis à un droit ordinaire d'assurance qui est perçu par le bureau

qualquer encomenda aceite nos serviços das outras Administrações.

2. As reclamações só se aceitam no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da entrada da encomenda no correio.

3. Os pedidos de informações apresentados por uma Administração serão aceites e dar-se-lhes-á obrigatòriamente andamento, com a única condição de dizerem respeito a encomendas depositadas há menos de dois anos.

4. Excepto se o remetente já tiver pago por inteiro a taxa de aviso de recepção prevista no artigo 16.°, § 2, alínea *g*), cada reclamação ou cada pedido de informações motiva a cobrança de uma taxa de «reclamação», conforme a tarifa estabelecida no artigo 16.° [quadro anexo, alínea *i*)]. Qualquer reclamação ou pedido de informações poderá ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, nas condições previstas no artigo 66.°, § 4, da Convenção.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações disser respeito a várias encomendas depositadas simultâneamente pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário, aquela taxa só se poderá cobrar uma vez; restituir-se-á a referida taxa se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço.

CAPÍTULO III

Disposições respeitantes a algumas categorias de encomendas

SECÇÃO I

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 25.°

Declaração de valor

1. A declaração de valor das encomendas com valor declarado obedece às seguintes normas:

a) Quanto às Administrações:

1.° Faculdade, para cada Administração, de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não poderá ser inferior a 1000 francos;
2.° Obrigação, nas relações entre Países cujas Administrações adoptarem limites diferentes, de se observar, de parte a parte, o limite mais baixo;

b) Quanto aos remetentes:

1.° Proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;
2.° Faculdade de declarar sòmente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real da encomenda ficará sujeita ao procedimento judicial estabelecido pela legislação do País de origem.

ARTIGO 26.°

Prémio de seguro e taxa especial

1. As encomendas com valor declarado ficam sujeitas a um prémio ordinário de seguro, que será cobrado pela

de dépôt. Ce droit s'ajoute aux taxes et aux droits autorisés au chapitre II, section II, du présent Arrangement et se calcule selon l'une ou l'autre des formules ci-dessous:

a) Première formule:

Par 200 francs ou fraction de 200 francs déclarés:

5 centimes par Administration participant au transport territorial;

10 centimes par service maritime emprunté;
10 centimes par service aérien emprunté.

b) Deuxième formule:

Par 200 francs ou fraction de 200 francs déclarés:

50 centimes au maximum.

2. En outre, est autorisée la perception des taxes ou droits ci-dessous:

a) par les Administrations qui acceptent de couvrir les risques pouvant découler du cas de force majeure, un droit «pour risques de force majeure», à fixer de manière que la somme totale formée par ce droit et le droit normal d'assurance ne dépasse pas le maximum prévu au § 1, lettre *b*), deuxième formule;

b) par l'Administration d'origine, à titre facultatif, une taxe d'expédition égale, au maximum, à 50 centimes par colis avec valeur déclarée.

3. Exceptionnellement, le droit aérien d'assurance perçu a raison du transport par des services aériens comportant des risques extraordinaires est fixé, dans chaque cas particulier, par l'Administration intéressée; le droit global visé au § 1, lettre *b*), deuxième formule, peut alors être majoré en conséquence.

ARTICLE 27

Autres dispositions concernant les colis avec valeur déclarée

Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à tout expéditeur d'un colis avec valeur declarée.

SECTION II

Colis urgents

ARTICLE 28

Taxes des colis urgents

1. Les colis urgents sont passibles d'une taxe principale double de celle qui est applicable aux colis ordinaires.

2. Les colis-avion urgents sont passibles d'une quote-part aérienne simple, c'est-à-dire sans doublement.

SECTION III

Colis de prisonniers de guerre et internés

ARTICLE 29

Exonération de taxes des colis de prisonniers de guerre et internés

Les colis de prisonniers de guerre et internés bénéficient, sous les mêmes conditions, des exonérations

estação de origem. Este prémio adiciona-se às taxas e prémios autorizados no capítulo II, secção II, do presente Acordo e calcula-se conforme uma ou outra das seguintes fórmulas:

a) Primeira fórmula:

Por cada 200 francos ou fracção de 200 francos declarados:

5 cêntimos por cada Administração que participe no transporte terrestre;
10 cêntimos por cada serviço marítimo utilizado;
10 cêntimos por cada serviço aéreo utilizado.

b) Segunda fórmula:

Por cada 200 francos ou fracção de 200 francos declarados:

50 cêntimos, o máximo.

2. Fica também autorizada a cobrança das taxas ou prémios seguintes:

a) Pelas Administrações que aceitarem o encargo de cobrir os riscos que possam derivar de casos de força maior, um prémio «para riscos de força maior», que será fixado de maneira que a soma total deste prémio e do prémio normal de seguro não exceda o máximo previsto no § 1, alínea *b*), segunda fórmula;

b) Pela Administração de origem, a título facultativo, uma taxa de expedição igual a 50 cêntimos, o máximo, por encomenda com valor declarado.

3. Excepcionalmente, a Administração interessada fixará, em cada caso particular, o prémio de seguro aéreo a cobrar em relação com o transporte por serviços aéreos que comportarem riscos extraordinários; neste caso, o prémio global indicado no § 1, alínea *b*), segunda fórmula, poderá ser elevado na proporção dos riscos.

ARTIGO 27.º

Outras disposições relativas às encomendas com valor declarado

No acto de aceitação deverá entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente de uma encomenda com valor declarado.

SECÇÃO II

Encomendas urgentes

ARTIGO 28.º

Taxas das encomendas urgentes

1. As encomendas urgentes ficam sujeitas a uma taxa principal dupla da que se aplica às encomendas ordinárias.

2. As encomendas-avião urgentes ficam sujeitas a uma quota-parte aérea simples, isto é, sem duplicação.

SECÇÃO III

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

ARTIGO 29.º

Isenção de taxas das encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados beneficiam, mediante as mesmas condições, das isenções

de taxes accordées aux envois postaux par l'article 37 de la Convention, sauf en ce qui concerne les quotes-parts aériennes applicables aux colis-avion.

ARTICLE 30

Autres dispositions particulières aux colis de prisonniers de guerre et internés

Les colis de prisonniers de guerre et internés sont, pour les autres dispositions particulières qui leur sont applicables, régis par les articles 32, lettre *h*), et 42, § 4.

CHAPITRE IV

Responsabilité

SECTION I

Principes généraux

ARTICLE 31

Etendue et limites de la responsabilité des Administrations

1. Les Administrations répondent de la perte, de la spoliation et de l'avarie des colis, à l'exception des cas prévus à l'article 32, et sauf notification contraire en matière de transport par voie aérienne.

2. Les Administrations cessent d'être responsables des colis dont elles ont effectué la livraison dans les conditions prescrites par leurs règlements intérieurs pour les envois de même nature.

3. Toutefois, la responsabilité des Administrations est maintenue si, au moment de la livraison d'un colis spolié ou avarié, des réserves sont formulées soit par le destinataire, soit, s'il s'agit d'un colis renvoyé à l'origine, par l'expéditeur.

ARTICLE 32

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

a) lorsqu'il y a cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration d'origine qui a accepté de couvrir les risques de force majeure [article 26, § 2, lettre *a*)]; l'Administration responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit décider si, suivant la législation intérieure de son Pays, cette perte, cette spoliation ou cette avarie est due à des circonstances constituant un cas de force majeure; celles-ci sont portées, à titre d'information, à la connaissance de l'Administration d'origine;

b) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des colis par suite de la destruction, résultant d'un cas de force majeure, des documents de service;

c) lorsque le dommage est causé par la faute ou par la négligence de l'expéditeur ou qu'il provient de la nature du contenu;

d) lorsqu'il s'agit de colis dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 6, lettre *a*), chiffres 2°, 3°, 5°, 6° et 7° et lettre *b*), et pour autant que ces colis aient été confisqués ou détruis par l'autorité compétente en raison de leur contenu;

de taxas concedidas à correspondência postal pelo artigo 37.° da Convenção, excepto no que respeita às quotas-partes aéreas aplicadas às encomendas-avião.

ARTIGO 30.°

Outras disposições respeitantes a encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Quanto às outras disposições especiais que lhes são aplicáveis, as encomendas de prisioneiros de guerra e internados regulam-se pelos artigos 32.°, alínea *h*), e 42.°, § 4.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 31.°

Ambito e limites da responsabilidade das Administrações

1. As Administrações são responsáveis pela perda, espoliação e avaria das encomendas, com excepção dos casos previstos no artigo 32.° e salvo notificação em contrário quando se tratar de transporte por via aérea.

2. As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega efectuaram nas condições estabelecidas nos seus regulamentos internos para os objectos da mesma natureza.

3. Todavia, a responsabilidade das Administrações subsistirá se, no acto da entrega de uma encomenda espoliada ou avariada, o destinatário, ou, tratando-se de uma encomenda devolvida à procedência, o remetente formular reservas.

ARTIGO 32.°

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

a) Quando se verifiquem casos de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração de origem que tenha aceitado os riscos de força maior [artigo 26.°, § 2, alínea *a*)]; a Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir se, nos termos da legislação interna do seu País, essa perda, essa espoliação ou essa avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas circunstâncias serão comunicadas ao País de origem, a título de informação;

b) Quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de qualquer caso de força maior, não possam prestar conta das encomendas, a não ser que se produza, de qualquer outro modo, prova da sua responsabilidade;

c) Quando o prejuízo seja causado por culpa ou por negligência do remetente ou provenha da natureza do conteúdo;

d) Quando se trate de encomendas cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 6.°, alínea *a*), números 2.°, 3.°, 5.°, 6.° e 7.°, e alínea *b*), e quando estas encomendas tenham sido confiscadas ou inutilizadas pela autoridade competente, devido ao seu conteúdo;

e) lorsqu'il s'agit de colis ayant fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;

f) lorsqu'il s'agit de colis saisis en vertu de la législation interne du Pays de destination;

g) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai prévu à l'article 24, § 2;

h) lorsqu'il s'agit de colis de prisonniers de guerre et internés.

ARTICLE 33

Responsabilité de l'expéditeur

Lorsqu'un dommage a été causé à un colis par le fait d'un ou de plusieurs autres colis, le ou les expéditeurs de ces derniers sont responsables, dans les mêmes limites que les Administrations elles-mêmes, à condition que l'origine du dommage soit dûment établie et qu'il n'y ait eu ni faute ni négligence des Administrations ou des transporteurs; éventuellement, il appartient à l'Administration d'origine d'intenter l'action contre l'expéditeur.

ARTICLE 34

Dédommagement

1. L'expéditeur a droit à une indemnité dite «de dédommagement» égale, en principe, au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie; les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

2. Toutefois, cette indemnité ne peut en aucun cas dépasser:

a) pour les colis avec valeur déclarée, le montant, en francs-or, de la valeur déclarée;

b) pour les autres colis, les sommes ci-après:

10 francs par colis jusqu'à 1 kilogramme;

15 francs par colis au-dessus de 1 jusqu'à 3 kilogrammes.
25 francs par colis au-dessus de 3 jusqu'à 5 kilogrammes.
40 francs par colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kilogrammes.
55 francs par colis au-dessus de 10 jusqu'à 15 kilogrammes.
70 francs par colis au-dessus de 15 jusqu'à 20 kilogrammes.

3. L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des marchandises de même nature, au lieu et à l'époque où le colis a été accepté au transport; à défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire de la marchandise évaluée sur les mêmes bases.

4. Dans le cas où une indemnité est due pour la perte, la spoliation totale ou l'avarie totale d'un colis, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, exception faite des droits d'assurance; il en est de même des envois refusés par les destinataires à cause de leur mauvais état, si celui-ci est imputable au service postal et engage sa responsabilité.

5. Lorsque la perte, la spoliation totale ou l'avarie totale résulte d'un cas de force majeure ne donnant pas lieu à indemnisation, l'expéditeur a droit à la restitution, non seulement des quotes-parts territoriales et

e) Quando se trate de encomendas com declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) Quando se trate de encomendas apreendidas em virtude da legislação interna do País de destino;

g) Quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo previsto no artigo 24.°, § 2;

h) Quando se trate de encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

ARTIGO 33.°

Responsabilidade do remetente

Quando tenha sido causado qualquer prejuízo a uma encomenda, por uma ou várias outras encomendas, o ou os remetentes destas últimas ficarão responsáveis, dentro dos mesmos limites que as próprias Administrações, desde que a causa do prejuízo esteja devidamente estabelecida e não tenha havido culpa ou negligência da parte das Administrações ou dos transportadores; eventualmente, cabe à Administração de origem intentar a respectiva acção contra o remetente.

ARTIGO 34.°

Perdas - danos

1. O remetente terá direito a uma indemnização, denominada «de perdas e danos», igual, em princípio, à importância real da perda, da espoliação ou da avaria; os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados não serão tomados em consideração.

2. Contudo, aquela indemnização não poderá, em caso algum, exceder:

a) Para as encomendas com valor declarado, a importância, em francos-ouro, do valor declarado;

b) Para as outras encomendas, as seguintes quantias:

10 francos por encomenda até 1 quilograma;
15 francos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;
25 francos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;
40 francos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;
55 francos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;
70 francos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. A indemnização será calculada pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias de igual natureza, no lugar e época em que a encomenda foi aceite para transporte; na falta de preço corrente, a indemnização será calculada pelo valor ordinário da mercadoria, estabelecido nas mesmas bases.

4. No caso de a perda, espoliação completa ou avaria total de uma encomenda dar motivo a uma indemnização, o remetente terá também direito à restituição das taxas e prémios pagos, com excepção dos prémios de seguro; o mesmo sucederá quanto às encomendas recusadas pelos destinatários por causa do seu mau estado, se este for atribuído ao serviço postal e envolver a sua responsabilidade.

5. Se a perda, espoliação completa ou avaria total resultar de um caso de força maior que não motive indemnização, o remetente terá direito à restituição, não só das quotas-partes terrestres e marítimas correspon-

maritimes correspondant à un parcours non effectué par le colis, mais aussi des taxes de quelque nature que ce soit afférentes à un service payé d'avance et non rendu.

6. L'indemnité est versée au destinataire lorsque celui-ci la réclame, soit après avoir formulé des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié, soit s'il établit que l'expéditeur s'est désisté de ses droits en sa faveur.

ARTICLE 35

Responsabilité mutuelle des Administrations

1. Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu un colis sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la livraison au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

2. Jusqu'à preuve du contraire, aucune responsabilité n'incombe ni aux Administrations intermédiaires, ni à l'Administration de destination:

a) lorsqu'elles ont observé les dispositions des articles 132, §§ 1 et 2, et 133 du Règlement;

b) lorsqu'elles peuvent établir qu'elles ont été saisies de la réclamation après expiration du délai de garde réglementaire des documents de service relatifs au colis intéressé; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

3. *a*) La responsabilité incombe aux Administrations en cause, à parts égales, si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite au cours du transport, sans qu'il soit possible de déterminer le Pays ou le service dans lequel elle a eu lieu;

b) si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le Pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le Pays d'origine, il incombe à l'Administration de l'un ou l'autre de ces Pays de prouver:

1° que ni l'emballage, ni la fermeture du colis n'ont accusé de défectuosité;

2° que, dans le cas de colis avec valeur déclarée, le poids n'a pas varié par rapport à celui qui avait été constaté lors du dépôt;

3° que, pour les colis transmis en récipients clos, ceux-ci étaient intacts, de même que leur fermeture;

c) lorsque de telles preuves sont apportées, aucune des autres Administrations en cause ne peut, dans le dessein de décliner sa part de responsabilité, invoquer le fait qu'elle a livré le colis sans que l'Administration réceptrice ait formulé de réserves.

4. En ce qui concerne les colis avec valeur déclarée, la responsabilité encourue par une Administration vis-à-vis des autres, à raison de la perte, de la spoliation ou de l'avarie du contenu de tels colis n'est, en aucun cas, engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle admet.

5. Lorsqu'un colis a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration

dentes ao percurso não efectuado pela encomenda, mas também das taxas de qualquer natureza referentes a qualquer serviço pago adiantadamente que não for executado.

6. A indemnização pagar-se-á ao destinatário quando este a reclamar, depois de ter formulado reservas no momento de receber uma encomenda espoliada ou avariada, ou se provar que o remetente desistiu dos respectivos direitos em seu favor.

ARTIGO 35.°

Responsabilidade mútua das Administrações

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem ter feito qualquer observação e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega da encomenda ao destinatário nem, eventualmente, a transmissão regular à Administração seguinte.

2. Até prova em contrário, não cabe responsabilidade alguma às Administrações intermediárias nem à Administração de destino:

a) Quando tenham observado as disposições dos artigos 132.°, §§ 1 e 2, e 133.° do Regulamento;

b) Quando possam provar que só tiveram conhecimento da reclamação depois de expirado o prazo de conservação regulamentar dos documentos de serviço relativos à encomenda visada; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

3. *a*) A responsabilidade cabe às Administrações em causa, em partes iguais, se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível determinar em que País ou serviço ela se deu;

b) Se a espoliação ou avaria tiver sido verificada no País de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no País de origem, compete à Administração de qualquer destes Países provar:

1.° Que nem o invólucro nem o fecho da encomenda apresentavam qualquer defeito;

2.° Que, no caso de uma encomenda com valor declarado, o seu peso era igual ao que tinha sido verificado na ocasião da aceitação;

3.° Que, quanto às encomendas transmitidas em recipientes fechados, estes estavam intactos, assim como o seu fecho;

c) Quando essas provas forem apresentadas, nenhuma das outras Administrações em causa poderá, com o intuito de declinar a sua parte de responsabilidade, invocar o facto de ter transmitido a encomenda sem que a Administração que a recebeu tenha formulado reservas.

4. No que diz respeito às encomendas com valor declarado, a responsabilidade em que uma Administração incorre perante as outras, por motivo da perda, espoliação ou avaria do conteúdo dessas encomendas não poderá, em caso algum, exceder o limite máximo da declaração de valor por ela admitido.

5. Quando uma encomenda tiver sido extraviada, espoliada ou avariada devido a circunstâncias de força

dans le ressort territorial ou dans les services de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration d'origine que si les deux Administrations se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

6. Les droits non postaux, dont l'annulation n'a pu être obtenue, sont mis à la charge des Administrations responsables de la perte, de la spoliation ou de l'avarie.

SECTION II

Indemnité de dédommagement

ARTICLE 36

Payement de l'indemnité

1. Le payement de l'indemnité de dédommagement ainsi que la restitution des taxes et droits incombent soit à l'Administration d'origine, soit, mais seulement pour l'application de l'article 34, § 6, à l'Administration de destination, dans les deux cas sous réserve de leur droit de recours contre l'Administration responsable.

2. Ce payement doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation.

3. Lorsque l'Administration à qui incombe le payement n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure et lorsque, à l'expiration du délai prévu au § 2, aucune décision n'est encore intervenue sur la question de savoir si la perte, la spoliation ou l'avarie est due à un cas de l'espèce, elle peut, exceptionnellement, différer le payement au-delà de ce délai.

4. L'Administration d'origine ou de destination, selon le cas, est autorisée à désintéresser l'ayant droit pour le compte de celle des autres Administrations ayant participé aux transports qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler six mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les Pays éloignés.

ARTICLE 37

Récupération éventuelle de l'indemnité sur l'expéditeur ou le destinataire

1. Si, après payement de l'indemnité, un colis ou une partie de colis, antérieurement considéré comme perdu, est retrouvé, le destinataire et l'expéditeur en sont informés; ce dernier est en outre avisé qu'il peut en prendre livraison, pendant un délai de trois mois, contre remboursement de l'indemnité de dédommagement précédemment versée. Si l'expéditeur n'a pas réclamé le colis à l'expiration de ce délai, la même démarche est effectuée auprès du destinataire.

2. Si, malgré cette deuxième démarche, le colis n'est pas réclamé par le destinataire, il devient la propriété de l'Administration ou, s'il y a lieu, des Administrations qui ont supporté le dommage.

ARTICLE 38

Imputation des payements aux Administrations responsables

1. La ou les Administrations qui doivent supporter l'indemnité de dédommagement, parce qu'elles ont été reconnues responsables de la perte, de la spolation ou de l'avarie d'un colis, sont tenues d'en verser le montant à l'Administration ayant effectué le payement en

maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espoliação ou avaria não fica responsável perante a Administração de origem, a não ser que os dois Países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

6. Os direitos não postais cuja anulação não foi possível conseguir ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

SECÇÃO II

Indemnização de perdas e danos

ARTIGO 36.º

Pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização de perdas e danos, bem como a restituição das taxas e prémios, competem, sem prejuízo do direito de recurso contra a Administração responsável, à Administração de origem, ou, sòmente por aplicação do artigo 34.º, § 6, à Administração de destino.

2. Aquele pagamento deverá fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a que compete o pagamento não assumir a responsabilidade pelos riscos resultantes de casos de força maior e se ao expirar o prazo previsto no § 2 não estiver ainda averiguado se a perda, espoliação ou avaria da encomenda pode ser atribuível a um desses casos, a referida Administração poderá, excepcionalmente, adiar o pagamento para além daquele prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indemnizar o interessado por conta da Administração que, tendo tomado parte no transporte e embora devidamente informada, deixou passar seis meses sem dar solução ao assunto; este prazo elevar-se-á a nove meses nas relações com os Países distantes.

ARTIGO 37.º

Reembolso eventual da indemnização pelo remetente ou pelo destinatário

1. Se uma encomenda anteriormente considerada como perdida, ou uma parte desta encomenda, for encontrada depois de paga a indemnização, tanto o destinatário como o remetente deverão ser avisados deste facto; este último será, além disso, informado de que, durante um prazo de três meses, poderá receber a encomenda, mediante restituição da indemnização de perdas e danos precedentemente paga. Se, ao expirar aquele prazo, o remetente não tiver reclamado a encomenda, efectuar-se-á a mesma diligência junto do destinatário.

2. Se, apesar desta segunda diligência, a encomenda não for reclamada pelo destinatário, ficará pertencendo à Administração ou, eventualmente, às Administrações que suportaram o prejuízo.

ARTIGO 38.º

Imputação dos pagamentos às Administrações responsáveis

1. A Administração ou as Administrações que tiverem de suportar a indemnização de perdas e danos, por terem sido consideradas responsáveis pela perda, espoliação ou avaria de uma encomenda, ficam obrigadas a entregar a respectiva importância à Adminis-

vertu de l'article 36 et qui est dénommée «Administration payeuse».

2. Ce versement doit avoir lieu dans le délai de quatre mois à partir de la réception de la notification du payement de l'indemnité.

3. L'Administration payeuse ne peut réclamer à l'Administration responsable le remboursement de l'indemnité payée par elle que dans le délai d'un an à compter soit du jour de l'envoi de la notification de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, soit, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 36, § 4.

4. Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations, elle doit être versée intégralement à l'Administration payeuse, dans le délai mentionné au § 2; ce versement est effectué par la première Administration qui, ayant dûment reçu le colis de la précédente, ne peut établir la transmission régulière à la suivante; il appartient à cette première Administration de récuperer, sur les autres Administrations responsables, la quote-part incombant à chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

5. Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 36, § 4, le montant de l'indemnité est repris d'office, par voie de décompte, sur l'Administration responsable, soit directement, soit par l'intermédiaire de la première Administration de transit, qui se crédite à son tour sur l'Administration suivante, l'opération étant répétée jusqu'à ce que la somme payée ait été portée au débit de l'Administration responsable; le cas échéant, il y a lieu d'observer les dispositions du Règlement relatives à l'établissement des comptes.

6. Le remboursement à l'Administration créancière est effectué suivant les dispositions de l'article 41 de la Convention.

7. L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le payement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

8. L'Administration payeuse est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de l'indemnité payée, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur, soit contre des tiers.

9. Si l'expéditeur ou le destinataire a pris livraison, contre remboursement de l'indemnité de dédommagement, d'un colis ou d'une partie de ce colis perdu mais retrouvé, l'indemnité est restituée à l'Administration payeuse ou, si les règlements de compte ont eu lieu, aux Administrations qui ont supporté le dommage.

CHAPITRE V

Attribution des taxes et droits

ARTICLE 39

Principe général d'attribution des taxes et droits

L'attribution des taxes et droits est effectuée pour chaque colis.

ARTICLE 40

Taxes portées au crédit des autres Administrations par l'Administration d'origine

1. L'Administration d'origine crédite:

a) l'Administration de destination:

1° des quotes-parts territoriales, maritimes et aériennes lui revenant;

tração que efectuou o pagamento em virtude do artigo 36.°, a qual será denominada «Administração pagadora».

2. A entrega deverá efectuar-se no prazo de quatro meses, a contar da recepção da notificação do pagamento da indemnização.

3. A Administração pagadora só poderá reclamar à Administração responsável o reembolso da indemnização por ela paga no prazo de um ano, a contar do dia da remessa da notificação da perda, da espoliação ou da avaria, ou, eventualmente, do dia em que expirar o prazo previsto no artigo 36.°, § 4.

4. Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, deverá ser integralmente entregue à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 2; este pagamento será efectuado pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda da precedente, não pôde provar a sua transmissão regular à seguinte; aquela primeira Administração tem o direito de recuperar das outras Administrações responsáveis a quota-parte que couber a cada uma delas na indemnização paga.

5. Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 36.°, § 4, a importância da indemnização será cobrada, sem mais formalidades, por meio de desconto sobre a Administração responsável, quer directamente, quer por intermédio da primeira Administração de trânsito, que se credita, por sua vez, sobre a Administração seguinte, repetindo-se esta operação até que a importância paga seja levada a débito da Administração responsável; se for necessário, observam-se as disposições do Regulamento relativas à organização de contas.

6. O reembolso à Administração credora efectuar-se-á segundo as disposições do artigo 41.° da Convenção.

7. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indemnização terá de suportar todos os encargos adicionais resultantes do atraso injustificado do pagamento.

8. A Administração pagadora fica sub-rogada, até à importância da indemnização paga, nos direitos da pessoa que a recebeu, para efeitos de qualquer acção eventual contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiras pessoas.

9. Se o remetente ou o destinatário tiver recebido, mediante o reembolso da indemnização de perdas e danos, uma encomenda perdida, mas encontrada, ou uma parte dela, a indemnização será restituída à Administração pagadora ou, se as contas tiverem sido liquidadas, às Administrações que suportaram o prejuízo.

CAPÍTULO V

Atribuição das taxas e direitos

ARTIGO 39.°

Princípio geral da atribuição das taxas e direitos

A atribuição das taxas e direitos efectua-se por cada encomenda.

ARTIGO 40.°

Taxas abonadas pela Administração de origem às outras Administrações

1. A Administração de origem abona:

a) À Administração de destino:

1.° As quotas-partes terrestres, marítimas e aéreas que lhe pertencem;

2° des quotes-parts exceptionnelles autorisées par le présent Arrangement ou par le Protocole final y annexé;

3° des sommes revenant à l'Administration de destination sur les taxes supplémentaires autorisées à l'article 16, § 1, lettre *b*);

4° des quotes-parts de taxes (taxe principale ou taxes supplémentaires) comprises dans les sommes à percevoir pour les colis urgents et qui reviennent à l'Administration de destination;

5° de la taxe d'exprès;

b) chaque Administration intermédiaire:

1° de ses quotes-parts territoriales, maritimes et aériennes;

2° de ses parts sur les taxes supplémentaires autorisées à l'article 16, § 1, lettre *b*);

3° de ses quotes-parts de taxes (taxe principale et taxes supplémentaires) comprises dans les sommes à percevoir pour les colis urgents;

c) l'Administration de destination et, éventuellement, les Administrations intermédiaires, pour les colis avec valeur déclarée: d'une quote-part de droit d'assurance fixée, par 200 francs ou fraction de 200 francs déclarés:

à 5 centimes pour le transport territorial;
à 10 centimes pour le transport maritime;

cette quote-part est versée à toute Administration dont les services participent au transport et, le cas échéant, en ce qui concerne le transport maritime, pour chaque service;

d) l'Administration de destination qui assure le transport par voie aérienne à l'intérieur du territoire de son Pays et, éventuellement, chaque Administration intermédiaire qui participe au transport aérien au delà des frontières de son Pays, pour les colis-avion avec valeur déclarée, et exception faite des services comportant des risques extraordinaires, d'une quote-part de droit aérien d'assurance égale à 10 centimes par 200 francs ou fraction de 200 francs déclarés;

e) l'Administration dont relève le port d'embarquement: de la moitié de la taxe d'avis d'embarquement.

2. Lorsque, à la suite d'un accident survenu à l'avion transporteur, des colis-avion sont perdus ou détruits sur une ligne, aucune quote-part pour frais de transport aérien n'est due, pour quelque partie que ce soit du trajet de la ligne, au titre des colis-avion perdus ou détruits.

3. Dans le cas de transmission par dépêches directs, l'Administration d'origine peut s'entendre avec l'Administration de destination et, éventuellement, avec les Administrations intermédiaires, pour les créditer, non plus des quotes-parts ou taxes visées au § 1, lettres *a*) et *b*), mais de sommes calculées par kilogramme de poids brut des dépêches.

2.° As quotas-partes excepcionais autorizadas pelo presente Acordo ou pelo Protocolo final a ele anexo;

3.° As importâncias das taxas suplementares autorizadas pelo artigo 16.°, § 1, alínea *b*), que pertencem à Administração de destino;

4.° As quotas-partes de taxas (taxa principal ou taxas suplementares) incluídas nas importâncias a cobrar pelas encomendas urgentes e que pertencem à Administração de destino;

5.° A taxa de entrega por próprio;

b) A cada Administração intermediária:

1.° As suas quotas-partes terrestres, marítimas e aéreas;

2.° As suas partes das taxas suplementares autorizadas pelo artigo 16.°, § 1, alínea *b*);

3.° As suas quotas-partes de taxas (taxa principal e taxas suplementares) incluídas nas importâncias a cobrar pelas encomendas urgentes;

c) À Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias, pelas encomendas com valor declarado: uma quota-parte do prémio de seguro fixado, por cada 200 francos ou fracção de 200 francos declarados:

Em 5 cêntimos para o transporte terrestre;
Em 10 cêntimos para o transporte marítimo.

Esta quota-parte será paga a todas as Administrações cujos serviços tenham tomado parte no transporte e, eventualmente, quanto ao transporte marítimo, para cada serviço;

d) À Administração de destino que assegure o transporte por via aérea no interior do território do seu País e, eventualmente, a cada Administração intermediária que tomar parte no transporte aéreo para além das fronteiras do seu País, pelas encomendas-avião com valor declarado, uma quota-parte de prémio de seguro aéreo de 10 cêntimos por cada 200 francos ou fracção de 200 francos declarados, excepto pelos serviços que comportarem riscos extraordinários;

e) À Administração de que depende o porto de embarque: metade da taxa de aviso de embarque.

2. Quando, após um acidente sofrido pelo avião transportador, se perderem ou ficarem destruídas numa linha encomendas-avião, não será devida qualquer quota-parte para encargos de transporte aéreo, seja para que parte for do trajecto dessa linha, pelas encomendas-avião perdidas ou destruídas.

3. No caso de transmissão em malas directas, a Administração de origem poderá combinar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, para lhes abonar, em vez das quotas-partes ou taxas indicadas no § 1, alíneas *a*) e *b*), importâncias calculadas por quilograma de peso bruto das malas.

ARTICLE 41

Taxes conservées par l'Administration perceptrice

Sont intégralement conservées par l'Administration qui les a perçues, dénommée «Administration perceptrice»:

a) les taxes ci-après, visées à l'article 16, § 2:

taxe de dédouanement,
taxe de livraison,
taxe d'avis de non-livraison,
taxe d'avis d'arrivée,
taxe de magasinage,
taxe d'avis de réception,
taxe pour franchise à la livraison,
taxe pour demande de franchise à la livraison,
taxe de réclamation;

b) les taxes ou surtaxes perçues en vertu des dispositions combinées des articles 19 du présent Arrangement et 57 de la Convention pour toute demande de retrait d'un colis ou de modification d'adresse;

c) la taxe d'expédition perçue en vertu de l'article 26, § 2, lettre *b*).

ARTIGO 41.º

Taxas arrecadadas pela Administração cobradora

São integralmente arrecadadas pela Administração que as cobrou, denominada «Administração cobradora»:

a) As seguintes taxas indicadas no artigo 16.º, § 2:

Taxa de despacho aduaneiro;
Taxa de entrega;
Taxa de aviso de falta de entrega;
Taxa de aviso de chegada;
Taxa de armazenagem;
Taxa de aviso de recepção;
Taxa de entrega sem encargos;
Taxa de pedido de entrega sem encargos;
Taxa de reclamação;

b) As taxas ou sobretaxas cobradas em virtude das disposições combinadas dos artigos 19.º do presente Acordo e 57.º da Convenção para qualquer pedido de restituição de uma encomenda ou de modificação de endereço;

c) A taxa de expedição cobrada em virtude do artigo 26.º, § 2, alínea *b*).

ARTICLE 42

Cas particuliers d'attribution de taxes

1. La taxe de réexpédition interne [article 20, § 6, lettre *a*)], est acquise à l'Administration dans le territoire de laquelle cette réexpédition a eu lieu, même en cas de réexpédition ultérieure hors de ce Pays ou en cas de renvoi à l'origine.

2. La taxe d'exprès est attribuée:

a) à l'Administration du Pays de la première destination, lorsque le colis exprès a été réexpédié hors de ce Pays et si la livraison par porteur spécial a fait l'objet d'un essai, ou si, cet essai n'ayant pas eu lieu, l'Administration de la nouvelle destination n'assure pas la livraison par porteur spécial;

b) à l'Administration de la première destination, si le colis exprès a été renvoyé à l'origine sans avoir fait l'objet d'une réexpédition;

c) à l'Administration de la nouvelle destination, si celle-ci assure la livraison par porteur spécial et si l'Administration de la première destination n'a pas essayé la livraison par porteur spécial.

3. En cas de réexpédition ultérieure, la taxe d'exprès est attribuée conformément aux principes du § 2; elle est donc attribuée à l'Administration de la première destination, de la destination suivante ou à celle de la destination définitive selon le cas.

4. Les colis de prisonniers de guerre et internés ne donnent lieu à aucune rémunération au profit de quelque Administration que ce soit, sauf en ce qui concerne les quotes-parts aériennes applicables aux colis-avion.

5. La taxe de remballage est acquise à l'Administration dont relève le bureau qui a procédé au remballage.

ARTIGO 42.º

Casos especiais de atribuição de taxas

1. A taxa de reexpedição interna [artigo 20.º, § 6, alínea *a*)] fica pertencendo à Administração em cujo território se efectuou a reexpedição, mesmo no caso de reexpedição ulterior para fora do País ou no caso de devolução à procedência.

2. A taxa de entrega por próprio fica pertencendo:

a) À Administração do País do primeiro destino, quando a encomenda a entregar por próprio tiver sido reexpedida para fora desse País e se tiver feito uma tentativa de entrega por portador especial, ou, não se tendo feito essa tentativa, se a Administração do novo destino não se encarregar da entrega por portador especial;

b) À Administração do primeiro destino, se a encomenda a entregar por próprio tiver sido devolvida à procedência sem ter sido reexpedida;

c) À Administração do novo destino, se esta se encarregar da entrega por portador especial e se a Administração do primeiro destino não tiver tentado a entrega por portador especial.

3. No caso de reexpedição ulterior, a taxa de entrega por próprio será atribuída de harmonia com os princípios do § 2; será, portanto, atribuída à Administração do primeiro destino, à do destino seguinte ou à do destino definitivo, conforme o caso.

4. As encomendas de prisioneiros de guerra e internados não motivam remuneração alguma a favor de qualquer Administração, excepto no que respeita às quotas-partes aéreas aplicáveis às encomendas-avião.

5. A taxa de novo acondicionamento fica pertencendo à Administração de que depender a estação que procedeu ao novo acondicionamento.

ARTICLE 43

Reprises de taxes et droits

1. En cas de renvoi à l'origine ou de réexpédition, l'Administration qui renvoie ou qui réexpédie le colis reprend, sur l'Administration suivante:

a) les quotes-parts de taxe qui lui reviennent;
b) les taxes ci-après, visées à article 16:

taxe de dédouanement,
taxe de livraison,
taxe d'avis d'arrivée,
taxe de remballage,
taxe de magasinage;

c) la taxe de réexpédition, visée à l'article 20, § 6, lettre *a*);
d) les droits non postaux dont elle se trouve à découvert (article 17);
e) toutefois, s'agissant de colis renvoyés à l'origine ou réexpédiés par la voie aérienne, des quotes-parts aériennes sont reprises éventuellement sur l'Administration du Pays d'où émane la demande de renvoi ou de réexpédition.

2. Les principes fixés au § 1 s'appliquent à chaque Administration intermédiaire.
3. En cas de renvoi à l'origine ou de réexpédition d'un colis exprès, et si elle n'a pas été perçue lors de la présentation au domicile du destinataire, la taxe complémentaire d'exprès [article 16, § 1, lettre *a*), chiffre 2°] due à l'Administration de destination est reprise sur l'Administration suivante par l'Administration qui a tenté la livraison.

4. Les frais visés à l'article 23 sont repris sur l'Administration d'origine.
5. Dans le service des colis-avion, en cas d'atterrissage forcé ou de correspondance manquée, les Administrations qui assurent le réacheminement de colis-avion prélèvent leurs quotes-parts aériennes sur l'Administration d'origine.

ARTIGO 43.°

Recuperação de taxas e direitos

1. Em caso de devolução à procedência ou de reexpedição, a Administração que devolver ou reexpedir a encomenda recupera da Administração seguinte:

a) As quotas-partes de taxa que lhe pertencerem;
b) As seguintes taxas indicadas no artigo 16.°:

Taxa de despacho aduaneiro;
Taxa de entrega;
Taxa de aviso de chegada;
Taxa de novo acondicionamento;
Taxa de armazenagem;

c) A taxa de reexpedição indicada no artigo 20.°, § 6, alínea *a*);
d) Os direitos não postais de que esteja a descoberto (artigo 17.°);
e) Contudo, tratando-se de encomendas devolvidas à procedência ou reexpedidas pela via aérea, as quotas-partes aéreas são recuperadas, eventualmente, da Administração do País de procedência do pedido de devolução ou de reexpedição.

2. Os princípios fixados no § 1 aplicam-se a cada Administração intermediária.
3. Em caso de devolução à procedência ou de reexpedição de uma encomenda a entregar por próprio, a Administração que tentou a entrega recuperará da Administração seguinte a taxa complementar de entrega por próprio [artigo 16.°, § 1, alínea *a*), número 2.°], devida à Administração de destino, se esta taxa não tiver sido cobrada no acto da apresentação no domicílio do destinatário.
4. As despesas a que se refere o artigo 23.° são recuperadas da Administração de origem.
5. No serviço de encomendas-avião, em caso de aterragem forçada ou de se ter perdido uma ligação, as Administrações que assegurarem o reencaminhamento cobrarão as suas quotas-partes aéreas da Administração expedidora.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 44

Application de la Convention

1. A moins qu'il ne prévoie des dérogations, particularités ou compléments explicites, le présent Arrangement ne doit pas faire obstacle à l'application de l'une quelconque des dispositions de la Convention postale universelle.
2. Lorsqu'un Pays-membre de l'Union exprime, en dehors des congrès, le désir d'adhérer au présent Arrangement et réclame la faculté de percevoir des quotes-parts de départ et d'arrivée exceptionnelles à un taux supérieur à celui qu'autorise l'article 15, le Bureau international soumet la demande à tous les Pays-membres signataires de l'Arrangement; si dans un délai de six mois plus d'un tiers de ces Pays-membres ne se prononcent pas contre cette demande, elle est considérée comme admise.
3. Par référence à l'article 27, § 2, de la Convention, il est précisé que, pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des congrès en confor-

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 44.°

Aplicação da Convenção

1. O presente Acordo não deve obstar à aplicação de qualquer das disposições da Convenção Postal Universal, a não ser que preveja algumas derrogações, casos especiais ou complementos explícitos.

2. Quando qualquer País membro da União exprimir, fora dos congressos, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de cobrar quotas-partes de partida e de chegada excepcionais a uma taxa superior à autorizada pelo artigo 15.°, a Secretaria Internacional submeterá o pedido a todos os Países membros signatários do Acordo; se, no prazo de seis meses, mais de um terço desses Países-membros não se pronunciar contra o pedido, considerar-se-á este como admitido.

3. Em referência ao artigo 27.°, § 2, da Convenção, fica determinado que, para se tornarem executórias, propostas feitas no intervalo dos congressos, de har-

mité de l'article 25, § 1, de la Convention doivent réunir:

a) L'unanimité des suffrages, si elles ont pour objet soit l'addition de nouvelles dispositions, soit la modification de fond des articles du présent Arrangement, de son Protocole final ou de l'article final de son Règlement;
b) Les deux tiers des suffrages, si elles ont pour objet la modification de fond du Règlement, à l'exception de l'article final;
c) La majorité des suffrages, si elles ont pour objet:

1° L'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention;
2° Des modifications d'ordre rédactionnel à apporter aux Actes énumérés au chiffre 1°.

ARTICLE 45

Colis à destination de Pays ne participant pas à l'Arrangement

1. Les Administrations des Pays participant au présent Arrangement, qui entretiennent un échange de colis avec les Administrations de Pays non participants, admettent, sauf opposition de ces dernières, les Administrations de tous les Pays participants à profiter de ces relations.
2. Pour le transit, par les services terrestres ou maritimes des Pays participant à l'Arrangement, les colis à destination ou en provenance d'un Pays non participant sont assimilés, en ce qui concerne le montant des quotes-parts territoriales et maritimes, aux colis échangés entre les Pays participants.

CHAPITRE VII

Dispositions finales

ARTICLE 46

Mise à execution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour l'Afghanistan:
I. Khoudoiar Khan.

Pour la République Populaire d'Albanie:
N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

monia com o artigo 25.°, § 1, da Convenção, deverão obter:

a) Unanimidade de votos, se tiverem por objecto a adição de novas disposições ou a modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, do seu Protocolo final ou do artigo final do seu Regulamento;
b) Dois terços de votos, se tiverem por objecto a modificação fundamental do Regulamento, com excepção do artigo final;
c) Maioria de votos, se tiverem por objecto:

1.° A interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.° da Convenção;
2.° Modificações de carácter redaccional a introduzir nos Actos enumerados no n.° 1.°

ARTIGO 45.°

Encomendas destinadas a Países que não participam no Acordo

1. As Administrações dos Países que participem no presente Acordo e mantenham permuta de encomendas com as Administrações de Países não participantes permitem, salvo oposição destas últimas, que as Administrações de todos os Países participantes possam aproveitar essa permuta.
2. Para o trânsito efectuado por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos dos Países que participem no Acordo, as encomendas com destino a um País não participante ou dele provenientes serão equiparadas, pelo que respeita à importância das quotas-partes terrestres e marítimas, às encomendas permutadas entre os Países participantes.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 46.°

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pelo Afeganistão:
I. Khoudoiar Khan.

Pela República Popular da Albânia:
N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pour la République Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Colonie du Congo belge:
E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pour la Bolivie:
Luis Rodriguez Miguel.

Pour les Etats-Unis du Brésil:
Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pour la République Populaire de Bulgarie:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pour le Cambodge:
Sisowath Entaravong.

Pour le Chili:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la Chine:
Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pour la République de Colombie:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:
Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Costa-Rica:
D. Singer.

Pour la République de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Colónia do Congo Belga:
E. Backer.
J. van Steenvoort.

Pela Bolívia:
Luis Rodriguez Miguel.

Pelos Estados Unidos do Brasil:
Alfredo Avelino.
Gilberto de Paula e Silva.
Julio Sanchez Perez.

Pela República Popular da Bulgária:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pelo Camboja:
Sisowath Entaravong.

Pelo Chile:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela China:
Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pela República de Colômbia:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:
Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Costa Rica:
D. Singer.

Pela República de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pour la République de El Salvador:

H. Escobar Serrano.

Pour l'Equateur:

Manuel Arteta.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour l'Ethiopie:

Seyfou Ynnessou.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour le Guatemala:

A. Morales Dardón.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pela República de El Salvador:

H. Escobar Serrano.

Pelo Equador:

Manuel Arteta.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Etiópia:

Seyfou Ynnessou.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pelo Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela Guatemala:

A. Morales Dardón.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour l'Inde:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Iran:

Weber.

Pour l'Irak:

Abdul Baki Abdullah.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Ciopo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:

Mobarak.

Pour la République de Libéria:

M. A. Deshield.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humberteclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Pour le Mexique:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Ricse.

Pela Índia:

H. L. Jerath.
S. N. Das Gupta.
L. K. Narayanswamy.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pelo Irão:

Weber.

Pelo Iraque:

Abdul Baki Abdullah.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Japão:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:

Mobarak.

Pela República da Libéria:

M. A. Deshield.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pelo México:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour le Pakistan:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pour la République de Panama:

Carlos Ortiz.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour le Pérou:

Alejandro Freundt Rosell.

Pour la Pologne:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Syrie:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pelo Paquistão:

Siddiqi.
M. A. Minhas.
M. Akbar.

Pela República do Panamá:

Carlos Ortiz.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelo Peru:

Alejandro Freundt Rosell.

Pela Polónia:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Síria:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pour la Tchécoslovaquie:

J. Reisomer.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Gœthem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Viet-nam:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

M. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pela Checoslováquia:

J. Reisomer.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Gœthem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Vietnão:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

M. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les colis postaux conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

SECTION I

Dispositions d'ordre général

ARTICLE I

Exploitation du service par les entreprises de transport

1. Tout Pays dont l'Administration ne se charge pas actuellement du transport des colis et qui adhère à l'Arrangement a la faculté d'en faire exécuter les clauses par les entreprises de chemins de fer et de navigation. Il peut, en même temps, limiter ce service aux colis provenant ou à destination de localités desservies par ces entreprises.

2. L'Administration de ce Pays doit s'entendre avec les entreprises de chemins de fer et de navigation pour assurer la complète exécution, par ces dernières, de toutes les clauses de l'Arrangement, spécialement pour organiser le service d'échange.

3. Elle leur sert d'intermédiaire pour toutes leurs relations avec les Administrations des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

ARTICLE II

Transit

1. Par dérogation à l'article 32 de la Convention, la faculté de ne pas assurer le transport des colis en transit par leur territoire est accordée provisoirement à l'Afghanistan, à l'Iran et aux territoires portugais de l'Afrique.

2. L'Inde est autorisée à percevoir sur tous les colis transitant par des ports de l'Inde, en plus des quotes-parts maritimes qui lui sont dues, les quote-parts territoriales prévues à l'article 10 de l'Arrangement.

SECTION II

Conditions d'admission

ARTICLE III

Dimensions et volume

La Grèce, la Tunisie et la Turquie d'Asie ont la faculté de ne pas admettre provisoirement les colis dont les dimensions ou le volume excéderaient le maximum autorisé.

ARTICLE IV

Colis encombrants

Par application de l'article 2, § 4, lettre *a*), et nonobstant les limites fixées par le Règlement:

a) l'Egypte (pour les bureaux du Soudan) a la faculté, dans ses relations avec les autres Pays, de considérer comme encombrants les

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo Relativo às Encomendas Postais, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições de ordem geral

ARTIGO I

Exploração do serviço pelas empresas de transporte

1. Qualquer País, cuja Administração não tiver actualmente a seu cargo o transporte de encomendas e que aderir ao Acordo, tem a faculdade de fazer executar as cláusulas deste Acordo pelas empresas de caminho de ferro e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar tal serviço às encomendas provenientes de localidades servidas por essas empresas ou destinadas às mesmas localidades.

2. A Administração desse País deve entender-se com as empresas de caminho de ferro e de navegação, a fim de garantir a completa execução, por parte das mesmas empresas, de todas as cláusulas do Acordo e, especialmente, de organizar o serviço de permuta.

3. Servir-lhes-á de intermediária em todas as suas relações com as Administrações dos outros Países contratantes e com a Secretaria Internacional.

ARTIGO II

Trânsito

1. Como excepção ao artigo 32.° da Convenção, é concedida provisòriamente ao Afeganistão, ao Irão e aos Territórios Portugueses da África a faculdade de não darem trânsito a encomendas postais pelos seus territórios.

2. A Índia fica autorizada a cobrar por todas as encomendas que transitem pelos seus portos, além das quotas-partes marítimas que lhe forem devidas, as quotas-partes terrestres previstas no artigo 10.° do Acordo.

SECÇÃO II

Condições de aceitação

ARTIGO III

Dimensões e volume

A Grécia, a Tunísia e a Turquia Asiática têm a faculdade de não aceitar provisòriamente encomendas cujas dimensões ou volume excederem o máximo autorizado.

ARTIGO IV

Encomendas de difícil acomodação

Como aplicação do artigo 2.°, § 4, alínea *a*), e não obstante os limites fixados pelo Regulamento:

a) O Egipto (para as estações do Sudão) tem a faculdade, nas suas relações com os outros Países, de considerar como de difícil acomo-

colis dont l'une des dimensions dépasse 1 mètre 10 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 85;

b) sont considérés comme encombrants, lorsqu'ils sont adressés à des localités de la Colombie autres que les ports de mer, les colis dont les dimensions sont supérieures à 1 mètre 05 de côté ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 80.

SECTION III

Tarifs

ARTICLE V

Quotes-parts territoriales exceptionnelles

A titre provisoire, les Administrations figurant aux tableaux 1 et 2 ci-après sont autorisées à percevoir:

a) les quotes-parts de départ et d'arrivée indiquées au tableau 1, qui se substituent aux quotes-parts de départ et d'arrivée exceptionnelles autorisées à l'article 15;

b) les quotes-parts territoriales de transit indiquées au tableau 2, qui s'ajoutent aux quotes-parts territoriales de départ et d'arrivée visées à l'article 10 et éventuellement réduites ou majorées conformément à l'article 13.

1. Quotes-parts de départ et d'arrivée

N° d'ordre	Administrations autorisées	Montant par colis	Observations
1	2	3	4
		fr. c.	
1	Afghanistan . . .	0.50	
2	Albanie	1.00	
3	Argentine (République).	0.75 (1)	(1) La quote-part peut être élevée à 1,25 franc par les bureaux argentins de La Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes.
4	Congo belge . . .	(2)	(2) La quote-part peut atteindre les sommes ci-après: fr. c. Colis jusqu'à 1 kg 0.30; Colis au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg . . . . . 0.90; Colis au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg . . . . . 1.50; Colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg . . . . 3.00; Colis au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg . . . . 4.50; Colis au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg 6.00
5	Bolivie	(3)	(3) Pour les colis en provenance ou à destination des localités autres que La Paz et Oruro, la

dação as encomendas em que uma das dimensões exceda 1 metro e 10 ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1 metro e 85;

b) Consideram-se como de difícil acomodação, quando dirigidas a localidades da Colômbia que não sejam portos de mar, as encomendas cujas dimensões sejam superiores a 1 metro e 5 de lado ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1 metro e 80.

SECÇÃO III

Tarifas

ARTIGO V

Quotas-partes terrestres excepcionais

A título provisório, as Administrações que figuram nos quadros 1 e 2 seguintes ficam autorizadas a cobrar:

a) As quotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituem as quotas-partes de partida e de chegada excepcionais autorizadas pelo artigo 15.°;

b) As quotas-partes terrestres de trânsito indicadas no quadro 2, que se adicionam às quotas-partes terrestres de partida e de chegada indicadas no artigo 10.° e, eventualmente, reduzidas ou elevadas, em conformidade com o artigo 13.°

1. Quotas-partes de partida e de chegada

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr. c.	
1	Afeganistão . . .	0,50	
2	Albânia	1.00	
3	Argentina (República).	0,75 (1)	(1) A quota-parte poderá ser elevada a 1 franco e 25 pelas estações argentinas de La Costa del Sur, Tierra del Fuego e ilhas adjacentes.
4	Congo Belga. . .	(2)	(2) A quota-parte poderá atingir as seguintes importâncias: Encomendas: fr. c. Até 1 quilograma 0,30; De mais de 1 até 3 quilogramas 0,90; De mais de 3 até 5 quilogramas 1,50; De mais de 5 até 10 quilogramas 3,00; De mais de 10 até 15 quilogramas 4,50; De mais de 15 até 20 quilogramas 6,00
5	Bolívia	(3)	(3) Para as encomendas destinadas a todas as localidades excepto La Paz e Oruro, ou delas procedem-

N° d'ordre	Administrations autorisées	Montant par colis	Observations
1	2	3	4
		fr. c.	
			quote-part peut atteindre les sommes ci-après: fr. c. Colis jusqu'à 1 kg 3.00 Colis au-dessus de 1 jusqu'à 5 kg. . . . . 7.00 Colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg 14.00
6	Brésil	1.25 (4)	(4) La quote-part peut s'élever à 2.25 francs pour les colis à destination de certains bureaux éloignés.
7	Bulgarie	0.50	
8	Chili	0.75	
9	Chine.	0.75 (5)	(5) Une quote-part correspondant au tarif des colis postaux du service intérieur chinois est perçue provisoirement sur les expéditeurs ou les destinataires pour les colis originaires et à destination de la Chine, excepté Shanghaï et Canton.
10	Colombie (République).	(6)	(6) La quote-part peut s'élever à 1 franc par colis à destination des ports de mer et à 1 franc par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis à destination des autres localités.
11	Dominicaine (République).	0.40	
12	Egypte	1.00 (7)	(7) Seulement pour les bureaux du Soudan.
13	El Salvador (République).	(8)	(8) La quote-part s'élève à 75 centimes pour les colis débarqués à Cristobal (zone du Canal de Panamá) pour être transbordés et acheminés jusqu'à Puerto de la Libertad (El Salvador) par les bateaux n'appartenant ni à la même compagnie de navigation ni aux Pays d'origine des colis. Pour les colis acheminés par les voies de Puerto Barrios et Zacapa (Guatémala) et Puerto de la Union (El Salvador) qui sont transportés à la capitale par le chemin de fer international de l'Amérique centrale, la quote-part s'élève aux sommes ci-après: Pour les coupures de poids de 1, 3, 5 et 10 kg: 1.75 franc; Pour les coupures de poids de 15 et 20 kg: 2.75 francs.
14	Equateur	1.25	
15	Espagne	0.75	

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr. c.	
			tes, a quota-parte poderá atingir as seguintes importâncias: Encomendas: fr. c. Até 1 quilograma 3,00 De mais de 1 até 5 quilogramas 7,00 De mais de 5 até 10 quilogramas 14,00
6	Brasil.	1,25 (4)	(4) A quota-parte poderá ser elevada a 2 francos e 25 para as encomendas destinadas a determinadas estações distantes.
7	Bulgária	0,50	
8	Chile	0,75	
9	China.	0,75 (5)	(5) Cobrar-se-á provisòriamente dos remetentes ou dos destinatários uma quota-parte correspondente à tarifa das encomendas postais do serviço interno chinês, pelas encomendas originarias da China, excepto Xangai e Cantão, ou a ela destinadas.
10	Colômbia (República).	(6)	(6) A quota-parte poderá ser elevada a 1 franco por cada encomenda destinada aos portos de mar e a 1 franco por quilograma para as encomendas destinadas às outras localidades.
11	Dominicana (República).	0,40	
12	Egipto	1,00 (7)	(7) Sòmente para as estações do Sudão.
13	El Salvador (República).	(8)	(8) A quota-parte elevar-se-á a 75 cêntimos para as encomendas desembarcadas em Cristobal (zona do canal do Panamá) para transbordo e encaminhamento até Puerto de la Libertad (El Salvador) por barcos que não pertençam à mesma companhia de navegação nem ao País de origem das encomendas. Para as encomendas encaminhadas pelas vias de Puerto Barrios e Zacapa (Guatemala) e Puerto de la Union (El Salvador) que forem transportadas para a capital pelo caminho de ferro internacional da América Central, a quota-parte elevar-se á às seguintes importâncias: Para os escalões de peso de 1, 3, 5 e 10 quilogramas, 1 franco e 75; Para os escalões de peso de 15 e 20 quilogramas, 2 francos e 75.
14	Equador	1,25	
15	Espanha	0,75	

N° d'ordre	Administrations autorisées	Montant par colis	Observations
1	2	3	4
		fr. c.	
16	Ethiopie	(9)	(9) La quote-part peut atteindre les sommes ci-après: fr. c. Colis jusqu'à 1 kg 0.40 Colis au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg . . . . . 0.70 Colis au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg . . . . . 1.25 Colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg . . . . 1.70 Colis au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg . . . . 2.10 Colis au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg 2.50
17	Finlande	0.75	
18	Grèce.	0.75	
19	Guatémala . . .	0.75	
20	Haïti (République).	0.50	
21	Inde	0.75 (10)	(10) La quote-part peut être portée à 1.50 franc pour les colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg.
22	Indonésie	0.50	
23	Iran	(11)	(11) Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, une quote-part qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.
24	Irak	(12)	(12) La quote-part peut atteindre les sommes ci-après: fr. c. Colis jusqu'à 1 kg 0.75 Colis au-dessus de 1 jusqu'à 5 kg. . . . . 1.25 Colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg 1.60
25	Islande	(13)	(13) La quote-part peut atteindre les sommes ci-après: fr. c. Colis jusqu'à 3 kg 0.50 Colis au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg. . . . . 0.75 Colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg 1.00
26	Nicaragua. . . .	0.75	
27	Norvège	0.75	
28	Pakistan	0.75 (14)	(14) La quote-part peut être portée à 1.50 franc pour les colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg.
29	Panama (République).	0.75	
30	Pérou.	1.25	

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr. c.	
16	Etiópia	(9)	(9) A quota-parte poderá atingir as seguintes importâncias: Encomendas: fr. c. Até 1 quilograma 0,40 De mais de 1 até 3 quilogramas 0,70 De mais de 3 até 5 quilogramas 1,25 De mais de 5 até 10 quilogramas 1,70 De mais de 10 até 15 quilogramas 2,10 De mais de 15 até 20 quilogramas 2,50
17	Finlândia	0,75	
18	Grécia	0,75	
19	Guatemala . . .	0,75	
20	Haiti (República)	0,50	
21	Índia	0,75 (10)	(10) A quota-parte poderá ser elevada a 1 franco e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
22	Indonésia	0,50	
23	Irão	(11)	(11) Pelo percurso das encomendas para além das estações de permuta, poderá ser aplicada uma quota-parte, que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do seu serviço interno.
24	Iraque	(12)	(12) A quota-parte poderá atingir as seguintes importâncias: Encomendas: fr. c. Até 1 quilograma 0,75 De mais de 1 até 5 quilogramas 1,25 De mais de 5 até 10 quilogramas 1,60
25	Islândia.	(13)	(13) A quota-parte poderá atingir as seguintes importâncias: Encomendas: fr. c. Até 3 quilogramas . . . . . 0,50 De mais de 3 até 5 quilogramas 0,75 De mais de 5 até 10 quilogramas 1,00
26	Nicarágua . . .	0,75	
27	Noruega	0,75	
28	Paquistão. . . .	0,75 (14)	(14) A quota-parte poderá ser elevada a 1 franco e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
29	Panamá (República).	0,75	
30	Peru	1,25	

N° d'ordre	Administrations autorisées	Montant par colis	Observations
1	2	3	4
		fr. c.	
31	Territoires portugais de l'Angola et du Mozambique.	(15)	(15) Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, une quote-part qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.
32	Suède.	0.75	
33	Thaïlande. . . .	0.75	
34	Turquie d'Asie. .	0.75(16)	(16) La quote-part peut être portée à 2 francs pour les colis adressés aux bureaux éloignés des chemins de fer et des côtes et dont le transport est effectué par les courriers terrestres.
35	Uruguay (République Orientale).	0.75	
36	Venezuela (Etats-Unis).	1.25	

2. Quotes-parts territoriales de transit

N° d'ordre	Administrations autorisées	Montant de la quote-part territoriale pour les colis des coupures de poids ci-après					
		Jusqu'à 1 kg	Au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg	Au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg	Au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg	Au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg	Au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1	Argentine (République) (1)	3.60	3.60	3.60	3.60	–	–
2	Congo Belge	0.30	0.90	1.50	3.00	4.50	6.00
3	Brésil.	0.70	0.60	0.50	–	–	–
4	Chili (1)	1.25	1.25	1.25	1.25	–	–
5	Chine.	0.95	0.95	0.75	0.25	–	–
6	Egypte (2)	0.90	2.70	3.90	8.00	–	–
7	Equateur	0.70	0.50	0.50	–	–	–
8	Afrique Equatoriale Française	0.60	1.50	2.00	4.00	6.00	8.00
9	Inde (3)	0.70	0.60	0.60	0.50	–	–
10	Irak	0.70	0.60	0.50	1.40	3.00	4.00
11	Pakistan (3)	0.70	0.60	0.60	0.50	–	–
12	Panama (République) (4)	–	–	–	–	–	–
13	Pérou.	0.70	0.60	0.50	–	–	–
14	Turquie d'Asie (5) . .	2.20	2.00	2.00	1.50	1.00	0.50
15	Venezuela (Etats-Unis)	0.70	0.60	0.50	1.00	1.50	2.00

Observations

(1) Seulement pour les colis transportés par le chemin de fer transandin.

(2) Seulement pour les colis en provenance ou à destination du Congo Belge, en transit par le Soudan.

(3) Seulement pour les colis transportés à travers les territoires de l'Inde et du Pakistan.

(4) 35 centimes par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis originaires des Pays d'outre-mer et qui doivent traverser l'Isthme par chemin de fer, jusqu'au moment où la route entre Colón et Panama sera mise en service. Cette quote-part territoriale est perçue sur le destinataire.

(5) Pour les colis de et pour l'Iran traversant la voie Trébizonde-Erzéroum-Bayezid, la quote-part territoriale de chaque coupure de poids peut être majorée encore de 1.50 franc.

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr. c.	
31	Territórios Portugueses de Angola e Moçambique.	(15)	(15) Pelo percurso das encomendas para além das estações de permuta poderá ser aplicada uma quota-parte que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do serviço interno.
32	Suécia	0,75	
33	Tailândia	0,75	
34	Turquia Asiática	0,75(16)	(16) A quota-parte poderá ser elevada a 2 francos para as encomendas destinadas às estações distantes dos caminhos de ferro e das costas marítimas e cujo transporte se efectuar pelos correios terrestres.
35	Uruguai (República Oriental).	0,75	
36	Venezuela (Estados Unidos).	1,25	

2. Quotas-partes terrestres de trânsito

Número de ordem	Administrações autorizadas	Importância da quota-parte terrestre para as encomendas dos seguintes escalões de peso					
		Até 1 quilograma	De mais de 1 até 3 quilogramas	De mais de 3 até 5 quilogramas	De mais de 5 até 10 quilogramas	De mais de 10 até 15 quilogramas	De mais de 15 até 20 quilogramas
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1	Argentina (República) (1)	3,60	3,60	3,60	3,60	–	–
2	Congo Belga	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
3	Brasil	0,70	0,60	0,50	–	–	–
4	Chile (1)	1,25	1,25	1,25	1,25	–	–
5	China.	0,95	0,95	0,75	0,25	–	–
6	Egipto (2)	0,90	2,70	3,90	8,00	–	–
7	Equador	0,70	0,50	0,50	–	–	–
8	África Equatorial Francesa	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
9	Índia (3)	0,70	0,60	0,60	0,50	–	–
10	Iraque	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
11	Paquistão (3)	0,70	0,60	0,60	0,50	–	–
12	Panamá (República) (4)	–	–	–	–	–	–
13	Peru	0,70	0,60	0,50	–	–	–
14	Turquia Asiática (5)	2,20	2,00	2,00	1,50	1,00	0,50
15	Venezuela (Estados Unidos)	0,70	0,60	0,50	1,00	1,50	2,00

Observações

(1) Sòmente para as encomendas transportadas pelo caminho de ferro transandino.

(2) Sòmente para as encomendas destinadas ao Congo Belga ou dele procedentes, em trânsito pelo Sudão.

(3) Sòmente para as encomendas transportadas através dos territórios da Índia e do Paquistão.

(4) 35 cêntimos por quilograma ou fracção de quilograma para as encomendas originárias dos Países de ultramar que tenham de atravessar o istmo por caminho de ferro, até que possa ser utilizada a estrada entre o Colón e Panamá. Esta quota-parte cobrar-se-á do destinatário.

(5) Para as encomendas destinadas ao Irão ou dele procedentes, por via Trebizonda-Erzerum-Bayezid, a quota-parte terrestre de cada escalão de peso poderá ainda ser aumentada de 1 franco e 50.

ARTICLE VI

Quotes-parts supplémentaires

1. Tout colis en provenance ou à destination de la Corse est assujetti:

a) à une quote-part territoriale supplémentaire égale, au maximum, à la moitié de la quote-part territoriale appliquée à tout colis en provenance ou à destination de la France continentale;

b) à une quote-part maritime supplémentaire égale à celle qui est appliquée en France pour le premier échelon de distance.

2. Sont autorisées, sur chaque colis, les quotes-parts supplémentaires de transport ci-après:

Entre		Quotes-parts supplémentaires autorisées
D'une part	Et d'autre part	
1	2	3
L'Espagne continentale . .	(*a*) Les îles Baléares, les possessions espagnoles du Nord de l'Afrique et la Zone Espagnole du Maroc	Égale à la quote-part maritime fixée pour le 1er échelon de distance.
	(*b*) Les îles Canaries	Égale à la quote-part maritime fixée pour le 2e échelon de distance.

3. L'Administration portugaise a la faculté de percevoir une quote-part supplémentaire de 1.50 franc au maximum par colis pour le transport entre le Portugal continental et les îles Madère et Açores.

4. Tout colis empruntant les services automobiles transdésertiques Irak-Syrie donne lieu à la perception d'une quote-part supplémentaire spéciale ainsi fixée:

Coupures de poids	Quotes-parts supplémentaires
1	2
	fr. c.
Jusqu'à 1 kg	0.50
Au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg	1.50
Au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg	2.50
Au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg	5.00
Au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg	7.50
Au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg	10.00

5. Le transport entre les bureaux d'échange de Goa, d'une part, et, d'autre part, les bureaux d'échange de Damão et Diu (Inde Portugaise), donne lieu à la perception d'une quote-part supplémentaire égale à la quote-part territoriale ou maritime qui entre dans la taxe principale normale et qui est fixée aux articles 10, § 1, et 11, § 1.

6. Le transport des colis entre Karachi (Pakistan) d'une part et les bureaux pakistanais d'Ormara, Pasni et Gwadur d'autre part, donne lieu à la perception de quotes-parts supplémentaires égales aux quotes-parts maritimes fixées à l'article 11, § 1.

ARTIGO VI

Quotas-partes suplementares

1. Qualquer encomenda destinada à Córsega, ou dela procedente, fica sujeita:

a) A uma quota-parte terrestre igual, no máximo, a metade da quota-parte terrestre aplicada às encomendas destinadas à França continental ou dela procedentes.

b) A uma quota-parte marítima suplementar igual à que for aplicada em França para o primeiro escalão de distância.

2. Ficam autorizadas as seguintes quotas-partes suplementares de transporte, por cada encomenda:

Entre		Quotas-partes suplementares autorizadas
De um lado	E, de outro lado	
1	2	3
A Espanha continental . . .	*a*) As ilhas Baleares, as Possessões Espanholas do Norte de África e a Zona Espanhola de Marrocos . .	Igual à quota-parte marítima fixada para o 1.º escalão de distância.
	b) As ilhas Canárias	Igual à quota-parte marítima fixada para o 2.º escalão de distância.

3. A Administração portuguesa terá a faculdade de cobrar uma quota-parte suplementar de 1 franco e 50, o máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e Açores.

4. Todas as encomendas que utilizarem os serviços automóveis transdesérticos Iraque-Síria motivam a cobrança de uma quota-parte suplementar especial assim fixada:

Escalões de peso	Quotas-partes suplementares
1	2
	fr. c.
Até 1 quilograma	0,50
De mais de 1 até 3 quilogramas	1,50
De mais de 3 até 5 quilogramas	2,50
De mais de 5 até 10 quilogramas	5,00
De mais de 10 até 15 quilogramas	7,50
De mais de 15 até 20 quilogramas	10,00

5. O transporte entre as estações de permuta de Goa, de um lado, e as estações de permuta de Damão e Diu (Índia Portuguesa), de outro lado, motiva a cobrança de uma quota-parte suplementar igual à quota-parte terrestre ou marítima incluída na taxa principal normal e que está fixada nos artigos 10.º, § 1, e 11.º, § 1.º

6. O transporte de encomendas entre Karachi (Paquistão), de um lado, e as estações do Paquistão de Ormara, Pasni e Gwadur, de outro lado, motiva a cobrança de quotas-partes suplementares iguais às quotas-partes marítimas fixadas no artigo 11.º, § 1.

ARTICLE VII

Tarifs spéciaux

1. Les Administrations de l'Inde, de l'Irak et du Pakistan ont la faculté d'appliquer aux colis originaires de leurs Pays respectifs un tarif gradué correspondant à différentes catégories de poids, à la condition que la moyenne des taxes ne dépasse pas la taxe normale, y compris la quote-part exceptionnelle et la quote-part supplémentaire, auxquelles ils auraient droit.

2. Cette dernière faculté est également accordée aux Pays qui adhéreront à l'Arrangement jusqu'au prochain congrès.

3. A titre exceptionnel, les Administrations de l'Inde, du Pakistan et des Etats-Unis de Venezuela sont autorisées à percevoir pour les colis au-dessus de 1 jusqu'à 3 kg la taxe applicable aux colis au-dessus de 3 jusqu'à 5 kg.

4. L'Administration française a la faculté de traiter dans tous les cas les colis-avion comme colis urgents et de percevoir pour ces colis le double des quotes-parts territoriales et majorations prévues aux articles 10, 13 et 15.

ARTIGO VII

Tarifas especiais

1. As Administrações da Índia, do Iraque e do Paquistão têm a faculdade de aplicar às encomendas originárias dos respectivos Países uma tarifa graduada correspondente às diferentes categorias de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse a taxa normal, incluindo a quota-parte excepcional e a quota-parte suplementar, às quais teriam direito.

2. Esta última faculdade é, igualmente, concedida aos Países que aderirem ao Acordo até ao próximo congresso.

3. A título excepcional, as Administrações da Índia, do Paquistão e dos Estados Unidos da Venezuela ficam autorizadas a cobrar pelas encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas a taxa aplicada às encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas.

4. A Administração francesa tem a faculdade de tratar sempre as encomendas-avião como encomendas urgentes e de cobrar por estas encomendas o dobro das quotas-partes terrestres e elevações previstas nos artigos 10.°, 13.° e 15.°

SECTION IV

Dédommagement et responsabilité

ARTICLE VIII

Colis avec valeur déclarée

Par dérogation aux dispositions de l'article 26, certaines Administrations sont autorisées, conformément aux indications du tableau ci-après, à percevoir, sur chaque colis postal avec valeur déclarée, les droits supplémentaires d'assurance ci-dessous:

Administrations autorisées	Droits autorisés par 200 francs ou fraction de 200 francs déclarés	Colis avec valeur déclarée auxquels ils s'appliquent
1	2	3
	c.	
a) Argentine (République) . .	10	Colis en provenance ou à destination des bureaux ci-après: La Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes.
b) Congo Belge. .	10	Colis en provenance ou à destination du Congo Belge ou en transit par le Congo Belge.
c) Egypte	5	Colis en provenance ou à destination du Congo Belge et en transit par le Soudan.
d) France	15	Colis transportés entre la France continentale et la Corse.
e) Irak.	10	Colis empruntant les services automobiles transdésertiques Irak-Syrie.

SECÇÃO IV

Perdas e danos e responsabilidade

ARTIGO VIII

Encomendas com valor declarado

Por derrogação das disposições do artigo 26.°, determinadas Administrações ficam autorizadas, de harmonia com as indicações do quadro seguinte, a cobrar, por cada encomenda com valor declarado, os prémios de seguro suplementares abaixo indicados:

Administrações autorizadas	Prémios autorizados por cada 200 francos ou fracção de 200 francos declarados	Encomendas com valor declarado a que os prémios se aplicam
1	2	3
	c.	
a) Argentina (República). . .	10	Encomendas destinadas às estações a seguir indicadas ou delas procedentes: La Costa del Sur, Tierra del Fuego e ilhas adjacentes.
b) Congo Belga. .	10	Encomendas destinadas ao Congo Belga ou dele procedentes ou em trânsito pelo Congo Belga.
c) Egipto	5	Encomendas destinadas ao Congo Belga ou dele procedentes e em trânsito pelo Sudão.
d) França	15	Encomendas transportadas entre a França continental e a Córsega.
e) Iraque	10	Encomendas que utilizem os serviços automóveis transdesérticos Iraque-Síria.

ARTICLE IX

Exceptions au principe de la responsabilité

Par dérogation aux dispositions des articles 31 et 34, le Congo Belge, l'Egypte (pour le Soudan) et l'Irak sont autorisés à ne payer aucune indemnité pour l'avarie des colis originaires de tous les Pays à destination

ARTIGO IX

Excepções ao princípio da responsabilidade

Por derrogação das disposições dos artigos 31.° e 34.°, o Congo Belga, o Egipto (para o Sudão) e o Iraque ficam autorizados a não pagar qualquer indemnização pela avaria das encomendas originárias de todos os

du Congo Belge, du Soudan ou de l'Irak, et contenant des liquides et des corps facilement liquéfiables, des objets en verre et des articles de même nature fragile.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

Países e destinadas ao Congo Belga, ao Sudão ou ao Iraque, quando contenham líquidos e corpos fáceis de se liquifazerem, objectos de vidro e artigos de natureza igualmente frágil.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto do Acordo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires et générales

Art. 101. Définitions.
Art. 102. Renseignements à fournir par les Administrations.
Art. 103. Voies d'acheminement et taxes.

CHAPITRE II

Conditions générales d'admission et formalités générales de dépôt

SECTION I

Conditions générales d'admission

Art. 104. Conditionnement général.
Art. 105. Emballages spéciaux. Signalisation des colis contenant des films et du celluloïd.

SECTION II

Formalités générales de dépôt

Art. 106. Formalités à remplir par l'expéditeur.
Art. 107. Formalités à remplir par le bureau d'origine.
Art. 108. Divergences relatives au poids, au volume ou aux dimensions.

CHAPITRE III

Conditions spéciales à certaines catégories de colis

SECTION I

Colis avec valeur déclarée

Art. 109. Conditionnement particulier des colis avec valeur déclarée.
Art. 110. Déclaration frauduleuse de valeur.

SECTION II

Colis urgents

Art. 111. Conditionnement particulier des colis urgents.
Art. 112. Transmission et dédouanement des colis urgents.

SECTION III

Colis exprès

Art. 113. Formalités spéciales de dépôt des colis exprès.

Art. 114. Cas spéciaux de livraison et de réexpédition d'un colis exprès.

SECTION IV

Colis francs de droits

Art. 115. Formalités spéciales de dépôt des colis francs de droits.
Art. 116. Livraison en franchise de droits demandée postérieurement au dépôt du colis.
Art. 117. Traitement des bulletins d'affranchissement après livraison du colis.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÁS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

CAPITULO I

Disposições preliminares e gerais

Art. 101.º Definições.
Art. 102.º Informações que as Administrações devem prestar.
Art. 103.º Vias de encaminhamento e taxas.

CAPITULO II

Condições e formalidades gerais de aceitação

SECÇÃO I

Condições gerais de aceitação

Art. 104.º Acondicionamento geral.
Art. 105.º Acondicionamentos especiais.Assinalamento das encomendas que contenham filmes e celulóide.

SECÇÃO II

Formalidades gerais de aceitação

Art. 106.º Formalidades que o remetente deve cumprir.
Art. 107.º Formalidades que a estação de origem deve cumprir.
Art. 108.º Divergências relativas ao peso, ao volume ou às dimensões.

CAPITULO III

Condições especiais de algumas categorias de encomendas

SECÇÃO I

Encomendas com valor declarado

Art. 109.º Acondicionamento especial das encomendas com valor declarado.
Art. 110.º Declaração fraudulenta de valor.

SECÇÃO II

Encomendas urgentes

Art. 111.º Acondicionamento especial das encomendas urgentes.
Art. 112.º Transmissão e despacho aduaneiro das encomendas urgentes.

SECÇÃO III

Encomendas a entregar por próprio

Art. 113.º Formalidades especiais de aceitação das encomendas a entregar por próprio.
Art. 114.º Casos especiais de entrega e de reexpedição de uma encomenda a entregar por próprio.

SECÇÃO IV

Encomendas livres de encargos para o destinatário

Art. 115.º Formalidades especiais de aceitação das encomendas livres de encargos para o destinatário.
Art. 116.º Entrega livre de encargos pedida posteriormente ao acto de aceitação da encomenda.
Art. 117.º Tratamento dos boletins de franquia depois da entrega da encomenda.

SECTION V

Colis fragiles et colis encombrants

Art. 118. Colis fragiles.
Art. 119. Colis encombrants.

SECTION VI

Colis prisonniers de guerre et internés

Art. 120. Conditionnement particulier des colis prisonniers de guerre et internés.

CHAPITRE IV

Particularités

SECTION I

Avis de réception

Art. 121. Demande d'avis de réception formulée au moment du dépôt.
Art. 122. Demande d'avis de réception formulée postérieurement au dépôt.

SECTION II

Autres particularités

Art. 123. Avis d'embarquement.
Art. 124. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 125. Réexpédition.
Art. 126. Réclamations. Demandes de renseignements.

CHAPITRE V

Échange des colis

Art. 127. Principe général d'échange des colis.
Art. 128. Divers modes de transmission.
Art. 129. Feuille de route.
Art. 130. Transmission en dépêches closes.
Art. 131. Transbordement des colis-avion.
Art. 132. Vérification des dépêches par les bureaux d'échange.
Art. 133. Constatation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations.
Art. 134. Renvoi des récipients vides.

CHAPITRE VI

Colis non livrés

Art. 135. Avis de non-livraison.
Art. 136. Non-livraison. Instructions de l'expéditeur.
Art. 137. Renvoi des colis non livrés.
Art. 138. Vente. Destruction.

CHAPITRE VII

Comptabilité

Art. 139. Établissement des comptes.
Art. 140. Règlement des comptes.

CHAPITRE VIII

Dispositions diverses

Art. 141. Formules à l'usage du public.
Art. 142. Délai de garde des documents.

CHAPITRE IX

Dispositions finales

Art. 143. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

SECÇÃO V

Encomendas frágeis e encomendas de difícil acomodação

Art. 118.º Encomendas frágeis.
Art. 119.º Encomendas de difícil acomodação.

SECÇÃO VI

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Art. 120.º Acondicionamento especial das encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

CAPITULO IV

Casos especiais

SECÇÃO I

Aviso de recepção

Art. 121.º Pedido de aviso de recepção feito no acto da aceitação.
Art. 122.º Pedido de aviso de recepção feito posteriormente ao acto da aceitação.

SECÇÃO II

Outros casos especiais

Art. 123.º Aviso de embarque.
Art. 124.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 125.º Reexpedição.
Art. 126.º Reclamações. Pedidos de informações.

CAPITULO V

Permuta das encomendas

Art. 127.º Princípio geral de permuta das encomendas.
Art. 128.º Diversos modos de transmissão.
Art. 129.º Guia de expedição.
Art. 130.º Transmissão em malas fechadas.
Art. 131.º Transbordo das encomendas-avião.
Art. 132.º Verificação das malas pelas estações de permuta.
Art. 133.º Comprovação das irregularidades que envolvam a responsabilidade das Administrações.
Art. 134.º Devolução dos recipientes vazios.

CAPITULO VI

Encomendas não entregues

Art. 135.º Aviso de falta de entrega.
Art. 136.º Falta de entrega. Instruções do remetente.
Art. 137.º Devolução das encomendas não entregues.
Art. 138.º Venda. Inutilização.

CAPITULO VII

Contabilidade

Art. 139.º Organização das contas.
Art. 140.º Liquidação das contas.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 141.º Impressos para uso do público.
Art. 142.º Prazo de conservação dos documentos.

CAPITULO IX

Disposições finais

Art. 143.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires et générales

ARTICLE 101

Définitions

Chacun des termes énumérés ci-après est utilisé, dans le présent Règlement, avec la signification indiquée ci-dessous:

a) bureau d'origine: le bureau où le colis est déposé par l'expéditeur;

b) bureau de destination: le bureau de distribution de la localité indiquée sur le colis par l'expéditeur;

c) bureau de nouvelle destination: le bureau de distribution de la localité sur laquelle est réexpédié un colis;

d) bureau d'échange d'origine: tout bureau d'échange relevant de l'Administration d'origine;

e) bureau d'échange de destination: tout bureau d'échange relevant de l'Administration de destination;

f) bureau d'échange intermédiaire: tout bureau d'échange situé sur le territoire d'un Pays intermédiaire;

g) bureau d'échange de départ: tout bureau d'échange qui expédie un envoi de colis à un autre bureau d'échange;

h) bureau d'échange d'arrivée: tout bureau d'échange qui reçoit un envoi de colis d'un autre bureau d'échange.

ARTICLE 102

Renseignements à fournir par les Administrations

1. Trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, chaque Administration doit notifier aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) les dispositions qu'elle a prises en ce qui concerne:

1° la limite de poids maximum;
2° la déclaration de valeur;
3° les colis spéciaux ci-après: urgents, exprès, francs de droits, remboursement, fragiles, encombrants;
4° l'admission ou la non-admission des buletins d'expédition collectifs, par ap-

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo Relativo às Encomendas Postais:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares e gerais

ARTIGO 101.°

Definições

Cada um dos termos a seguir enumerados é empregado, no presente Regulamento, com a significação abaixo indicada:

a) Estação de origem: a estação onde a encomenda é entregue pelo remetente;

b) Estação de destino: a estação de distribuição da localidade indicada na encomenda pelo remetente;

c) Estação do novo destino: a estação de distribuição da localidade para onde qualquer encomenda for reexpedida;

d) Estação de permuta de origem: qualquer estação de permuta dependente da Administração de origem;

e) Estação de permuta de destino: qualquer estação de permuta dependente da Administração de destino;

f) Estação de permuta intermediária: qualquer estação de permuta situada no território de um País intermediário;

g) Estação de permuta de partida: qualquer estação de permuta que expedir uma remessa de encomendas para outra estação de permuta;

h) Estação de permuta de chegada: qualquer estação de permuta que receber uma remessa de encomendas de outra estação de permuta.

ARTIGO 102.°

Informações que as Administrações devem prestar

1. Pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acordo, cada Administração deverá comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) As disposições que adoptou sobre:

1.° O limite máximo de peso;
2.° A declaração de valor;
3.° As seguintes encomendas especiais: urgentes, a entregar por próprio, livres de encargos para o destinatário, contra reembolso, frágeis, de difícil acomodação;
4.° A admissão ou a falta de admissão de boletins de expedição colectivos, por

plication des dispositions de l'article 106, § 4;

5° les dimensions et le volume des colis transportés par la voie maritime;

6° le nombre de déclarations en douane exigé pour les colis en transit et pour ceux à destination de son propre Pays, ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;

b) les renseignements concernant le service des colis-avion et, notamment, les dimensions admises par elle pour ces colis après entente avec les entreprises de transport aérien;

c) la liste des animaux vivants dont le transport par la poste est autorisé par ses propres règlements postaux;

d) l'avis qu'elle admet les colis pour toutes les localités, ou, dans le cas contraire, la liste des localités qu'elle dessert;

e) les taxes et tous les droits applicables dans son service;

f) les renseignements utiles concernant les règlements douaniers ou autres, ainsi que les interdictions ou restrictions s'appliquant à l'importation et au transit des colis sur le territoire de son Pays;

g) un extrait, en langue anglaise, arabe, chinoise, espagnole, française ou russe, des dispositions de ses lois ou règlements applicables au transport des colis.

2. Toute modification aux renseignements visés au § 1 doit être notifiée sans retard par la même voie.

ARTICLE 103

Voies d'acheminement et taxes

1. Au moyen du tableau du modèle CP 1 (annexé au présent Règlement), chaque Administration indique les conditions, les taxes et les droits auxquels elle accepte en transit les colis à destination des Pays pour lesquels elle est à même de sevir d'intermédiaire.

2. Sur la base des renseignements contenus dans les tableaux CP 1 des Administrations intermédiaires, chaque Administration détermine les voies à employer pour l'acheminement de ses colis et les taxes à percevoir sur les expéditeurs.

3. Les Administrations se notifient, soit par l'intermédiaire du Bureau international, soit par communication directe, les tableaux des modèles CP 1 e CP 21 (annexés au présent Règlement), ainsi que toutes modifications ultérieures à ces tableaux; elles adressent au Bureau international une copie de leur tableau CP 21.

CHAPITRE II

Conditions générales d'admission et formalités générales de dépôt

SECTION I

Conditions générales d'admission

ARTICLE 104

Conditionnement général

1. Pour être admis au dépôt, tout colis doit répondre aux conditions ci-après:

a) porter, en caractères latins, sur le colis lui-même ou sur une étiquette attachée à ce der-

aplicação das disposições do artigo 106.°, § 4;

5.° As dimensões e o volume das encomendas transportadas por via marítima;

6.° O número de declarações para a Alfândega exigido para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio País, assim como as línguas em que essas declarações podem ser redigidas;

b) As informações relativas ao serviço de encomendas-avião e, principalmente, as dimensões que admite para estas encomendas, depois de estabelecer acordo com as empresas de transporte aéreo;

c) A lista dos animais vivos que os seus próprios regulamentos postais autorizarem a transportar pelo correio;

d) A indicação de que admite encomendas para todas as localidades ou, caso contrário, a lista das localidades para as quais as admite;

e) As taxas e todos os prémios aplicáveis no seu serviço;

f) Os esclarecimentos úteis referentes aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições que se aplicarem à importação e ao trânsito das encomendas no território do seu País;

g) Um extracto, em língua inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa ou russa, das disposições das suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação das informações mencionadas no § 1 deverá ser notificada sem demora, pela mesma via.

ARTIGO 103.°

Vias de encaminhamento e taxas

1. Cada Administração indicará, por meio do quadro do modelo CP 1 (anexo ao presente Regulamento), as condições, as taxas e os prémios mediante os quais dá trânsito às encomendas destinadas aos Países para onde está habilitada a servir de intermediária.

2. Tomando por base as informações constantes dos quadros CP 1 das Administrações intermediárias, cada Administração determinará as vias a empregar para o encaminhamento das suas encomendas e as taxas a cobrar dos remetentes.

3. As Administrações comunicarão umas às outras, por intermédio da Secretaria Internacional ou directamente, os quadros dos modelos CP 1 e CP 21 (anexos ao presente Regulamento), bem como quaisquer modificações ulteriores destes quadros, e enviarão à Secretaria Internacional uma cópia do seu quadro CP 21.

CAPÍTULO II

Condições e formalidades gerais de aceitação

SECÇÃO I

Condições gerais de aceitação

ARTIGO 104.°

Acondicionamento geral

1. Qualquer encomenda, para que possa ser aceite, deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Indicar, em caracteres latinos, na própria encomenda ou num rótulo a ela ligado de forma

nier sans pouvoir s'en détacher, les adresses exactes du destinataire et de l'expéditeur; les adresses au crayon ne sont pas admises; toutefois, sont acceptés les colis dont l'adresse est écrite au crayon-encre, sur un fond préalablement mouillé;

b) être emballé et fermé d'une manière qui réponde au poids et à la nature du contenu ainsi qu'au mode de transport et à sa durée; l'emballage et la fermeture doivent préserver le contenu de façon que celui-ci ne puisse être détérioré ni par la pression, ni par les manipulations successives; ils doivent aussi être tels qu'il soit impossible de porter atteinte au contenu sans laisser une trace apparente de violation;

c) être emballé d'une façon particulièrement solide s'il doit être transporté sur de longues distances ou supporter de nombreux transbordements ou de multiples manipulations;

d) être emballé de façon à eviter tout danger, s'il contient des objets de nature à blesser les agents chargés de le manipuler, à salir ou à détériorer les autres colis;

e) présenter, sur l'emballage ou l'enveloppe, des espaces suffisants pour l'inscription des indications de service et l'apposition des timbres et étiquettes;

f) ne pas dépasser les dimensions ou volumes ci-après, sauf à être considéré comme colis encombrant, au sens de l'article 119:

1° colis de surface: 1,50 m pour l'une quelconque des dimensions; 3 m pour la somme de la longueur et du plus grand pourtout pris dans un sens autre que celui de la longueur;

2° colis-avion: en règle générale les dimensions ne doivent pas dépasser celles qui sont prévues pour les colis à acheminer par voie de surface; toutefois, les maximums sont fixés à 1 m pour la longueur et à 50 cm pour toute autre dimension;

3° colis par voie maritime, à titre facultatif et par dérogation aux dispositions du chiffre 1°: 1,25 m pour l'une quelconque des dimensions et l'un des volumes ci-dessous:

60 dm^3 pour les colis jusqu'à 5 kg;

80 dm^3 pour les colis au-dessus de 5 jusqu'à 10 kg;

100 dm^3 pour les colis au-dessus de 10 jusqu'à 15 kg.

120 dm^3 pour les colis au-dessus de 15 jusqu'à 20 kg.

2. Le bureau de dépôt doit recommander à l'expéditeur d'insérer, dans le colis, une copie de son adresse et de celle du destinataire.

3. Sont acceptés sans emballage:

a) les objects qui peuvent être emboîtés ou réunis et maintenus par un lien solide muni de plombs ou de cachets, de manière à former un seul et même colis ne pouvant se désagréger;

que não se possa desprender, os endereços exactos do destinatário e do remetente; não se aceitam os endereços a lápis; todavia, admitem-se as encomendas cujo endereço for escrito a lápis-tinta, em fundo prèviamente humedecido;

b) Estar acondicionada e fechada conforme as exigências do seu peso e natureza do conteúdo, bem como do modo e duração do transporte; o acondicionamento e o fecho devem preservar o conteúdo de forma que este não possa deteriorar-se pela pressão ou pelas manipulações sucessivas e devem ainda tornar impossível a violação do conteúdo sem que fiquem sinais aparentes;

c) Estar acondicionada de forma particularmente sólida, se tiver de ser transportada em percursos longos ou suportar numerosos transbordos ou muitas manipulações;

d) Ser acondicionada de forma a evitar qualquer perigo, se contiver objectos que possam ferir os empregados encarregados de a manipular, sujar ou damificar outras encomendas;

e) Apresentar no invólucro espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e para a aposição dos selos e etiquetas;

f) Não exceder as dimensões ou volumes a seguir indicados, excepto se for considerada como encomenda de difícil acomodação, nos termos do artigo 119.°:

1.° Encomenda de superfície: 1 metro e 50 para qualquer das dimensões; 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento;

2.° Encomenda-avião: em regra, as dimensões não devem exceder as que estão estabelecidas para as encomendas a expedir por via de superfície; contudo, os máximos ficam fixados em 1 metro para o comprimento e 50 centímetros para qualquer outra dimensão;

3.° Encomenda por via marítima, a título facultativo e como excepção às disposições do número 1.°: 1 metro e 25 para qualquer das dimensões e os seguintes volumes:

60 decímetros cúbicos para as encomendas até 5 quilogramas;

80 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas;

100 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas;

120 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas.

2. A estação de origem deve aconselhar o remetente a incluir na encomenda uma cópia do seu endereço e do endereço do destinatário.

3. São aceites sem qualquer acondicionamento:

a) Os objectos que possam ser acamados ou reunidos por meio de forte precinta munida de selos de chumbo ou lacre, de modo que constituam uma só encomenda, que se não possa desagregar;

b) les colis d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métaliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

ARTICLE 105

Emballages spéciaux. Signalisation des colis contenant des films et du celluloïd

1. Tout colis qui contient l'une ou l'autre des matières ci-après doit être conditionné comme il est indiqué ci-dessous:

a) métaux précieux: l'emballage doit être constitué soit par une boîte en métal résistant, soit par une caisse en bois d'une épaisseur minimum de 1 cm pour les colis jusqu'à 10 kg et de 1,5 cm pour les colis de plus de 10 kg, soit enfin par un double sac sans couture; toutefois, lorsqu'il est fait usage de caisses en bois contreplaqué, leur épaisseur peut être limitée à 5 mm, à la condition que les arêtes de ces caisses soient renforcées au moyen de cornières;

b) liquides et corps facilement liquéfiables: deux récipients doivent être utilisés (bouteille, flacon, pot, boîte, etc., d'une part, et boîte en métal, en bois résistant, en pâte de bois ou en carton ondulé de solide qualité, d'autre part) entre lesquels est ménagé un espace qui doit être rempli de sciure, de son ou de toute autre matière absorbante ou protectrice;

c) poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline: ces produits doivent être obligatoirement contenus dans des boîtes en métal résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois ou en carton ondulé de bonne qualité, avec de la sciure ou toute autre matière absorbante ou protectrice entre les deux emballages;

d) poudres sèches non colorantes: ces produits doivent être placés dans des boîtes en métal, en bois ou en carton, elles-mêmes enfermées dans un sac en toille ou en parchemin;

e) matières visées à l'article 6, lettre *a*), chiffre 6°, 2e phrase de l'Arrangement: l'emballage doit être constitué par une caisse ou un baril solidement emballé à l'intérieur et à l'extérieur et comporter une mention relative à la nature du contenu;

f) films, celluloïd brut ou manufacturé: l'emballage doit être muni, du côté de la suscription, d'une étiquette blanche très apparente portant, en gros caractères noirs, la mention «Celluloïd! A tenir loin du feu et de la lumière».

2. Les colis contenant des matières visées au § 1, lettres *e*) et *f*) ne peuvent être acceptés au dépôt que si ces matières sont admises par toutes les Administrations appelées à participer au transport de colis.

SECTION II

Formalités générales de dépôt

ARTICLE 106

Formalités à remplir par l'expéditeur

1. Chaque colis doit être accompagné:

a) d'un bulletin d'expédition en carton résistant de couleur blanche, du modèle CP 2 (annexé au présent Règlement);

b) As encomendas constituídas por uma só peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., que no comércio não seja costume revestir de qualquer acondicionamento.

ARTIGO 105.°

Acondicionamentos especiais. Assinalamento das encomendas que contenham filmes e celulóide

1. Todas as encomendas que contiverem qualquer das matérias seguintes deverão ser acondicionadas como fica abaixo indicado:

a) Metais preciosos: o acondicionamento deverá ser constituído por uma caixa de metal resistente, ou por uma caixa de madeira com a espessura mínima de 1 centímetro para as encomendas até 10 quilogramas e de 1 centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas, ou ainda por um saco duplo sem costura; contudo, quando se empregarem caixas de madeira contraplacada, a sua espessura pode limitar-se a 5 milímetros, com a condição de que as arestas destas caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras;

b) Líquidos e matérias de fácil liquefacção: deverão ser utilizados dois recipientes (garrafa, frasco, boião, caixa, etc., de um lado, e caixa de metal, de madeira forte, de pasta de madeira ou de cartão ondulado resistente, de outro lado), entre os quais se reserva um espaço que se deve encher de serradura, sêmea ou qualquer outra substância absorvente ou protectora;

c) Pós secos corantes, tais como o anil: estes produtos serão obrigatòriamente incluídos em caixas de metal resistente, colocadas, por sua vez, em caixas de madeira ou de cartão ondulado de boa qualidade, com serradura ou qualquer outra matéria absorvente ou protectora entre os dois invólucros;

d) Pós secos não corantes: estes produtos deverão ser incluídos em caixas de metal, de madeira ou de cartão, por sua vez metidas num saco de pano ou de pergaminho;

e) Matérias indicadas no artigo 6.°, alínea *a*), número 6.°, segunda frase, do Acordo: o acondicionamento deverá ser constituído por caixa ou barril, sòlidamente acondicionado, tanto interior como exteriormente, e apresentar uma menção relativa à natureza do conteúdo;

f) Filmes, celulóide em bruto ou em obra: o acondicionamento deverá trazer, do lado do endereço, uma etiqueta branca, bem visível, em que figure, em grandes letras pretas, a indicação «Celluloïd! A tenir loin du feu et de la lumière!».

2. As encomendas que contenham quaisquer das matérias indicadas no § 1, alíneas *e*) e *f*), só poderão ser aceites se essas matérias forem admitidas por todas as Administrações que participem no transporte da encomenda.

SECÇÃO II

Formalidades gerais de aceitação

ARTIGO 106.°

Formalidades que o remetente deve cumprir

1. Cada encomenda deverá ir acompanhada:

a) De um boletim de expedição em cartão forte, de cor branca, do modelo CP 2 (anexo ao presente Regulamento);

b) d'une déclaration en douane du modèle CP 3 (annexé au présent Règlement) établie dans le nombre requis d'exemplaires, ceux-ci étant solidement attachés au bulletin d'expédition.

2. L'expéditeur peut porter, sur le coupon du bulletin d'expédition, une communication relative au colis.

3. Il doit indiquer, en soulignant l'une des mentions portées au verso du bulletin d'expédition, la manière dont ce colis doit être traité en cas de non-livraison; le texte peut être souligné à la main, à la machine ou au moyen d'un trait imprimé et il est loisible à l'expéditeur de ne reproduire ou de ne faire imprimer au verso du bulletin d'expédition qu'une seule des dispositions énumérées ci-dessous; la mention soulignée sur le bulletin d'expédition doit être reproduite sur le colis lui-même; les mentions admises à l'article 5 de l'Arrangement peuvent être rédigées en français ou dans une langue connue dans le Pays de destination:

a) envoyer à l'expéditeur un avis de non-livraison;

b) adresser l'avis de non-livraison à M. . . . (tiers résidant dans le Pays de destination) demeurant à . . . (adresse);

c) colis à renvoyer immédiatement à l'origine;

d) colis à renvoyer à l'origine à l'expiration d'un délai de . . . jours;

e) colis à livrer (ou à réexpédier) à M. . . . (autre destinataire) demeurant . . . (adresse) (éventuellement sans perception du montant du remboursement ou contre payement d'une somme inférieure à la somme primitive);

f) colis à réexpédier aux fins de livraison au destinataire primitif;

g) colis à vendre aux risques et périls de l'expéditeur;

h) colis abandonné.

4. Sauf s'il s'agit de colis avec valeur déclarée, de colis francs de droits et de colis contre remboursement, un même bulletin d'expédition, accompagné du nombre de déclarations en douane requis pour un colis isolé, peut servir pour trois colis au maximum, à condition qu'ils émanent du même expéditeur, qu'ils soient soumis à la même taxe et destinés à la même personne; chaque Administration peut, toutefois, exiger un bulletin d'expédition et le nombre réglementaire des déclarations en douane pour chaque colis.

5. Le bulletin d'expédition doit, éventuellement, comporter les mentions visées à l'article 105, § 1, lettres *e*) et *f*).

6. Tout colis-avion ainsi que le bulletin d'expédition y afférent doivent être revêtus, au départ, d'une étiquette spéciale de couleur bleue comportant les mots «Par avion», avec traduction facultative dans la langue du Pays d'origine.

7. Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 107

Formalités à remplir par le bureau d'origine

1. Le bureau d'origine est tenu, au moment du dépôt, d'apposer ou d'indiquer:

a) sur le colis, à côté de la suscription, et sur le bulletin d'expédition, aux emplacements ad

b) De uma declaração para a Alfândega do modelo CP 3 (anexo ao presente Regulamento), organizada no número de exemplares exigido, os quais deverão ir sòlidamente presos aos boletins de expedição.

2. O remetente poderá escrever no talão do boletim de expedição qualquer comunicação relativa à encomenda.

3. Além disso, deverá indicar, sublinhando uma das menções impressas no verso do boletim de expedição, a maneira como a encomenda deverá ser tratada, no caso de falta de entrega; o texto poderá ser sublinhado à mão, à máquina ou por meio de um traço impresso e é permitido ao remetente inscrever ou mandar imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma única das disposições abaixo citadas; a menção sublinhada no boletim de expedição deve ser inscrita na própria encomenda; as menções admitidas pelo artigo 5.º do Acordo poderão ser redigidas em francês ou numa língua conhecida no País de destino:

a) Enviar ao remetente um aviso de falta de entrega;

b) Enviar o aviso de falta de entrega a . . . (terceira pessoa residente no País de destino), morador em . . . (endereço);

c) Devolver imediatamente a encomenda à procedência;

d) Devolver a encomenda à procedência depois de expirado o prazo de . . . dias;

e) Entregar (ou reexpedir) a encomenda a . . . (outro destinatário), morador em . . . (endereço) (eventualmente sem se efectuar a cobrança do reembolso ou mediante quantia inferior à quantia primitiva);

f) Reexpedir a encomenda para ser entregue ao destinatário primitivo;

g) Vender a encomenda por conta e risco do remetente;

h) Considerar a encomenda abandonada.

4. Excepto se se tratar de uma encomenda com valor declarado, de uma encomenda livre de encargos para o destinatário ou de uma encomenda contra reembolso, um mesmo boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a Alfândega exigido para uma encomenda isolada, poderá servir para três encomendas, o máximo, com a condição de terem o mesmo remetente, estarem sujeitas à mesma taxa e serem destinadas à mesma pessoa; contudo, cada Administração poderá exigir, por cada encomenda, um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a Alfândega.

5. O boletim de expedição deverá, eventualmente, apresentar as menções indicadas no artigo 105.º, § 1, alíneas *e*) e *f*).

6. Todas as encomendas-avião, bem como os respectivos boletins de expedição, deverão ser providos, no acto da expedição, de uma etiqueta especial de cor azul, com as palavras «Par avion» e sua tradução facultativa na língua do País de origem.

7. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações para a Alfândega.

ARTIGO 107.º

Formalidades que a estação de origem deve cumprir

1. A estação de origem é obrigada, no acto da aceitação, a aplicar ou indicar:

a) Na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição, nos espaços utilizáveis,

hoc, une étiquette du modèle CP 8 (annexé au présent Règlement) indiquant, de manière apparente, le numéro d'ordre du colis et le nom du bureau de dépôt;

b) sur le bulletin d'expédition seulement:

1° l'empreinte du timbre à date;

2° le poids, en kilogrammes et centaines de grammes, toute fraction de centaine de grammes étant arrondie à la centaine supérieur.

2. Un même bureau d'origine ne peut employer en même temps deux ou plusieurs séries d'étiquettes, sauf si les séries sont différenciées par un signe distinctif.

ARTICLE 108

Divergences relatives au poids, au volume ou aux dimensions

La manière de voir du bureau d'origine, en ce qui concerne la détermination du poids, du volume ou des dimensions, doit être considérée comme prévalant, sauf erreur évidente.

CHAPITRE III

Conditions spéciales à certaines catégories de colis

SECTION I

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 109

Conditionnement particulier des colis avec valeur déclarée

Tout colis avec valeur déclarée est assujetti aux règles particulières ci-après de conditionnement:

a) il doit être scellé par des cachets identiques à la cire, par des plombs ou par un autre moyen efficace, avec empreinte ou marque spéciale uniforme de l'expéditeur;

b) les cachets ou scellés, de même que les étiquettes de toute nature et, le cas échéant, les timbres-poste apposés sur ces colis doivent être espacés, de façon à ne pouvoir cacher les lésions éventuelles de l'emballage; les étiquettes et les timbres-poste ne doivent pas être repliés sur deux des faces de l'emballage de manière à couvrir une bordure; les étiquettes sur lesquelles, le cas échéant, figure l'adresse ne peuvent être collées sur l'emballage même;

c) il doit être revêtu, de même que le bulletin d'expédition, d'une étiquette rouge du modèle CP 7 (annexé au présent Règlement) et portant en caractères latins, la lettre V, le nom du bureau d'origine et le numéro d'ordre du colis; l'étiquette doit être collée, sur le colis, du côté de l'adresse et à proximité de celle-ci; toutefois les Administrations ont la faculté d'utiliser simultanément l'étiquette CP 8 prévue à l'article 107 et une étiquette rouge, de petites dimensions, portant en gros caractères, la mention «Valeur déclarée»;

d) la valeur doit être déclarée en monnaie du Pays d'origine et inscrite par l'éxpediteur, sur le colis et le bulletin d'expédition, en caractères latins, en toutes lettres et en

uma etiqueta do modelo CP 8 (anexo ao presente Regulamento) em que se indique, de forma aparente, o número de ordem da encomenda e o nome da estação de origem;

b) Sòmente no boletim de expedição:

1.° A marca do dia;

2.° O peso em quilogramas e em centenas de gramas, devendo qualquer fracção de centena de gramas ser arredondada para a centena superior.

2. Uma estação de origem não poderá empregar ao mesmo tempo duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal que as distinga.

ARTIGO 108.°

Divergências relativas ao peso, ao volume ou às dimensões

O critério da estação de origem, pelo que respeita à determinação do peso, do volume ou das dimensões, será o que prevalece, salvo erro evidente.

CAPÍTULO III

Condições especiais de algumas categorias de encomendas

SECÇÃO I

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 109.°

Acondicionamento especial das encomendas com valor declarado

Qualquer encomenda com valor declarado fica sujeita às seguintes regras especiais de acondicionamento:

a) Deverá ser selada por meio de lacre ou chumbo ou por qualquer outro modo eficaz, com sinete ou marca especial uniforme do remetente;

b) Os sinetes ou selos, bem como as etiquetas de qualquer espécie e, eventualmente, os selos postais que se apõem nestas encomendas, deverão ser afixados espaçadamente, de modo que não possam encobrir qualquer rotura eventual do invólucro; as etiquetas e os selos postais também não devem ser dobrados sobre as duas faces do invólucro, de modo que qualquer das arestas fique coberta; os rótulos com o endereço que, eventualmente, forem empregados não poderão ser colados no próprio invólucro;

c) Deverá ser provida, bem como o boletim de expedição, de uma etiqueta vermelha, do modelo CP 7 (anexo ao presente Regulamento), indicando, em caracteres latinos, a letra V, o nome da estação de origem e o número de ordem da encomenda; a etiqueta deverá ser colada na encomenda, do lado do endereço e junto deste; contudo, as Administrações têm a faculdade de utilizar, simultâneamente, a etiqueta CP 8, prevista no artigo 107.°, e uma etiqueta vermelha, de pequenas dimensões, com a menção em letras grandes: «Valeur déclarée»;

d) O valor deverá ser declarado na moeda do País de origem e inscrito, pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos

chiffres arabes, sans rature ni surcharge, même approuvée, le montant de la déclaration de valeur ne peut être indiqué au crayon;

e) le montant de la valeur déclarée doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par le bureau d'origine; le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représent la valeur en monnaie du Pays d'origine; le montant en francs-or doit être souligné d'un fort trait au crayon de couleur; la conversion n'est pas opérée dans les relations directes entre Pays ayant une monnaie commune;

f) le bureau d'origine est tenu d'indiquer le poids exact en grammes sur le colis (à côté de l'adresse) et sur le bulletin d'expédition (à l'emplacement ad hoc);

g) aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des colis avec valeur déclarée par les Administrations intermédiaires.

ARTICLE 110

Déclaration frauduleuse de valeur

Lorsque des circonstances quelconques et, notamment, une réclamation révèlent une déclaration frauduleuse de valeur supérieur à la valeur réelle du contenu du colis, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai; le cas échéant, les pièces de l'enquête sont communiquées à celle-ci.

SECTION II

Colis urgents

ARTICLE 111

Conditionnement particulier des colis urgents

Tout colis urgent et son bulletin d'expédition doivent être revêtus d'une étiquette portant, très apparente, la mention «Urgent».

ARTICLE 112

Transmission et dédouanement des colis urgents

Les Administrations qui participent à l'échange des colis urgents s'entendent pour assurer la transmission rapide et, autant que possible, directe de ces colis; elles prennent des mesures pour en accélérer le dédouanement.

SECTION III

Colis exprès

ARTICLE 113

Formalités spéciales de dépôt des colis exprès

Tout colis exprès et son bulletin d'expédition doivent être revêtus d'une étiquette rouge foncé, imprimée et portant la mention très apparente «Exprès»; cette étiquette est apposée, autant possible, à côté de l'indication du lieu de destination.

ARTICLE 114

Cas spéciaux de livraison et de réexpédition d'un colis exprès

1. La livraison, par porteur spécial, d'un colis exprès ou de l'avis d'arrivée n'est essayée qu'une fois; si

árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas; a importância da declaração de valor não poderá ser indicada a lápis;

e) A importância do valor declarado deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela estação de origem; o resultado da conversão deverá ser indicado por novos algarismos escritos ao lado ou abaixo dos que representam o valor na moeda do País de origem; a importância em francos-ouro deve sublinhar-se por um traço grosso a lápis de cor; a conversão não se efectua nas relações directas entre Países que tenham moeda comum;

f) A estação de origem deverá indicar o peso exacto, em gramas, na encomenda (ao lado do endereço) e no boletim de expedição (no espaço utilizável);

g) As Administrações intermediárias não deverão inscrever qualquer número de ordem na parte da frente das encomendas com valor declarado.

ARTIGO 110.º

Declaração fraudulenta de valor

Quando quaisquer circunstâncias e, especialmente, alguma reclamação revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, avisa-se deste facto a Administração de origem, no mais curto prazo de tempo; no caso de ser necessário, os documentos do inquérito efectuado serão transmitidos a esta Administração.

SECÇÃO II

Encomendas urgentes

ARTIGO 111.º

Acondicionamento especial das encomendas urgentes

Qualquer encomenda urgente, bem como o respectivo boletim de expedição, deverão levar uma etiqueta com a indicação, bem visível, «Urgent».

ARTIGO 112.º

Transmissão e despacho aduaneiro das encomendas urgentes

As Administrações que participarem na permuta de encomendas urgentes combinarão entre si os meios de garantir a transmissão rápida e, tanto quanto possível, directa destas encomendas; tomarão as necessárias providências para acelerar o seu despacho aduaneiro.

SECÇÃO III

Encomendas a entregar por próprio

ARTIGO 113.º

Formalidades especiais de aceitação das encomendas a entregar por próprio

Qualquer encomenda a entregar por próprio, bem como o respectivo boletim de expedição, deverão levar uma etiqueta vermelho-escura, impressa, com a indicação, bem visível, «Exprès»; esta etiqueta será aposta, tanto quanto possível, ao lado da indicação da localidade de destino.

ARTIGO 114.º

Casos especiais de entrega e de reexpedição de uma encomenda a entregar por próprio

1. A entrega por portador especial de uma encomenda a entregar por próprio ou do aviso de chegada

l'essai est infructueux, le colis cesse d'être considéré comme exprès.

2. Si un colis exprès à réexpedier a donné lieu à un essai infructueux de livraison à domicile par porteur spécial, le bureau de réexpédition doit barrer l'étiquette ou la mention «Exprès» par deux forts traits transversaux.

SECTION IV

Colis francs de droits

ARTICLE 115

Formalités spéciales de dépôt des colis francs de droits

1. Tout colis franc de droits et son bulletin d'expédition doivent être revêtus:

a) de la mention très apparente «Franc de droits» (ou de toute autre équivalente dans la langue du Pays d'origine);
b) d'une étiquette jaune portant, également très apparente, la mention «Franc de droits».

2. Il est accompagné des déclarations en douane réglementaires et d'un bulletin d'affranchissement du modèle CP 4 (annexé au présent Règlement), confectionné en carton de couleur jaune; le recto du bulletin d'affranchissement doit être rempli par le bureau d'origine et comporter l'engagement prévu à l'article 4, § 2, de l'Arrangement.
3. Le bulletin d'expédition, les déclarations en douane et le bulletin d'affranchissement doivent être solidement attachés entre eux.

ARTICLE 116

Livraison en franchise de droits demandée postérieurement au dépôt du colis

1. Si, postérieurement au dépôt, l'expéditeur d'un colis en demande la livraison en franchise de droits, le bureau d'origine remplit une formule CP 4, qu'il attache à une formule de réclamation CP 5; après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, la formule CP 5 est transmise, sous recommandation, au bureau de destination, qui appose sur le colis, près de la suscription, ainsi que sur le bulletin d'expédition, l'étiquette prévue à l'article 115, § 1, lettre *b*).
2. Lorsque cette demande est destinée à être transmise par voie télégraphique, le bureau d'origine avertit, par télégramme, le bureau de destination de la teneur de la note explicative; ce dernier bureau établit d'office un bulletin d'affranchissement.

ARTICLE 117

Traitement des bulletins d'affranchissement après livraison du colis

1. Après la livraison au destinataire d'un colis franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de tous ordres, pour le compte de l'expéditeur, complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.
2. Chaque Administration peut désigner certains bureaux spécialement chargés de renvoyer les bulletins

só se tentará uma vez; se a tentativa for infrutífera, a encomenda deixa de ser considerada como encomenda a entregar por próprio.
2. Se uma encomenda a entregar por próprio, que tenha de ser reexpedida, tiver motivado uma tentativa infrutífera de entrega no domicílio por portador especial, a estação reexpedidora deverá riscar a etiqueta ou a menção «Exprès» com dois traços grossos transversais.

SECÇÃO IV

Encomendas livres de encargos para o destinatário

ARTIGO 115.º

Formalidades especiais de aceitação das encomendas livres de encargos para o destinatário

1. Qualquer encomenda livre de encargos para o destinatário, bem como o respectivo boletim de expedição, deverão levar:

a) A menção, bem visível, «Franc de droits» (ou qualquer outra equivalente na língua do País de origem);
b) Uma etiqueta amarela, que deverá apresentar, igualmente bem visível, a menção «Franc de droits».

2. A mesma encomenda deverá ser acompanhada das declarações para a Alfândega regulamentares e de um boletim de franquia do modelo CP 4 (anexo ao presente Regulamento), feito em cartão de cor amarela; a parte da frente do boletim de franquia deverá ser preenchida pela estação de origem e apresentar o compromisso previsto no artigo 4.º, § 2, do Acordo.
3. O boletim de expedição, as declarações para a Alfândega e o boletim de franquia deverão ser sòlidamente ligados entre si.

ARTIGO 116.º

Entrega livre de encargos pedida posteriormente ao acto de aceitação da encomenda

1. Se, posteriormente à aceitação, o remetente de uma encomenda pedir a entrega desta livre de encargos, a estação de origem preencherá um impresso CP 4, que juntará a um impresso de reclamação CP 5; o impresso CP 5, no qual será colado um selo postal da taxa devida, será enviado, sob registo, à estação de destino, que afixará na encomenda, junto do endereço, bem como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no artigo 115.º, § 1, alínea *b*).
2. Quando aquele pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, a estação de origem informará, por telegrama, a estação de destino do teor da nota explicativa; esta última estação deverá preencher o boletim de franquia.

ARTIGO 117.º

Tratamento dos boletins de franquia depois da entrega da encomenda

1. Depois da entrega de uma encomenda livre de encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos de qualquer espécie, por conta do remetente, completará, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e transmiti-lo-á, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem; esta transmissão far-se-á em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.
2. Cada Administração poderá designar algumas estações especialmente encarregadas de devolver os bo-

d'affranchissement grevés de frais ou de recevoir les bulletins d'affranchissement renvoyès après livraison du colis; le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, au recto du bulletin d'affranchissement, par le bureau d'origine du colis.

3. Lorsqu'un colis portant la mention «Franc de droits» parvient sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata de ce bulletin; il y mentionne le Pays d'origine et, autant que possible, la date de dépôt du colis. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison du colis, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

4. Tout bulletin d'affranchissement concernant un colis renvoyé à l'origine pour un motif quelconque doit être annulé par les soins de l'Administration de destination et être attaché au bulletin d'expédition.

5. A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par l'Administration de destination, l'Administration d'origine en convertit le montant dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du Pays correspondant; le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral; après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

SECTION V

Colis fragiles et colis encombrants

ARTICLE 118

Colis fragiles

1. Sous réserve de répondre aux règles générales de conditionnement et d'emballage, tout colis fragile doit être revêtu, soit par l'expéditeur, soit par le bureau d'origine, d'une étiquette à image représentant un verre imprimé en rouge sur fond blanc.

2. Le bulletin d'expédition correspondant doit être revêtu, au recto, de la mention très apparente «Colis fragile», manuscrite ou imprimée sur une étiquette.

ARTICLE 119

Colis encombrants

1. Est réputé encombrant, par application de l'article 2, § 4, lettres *a*) et *b*), de l'Arrangement:

a) tout colis dont les dimensions dépassent celles qui sont fixées à l'article 104, § 1, lettre *f*), chiffre 1°;

b) tout colis constitué par des plantes ou arbustes en paniers, des cages vides ou renfermant des animaux vivants, des meubles, de la vannerie, des jardinières, des voitures d'enfants, rouets, vélocipèdes, boîtes à cigares vides ou autres boîtes en fardeaux, etc.

2. Peut être facultativement considéré comme encombrant, par application de l'article 2, § 4, lettre *c*), de l'Arrangement, tout colis empruntant un service maritime et dont les dimensions ou le volume dépassent ceux qui sont fixés à l'article 104, § 1, lettre *f*), chiffre 3°.

3. Dans les relations entre Administrations n'autorisant pas le transport des colis encombrants, les colis qui, compte tenu de leur poids, ont un volume supérieur aux limites fixées à l'article 104, § 1, lettre *f*), chiffre 3°, peuvent être admis à la condition d'être grevés

letins de franquia com as despesas devidas ou de receber os boletins de franquia devolvidos depois da entrega da encomenda; o nome da estação à qual os boletins deverão ser devolvidos será indicado, em todos os casos, na frente do boletim de franquia, pela estação de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que trouxer a menção «Franc de droits» chegar sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro organizará um boletim subsidiário, no qual mencionará o País de origem e, se for possível, a data da aceitação da encomenda. Quando o boletim de franquia se perder depois da entrega da encomenda, organizar-se-á um boletim subsidiário, nas mesmas condições.

4. Qualquer boletim de franquia relativo a uma encomenda devolvida à procedência, por qualquer motivo, deverá ser anulado pela Administração de destino e ligado ao boletim de expedição.

5. Ao receber um boletim de franquia com a indicação das quantias desembolsadas pela Administração de destino, a Administração de origem converterá o total destas quantias na moeda do seu País, a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales de correio destinados ao País correspondente; o resultado da conversão deverá ser indicado no corpo do impresso e no talão lateral; depois de recebidas as quantias devidas, a estação de origem entregará ao remetente o talão do boletim e os documentos justificativos, se os houver.

SECÇÃO V

Encomendas frágeis e encomendas de difícil acomodação

ARTIGO 118.°

Encomendas frágeis

1. Com a condição de satisfazer as regras gerais de aceitação e acondicionamento, o remetente de qualquer encomenda frágil, ou a estação de origem, deve apor-lhe uma etiqueta com o desenho de um copo impresso a vermelho sobre fundo branco.

2. O respectivo boletim de expedição deverá levar na frente a menção, bem visível, «Colis fragile», manuscrita ou impressa numa etiqueta.

ARTIGO 119.°

Encomendas de difícil acomodação

1. Considera-se de difícil acomodação, por aplicação do artigo 2.°, § 4, alíneas *a*) e *b*), do Acordo:

a) Qualquer encomenda cujas dimensões excederem as fixadas no artigo 104.°, § 1, alínea *f*), número 1.°;

b) Qualquer encomenda composta de plantas ou arbustos em cestos, gaiolas vazias ou com animais vivos, móveis, obras de verga, floreiras, carros de criança, dobadouras, velocípedes, caixas de charutos vazias ou outras caixas em fardos, etc.

2. Poderá ser considerada de difícil acomodação, por aplicação do artigo 2.°, § 4, alínea *c*), do Acordo, toda a encomenda que utilizar um serviço marítimo, quando as suas dimensões ou o volume excederem os fixados no artigo 104.°, § 1, alínea *f*), número 3.°

3. Nas relações entre Administrações que não autorizem o transporte de encomendas de difícil acomodação, poderão ser aceites encomendas que, em relação ao seu peso, tenham um volume superior aos limites fixados no artigo 104.°, § 1, alínea *f*), número 3.°, com a

des taxes applicables à la coupure de poids correspondant à leur volume.

4. Le bulletin d'expédition d'un colis encombrant doit être revêtu, au recto, de la mention très apparente «Colis encombrant», manuscrite ou imprimée sur une étiquette.

SECTION VI

Colis prisonniers de guerre et internés

ARTICLE 120

Conditionnement particulier des colis prisonniers de guerre et internés

Tout colis de prisonniers de guerre et internés et son bulletin d'expédition doivent porter, le premier à côté de la suscription, le second au recto de la formule, l'une des mentions «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des internés»; ces mentions peuvent être suivies d'une traduction dans une autre langue.

CHAPITRE IV

Particularités

SECTION I

Avis de réception

ARTICLE 121

Demande d'avis de réception formulée au moment du dépôt

1. Tout colis pour lequel, au moment du dépôt, l'expéditeur demande un avis de réception doit porter, de façon très apparente, soit la mention «Avis de réception», soit l'empreinte d'un timbre «A. R.»; il doit en être de même du bulletin d'expédition.

2. Le colis doit être accompagné d'un exemplaire, dûment rempli, de la formule C 5 visée à l'article 143, § 2, du Règlement d'exécution de la Convention; cette formule est établie par le bureau d'origine (ou par tout autre bureau désigné par l'Administration d'origine) et doit être jointe au bulletin d'expédition.

3. La mention «Renvoi par avion» doit être portée, par les soins du bureau intéressé, sur l'avis de réception à renvoyer par voie aérienne.

4. Si la formule C 5 ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci en dresse d'office un nouvel exemplaire.

5. Dès livraison du colis, le bureau de destination renvoie à l'expéditeur par courrier ordinaire ou, si l'expéditeur a payé les frais y relatifs, par le premier courrier aérien, à découvert et en franchise de port, la formule C 5 dûment complétée.

6. Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans un délai normal, il est procédé conformément aux dispositions de l'article 122; toutefois, la taxe d'avis de réception n'est pas perçue une deuxième fois; le bureau d'origine inscrit, en tête de la formule C 5, la mention «Duplicata de l'avis de réception».

ARTICLE 122

Demande d'avis de réception formulée postérieurement au dépôt

Lorsque la demande est formulée postérieurement au dépôt du colis, il est procédé conformément aux dispo-

condição de serem oneradas com as taxas aplicadas ao escalão de peso correspondente ao seu volume.

4. O boletim de expedição de uma encomenda de difícil acomodação deverá levar na frente a menção, bem visível, «Colis encombrant», manuscrita ou impressa numa etiqueta.

SECÇÃO VI

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

ARTIGO 120.º

Acondicionamento especial das encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Qualquer encomenda de prisioneiros de guerra e internados, bem como o respectivo boletim de expedição, deverão levar, a primeira ao lado do endereço, o segundo na frente do impresso, uma das menções «Service des prisionniers de guerre» ou «Service des internés»; estas menções poderão ser seguidas de uma tradução noutra língua.

CAPITULO IV

Casos especiais

SECÇÃO I

Aviso de recepção

ARTIGO 121.º

Pedido de aviso de recepção feito no acto da aceitação

1. Qualquer encomenda para a qual, no acto da aceitação, o remetente pedir um aviso de recepção deverá levar, de modo bem visível, ou a indicação «Avis de réception», ou a marca de um carimbo «A. R.»; de igual modo se deverá proceder para com o boletim de expedição.

2. A encomenda deverá ser acompanhada de um exemplar, devidamente preenchido, do impresso C 5 a que se refere o artigo 143.º, § 2, do Regulamento para Execução da Convenção; este impresso será preenchido na estação de origem (ou em qualquer outra estação designada pela Administração de origem) e deverá juntar-se ao boletim de expedição.

3. A menção «Renvoi par avion» deverá ser inscrita, pela estação interessada, no aviso de recepção a devolver por via aérea.

4. Se o impresso C 5 não chegar à estação de destino, esta organizará um novo exemplar.

5. Logo que a encomenda seja entregue, a estação de destino devolverá ao remetente o impresso C 5, devidamente completado, a descoberto e isento de franquia, pelo correio ordinário ou, se o remetente tiver pago os respectivos encargos, pelo primeiro correio aéreo.

6. Quando o remetente reclamar um aviso de recepção que lhe não tenha chegado às mãos no prazo normal, proceder-se-á de harmonia com as disposições do artigo 122.º; contudo, não se cobrará segunda vez a taxa de aviso de recepção; a estação de origem inscreverá no alto do impresso C 5 a indicação: «Duplicata de l'avis de réception».

ARTIGO 122.º

Pedido de aviso de recepção feito posteriormente ao acto da aceitação

Quando o pedido for feito posteriormente ao acto da aceitação da encomenda, proceder-se-á de harmonia

sitions de l'article 144 du Règlement d'exécution de la Convention, sous les réserves ci-après:

a) la formule C 9 est à remplacer par la formule CP 5 mentionnée à l'article 126, § 1, lettre *a*);

b) dans les Pays où le service des colis n'est pas exécuté par l'Administration des postes, la perception de la taxe d'avis de réception est constatée, sur la formule CP 5, soit par l'apposition d'une vignette spéciale, soit par l'indication du montant de cette perception.

SECTION II

Autres particularités

ARTICLE 123

Avis d'embarquement

1. Tout colis pour lequel l'expéditeur demande un avis d'embarquement doit être désigné au moyen d'une étiquette «Avis d'embarquement» apposée sur le colis et sur le bulletin d'expédition.

2. Ce colis est accompagné d'une formule du modèle CP 6 (annexé au présent Règlement), qui doit indiquer très clairement le port (ou le Pays) d'où l'avis d'embarquement doit être renvoyé. Chaque formule ne peut se rapporter qu'à un colis, même s'il s'agit de colis mentionnés sur un seul bulletin d'expédition.

3. Si un colis accompagné d'un avis d'embarquement est compris dans une dépêche close expédiée en transit par le port d'embarquement intéressé, le bureau d'échange de départ de la dépêche retire l'avis d'embarquement joint aux documents d'accompagnement du colis et l'annexe à la feuille de route CP 12 correspondante, mentionnée à l'article 130, § 6, après y avoir porté les annotations nécessaires; l'attribution de la part de taxe revenant au Pays d'embarquement s'opère au moyen de cette feuille de route, qui est complétée sous la rubrique: «Nombre d'avis d'embarquement».

4. Tout bureau d'échange qui assure l'embarquement, soit d'un colis avec avis d'embarquement et reçu à découvert, soit de la dépêche close en transit le contenant, remplit convenablement la formule CP 6 et la transmet directement à l'expéditeur.

5. Toute réclamation de l'expéditeur concernant un avis d'embarquement non parvenu dans un délai normal donne lieu à l'établissement d'une formule de réclamation CP 5, mentionnée à l'article 126, § 1, lettre *a*), et exempte de taxe; cette formule, accompagnée d'un duplicata d'avis d'embarquement CP 6, sur lequel le bureau d'origine porte la mention «Duplicata», est traitée selon les dispositions de l'article 126; la taxe d'avis d'embarquement n'est pas perçue une deuxième fois.

ARTICLE 124

Retrait. Modification d'adresse

1. En règle générale, les demandes de modification d'adresse ou de retrait d'un colis sont traitées selon les dispositions de l'article 153 du Règlement d'exécution de la Convention.

2. Toute demande télégraphique de modification d'adresse concernant un colis avec valeur déclarée doit être confirmée postalement par le premier courrier; la demande confirmative établie sur la formule C 7 utilisée pour la poste aux lettres doit porter, au crayon de couleur et soulignée, l'annotation «Confirmation de la demande télégraphique du . . .»; elle doit être accom-

com as disposições do artigo 144.º do Regulamento para Execução da Convenção, com as seguintes excepções:

a) Deve substituir-se o impresso C 9 pelo impresso CP 5 mencionado no artigo 126.º, § 1, alínea *a*);

b) Nos Países cujas Administrações dos Correios não executarem o serviço de encomendas, a cobrança da taxa de aviso de recepção deverá ser registada no modelo CP 5, quer pela aposição de uma vinheta especial, quer pela indicação da importância cobrada.

SECÇÃO II

Outros casos especiais

ARTIGO 123.º

Aviso de embarque

1. Qualquer encomenda para a qual o remetente tenha pedido um aviso de embarque deverá assinalar-se por meio de uma etiqueta «Avis d'embarquement», aposta na encomenda e no boletim de expedição.

2. A referida encomenda será acompanhada de um impresso do modelo CP 6 (anexo ao presente Regulamento), que deverá indicar, muito claramente, o porto (ou o País) que deverá devolver o aviso de embarque. Cada impresso apenas se poderá referir a uma encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas num único boletim de expedição.

3. Se uma encomenda com aviso de embarque for incluída numa mala fechada, expedida em trânsito pelo porto de embarque respectivo, a estação de permuta de partida da mala separará o aviso de embarque dos documentos que acompanham a encomenda e junta-lo-á à guia de expedição CP 12 correspondente, mencionada no artigo 130.º, § 6, depois de lhe ter feito as anotações necessárias; o abono da parte da taxa pertencente ao País de embarque efectuar-se-á por meio desta guia de expedição, que será completada na rubrica: «Nombre d'avis d'embarquement».

4. Qualquer estação de permuta que se encarregar do embarque de uma encomenda com aviso de embarque recebida a descoberto, ou da mala fechada, em trânsito, que a contiver, preencherá convenientemente o impresso CP 6 e devolvê-lo-á directamente ao remetente.

5. Qualquer reclamação do remetente relativa a um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido dentro do prazo normal motiva o preenchimento de um impresso de reclamação CP 5, citado no artigo 126.º, § 1, alínea *a*), isento de taxa; este impresso, acompanhado de um duplicado do aviso de embarque CP 6, no qual a estação de origem inscreverá a menção «Duplicata», será tratado de harmonia com as disposições do artigo 126.º; a taxa do aviso de embarque não será cobrada segunda vez.

ARTIGO 124.º

Restituição. Modificação de endereço

1. Em regra, os pedidos de modificação de endereço ou de restituição de uma encomenda serão tratados de harmonia com as disposições do artigo 153.º do Regulamento para Execução da Convenção.

2. Qualquer pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deverá ser confirmado postalmente, pelo primeiro correio; o pedido confirmativo, feito no impresso C 7 utilizado para os objectos de correspondência, deverá levar, a lápis de cor e sublinhada, a anotação «Confirmation de la demande télégraphique du . . .»; o pedido deverá

pagné du fac-similé prévu à l'article 153, § 1, lettre *a*), du Règlement d'exécution de la Convention.

3. Quand il reçoit la demande télégraphique visée au § 2, le bureau de destination retient le colis et ne fait droit à la demande qu'à la réception de la confirmation postale; toutefois, sous sa propre responsabilité, l'Administration de destination peut, sans attendre cette confirmation, donner suite à la demande télégraphique.

ARTICLE 125

Réexpédition

1. Tout colis reçu en fausse direction est réexpédié conformément aux règles ci-après:

a) la réexpédition sur la véritable destination a lieu par la voie la plus directe et le colis ne peut être frappé, de ce chef, par le bureau de réexpédition, d'aucune taxe ou droit, de quelque nature que ce soit;

b) si l'Administration de réexpédition renvoie le colis à celle dont elle l'a reçu, elle lui restitue les quotes-parts dont elle a été créditée; elle signale le fait par un bulletin de vérification CP 13 mentionné à l'article 132, § 3;

c) dans les autres cas, et si les quotes-parts qui lui ont été attribuées sont insuffisantes pour couvrir les frais de réexpédition qui lui incombent, l'Administration de réexpédition crédite l'Administration à laquelle elle le réexpédie, des quotes-parts de transport que comporte l'acheminement; elle se crédite ensuite, par une reprise sur l'Administration dont dépend le bureau d'échange qui a transmis le colis en fausse direction, de la somme dont elle est à découvert; le motif de cette reprise est notifié à ce bureau au moyen d'un bulletin de vérification;

d) s'il s'agit d'un colis-avion, celui-ci doit être réacheminé sur sa véritable destination par la voie aérienne la plus courte; si l'Administration de réexpédition ne peut se couvrir entièrement des frais découlant de la nouvelle transmission aérienne, la différence est reprise sur l'Administration à laquelle est imputable l'erreur de direction.

2. Tout colis réexpédié par suite du changement de résidence du destinataire ou d'une erreur imputable à l'expéditeur est grevé, à la charge du destinataire, par l'Administration de la nouvelle destination, outre les taxes dont la perception est autorisée, dans ce cas, par l'Arrangement, d'une somme égale aux quotes-parts territoriales et maritimes revenant aux Administrations qui ont participé au réacheminement.

3. L'attribution des quotes-parts s'opère ainsi:

a) l'Administration de réexpédition se crédite, par débit de l'Administration intermédiaire ou de l'Administration de la nouvelle destination, de la somme qui lui est due;

b) si le Pays de l'Administration de réexpédition et le Pays de la nouvelle destination ne sont pas limitrophes, la première Administration intermédiaire se crédite, par débit de l'Administration à laquelle elle livre le colis, de la somme qui lui est due et de celle qui revient à l'Administration de réexpédition; cette opération se répète de même pour chaque Administration intermédiaire.

ser acompanhado do fac-símile previsto no artigo 153.°, § 1, alínea *a*), do Regulamento para Execução da Convenção.

3. Ao receber o pedido telegráfico a que se refere o § 2, a estação de destino reterá a encomenda e só satisfará o pedido depois de receber a confirmação postal; contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação ao pedido telegráfico sem esperar por aquela confirmação.

ARTIGO 125.°

Reexpedição

1. Qualquer encomenda recebida por errado encaminhamento será reexpedida de harmonia com as regras seguintes:

a) A reexpedição para o verdadeiro destino efectuar-se pela via mais directa e a encomenda não poderá ser onerada, por este motivo, pela estação que efectuar a reexpedição, com qualquer taxa ou direito, seja de que natureza for;

b) Se a Administração de reexpedição devolver a encomenda à Administração donde a recebeu, restituir-lhe-á as quotas-partes que lhe tinham sido abonadas e dar-lhe-á conhecimento do facto por meio de um boletim de verificação CP 13, mencionado no artigo 132.°, § 3;

c) Nos outros casos, e se as quotas-partes que lhe tiverem sido atribuídas forem insuficientes para cobrir as despesas que lhe pertencerem pela reexpedição, a Administração reexpedidora abonará, à Administração para onde a reexpedir, as quotas-partes de transporte correspondentes ao novo percurso; em seguida, creditar-se-á pela importância de que se encontrar a descoberto, por meio de um lançamento sobre a Administração de que depender a estação de permuta que encaminhou erradamente a encomenda; o motivo deste crédito será comunicado a esta estação por meio de um boletim de verificação;

d) Tratando-se de uma encomenda-avião, esta deverá ser reexpedida para o seu verdadeiro destino pela via aérea mais curta; se a Administração reexpedidora não puder recuperar completamente as despesas resultantes da nova transmissão aérea, debitar-se-á a diferença à Administração à qual se atribuir o erro de encaminhamento.

2. Qualquer encomenda reexpedida por motivo de mudança de residência do destinatário ou de erro imputável ao remetente será onerada, pela Administração do novo destino, além das taxas cuja cobrança for autorizada, neste caso, pelo Acordo, com uma quantia, a pagar pelo destinatário, igual às quotas-partes terrestres e marítimas que couberem às Administrações que participaram no reencaminhamento.

3. A atribuição das quotas-partes efectuar-se-á assim:

a) A Administração reexpedidora creditar-se-á pela importância que lhe é devida, debitando a Administração intermediária ou a Administração do novo destino;

b) Se o País da Administração reexpedidora e o País do novo destino não forem limítrofes, a primeira Administração intermediária creditar-se-á pela importância que lhe é devida e pela que pertence à Administração reexpedidora, debitando a Administração à qual transmite a encomenda; esta operação repe-

ration est répétée, s'il y a lieu, par chaque Administration intermédiaire;

c) en cas de transmission en dépêche directe, l'Administration de réexpédition crédite, le cas échéant, les Administrations intermédiaires des quotes-parts qui leur reviennent et se crédite à son tour de ces mêmes quotes-parts et de celles qui lui sont dues, en débitant l'Administration à laquelle est destinée la dépêche; le bureau d'échange de départ comprend ces quotes-parts dans les inscriptions de la feuille de route CP 12 mentionnée à l'article 130, § 6.

4. Les reprises de taxes doivent être indiquées en détail sur le bulletin d'expédition ou, en cas d'impossibilité matérielle, sur un bordereau joint à ce document.

5. Lorsque les sommes mentionnées au § 2 sont acquittées au moment de la réexpédition, le colis est traité comme s'il était originaire du Pays de réexpédition et destiné au Pays de la nouvelle destination; aucune taxe de transport n'est perçue par l'Administration de ce Pays lors de la livraison.

6. Les colis sont réexpédiés dans leur emballage primitif; ils sont accompagnés du bulletin d'expédition établi par l'expéditeur; si, pour un motif quelconque, un colis doit être remballé ou le bulletin d'expédition primitif remplacé par un autre bulletin, il est indispensable que le nom du bureau d'origine du colis, le numéro d'ordre primitif et, autant que possible, la date de dépôt figurent sur le nouvel emballage et sur le bulletin d'expédition.

7. Si la réexpédition d'un colis-avion a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toutes annotations se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

ARTICLE 126

Réclamations. Demandes de renseignements

1. Toute réclamation de même que toute demande de renseignements relatives à un colis sont traitées selon les dispositions de l'article 155, §§ 1 à 8, du Règlement d'exécution de la Convention, sous les réserves ci-après:

a) les formules C 9 et R 3, utilisées pour la poste aux lettres, sont respectivement remplacées par la formule du modèle CP 5 (annexé au présent Règlement) et par la formule R 4 visée à l'article 103, § 1, du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;

b) toute Administration intermédiaire qui transmet une formule CP 5 à l'Administration suivante est tenue d'en informer l'Administration d'origine au moyen d'une formule du modèle CP 10 (annexé au présent Règlement).

2. Toute formule CP 5 concernant une réclamation ou une demande de renseignements reçue par une Administration autre que l'Administration d'origine est transmise à celle-ci accompagnée, éventuellement, du récépissé de dépôt; elle doit lui parvenir dans les délais prévus à l'article 24 de l'Arrangement.

tir-se-á, eventualmente, por cada Administração intermediária;

c) No caso de transmissão em mala directa, a Administração reexpedidora abonará, eventualmente, às Administrações intermediárias as quotas-partes que lhes pertencerem e creditar-se-á, por sua vez, por estas mesmas quotas-partes e pelas que lhe forem devidas, debitando a Administração a que se destina a mala; a estação de permuta de partida incluirá estas quotas-partes nas inscrições da guia de expedição CP 12, mencionada no artigo 130.º, § 6.

4. As recuperações de taxas deverão indicar-se discriminadamente no boletim de expedição ou, no caso de impossibilidade material, numa guia apensa a este documento.

5. Quando as importâncias mencionadas no § 2 forem liquidadas no momento da reexpedição, proceder-se-á com a encomenda como se esta fosse originária do País que faz a reexpedição e destinada ao País do novo destino; a Administração deste País não cobrará taxa alguma de transporte no acto da entrega.

6. As encomendas serão reexpedidas com o seu acondicionamento primitivo e acompanhadas do boletim de expedição passado pelo remetente; se, por qualquer motivo, a encomenda tiver de sofrer novo acondicionamento ou for necessário substituir o boletim de expedição primitivo por um outro boletim, será indispensável que o nome da estação de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, quando for possível, a data de aceitação figurem no novo invólucro e no boletim de expedição.

7. Se a reexpedição de uma encomenda-avião se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion» e quaisquer anotações que se refiram à transmissão pela via aérea deverão ser riscadas com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 126.º

Reclamações. Pedidos de informações

1. Qualquer reclamação, bem como qualquer pedido de informações, relativos a uma encomenda serão tratados de harmonia com as disposições do artigo 155.º, §§ 1 a 8, do Regulamento para Execução da Convenção, com as seguintes excepções:

a) Os impressos C 9 e R 3, utilizados para os objectos de correspondência, serão substituídos, respectivamente, pelo impresso do modelo CP 5 (anexo ao presente Regulamento) e pelo impresso R 4, a que se refere o artigo 103.º, § 1, do Regulamento para Execução do Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;

b) Qualquer Administração intermediária que transmita um impresso CP 5 à Administração seguinte deverá informar disso a Administração de origem, por meio de um impresso do modelo CP 10 (anexo ao presente Regumento).

2. Qualquer impresso CP 5 relativo a uma reclamação ou a um pedido de informações, recebido por uma Administração que não seja a Administração de origem, será enviado a esta, acompanhado, eventualmente, do recibo de aceitação, por forma a chegar dentro dos prazos estabelecidos no artigo 24.º do Acordo.

CHAPITRE V

Echange des colis

ARTICLE 127

Principe général d'échange des colis

1. Chaque Administration est tenue d'acheminer, par les voies et moyens qu'elle emploie pour les siens propres, les colis qui lui sont remis par une autre Administration pour être expédiés en transit par son territoire.

2. En cas d'interruption d'une voie, les colis en transit qui devraient suivre cette voie sont acheminés par la voie disponible la plus utile.

3. Si celle-ci est plus coûteuse que la voie ordinaire, chaque colis est grevé, à la charge de son destinataire, par l'Administration de destination, d'une somme égale aux suppléments de quotes-parts territoriales ou maritimes découlant de la déviation de voie; les attributions et reprises de taxes s'effectuent selon les dispositions de l'article 125, §§ 3 et 4.

4. Toute Administration qui assure le service des colis-avion est tenue d'acheminer, par les voies aériennes qu'elle emploie pour ses propres envois de l'espèce, les colis-avion qui lui sont remis par une autre Administration; si, pour une raison quelconque, l'acheminement des colis-avion par une autre voie offre, dans un cas spécial, des avantages sur la voie aérienne existante, les colis-avion doivent être acheminés par cette voie et traités éventuellement comme colis urgents.

5. Lorsque, pour une raison quelconque, il n'est pas possible d'utiliser de bout en bout le service aérien international, l'Administration qui bénéficie de la quote-part aérienne prévue à l'article 12 de l'Arrangement est tenue de transmettre les colis-avion sur le parcours où ledit service est inutilisable, par les moyens les plus rapides qu'elle emploie pour le transport de ses colis et de les traiter éventuellement comme colis urgents. La même obligation s'impose en cas d'interruption partielle ou totale d'un service aérien intérieur.

6. Les Administrations qui ne participent pas au service des colis-avion acheminent ces derniers par les voies de surface ordinairement utilisées pour les autres colis; toutefois, elles sont tenues d'acheminer par les voies de surface les plus rapides tout colis-avion qui porte la mention «Urgent», à condition qu'elles assurent le service des colis urgents et qu'elles aient été créditées des quotes-parts afférentes à l'exécution de ce service.

7. Le transit doit être effectué aux conditions fixées par l'Arrangement concernant les colis postaux et par son Règlement d'exécution, même lorsque l'Administration d'origine ou de destination des colis n'a pas adhéré à l'Arrangement.

8. Dans les rapports entre Pays séparés par un ou plusieurs territoires intermédiaires, les colis doivent suivre les voies dont les Administrations intéressées sont convenues.

ARTICLE 128

Divers modes de transmission

1. L'échange des colis entre Pays est effectué par des bureaux dits «bureaux d'échange» ou dans des locaux désignés par les Administrations intéressées.

2. Dans les relations entre Pays non limitrophes, la transmission des colis s'opère, en règle générale, en sacs, paniers ou récipients clos, avec feuilles de route.

CAPÍTULO V

Permuta das encomendas

ARTIGO 127.º

Princípio geral de permuta das encomendas

1. Cada Administração fica obrigada a encaminhar as encomendas postais que lhe forem entregues por outra Administração, para serem expedidas em trânsito pelo seu território, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas.

2. No caso de interrupção de alguma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por ela serão encaminhadas pela via disponível mais útil.

3. Se esta for mais cara do que a via ordinária, cada encomenda será onerada, pela Administração de destino, com uma quantia, a pagar pelo respectivo destinatário, igual aos suplementos das quotas-partes terrestres ou marítimas resultantes da mudança de via; as atribuições e recuperações efectuam-se de harmonia com as disposições do artigo 125.º, §§ 3 e 4.

4. Qualquer Administração que executar o serviço de encomendas-avião fica obrigada a encaminhar as encomendas-avião que lhe forem entregues por outra Administração pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas da mesma natureza; se, por qualquer motivo, o encaminhamento das encomendas-avião por outra via oferecer, num caso especial, vantagem sobre a via aérea existente, as encomendas-avião deverão ser encaminhadas por esta via e tratadas, eventualmente, como encomendas urgentes.

5. Quando, por qualquer motivo, não for possível utilizar, de extremo a extremo, o serviço aéreo internacional, a Administração que beneficiar da quota-parte aérea prevista no artigo 12.º do Acordo fica obrigada a fazer seguir as encomendas-avião, no percurso em que o mesmo serviço não possa ser utilizado, pelos meios mais rápidos que empregar para o transporte das suas encomendas e a tratá-las, eventualmente, como encomendas urgentes. Impõe-se a mesma obrigação no caso de interrupção parcial ou total de algum serviço aéreo interno.

6. As Administrações que não executarem o serviço de encomendas-avião encaminharão estas últimas pelas vias de superfície ordinàriamente utilizadas para as outras encomendas; contudo, serão obrigadas a encaminhar pelas vias de superfície mais rápidas qualquer encomenda-avião que apresentar a menção «Urgent», contanto que executem o serviço de encomendas urgentes e que lhes tenham sido abonadas as quotas-partes relativas à execução deste serviço.

7. O trânsito deverá efectuar-se nas condições fixadas pelo Acordo Relativo às Encomendas Postais e pelo seu Regulamento de Execução, mesmo que a Administração de origem ou a de destino das encomendas não tenha aderido ao Acordo.

8. Nas relações entre Países separados por um ou mais territórios intermediários, as encomendas deverão seguir o percurso combinado pelas Administrações interessadas.

ARTIGO 128.º

Diversos modos de transmissão

1. A permuta de encomendas entre Países far-se-á por intermédio das estações chamadas «estações de permuta» ou nos locais designados pelas Administrações interessadas.

2. Nas relações entre Países que não sejam limítrofes, a transmissão das encomendas efectuar-se-á, em regra, em sacos, cestos ou recipientes fechados, com guias de expedição.

3. Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour établir des échanges en transit à découvert.

4. Il est obligatoire de faire usage de sacs, paniers ou récipients clos si, d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, les envois en transit à découvert sont de nature à entraver ses opérations.

5. Les étiquettes ou suscriptions des récipients clos contenant des colis-avion doivent porter l'étiquette «Par avion».

ARTICLE 129

Feuille de route

1. Avant l'expédition, tous les colis à acheminer par voie de surface sont inscrits, par le bureau d'échange de départ, sur une feuille de route du modèle CP 11 (annexé au présent Règlement). Pour les colis-avion, dans les relations directes ou dans les relations en transit à découvert, les bureaux d'échange font usage d'une feuille de route spéciale, dite «feuille de route-avion» du modèle CP 20 (annexé au présent Règlement). Les Administrations peuvent s'entendre pour que les colis sans valeur déclarée soient inscrits en bloc, avec indication sommaire des parts de taxe dont les Administrations intéressées doivent être créditées.

2. En ce qui concerne les colis de prisonniers de guerre et internés, seuls les colis-avion donnent lieu à inscription des parts de taxe à porter au crédit des diverses Administrations intéressées.

3. A la feuille de route sont joints les documents ci-après: bulletins d'expédition, formules de mandats de remboursement, déclarations en douane, bulletins d'affranchissement, avis de réception et, le cas échéant, tous autres documents exigés (factures, certificats d'origine, de santé, etc.).

4. S'il s'agit de colis échangés en dépêches directes, les Administrations d'origine et de destination peuvent se mettre préalablement d'accord pour que les documents visés au § 3 soient joints aux colis correspondants.

5. Sauf accord contraire, les feuilles de route doivent être numérotées d'après une série annuelle pour chaque bureau d'échange de départ et pour chaque bureau d'échange d'arrivée; le dernier numéro de l'année doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante; dans les relations par mer et dans les relations aériennes, le nom du navire transporteur ou, selon le cas, le service aérien emprunté est mentionné, autant que possible, au-dessous du numéro.

6. Si les colis-avion sont transmis d'un Pays à un autre par les voies de surface en même temps que les autres colis, la présence des colis-avion avec feuille de route-avion doit être indiquée, par une annotation appropriée, sur la feuille de route CP 11.

7. Des feuilles de route spéciales CP 12 sont utilisées dans les circonstances prévues à l'article 130, § 6.

ARTICLE 130

Transmission en dépêches closes

1. Dans le cas général de transmission en dépêches closes, les récipients (sacs, paniers, cadres, etc.) doivent être marqués, fermés et étiquetés de la manière prévue pour les sacs de lettres à l'article 161, §§ 4, 5, 9, 10, 11, du Règlement d'exécution de la Convention, sous réserve des particularités suivantes:

a) les étiquettes sont de couleur ocre jaune et doivent mentionner le nombre des colis compris dans chaque récipient;

3. As Administrações interessadas poderão combinar entre si a permuta em trânsito a descoberto.

4. Será obrigatória a utilização de sacos, cestos ou recipientes fechados, se, conforme declaração de uma das Administrações intermediárias, as expedições em trânsito a descoberto puderem dificultar as suas operações.

5. Os rótulos ou endereços dos recipientes fechados que contenham encomendas-avião deverão levar a etiqueta «Par avion».

ARTIGO 129.º

Guia de expedição

1. A estação de permuta de partida inscreverá, antes da expedição, todas as encomendas a encaminhar por via de superfície numa guia de expedição, do modelo CP 11 (anexo ao presente Regulamento). Para as encomendas-avião, nas relações directas ou nas relações em trânsito a descoberto, as estações de permuta utilizarão uma guia de expedição especial, chamada «guia de expedição-avião», do modelo CP 20 (anexo ao presente Regulamento). As Administrações poderão entender-se para que as encomendas sem valor declarado sejam mencionadas em globo, com indicação sumária das partes de taxas que devem ser abonadas às Administrações interessadas.

2. Quanto às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, sòmente as encomendas-avião motivam a inscrição das partes de taxa a abonar às várias Administrações interessadas.

3. Serão apensos à guia de expedição os seguintes documentos: boletins de expedição, impressos dos vales de reembolso, declarações para a Alfândega, boletins de franquia, avisos de recepção e, eventualmente, quaisquer outros documentos exigidos (facturas, certificados de origem, de saúde, etc.).

4. Quando se tratar de encomendas permutadas em malas directas, as Administrações de origem e de destino poderão prèviamente combinar que os documentos citados no § 3 sejam apensos às encomendas respectivas.

5. Salvo acordo em contrário, as guias de expedição deverão ser numeradas segundo uma série anual para cada estação de permuta de partida e para cada estação de permuta de chegada; o último número do ano deve mencionar-se na primeira guia de expedição do ano seguinte; o nome do navio transportador, nas relações por mar, ou o serviço aéreo utilizado, nas relações aéreas, deverá ser mencionado, sempre que seja possível, por baixo do número.

6. Quando as encomendas-avião forem transmitidas de um País para outro pelas vias de superfície juntamente com as outras encomendas, dever-se-á indicar, por meio de uma anotação adequada, na guia de expedição CP 11, a presença das encomendas-avião com guia de expedição-avião.

7. Nas circunstâncias previstas no artigo 130.º, § 6, empregar-se-ão guias de expedição especiais CP 12.

ARTIGO 130.º

Transmissão em malas fechadas

1. No caso geral de transmissão em malas fechadas, os recipientes (sacos, cestos, grades, etc.) deverão ser marcados, fechados e rotulados pela forma estabelecida, para as malas de cartas, no artigo 161.º, §§ 4, 5, 9, 10 e 11, do Regulamento para Execução da Convenção, sob reserva dos seguintes casos especiais:

a) Os rótulos serão de cor amarelo-ocre e deverão indicar o número de encomendas incluídas em cada recipiente;

b) pour les récipients autres que les sacs, un autre mode de fermeture spéciale peut être adopté, à condition que le contenu soit suffisamment protégé.

2. Sauf accord contraire, les récipients doivent porter un numéro d'ordre. Le bureau d'échange de départ inscrit sur la feuille de route le nombre et, si l'Administration de destination l'exige, le numéro d'ordre des récipients dont se compose la dépêche.

3. Sont expédiés en récipients distincts:

a) les colis avec valeur déclarée, si leur nombre le justifie: les récipients qui, en tout ou en partie, contiennent de tels colis, doivent être munis de la lettre «V»;

b) les colis fragiles: les récipients correspondants sont alors revêtus de l'étiquette prévue à l'article 118, § 1; toutefois, si leur nature l'exige, ces colis peuvent aussi être expédiés hors récipients, à l'exclusion des colis empruntant la voie maritime;

c) les colis renfermant les matières mentionnées à l'article 105, § 1, lettres *e*) et *f*): les récipients correspondants sont revêtus d'une étiquette spéciale portant en gros caractères une mention appropriée, par exemple «Celluloïd».

4. Les sacs contenant les colis ne doivent pas peser plus de 40 kilogrammes et les autres récipients plus de 70 kilogrammes.

5. La feuille de route, accompagnée des documents mentionnés à l'article 129, § 3, doit être insérée par le bureau d'échange de départ dans l'un des récipients composant la dépêche, le cas échéant, dans l'un de ceux contenant des colis avec valeur déclarée; si le nombre des documents d'accompagnement le justifie, la feuille de route peut être insérée dans un sac spécial; en tous cas, l'étiquette du récipient contenant la feuille de route doit porter la mention «F».

6. En cas d'échange de dépêches directes entre Pays non limitrophes, le bureau d'échange de départ établit, pour chacune des Administrations intermédiaires, une feuille de route spéciale du modèle CP 12 (annexé au présent Règlement); ce bureau y inscrit globalement, pour chaque catégorie de colis, les quotes-parts et parts de taxes ou de droits revenant à l'Administration intermédiaire; la feuille de route CP 12 est transmise à découvert ou de toute autre façon convenue entre les Administrations intéressées, accompagnée, le cas échéant, des pièces demandées par les Pays intermédiaires.

ARTICLE 131

Transbordement des colis-avion

1. Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des colis-avion qui empruntent successivement plusiers services aériens distincts, se fait obligatoirement sans rémunération par l'intermédiaire de l'Administration des postes du Pays où a lieu le transbordement.

2. Cette règle n'est pas applicable lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

b) Para os recipientes que não sejam sacos, poderá adoptar-se outra forma de fecho especial, com a condição de que o conteúdo fique suficientemente protegido.

2. Salvo acordo em contrário, os recipientes deverão ter um número de ordem. A estação de permuta de partida inscreverá, na guia de expedição, a quantidade e, se a Administração de destino o exigir, o número de ordem dos recipientes de que se compõe a expedição.

3. Serão expedidas em recipientes separados:

a) As encomendas com valor declarado, quando o seu número o justificar: os recipientes cujo conteúdo se compuser, no todo ou em parte, de tais encomendas deverão ir munidos da letra «V»;

b) As encomendas frágeis: aos respectivos recipientes será, neste caso, aposta a etiqueta prevista no artigo 118.°, § 1; contudo, se a sua natureza o exigir, estas encomendas poderão também ser expedidas fora dos recipientes, com excepção das encomendas que utilizarem a via marítima;

c) As encomendas que contiverem as matérias mencionadas no artigo 105.°, § 1, alíneas *e*) e *f*): aos respectivos recipientes será aposto um rótulo especial em que figure, em letras grandes, uma indicação adequada, por exemplo «Celluloïd».

4. Os sacos que contenham as encomendas não deverão pesar mais de 40 quilogramas e os outros recipientes mais de 70 quilogramas.

5. A estação de permuta de partida deverá incluir a guia de expedição, acompanhada dos documentos mencionados no artigo 129.°, § 3, num dos recipientes de que se compõe a expedição, eventualmente num dos que contenham encomendas com valor declarado; se a quantidade daqueles documentos o justificar, a guia de expedição poderá ser incluída numa mala especial; em qualquer dos casos, o rótulo do recipiente que contiver a guia de expedição deverá apresentar a menção «F».

6. No caso de permuta de malas directas entre Países que não sejam limítrofes, a estação de permuta de partida organizará uma guia de expedição especial, do modelo CP 12 (anexo ao presente Regulamento), para cada uma das Administrações intermediárias; aquela estação inscreverá nessa guia, globalmente, e por cada categoria de encomendas, as quotas-partes e partes de taxas ou prémios devidos à Administração intermediária; a guia de expedição CP 12 será enviada a descoberto ou de qualquer outra forma combinada entre as Administrações interessadas, acompanhada, eventualmente, dos documentos pedidos pelos Países intermediários.

ARTIGO 131.°

Transbordo das encomendas-avião

1. Salvo entendimento em contrário entre as Administrações interessadas, o transbordo efectuado durante o percurso, em determinado aeroporto, das encomendas-avião que utilizarem sucessivamente diversos serviços aéreos distintos far-se-á, obrigatòriamente, sem remuneração, por intermédio da Administração dos Correios do País onde se efectuar o transbordo.

2. Não se aplica esta regra quando o transbordo se verificar entre aparelhos que assegurem as secções sucessivas de determinado serviço.

ARTICLE 132

Vérification des dépêches par les bureaux d'échange

1. Tout bureau d'échange qui reçoit une dépêche procède, dès réception, à la vérification des récipients et de leur fermeture, puis à la vérification des colis et des divers documents qui les accompagnent; ces contrôles sont contradictoires chaque fois que possible; toutefois, les bureaux d'échange intermédiaires ne sont pas tenus de vérifier les documents accompagnant la feuille de route.

2. A l'ouverture des récipients, les éléments constitutifs de la fermeture (ficelle, plomb, étiquette) doivent rester unis; pour atteindre ce but, la ficelle est coupée à un seul endroit.

3. Si le bureau d'échange constate des erreurs ou des omissions sur la feuille de route, il opère immédiatement les rectifications nécessaires en ayant soin de rayer les indications erronées, de manière à laisser lisibles les inscriptions primitives; ces rectifications s'effectuent en présence de deux agents; à moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale; le bureau d'échange procède, de même, aux constatations réglementaires lorsque le récipient ou sa fermeture laissent présumer que le contenu n'est pas resté intact ou que toute autre irrégularité a été commise. En cas de manque de la feuille de route, le bureau d'arrivée de la dépêche doit établir une feuille de route supplémentaire ou prendre exactement note des colis reçus (numéro du colis, bureaux d'origine et de destination, poids, valeur déclarée, etc.); un bulletin de vérification du modèle CP 13 (annexé au présent Règlement) est, en outre, établi et envoyé sans délai, en double expédition, au bureau d'échange de départ; lorsque le bureau d'échange d'arrivée n'a pas fait parvenir de bulletin CP 13 par le premier courrier après la vérification de la dépêche, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme ayant reçu les sacs ou les colis en bon état.

4. En ce qui concerne les colis ordinaires, les différences de poids, pour une même coupure, ne peuvent faire l'objet de bulletins de vérification ou permettre le renvoi des colis; on ne peut dresser de bulletin de vérification que dans le cas où la différence aurait pour conséquence la modification des parts de taxes dues aux services suivants.

5. Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins de vérification CP 13 les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu; ils conservent les copies; les bulletins renvoyés sont annexés aux feuilles de route qu'ils concernent; les corrections faites sur une feuille de route et non appuyées des pièces justificatives sont considérées comme nulles; toutefois, si ces bulletins ne sont pas renvoyés au bureau d'échange d'où ils émanent dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés; ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

6. La constatation, lors de la vérification, d'irrégularités quelconques ne peut en aucun cas motiver le retour d'un colis à l'origine, sauf application de l'article 4 de l'Arrangement.

7. Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

ARTIGO 132.º

Verificação das malas pelas estações de permuta

1. Qualquer estação de permuta que receba uma mala procederá imediatamente à verificação dos recipientes e dos respectivos fechos e, em seguida, à verificação das encomendas e dos diversos documentos que as acompanham; estas verificações serão contraditórias, sempre que seja possível; contudo, as estações de permuta intermediárias não são obrigadas a verificar os documentos que acompanham a guia de expedição.

2. Os elementos constitutivos do fecho (cordel, chumbo, rótulo) deverão ficar ligados, quando se proceder à abertura dos recipientes; para obter este resultado, corta-se o cordel num só sítio.

3. A estação de permuta, se notar erros ou omissões na guia de expedição, procederá imediatamente às rectificações necessárias, devendo ter o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo que as inscrições primitivas fiquem legíveis; estas rectificações executar-se-ão na presença de dois empregados e, salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original; a estação de permuta procederá, da mesma forma, às verificações regulamentares quando do recipiente ou do fecho respectivo se puder presumir que o conteúdo não está intacto ou que foi cometida qualquer outra irregularidade. No caso de faltar a guia de expedição, a estação de chegada da mala deverá preencher uma guia de expedição suplementar ou tomar nota exacta das encomendas recebidas (número da encomenda, estações de origem e de destino, peso, valor declarado, etc.); além disto, lavrar-se-á um boletim de verificação, do modelo CP 13 (anexo ao presente Regulamento), que se remeterá, sem demora, em duplicado, à estação de permuta de partida; sempre que a estação de permuta de chegada não tiver enviado o boletim CP 13 pelo primeiro correio após a conferência da mala, será considerada, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas em bom estado.

4. Pelo que respeita às encomendas ordinárias, as diferenças de peso, dentro do mesmo escalão, não deverão dar origem a boletins de verificação ou motivar a devolução das encomendas; sòmente se poderá lavrar boletim de verificação no caso de a diferença ocasionar a alteração das partes de taxas devidas aos serviços seguintes.

5. As estações às quais forem enviados os boletins de verificação CP 13 deverão devolvê-los o mais ràpidamente possível, depois de os terem examinado e neles terem mencionado as suas observações, se para isso houver motivo, e conservarão as cópias; os boletins devolvidos serão apensos às guias de expedição correspondentes; considerar-se-ão sem efeito as emendas exaradas numa guia de expedição quando não venham acompanhadas de documentos justificativos; todavia, se tais boletins não forem devolvidos à estação de permuta que os lavrou no prazo de dois meses, a contar da data da sua expedição, considerar-se-ão, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações às quais foram enviados; este prazo será ampliado a quatro meses nas relações com os Países distantes.

6. A comprovação, no momento da conferência, de quaisquer irregularidades não poderá, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo no caso de aplicação do artigo 4.º do Acordo.

7. Os boletins de verificação, bem como os duplicados, serão enviados sob registo.

ARTICLE 133

Constatation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations

1. Tout bureau d'échange qui, à l'arrivée d'une dépêche, constate l'absence, la spoliation ou l'avarie d'un ou de plusieurs colis procède comme il suit:

a) à moins d'impossibilité motivée, il joint le récipient ainsi que la ficelle, le cachet ou plomb de fermeture et l'étiquette au bulletin de vérification destiné au bureau d'échange de départ;

b) il adresse au dernier bureau d'échange intermédiaire, s'il y a lieu, par le même courrier qu'au bureau d'échange de départ, un duplicata du bulletin de vérification.

2. S'il le juge utile, le bureau d'échange d'arrivée peut, aux frais de son Administration, informer télégraphiquement le bureau d'échange de départ de ses constatations.

3. Tout bureau d'échange qui reçoit, d'un bureau correspondant avec lequel il n'est pas en contact immédiat, un colis avarié ou insuffisamment emballé, doit l'expédier après l'avoir remballé, s'il y a lieu, et en respectant autant que possible l'emballage primitif, la suscription et les étiquettes; le poids du colis, avant et après remballage, doit être indiqué sur l'emballage même du colis; cette indication est suivie de la mention «Remballé à . . .» frappée d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué le remballage.

4. Si l'état du colis est tel que le contenu a pu être soustrait, ou si le colis accuse une différence de poids telle que l'on puisse présumer la soustraction de tout ou partie du contenu, le bureau d'échange doit procéder à l'ouverture d'office du colis et à la vérification de son contenu; le résultat de cette vérification doit faire l'objet d'un procès-verbal du modèle CP 14 (annexé au présent Règlement); une copie du procès-verbal est jointe à l'envoi.

5. Si le colis visé au § 4 est un colis avec valeur déclarée, on applique les dispositions du § 3 et, en outre, on procède comme suit:

a) le procès-verbal original est transmis, sous pli recommandé, à l'Administration centrale du Pays dont relève le bureau d'échange de départ ou à un service désigné par ladite Administration;

b) un duplicata du procès-verbal est, en même temps, adressé soit à l'Administration centrale dont relève le bureau d'échange d'arrivée, soit à tout autre organe de direction désigné par cette dernière;

c) au procès-verbal original sont joints, à moins d'impossibilité motivée, le récipient dans lequel les colis étaient contenus, la ficelle, le cachet ou plomb de fermeture et l'étiquette. Ces dispositions ne s'appliquent pas aux colis avec valeur déclarée avariés transmis à découvert entre bureaux d'échange en contact immédiat.

6. Lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison du colis, un procès-verbal CP 14 de vérification contradictoire est dressé sur-le-champ par le bureau qui effectue la livraison; ce procès-verbal, établi en double

ARTIGO 133.º

Comprovação das irregularidades que envolvam a responsabilidade das Administrações

1. Qualquer estação que, ao receber uma mala, verificar a falta, espoliação ou avaria de uma ou mais encomendas procederá da seguinte maneira:

a) A mão ser em caso de impossibilidade justificada, junta o recipiente, bem como o cordel, o lacre ou chumbo do fecho e o rótulo, ao boletim de verificação destinado à estação de permuta de partida;

b) Envia um duplicado do boletim de verificação à última estação de permuta intermediária, se for caso disso, pelo mesmo correio que para a estação de permuta de partida.

2. Se o julgar conveniente, a estação de permuta de chegada poderá, a expensas da sua Administração, informar telegràficamente a estação de permuta de partida acerca das suas verificações.

3. Qualquer estação de permuta que receber de uma estação correspondente, com a qual não esteja em contacto imediato, uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada deverá expedi-la depois de, eventualmente, a acondicionar de novo, conservando-lhe, tanto quanto possível, o primitivo invólucro, o endereço e as etiquetas; o peso da encomenda, antes e depois do novo acondicionamento, deverá ser mencionado no próprio invólucro da encomenda; esta indicação deverá ser seguida da menção «Remballé à . . .», autenticada com a marca do dia e as assinaturas dos empregados que fizeram o novo acondicionamento.

4. Se o estado da encomenda for tal que o conteúdo pôde ser subtraído, ou se a encomenda acusar uma diferença de peso da qual se possa presumir que houve subtracção total ou parcial do conteúdo, a estação de permuta deverá proceder à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo; o resultado desta verificação do conteúdo deverá constar de um auto do modelo CP 14 (anexo ao presente Regulamento); juntar-se-á uma cópia do auto à encomenda.

5. Se a encomenda a que se refere o § 4 for uma encomenda com valor declarado, aplicar-se-ão as disposições do § 3 e, além disso, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) O auto original será enviado, registado, à Administração central do País de que depender a estação de permuta de partida ou a qualquer serviço designado pela referida Administração;

b) Ao mesmo tempo, enviar-se-á um duplicado do auto à Administração central de que depender a estação de permuta de chegada ou a qualquer outra repartição por esta última designada;

c) Ao auto original juntar-se-ão, a não ser em caso de impossibilidade justificada, o recipiente que continha as encomendas, o cordel, o lacre ou chumbo do fecho e o rótulo. Estas disposições não se aplicam às encomendas com valor declarado avariadas, transmitidas a descoberto entre estações de permuta em contacto directo.

6. Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente faça reservas ao receber a encomenda, a estação que proceder à entrega deverá lavrar imediatamente um auto CP 14, de verificação contraditória; este auto, feito em duplicado e, sempre que for possí-

expédition et contresigné, autant que possible, par le destinataire, doit indiquer: l'état extérieur du colis, le poids brut et l'inventaire exact du contenu. L'une des expéditions est remise au destinataire; l'autre est traitée conformément aux règlements internes de l'Administration qui a dressé le procès-verbal.

ARTICLE 134

Renvoi des récipients vides

1. Les récipients doivent, en principe, être renvoyés vides, par le prochain courrier, à l'Administration à laquelle ils appartiennent et, sauf impossibilité, par la voie suivie à l'aller.

2. Les Administrations peuvent s'entendre pour le renvoi en charge des récipients; toutefois, en ce qui concerne les colis-avion, elles peuvent se mettre d'accord pour le renvoi des récipients vides par voie de surface.

3. Le renvoi des sacs vides a toujours lieu sans frais.

4. L'Administration qui procède au renvoi doit faire mention, sur les feuilles de route, du nombre et, le cas échéant, des numéros d'ordre des récipients retournés.

5. Pour le surplus sont applicables les dispositions de l'article 169, §§ 2, 3, 4 et 5, du Règlement d'exécution de la Convention.

CHAPITRE VI

Colis non livrés

ARTICLE 135

Avis de non-livraison

1. Un avis de non-livraison du modèle CP 9 (annexé au présent Règlement) est adressé, sous pli recommandé par l'Administration de destination à l'Administration d'origine, après avoir été dûment complété:

a) pour tout colis dont l'expéditeur a demandé à être avisé de la non-livraison;

b) pour tout colis retenu d'office en cours de transport, soit par le service postal, soit par la douane; toutefois, cette mesure n'est pas obligatoire dans les cas de force majeure ou lorsque le nombre des colis retenus d'office en cours de transport (mesure douanière, interruption accidentelle du trafic) est tel que l'envoi d'un avis est matériellement impossible;

c) avec la réserve prévue sous lettre *b*), pour tout colis tombé en souffrance pour cause de spoliation ou d'avarie ou pour toute autre cause de même nature.

2. L'avis de non-livraison est accompagné du bulletin d'expédition, sauf si cet avis est envoyé à un tiers, conformément aux dispositions de l'article 5, lettre *a*), de l'Arrangement; dans les cas visés au § 1, lettres *b*) et *c*), du présent article, l'avis doit porter, apparente, la mention «Colis retenu d'office».

3. Lorsqu'il s'agit de plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur, à l'adresse du même destinataire, il est permis de n'envoyer qu'un avis de non-livraison, même si ces colis étaient accompagnés de plusieurs bulletins d'expédition; dans ce cas, tous ces bulletins sont annexés à l'avis de non-livraison.

vel, também assinado pelo destinatário, deverá indicar: o estado exterior da encomenda, o peso bruto e a relação exacta do conteúdo. Um dos exemplares do auto será entregue ao destinatário; o outro tratar-se-á em conformidade com os regulamentos internos da Administração que lavrou o auto.

ARTIGO 134.º

Devolução dos recipientes vazios

1. Os recipientes deverão, em princípio, ser devolvidos vazios, pelo primeiro correio, à Administração a que pertencerem e, salvo qualquer impossibilidade, pela mesma via utilizada na ida.

2. As Administrações poderão combinar entre si a devolução dos recipientes com encomendas; contudo, no que respeita às encomendas-avião, poderão combinar que os recipientes sejam devolvidos vazios, por via de superfície.

3. A devolução dos sacos vazios efectuar-se-á sempre sem encargos.

4. A Administração que proceder à devolução deverá mencionar, nas guias de expedição, a quantidade e, eventualmente, os números de ordem dos recipientes devolvidos.

5. Quanto ao mais, aplicam-se as disposições do artigo 169.º, §§ 2, 3, 4 e 5, do Regulamento para Execução da Convenção.

CAPÍTULO VI

Encomendas não entregues

ARTIGO 135.º

Aviso de falta de entrega

1. A Administração de destino enviará, sob registo, à Administração de origem um aviso de falta de entrega, do modelo CP 9 (anexo ao presente Regulamento), devidamente preenchido:

a) Para qualquer encomenda cujo remetente tenha pedido para ser avisado da falta de entrega;

b) Para qualquer encomenda retida durante o transporte, quer pelo serviço postal, quer pela Alfândega; contudo, esta formalidade não se tornará obrigatória nos casos de força maior ou quando o número das encomendas retidas durante o transporte (determinação aduaneira, interrupção acidental do tráfego) for tal que a remessa de um aviso seja materialmente impossível;

c) Com a reserva prevista na alínea *b*), para qualquer encomenda retida por motivo de espoliação ou avaria ou por qualquer outro de igual natureza.

2. O aviso de falta de entrega será acompanhado do boletim de expedição, salvo se este aviso for enviado a uma terceira pessoa, de harmonia com as disposições do artigo 5.º, alínea *a*), do Acordo; nos casos mencionados no § 1, alíneas *b*) e *c*), do presente artigo, o aviso deverá levar, visível, a menção «Colis retenu d'office».

3. Quando se tratar de várias encomendas depositadas simultâneamente pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário, poderá enviar-se um só aviso de falta de entrega, ainda que as encomendas sejam acompanhadas de vários boletins de expedição; neste caso, juntar-se-ão todos estes boletins ao aviso de falta de entrega.

4. En règle générale, les avis de non-livraison sont échangés entre le bureau de destination et le bureau d'origine; toutefois, chaque Administration peut demander que les avis qui concernent son service soient transmis à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné; le nom de ce bureau doit être indiqué aux Administrations par l'intermédiaire du Bureau international; il appartient à l'Administration d'origine d'aviser l'expéditeur; l'échange des avis de non-livraison doit être accéléré autant que possible par tous les bureaux intéressés.

ARTICLE 136

Non-livraison. Instructions de l'expéditeur

1. L'avis de non-livraison doit être renvoyé au bureau qui l'a établi, complété par les instructions nouvelles de l'expéditeur et accompagné du bulletin d'expédition.

2. Les seules instructions nouvelles que l'expéditeur (ou le tiers visé à l'article 5, lettre *a*), de l'Arrangement) est autorisé à donner étant énumérées à l'article 21, § 1, de l'Arrangement, il convient, dans les cas particuliers ci-après, d'appliquer les règles suivantes:

a) si l'expéditeur (ou le tiers) demande qu'un colis contre remboursement soit remis sans remboursement ou contre remboursement d'une somme inférieure à la somme primitive, une nouvelle formule R 4 doit être établie conformément aux dispositions de l'article 108 du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement;

b) si l'expéditeur (ou le tiers) donne comme instructions que le colis soit remis franc de droits, soit au destinataire primitif, soit à un autre destinataire, le bureau intéressé fait application de l'article 116.

3. Lorsqu'un colis ayant donné lieu à un avis de non-livraison est livré ou réexpédié avant réception des nouvelles instructions, l'expéditeur doit en être prévenu par l'intermédiaire du bureau d'origine; si l'avis a été envoyé à un tiers désigné par l'expéditeur, cette information doit être adressée à ce tiers; s'il s'agit d'un colis contre remboursement et si le mandat R 4 mentionné à l'article 103, § 1, du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement a déjà été transmis à l'expéditeur, il n'est pas nécessaire d'aviser ce dernier.

4. Lorsque l'Administration de destination ou une Administration intermédiaire n'a pas observé les instructions données soit au moment du dépôt, soit postérieurement, elle est tenue de prendre à sa charge les parts de transport (aller et retour) et les autres taxes ou droits éventuels dont l'annulation n'a pas eu lieu; toutefois, les frais payés à l'aller restent à la charge de l'expéditeur si celui-ci, lors du dépôt du colis ou postérieurement, a déclaré que, en cas de non-livraison, il faisait abandon du colis ou il désirait le faire vendre.

ARTICLE 137

Renvoi des colis non livrés

1. Le bureau qui effectue le renvoi d'un colis par application de l'article 21 de l'Arrangement mentionne, soit manuscritement, soit au moyen d'un cachet ou d'une étiquette sur le colis et sur le bulletin d'expédition qui doit l'accompagner, la cause de la non-

4. Em regra, os avisos de falta de entrega permutam-se entre a estação de destino e a de origem; cada Administração poderá, contudo, pedir que os avisos que digam respeito ao seu serviço sejam enviados à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada; o nome desta estação deverá ser indicado às Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional; compete à Administração de origem avisar o remetente; todas as estações interessadas deverão apressar, tanto quanto possível, a permuta dos avisos de falta de entrega.

ARTIGO 136.º

Falta de entrega. Instruções do remetente

1. O aviso de falta de entrega, preenchido com as novas instruções do remetente, deverá ser devolvido à estação que o tiver organizado, acompanhado do boletim de expedição.

2. Como as únicas instruções novas que o remetente [ou a terceira pessoa a que se refere o artigo 5.º, alínea *a*), do Acordo] está autorizado a dar são as enumeradas no artigo 21.º, § 1, do Acordo, convirá, nos casos especiais abaixo indicados, aplicar as seguintes regras:

a) Se o remetente (ou a terceira pessoa) pedir que uma encomenda contra reembolso seja entregue sem reembolso, ou contra reembolso de uma quantia inferior à primitiva, deverá preencher-se um novo impresso R 4, de harmonia com as disposições do artigo 108.º do Regulamento para Execução do Acordo relativo aos objectos contra reembolso;

b) Se o remetente (ou a terceira pessoa) der como instruções que a encomenda seja entregue livre de encargos ao destinatário primitivo ou a qualquer outro, a estação interessada deverá aplicar as disposições do artigo 116.º

3. Quando qualquer encomenda que tenha motivado um aviso de falta de entrega for entregue ou reexpedida antes de recebidas as novas instruções, o remetente deverá ser prevenido, por intermédio da estação de origem; se o aviso tiver sido enviado a uma terceira pessoa designada pelo remetente, deverá aquela informação ser enviada à referida terceira pessoa; tratando-se de uma encomenda contra reembolso e se o vale R 4 mencionado no artigo 103.º, § 1, do Regulamento para Execução do Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso já tiver sido enviado ao remetente, não será necessário avisá-lo.

4. A Administração de destino ou qualquer Administração intermediária deverá tomar a seu cargo as partes de transporte (de ida e volta) e as outras taxas ou direitos eventuais, cuja anulação se não tiver feito, quando não tiver observado as instruções dadas, quer no acto da aceitação, quer posteriomente; todavia, os encargos pagos à ida ficarão a cargo do remetente, se este, no acto da aceitação da encomenda ou posteriormente, tiver declarado que, no caso de falta de entrega, abandonava a encomenda ou desejava que ela fosse vendida.

ARTIGO 137.º

Devolução das encomendas não entregues

1. A estação que proceder à devolução de uma encomenda em obediência ao artigo 21.º do Acordo mencionará, na encomenda e no boletim de expedição que deverá acompanhá-la, o motivo da falta de entrega, por indicação manuscrita ou por meio de um carimbo

livraison; la mention doit être libellée en langue française, chaque Administration ayant la faculté d'ajouter la traduction dans sa propre langue et toute autre indication qui lui convient; cette mention doit revêtir une forme claire et concise telle que: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc.

2. Tout colis renvoyé à l'origine est inscrit sur la feuille de route avec la mention «Retour à l'origine» dans la colonne «Observations»; il est traité comme il est dit à l'article 125, § 2.

3. Tout colis renvoyé à l'Administration d'origine parce qu'il a été admis à tort donne lieu, en outre, aux opérations ci-après:

a) s'il a été admis à tort par suite d'une erreur imputable au service postal, l'Administration qui le renvoie restitue à la première Administration chargée de le réacheminer vers le bureau d'origine les quotes-parts et parts de taxe dont celle-ci l'avait créditée;

b) s'il a été admis à tort par suite d'une erreur de l'expéditeur ou s'il tombe sous le coup de l'une des interdictions édictées à l'article 6 de l'Arrangement, il est fait application de l'article 125, §§ 2, 3 et 4.

4. Sauf impossibilité, le renvoi d'un colis à l'origine a lieu par la voie suivie à l'aller.

5. Le renvoi d'un colis à l'origine par suite d'une suspension de service est gratuit; les parts de transport perçues pour le trajet de l'aller et non attribuées sont remboursées à l'expéditeur.

ARTICLE 138

Vente. Destruction

1. Lorsqu'un colis a été vendu ou détruit conformément aux dispositions de l'article 22 de l'Arrangement, il est dressé procès-verbal de la vente ou de la destruction. Une copie du procès-verbal, accompagnée du bulletin d'expédition, est transmise au bureau d'origine.

2. Le produit de la vente sert, en premier lieu, à couvrir les frais qui grèvent le colis; le cas échéant, l'excédent est transmis au bureau d'origine pour être remis à l'expéditeur; celui-ci supporte les frais d'envoi.

CHAPITRE VII

Comptabilité

ARTICLE 139

Etablissement des comptes

1. Chaque Administration fait établir mensuellement ou trimestriellement dans les relations avec les Pays éloignés par ses bureaux d'échange, et pour tous les envois reçus d'une seule et même Administration, un état du modèle CP 15 (annexé au présent Règlement) et mentionnant les sommes totales inscrites sur les feuilles de route à son crédit et à son débit.

2. Les états CP 15 sont récapitulés dans un compte du modèle CP 16 (annexé au présent Règlement) dressé en double expédition.

3. Le compte CP 16, accompagné des états CP 15, mais sans les feuilles de route, est envoyé à l'Administration intéressée, pour examen, dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte; en ce qui concerne les relations avec les Pays éloignés par ses bureaux d'échange, il est envoyé mensuellement ou trimestriellement.

ou de uma etiqueta; a menção deverá ser redigida em francês e cada Administração terá a faculdade de juntar a tradução, na sua própria língua, e qualquer outra indicação que julgar conveniente; aquela menção deverá ser feita de forma clara e concisa, tal como: «inconnu», «refusé», «en voyage», «parti», «non réclamé», «décédé», etc.

2. Qualquer encomenda a devolver à origem será inscrita na guia de expedição com a designação «Retour à l'origine» na coluna das observações; será tratada como ficou indicado no artigo 125.°, § 2.

3. Qualquer encomenda devolvida à Administração de origem por ter sido indevidamente expedida motivará, além disso, as seguintes operações:

a) Se tiver sido indevidamente expedida por erro imputável ao serviço postal, a Administração que devolve a encomenda restituirá à primeira Administração encarregada de a reexpedir para a estação de origem as quotas-partes e partes de taxa que esta lhe tinha abonado;

b) Se tiver sido indevidamente aceite por erro do remetente, ou se estiver abrangida por qualquer das proibições determinadas pelo artigo 6.° do Acordo, aplicar-se-á o disposto no artigo 125.°, §§ 2, 3 e 4.

4. Salvo qualquer impossibilidade, a devolução de uma encomenda à origem efectuar-se-á pela mesma via utilizada na ida.

5. A devolução de uma encomenda à origem, por motivo de qualquer suspensão de serviço, será gratuita; as partes de transporte cobradas pelo percurso da ida e que não foram abonadas serão restituídas ao remetente.

ARTIGO 138.°

Venda. Inutilização

1. Quando uma encomenda for vendida ou inutilizada, conforme o disposto no artigo 22.° do Acordo, lavrar-se-á auto de venda ou de inutilização. Remeter-se-á uma cópia deste auto, acompanhada do boletim de expedição, à estação de origem.

2. O produto da venda será destinado, em primeiro lugar, a cobrir as despesas que oneram a encomenda; eventualmente, enviar-se-á o excedente à estação de origem, a fim de ser entregue ao remetente, que suportará as despesas da remessa.

CAPÍTULO VII

Contabilidade

ARTIGO 139.°

Organização das contas

1. Cada Administração manda organizar mensalmente, ou trimestralmente nas relações com os Países distantes, pelas suas estações de permuta, e com referência a todas as encomendas recebidas de uma única Administração, uma relação, do modelo CP 15 (anexo ao presente Regulamento), mencionando as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de expedição.

2. As relações CP 15 serão recapituladas numa conta do modelo CP 16 (anexo ao presente Regulamento), organizada em duplicado.

3. A conta CP 16, acompanhada das relações CP 15, mas sem as guias de expedição, será enviada à Administração interessada, para conferência, no decurso do mês imediato àquele a que se refere; pelo que respeita

cerne les Pays éloignés, l'envoi a lieu aussitôt que la dernière feuille de route du mois envisagé est parvenue; il n'est pas dressé de compte négatif; les totaux ne doivent jamais être rectifiés; les différences qui pourraient être relevées doivent faire l'objet d'états du modèle CP 17 (annexé au présent Règlement) et être incorporées dans le prochain compte CP 16; aucun état CP 17 n'est dressé lorsque le montant définitif des différences ne dépasse pas 2 francs-or par compte.

4. Après vérification et acceptation, les comptes CP 16 et les états CP 15 sont renvoyés à l'Administration intéressée au plus tard à l'expiration du deuxième mois après la fin de la période à laquelle ils se rapportent; ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés; les comptes CP 16 sont résumés dans un compte général trimestriel du modèle CP 18 (annexé au présent Règlement) établi par l'Administration créancière; ce compte peut toutefois être établi par semestre, après entente entre les Administrations intéressées.

5. Le décompte des sommes déboursées par chaque Administration pour le compte d'une autre en ce qui concerne les colis livrés francs de droits est effectué sur les bases ci-après:

a) l'Administration débitrice établit chaque mois, dans la monnaie du Pays créancier, un compte particulier mensuel sur une formule du modèle CP 19 (annexé au présent Règlement); les bulletins d'affranchissement sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné;

b) le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte; il n'est pas dressé de compte négatif;

c) la vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement de l'Arrangement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage;

d) les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale; chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste, aux comptes CP 16 des colis ou aux comptes R 5 concernant les envois contre remboursement.

6. Lorsqu'il y a lieu d'imputer des payements aux Administrations responsables, conformément aux dispositions de l'article 38 de l'Arrangement et qu'il s'agit de plusieurs montants, ceux-ci sont récapitulés sur une formule du modèle CP 22 (annexé au présent Règlement) et le montant total est reporté sur le compte CP 16.

ARTICLE 140

Règlement des comptes

1. Le solde de la balance des comptes généraux est payé par l'Administration débitrice à l'Administration créancière selon les dispositions de l'article 41 de la Convention.

2. L'établissement et l'envoi d'un compte général doivent intervenir dans le plus bref délai et, au plus tard, dans les deux mois qui suivent l'expiration de la période à laquelle le compte se rapporte. La vérification du solde doit également être effectuée dans le délai de deux mois qui suit la réception du compte.

3. Toute Administration qui, chaque mois et de façon continue, se trouve à découvert, vis-à-vis d'une

aos Países distantes, a remessa efectuar-se-á logo que tenha chegado a última guia de expedição do mês considerado; não se organizarão contas negativas; os totais nunca deverão ser rectificados; as diferenças que, porventura, se encontrem deverão dar origem a relações do modelo CP 17 (anexo ao presente Regulamento), que se incluem na próxima conta CP 16; só se organizarão relações CP 17 quando a importância definitiva das diferenças exceder 2 francos-ouro por cada conta.

4. As contas CP 16 e as relações CP 15, depois de conferidas e aceites, serão devolvidas à Administração interessada, o mais tardar, até ao fim do segundo mês que se segue ao fim do período a que elas se referem; este prazo será ampliado para quatro meses nas relações com os Países distantes; as contas CP 16 serão resumidas numa conta geral trimestral do modelo CP 18 (anexo ao presente Regulamento), organizada pela Administração credora; contudo, esta conta poderá ser organizada por semestre, após entendimento entre as Administrações interessadas.

5. A liquidação das quantias desembolsadas por qualquer Administração por conta de outra, no que diz respeito às encomendas entregues livres de encargos, efectua-se nas bases seguintes:

a) A Administração devedora organizará todos os meses, na moeda do País credor, uma conta particular mensal num impresso do modelo CP 19 (anexo ao presente Regulamento); os boletins de franquia serão inscritos pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada;

b) A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, será enviada à Administração credora, o mais tardar, no fim de cada mês que se segue àquele a que a mesma conta se refere; não se organizarão contas negativas;

c) A conferência das contas far-se-á nas condições fixadas pelo Regulamento do Acordo relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de viagem;

d) As contas darão origem a uma liquidação especial; cada Administração poderá, contudo, pedir que elas sejam juntas às contas dos vales do correio, às contas CP 16 das encomendas ou às contas R 5 relativas aos objectos contra reembolso.

6. Quando se tiverem de imputar pagamentos às Administrações responsáveis, conforme as disposições do artigo 38.º do Acordo, e quando se tratar de várias quantias, estas serão recapituladas num impresso do modelo CP 22 (anexo ao presente Regulamento) e a importância total será incluída na conta CP 16.

ARTIGO 140.º

Liquidação das contas

1. O saldo do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora, de harmonia com as disposições do artigo 41.º da Convenção.

2. A organização e a remessa de uma conta geral deverão realizar-se no mais curto prazo possível e, o mais tardar, dentro dos dois meses que se seguem à expiração do período ao qual a conta se refere. A conferência do saldo deverá igualmente efectuar-se no prazo de dois meses que se segue à recepção da conta.

3. Qualquer Administração que, cada mês e de maneira contínua, se encontre a descoberto de uma quan-

autre Administration, d'une somme supérieure à 30 000 francs, a le droit de réclamer un acompte mensuel jusqu'à concurrence des trois quarts du montant de sa créance; sa demande doit être satisfaite dans un délai de deux mois.

CHAPITRE VIII

Dispositions diverses

ARTICLE 141

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules ci-après:

CP 2 (bulletin d'expédition);
CP 3 (déclaration en douane);
CP 4 (bulletin d'affranchissement);
CP 5 (réclamation);
CP 6 (avis d'embarquement).

ARTICLE 142

Délai de garde des documents

Les documents du service des colis, y compris les bulletins d'expédition, doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent. Les documents concernant un litige ou une réclamation doivent être conservés jusqu'à liquidation de l'affaire.

CHAPITRE IX

Dispositions finales

ARTICLE 143

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux.
2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

tia superior a 30 000 francos em relação a outra Administração terá o direito de reclamar um pagamento mensal até atingir três quartos da importância do seu crédito; o seu pedido deverá ser satisfeito num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 141.º

Impressos para uso do público

Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, serão considerados como impressos para uso do público os modelos seguintes:

CP 2 (boletim de expedição);
CP 3 (declaração para a Alfândega);
CP 4 (boletim de franquia);
CP 5 (reclamação);
CP 6 (aviso de embarque).

ARTIGO 142.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos de serviço de encomendas, incluindo os boletins de expedição, deverão ser conservados durante um prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que esses documentos se referem. Os documentos relativos a qualquer litígio ou reclamação deverão ser conservados até a questão estar solucionada.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 143.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo Relativo às Encomendas Postais.
2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
CP 1	Tableau CP 1 indiquant les conditions auxquelles l'Administration des postes d... accepte en transit les colis postaux à destination des Pays pour lesquels elle est à même de servir d'intermédiaire.	Art. 103, § 1.
CP 2	Bulletin d'expédition . . .	Art. 106, § 1, lettre *a*).
CP 3	Déclaration en douane . .	Art. 106, § 1, lettre *b*).
CP 4	Bulletin d'affranchissement	Art. 115, § 2.
CP 5	Réclamation d'un colis postal.	Art. 122 et 126, § 1, lettre *a*).
CP 6	Avis d'embarquement . .	Art. 123, § 2.
CP 7	Etiquette «V» pour colis avec valeur déclarée, combinée avec le numéro du colis et le nom du bureau d'origine.	Art. 109, lettre *c*).
CP 8	Etiquette pour colis, avec le numéro du colis et le nom du bureau d'origine.	Art. 107, § 1, lettre *a*), et art. 109, lettre *c*).
CP 9	Avis de non-livraison . .	Art. 135, § 1.
CP 10	Avis de réexpédition d'une formule CP 5.	Art. 126, § 1, lettre *b*).
CP 11	Feuille de route des colis postaux.	Art. 129, § 1.
CP 12	Feuille de route spéciale des colis postaux.	Art. 130, § 6.
CP 13	Bulletin de vérification . .	Art. 132, § 3.
CP 14	Procès-verbal concernant l'avarie, la spoliation ou la diminution de poids d'un colis postal.	Art. 133, § 4.
CP 15	Etat mensuel/trimestriel	Art. 139, § 1.
CP 16	Compte récapitulatif . . .	Art. 139, § 2.
CP 17	Etat des différences constatées dans le compte récapitulatif.	Art. 139, § 3.
CP 18	Compte général	Art. 139, § 4.
CP 19	Compte particulier mensuel des frais de douane, etc.	Art. 139, § 5, lettre *a*).
CP 20	Feuille de route-avion des colis-avion.	Art. 129, § 1.
CP 21	Tableau CP 21 indiquant les conditions auxquelles l'Administration des postes d... accepte des colis postaux-avion pour son propre territoire et à destination des Pays pour lesquels elle est à même de servir d'intermédiaire.	Art. 103, § 3.
CP 22	Relevé des sommes dues pour colis postaux égarés, avariés, vendus, etc.	Art. 139, § 6.

Annexes

Formules CP 1 à CP 22.

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
CP 1	Quadro CP 1, com indicação das condições mediante as quais a Administração dos Correios de ... dá trânsito às encomendas postais destinadas aos Países para onde está habilitada a servir de intermediária.	Artigo 103.°, § 1.
CP 2	Boletim de expedição. . .	Artigo 106.°, § 1, alínea *a*).
CP 3	Declaração para a Alfândega.	Artigo 106.°, § 1, alínea *b*).
CP 4	Boletim de franquia . . .	Artigo 115.°, § 2.
CP 5	Reclamação de uma encomenda postal.	Artigos 122.° e 126.°, § 1, alínea *a*).
CP 6	Aviso de embarque. . . .	Artigo 123.°, § 2.
CP 7	Etiqueta «V» para encomenda com valor declarado, com indicação do número da encomenda e o nome da estação de origem.	Artigo 109.°, alínea *c*).
CP 8	Etiqueta para encomenda com o número da encomenda e o nome da estação de origem.	Artigos 107.°, § 1, alínea *a*), e 109.°, alínea *c*).
CP 9	Aviso de falta de entrega	Artigo 135.°, § 1.
CP 10	Aviso de reexpedição de um impresso CP 5.	Artigo 126.°, § 1, alínea *b*).
CP 11	Guia de expedição das encomendas postais.	Artigo 129.°, § 1.
CP12	Guia de expedição especial das encomendas postais.	Artigo 130.°, § 6.
CP 13	Boletim de verificação . .	Artigo 132.°, § 3.
CP 14	Auto relativo a avaria, espoliação ou diminuição de peso de uma encomenda postal.	Artigo 133.°, § 4.
CP 15	Relação mensal-trimestral	Artigo 139.°, § 1.
CP 16	Conta recapitulativa . . .	Artigo 139.°, § 2.
CP 17	Relação das diferenças verificadas na conta recapitulativa.	Artigo 139.°, § 3.
CP 18	Conta geral	Artigo 139.°, § 4.
CP 19	Conta particular mensal dos direitos aduaneiros, etc.	Artigo 139.°, § 5, alínea *a*).
CP 20	Guia de expedição-avião das encomendas-avião.	Artigo 129.°, § 1.
CP 21	Quadro CP 21, com indicação das condições mediante as quais a Administração dos Correios de ... aceita encomendas postais-avião para o seu próprio território e destinadas aos Países para onde está habilitada a servir de intermediária.	Artigo 103.°, § 3.
CP 22	Mapa das quantias devidas por encomendas extraviadas, avariadas, vendidas, etc.	Artigo 139.°, § 6.

Anexos

Impressos de serviço CP 1 a CP 22.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE ET LES BONS POSTAUX DE VOYAGE

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

Art. 1. Conditions de l'échange des mandats.

CHAPITRE II

Emission des mandats

Art. 2. Versement. Récépissé.
Art. 3. Enoncé du montant. Taux de conversion.
Art. 4. Montant maximum à l'émission.
Art. 5. Taxes.
Art. 6. Franchise de taxes.
Art. 7. Mandats télégraphiques.
Art. 8. Avis de payement.
Art. 9. Remise par exprès.
Art. 10. Payement en main propre.

CHAPITRE III

Payement des mandats

Art. 11. Payement.
Art. 12. Montant maximum au payement.
Art. 13. Inscription en compte courant postal.
Art. 14. Droit de remise à domicile.
Art. 15. Droit pour autorisation de payement.
Art. 16. Mandats adressés poste restante.
Art. 17. Remise des mandats télégraphiques.
Art. 18. Durée de validité des mandats.
Art. 19. Endossement des mandats.

CHAPITRE IV

Retrait. Modification d'adresse. Réexpédition. Rebuts. Réclamations

Art. 20. Retrait des mandats. Modification d'adresse.
Art. 21. Réexpédition des mandats.
Art. 22. Mandats tombés en rebut.
Art. 23. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE V

Responsabilité

Art. 24. Etendue de la responsabilité.
Art. 25. Exception au principe de la responsabilité.
Art. 26. Payement des sommes réclamées.
Art. 27. Délai de payement.
Art. 28. Détermination de la responsabilité.
Art. 29. Remboursement à l'Administration d'origine des sommes déboursées.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

Art. 30. Partage des taxes et des droits.
Art. 31. Décompte.
Art. 32. Liquidation.
Art. 33. Mandats prescrits.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

Art. 34. Bureaux participant à l'échange.
Art. 35. Participation d'autres Administrations.
Art. 36. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 37. Interdiction de droits fiscaux ou autres.
Art. 38. Bons postaux de voyage.
Art. 39. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 40. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO E ÀS ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições de permuta dos vales.

CAPITULO II

Emissão dos vales

Art. 2.º Entrega das quantias pelos remetentes. Recibo.
Art. 3.º Designação da importância. Taxa de conversão.
Art. 4.º Importância máxima da emissão.
Art. 5.º Taxas.
Art. 6.º Isenção de taxas.
Art. 7.º Vales telegráficos.
Art. 8.º Aviso de pagamento.
Art. 9.º Entrega por próprio.
Art. 10.º Pagamento ao destinatário em mão própria.

CAPITULO III

Pagamento dos vales

Art. 11.º Pagamento.
Art. 12.º Importância máxima do pagamento.
Art. 13.º Lançamento em conta corrente postal.
Art. 14.º Taxa de pagamento no domicílio.
Art. 15.º Taxa para autorização de pagamento.
Art. 16.º Vales dirigidos à posta restante.
Art. 17.º Entrega dos vales telegráficos.
Art. 18.º Período de validade dos vales.
Art. 19.º Endosso dos vales.

CAPITULO IV

Restituição. Modificação de endereço. Reexpedição. Devolução à procedência de vales não entregues. Reclamações

Art. 20.º Restituição dos vales. Modificação de endereço.
Art. 21.º Reexpedição dos vales.
Art. 22.º Vales não entregues, a devolver à procedência.
Art. 23.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO V

Responsabilidade

Art. 24.º Limite da responsabilidade.
Art. 25.º Excepção ao princípio da responsabilidade.
Art. 26.º Pagamento das quantias reclamadas.
Art. 27.º Prazo de pagamento.
Art. 28.º Determinação da responsabilidade.
Art. 29.º Reembolso à Administração de origem das quantias abonadas.

CAPITULO VI

Contabilidade. Prescrição dos vales

Art. 30.º Partilha das taxas e dos prémios.
Art. 31.º Contas.
Art. 32.º Liquidação.
Art. 33.º Prescrição dos vales.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 34.º Estações que executam o serviço.
Art. 35.º Participação de Administrações estranhas.
Art. 36.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 37.º Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais.
Art. 38.º Ordens postais de viagem.
Art. 39.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 40.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE ET LES BONS POSTAUX DE VOYAGE

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République Populaire de Bulgarie, le Cambodge, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République Populaire Hongroise, la République d'Indonésie, l'Iran, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Laos, le Liban, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, le Viêtnam, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO E ÀS ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, República Popular da Bulgária, Camboja, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, República da Indonésia, Irão, República da Islândia, Itália, Japão, Laos, Líbano, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), Nicarágua, Noruega, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Peru, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Vietnão, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des mandats

1. L'échange des mandats de poste, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.
2. L'échange des mandats de poste peut se faire soit au moyen de cartes, soit par le système des listes, au choix des Administrations.

CHAPITRE II

Emission des mandats

ARTICLE 2

Versement. Récépissé

1. Les Administrations contractantes déterminent la forme dans laquelle les déposants doivent verser les sommes d'argent qu'ils désirent convertir en mandats de poste.
2. Un récépissé doit être délivré gratuitement au déposant.

ARTICLE 3

Enoncé du montant. Taux de conversion

1. Sauf arrangement contraire, le montant de chaque mandat est exprimé dans la monnaie du Pays où le payement doit avoir lieu.
2. L'Administration du Pays d'origine détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du Pays de destination. Elle détermine également le cours à payer par l'expéditeur, lorsque le Pays d'origine et le Pays de destination ont le même système monétaire.

ARTICLE 4

Montant maximum à l'émission

1. Chaque Administration a la faculté de fixer le montant maximum des mandats qu'elle émet, à condition que ce maximum n'excède pas 1000 francs.
2. Toutefois, les mandats relatifs au service postal émis en franchise de taxe par application des dispositions de l'article 6 peuvent dépasser le maximum fixé par chaque Administration.

ARTICLE 5

Taxes

1. La taxe à payer par l'expéditeur pour chaque mandat se compose d'une taxe fixe que ne peut dépasser 20 centimes par mandat et, en outre, d'un droit proportionnel fixé au maximum à:

$^1/_2$ pour cent de la somme versée si les Administrations échangent les mandats au moyen de cartes;

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPITULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos vales

1. A permuta de vales do correio entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço regular-se-á pelas disposições do presente Acordo.
2. A permuta de vales do correio pode ser efectuada, à escolha das Administrações, por meio de vales-cartão ou pelo sistema de listas.

CAPITULO II

Emissão dos vales

ARTIGO 2.º

Entrega das quantias pelos remetentes. Recibo

1. As Administrações contratantes determinarão a forma como deverão ser entregues, pelos remetentes, as quantias em dinheiro que desejam converter em vales do correio.
2. Ao remetente deverá ser entregue gratuitamente um recibo.

ARTIGO 3.º

Designação da importância. Taxa de conversão

1. Salvo acordo em contrário, a importância dos vales será expressa na moeda do País onde deverá efectuar-se o pagamento.
2. A Administração do País de procedência determinará a taxa de conversão da sua moeda em moeda do País de destino. Determinará igualmente a cotação aplicável ao pagamento a efectuar pelo remetente, quando o País de origem e o de destino tiverem o mesmo sistema monetário.

ARTIGO 4.º

Importância máxima da emissão

1. Cada Administração terá a faculdade de fixar a importância máxima dos vales que emitir, com a condição de que este máximo não exceda 1000 francos.
2. Contudo, os vales relativos ao serviço postal emitidos com isenção de taxas, por aplicação das disposições do artigo 6.º, poderão ultrapassar o máximo fixado por cada Administração.

ARTIGO 5.º

Taxas

1. A taxa que o remetente tem a pagar por cada vale compõe-se de uma taxa fixa, que não poderá exceder 20 cêntimos por vale, e ainda de um prémio proporcional, cujo máximo será:

$^1/_2$ por cento da importância entregue, se as Administrações permutarem vales-cartão;

1 pour cent de la somme versée si les Administrations échangent les mandats au moyen de listes.

2. Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel, l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

3. Les mandats échangés par l'intermédiaire d'un des Pays participant à l'Arrangement, entre un autre de ces Pays et un Pays non participant, peuvent être soumis par l'Administration intermédiaire à un droit suplémentaire prélevé sur le montant du titre.

4. Néanmoins, entre les Administrations que se sont mises d'accord, se droit supplémentaire peut être perçu sur l'expéditeur et bonifié à l'Administration intermédiaire.

ARTICLE 6

Franchise de taxes

Les mandats relatifs au service postal et échangés, soit entre les Administrations, soit entre les Administrations et le Bureau international, sont exempts de toutes taxes postales.

ARTICLE 7

Mandats télégraphiques

1. Les mandats peuvent être transmis par la voie télégraphique lorsque cette transmission est admise en correspondance télégraphique entre les Administrations et ou les exploitations privées reconnues; dans ce cas, ils sont qualifiés de mandats télégraphiques.

2. Les mandats télégraphiques sont soumis aux dispositions du Règlement télégraphique annexé à la Convention internationale des télécommunications.

3. L'expéditeur d'un mandat télégraphique doit payer la taxe ordinaire des mandats et la taxe du télégramme.

4. L'expéditeur d'un mandat télégraphique peut ajouter au texte du mandat une communication particulière pour le destinataire, pourvu qu'il en paye le montant d'après le tarif.

ARTICLE 8

Avis de payement

Sauf arrangement contraire en ce qui concerne la taxe afférente au renvoi de l'avis de payement par la voie aérienne, les dispositions de l'article 68 de la Convention sont applicables aux demandes d'avis de payement.

ARTICLE 9

Remise par exprès

1. L'expéditeur d'un mandat ordinaire peut demander la remise des fonds à domicile par porteur spécial, immédiatement après l'arrivée du mandat, aux conditions fixées par l'article 56 de la Convention. En cas de réexpédition ou de mise en rebut du mandat, les dispositions de l'article 58, § 7, de la Convention sont applicables à la taxe complémentaire d'exprès.

2. Toutefois, l'Administration de destination a la faculté de faire remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, pour autant que ses règlements intérieurs le comportent.

ARTICLE 10

Payement en main propre

Dans les relations avec les Pays qui ont donné leur consentement, l'expéditeur d'un mandat ordinaire ou

1 por cento da importância entregue, se as Administrações permutarem vales-lista.

2. Cada Administração terá a faculdade de adoptar, para a cobrança do prémio proporcional, a escala que mais convier ao seu serviço.

3. Os vales permutados por intermédio de um dos Países que participem do Acordo, entre um destes Países e um País não aderente, poderão ser onerados, pela Administração intermediária, com uma taxa suplementar, deduzida da importância do vale.

4. Contudo, entre as Administrações que assim o combinarem, essa taxa suplementar poderá ser cobrada do remetente e abonada à Administração intermediária.

ARTIGO 6.º

Isenção de taxas

Ficam isentos de todas as taxas postais os vales relativos ao serviço do correio, quer permutados entre as Administrações postais, quer entre estas e a Secretaria Internacional.

ARTIGO 7.º

Vales telegráficos

1. Os vales poderão ser transmitidos pela via telegráfica quando esta transmissão for admitida como correspondência telegráfica entre as Administrações e ou as explorações particulares autorizadas; em tal caso, serão designados por «vales telegráficos».

2. As disposições do Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações aplicam-se aos vales telegráficos.

3. O remetente de um vale telegráfico terá a pagar a taxa ordinária dos vales, assim como a do telegrama.

4. O remetente de um vale telegráfico poderá acrescentar ao texto do vale qualquer comunicação particular para o destinatário, desde que pague a sua importância, de acordo com a respectiva tarifa.

ARTIGO 8.º

Aviso de pagamento

Salvo acordo em contrário, no que se refere à taxa relativa à devolução do aviso de pagamento por via aérea, as disposições do artigo 68.º da Convenção aplicam-se aos pedidos de aviso de pagamento.

ARTIGO 9.º

Entrega por próprio

1. O remetente de um vale do correio poderá pedir que o pagamento se efectue no domicílio, por portador especial, logo após a chegada do mesmo vale, nas condições estabelecidas pelo artigo 56.º da Convenção. No caso de reexpedição ou de devolução à procedência dos vales não entregues, as disposições do artigo 58.º, § 7, da Convenção aplicam-se à taxa complementar de entrega por próprio.

2. Todavia, a Administração de destino, quando os seus regulamentos internos o permitirem, terá a faculdade de mandar entregar por próprio um aviso de chegada do vale ou o próprio vale, em vez da respectiva importância.

ARTIGO 10.º

Pagamento ao destinatário em mão própria

Nas relações com os Países que tenham dado o seu consentimento, o remetente de um vale postal ou tele-

télégraphique peut demander par une mention expresse portée sur la formule que le payement ait lieu exclusivement entre les mains et sur acquit personnel du bénéficiaire nommément désigné sur le mandat ou dans le télégramme.

CHAPITRE III

Payement des mandats

ARTICLE 11

Payement

1. Le montant des mandats doit être payé aux bénéficiaires en monnaie légale du Pays de destination.
2. Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors du payement et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 12

Montant maximum au payement

1. Sauf arrangement contraire, le montant maximum des mandats payables dans un Pays est le même que celui qui a été adopté par ce Pays pour l'émission.

2. Lorsqu'un même expéditeur a fait émettre, le même jour, au profit du même bénéficiaire, plusieurs mandats dont le montant total excède le maximum adopté par le Pays de destination, le bureau destinataire est autorisé à échelonner le payement des titres de telle façon que la somme payée au bénéficiaire, dans une même journée, n'excède pas ce maximum.

ARTICLE 13

Inscription en compte courant postal

Chaque Administration peut se charger de verser en compte courant postal le montant des mandats suivant les règles en vigueur dans son service des chèques postaux. Dans ce cas, les mandats sont considérés comme valablement payés.

ARTICLE 14

Droit de remise à domicile

Il peut être perçu sur le bénéficiaire d'un mandat un droit de remise lorsque le payement a lieu à domicile.

ARTICLE 15

Droit pour autorisation de payement

Si la perte d'un mandat n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu sur l'expéditeur ou sur le bénéficiaire, pour l'autorisation de payement mentionnée à l'article 109 du Règlement, une taxe égale à celle qui est prévue à l'article 66 de la Convention, sauf si une telle taxe a déjà été perçue pour la réclamation ou la demande de renseignements.

ARTICLE 16

Mandats adressés poste restante

Les dispositions des articles 49, § 2, et 58, § 7, de la Convention sont applicables aux mandats adressés poste restante.

gráfico poderá pedir, por menção inscrita no próprio impresso, que o pagamento seja efectuado exclusivamente em mão do próprio destinatário designado no vale ou no telegrama, mediante recibo passado pelo mesmo.

CAPITULO III

Pagamento dos vales

ARTIGO 11.º

Pagamento

1. A importância dos vales deverá ser paga aos destinatários em moeda legal do País de destino.
2. Na altura do pagamento e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções da unidade monetária, ou de arredondar a quantia para a unidade monetária, ou, eventualmente, para o décimo da unidade, em ambos os casos por aproximação, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

ARTIGO 12.º

Importância máxima do pagamento

1. Salvo acordo em contrário, a importância máxima dos vales pagáveis num determinado País deverá ser igual à que tiver sido adoptada por este País para a emissão.
2. Quando o mesmo remetente fizer emitir no mesmo dia, para o mesmo destinatário, diversos vales, cuja importância total exceda o máximo admitido pelo País de destino, a estação destinatária fica autorizada a fraccionar o pagamento desses vales, de forma que a quantia paga ao destinatário no mesmo dia não exceda o referido máximo.

ARTIGO 13.º

Lançamento em conta corrente postal

Cada Administração poderá encarregar-se de lançar em conta corrente postal a importância dos vales, segundo as regras em vigor no seu serviço de cheques postais. Neste caso, considerar-se-ão os vales como legalmente pagos.

ARTIGO 14.º

Taxa de pagamento no domicílio

Poderá cobrar-se do destinatário de um vale do correio uma taxa pelo pagamento no domicílio, quando este ali tenha lugar.

ARTIGO 15.º

Taxa pela autorização de pagamento

Se o extravio de um vale não provier de qualquer irregularidade de serviço, poderá ser cobrada do remetente ou do destinatário, pela autorização de pagamento mencionada no artigo 109.º do Regulamento, uma taxa igual à prevista no artigo 66.º da Convenção, excepto se tal taxa já tiver sido cobrada pela reclamação ou pedido de informações.

ARTIGO 16.º

Vales dirigidos à posta restante

Aos vales dirigidos à posta restante aplicam-se as disposições dos artigos 49.º, § 2, e 58.º, § 7, da Convenção.

ARTICLE 17

Remise des mandats télégraphiques

1. La remise des mandats télégraphiques a toujours lieu dans les formes prévues à l'article 9. Lorsque l'Administration de destination fait remettre par exprès les fonds à domicile, elle peut percevoir, de ce chef, une taxe spéciale en tenant compte, le cas échéant, des frais d'exprès qui ont été payés par l'expéditeur.

2. Si l'Administration destinataire fait remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, cette remise s'effectue sans frais pour le bénéficiaire; toutefois, lorsque le domicile de ce dernier se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination et que l'expéditeur n'a pas payé les frais de remise par exprès, ceux-ci peuvent être perçus sur le bénéficiaire.

ARTICLE 18

Durée de validité des mandats

1. Les mandats sont valables jusqu'à l'expiration du premier mois qui suit celui de leur émission. Ce délai peut être prolongé jusqu'à l'expiration du troisième mois après entente entre les Administrations intéressées; la prolongation est, de plein droit, de six mois dans les relations avec les Pays éloignés. Passé ce terme, les mandats ne peuvent plus être payés que sur un visa pour date donné par l'Administration qui les a émis et à la requête de l'Administration de destination. Toutefois, les mandats émis suivant le système des listes ne sont pas soumis à la formalité du visa pour date.

2. Le visa pour date donne au mandat une nouvelle durée de validité égale à celle qui est prévue au § 1.

3. Si l'expiration du délai de validité n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu pour le visa pour date une taxe égale à celle qui est prévue à l'article 66 de la Convention.

ARTICLE 19

Endossement des mandats

Est réservé à chaque Pays le droit de déclarer transmissible par voie d'endossement, sur son territoire, la propriété des mandats provenant d'un autre Pays contractant.

CHAPITRE IV

Retrait. Modification d'adresse. Réexpédition. Rebuts. Réclamations

ARTICLE 20

Retrait des mandats. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un mandat ordinaire ou télégraphique peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées à l'article 57 de la Convention, aussi longtemps que le bénéficiaire n'as pas pris livraison, soit du titre lui-même, soit du montant de ce titre.

ARTICLE 21

Réexpédition des mandats

1. En cas de changement de résidence du bénéficiaire, les mandats ordinaires ou télégraphiques peuvent être réexpédiés sur le Pays de la nouvelle destination, soit

ARTIGO 17.º

Entrega dos vales telegráficos

1. A entrega dos vales telegráficos deverá sempre ser feita pelas formas previstas no artigo 9.º Quando a Administração de destino mandar entregar, por próprio, o dinheiro ao domicílio, poderá cobrar, por este motivo, uma taxa especial, tendo, eventualmente, em atenção as taxas de entrega por próprio, que foram pagas pelo remetente.

2. Se a Administração de destino mandar entregar por próprio, em vez do dinheiro, um aviso de chegada do vale ou o próprio vale, esta entrega efectuar-se-á sem despesas para o destinatário; todavia, quando o domicílio deste se achar fora da área de distribuição gratuita da estação de destino, as taxas de entrega por próprio poderão ser cobradas do destinatário, se não tiverem sido pagas pelo remetente.

ARTIGO 18.º

Período de validade dos vales

1. Os vales são válidos até ao fim do primeiro mês que se seguir ao da sua emissão. Este prazo poderá ser prolongado até à expiração do terceiro mês, após acordo entre as Administrações interessadas; o referido prazo alargar-se-á, de direito, a seis meses, nas relações com os Países distantes. Terminado este prazo, os vales só poderão ser pagos depois de revalidados pela Administração que os emitiu e a pedido da Administração de destino. Contudo, os vales emitidos segundo o sistema de listas não podem ser submetidos à formalidade de revalidação.

2. A revalidação confere ao vale novo prazo de validade, igual ao que está previsto no § 1.

3. Se a expiração do prazo de validade não resultar de qualquer irregularidade de serviço, poderá cobrar-se pela revalidação uma taxa igual à prevista no artigo 66.º da Convenção.

ARTIGO 19.º

Endosso dos vales

Fica reservado a cada País o direito de declarar transmissível, por meio de endosso, no seu território, a propriedade dos vales provenientes de outro País contratante.

CAPÍTULO IV

Restituição. Modificação de endereço. Reexpedição. Devolução à procedência de vales não entregues. Reclamações

ARTIGO 20.º

Restituição dos vales. Modificação de endereço

O remetente de um vale do correio ou telegráfico poderá pedir a sua restituição ou a modificação do endereço, nas condições determinadas pelo artigo 57.º da Convenção, enquanto o vale não for entregue ou pago ao destinatário.

ARTIGO 21.º

Reexpedição dos vales

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os vales do correio ou telegráficos poderão ser reexpedidos para o País do novo destino, a pedido quer do

à la demande de l'expéditeur, soit à celle du bénéficiaire, aux conditions suivantes:

a) les mandats ordinaires ou télégraphiques, échangés entre deux Pays qui font usage du système des cartes, peuvent être réexpédiés par voie postale si le Pays de la nouvelle destination entretient, avec le Pays d'origine, un échange de mandats de poste sur la base de l'Arrangement et suivant le système des cartes. Pour une telle réexpédition, aucun supplément de taxe n'est perçu;

b) lorsque le Pays de la nouvelle destination n'entretient pas d'échange avec le Pays d'origine, et que l'échange de mandats a lieu suivant le système des listes entre le Pays de réexpétion et le Pays de la nouvelle destination ou entre le Pays de la nouvelle destination et le Pays d'origine, la réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre;

c) la réexpédition, par voie télégraphique, des mandats ordinaires ou télégraphiques, est admise si le Pays de la nouvelle destination entretient avec celui de la destination primitive un échange de mandats télégraphiques. En pareil cas, il est émis un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction des taxes postales et télégraphiques afférentes au nouveau parcours;

d) la réexpédition des mandats échangés par le système des listes a toujours lieu au moyen d'un nouveau mandat; la taxe de celui-ci est prélevée sur la somme à transmettre.

2. Les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de Pays ne participant pas à l'Arrangement, mais qui entretiennent un échange de mandats de poste avec un Pays contractant, peuvent, si les arrangements spéciaux ne s'y opposent pas, être réexpédiés, par voie postale ou télégraphique, de ce dernier Pays sur un tiers Pays signataire de l'Arrangement. Cette réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre. Dans les mêmes conditions, les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de Pays contractants peuvent être réexpédiés sur un Pays ne participant pas à l'Arrangement.

ARTICLE 22

Mandats tombés en rebut

1. Les mandats refusés, de même que les mandats dont les bénéficiaires sont inconnus, partis sans laisser d'adresse ou partis pour des Pays sur lesquels la réexpédition ne peut être effectuée, sont renvoyés immédiatement au bureau d'origine, directement si les Administrations échangent les mandats suivant le système carte, par l'intermédiaire des bureaux d'échange si elles ont adopté le système liste.

2. Les titres dont le payement n'a pas été réclamé dans le délai de validité ordinaire sont renvoyés à l'Administration d'origine par l'Administration qui en est dépositaire.

3. Les mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour une cause quelconque sont remboursés aux expéditeurs.

ARTICLE 23

Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions de l'article 66 de la Convention sont applicables aux réclamations et aux demandes de renseignements concernant les mandats de poste.

remetente, quer do destinatário, nas condições seguintes:

a) Os vales do correio ou telegráficos permutados entre dois Países que usam o sistema de vale-cartão poderão ser reexpedidos por via postal, se o País do novo destino mantiver com o País de origem permuta de vales do correio, nos termos do Acordo e segundo o sistema de vale-cartão. Por tal reexpedição não será cobrada qualquer taxa suplementar;

b) Quando o País do novo destino não mantiver permuta com o País de origem e a permuta se faz pelo sistema de listas, entre o País de reexpedição e o País do novo destino ou entre o País do novo destino e o País de origem, far-se-á a reexpedição por meio de novo vale, cuja taxa se deduz da importância a transmitir;

c) A reexpedição por via telegráfica de vales do correio ou telegráficos será admitida, se o País do novo destino mantiver permuta de vales telegráficos com o do primitivo destino. Neste caso, emitir-se-á um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzidas as taxas postais e telegráficas referentes ao novo percurso;

d) A reexpedição dos vales permutados pelo sistema de listas efectuar-se-á sempre por meio de um novo vale, cujo prémio é deduzido da importância a transmitir.

2. Os vales do correio ou telegráficos de qualquer País não aderente ao Acordo, mas que mantenha permuta de vales do correio com um País contratante, poderão ser reexpedidos, por via postal ou telegráfica, deste último País para terceiro País signatário do Acordo, se a isso se não opuserem acordos especiais. Esta reexpedição far-se-á por meio de novo vale, cuja taxa se deduzirá da importância a transmitir. Nas mesmas condições, os vales do correio ou telegráficos procedentes de Países contratantes poderão ser reexpedidos para qualquer País não aderente ao Acordo.

ARTIGO 22.º

Vales não entregues, a devolver à procedência

1. Os vales recusados, bem como os vales cujos destinatários sejam desconhecidos, se tenham ausentado sem deixar novo endereço ou, ainda, tenham partido para Países para os quais não se possa efectuar a reexpedição, serão imediatamente devolvidos à estação de origem, directamente, se as Administrações permutarem vales-cartão, ou por intermédio das estações de permuta, se adoptarem o sistema de lista.

2. Os vales cujo pagamento não tenha sido reclamado no prazo de validade ordinário serão devolvidos à Administração expedidora pela Administração que os tiver em seu poder.

3. Os vales que, por qualquer motivo, se não puderam pagar aos destinatários serão reembolsados aos remetentes.

ARTIGO 23.º

Reclamações e pedidos de informações

Às reclamações e pedidos de informações relativos aos vales do correio aplicam-se as disposições do artigo 66.º da Convenção.

CHAPITRE V

Responsabilité

ARTICLE 24

Etendue de la responsabilité

1. Les sommes versées pour être converties en mandats de poste sont, dans le délai de prescription fixé par la législation du Pays d'origine, garanties aux déposants jusq'au moment où les mandats ont été régulièrement payés.

2. La responsabilité des erreurs de conversion incombe à l'Administration dont dépendent les services qui les ont commises.

3. Passé le délai d'un an prévu à l'article 66, § 1, de la Convention, les Administrations ne sont plus responsables des payements sur faux acquits.

ARTICLE 25

Exception au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité du chef du service des mandats de poste, lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du payement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure.

ARTICLE 26

Payement des sommes réclamées

1. Lorsque le payement d'un mandat est contesté et pour autant que la responsabilité du service postal est engagée, l'obligation de désintéresser le réclamant incombe à l'Administration de payement, si les fonds sont à remettre au véritable bénéficiaire, et à l'Administration d'origine, s'ils sont à rembourser à l'expéditeur.

2. L'Administration qui a désintéressé le réclamant a le droit d'exercer son recours contre l'Administration responsable du payement irrégulier.

ARTICLE 27

Délai de payement

1. Le réclamant doit être désintéressé le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation.

2. L'Administration expéditrice peut différer exceptionnellement le remboursement au-delà du délai prévu au § 1 lorsque, malgré la diligence apportée par les Administrations à l'examen d'une affaire, ce délai n'a pas été suffisant pour permettre de déterminer les responsabilités.

3. L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration de payement qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler quatre mois sans donner de solution à l'affaire.

ARTICLE 28

Détermination de la responsabilité

1. La responsabilité incombe à l'Administration d'origine, sauf le cas où l'Administration de payement n'est pas en mesure d'établir que le payement a eu lieu dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs.

2. Une erreur commise dans la transmission télégraphique d'un mandat à l'intérieur du Pays d'origine ou

CAPITULO V

Responsabilidade

ARTIGO 24.º

Limite da responsabilidade

1. Garantem-se aos remetentes, durante o prazo de prescrição fixado pela legislação do País de origem, e até ao momento em que os vales forem regularmente pagos, as quantias que se converterem em vales do correio.

2. A responsabilidade pelos erros de conversão cabe à Administração de que dependem os serviços que os cometeram.

3. Expirado o prazo de um ano previsto no artigo 66.º, § 1, da Convenção, as Administrações deixarão de ser responsáveis por pagamentos mediante falsos recibos.

ARTIGO 25.º

Excepção ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade por motivo do serviço de vales do correio quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam provar o pagamento em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior.

ARTIGO 26.º

Pagamento das quantias reclamadas

1. Quando o pagamento de um vale for contestado e a responsabilidade do serviço postal estiver comprometida, a obrigação de indemnizar o reclamante compete à Administração de pagamento, se a respectiva quantia tiver de ser entregue ao verdadeiro destinatário, e à Administração expedidora, se tiver de ser reembolsada ao remetente.

2. A Administração que tiver indemnizado o reclamante terá o direito de recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

ARTIGO 27.º

Prazo de pagamento

1. O reclamante deverá ser indemnizado o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2. A Administração expedidora poderá, excepcionalmente, adiar o reembolso para além do prazo previsto no § 1 quando, apesar de todas as diligências empregadas pelas Administrações no exame do assunto, este prazo não tiver sido suficiente para se poderem determinar as responsabilidades.

3. A Administração de origem ficará autorizada a indemnizar o remetente por conta da Administração de pagamento que, regularmente informada, deixou decorrer quatro meses sem dar solução ao assunto.

ARTIGO 28.º

Determinação da responsabilidade

1. A responsabilidade pertence à Administração de origem, salvo o caso em que a Administração de pagamento não possa provar que o pagamento se efectuou nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos.

2. Qualquer erro cometido na transmissão telegráfica de um vale, no interior do País de origem ou no

de celui de destination engage la responsabilité de l'Administration du Pays où l'erreur a été commise. Si l'erreur s'est produite dans le service télégraphique d'un Pays intermédiaire ou s'il n'est pas possible de déterminer le lieu où elle a été commise, l'Administration d'origine et l'Administration de payement supportent le dommage par parts égales.

3. Il en est de même en cas de transmission de faux mandats télégraphiques ou de payement de faux mandats ordinaires, lorsque la responsabilité ne peut être établie ou lorsque la fraude, en ce qui concerne les mandats télégraphiques, a été commise dans un Pays intermédiaire sans qu'il puisse en être obtenu réparation.

ARTICLE 29

Remboursement à l'Administration d'origine des sommes déboursées

1. L'Administration de payement pour le compte de laquelle le réclamant a été désintéressé par l'Administration d'origine est tenue de rembourser à celle-ci le montant de ses débours dans un délai de quatre mois à compter de l'envoi de la notification du payement. Il en est de même en ce qui concerne le règlement du dédommagement dans les cas prévus à l'article 28, §§ 2 et 3.

2. Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, soit en espèces ayant cours dans le Pays créditeur, soit encore, d'un commun accord, par inscription au crédit de ce Pays dans le compte des mandats. Passé le délai de quatre mois, la somme due à l'Administration d'origine est productive d'intérêt, à raison de 5 pour cent par an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

ARTICLE 30

Partage des taxes et des droits

1. L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 10 centimes par mandat, plus $^1/_4$ pour cent ou $^1/_2$ pour cent de la somme totale des mandats payés selon que les Administrations ont adopté le système carte ou le système liste. Les mandats émis en franchise de taxe ne donnent lieu à aucune bonification.

2. En cas de réexpédition d'un mandat, le Pays de la nouvelle destination touche, quelle que soit la taxe effectivement perçue par l'Administration d'origine, les bonifications de taxes qui lui seraient dévolues si le mandat lui avait été primitivement adressé.

3. Sauf stipulations contraires du présent Arrangement, chaque Administration garde en entier les autres taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 31

Décompte

1. Chaque Administration dresse mensuellement les comptes sur lesquels sont récapitulées toutes les sommes payées par ses bureaux. Les comptes mensuels donnent lieu à l'établissement d'un compte général. Lorsque les mandats ont été payés, dans des monnaies différentes, la créance la plus faible est convertie en la monnaie

de destino, implica a responsabilidade da Administração postal do País em que o erro se cometeu. Se o erro se deu no serviço telegráfico de um País intermediário, ou se não for possível determinar o lugar em que ele se cometeu, a Administração de origem e a Administração de pagamento suportarão o prejuízo em partes iguais.

3. O mesmo acontecerá no caso de transmissão de vales telegráficos falsos ou de pagamento de vales do correio falsos, quando a responsabilidade não se puder estabelecer, ou quando a fraude, pelo que respeita aos vales telegráficos, se tiver cometido num País intermediário, sem que dele se possa obter reparação.

ARTIGO 29.º

Reembolso à Administração de origem das quantias abonadas

1. A Administração de pagamento, por cuja conta o reclamante tiver sido indemnizado pela Administração de origem, ficará obrigada a reembolsar esta última da importância dos seus abonos, no prazo de quatro meses, a contar da remessa da notificação do pagamento. O mesmo acontecerá no que respeita à liquidação da indemnização, nos casos previstos no artigo 28.º, §§ 2 e 3.

2. O reembolso à Administração credora efectuar-se-á sem despesas para esta Administração, quer por meio de um vale do correio, de um cheque ou de uma letra pagável à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor, quer em moeda corrente no País credor, quer ainda, de comum acordo, por lançamento a crédito deste País na conta de vales. Decorrido o prazo de quatro meses, a importância devida à Administração de origem vencerá juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo.

CAPÍTULO VI

Contabilidade. Prescrição dos vales

ARTIGO 30.º

Partilha das taxas e dos prémios

1. A Administração de origem abona à Administração de destino, nas condições prescritas pelo Regulamento, uma quota-parte fixa de 10 cêntimos por vale e mais $^1/_4$ ou $^1/_2$ por cento da importância total dos vales pagos, conforme as Administrações tiverem adoptado o sistema de vale-cartão ou vale-lista. Os vales emitidos com isenção de taxa não motivarão abono algum.

2. No caso de reexpedição de um vale, o País do novo destino receberá, seja qual for o prémio efectivamente cobrado pela Administração de origem, os abonos das taxas que lhe pertenceriam se o vale lhe tivesse sido primitivamente dirigido.

3. Salvo as estipulações contrárias do presente Acordo, cada Administração arrecadará, por inteiro, as outras taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 31.º

Contas

1. Cada Administração organizará, mensalmente, as contas, nas quais resumirá todas as quantias pagas pelas suas estações. As contas mensais darão lugar à organização de uma conta geral. Quando os vales tenham sido pagos em moedas diferentes, o crédito menor será convertido na moeda do crédito maior, tomando por base da

de la créance la plus forte, en prenant pour base de la conversion le cours moyen officiel du change dans le Pays débiteur pendant la période à laquelle le compte se rapporte. Ce cours moyen doit être calculé uniformément à quatre décimales.

2. Le règlement des comptes peut aussi avoir lieu sur la base des comptes mensuels, sans compensation au moyen d'un compte général. Chaque Administration règle alors à l'Administration correspondante le montant total du compte mensuel établi par celle-ci.

3. Les comptes sont soldés par l'Administration débitrice dans les délais fixés par le Règlement.

ARTICLE 32

Liquidation

1. Sauf arrangement contraire, le payement du solde du compte général ou le règlement des comptes mensuels a lieu dans la monnaie que le Pays créancier applique au payement des mandats de poste.

2. En cas de non-payement dans les délais fixés par le Règlement, le solde d'un compte général ou le montant d'un compte mensuel est productif d'intérêt, à dater du jour de l'expiration desdits délais jusqu'au jour où le payement a lieu. Cet intérêt est calculé à raison de 5 pour cent par an.

3. Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 33

Mandats prescrits

Les sommes converties en mandats de poste dont le montant n'a pas été réclamé dans les délais de prescription sont définitivement acquises à l'Administration d'origine.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 34

Bureaux participant à l'échange

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le payement des mandats dans toutes les localités de leur Pays.

ARTICLE 35

Participation d'autres Administrations

1. Les Pays dans lesquels le service des mandats relève d'Administrations autres que celle des postes peuvent participer à l'échange régi par les dispositions du présent Arrangement.

2. Il appartient à ces Administrations de s'entendre avec l'Administration des postes de leur Pays pour assurer la complète exécution de toutes les clauses de l'Arrangement. Cette dernière Administration leur sert d'intermédiaire pour leurs relations avec les Administrations des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

ARTICLE 36

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent à la première partie de la Convention, à l'exception de l'arti-

conversão a cotação média oficial do câmbio no País devedor durante o período a que a conta se referir. Esta cotação média deverá ser calculada, uniformemente, até quatro decimais.

2. A liquidação das contas poderá também ser efectuada na base das contas mensais, sem compensação por meio de uma conta geral. Cada Administração liquidará então com a Administração correspondente a importância total da conta mensal, organizada por esta.

3. As contas serão saldadas pela Administração devedora nos prazos fixados no Regulamento.

ARTIGO 32.º

Liquidação

1. Salvo acordo em contrário, o pagamento do saldo da conta geral ou a liquidação das contas mensais far-se-á na moeda que o País credor aplica ao pagamento dos vales do correio.

2. No caso de falta de pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, o saldo de uma conta geral ou a importância de uma conta mensal vencerá juros, a contar do dia da expiração dos ditos prazos até ao dia em que se efectuar o pagamento. Estes juros serão calculados à taxa de 5 por cento ao ano.

3. As disposições do presente Acordo e do seu Regulamento não poderão ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferência, etc.

ARTIGO 33.º

Prescrição dos vales

As importâncias convertidas em vales do correio que não tiverem sido reclamadas dentro dos prazos de prescrição reverterão, definitivamente, a favor da Administração de origem.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 34.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomarão as providências necessárias para assegurar, tanto quanto possível, o pagamento dos vales em todas as localidades dos seus Países.

ARTIGO 35.º

Participação de Administrações estranhas

1. Os Países onde o serviço de vales depender de outras Administrações, que não sejam as dos Correios, poderão tomar parte na permuta regulada pelas disposições do presente Acordo.

2. Competirá a estas Administrações entenderem-se com a Administração dos Correios do seu País, a fim de assegurarem a completa execução de todas as cláusulas do Acordo. Esta última Administração servir-lhes-á de intermediária nas suas relações com as Administrações de outros Países contratantes e com a Secretaria Internacional.

ARTIGO 36.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram na primeira parte da Convenção, com excepção do artigo 8.º,

cle 8, sont applicables au présent Arrangement. Il en est de même de celles qui font l'objet du chapitre I des dispositions concernant les correspondances-avion.

ARTICLE 37

Interdiction de droits fiscaux ou autres

Indépendamment de l'interdiction prévue à l'article 39 de la Convention, les mandats, ainsi que les acquits donnés sur les mandats, ne peuvent être soumis à un droit ou à une taxe quelconque.

ARTICLE 38

Bons postaux de voyage

L'échange de bons postaux de voyage entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service est régi par les dispositions concernant les «Bons postaux de voyage» annexées au présent Arrangement.

ARTICLE 39

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 25 et 26 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 12, 14 à 20, 23 à 32, 37 à 40 du présent Arrangement et 101, 102, 104, 112, 122 à 127, 135, 141 et 142 de son Règlement;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées sous lettre *a*), des articles 103, 105, 106, 109, 110, 113, 114, 128 à 131 et 136 de sont Règlement, ainsi que des dispositions concernant les «Bons postaux de voyage» annexées au présent Arrangement;

c) la majorité des suffrages, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Règlement et des «Bons postaux de voyage», hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 40

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:

N. Saraçi.

são aplicáveis ao presente Acordo. O mesmo sucede com as que constituem o capítulo I das disposições relativas à correspondência-avião.

ARTIGO 37.º

Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais

Independentemente da proibição prevista no artigo 39.º da Convenção, os vales, assim como os recibos neles passados, não poderão ser onerados por quaisquer taxas não postais.

ARTIGO 38.º

Ordens postais de viagem

A permuta de ordens postais de viagem entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço será regulada pelas disposições relativas às ordens postais de viagem anexas ao presente Acordo.

ARTIGO 39.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 25.º e 26.º da Convenção) deverão obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou de modificação das disposições dos artigos 1.º a 12.º, 14.º a 20.º, 23.º a 32.º, 37.º a 40.º do presente Acordo e 101.º, 102.º, 104.º, 112.º, 122.º a 127.º, 135.º, 141.º e 142.º do seu Regulamento;

b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação das disposições do presente Acordo que não sejam as da alínea *a*) e dos artigos 103.º, 105.º, 106.º, 109.º, 110.º, 113.º, 114.º, 128.º a 131.º e 136.º do seu Regulamento, bem como das disposições relativas às ordens postais de viagem anexas ao presente Acordo;

c) Maioria de votos, no caso de se tratar da modificação de outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Regulamento e das ordens postais de viagem, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 40.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pela República Popular da Albânia:

N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République d'Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Bolivie:
Luis Rodriguez Miguel.

Pour la République Populaire de Bulgarie:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pour le Cambodge:
Sisowath Entaravong.

Pour le Chili:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la Chine:
Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pour la République de Colombie:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:
Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:
Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:
M. Khairat.
A. Bakir.

Pour la République de El Salvador:
H. Escobar Serrano.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Bolívia:
Luis Rodriguez Miguel.

Pela República Popular da Bulgária:
Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pelo Camboja:
Sisowath Entaravong.

Pelo Chile:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela China:
Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pela República de Colômbia:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:
Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:
Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:
M. Khairat.
A. Bakir.

Pela República de El Salvador:
H. Escobar Serrano.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française e des Territoires administrés comme tels:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Iran:

Weber.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pelo Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pelo Irão:

Weber.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:
Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Laos:
Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:
Mobarak.

Pour la République de Libéria:
M. A. Deshield.

Pour le Luxembourg:
E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):
Francisco Berenguer.

Pour le Nicaragua:
J. Rivas.

Pour la Norvège:
Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour la République de Panama:
Carlos Ortiz.

Pour le Paraguay:
V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pour le Pérou:
Alejandro Freundt Rosell.

Pour la Pologne:
E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:
Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelo Japão:
Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Laos:
Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:
Mobarak.

Pela República da Libéria:
M. A. Deshield.

Pelo Luxemburgo:
E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):
Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):
Francisco Berenguer.

Pela Nicarágua:
J. Rivas.

Pela Noruega:
Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pela República de Panamá:
Carlos Ortiz.

Pelo Paraguai:
V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pelo Peru:
Alejandro Freundt Rosell.

Pela Polónia:
E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Por Portugal:
Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Syrie:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pour la Tchécoslovaquie:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Viêt-nam:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Síria:

S. Tarazi.
H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pela Checoslováquia:

J. Reimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Vietnão:

Nguyen-Tuong-Thuy.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE ET LES BONS POSTAUX DE VOYAGE

TABLE DES MATIERES

TITRE I

Mandats-cartes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

Art. 101. Formules de mandats et d'autorisations de payement.
Art. 102. Indications à porter sur les formules. Communications particulières.
Art. 103. Transmission des mandats.
Art. 104. Mandats télégraphiques.
Art. 105. Avis de payement.
Art. 106. Mandats exprès.

CHAPITRE II

Formalités diverses

Art. 107. Mandats irréguliers.
Art. 108. Régularisation des erreurs de conversion.
Art. 109. Mandats égarés, perdus ou détruits avant payement.
Art. 110. Mandats égarés, perdus ou détruits après payement.
Art. 111. Visa pour date.
Art. 112. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 113. Réexpédition.
Art. 114. Mandats tombés en rebut.
Art. 115. Réclamations.
Art. 116. Demandes de renseignements.
Art. 117. Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre Pays.

CHAPITRE III

Comptabilité

Art. 118. Comptes mensuels.
Art. 119. Comptes généraux.
Art. 120. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

Art. 121. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
Art. 122. Formules à l'usage du public.

TITRE II

Mandats échangés au moyen de listes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

Art. 123. Bureaux d'échange.
Art. 124. Formules de mandats.
Art. 125. Etablissement des listes.
Art. 126. Payement des mandats.
Art. 127. Mandats télégraphiques.
Art. 128. Avis de payement.
Art. 129. Mandats exprès.
Art. 130. Mandats en franchise.
Art. 131. Mandats acheminés par avion.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO E ÀS ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

ÍNDICE

TÍTULO I

Vales-cartão

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

Art. 101.º Impressos de vales e de autorizações de pagamento.
Art. 102.º Preenchimento dos impressos. Comunicações particulares.
Art. 103.º Transmissão dos vales.
Art. 104.º Vales telegráficos.
Art. 105.º Aviso de pagamento.
Art. 106.º Vales a entregar por próprio.

CAPITULO II

Formalidades diversas

Art. 107.º Vales irregulares.
Art. 108.º Regularização dos erros de conversão.
Art. 109.º Vales extraviados, perdidos ou destruídos antes do pagamento.
Art. 110.º Vales extraviados, perdidos ou destruídos depois do pagamento.
Art. 111.º Revalidação.
Art. 112.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 113.º Reexpedição.
Art. 114.º Vales não entregues a devolver à procedência.
Art. 115.º Reclamações.
Art. 116.º Pedidos de informações.
Art. 117.º Reclamações e pedidos de informações acerca dos vales emitidos noutro País.

CAPITULO III

Contabilidade

Art. 118.º Contas mensais.
Art. 119.º Contas gerais.
Art. 120.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPITULO IV

Comunicações. Impressos de vales

Art. 121.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
Art. 122.º Impressos para uso do público.

TÍTULO II

Vales permutados por meio de listas

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

Art. 123.º Estações de permuta.
Art. 124.º Impressos de vales.
Art. 125.º Organização das listas.
Art. 126.º Pagamento dos vales.
Art. 127.º Vales telegráficos.
Art. 128.º Aviso de pagamento.
Art. 129.º Vales a entregar por próprio.
Art. 130.º Vales isentos de taxas.
Art. 131.º Vales expedidos por via aérea.

CHAPITRE II

Formalités diverses

Art. 132. Vérification et rectification des listes.
Art. 133. Mandats télégraphiques irréguliers.
Art. 134. Mandats impayés.
Art. 135. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 136. Réexpédition.
Art. 137. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Comptabilité

Art. 138. Comptes mensuels et comptes généraux.
Art. 139. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

Art. 140. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
Art. 141. Formule à l'usage du public.

TITRE III

CHAPITRE UNIQUE

Dispositions finales

Art. 142. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

Art. 132.º Verificação e rectificação das listas.
Art. 133.º Vales telegráficos irregulares.
Art. 134.º Vales não pagos.
Art. 135.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 136.º Reexpedição.
Art. 137.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Contabilidade

Art. 138.º Contas mensais e contas gerais.
Art. 139.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos de vales

Art. 140.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
Art. 141.º Impressos para uso do público.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

Art. 142.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE ET LES BONS POSTAUX DE VOYAGE

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage:

TITRE I

Mandats-cartes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

ARTICLE 101

Formules de mandats et d'autorisations de payement

1. Les mandats sont établis sur une formule confectionnée en carton résistant de couleur rose et conforme au modèle MP 1 ci-annexé.

2. Les Administrations qui conviennent d'accorder certaines facilités aux expéditeurs d'un nombre important de mandats peuvent les autoriser à faire usage de la formule MP 12 conforme au modèle ci-annexé. Cette formule doit, à l'exception des «Indications de service», être remplie intégralement à la machine.

3. Les autorisations de payement sont établies sur une formule de couleur rose conforme au modèle MP 13 ci-annexé.

ARTICLE 102

Indications à porter sur les formules. Communications particulières

1. Les inscriptions à faire sur les mandats doivent être formulées en chiffres arabes et en caractères latins, sans ratures ni surcharges, même approuvées. Le montant de la monnaie divisionnaire peut être indiqué en chiffres seulement, mais il doit être précédé d'un zéro lorsqu'il n'y a pas de dizaines. Les inscriptions au crayon ne sont pas admises. Toutefois, les indications de service peuvent être portées au crayon-encre.

2. L'adresse des mandats doit désigner le bénéficiaire de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée. Les adresses abrégées et les adresses télégraphiques ne sont pas admises.

3. Il est interdit de consigner sur les mandats d'autres annotations que celles que comporte la contexture des formules. L'expéditeur a, toutefois, le droit d'ajouter, sur le coupon, une communication particulière destinée au bénéficiaire du mandat.

4. Les mandats de service doivent porter au recto l'annotation «Service des postes» ou une mention analogue.

5. Les mandats payables en main propre, selon l'article 10 de l'Arrangement, doivent porter au recto et au verso, en caractères très apparents, la mention: «Ne payer qu'en main propre».

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS VALES DO CORREIO E ÀS ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem:

TÍTULO I

Vales-cartão

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

ARTIGO 101.º

Impressos de vales e de autorizações de pagamento

1. Os vales são emitidos em impressos de cartão resistente, cor-de-rosa, conforme o modelo anexo MP 1.

2. As Administrações que concordarem em conceder certas facilidades aos expedidores de grande quantidade de vales poderão autorizá-los a usar o impresso MP 12, conforme o modelo anexo. Este impresso, com excepção das «Indicações de serviço», deverá ser integralmente preenchido à máquina.

3. As autorizações de pagamento são emitidas em impressos cor-de-rosa, conforme o modelo anexo MP 13.

ARTIGO 102.º

Preenchimento dos impressos. Comunicações particulares

1. Os impressos para vales deverão ser preenchidos em números árabes e em caracteres latinos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da moeda divisionária poderá ser indicada ùnicamente em algarismos, mas deverá ser precedida de um zero, quando não houver dezenas. Não serão admitidas inscrições feitas a lápis. Todavia, as indicações de serviço poderão ser feitas a lápis-tinta.

2. O endereço dos vales deverá designar o destinatário de forma que se determine claramente a pessoa interessada. Não se admitirão os endereços abreviados nem os endereços telegráficos.

3. Fica proibido escrever nos vales anotações que não sejam as que o texto dos respectivos impressos comporta. O remetente, todavia, terá o direito de escrever no talão qualquer comunicação particular dirigida ao destinatário do vale.

4. Os vales de serviço deverão levar na frente a indicação «Service des postes» ou outra análoga.

5. Os vales a pagar ao destinatário em mão própria, nos termos do artigo 10.º do Acordo, deverão levar na frente e no verso, em caracteres bem visíveis, a indicação «Ne payer qu'en main propre».

ARTICLE 103

Transmission des mandats

1. Les Administrations peuvent s'entendre sur le montant à partir duquel les mandats qu'elles émettent sont soumis à la recommandation d'office, à condition que ce montant ne soit pas inférieur à 250 francs.
2. Sauf arrangement contraire, les mandats sont transmis à découvert.
3. Les mandats sont insérés dans les dépêches de la manière prescrite à l'article 159, §§ 1 à 3, ou à l'article 161, § 3, du Règlement de la Convention suivant qu'ils sont ou ne sont pas recommandés d'office.

ARTIGO 103.º

Transmissão dos vales

1. As Administrações poderão combinar entre si a importância a partir da qual os vales por elas emitidos deverão ser registados, com a condição de que essa importância não seja inferior a 250 francos.
2. Salvo acordo em contrário, os vales serão enviados a descoberto.
3. Os vales são incluídos nas malas pela forma indicada no artigo 159.º, §§ 1 a 3, ou no artigo 161.º, § 3, do Regulamento da Convenção, conforme forem ou não registados.

ARTICLE 104

Mandats télégraphiques

1. Les mandats télégraphiques sont établis par le bureau de poste expéditeur et adressés au bureau de poste destinataire. Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

. . . (Indications de serviçe, s'il y a lieu.)
. . . (Avis payement, s'il y a lieu.)
. . . (Avis payement avion, s'il y a lieu.)
. . . (Payement main propre, s'il y a lieu.)
Mandat . . . (N° postal d'émission.)
. . . (Nom du bureau de poste de destination.)
. . . (Nom de l'expéditeur.)
. . . (Montant de la somme transmise.)
. . . (Désignation exacte du bénéficiaire, de sa résidence et, s'il est possible, de son domicile, de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée.)
. . . (Communication particulière, le cas échéant.)

2. Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.
3. Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.
4. Lorsque les mandats télégraphiques sont émis, soit par des bureaux de poste de localités non dotées d'un service télégraphique, soit, dans des localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, par un de ces bureaux non chargé du service télégraphique, le nom du bureau d'origine doit être indiqué immédiatement après le numéro postal d'émission, de la manière suivante: «Mandat 404 de . . . pour . . .». Si la localité où se trouve le bureau de poste destinataire n'est pas pourvue d'un bureau télégraphique, le mandat télégraphique doit porter l'indication du bureau postal destinataire et celle du bureau télégraphique qui le dessert. En cas de doute quant à l'existence d'un bureau télégraphique dans la localité ou lorsque le bureau télégraphique desservant ne peut être indiqué, le télégramme-mandat doit porter, soit le nom de la subdivison territoriale, soit celui du Pays de destination, soit ces deux indications ou toute autre indication jugée suffisante pour l'acheminement du télégramme-mandat.
5. Le montant de la somme transmise doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires (franc, florin, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du Pays de destination.
6. Lorsqu'il s'agit d'un bénéficiaire féminin, le nom patronymique, même s'il est accompagné d'un prénom, doit être précédé de l'un des mots «Madame» ou «Mademoiselle», à moins que cette indication ne fasse double emploi avec celle d'une qualité, d'un titre, d'une fonction ou d'une profession permettant de déterminer nettement la personnalité de l'ayant droit. L'expédi-

ARTIGO 104.º

Vales telegráficos

1. A estação do correio expedidora emitirá os vales telegráficos e endereçá-los-á à estação postal de destino. Salvo acordo em contrário, serão redigidos em francês e da seguinte maneira:

. . . (Indicações de serviço, se forem necessárias).
. . . («Avis payement», se for necessário).
. . . («Avis payement avion», se for necessário).
. . . («Payement main propre», se for necessário).
«Mandat . . .» (Número postal da emissão).
. . . (Nome da estação postal de destino).
. . . (Nome do remetente).
. . . (Importância enviada).
. . . (Indicação exacta do destinatário, da localidade onde reside e, sendo possível, do seu domicílio, de forma que se determine claramente a pessoa interessada).
. . . (Comunicação particular, se a houver).

2. As indicações no telegrama deverão sempre figurar pela ordem acima indicada.
3. As indicações de serviço serão escritas por extenso ou de harmonia com as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.
4. Quando os vales telegráficos forem emitidos, quer em estações postais de localidades onde não haja serviço telegráfico, quer em localidades em que haja diversas estações postais, por uma destas estações que não tenha a seu cargo o serviço telegráfico, deverá o nome da estação expedidora ser indicado logo em seguida ao número postal da emissão, da maneira seguinte: «Mandat 404 de . . . pour . . .». Se na localidade em que se achar a estação postal de destino não houver estação telegráfica, o vale telegráfico deverá indicar a estação de destino e a estação telegráfica que a servir. Em caso de dúvida sobre a existência de estação telegráfica na localidade, ou quando não puder ser indicada a estação telegráfica que a servir, o telegrama-vale deverá indicar, quer o nome da subdivisão territorial, quer o do País de destino, quer estas duas indicações ou qualquer outra que se julgue suficiente para o encaminhamento do telegrama-vale.

5. A importância a transmitir deverá ser escrita em algarismos e, quanto às unidades monetárias (franco, florim, etc.), por extenso, na moeda do País de destino.

6. Quando se tratar de uma destinatária, o apelido, embora acompanhado do nome próprio, deverá ser precedido de uma das palavras «Madame» ou «Mademoiselle», a não ser que a indicação de alguma qualidade, título, função ou profissão permita que se determine claramente a identidade da interessada. Nem o remetente do vale nem o respectivo destinatário poderão ser

teur et le bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

7. L'indication du nom de la résidence du bénéficiaire peut être omise si ce nom est le même que celui du bureau de poste de destination. Pour les télégrammes-mandats adressés «poste restante» ou «télégraphe restant», l'indication de service taxée correspondante, portée immédiatement avant l'adresse du télégramme suffit et il n'y a pas lieu de faire suivre le nom du bénéficiaire de la mention «poste restante» ou «télégraphe restant».

8. Le bureau de poste expéditeur adresse sous enveloppe au bureau de poste destinataire, à titre confirmatif, par le prochain courrier et autant que possible par avion, un avis d'émission du mandat, conforme au modèle MP 3 ci-annexé. Il est interdit d'appliquer des timbres-poste ou des empreintes d'affranchissement sur cet avis.

9. Le bureau destinataire doit effectuer le payement sans attendre la réception de l'avis d'émission. Il rattache celui-ci, autant que possible, au mandat acquitté par le bénéficiaire.

ARTICLE 105

Avis de payement

1. Les mandats ordinaires dont l'expéditeur demande un avis de payement doivent porter au recto et en tête l'annotation très apparente «Avis de payement». Cette annotation est complétée par la mention «Par avion» lorsque l'expéditeur a demandé l'utilisation de la voie aérienne.

2. Les dispositions des articles 143 et 144 du Règlement de la Convention concernant les avis de réception s'appliquent aux avis de payement. En outre, lorsque l'expéditeur demande le renvoi par avion de l'avis de payement, le recto de la formule C 5 doit porter, en caractères très apparents, la mention «Renvoi de l'avis de payement par avion»; d'autre part, une étiquette «Par avion» est apposée sur la formule C 5 par le bureau d'origine du mandat. Toutefois, lorsqu'un avis de payement est demandé postérieurement au dépôt, il est fait usage, non de la formule C 9 prévue dans la Convention, mais de la formule MP 4 de l'Arrangement; le montant de la taxe perçue est représenté sur cette formule par des timbres-poste ou par l'indication en chiffres de ce montant, en monnaie du Pays d'origine, de la manière prévue à l'article 5, § 7, des dispositions concernant les Correspondances-avion.

3. Les Administrations dont le régime intérieur ne permet pas l'emploi des formules jointes par l'Administration expéditrice sont autorisées à dresser des avis de payement de leur propre service.

4. Le soin d'établir un avis de payement pour un mandat télégraphique incombe à l'Administration de destination qui le fait parvenir au bureau d'origine immédiatement après le payement et sans attendre la réception de l'avis d'émission.

5. Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur pour le renvoi de l'avis de payement, le bureau destinataire renvoie la formule C 5 par le prochain courrier aérien.

ARTICLE 106

Mandats exprès

Les dispositions de l'article 147 du Règlement de la Convention sont applicables aux mandats ordinaires à remettre par exprès.

designados por qualquer abreviatura ou palavra convencional.

7. A localidade da residência do destinatário poderá ser omitida, se for a mesma que a da estação postal de destino. Para os telegramas-vales dirigidos à posta restante ou ao telégrafo restante, basta a respectiva indicação de serviço taxada, inscrita antes do endereço do telegrama, não sendo necessário fazer seguir o nome do destinatário da menção «poste restante» ou «télégraphe restant».

8. A título de confirmação, a estação postal expedidora remeterá, dentro do sobrescrito, pelo primeiro correio e, sempre que seja possível, por avião, à estação postal de destino, um aviso de emissão do vale, conforme o modelo anexo MP 3. Fica proibido aplicar neste aviso selos postais ou quaisquer impressões de franquia.

9. A estação de destino deverá efectuar o pagamento sem aguardar a recepção do aviso de emissão. Apensá-lo-á depois, sempre que seja possível, ao vale em que o destinatário passou recibo.

ARTIGO 105.º

Aviso de pagamento

1. Os vales do correio de que o remetente pedir um aviso de pagamento deverão levar na parte superior da frente a indicação, bem visível, «Avis de payement». Esta indicação será completada com a menção «Par avion» quando o remetente tiver pedido a utilização da via aérea.

2. As disposições dos artigos 143.º e 144.º do Regulamento da Convenção relativas aos avisos de recepção serão aplicáveis aos avisos de pagamento. Além disso, quando o remetente pedir a devolução por via aérea, do aviso de pagamento, o modelo C 5 deverá levar na frente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Renvoi de l'avis de payement par avion»; por outro lado, a estação de origem do vale aporá uma etiqueta «Par avion» no impresso C 5. Contudo, se o aviso de pagamento for pedido posteriormente à emissão do vale, deverá ser utilizado o impresso MP 4 do Acordo, em vez do impresso C 9 estabelecido na Convenção; o valor da taxa cobrada será representado por selos colados no impresso ou pela sua indicação, em algarismos, na moeda do País de origem, pela forma prescrita no artigo 5.º, § 7, das disposições relativas à correspondência-avião.

3. As Administrações cujo regime interno não permitir a utilização dos impressos apensados pela Administração expedidora ficarão autorizadas a utilizar avisos de pagamento do seu próprio serviço.

4. Incumbe à Administração de destino preencher o aviso de pagamento de um vale telegráfico e enviá-lo à estação de origem, logo após o pagamento e sem esperar a recepção do aviso de emissão.

5. Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea para a devolução do aviso de pagamento, a estação de destino devolverá o impresso C 5 pelo primeiro correio aéreo.

ARTIGO 106.º

Vales a entregar por próprio

As disposições do artigo 147.º do Regulamento da Convenção são aplicáveis aos vales do correio a entregar por próprio.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 107

Mandats irréguliers

1. Les mandats ordinaires dont le payement n'a pu être effectué pour l'une des causes suivantes:

a) indication inexacte, insuffisante ou douteuse du nom ou domicile des bénéficiaires,
b) différences ou omissions de noms ou de sommes,
c) ratures ou surcharges dans les inscriptions,
d) omission de timbres, de signatures ou d'autres indications de service,
e) indication du montant à payer dans une monnaie autre que celle qui est admise à cet effet par les Administrations correspondantes,
f) erreur évidente dans le rapport entre la monnaie étrangère et celle du Pays de destination, rapport que le bureau de payement n'est cependant pas tenu de vérifier,
g) emploi de formules non réglementaires,

sont renvoyés, le plus tôt possible, sous enveloppe, au bureau d'origine pour être régularisés, à moins que le bénéficiaire, ayant été avisé, ne réclame l'application des dispositions des §§ 3 et 4.

2. Toutefois, dans les rapports avec les Pays éloignés, l'Administration de destination est autorisée à faire payer les mandats dont le montant est indiqué dans une monnaie autre que celle qui est admise, lorsqu'elle est en état d'effectuer la conversion au taux dont se sert l'Administration d'émission, à condition d'en donner immédiatement avis à cette dernière. Les risques résultant d'une conversion erronée sont à la charge de l'Administration qui l'a effectué.

3. Les irrégularités qui empêchent le payement des mandats ordinaires et qui, manifestement, sont le fait du bureau d'origine peuvent être régularisées, au choix du bureau de destination, par la voie aérienne ou télégraphique sans frais pour le bénéficiaire. Les irrégularités imputables à l'envoyeur ou qui paraissent devoir lui être attribuées peuvent, à la demande du bénéficiaire, être régularisées également par la voie aérienne ou télégraphique. Dans ces cas, une demande de régularisation est adressée au bureau d'origine, par avion ou par télégramme et aux frais du bénéficiaire. Ceux-ci sont remboursés à l'ayant droit, s'il est établi que l'erreur est imputable au service.

4. A la réception d'une demande télégraphique de régularisation, le bureau d'origine procède comme il est indiqué au § 5. Le mandat irrégulier est conservé par le bureau de destination; celui-ci en opère la régularisation à la réception du télégramme rectificatif et joint ce télégramme au mandat.

5. Les mandats télégraphiques dont le payement ne peut être effectué par suite d'adresse insuffisante ou inexacte, ou pour une autre cause non attribuable au bénéficiaire, donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant la cause du non-payement. Le bureau d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, il prévient l'expéditeur qui est admis à rectifier l'irrégularité par un avis de service taxé. Les mandats télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable au moyen d'un avis de service télé-

CAPITULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 107.º

Vales irregulares

1. Os vales do correio cujo pagamento não tenha podido ser efectuado por uma das causas seguintes:

a) Indicação inexacta, insuficiente ou duvidosa do nome ou domicílio dos destinatários;
b) Diferenças ou omissões de nomes ou de quantias;
c) Rasuras ou emendas nas inscrições;
d) Omissão de carimbos, de assinaturas ou de quaisquer outras indicações de serviço;
e) Indicação da importância a pagar em outra qualquer moeda que não seja a aceite para esse fim pelas Administrações respectivas;
f) Erro evidente na conversão da moeda estrangeira na do País de destino, conversão que a estação pagadora não tem, contudo, obrigação de verificar;
g) Emprego de impressos que não sejam os regulamentares,

serão devolvidos o mais cedo possível, em sobrescrito fechado, para regularização, à estação expedidora, salvo se, tendo sido o destinatário avisado, este reclamar a aplicação das disposições dos §§ 3 e 4 deste artigo.

2. Todavia, nas relações com os Países distantes, a Administração de destino poderá mandar pagar os vales cuja importância estiver indicada em moeda diferente da que está autorizada, quando esteja habilitada a efectuar a conversão ao câmbio de que se serve a Administração emissora, com a condição de a avisar imediatamente. Os riscos resultantes de uma conversão errada ficarão a cargo da Administração que a tiver realizado.

3. Os erros que impedirem o pagamento dos vales do correio e que, manifestamente, tenham sido praticados pela estação de origem poderão ser regularizados, à escolha da estação de destino, pela via aérea ou telegráfica, sem encargos para o destinatário. Os erros imputáveis ao remetente ou que pareçam dever ser-lhe atribuíveis poderão, a pedido do destinatário, ser corrigidos igualmente pela via aérea ou telegráfica. Nestes casos, será dirigido o pedido de regularização à estação de origem, por avião ou por telegrama, a cargo do destinatário. Este será reembolsado, no caso de se provar que se trata de um erro de serviço.

4. Quando receber um pedido telegráfico de regularização, a estação de origem procederá como fica indicado no § 5. A estação de destino conservará o vale irregular, procederá à sua regularização logo que receber o telegrama rectificativo e juntará este telegrama ao vale.

5. Quando não se puder efectuar o pagamento dos vales telegráficos, por endereço insuficiente ou errado ou por qualquer outro motivo que não possa ser atribuído ao destinatário, remeter-se-á à estação de origem um aviso de serviço telegráfico, indicando o motivo da falta de pagamento. Esta estação verificará se a irregularidade provém de erro atribuível ao serviço. Em caso afirmativo, rectificá-lo-á imediatamente, por meio de aviso de serviço telegráfico. Em caso contrário, avisa o remetente, convidando-o a rectificar a irregularidade, por meio de um aviso de serviço taxado. Os vales telegráficos cuja irregularidade não tenha sido rectificada num prazo razoável, por meio de aviso de serviço tele-

graphique sont régularisés dans la forme prescrite pour les mandats ordinaires.

6. Les mandats télégraphiques dont l'avis d'émission seul est parvenu, mais dont le télégramme fait défaut, ne doivent pas être payés au simple vu de la première de ces pièces. Avant tout, il y a lieu de réclamer le télégramme au moyen d'un avis de service télégraphique. Les avis d'émission qui ne seraient pas parvenus au bureau destinataire par le premier courrier, après la date du mandat, sont réclamés au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 14 annexé au Règlement de la Convention.

ARTICLE 108

Régularisation des erreurs de conversion

Lorsqu'une erreur de conversion des monnaies, imputable au bureau d'émission, nécessite un versement complémentaire au bénéficiaire du mandat, ce versement est effectué au moyen d'une autorisation de payement.

ARTICLE 109

Mandats égarés, perdus ou détruits avant payement

1. Les mandats égarés, perdus ou détruits avant payement peuvent être remplacés, à la demande de l'expéditeur ou du bénéficiaire, par des autorisations de payement que délivre l'Administration d'origine, après avoir constaté, d'accord avec l'Administration de destination, que le mandat n'a été ni payé, ni remboursé, ni réexpédié.

2. La durée de validité des autorisations de payement est la même que celle des mandats.

3. Lorsqu'un mandat est égaré, perdu ou détruit, et qu'il en est demandé simultanément le remboursement par l'expéditeur et le payement par le bénéficiaire, l'autorisation doit être délivrée au profit du premier.

4. Lorsque le remboursement d'un mandat égaré, perdu ou détruit est réclamé par l'expéditeur, celui-ci doit produire le récépissé à l'appui de sa demande. L'Administration d'origine accorde le remboursement après s'être assurée que l'Administration de destination n'a pas payé et ne payera pas le mandat.

5. Lorsque l'Administration de destination répond qu'un mandat ne lui est pas parvenu, l'Administration d'origine peut délivrer une autorisation de payement, sous la réserve que le mandat ne figure dans aucun des comptes mensuels dressés jusqu'à l'expiration de la durée de sa validité. Toutefois, si aucune réponse n'a été obtenue de l'Administration de destination dans le délai prévu à l'article 27, §§ 1 et 2, de l'Arrangement, pour le désintéressement du réclamant, et si le titre ne figure sur aucun des comptes mensuels reçus à l'expiration de ce délai, l'Administration d'origine est autorisée à procéder au remboursement des fonds. Notification de ce remboursement est adressée sous pli recommandé à l'Administration de destination et le mandat, réputé désormais comme définitivement perdu, n'est plus susceptible d'être porté ultérieurement en compte.

ARTICLE 110

Mandats égarés, perdus ou détruits après payement

Les mandats égarés, perdus ou détruits après payement peuvent être remplacés par l'Administration de destination par des formules MP 1 de son propre service. Ces formules doivent porter toutes les indications utiles des mandats originaux et être revêtues de la

gráfico, serão regularizados pela forma prescrita para os vales do correio.

6. Os vales telegráficos de que só se tiver recebido o aviso de emissão, faltando, porém, o respectivo telegrama, não deverão ser pagos simplesmente à vista do primeiro destes documentos. Antes de qualquer operação, deverá este telegrama ser reclamado por meio de aviso de serviço telegráfico. Os avisos de emissão que não tenham chegado à estação de destino pelo primeiro correio depois da data do vale serão reclamados por meio de um boletim de verificação, conforme o modelo C 14 anexo ao Regulamento da Convenção.

ARTIGO 108.º

Regularização dos erros de conversão

Quando a regularização de um erro de conversão de moedas, atribuível à estação de emissão, exija uma entrega complementar de fundos ao destinatário do vale, esta entrega far-se-á por meio de uma autorização de pagamento.

ARTIGO 109.º

Vales extraviados, perdidos ou destruídos antes do pagamento

1. A pedido do remetente ou do destinatário, poderão os vales extraviados, perdidos ou destruídos antes do pagamento ser substituídos por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem, depois de esta ter verificado, de acordo com a Administração de destino, que o vale não foi pago, nem reembolsado, nem reexpedido.

2. O período de validade das autorizações de pagamento é igual ao dos vales.

3. Quando for pedido, simultâneamente, pelo remetente o reembolso e pelo destinatário o pagamento de um vale extraviado, perdido ou destruído, a autorização de pagamento será passada a favor do remetente.

4. Quando for pedido pelo remetente o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruído, deverá aquele documentar a sua pretensão com o recibo. A Administração de origem concederá o reembolso, depois de se ter certificado de que a Administração de destino não pagou nem pagará o vale.

5. Quando a Administração de destino informar que um vale não foi recebido no seu serviço, a Administração de origem poderá passar uma autorização de pagamento, sob a condição de que o vale não figure em nenhuma das contas mensais organizadas até ao fim do período da sua validade. Todavia, se nenhuma resposta se tiver obtido da Administração de destino no prazo previsto no artigo 27.º, §§ 1 e 2, do Acordo, para a indemnização do reclamante, e se o vale não figurar em nenhuma das contas mensais recebidas até ao fim deste prazo, a Administração de origem ficará autorizada a proceder ao reembolso. Notificar-se-á este reembolso à Administração de destino, por meio de ofício registado, e o vale considerado como definitivamente perdido não poderá ser incluído em conta ulterior.

ARTIGO 110.º

Vales extraviados, perdidos ou destruídos depois do pagamento

Os vales extraviados, perdidos ou destruídos depois do pagamento poderão ser substituídos pela Administração de destino por impressos MP 1 do seu próprio serviço. Estes impressos deverão conter todas as indicações úteis dos vales originais e a menção «Titre établi

mention «Titre établi en remplacement d'un mandat égaré (perdu ou détruit) après payement» ainsi que d'une empreinte du timbre à date. En outre, une déclaration signée par le bénéficiaire attestant qu'il a reçu les fonds doit être annexée au titre de remplacement.

ARTICLE 111

Visa pour date

Le visa pour date dont il est question à l'article 18 de l'Arrangement doit être inscrit sur le mandat même.

ARTICLE 112

Retrait. Modification d'adresse

1. Les dispositions des articles 57 de la Convention et 153 de son Règlement sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des mandats de poste. Toutefois, les demandes postales de modification d'adresse doivent être accompagnées d'un fac-similé, sur papier ordinaire, de l'adresse du bénéficiaire avec tous les détails nécessaires.

2. S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir le mandat, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. Le bureau destinataire d'un mandat télégraphique doit, en outre, être en possession de l'avis d'émission, avant de donner suite à une demande de modification d'adresse.

4. Toutefois, l'Administration de destination peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre la confirmation postale, ni, le cas échéant, l'avis d'émission.

5. S'il s'agit de la simple correction d'une adresse prévue a l'article 57 de la Convention, il peut être procédé à la rectification sans attendre l'arrivée de l'avis d'émission.

ARTICLE 113

Réexpédition

1. Le bureau qui réexpédie un mandat ordinaire par voie postale barre, s'il y a lieu, d'un trait de plume, les indications du montant du mandat de manière à laisser lisibles les inscriptions primitives. L'indication se trouvant sous la rubrique «Somme versée» doit rester intacte. Le montant du mandat est converti en monnaie du Pays de la nouvelle destination d'après le taux fixé pour les mandats émanant du Pays réexpéditeur. Le résultat de la conversion est inscrit sur le mandat en chiffres et en toutes lettres, autant que possible au-dessus des indications primitives concernant le montant. La nouvelle indication du montant est signée par l'agent de service. Le même procédé doit être suivi en cas de réexpéditions ultérieures.

2. En cas de réexpédition sur le Pays de première destination, le bureau réexpéditeur rétablit le montant primitif; si la réexpédition a lieu sur le Pays d'origine, il substitue au montant indiqué celui qui est inscrit, aux indications de service, en monnaie du Pays d'origine.

3. La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie postale est effectuée dans les mêmes conditions et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission.

en remplacement d'un mandat égaré (perdu ou détruit) après payement», bem como a marca do dia. Além disso, deverá juntar-se ao vale de substituição uma declaração assinada pelo destinatário confirmando que recebeu a importância respectiva.

ARTIGO 111.º

Revalidação

A revalidação a que se refere o artigo 18.º do Acordo deverá ser inscrita no próprio vale.

ARTIGO 112.º

Restituição. Modificação de endereço

1. As disposições dos artigos 57.º da Convenção e 153.º do seu Regulamento serão aplicáveis às restituições ou modificações de endereço de vales do correio. Contudo, os pedidos de rectificação de endereço feitos pelo correio devem ir acompanhados de um fac-símile, em papel comum, do endereço do destinatário, com todos os pormenores necessários.

2. Tratando-se de modificação de endereço pedida por via telegráfica, deverá este pedido ser confirmado pelo primeiro correio, por um pedido por via postal, o qual levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Neste caso, a estação de destino limitar-se-á a reter o vale após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

3. A estação de destino de um vale telegráfico deverá, além disso, estar de posse do aviso de emissão do vale antes de dar satisfação ao pedido de modificação de endereço.

4. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a qualquer pedido telegráfico de modificação de endereço, sem aguardar a confirmação pela via postal nem, eventualmente, o aviso de emissão.

5. Tratando-se da simples correcção de endereço prevista pelo artigo 57.º da Convenção, poderá proceder-se a essa correcção sem aguardar a chegada do aviso de emissão.

ARTIGO 113.º

Reexpedição

1. A estação que reexpedir um vale do correio pela via postal riscará, se for necessário, com um traço de pena, as indicações da importância do vale, por forma que fiquem legíveis as indicações primitivas. A indicação sob a rubrica «somme versée» deverá ficar intacta. A importância do vale será convertida na moeda do País do novo destino, segundo o câmbio fixado para os vales procedentes do País reexpedidor. O resultado da conversão inscrever-se-á no vale, em algarismos e por extenso, tanto quanto possível na parte de cima das indicações primitivas respeitantes à importância. A nova indicação da importância será rubricada pelo funcionário que a inscreveu. O mesmo processo se deverá seguir no caso de reexpedições ulteriores.

2. No caso de reexpedição para o País do primeiro destino, a estação reexpedidora restabelecerá a importância primitiva; se a reexpedição fôr para o País de origem, substituirá a importância indicada pela que se acha inscrita, na moeda do País de origem, nas indicações de serviço.

3. A reexpedição de um vale telegráfico por via postal efectuar-se-á nas mesmas condições e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão.

Toutefois, lorsque la réexpédition sur le Pays d'origine a lieu avant l'arrivée de l'avis d'émission, le bureau réexpéditeur se borne à modifier l'adresse du bénéficiaire et barre, d'un trait de plume, les indications du montant. Le mandat est transmis sous enveloppe au bureau de la nouvelle destination. Il en est de même de l'avis d'émission dès son arrivée au bureau réexpéditeur.

4. En cas de réexpédition, par voie télégraphique d'un mandat ordinaire, le bureau réexpéditeur établit un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction de la taxe du télégramme et de la taxe postale. Cette dernière est calculée sur le montant du mandat original, déduction faite du montant de la taxe du télégramme. La conversion en monnaie du Pays de la nouvelle destination est effectuée dans les conditions prévues aux §§ 1 et 2. Le mandat original est quittancé par le bureau réexpéditeur et comptabilisé comme mandat payé, après avoir été revêtu de la mention «Réexpédié le montant de . . . à . . . sous déduction de la taxe de . . .». Le coupon du mandat original est annexé à l'avis d'émission pour être remis au destinataire.

5. La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie télégraphique est opérée dans les conditions indiquées au § 4 et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission.

6. Les dispositions des §§ 4 et 5 sont applicables aux cas de réexpédition des mandats ordinaires ou télégraphiques originaires d'un Pays contractant sur un autre Pays contractant avec lequel le Pays d'origine n'entretient pas un échange de mandats ou lorsque cet échange est effectué suivant le système des listes. Il en est de même en cas de réexpédition sur un Pays ne participant pas à l'Arrangement et en cas de réexpédition des mandats originaires d'un Pays non participant sur un Pays signataire de l'Arrangement.

7. Les demandes de réexpédition sont enregistrées, pour mémoire, par le premier bureau de destination et, le cas échéant, par les bureaux destinataires ultérieurs. Le bureau qui opère la réexpédition d'un mandat dans les conditions prévues ci-dessus en donne avis au bureau d'émission.

ARTICLE 114

Mandats tombés en rebut

1. Préalablement au renvoi à l'Administration d'origine des mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour une cause quelconque, le bureau de destination les enregistre pour mémoire et les frappe du timbre ou les munit de l'étiquette dont l'usage est prescrit par l'article 152, §§ 1 à 3, du Règlement de la Convention, pour les correspondances tombées en rebut.

2. Les mandats télégraphiques renvoyés doivent être mis sous enveloppe, accompagnés des avis d'émission y relatifs.

3. Toutefois, les mandats créés dans les conditions prévués à l'article 113, §§ 4, 5 et 6, doivent être transmis à l'Administration qui les a établis; celle-ci en met le montant à la disposition de l'Administration dont émane le titre original, soit au moyen d'un nouveau mandat en franchise de taxe, soit par voie de déduction au compte mensuel des mandats payés.

ARTICLE 115

Réclamations

1. Toute réclamation relative à un mandat ordinaire ou télégraphique est établie sur une formule conforme au modèle MP 4 ci-annexé et transmise, en règle gé-

Todavia, quando a reexpedição para o País de origem se efectuar antes da chegada do aviso de emissão, a estação reexpedidora limitar-se-á a modificar o endereço do destinatário e riscará com um traço de pena as indicações da importância. O vale será enviado à estação do novo destino em sobrescrito fechado. Igualmente se procederá com o aviso de emissão, logo após a sua chegada à estação reexpedidora.

4. No caso de reexpedição por via telegráfica de um vale do correio, a estação reexpedidora emitirá um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzida a taxa do telegrama e a taxa postal. A taxa postal calcular-se-á sobre a importância do vale original, descontada a importância da taxa do telegrama. A conversão na moeda do País do novo destino efectuar-se-á nas condições previstas nos §§ 1 e 2. A estação reexpedidora passará recibo do vale original e lançá-lo-á nas suas contas como vale pago, depois de nele mencionar «Réexpédié le montant de . . . à . . . sous déduction de la taxe de . . .». O talão do vale original juntar-se-á ao aviso de emissão para ser entregue ao destinatário.

5. A reexpedição de um vale telegráfico por via telegráfica efectuar-se-á nas condições indicadas no § 4 e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão.

6. As disposições dos §§ 4 e 5 aplicar-se-ão aos casos de reexpedição dos vales do correio ou telegráficos originários de um País contratante para outro País contratante com o qual o País de origem não mantiver a permuta de vales ou quando esta permuta se faz pelo sistema de listas. Igualmente se procederá no caso de reexpedição para um País que não participar no Acordo e no caso de reexpedição dos vales originários de País não participante para um País signatário do Acordo.

7. A primeira estação de destino e, eventualmente, as estações de destino ulteriores registarão, a título de apontamento, os pedidos de reexpedição. A estação que efectuar a reexpedição de um vale nas condições acima previstas avisará a estação emissora.

ARTIGO 114.º

Vales não entregues a devolver à procedência

1. Antes de devolver à Administração de origem os vales que não se puderam pagar aos destinatários, por qualquer motivo, a estação de destino registá-los-á, a título de apontamento, e aplicar-lhes-á a marca do dia ou afixar-lhes-á a etiqueta cujo emprego se estipula no artigo 152.º, §§ 1 a 3, do Regulamento da Convenção, para a correspondência não entregue a devolver à procedência.

2. Os vales telegráficos devolvidos deverão ser incluídos em sobrescritos, acompanhados dos avisos de emissão respectivos.

3. Todavia, os vales passados nas condições previstas no artigo 113.º, §§ 4, 5 e 6, deverão ser enviados à Administração que os passou, a qual porá a importância à disposição da Administração de procedência do vale original, quer por meio de novo vale isento de prémio, quer por dedução na conta mensal dos vales pagos.

ARTIGO 115.º

Reclamações

1. Qualquer reclamação relativa a um vale do correio ou telegráfico deverá ser feita num impresso conforme o modelo anexo MP 4, que, em regra, a estação

nérale, par le bureau d'origine directement au bureau de destination. Si la formule doit être renvoyée par avion, elle est traitée comme le prévoit l'article 154, § 1, deuxième et troisième phrases, du Règlement de la Convention. Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs mandats émis simultanément sur la demande du même expéditeur au profit du même bénéficiaire.

2. Lorsque le bureau destinataire est en état de fournir des renseignements définitifs sur le sort du titre réclamé, il renvoie la formule, complétée suivant le résultat des recherches, au bureau qui a reçu la réclamation. En cas de recherches infructueuses ou de payement contesté, la formule est transmise à l'Administration du Pays d'origine par l'intermédiaire de l'Administration du Pays de destination, en y ajoutant autant que possible une déclaration du bénéficiaire attestand qu'il n'a pas reçu le montant du mandat.

3. Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

ARTICLE 116

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des mandats sont traitées suivant les règles fixées à l'article 115.

ARTICLE 117

Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre Pays

1. Dans les cas prévus à l'article 66, § 3, de la Convention, les formules MP 4 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. Ces formules doivent être accompagnées des récépissés.

2. L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 66, §§ 1 et 2, de la Convention.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 118

Comptes mensuels

1. Chaque Administration dresse, à la fin de chaque mois pour chacune des autres Administrations, un compte mensuel conforme au modèle MP 5 ci-annexé et sur lequel sont récapitulés, autant que possible dans l'ordre chronologique et suivant l'ordre alphabétique des noms des bureaux d'émission, tous les mandats payés pas ses propres bureaux, pour le compte de l'Administration correspondante, pendant le mois précédent. En cas de besoin, les mandats payés sont récapitulés sur une liste spéciale conforme au modèle MP 6 ci-annexé qui est jointe au compte mensuel à dresser sur la formule conforme au modèle MP 7 ci-annexé. Elle inscrit également sur ce compte le montant des taxes et des droits qui lui reviennent, en vertu de l'article 30, § 1, de l'Arrangement, sur les mandats payés par ses bureaux ainsi que, le cas échéant, le montant des remboursements et celui des intérêts prévus aux articles 29 et 32 dudit Arrangement.

de origem enviará directamente à estação de destino. O disposto no artigo 154.°, § 1, segunda e terceira frases, do Regulamento da Convenção aplica-se quando aquele impresso deva ser devolvido por avião. Poderá utilizar-se um único impresso para vários vales emitidos, simultâneamente, pelo mesmo remetente a favor do mesmo destinatário.

2. Quando a estação de destino estiver habilitada a prestar informações definitivas acerca do destino do vale reclamado, devolverá o impresso, preenchido segundo o resultado das investigações, à estação que recebeu a reclamação. No caso de investigações infrutíferas ou contestação de pagamento, transmitir-se-á o impresso à Administração do País de origem, por intermédio da Administração do País de destino, juntando-se-lhe, sempre que seja possível, uma declaração do destinatário certificando que não recebeu a importância do vale.

3. Qualquer Administração poderá pedir, por nota dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

ARTIGO 116.°

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a vales serão tratados conforme as regras fixadas no artigo 115.°

ARTIGO 117.°

Reclamações e pedidos de informações acerca dos vales emitidos noutro País

1. Nos casos previstos no artigo 66.°, § 3, da Convenção, os impressos MP 4, relativos às reclamações ou pedidos de informações, serão enviados à Administração de origem. Estes impressos deverão ir acompanhados dos recibos.

2. A Administração de origem deverá estar de posse do impresso nos prazos previstos no artigo 66.°, §§ 1 e 2, da Convenção.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 118.°

Contas mensais

1. Cada Administração organizará no fim de cada mês, para cada uma das Administrações, uma conta mensal conforme o modelo anexo MP 5, na qual se recapitularão, tanto quanto possível pela ordem cronológica e segundo a ordem alfabética dos nomes das estações emissoras, todos os vales pagos pelas suas estações, por conta da Administração respectiva, durante o mês anterior. Em caso de necessidade, os vales pagos recapitular-se-ão numa lista especial conforme o modelo anexo MP 6, que se juntará à conta mensal, a organizar conforme o modelo anexo MP 7. Lançará também nesta conta a importância das taxas que lhe pertencerem em virtude do artigo 30.°, § 1, do Acordo, pelos vales que as suas estações tiverem pago, assim como, eventualmente, a importância dos reembolsos e dos juros previstos nos artigos 29.° e 32.° do citado Acordo.

2. Les autorisations de payement acquittées sont traitées comme des mandats et décrites sur le compte MP 5 ou éventuellement sur la liste MP 6 dans les mêmes conditions que s'il s'agissait des titres eux-mêmes.

3. Le compte mensuel est transmis à l'Administration débitrice, au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte, accompagné des mandats de poste, des mandats télégraphiques complétés, autant que possible, par leurs avis d'émission, et des autorisations de payement quittancés. Les avis d'émission qui parviennent à l'Administration de destination après l'envoi du compte sur lequel sont décrits les mandats télégraphiques auxquels ils se rapportent sont renvoyés à l'Administration d'origine annexés à l'un des comptes suivants.

4. A défaut de titres payés (mandats ou autorisations de payement), un compte mensuel négatif est adressé à l'Administration correspondante.

5. Les différences constatées par l'Administration débitrice dans les comptes mensuels sont reprises dans le premier compte mensuel à intervenir. Elles sont négligées si leur montant total n'excède pas 50 centimes par compte.

ARTICLE 119

Comptes généraux

1. En cas de liquidation à l'aide d'un compte général, ce compte est dressé par l'Administration créancière immédiatement après la réception des comptes mensuels et sans attendre qu'il ait été procédé à la vérification de détail de ces comptes. Le compte général est dressé sur une formule conforme au modèle MP 8 ci-annexé.

2. Le compte général doit être arrêté dans un délai de deux mois après l'expiration du mois auquel il se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les Pays éloignés.

3. Les Administrations peuvent s'entendre en vue de dresser le compte général par trimestre, par semestre ou par année.

ARTICLE 120

Liquidation. Acomptes

1. Sauf arrangement contraire, le solde du compte général ou les totaux des comptes mensuels sont réglés au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, en monnaie de ce Pays et sans aucune perte pour lui. Les frais de payement sont supportés par l'Administration débitrice, à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le Pays créditeur.

2. Le payement doit être effectué, au plus tard, quinze jours après réception du compte général ou, si un compte général n'est pas dressé, après réception du compte mensuel. Ce délai est d'un mois pour les Pays éloignés.

3. Si les deux Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. En ce qui concerne cette partie, l'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créancière les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu au § 2.

4. Toute Administration qui se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme dépassant 30 000 francs par mois a le droit de réclamer le versement, pendant le mois où les mandats sont émis, d'un acompte établi de façon que la partie du

2. As autorizações de pagamento com recibo serão tratadas como os vales e descritas na conta MP 5 ou, eventualmente, na lista MP 6, nas mesmas condições que os próprios vales.

3. A conta mensal será enviada à Administração devedora, o mais tardar no fim do mês seguinte àquele a que disser respeito, acompanhada dos vales do correio, dos vales telegráficos, completados, tanto quanto possível, pelos seus avisos de emissão, e das autorizações de pagamento com recibo. Os avisos de emissão que chegarem à Administração de destino depois da remessa da conta em que se mencionaram os vales telegráficos a que eles disserem respeito devolver-se-ão à Administração de origem, anexos a uma das contas seguintes.

4. Não havendo títulos pagos (vales ou autorizações de pagamento), será enviada à Administração correspondente uma conta mensal negativa.

5. As diferenças encontradas pela Administração devedora nas contas mensais serão lançadas na primeira conta mensal que se organizar. Desprezar-se-ão quando a sua importância total não exceder 50 cêntimos por cada conta.

ARTIGO 119.º

Contas gerais

1. No caso de a liquidação se efectuar por meio de uma conta geral, a Administração credora organizará esta conta logo após a recepção das contas mensais, sem esperar que se proceda à conferência das mesmas contas. A conta geral organizar-se-á num impresso conforme o modelo anexo MP 8.

2. A conta geral deverá estar concluída no prazo de dois meses depois de terminado o mês a que ela disser respeito. Este prazo elevar-se-á a quatro meses nas relações com os Países distantes.

3. As Administrações poderão entender-se no sentido de organizarem a conta geral por trimestre, semestre ou ano.

ARTIGO 120.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. Salvo acordo em contrário, o saldo da conta geral ou os totais das contas mensais serão liquidados por meio de cheques ou de letras sobre a capital ou sobre uma praça comercial do País credor e pagáveis à vista, na moeda desse País e sem prejuízo algum para ele. A Administração devedora suportará as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do *clearing*, impostas pelo País credor.

2. O pagamento deverá ser efectuado, o mais tardar, quinze dias após a recepção da conta geral, ou, no caso de não ter sido organizada uma conta geral, após a recepção da conta mensal. Este prazo será de um mês para os Países distantes.

3. Se as Administrações não estiverem de acordo relativamente à importância a pagar, a liquidação não poderá ser adiada senão quanto à parte contestada. Pelo que respeitar a esta parte, a Administração devedora terá de comunicar à Administração credora os motivos da contestação, o mais tardar no prazo previsto no § 2.

4. Qualquer Administração que se encontre a descoberto, perante outra Administração, de uma quantia que exceda 30 000 francos por mês terá o direito de reclamar um pagamento parcial, durante o mês em que os vales forem emitidos, fixado de forma que a

solde mensuel moyen qui n'est pas couverte par l'acompte ne soit pas supérieure à 30 000 francs. Le solde mensuel moyen est calculé sur la base des trois derniers comptes mensuels acceptés. L'Administration débitrice doit satisfaire à cette demande en payant un acompte à l'Administration créancière, au plus tard le quinzième jour du mois où ces mandats sont émis, à moins qu'elle ne puisse invoquer à bon escient que la moyenne des trois derniers mois révolus a cessé de correspondre à l'importance réelle du trafic des mandats. En cas de non-payement dans le délai précité, les dispositions de l'article 32 de l'Arrangement sont applicables.

5. Si la somme versée est supérieure au solde définitif de la période considérée, la différence est reprise dans le prochain compte.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

ARTICLE 121

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) la liste des Pays avec lesquels elles échangent des mandats sur la base de l'Arrangement;
b) la liste des bureaux qu'elles autorisent à émettre et à payer des mandats ou l'avis que tous leurs bureaux participent à ce service;
c) le cas échéant, l'avis de leur participation à l'échange des mandats télégraphiques;
d) le maximum qu'elles adoptent pour l'émission et le payement des mandats;
e) la monnaie dans laquelle doit être exprimé le montant des mandats à destination de leur Pays;
f) le tarif qu'elles appliquent;
g) la durée des délais après lesquels leur législation attribue définitivement à l'Etat le montant des mandats dont le payement n'a pas été réclamé;
h) le cas échéant, les taxes qu'elles perçoivent pour le payement à domicile, la poste restante, le visa pour date, la réclamation et l'autorisation de payement;
i) leur décision en ce qui concerne la possibilité, dans leur Pays, de transmettre ou non les mandats par voie d'endossement;
j) un exemplaire des formules de mandat qu'elles emploient;
k) l'orthographe, dans la langue officielle de leur Pays, des noms de nombre de 1 à 1000, qui sont à porter sur les mandats;
l) la liste des Pays ne participant pas à l'Arrangement, pour lesquels elles peuvent servir d'intermédiaire pour l'échange des mandats;
m) le mode d'indication du droit qu'elles perçoivent sur les mandats émis.

2. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

3. Les Administrations correspondantes doivent se communiquer directement les taux de conversion qu'elles appliquent et toutes les modifications ultérieures apportées à ces taux.

parte do saldo mensal médio que não for coberta por este pagamento não seja superior a 30 000 francos. O saldo mensal médio calcular-se-á na base das três últimas contas mensais aceites. A Administração devedora deverá satisfazer este pedido, efectuando um pagamento parcial à Administração credora, o mais tardar até ao décimo quinto dia do mês em que estes vales foram emitidos, a não ser que possa invocar, com conhecimento de causa, que a média dos três últimos meses decorridos deixou de corresponder à importância real do tráfego dos vales. No caso de falta de pagamento no dito prazo, serão aplicadas as disposições do artigo 32.º do Acordo.

5. Quando a importância depositada for superior ao saldo definitivo do período considerado, a diferença passa para a conta seguinte.

CAPITULO IV

Comunicações. Impressos de vales

ARTIGO 121.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. As Administrações, pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) A lista dos Países com os quais permutam vales nas bases do Acordo;
b) A lista das estações autorizadas a emitir e a pagar vales, ou o aviso de que todas elas participam nesse serviço;
c) Eventualmente, o aviso da sua participação na permuta de vales telegráficos;
d) O máximo que adoptam para a emissão e pagamento dos vales;
e) A moeda em que deverá ser inscrita a importância dos vales destinados aos seus Países;
f) O prémio que aplicam;
g) A duração dos prazos após os quais, segundo a sua legislação, ficarão pertencendo definitivamente ao Estado as importâncias dos vales cujo pagamento não foi reclamado;
h) Eventualmente, as taxas que cobram por pagamento no domicílio, posta restante, revalidação, reclamação e autorização de pagamento;
i) A sua resolução pelo que respeita à possibilidade de os vales serem ou não transmissíveis, nos seus Países, por meio de endosso;
j) Um exemplar dos impressos de vales que utilizam;
k) A ortografia, na língua oficial do seu País, dos nomes dos algarismos de 1 a 1000 que possam ser escritos nos vales;
l) A lista dos Países não aderentes ao Acordo para os quais poderão servir de intermediárias na permuta dos vales;
m) O modo como nos vales emitidos indicam a taxa cobrada.

2. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

3. As Administrações respectivas deverão comunicar directamente umas às outras as taxas de conversão que aplicam e todas as modificações ulteriores que sofrerem estas taxas.

ARTICLE 122

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

MP 1 (Mandat de poste international),
MP 4 (Réclamation),
MP 12 (Mandat de poste international [formule à remplir à la machine]).

TITRE II

Mandats échangés au moyen de listes

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payment

ARTICLE 123

Bureaux d'échange

L'échange des mandats de poste par le système des listes a lieu exclusivement par l'intermédiaire de bureaux à désigner par l'Administration de chacun des Pays contractants. Ces bureaux répondent à l'appellation de bureaux d'échange.

ARTICLE 124

Formules de mandats

L'Administration du Pays d'origine et celle du Pays de destination déterminent, chacune de leur côté, selon leur convenance, la contexture des formules dont elles font usage pour la transmission des mandats entre le bureau d'émission et le bureau d'échange expéditeur, ainsi qu'entre le bureau d'échange destinataire et le bureau payeur. Lorsque la formule choisie est un mandat-carte, aucune correspondance n'est admise sur le coupon.

ARTICLE 125

Etablissement des listes

1. Chaque bureau d'échange dresse journellement ou à des dates convenues des listes conformes au modèle MP 2 ci-annexé récapitulant les mandats déposés dans son Pays pour être payés dans un autre. Les listes ainsi établies sont transmises par le premier courrier, autant que possible par avion, au bureau d'échange correspondant, sans être accompagnées des mandats établis par les bureaux émetteurs.

2. Tout mandat inscrit sur une liste porte un numéro d'ordre appelé numéro international. Ce numéro est attribué d'après une série annuelle commençant, selon l'accord entre les Administrations, le 1er janvier ou le 1er juillet. Lorsque le numérotage change, la première liste qui suit doit porter, outre le numéro de la série, le dernier numéro de la série précédente. Les listes sont elles-mêmes numérotées, suivant la suite naturelle des nombres, à partir du 1er janvier ou du 1er juillet de chaque année.

3. Les bureaux d'échange accusent réception de chaque liste par une mention appropriée portée sur la première liste qu'ils ont à expédier dans le sens opposé.

ARTICLE 126

Payement des mandats

A la réception d'une liste MP2, le bureau d'échange du Pays de destination ordonne le payement des sommes

ARTIGO 122.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público os modelos:

MP 1 (Vale do correio internacional).
MP 4 (Reclamação).
MP 12 (Vale do correio internacional — impresso a preencher à máquina).

TÍTULO II

Vales permutados por meio de listas

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

ARTIGO 123.º

Estações de permuta

A permuta dos vales do correio por meio de listas efectuar-se-á exclusivamente por intermédio de estações a designar pela Administração de cada um dos Países contratantes. Estas estações serão denominadas estações de permuta.

ARTIGO 124.º

Impressos de vales

A Administração do País de origem e a do País de destino determinarão, cada uma por seu lado e segundo as suas conveniências, o texto dos impressos que utilizarem para a transmissão dos vales entre a estação emissora e a estação de permuta expedidora, assim como entre a estação de permuta de destino e a estação encarregada do pagamento. Quando o impresso escolhido for um vale-cartão não será admitida comunicação alguma no talão.

ARTIGO 125.º

Organização das listas

1. Cada estação de permuta organizará, diàriamente ou em datas combinadas, listas conforme o modelo anexo MP 2, recapitulando as importâncias depositadas no seu País para serem pagas noutro. As referidas listas serão enviadas pelo primeiro correio, e sempre que seja possível por via aérea, à estação de permuta correspondente, sem que sejam acompanhadas de vales emitidos pelas estações expedidoras.

2. Qualquer vale inscrito numa lista deverá ter um número de ordem chamado número internacional. Esse número é atribuído segundo uma série anual iniciada em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho, conforme acordo entre as Administrações. Quando for alterada a numeração, a primeira lista que se seguir deverá levar, além do número da série, o último número da série precedente. As próprias listas serão igualmente numeradas, segundo a série natural dos números, a partir de 1 de Janeiro ou de 1 de Julho de cada ano.

3. As estações de permuta acusarão a recepção de cada lista com uma menção adequada, inscrita na primeira lista que expedirem em sentido oposto.

ARTIGO 126.º

Pagamento dos vales

Ao receber uma lista MP 2, a estação de permuta do País de destino ordenará o pagamento das importân-

aux destinataires dans la monnaie du Pays de destination ou dans toute autre monnaie, suivant accord particulier entre les Administrations correspondantes.

ARTICLE 127

Mandats télégraphiques

1. Les mandats télégraphiques sont transmis directement par le bureau de poste d'émission au bureau de poste payeur, sans passer par l'intermédiaire des bureaux d'échange. Ils sont mis en payement dès réception.

2. Sous cette réserve, les dispositions de l'article 104, §§ 1 à 7 et 9, sont applicables auxdits mandats.

3. Le bureau de poste expéditeur adresse au bureau d'échange du Pays d'origine, par le prochain courrier et autant que possible par avion, un avis d'émission conforme au modèle MP 3. Il est interdit d'appliquer des timbres-poste ou des empreintes d'affranchissement sur cet avis.

4. A la réception d'avis d'émission de mandats télégraphiques, le bureau d'échange du Pays d'origine établit et adresse au bureau d'échange du Pays de destination des listes MP 2 spéciales portant en tête la mention «Mandats télégraphiques».

5. Les bureaux d'échange peuvent attribuer aux mandats télégraphiques décrits sur ces listes un numéro international d'une série propre aux mandats télégraphiques.

ARTICLE 128

Avis de payement

1. Lorsque l'expéditeur d'un mandat demande un avis de payement, la mention AP est portée sur la liste MP 2 correspondante, dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription relative au mandat. Cette annotation est complétée par la mention «Par avion» lorsque l'expéditeur a demandé l'utilisation de la voie aérienne.

2. L'avis de payement est établi par le bureau payeur sur une formule du modèle C 5 et envoyé directement par ce bureau à l'expéditeur du mandat. Si ce dernier a demandé l'utilisation de la voie aérienne, la formule lui est expédiée par le prochain courrier aérien.

ARTICLE 129

Mandats exprès

Lorsque l'expéditeur du mandat a demandé la remise par exprès, la mention «Exprès» est portée sur la liste MP 2 dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription correspondante.

ARTICLE 130

Mandats en franchise

Les mandats officiels visés à l'article 6 de l'Arrangement et les mandats émis en franchise postale en vertu de l'article 37 de la Convention font l'objet de listes MP 2 spéciales, portant en tête les mots «Mandats exempts de droit».

ARTICLE 131

Mandats acheminés par avion

1. Les mandats dont l'expéditeur a demandé l'acheminement par voie aérienne du bureau d'échange de destination au bureau payeur sont inscrits sur des listes MP 2 spéciales portant la mention «Mandats par avion».

cias aos destinatários, na moeda do País de destino ou em qualquer outra moeda, segundo acordo particular entre as Administrações correspondentes.

ARTIGO 127.º

Vales telegráficos

1. Os vales telegráficos serão transmitidos directamente pela estação postal emissora para a estação postal encarregada do pagamento, sem que tenham de passar pelas estações de permuta. Estes vales poderão ser pagos logo que sejam recebidos.

2. Exceptuado este caso, as disposições dos §§ 1 a 7 e 9 do artigo 104.º aplicar-se-ão aos referidos vales.

3. A estação postal expedidora enviará à estação de permuta do País de origem, pelo primeiro correio e sempre que seja possível por avião, um aviso de emissão conforme o modelo MP 3. Fica proibido aplicar selos postais ou impressões de franquia neste aviso.

4. Ao receber avisos de emissão de vales telegráficos, a estação de permuta do País de origem organizará e enviará à estação de permuta do País de destino listas MP 2 especiais, que levarão na parte superior a menção «Mandats télégraphiques».

5. As estações de permuta poderão atribuir aos vales telegráficos inscritos nessas listas um número internacional de uma série privativa dos vales telegráficos.

ARTIGO 128.º

Aviso de pagamento

1. Quando o remetente de um vale pedir um aviso de pagamento, a menção AP deverá figurar na coluna das observações da lista MP 2 respectiva, ao lado da inscrição relativa ao vale. Esta anotação será completada com a menção «Par avion», quando o remetente tiver pedido a utilização da via aérea.

2. O aviso de pagamento é formulado pela estação encarregada do pagamento no impresso modelo C 5 e enviado directamente por esta estação ao remetente do vale. Se este pediu a utilização da via aérea, o impresso é-lhe remetido pelo primeiro correio aéreo.

ARTIGO 129.º

Vales a entregar por próprio

Quando o expedidor do vale tiver pedido a entrega por próprio, a menção «Exprès» deverá figurar na coluna das observações da lista MP 2, ao lado da inscrição respectiva.

ARTIGO 130.º

Vales isentos de taxas

Os vales oficiais mencionados no artigo 6.º do Acordo e os vales emitidos com isenção de franquia, nos termos do artigo 37.º da Convenção, serão registados em listas especiais MP 2, que levarão na parte superior as palavras «Mandats exempts de droit».

ARTIGO 131.º

Vales expedidos por via aérea

1. Os vales de que o remetente tenha pedido o encaminhamento por via aérea da estação de permuta de destino para a estação encarregada do pagamento inscrever-se-ão em listas MP 2 especiais, que levarão a indicação «Mandats par avion».

2. Le mode de perception de la surtaxe aérienne fait l'objet d'ententes directes entre les Administrations.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 132

Vérification et rectification des listes

1. Les listes sont vérifiées soigneusement par le bureau d'échange destinataire, qui les rectifie si elles contiennent des erreurs de peu d'importance. Le bureau d'échange expéditeur est informé de ces corrections au moment où le bureau d'échange destinataire lui accuse réception de la liste entrant en ligne de compte.

2. Lorsque les listes contiennent d'autres irrégularités, le bureau d'échange destinataire demande des explications au bureau d'échange expéditeur, qui doit répondre dans le plus bref délai. En attendant, le payement des mandats faisant l'objet de la demande est suspendu. Les demandes d'explications et les réponses à ces demandes doivent être transmises, autant que possible, par avion.

3. Si une liste manque, elle est réclamée immédiatement par le bureau d'échange qui constate cette irrégularité. Dans ce cas, le bureau d'échange expéditeur envoie sans délai, autant que possible par voie aérienne, un duplicata de la liste manquante au bureau d'échange qui l'a réclamée.

ARTICLE 133

Mandats télégraphiques irréguliers

1. Les dispositions de l'article 107, § 3, sont applicables aux mandats télégraphiques.

2. Les mandats télégraphiques pour lesquels les bureaux payeurs n'ont pas reçu de télégramme-mandat ne peuvent être payés qu'après réception d'une ampliation du télégramme-mandat, réclamée par avis de service télégraphique.

3. Les mandats télégraphiques à l'occasion desquels le bureau d'échange de destination ne reçoit pas dans un délai normal une liste MP 2 font l'objet de demandes d'explications comme il est prévu à l'article 132. Au cas de non-réponse dans un délai raisonnable, les mandats télégraphiques effectivement payés peuvent être ajoutés d'office à la première liste MP 2 reçue de l'Administration d'origine. Si la liste MP 2 manquante parvient après cette inscription d'office, elle est annulée ou rectifiée par le bureau d'échange qui la reçoit.

ARTICLE 134

Mandats impayés

Le renvoi à l'origine des mandats tombés en rebut visés à l'article 22 de l'Arrangement, des mandats ayant fait l'objet d'une demande de retrait et des mandats dont le délai de validité est expiré, a lieu au moyen d'une inscription sur la prochaine liste MP 2, comme s'il s'agissait d'un nouveau mandat expédié du Pays de destination vers le Pays d'origine. Une mention appropriée, suivie du numéro international et de la description sommaire du mandat primitif, est portée dans la colonne «Observations», en regard de l'inscription.

ARTICLE 135

Retrait. Modification d'adresse

1. Sauf le cas prévu au § 12, les dispositions de l'article 112 sont applicables aux mandats échangés par le système des listes.

2. A forma de cobrança da sobretaxa aérea dará motivo a entendimentos directos entre as Administrações.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 132.º

Verificação e rectificação das listas

1. A estação de permuta de destino verificará as listas cuidadosamente e rectificá-las-á se tiverem erros de pequena importância. A estação de permuta expedidora será informada destas correcções quando a estação de permuta de destino lhe acusar a recepção da lista de que se trata.

2. Quando as listas tiverem outras irregularidades, a estação de permuta de destino pedirá explicações à estação de permuta expedidora, a qual deverá responder no mais curto prazo de tempo. Entretanto, ficará suspenso o pagamento dos vales que motivaram o pedido. Os pedidos de explicação e as respostas a estes pedidos deverão ser enviados por via aérea, sempre que seja possível.

3. Se faltar uma lista, a estação de permuta que verificar essa irregularidade deverá reclamá-la imediatamente. Neste caso, a estação de permuta expedidora enviará sem demora, e sempre que seja possível por via aérea, um duplicado da lista que falta à estação de permuta que a tenha reclamado.

ARTIGO 133.º

Vales telegráficos irregulares

1. As disposições do artigo 107.º, § 3, são aplicáveis aos vales telegráficos.

2. Os vales telegráficos cujas estações encarregadas do pagamento não tenham recebido o respectivo telegrama-vale só poderão ser pagos depois de recebido o telegrama-vale por ampliação, reclamado por aviso de serviço telegráfico.

3. Os vales telegráficos em relação aos quais a estação de permuta de destino não tiver recebido num prazo normal a lista MP 2 motivarão pedidos de explicação, como fica previsto no artigo 132.º No caso de falta de resposta num prazo razoável, os vales telegráficos efectivamente pagos poderão juntar-se, sem mais formalidades, à primeira lista MP 2 recebida da Administração de origem. Se a lista MP 2 que falta chegar após a referida operação, deverá a mesma ser anulada ou rectificada pela estação de permuta que a receber.

ARTIGO 134.º

Vales não pagos

A devolução à origem dos vales não pagos, nos termos do artigo 22.º do Acordo, dos vales cuja restituição tenha sido pedida e dos vales cujo prazo de validade tenha expirado far-se-á por meio de inscrição na próxima lista MP 2, como se se tratasse de um novo vale expedido do País de destino para o País de origem. Na coluna das observações, ao lado da inscrição, deverá figurar uma menção adequada, seguida do número internacional e da descrição sumária do vale primitivo.

ARTIGO 135.º

Restituição. Modificação de endereço

1. Aos vales permutados pelo sistema de listas serão aplicadas as disposições do artigo 112.º, salvo o caso previsto no § 2.

2. Toutefois, les demandes de retrait ou de modification d'adresse relatives aux mandats ordinaires sont envoyées au bureau d'échange du Pays de destination par l'intermédiaire du bureau d'échange du Pays d'origine.

ARTICLE 136

Réexpédition

1. Les Administrations contractantes réglementent comme elles le désirent la réexpédition dans les limites de leur propre territoire.
2. En cas de réexpédition sur un autre Pays, le mandat est quittancé par l'Administration réexpéditrice, et la somme est convertie, après déduction de la taxe, en un nouveau mandat.

ARTICLE 137

Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions des articles 115, 116 et 117 sont applicables aux mandats échangés au moyen de listes. En particulier, par application de l'article 115, § 3, les Administrations peuvent obtenir que les réclamations et les demandes de renseignements soient transmises aux bureaux d'échange.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 138

Comptes mensuels et comptes généraux

1. Les dispositions des articles 118 et 119 sont applicables aux mandats échangés par le système des listes sous les réserves qui suivent.
2. Sur le compte mensuel sont récapitulés, non les mandats, mais les totaux des listes reçues au cours du mois.
3. Le compte mensuel est transmis à l'Administration débitrice dès réception de la dernière liste du mois auquel il se rapporte.
4. Les dispositions de l'article 118, § 3, relatives au renvoi des avis d'émission ne trouvent aucune application.
5. Les Administrations peuvent, d'un commun accord, renoncer à l'établissement de comptes mensuels et régler chaque liste au moyen d'un chèque, ou d'une traite, joint à cette liste.

ARTICLE 139

Liquidation. Acomptes

Les dispositions de l'article 120 sont intégralement applicables aux échanges de mandats par le moyen des listes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

ARTICLE 140

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

Sous réserve qu'elles n'ont pas à communiquer aux autres Administrations des exemplaires de formules de mandats, les Administrations qui adoptent le système des listes se conforment aux dispositions de l'article 121.

ARTICLE 141

Formule à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, la formule MP 4 (Réclamation) est considérée comme étant à l'usage du public.

2. Contudo, os pedidos de restituição ou de modificação de endereço relativos aos vales postais serão enviados à estação de permuta do País de destino, por intermédio da estação de permuta do País de origem.

ARTIGO 136.º

Reexpedição

1. As Administrações contratantes regulamentarão como desejarem a reexpedição, dentro dos limites do seu território.
2. No caso de reexpedição para outro País, a Administração reexpedidora passará recibo do vale e converterá a importância num novo vale, depois de descontada a taxa.

ARTIGO 137.º

Reclamações e pedidos de informações

As disposições dos artigos 115.º, 116.º e 117.º são aplicáveis aos vales permutados por meio de listas. Especialmente, e por aplicação do artigo 115.º, § 3, as Administrações poderão conseguir que as reclamações e os pedidos de informações sejam enviados às estações de permuta.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 138.º

Contas mensais e contas gerais

1. As disposições dos artigos 118.º e 119.º aplicam-se aos vales permutados pelo sistema de listas, sob as seguintes reservas.
2. Na conta mensal não se recapitulam os vales, mas sim os totais das listas recebidas durante o mês.

3. A conta mensal será enviada à Administração devedora, logo que se receba a última lista do mês a que diz respeito.
4. Não serão aplicadas as disposições do artigo 118.º, § 3, relativas à devolução dos avisos de emissão.

5. As Administrações poderão, de comum acordo, renunciar à organização de contas mensais e liquidar cada lista por meio de um cheque ou de uma letra junta a esta lista.

ARTIGO 139.º

Liquidação. Pagamentos por conta

As disposições do artigo 120.º são integralmente aplicáveis às permutas de vales por meio de listas.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Impressos de vales

ARTIGO 140.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

As Administrações que adoptarem o sistema de listas conformar-se-ão com as disposições do artigo 121.º, sob reserva de não terem de enviar às outras Administrações exemplares de impressos de vales.

ARTIGO 141.º

Impressos para uso do público

Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, é considerado como impresso para uso do público o modelo MP 4 (Reclamação).

TITRE III

CHAPITRE UNIQUE

Dispositions finales

ARTICLE 142

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage.

2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

TÍTULO III

CAPITULO ÚNICO

Disposições finais

ARTIGO 142.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem.

2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Liste des formules

Nº	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
MP 1	Mandat de poste international.	Art. 101, § 1.
MP 2	Liste des mandats de poste internationaux.	Art. 125, § 1.
MP 3	Avis d'émission d'un mandat télégraphique.	Art. 104, § 8.
MP 4	Réclamation d'un mandat	Art. 105, § 2, et art. 115, § 1.
MP 5	Compte mensuel des mandats de poste internationaux et des autorisations de payement.	Art. 118, § 1.
MP 6	Liste récapitulative n.º ... des mandats de poste et des autorisations de payement.	Art 118, § 1.
MP 7	Compte mensuel des mandats de poste et des autorisations de payement.	Art. 118, § 1.
MP 8	Compte général des mandats de poste.	Art 119, § 1.
MP 12	Mandat de poste international (à remplir à la machine).	Art. 101, § 2.
MP 13	Autorisation de payement	Art. 101, § 3.

Annexes

Formules MP 1 à MP 8, MP 12 et MP 13.

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
MP 1	Vale do correio internacional.	Artigo 101.º, § 1.
MP 2	Lista dos vales do correio internacionais.	Artigo 125.º, § 1.
MP 3	Aviso de emissão de um vale telegráfico.	Artigo 104.º, § 8.
MP 4	Reclamação de um vale. .	Artigos 105.º, § 2, e 115.º, § 1.
MP 5	Conta mensal dos vales do correio internacionais e das autorizações de pagamento.	Artigo 118.º, § 1.
MP 6	Lista recapitulativa n.º ... dos vales do correio e das autorizações de pagamento.	Artigo 118.º, § 1.
MP 7	Conta mensal dos vales do correio e das autorizações de pagamento.	Artigo 118.º, § 1.
MP 8	Conta geral dos vales do correio.	Artigo 119.º, § 1.
MP 12	Vale do correio internacional (para preencher à máquina).	Artigo 101.º, § 2.
MP 13	Autorização de pagamento.	Artigo 101.º, § 3.

Anexos

Impressos de serviço MP 1 a MP 8, MP 12 e MP 13.

BONS POSTAUX DE VOYAGE

TABLE DES MATIERES

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

Art. 1. Bons postaux de voyage.
Art. 2. Monnaie.
Art. 3. Montant maximum.
Art. 4. Taxe.
Art. 5. Prix de vente.

CHAPITRE II

Payement des bons

Art. 6. Payement.
Art. 7. Durée de validité.
Art. 8. Opposition au payement.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

Art. 9. Etendue de la responsabilité.
Art. 10. Partage des taxes.
Art. 11. Décompte.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

Art. 12. Application des dispositions de l'Arrangement.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

Art. 13. Description des bons et des couvertures de carnets. Approvisionnement.
Art. 14. Emission des bons.
Art. 15. Etablissement des carnets.

CHAPITRE II

Payement des bons

Art. 16. Formalités.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

Art. 17. Communications à adresser au Bureau international.

Art. 18. Formules à l'usage du public.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

Art. 1.º Ordens postais de viagem.
Art. 2.º Moeda.
Art. 3.º Importância máxima.
Art. 4.º Taxa.
Art. 5.º Preço de venda.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

Art. 6.º Pagamento.
Art. 7.º Período de validade.
Art. 8.º Embargos ao pagamento.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

Art. 9.º Limite da responsabilidade.
Art. 10.º Partilha das taxas.
Art. 11.º Conta.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 12.º Aplicação das disposições do Acordo.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Emissão das cadernetas

Art. 13.º Descrição das ordens e das capas das cadernetas. Fornecimento.
Art. 14.º Emissão das ordens.
Art. 15.º Organização das cadernetas.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

Art. 16.º Formalidades.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 17.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.
Art. 18.º Impressos para uso do público.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

BONS POSTAUX DE VOYAGE

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

ARTICLE PREMIER

Bons postaux de voyage

Les Administrations qui sont convenues de participer au service émettent des bons postaux de voyage. Ces bons sont réunis en carnets.

ARTICLE 2

Monnaie

1. Les bons sont libellés en monnaie du Pays où le payement doit avoir lieu.
2. Le taux de conversion appliqué par l'Administration du Pays d'origine, pour l'établissement des bons, est le même que celui qui est utilisé pour l'émission des mandats de poste.

ARTICLE 3

Montant maximum

1. Le montant de chaque bon est une somme fixe dont l'équivalent est voisin de 25, 50 ou 100 francs. Dans des cas spéciaux, il peut être fixé, pour les trois échelons, des montants s'écartant de ces sommes. Les montants des bons sont déterminés d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

2. Le nombre de bons constituant un carnet est au maximum de 10. Chaque carnet peut contenir des bons de différents montants.

ARTICLE 4

Taxe

La taxe à payer pour chaque bon est fixée par l'Administration d'origine; cette taxe ne peut dépasser $^1/_2$ pour cent de la somme versée. La taxe minimum est toutefois de 10 centimes.

ARTICLE 5

Prix de vente

Chaque Administration peut récupérer sur la clientèle le prix auquel le Bureau international lui a cédé les bons et les couvertures des carnets ainsi que le coût des travaux divers nécessités par la confection des carnets.

CHAPITRE II

Payement des bons

ARTICLE 6

Payement

1. Le payement des bons est effectué par l'Administration intéressée dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs pour les mandats de poste.

ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

ARTIGO 1.º

Ordens postais de viagem

As Administrações que resolverem tomar parte neste serviço emitirão ordens postais de viagem. Estas ordens serão reunidas em cadernetas.

ARTIGO 2.º

Moeda

1. As ordens postais de viagem serão emitidas na moeda do País que tenha de efectuar o pagamento.
2. A taxa de conversão aplicada pela Administração do País de origem para a emissão das ordens será a mesma que for utilizada para a emissão dos vales do correio.

ARTIGO 3.º

Importância máxima

1. A importância de cada ordem é uma quantia fixa, cujo equivalente deverá aproximar-se de 25, 50 ou 100 francos.

Em casos especiais, poderão fixar-se valores diferentes daquelas quantias para os três escalões. As importâncias das ordens serão determinadas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

2. Nenhuma caderneta poderá reunir mais de 10 ordens postais de viagem. Cada caderneta poderá conter ordens de valores diferentes.

ARTIGO 4.º

Taxa

A Administração de origem fixará a taxa a pagar por cada ordem; esta taxa não poderá ser superior a $^1/_2$ por cento da quantia paga. Contudo, a taxa mínima será de 10 cêntimos.

ARTIGO 5.º

Preço de venda

Cada Administração poderá recuperar do público o preço pelo qual a Secretaria Internacional lhe tenha cedido as ordens e as capas das cadernetas, bem como o custo da elaboração das cadernetas.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 6.º

Pagamento

1. A Administração interessada efectuará o pagamento das ordens nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos para os vales do correio.

2. Les carnets de bons ou l'un ou l'autre des bons qu'ils contiennent ne sont transmissibles à des tiers ni par endossement ni par cession; ils ne peuvent être mis en gage.

3. Lorsque le service payeur ne dispose pas des fonds nécessaires au payement du ou des bons qui lui sont présentés, le payement peut être suspendu jusqu'au moment où le service en question se soit procuré les fonds.

ARTICLE 7

Durée de validité

Les bons sont valables pendant quatre mois à partir de la date de leur émission. Les mois se comptent de quantième à quantième, sans égard au nombre de jours dont ils se composent.

ARTICLE 8

Opposition au payement

Sous réserve de ce qui est prévu par la législation interne de chaque Pays, les bureaux de poste ne donnent pas suite aux demandes qui sont présentées en vue de faire opposition au payement de bons régulièrement émis.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

ARTICLE 9

Etendue de la responsabilité

1. Les Administrations ne sont pas responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de carnets ou de l'un ou de l'autre des bons qu'ils contiennent.

2. Aucune réclamation ne peut être introduite contre l'Administration du Pays d'émission si le carnet qui fait l'objet de la réclamation n'est pas produit.

3. En cas de perte d'un carnet ou d'un ou de plusieurs bons, l'intéressé doit faire la preuve auprès de l'Administration d'émission qu'il a demandé la délivrance d'un carnet de bons et qu'il a versé, à cet effet, la somme totale correspondante. Le remboursement ne peut être effectué que lorsque ladite Administration s'est assurée que les titres déclarés perdus n'ont pas été payés, sans que le délai puisse excéder trois mois après l'expiration de la validité. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les Pays éloignés.

ARTICLE 10

Partage des taxes

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration qui a effectué le payement $^1/_4$ pour cent de la somme totale des bons payés.

ARTICLE 11

Décompte

Le décompte des sommes payées du chef des bons est dressé une fois par mois sur une formule conforme au modèle MP 9 ci-annexé, à joindre aux comptes des mandats de poste. Le total du compte MP 9 est ajouté à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période.

2. Nem as cadernetas, nem quaisquer das ordens que nelas se contiverem se poderão transmitir a terceiros, quer por endosso, quer por cessão; também não poderão ser empenhadas.

3. Quando o serviço competente não dispuser dos fundos necessários para o pagamento da ordem ou das ordens que lhe forem apresentadas, o pagamento poderá suspender-se até que o referido serviço esteja habilitado a pagar.

ARTIGO 7.º

Período de validade

As ordens serão válidas durante quatro meses, a contar da data da emissão. Os meses serão contados de data a data, sem ter em atenção o número de dias que compõem esses meses.

ARTIGO 8.º

Embargos ao pagamento

Ressalvado o que esteja previsto pela legislação interna de cada País, as estações do correio não darão andamento aos pedidos apresentados com o fim de embargar o pagamento de ordens devidamente emitidas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

ARTIGO 9.º

Limite da responsabilidade

1. As Administrações não serão responsáveis pelas consequências que possam resultar da perda, subtracção ou uso fraudulento de cadernetas ou de quaisquer das ordens nelas contidas.

2. Nenhuma reclamação poderá ser formulada contra a Administração do País de emissão sem a apresentação da caderneta a que a mesma reclamação se refere.

3. Em caso de perda de uma caderneta ou de uma ou mais ordens, o interessado deverá provar, junto da Administração emissora, que pediu a entrega de uma caderneta de ordens postais de viagem e que pagou, para esse efeito, a quantia total correspondente. O reembolso só poderá efectuar-se quando a referida Administração se tiver certificado de que os títulos considerados perdidos não foram pagos; o prazo não poderá exceder três meses, depois de expirada a validade. Este prazo ampliar-se-á a seis meses nas relações com os Países distantes.

ARTIGO 10.º

Partilha das taxas

A Administração de origem abonará à Administração que efectuou o pagamento $^1/_4$ por cento da quantia total das ordens pagas.

ARTIGO 11.º

Conta

A conta das quantias pagas pelas ordens organizar-se-á uma vez por mês, num impresso conforme o modelo anexo MP 9, que se junta às contas dos vales do correio. O total da conta MP 9 será adicionado ao da conta mensal dos vales do correio relativa ao mesmo período.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 12

Application des dispositions de l'Arrangement

Les dispositions de l'Arrangement et de son Règlement s'appliquent aux «Bons postaux de voyage» pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans les présentes dispositions.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

ARTICLE 13

Description des bons et des couvertures de carnets. Approvisionnement

1. Les bons sont établis sur des formules conformes au modèle MP 10 ci-annexé. Ils sont confectionnés sur papier blanc. Ils comportent un filigrane ombré représentant une tête allégorique de deux centimètres de hauteur environ. Une bande blanche de trois centimètres et demi de large est ménagée sur le côté gauche de la formule. Dans le haut de cette bande est situé le filigrane; au centre est appliqué un timbre sec en relief, le même pour tous les Pays, et qui représente une tête de Mercure; la partie inférieure de cette bande est réservée à l'empreinte du timbre sec que le service, qui délivre les bons, doit appliquer conformément à l'article 14. A l'exception de la bande blanche, la formule est revêtue d'un fond de sécurité constitué par l'impression très nette, en trois couleurs, d'une allégorie composée de quelques larges motifs comportant des modelés. L'indication «Bon postal de voyage» est imprimée en même temps que le fond de sécurité et dans les mêmes couleurs.

2. Les bons portent les mentions suivantes, imprimées au recto:

a) Un numéro de série allant de 1 à 100 000;
b) Le nom du Pays d'origine;
c) La valeur des bons suivie du nom de la monnaie dans laquelle ils sont établis;
d) Le nom du Pays dans lequel ils sont payables exclusivement.

3. La couverture des carnets est conforme au modèle MP 11 ci-annexé. Le nom du Pays d'origine et le nom du Pays sur lequel les bons sont tirés sont imprimés au recto. Les couvertures des carnets sont de couleur bleu clair.

4. Les Administrations sont approvisionnées en bons et en couvertures de carnets par le Bureau international qui en fait assurer l'impression et les fournit au prix de revient.

ARTICLE 14

Emission des bons

1. Lors de l'émission, les bons sont revêtus, dans la bande blanche réservée au recto, et à l'emplacement prévu à cet effet, de l'empreinte d'un timbre sec en relief, spécial au service qui les délivre. Le dernier jour de validité doit, de plus, être indiqué sur les bons, à la main, à la machine à écrire ou au moyen d'un timbre.

CAPITULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 12.º

Aplicação das disposições do Acordo

As disposições do Acordo e do seu Regulamento aplicam-se às ordens postais de viagem, em tudo o que não esteja expressamente previsto nas presentes disposições.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPITULO I

Emissão das cadernetas

ARTIGO 13.º

Descrição das ordens e das capas das cadernetas. Fornecimento

1. As ordens serão emitidas em impressos conforme o modelo anexo MP 10. São feitas em papel branco. Apresentam uma impressão a água, representando uma cabeça alegórica, de cerca de dois centímetros de altura. No lado esquerdo do impresso existirá uma faixa branca, de três centímetros e meio de largura, em cuja parte superior fica a impressão a água; no centro aplica-se um selo branco, igual para todos os Países e que representa uma cabeça de Mercúrio; a parte inferior da faixa destina-se à impressão do selo branco, que o serviço que emite as ordens deve aplicar, em conformidade com o artigo 14.º Exceptuada a faixa branca, o impresso tem um fundo de segurança constituído pela impressão bem nítida, a três cores, de uma alegoria formada por alguns motivos grandes, apresentando modelados em claro-escuro. A indicação «Bon postal de voyage» será impressa ao mesmo tempo que o fundo de segurança e nas mesmas cores.

2. As ordens levam as seguintes menções, impressas na frente:

a) Um número de série de 1 a 100 000;
b) O nome do País de origem;
c) O valor das ordens, seguido do nome da moeda na qual são emitidas;
d) O nome do País em que, exclusivamente, são pagáveis.

3. A capa das cadernetas será conforme o modelo anexo MP 11. O nome do País de origem e o nome do País sobre o qual as ordens são sacadas são impressos na frente. As capas das cadernetas serão de cor azul-claro.

4. A Secretaria Internacional fornecerá às Administrações ordens postais de viagem e capas de cadernetas, de cuja impressão se encarrega, cedendo-as pelo preço do custo.

ARTIGO 14.º

Emissão das ordens

1. Na ocasião da emissão, as ordens deverão ser marcadas com o selo branco privativo do serviço que as entregar, na faixa branca da frente, no lugar destinado a esse fim. Além disso, deverá indicar-se nas ordens postais de viagem, à mão, à máquina de escrever ou por meio de carimbo, o último dia de validade.

2. Les Administrations qui participent au service pourront convenir d'indiquer, sur les bons, le nom du service émetteur au moyen d'un gaufrage spécial.

ARTICLE 15

Etablissement des carnets

1. Les bons dont l'émission a été demandée sont réunis et brochés en carnet, sous couverture MP 11. Ils sont classés dans leur ordre numérique.
2. Le service qui émet un carnet indique sur la couverture, dans l'emplacement réservé à cet effet, le dernier jour de validité des bons. Il porte également sur les filets de cette couverture le nombre de bons émis ainsi que les numéros des premier et dernier de ces bons. Enfin, le nom du Pays sur lequel sont tirés les bons postaux de voyage est indiqué d'une manière apparente sur le carnet et les bons, à l'emplacement prévu.
3. Les inscriptions doivent être faites à la main, à la machine à écrire ou au moyen d'un procédé mécanique d'impression.
4. Une empreinte du timbre sec en relief, visé à l'article 14, doit être apposée sur la couverture et à l'endroit prévu à cet effet, lors de l'établissement du carnet.

CHAPITRE II

Payement des bons

ARTICLE 16

Formalités

Les formalités de payement des bons sont les mêmes que pour le payement des mandats de poste.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 17

Communications à adresser au Bureau international

1. Chaque Administration qui participe au service des bons postaux de voyage doit communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) la liste des Pays avec lesquels elle échange des bons postaux de voyage sur la base des dispositions les concernant;
b) la liste des bureaux qu'elle autorise à émettre et à payer des bons ou l'avis que tous ses bureaux participent au service;
c) le montant de chaque bon postal de voyage exprimé en monnaie des Pays sur lesquels les bons sont tirés;
d) les taxes qu'elle applique.

2. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 18

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

MP 10 (Bon postal de voyage),
MP 11 (Couverture du carnet de bons postaux de voyage).

2. As Administrações que executarem este serviço poderão combinar entre si que o nome do serviço emissor seja inscrito nas ordens, por meio de impressão especial.

ARTIGO 15.º

Organização das cadernetas

1. As ordens cuja emissão for pedida serão classificadas por ordem numérica e reunidas em cadernetas brochadas, com a capa modelo MP 11.
2. O serviço que emitir cadernetas indicará nas capas, no lugar para esse efeito reservado, o último dia da validade das ordens. Inscreverá também, nos espaços dessa capa especialmente reservados para tal fim, a quantidade de ordens emitidas, bem como os números da primeira e da última. Finalmente, indicará, de uma forma visível, na caderneta e nas ordens, no lugar previsto, o nome do País sobre o qual as ordens postais de viagem serão sacadas.
3. O preenchimento deverá ser feito à mão, à máquina de escrever ou por qualquer processo mecânico de impressão.
4. Quando se proceder à organização de uma caderneta, deverá aplicar-se, na capa e no lugar para esse efeito reservado, o selo branco previsto no artigo 14.º

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 16.º

Formalidades

As formalidades de pagamento das ordens são idênticas às de pagamento dos vales do correio.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 17.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. As Administrações que executarem o serviço de ordens postais de viagem deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) A lista dos Países com os quais permutam ordens postais de viagem nas bases das respectivas disposições;
b) A lista das estações autorizadas a emitir e pagar ordens ou o aviso de que todas elas participam no serviço;
c) A importância de cada ordem postal de viagem, expressa na moeda dos Países sobre os quais são sacadas as ordens;
d) As taxas que aplicam.

2. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 18.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, serão considerados impressos para uso do público os modelos:

MP 10 (ordem postal de viagem).
MP 11 (capa da caderneta de ordens postais de viagem).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
MP 9	Compte mensuel des bons postaux de voyage.	Art. 11.
MP 10	Bon postal de voyage . .	Art. 13, § 1.
MP 11	Carnet de bons postaux de voyage.	Art. 13, § 3.

Annexes

Formules MP 9 à MP 11.

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
MP 9	Conta mensal das ordens postais de viagem.	Artigo 11.
MP 10	Ordem postal de viagem.	Artigo 13.°, § 1.
MP 11	Caderneta de ordens postais de viagem.	Artigo 13.°, § 3.

Anexos

Impressos de serviços MP 9 a MP 11.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX ET LE SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

Art. 1. Conditions de l'échange des virements.

Art. 2. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virement

Art. 3. Enoncé du montant des virements. Taux de conversion.

Art. 4. Montant maximum.
Art. 5. Taxes.
Art. 6. Franchise de taxe et de port.
Art. 7. Avis de virement.
Art. 8. Avis d'inscription d'un virement au crédit du compte du bénéficiaire.
Art. 9. Virements télégraphiques.
Art. 10. Echange des listes de virements.
Art. 11. Bureaux d'échange.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

Art. 12. Annulation des ordres de virement.
Art. 13. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Responsabilité

Art. 14. Etendue de la responsabilité.
Art. 15. Exceptions au principe de la responsabilité.
Art. 16. Détermination de la responsabilité.
Art. 17. Remboursement des sommes dues au réclamant.
Art. 18. Remboursement à l'Administration créancière.

CHAPITRE V

Comptabilité

Art. 19. Attribution des taxes.
Art. 20. Décomptes des sommes virées. Etablissement des soldes et des intérêts.
Art. 21. Payement des soldes. Intérêts moratoires.
Art. 22. Compte général trimestriel.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

Art. 23. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.
Art. 24. Liste des titulaires de comptes.
Art. 25. Valeurs bancaires.
Art. 26. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 27. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 28. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS E AO SUPLEMENTO REFERENTE À LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGÁVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Condições a que deve obedecer a permuta das transferências.
Art. 2.º Objecto do Acordo.

CAPITULO II

Condições de aceitação e de execução das ordens de transferência

Art. 3.º Indicação da importância das transferências. Taxa de conversão.
Art. 4.º Importância máxima.
Art. 5.º Taxas.
Art. 6.º Isenção de taxa e de porte.
Art. 7.º Aviso de transferência.
Art. 8.º Aviso de inscrição de uma transferência a crédito da conta do beneficiário.
Art. 9.º Transferências telegráficas.
Art. 10.º Permuta das listas de transferências.
Art. 11.º Repartições de permuta.

CAPITULO III

Anulação. Reclamações

Art. 12.º Anulação das ordens de transferência.
Art. 13.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO IV

Responsabilidade

Art. 14.º Limite da responsabilidade.
Art. 15.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
Art. 16.º Determinação da responsabilidade.
Art. 17.º Reembolso das quantias devidas ao reclamante.
Art. 18.º Reembolso à Administração credora.

CAPITULO V

Contabilidade

Art. 19.º Atribuição das taxas.
Art. 20.º Contas das importâncias transferidas. Saldos e juros.

Art. 21.º Pagamento dos saldos. Juros de mora.
Art. 22.º Conta geral trimestral.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 23.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.
Art. 24.º Lista dos titulares de contas.
Art. 25.º Valores bancários.
Art. 26.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.

Art. 27.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 28.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX ET LE SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République d'Indonésie, l'Italie, le Japon, le Laos, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS E AO SUPLEMENTO REFERENTE À LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGÁVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, República da Indonésia, Itália, Japão, Laos, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), Nicarágua, Noruega, Paraguai, Países Baixos, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des virements

L'échange des virements postaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

ARTICLE 2

Objet de l'Arrangement

Tout titulaire d'un compte courant postal dans l'un des Pays qui ont convenu d'échanger des virements peut ordonner des virements de son compte à un compte courant postal tenu dans un autre de ces Pays.

CHAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virement

ARTICLE 3

Enoncé du montant des virements. Taux de conversion

1. Sauf arrangement contraire, le montant des virements doit être indiqué en monnaie du Pays de destination.
2. Toutefois, chaque Administration peut consentir à ce que ledit montant soit indiqué par le titulaire du compte en monnaie du Pays d'origine.
3. L'Administration de ce dernier Pays détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du Pays de destination.
4. Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors de l'inscription du virement au crédit du bénéficiaire et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 4

Montant maximum

Chaque Administration a la faculté de limiter le montant maximum des virements qu'un titulaire peut ordonner, soit dans une journée, soit au cours d'une période déterminée.

ARTICLE 5

Taxes

1. La taxe d'un virement ne doit pas dépasser 1 pour mille de la somme virée, chaque Administration ayant d'ailleurs la faculté d'arrondir les fractions selon ses convenances de service. Cette taxe peut comporter un minimum de perception, sans que ce minimum puisse excéder 20 centimes.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

Condições a que deve obedecer a permuta das transferências

A permuta de transferências postais entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço regular-se-á pelas disposições do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Objecto do Acordo

Qualquer titular de uma conta corrente postal num dos Países que resolverem permutar transferências postais poderá ordenar transferências da sua conta para uma conta corrente postal existente em qualquer outro destes Países.

CAPITULO II

Condições de aceitação e de execução das ordens de transferência

ARTIGO 3.º

Indicação da importância das transferências. Taxa de conversão

1. Salvo acordo em contrário, a importância das transferências deverá ser indicada na moeda do País de destino.
2. Todavia, qualquer Administração poderá autorizar que a referida importância seja indicada pelo titular da conta na moeda do País de origem.
3. A Administração deste último País determinará a taxa de conversão da sua moeda na moeda do País de destino.
4. Na altura do lançamento da transferência no crédito do destinatário, e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar, por aproximação, a quantia para a unidade monetária ou, eventualmente, para o décimo de unidade, depois de ter avisado as respectivas Administrações.

ARTIGO 4.º

Importância máxima

Cada Administração terá a faculdade de limitar a importância máxima das transferências que cada titular pode ordenar, quer num só dia, quer no decurso de determinado período.

ARTIGO 5.º

Taxas

1. O prémio de transferência não deverá exceder 1 por mil da importância transferida, tendo, por outro lado, cada Administração a faculdade de arredondar as fracções, segundo as suas conveniências de serviço. Tal prémio poderá permitir um mínimo de cobrança, sem que este mínimo possa exceder 20 cêntimos.

2. L'inscription d'un virement au crédit d'un compte courant postal ne peut pas être soumise à une taxe supérieure à celle qui est éventuellement perçue pour une même opération dans le service intérieur.

ARTICLE 6

Franchise de taxe et de port

1. Sont exempts de toutes taxes les virements d'office relatifs au service qui sont échangés entre les Administrations ou entre leurs bureaux.

2. Il en est de même, pour ce qui concerne la franchise de port, des plis contenant des extraits de compte adressés par les bureaux de chèques postaux à leurs titulaires de comptes résidant dans tout Pays de l'Union. Ces plis doivent porter la désignation du bureau des chèques expéditeur ainsi que la mention «Service des Postes».

ARTICLE 7

Avis de virement

1. Le titulaire de compte ou le bureau des chèques auprès duquel le compte à débiter est ouvert doit joindre un avis à tout ordre de virement ordinaire.

2. Le verso de cet avis peut être utilisé pour une communication particulière destinée au bénéficiaire. Chaque Administration est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe sur le titulaire du compte débité, à condition qu'une taxe de l'espèce existe dans son service intérieur.

3. Les avis de virement ordinaires sont envoyés, sans frais, aux bénéficiaires.

ARTICLE 8

Avis d'inscription d'un virement au crédit du compte du bénéficiaire

1. Dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord à ce sujet, l'expéditeur d'un virement postal ou télégraphique peut, au moment du dépôt du titre, demander qu'il lui soit donné avis de l'inscription du virement au crédit du compte du bénéficiaire. Cet avis lui est transmis par la voie postale.

2. Les Administrations sont autorisées à percevoir, de ce chef, un droit fixe de 30 centimes au maximum prélevé sur le compte du tireur du virement.

3. Lorsqu'elle est formulée postérieurement à l'ordre de virement, la demande d'avis d'inscription est assimilée à une réclamation et soumise aux dispositions de l'article 13 de l'Arrangement et de l'article 66 de la Convention.

ARTICLE 9

Virements télégraphiques

1. Dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord à ce sujet, les virements peuvent être transmis par le télégraphe ou par la télégraphie sans fil; ils sont qualifiés, en ce cas, de virements télégraphiques.

2. Sauf arrangement contraire, les virements télégraphiques peuvent, comme les autres télégrammes privés et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de traitement ou de transmission prévues aux Règlements de service annexés à la Convention internationale des télécommunications en vigueur, dans la mesure où ces formalités sont applicables aux virements télégraphiques.

3. Indépendamment de la taxe du télégramme, le virement télégraphique est soumis à la taxe de virement prévue à l'article 5 et, en outre, à une taxe fixe qui ne peut pas dépasser 1 franc. Il ne peut être grevé

2. Pelo lançamento de uma transferência no crédito de uma conta corrente postal não poderá ser exigida taxa superior à que for, eventualmente, cobrada por idêntica operação no serviço interno.

ARTIGO 6.º

Isenção de taxa e de porte

1. Ficam isentas de todas as taxas as transferências oficiais, relativas ao serviço, permutadas entre as Administrações ou entre as suas repartições.

2. Fica, igualmente, isenta de porte a correspondência contendo extractos de conta expedida pelas repartições de cheques postais para os seus titulares de contas residentes em qualquer País da União. Esta correspondência deverá ter a indicação da repartição de cheques postais expedidora, bem como a menção «Service des Postes».

ARTIGO 7.º

Aviso de transferência

1. O titular de uma conta ou a repartição de cheques onde a conta a debitar está aberta deverá juntar um aviso a qualquer ordem de transferência ordinária.

2. O verso deste aviso poderá ser utilizado para qualquer comunicação particular dirigida ao beneficiário. Por este motivo, cada Administração ficará autorizada a cobrar uma taxa do titular da conta debitada, desde que exista no seu serviço interno uma taxa semelhante.

3. Os avisos de transferência ordinária deverão ser enviados, sem encargos, aos beneficiários.

ARTIGO 8.º

Aviso de inscrição de uma transferência a crédito da conta do beneficiário

1. Nas relações entre as Administrações que concordarem a este respeito, o remetente de uma transferência postal ou telegráfica poderá, no acto da entrega do título, pedir que lhe seja enviado aviso de inscrição de transferência a crédito da conta do beneficiário. Este aviso ser-lhe-á transmitido pelo correio.

2. As Administrações ficam autorizadas a cobrar, por este serviço, uma taxa fixa de 30 cêntimos, o máximo, a debitar na conta do remetente da transferência.

3. O pedido de aviso de inscrição formulado posteriormente à ordem de transferência será equiparado a uma reclamação e fica sujeito às disposições do artigo 13.º do Acordo e do artigo 66.º da Convenção.

ARTIGO 9.º

Transferências telegráficas

1. Nas relações entre as Administrações que concordarem a este respeito, as transferências poderão ser transmitidas pelo telégrafo ou pela telegrafia sem fios. Denominam-se, neste caso, transferências telegráficas.

2. Salvo acordo em contrário, as transferências telegráficas poderão, como os outros telegramas particulares e nas mesmas condições destes, ficar sujeitas às formalidades de tratamento ou de transmissão previstas nos regulamentos de serviço anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações, em vigor, na medida em que estas formalidades possam ser aplicadas às transferências telegráficas.

3. Independentemente da taxa do telegrama, a transferência telegráfica ficará sujeita à taxa de transferência prevista no artigo 5.º e, além disso, a uma taxa fixa, que não poderá exceder 1 franco. Esta transferência só

d'aucuns frais télégraphiques autres que ceux qui sont prévus par les règlements télégraphiques internationaux.

4. L'expéditeur d'un virement télégraphique peut ajouter au texte une communication particulière pour le bénéficiaire, pourvu qu'il en paie la taxe d'après le tarif. Cette taxe remplace et exclut, le cas échéant, celle dont l'application est autorisée par l'article 7, § 2.

5. Pour chaque virement télégraphique, le bureau des chèques destinataire établit un avis d'arrivée et l'adresse sans frais au bénéficiaire.

ARTICLE 10

Echange des listes de virements

1. Les Administrations se communiquent les virements au moyen de listes une fois par jour ouvrable. Toutefois, elles peuvent s'entendre en vue de grouper dans une même liste les totaux de plusieurs journées. Les avis de virement destinés aux titulaires de comptes à créditer sont joints aux listes.

2. Sauf arrangement contraire, le montant des virements est exprimé en monnaie du Pays de destination sur les listes et sur les avis de virement.

3. Les virements télégraphiques font l'objet de listes journalières distinctes. Aucun avis de virement n'est joint à ces listes.

ARTICLE 11

Bureaux d'échange

Les Administrations se notifient réciproquement les noms des bureaux des chèques qu'elles ont désignés pour l'échange des listes de virements.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

ARTICLE 12

Annulation des ordres de virement

1. Les ordres de virement peuvent être annulés par le titulaire du compte débité tant que l'inscription au crédit du compte du bénéficiaire n'a pas été effectuée. Les demandes d'annulation doivent être adressées par le titulaire de compte à l'Administration à laquelle il a donné l'ordre de virement.

2. Les dispositions de l'article 57 de la Convention sont applicables à ces demandes.

ARTICLE 13

Réclamations et demandes de renseignements

1. La réclamation et la demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement doivent être adressées par le titulaire du compte débité à l'Administration à laquelle il à donné l'ordre, sauf le cas où il a autorisé le bénéficiaire à s'entendre avec l'Administration qui tient le compte de celui-ci.

2. Les dispositions de l'article 66 de la Convention sont applicables aux réclamations et demandes de renseignements concernant les ordres de virement.

CHAPITRE IV

Responsabilité

ARTICLE 14

Etendue de la responsabilité

1. Les Administrations sont responsables des erreurs commises par les services de leurs Pays dans les ins-

poderá ser onerada com as despesas telegráficas previstas nos regulamentos telegráficos internacionais.

4. O remetente de uma transferência telegráfica poderá acrescentar ao texto qualquer comunicação particular para o beneficiário, desde que pague a respectiva taxa, segundo a tarifa. Esta taxa substituirá e excluirá, eventualmente, aquela cuja aplicação está autorizada pelo artigo 7.º, § 2.

5. Por cada transferência telegráfica, a repartição de cheques de destino organizará um aviso de chegada e endereçá-lo-á, sem encargos, ao beneficiário.

ARTIGO 10.º

Permuta das listas de transferências

1. As Administrações comunicarão entre si as transferências, por meio de listas, todos os dias úteis. Poderão, todavia, entender-se para agrupar numa mesma lista os totais de vários dias. Os avisos de transferência destinados aos titulares das contas a creditar serão juntos às listas.

2. Salvo acordo em contrário, a importância das transferências será expressa, nas listas e nos avisos de transferência, na moeda do País de destino.

3. As transferências telegráficas deverão ser mencionadas em listas diárias distintas. Não se deverá juntar nenhum aviso de transferência a estas listas.

ARTIGO 11.º

Repartições de permuta

As Administrações comunicarão recìprocamente, os nomes das repartições que designarem para a permuta das listas de transferências.

CAPITULO III

Anulação. Reclamações

ARTIGO 12.º

Anulação das ordens de transferência

1. As ordens de transferência poderão ser anuladas pelo titular da conta debitada, enquanto se não tiver efectuado o lançamento no crédito da conta do beneficiário. Os pedidos de anulação deverão ser dirigidos, pelo titular da conta, à Administração à qual tiver dado a ordem de transferência.

2. As disposições do artigo 57.º da Convenção aplicam-se a estes pedidos.

ARTIGO 13.º

Reclamações e pedidos de informações

1. A reclamação e o pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência deverão ser dirigidos, pelo titular da conta debitada, à Administração à qual tiver dado a ordem, salvo o caso em que ele tenha autorizado o beneficiário a entender-se com a Administração encarregada da conta deste último.

2. As disposições do artigo 66.º da Convenção aplicam-se às reclamações e pedidos de informações relativos às ordens de transferência.

CAPITULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 14.º

Limite da responsabilidade

1. As Administrações ficam responsáveis pelos erros cometidos pelos serviços dos seus Países no lançamento

criptions des virements au crédit des comptes courants postaux, ainsi que des indications erronées fournies par elles sur les listes de virements ou sur les virements télégraphiques qu'elles transmettent aux autres Administrations.

2. La responsabilité est limitée au remboursement de la somme portée au débit du titulaire.

3. Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef des retards qui peuvent se produire dans la transmission et l'exécution des ordres de virement.

ARTICLE 15

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

a) lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du virement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;

b) lorsque le titulaire du compte courant débité n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 66, § 1, de la Convention.

ARTICLE 16

Détermination de la responsabilité

1. La responsabilité incombe à l'Administration dans le service de laquelle l'erreur a été commise. Lorsque l'erreur est imputable aux deux Administrations ou si la responsabilité ne peut être établie, elles contribuent au remboursement par parts égales.

2. Les dispositions de l'article 28, §§ 2 et 3, de l'Arrangement concernant les mandats de poste s'appliquent également aux virements télégraphiques.

ARTICLE 17

Remboursement des sommes dues au réclamant

1. L'obligation de rembourser la somme due au réclamant incombe à l'Administration saisie de la réclamation, sous réserve de l'exercise de son droit de recours contre l'Administration responsable.

2. Le remboursement doit avoir lieu dès que la responsabilité du service a été établie.

3. L'Administration présumée responsable qui, après une mise en demeure, n'a pas répondu dans un délai de six mois est considérée comme ayant reconnu tacitement sa responsabilité.

ARTICLE 18

Remboursement à l'Administration créancière

L'Administration responsable est tenue de désintéresser l'Administration qui a effectué le remboursement dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du remboursement. L'Administration débitrice est redevable d'un intérêt de 5 pour cent par an, à partir de l'échéance dudit délai.

CHAPITRE V

Comptabilité

ARTICLE 19

Attribution des taxes

Chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

de transferências a crédito das contas correntes postais, assim como pelas erradas indicações que forneçam nas listas de transferências ou nas transferências telegráficas por elas transmitidas às outras Administrações.

2. A responsabilidade fica limitada ao reembolso da importância que for levada a débito do titular.

3. As Administrações não ficam responsáveis pelas demoras que possam dar-se na transmissão e execução das ordens de transferência.

ARTIGO 15.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

a) Quando, não tendo sido de outro modo produzida a prova da sua responsabilidade, não possam justificar a transferência em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior;

b) Quando o titular da conta corrente debitada não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 66.º, § 1, da Convenção.

ARTIGO 16.º

Determinação da responsabilidade

1. A responsabilidade cabe à Administração em cujo serviço se tenha cometido o erro. Quando o erro for imputável a duas Administrações ou quando se não possa estabelecer a responsabilidade, ambas contribuem, em partes iguais, para o reembolso.

2. As disposições do artigo 28.º, §§ 2 e 3, do Acordo relativo aos vales do correio serão aplicáveis, de igual modo, às transferências telegráficas.

ARTIGO 17.º

Reembolso das quantias devidas ao reclamante

1. A obrigação de reembolsar a importância devida ao reclamante compete à Administração que recebeu a reclamação, ressalvado o direito de recurso contra a Administração responsável.

2. O reembolso deverá ser efectuado logo que esteja determinada a responsabilidade do serviço.

3. A Administração pressuposta responsável que, depois de intimada, não responder no prazo de seis meses ficará considerada como tendo, tàcitamente, reconhecido a sua responsabilidade.

ARTIGO 18.º

Reembolso à Administração credora

A Administração responsável ficará obrigada a indemnizar a Administração que efectuou o reembolso, no prazo de três meses a contar da remessa da respectiva notificação. A Administração devedora ficará sujeita ao juro de 5 por cento ao ano, a contar do vencimento do referido prazo.

CAPÍTULO V

Contabilidade

ARTIGO 19.º

Atribuição das taxas

Cada Administração arrecadará, por inteiro, as taxas que tiver cobrado.

ARTICLE 20

Décomptes des sommes virées. Etablissement des soldes et des intérêts

1. Les Administrations établissent, pour chaque Pays participant et pour chacun des jours ouvrables où des virements ont été échangés, un compte sur lequel sont récapitulés les totaux des listes de virements expédiées, de part et d'autre, le jour considéré.

2. Le règlement de ces comptes est basé sur le principe de la compensation réciproque. A cet effet, la créance la plus faible est convertie en monnaie de la créance la plus forte calculée d'après la moyenne arithmétique des cours du change cotés officiellement aux bourses ou aux banques spécialement designées par chaque Pays intéressé, le dernier jour de cotation des changes précédant le jour auquel le décompte se rapporte. Ces cours moyens doivent être calculés uniformément à quatre décimales.

3. L'Administration qui, pour une raison quelconque, ne désire pas faire application de la compensation réciproque peut déclarer qu'elle se libérera de la totalité des sommes dues.

4. La compensation est effectuée journellement. Toutefois, les Administrations peuvent s'entendre en vue de grouper dans un même décompte les totaux de plusieurs journées.

5. Le solde résultant de chaque compte est productif d'intérêt, à partir d'un délai et à un taux fixé d'un commun accord par les Administrations des Pays contractants. Le taux de cet intérêt ne peut excéder 5 pour cent par an.

ARTICLE 21

Payement des soldes. Intérêts moratoires

1. En vue du payement des soldes, chaque Administration peut entretenir d'une manière quelconque, auprès de l'Administration d'un Pays contractant, un avoir en monnaie de ce Pays. Si cet avoir ne suffit pas pour exécuter les ordres donnés, les virements sont néanmoins portés au crédit des comptes des bénéficiaires.

2. L'avoir peut servir également au règlement des soldes débiteurs de tous autres comptes postaux, télégraphiques ou téléphoniques. Il ne peut, en aucun cas, recevoir une affectation autre sans le consentement de l'Administration qui l'a constitué.

3. L'Administration créancière a le droit d'exiger en tout temps le payement des soldes. Le cas échéant, elle fixe la date à laquelle le payement devra être effectué, en tenant compte des délais de distance. Si l'Administration débitrice n'a pas effectué le payement à la date fixée, le taux de l'intérêt prévu à l'article 20, § 5, est augmenté de 2 pour cent par an, à compter du sixième jour qui suit cette date.

4. Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 22

Compte général trimestriel

A la fin de chaque trimestre, les Administrations qui dressent les décomptes journaliers transmettent aux Administrations correspondantes, pour approbation, une récapitulation générale desdits décomptes, des acomptes payés et, le cas échéant, des intérêts mis en compte. Les soldes du compte général trimestriel sont reportés au trimestre suivant. Les Administrations peuvent s'en-

ARTIGO 20.º

Contas das importâncias transferidas. Saldos e juros

1. As Administrações organizarão, por cada País participante e em cada dia útil em que se permutarem transferências, uma conta, na qual se recapitularão os totais das listas de transferências expedidas no respectivo dia de uma e de outra parte.

2. A liquidação destas contas basear-se-á no princípio da compensação recíproca. Para este fim, converter-se-á o crédito menor na moeda do crédito maior, calculado pela média aritmética das cotações oficiais, relativas à véspera do dia a que a conta se referir, das bolsas ou bancos especialmente designados por cada País interessado. Esta cotação média deverá ser calculada uniformemente até quatro decimais.

3. A Administração que, por qualquer motivo, não desejar utilizar-se da compensação recíproca poderá declarar que liquidará a totalidade das importâncias devidas.

4. A compensação efectuar-se-á diàriamente. Poderão, todavia, as Administrações combinar que numa só conta se juntem os totais de vários dias.

5. O saldo resultante de cada conta vencerá juros, a contar de um prazo e a uma taxa que as Administrações dos Países contratantes deverão fixar de comum acordo. A taxa deste juro não poderá exceder 5 por cento ao ano.

ARTIGO 21.º

Pagamento dos saldos. Juros de mora

1. Cada Administração poderá manter, do modo que julgar mais conveniente, junto da Administração de outro País contratante, um crédito na moeda desse País, destinado ao pagamento dos saldos. Se este crédito não chegar para executar as ordens dadas, as transferências, apesar disso, serão levadas a crédito das contas dos beneficiários.

2. O crédito poderá, igualmente, servir para a liquidação dos saldos devedores de todas as outras contas postais, telegráficas ou telefónicas. Não poderá o mesmo, em caso algum, ter aplicação diferente sem o consentimento da Administração que o constituiu.

3. A Administração credora terá o direito de, a todo o tempo, exigir o pagamento dos saldos. Eventualmente, fixará a data em que o pagamento se deverá fazer, levando em conta as demoras resultantes da distância. Se a Administração devedora não efectuar o pagamento na data fixada, a taxa dos juros prevista no artigo 20.º, § 5, será aumentada de 2 por cento ao ano, a contar do sexto dia que se lhe seguir.

4. As disposições do presente Acordo e do seu Regulamento não poderão ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferências, etc.

ARTIGO 22.º

Conta geral trimestral

No fim de cada trimestre, as Administrações que organizarem as contas diárias remeterão às Administrações correspondentes, para aprovação, uma recapitulação geral das ditas contas, dos pagamentos parciais e, eventualmente, dos juros contados. Os saldos da conta geral trimestral transportar-se-ão para o trimestre seguinte. As Administrações poderão entender-se

tendre pour remplacer la récapitulation générale par l'indication du solde final des décomptes.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 23

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

1. En cas de demande d'ouverture d'un compte courant postal dans un Pays étranger avec lequel l'Administration du Pays de résidence du requérant effectue l'échange des virements postaux, ladite Administration est tenue, pour la vérification de la demande, de prêter son concours à l'Administration chargée de gérer le compte.

2. Les Administrations s'engagent à effectuer cet examen avec tous les soins et toute la diligence désirables sans, toutefois, qu'elles aient à assumer de responsabilité de ce chef.

3. L'Administration du Pays de résidence intervient aussi, autant que possible, pour la vérification, sur demande de l'Administration qui gère le compte, des renseignements concernant la modification de la capacité juridique de l'affilié.

ARTICLE 24

Liste des titulaires de comptes

1. Les titulaires de comptes peuvent obtenir, par l'intermédiaire de l'Administration qui tient leurs comptes, les listes de titulaires publiées par les autres Administrations, aux prix déterminés par celles-ci dans leur service intérieur.

2. Les Administrations se livrent réciproquement, à titre gratuit, les listes nécessaires pour les besoins du service.

ARTICLE 25

Valeurs bancaires

Le règlement par virement postal des valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du Supplément annexé au présent Arrangement.

ARTICLE 26

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent à la première partie de la Convention sont applicables aux virements postaux, à l'exception, toutefois, des dispositions faisant l'objet de l'article 8.

ARTICLE 27

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 25 et 26 de la Convention) doivent réunir:

a) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent Arrangement, de son Règlement e du Supplément visant le règlement par virement postal des

para substituir a recapitulação geral pela indicação do saldo final das contas.

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 23.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

1. No caso de pedido de abertura de uma conta corrente postal num País estrangeiro, com o qual a Administração postal do País de residência do requerente efectuar a permuta de transferências postais, a dita Administração deverá prestar o seu concurso à Administração que tiver a gerência da conta, para a verificação do pedido.

2. As Administrações comprometem-se a efectuar este exame com toda a diligência e cuidados necessários, sem que, todavia, assumam, por isso, qualquer responsabilidade.

3. A pedido da Administração que tiver a gerência da conta, a Administração do País de residência intervirá também, tanto quanto possível, na verificação das informações relativas à modificação da capacidade jurídica do titular.

ARTIGO 24.º

Lista dos titulares de contas

1. Os titulares de contas poderão obter, por intermédio da Administração encarregada das suas contas, as listas de titulares publicadas pelas outras Administrações, pelos preços por elas fixados no seu serviço interno.

2. As Administrações permutarão, recíproca e gratuitamente, as listas indispensáveis às necessidades do serviço.

ARTIGO 25.º

Valores bancários

A liquidação por transferência postal dos valores pagáveis nas repartições de cheques postais, entre os Países contratantes cujas Administrações combinarem o estabelecimento desse serviço, regular-se-á pelas disposições do Suplemento anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 26.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram na Primeira parte da Convenção são aplicáveis às transferências postais, com excepção, todavia, das prescrições constantes do artigo 8.º

ARTIGO 27.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 25.º e 26.º da Convenção) deverão obter:

a) Dois terços de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou de modificação das disposições do presente Acordo, do seu Regulamento e do Suplemento relativo à liquidação por transferência postal dos va-

valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux;

b) la majorité des suffrages, s'il s'agit l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Règlement et du Supplément visant le règlement par virement postal des valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 28

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie será remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:

N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:

K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Bolivie:

Luis Rodriguez Miguel.

Pour la République de Colombie:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

lores pagáveis nas repartições de cheques postais;

b) Maioria de votos, no caso de se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo, do seu Regulamento e do Suplemento relativo à liquidação por transferência postal dos valores pagáveis nas repartições de cheques postais, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 28.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pela República Popular da Albânia:

N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

D. B. Canalle.

Pela Áustria:

K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Bolívia:

Luis Rodriguez Miguel.

Pela República de Colômbia:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pela Dinamarca:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Japão:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:

Mobarak.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pelo Líbano:

Mobarak.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Gœthem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX ET LE SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

Art. 101. Avis de virement.
Art. 102. Listes de virements.
Art. 103. Lettres d'envoi.
Art. 104. Transmission des ordres de virement.
Art. 105. Virements télégraphiques.
Art. 106. Réception des virements.
Art. 107. Indications à porter sur les formules.
Art. 108. Avis d'inscription d'un virement au crédit du compte du bénéficiaire.

CHAPITRE II

Formalités diverses

Art. 109. Annulation de virements.
Art. 110. Non-exécution d'un ordre de virement.
Art. 111. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Comptabilité

Art. 112. Décomptes.
Art. 113. Payement des soldes.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

Art. 114. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
Art. 115. Formules à l'usage du public.
Art. 116. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.

Dispositions finales

Art. 117. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS E AO SUPLEMENTO REFERENTE À LIQUIDAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGAVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

ÍNDICE

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

Art. 101.º Avisos de transferência.
Art. 102.º Listas de transferências.
Art. 103.º Cartas de remessa.
Art. 104.º Transmissão das ordens de transferência.
Art. 105.º Transferências telegráficas.
Art. 106.º Recepção das transferências.
Art. 107.º Indicações que deverão figurar nos impressos.
Art. 108.º Aviso de inscrição de uma transferência a crédito da conta de um beneficiário.

CAPITULO II

Formalidades diversas

Art. 109.º Anulação de transferências.
Art. 110.º Ordem de transferência não executada.
Art. 111.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO III

Contabilidade

Art. 112.º Contas.
Art. 113.º Pagamento dos saldos.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 114.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Intercional e às Administrações.
Art. 115.º Impressos para uso do público.
Art. 116.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.

Disposições finais

Art. 117.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX ET LE SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les virements postaux et le Supplément visant le règlement par virement postal des valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux.

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

ARTICLE 101

Avis de virement

1. Les avis de virement doivent être libellés par le titulaire du compte à débiter, ou par le bureau auprès duquel ce compte est ouvert, sur une formule conforme au modèle VP 1 ci-annexé.
2. Les Administrations peuvent toutefois utiliser les formules de leur service intérieur.
3. Lorsque le montant du virement est indiqué en monnaie du Pays d'origine, le bureau qui reçoit l'ordre de virement ou le bureau d'échange opère la conversion et inscrit, à l'encre rouge, sur l'avis, le montant du virement en monnaie du Pays de destination.

4. Les avis de virement doivent être revêtus de l'empreinte du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 102

Listes de virements

1. Les listes de virements sont établies par les bureaux d'échange sur une formule conforme au modèle VP 2 ci-annexé. Elles doivent contenir, pour chaque virement, toutes les indications que comporte le texte de la formule.
2. Les listes de virements télégraphiques doivent porter en tête, en caractères très apparents, la mention «Virements télégraphiques. Confirmation».
3. Chaque liste est frappée d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui l'a établie.
4. Lorsque, dans une même journée, plusieurs listes sont établies à destination du même bureau d'échange, elles portent un numéro d'ordre dont la série se renouvelle journellement.
5. Les listes de virements télégraphiques portent un numéro d'ordre de la même série que les virements ordinaires.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS POSTAIS E AO SUPLEMENTO REFERENTE À LIQUIDAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGÁVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às transferências postais e ao Suplemento que trata da liquidação por transferência postal dos valores pagáveis nas repartições de cheques postais.

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

ARTIGO 101.°

Avisos de transferência

1. O titular de uma conta a debitar, ou a repartição em que a mesma tenha sido aberta, formulará os avisos de transferência num impresso conforme o modelo anexo VP 1.
2. As Administrações poderão, todavia, fazer uso dos impressos do seu serviço interno.
3. Quando a importância da transferência for indicada na moeda do País de origem, a repartição que receber a ordem de transferência ou a repartição de permuta fará a conversão e escreverá a tinta vermelha, no aviso, a importância da transferência, na moeda do País de destino.
4. Aos avisos de transferência deverá aplicar-se a marca do dia da repartição de origem.

ARTIGO 102.°

Listas de transferências

1. As repartições de permuta organizarão listas de transferências, em impressos conforme o modelo anexo VP 2. As referidas listas deverão conter, para cada transferência, todas as indicações que o texto do impresso comporta.
2. As listas de transferências telegráficas deverão apresentar na parte superior, em letras bem visíveis, a menção «Virements télégraphiques. Confirmation».
3. Cada lista deverá ser marcada com o carimbo da repartição de permuta que a organizar.
4. Quando, no mesmo dia, se organizarem várias listas com destino à mesma repartição de permuta, estas listas levarão um número de ordem, cuja série se renova diàriamente.
5. As listas de transferências telegráficas levarão um número de ordem da mesma série das transferências ordinárias.

ARTICLE 103

Lettres d'envoi

1. Le total de chacune des listes destinées au même bureau d'échange est récapitulé sur une lettre d'envoi conforme au modèle VP 3 ci-annexé. Le total général de cette lettre doit être arrêté en toutes lettres ou être imprimé en chiffres, au moyen d'une machine à protéger les chèques.

2. Les lettres d'envoi sont frappées d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui les a établies et signées par le ou les fonctionnaires accrédités à cet effet. Chacune de ces lettres reçoit un numéro d'ordre dont la série se renouvelle chaque mois pour chacun des bureaux d'échange.

3. Lorsque les listes de virements télégraphiques font l'objet de lettres d'envoi distinctes, celles-ci reçoivent leur numéro d'ordre dans la même série que les lettres d'envoi des listes de virements ordinaires.

4. Chaque dernière lettre d'envoi expédiée à la clôture du mois, que ce soit une lettre d'envoi de virements ordinaires ou de virements télégraphiques, doit porter la mention «Dernière lettre d'envoi N° . . .». Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun virement à transmettre au bureau correspondant le dernier jour ouvrable d'un mois, il n'en doit pas moins lui adresser une lettre d'envoi négative désignée également comme «Dernière lettre d'envoi N° . . .».

ARTIGO 103.°

Cartas de remessa

1. O total de cada uma das listas destinadas à mesma repartição de permuta será recapitulado numa carta de remessa, conforme o modelo anexo VP 3. O total geral desta carta deverá ser designado por extenso ou impresso em algarismos por meio de uma máquina de gravar algarismos em cheques.

2. As cartas de remessa serão marcadas com o carimbo da repartição de permuta que as organizar e serão assinadas pelo funcionário ou funcionários competentes. Cada uma destas cartas receberá um número de ordem, cuja série se renovará todos os meses para cada uma das repartições de permuta.

3. Quando as listas de transferências telegráficas figurarem em cartas de remessa distintas, estas receberão um número de ordem da mesma série da das cartas de remessa das listas de transferências ordinárias.

4. A última carta de remessa com que se fechar o mês, quer seja uma carta de remessa de transferências ordinárias, quer de transferências telegráficas, deverá levar a menção «Dernière lettre d'envoi n° . . .». Quando qualquer repartição de permuta não tiver nenhuma transferência para enviar à repartição correspondente, no último dia útil do mês, não deixará, por isso, de enviar uma carta de remessa negativa, também designada por «Dernière lettre d'envoi n°, . . .».

ARTICLE 104

Transmission des ordres de virement

Les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements sont réunis en paquets clos et expédiés en franchise de port au bureau d'échange destinataire par les moyens les plus favorables. Ces envois peuvent être soumis à la formalité de la recommandation.

ARTIGO 104.°

Transmissão das ordens de transferência

As cartas de remessa, as listas e os avisos de transferência serão reunidos em maços fechados e expedir-se-ão isentos de porte à repartição de permuta de destino, pelas vias mais favoráveis. Estas remessas poderão ser submetidas à formalidade do registo.

ARTICLE 105

Virements télégraphiques

1. Les virements télégraphiques sont rédigés par le bureau des chèques postaux d'origine et adressés directement au bureau destinataire détenteur du compte courant. Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

(Indications de service, s'il y a lieu).
Virement . . . (N° d'émission).
. . . (Nom du bureau des chèques destinataire).
. . . (Nom ou désignation de l'expéditeur).
. . . (Numéro du compte de l'expéditeur).
. . . (Nom du bureau des chèques où le compte de l'expéditeur est ouvert).
. . . (Montant de la somme virée).
. . . (Nom ou désignation du bénéficiaire).
. . . (Numéro du compte du bénéficiaire).
(Communication particulière, le cas échéant).

2. Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.

3. Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.

4. Les Administrations peuvent convenir d'une clef secrète pour l'indication totale ou partielle du numéro d'émission et du montant de chaque virement télégraphique.

5. Le montant de la somme virée doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires

ARTIGO 105.°

Transferências telegráficas

1. A repartição de cheques postais de origem redigirá as transferências telegráficas e enviá-las-á directamente à repartição de destino onde existe a conta corrente. Salvo acordo em contrário, estas transferências serão redigidas em francês e da seguinte maneira:

(Indicações de serviço, se forem necessárias).
«Virement» . . . (Número de emissão).
. . . (Nome da repartição de cheques de destino).
. . . (Nome ou designação do remetente).
. . . (Número da conta do remetente).
. . . (Nome da repartição de cheques onde o remetente tiver conta aberta).
. . . (Importância da quantia transferida).
. . . (Nome ou designação do beneficiário).
. . . (Número da conta do beneficiário).
(Comunicação patricular, se a houver).

2. As indicações no telegrama deverão sempre figurar pela ordem supra.

3. As indicações de serviço serão expressas por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.

4. As Administrações poderão adoptar um código secreto para a indicação total ou parcial do número de emissão e da importância de cada transferência telegráfica.

5. A importância da quantia transferida deverá ser expressa em algarismos e, quanto às unidades monetá-

(franc, florin, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du Pays de destination.

6. Le nom de l'expéditeur et la dénomination du compte bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

7. La répétition partielle est obligatoire (répétition, de bureau à bureau, des noms propres et des nombres).

8. Le bureau des chèques destinataire doit opérer l'inscription au crédit sans attendre la réception de la liste de virements confirmative.

ARTICLE 106

Réception des virements

1. A l'arrivée au bureau d'échange des paquets contenant les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements, ce bureau procède à la vérification de l'envoi. En cas de constatation d'une irrégularité quelconque ou d'une omission, il en donne connaissance au bureau d'échange expéditeur par lettre conforme au modèle VP 4 ci-annexé. Le bureau d'échange expéditeur doit répondre par le prochain courrier et, le cas échéant, faire parvenir un duplicata des pièces manquantes.

2. Lorsqu'une différence est constatée entre le montant porté sur un avis de virement et l'inscription de ce montant sur la liste de virements, le bureau d'échange destinataire est autorisé à créditer le compte courant du bénéficiaire pour la somme la plus faible. L'avis de virement ou, selon le cas, la liste de virements et la lettre d'envoi sont rectifiés en conséquence, à l'encre rouge, et avis de la rectification est donné au bureau d'échange correspondant par lettre VP 4.

3. Les virements télégraphiques dont l'imputation au crédit ne peut être effectuée pour une cause non attribuable au destinataire donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant le motif de la non-imputation. Le bureau des chèques d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, la rectification éventuelle est faite par voie postale, après consultation de l'expéditeur. Toutefois, si ce dernier le désire et offre de payer les frais, la rectification peut être faite au moyen d'un télégramme de service taxé.

4. Les virements télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable sont annulés d'après les règles indiquées à l'article 110.

ARTICLE 107

Indications à porter sur les formules

1. Les inscriptions sur les formules du service des virements doivent être faites en caractères latins et en chiffres arabes.

2. Les inscriptions au crayon-encre ou au crayon ordinaire ne sont pas admises. Toutefois, les signatures peuvent être données au crayon-encre.

ARTICLE 108

Avis d'inscription d'un virement au crédit du compte du bénéficiaire

1. Lorsque l'expéditeur d'un virement postal ou télégraphique demande, au moment du dépôt du titre, qu'un avis d'inscription du virement au crédit du compte du bénéficiaire lui soit adressé, l'avis de virement est revêtu de l'annotation très apparente «Avis de payement» et la mention «AP» est portée sur la liste VP 2 en regard de l'inscription correspondante.

rias (franco, florim, etc.), por extenso, na moeda do País de destino.

6. Nem o nome do remetente nem a designação da conta do beneficiário se poderão designar por qualquer abreviatura ou palavra convencional.

7. É obrigatória a repetição parcial (repetição, de repartição para repartição, dos nomes próprios e dos números).

8. A repartição de cheques de destino deverá fazer o lançamento a crédito, sem aguardar a recepção da lista de transferências confirmativa.

ARTIGO 106.º

Recepção das transferências

1. A repartição de destino, na ocasião de receber os maços com as cartas de remessa, listas e avisos de transferências, procederá à sua verificação. No caso de notar qualquer irregularidade ou omissão, dará conhecimento do facto à repartição de permuta expedidora, por meio de uma carta rectificativa conforme o modelo anexo VP 4. Esta repartição deverá responder pelo primeiro correio e, eventualmente, enviar duplicados dos documentos em falta.

2. Quando houver diferença entre a importância mencionada no aviso de transferência e a mencionada na lista correspondente, a repartição de permuta de destino ficará autorizada a creditar a conta corrente do beneficiário pela importância menor. O aviso de transferência ou, conforme o caso, a lista de transferências e a carta de remessa serão rectificadas convenientemente, a tinta vermelha, e a rectificação será notificada à repartição de permuta respectiva por carta rectificativa VP 4.

3. As transferências telegráficas que não puderem ser levadas a crédito, por causa não atribuível ao beneficiário, motivarão a remessa, à repartição de origem, de um aviso de serviço telegráfico, em que se indicarão os motivos da impossibilidade de lançamento. A repartição de cheques de origem verificará se a irregularidade poderá ser atribuída a erro de serviço. Em caso afirmativo, rectificá-la-á imediatamente, por meio de aviso de serviço telegráfico. Em caso contrário, a rectificação eventual far-se-á por via postal, depois de consultado o remetente. Todavia, se este o desejar e se prontificar a pagar as despesas, a rectificação poderá ser feita por telegrama de serviço taxado.

4. As transferências telegráficas cuja irregularidade não tenha sido rectificada num prazo razoável serão anuladas conforme as regras indicadas no artigo 110.º

ARTIGO 107.º

Indicações que deverão figurar nos impressos

1. O preenchimento dos impressos do serviço de transferências deverá ser feito em caracteres latinos e algarismos árabes.

2. Não serão admitidas indicações a lápis-tinta ou a lápis comum. Todavia, as assinaturas poderão ser feitas a lápis-tinta.

ARTIGO 108.º

Aviso de inscrição de uma transferência a crédito da conta de um beneficiário

1. Quando o remetente de uma transferência postal ou telegráfica pedir, no acto do depósito do título, que um aviso de inscrição da transferência a crédito da conta de um beneficiário lhe seja enviada, no aviso de transferência será indicada a anotação bem visível «Avis de payement» e da lista VP 2 constará a menção «AP» em face da inscrição correspondente.

2. L'avis d'inscription est établi par le bureau des chèques qui tient le compte du bénéficiaire du virement sur formule VP 10 conforme au modèle ci-annexé ou C 5 et adressé directement par ce bureau à l'expéditeur du virement.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 109

Annulation de virements

1. La demande d'annulation d'un ordre de virement doit être formulée par écrit par le titulaire du compte débité. Après justification de la demande, justification dont l'Administration du Pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

a) si la demande est destinée à être transmise par la voie postale, le bureau d'origine établit un avis conforme au modèle VP 5 ci-annexé et le transmet au bureau d'échange intéressé de son Pays. Ce bureau d'échange complète l'avis en y indiquant les données de la transmission au bureau d'échange intermédiaire du Pays de destination et l'adresse à celui-ci. La transmission est effectuée sous pli recommandé;

b) si la demande doit être faite par voie télégraphique, un télégramme de service taxé conforme au modèle VP 6 ci-annexé est transmis directement, par le bureau d'origine ou le bureau d'échange du Pays d'origine, au bureau destinataire détenteur du compte courant. Ce télégramme doit être confirmé immédiatement par lettre de la façon indiquée sous la lettre *a*). Dans ce cas, la formule VP 5, qui doit passer par les bureaux d'échange des deux Pays, porte en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur: «Confirmation de la demande télégraphique expédiée le . . . par le bureau des chèques postaux à . . . à l'adresse du bureau des chèques postaux à . . .».

2. L'annulation de l'ordre de virement est opérée d'après les règles tracées à l'article 110. Toutefois, si l'annulation a été demandée par la voie télégraphique, le bureau destinataire se borne à retenir l'ordre de virement et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. Lorsqu'une demande d'annulation transmise par la voie postale ou télégraphique parvient au bureau destinataire trop tard pour que le virement puisse être annulé, ce bureau en informe aussitôt par lettre le bureau d'origine détenteur du compte. En cas de demande télégraphique, l'arrivée de la lettre confirmative ne doit pas être attendue pour donner cette information.

4. Il n'est pas tenu compte des demandes d'annulation qui seraient formulées et transmises dans des conditions autres que celles qui sont prescrites par le § 1.

ARTICLE 110

Non-exécution d'un ordre de virement

1. Lorsque, pour une cause quelconque, un ordre de virement ne peut pas être porté au crédit d'un compte, il est rayé de la liste sur laquelle il est inscrit et le total de cette liste, ainsi que celui de la lettre d'envoi

2. A repartição de cheques detentora da conta do beneficiário da transferência formulará o aviso de inscrição, preenchendo o impresso VP 10 conforme o modelo anexo ou o modelo C 5, e endereçá-lo-á directamente ao remetente da transferência.

CAPITULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 109.º

Anulação de transferências

1. O pedido de anulação de uma ordem de transferência deverá ser feito por escrito, pelo titular da conta debitada. Feito o pedido, de cuja justificação a Administração do País de origem assume a responsabilidade, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) Se o pedido se destinar a ser transmitido por via postal, a repartição de origem preencherá um aviso, conforme o modelo anexo VP 5, e transmiti-lo-á à repartição de permuta interessada do seu País. Esta repartição de permuta completará o aviso, indicando nele os dados da transmissão à repartição de permuta intermediária do País de destino, e remetê-lo-á a esta última. A transmissão far-se-á em sobrescrito registado;

b) Se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a estação de origem ou a repartição de permuta do País de origem enviará directamente à repartição de destino em que existe a conta corrente um telegrama de serviço taxado, conforme o modelo anexo VP 6. Este telegrama será confirmado imediatamente, da maneira indicada na alínea *a*). Neste caso, o modelo VP 5, que deverá passar pelas repartições de permuta dos dois Países, deverá levar na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação: «Confirmation de la demande télégraphique expédiée le . . . par le bureau de chèques postaux à . . . à l'adresse du bureau de chèques postaux à . . .».

2. A anulação da ordem de transferência far-se-á segundo as regras estabelecidas no artigo 110.º Contudo, se a anulação for pedida por via telegráfica, a repartição de destino limitar-se-á a reter a ordem de transferência e a esperar pela confirmação postal para satisfazer o pedido.

3. Quando um pedido de anulação transmitido por via postal ou telegráfica chegar à repartição de destino tarde de mais para que a transferência se possa anular, esta repartição comunicará por carta, imediatamente, tal facto à repartição de origem em que existe a conta. Tratando-se de pedido telegráfico, não se deverá aguardar a chegada da nota confirmativa para dar esta informação.

4. Não serão considerados os pedidos de anulação formulados e transmitidos em condições diferentes das indicadas no § 1.

ARTIGO 110.º

Ordem de transferência não executada

1. Quando por qualquer motivo se não puder lançar uma ordem de transferência a crédito de alguma conta, riscar-se-á da lista em que estiver inscrita e tanto o total desta lista como o da carta de remessa respectiva

correspondante, sont rectifiés à l'encre rouge. Cette rectification est portée à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen de la lettre VP 4 à laquelle est joint l'avis se rapportant au virement non exécuté.

2. Si un ordre de virement primitivement non exécuté est de nouveau transmis au bureau d'échange destinataire, il doit être traité par le bureau d'échange expéditeur comme un nouvel ordre. Les inscriptions s'y rapportant dans la liste et la lettre d'envoi primitives restent annulées.

3. Toutefois, les Administrations des Pays contractants peuvent s'entendre pour que les virements non exécutés soient reportés sur une liste de virements au crédit de l'Administration du Pays d'origine ou mis en compte d'une autre manière. Le cas échéant, la conversion a lieu au cours du jour, comme pour les virements ordinaires, et l'avis de virement est pourvu d'une note explicative.

ARTICLE 111

Réclamations et demandes de renseignements

Toute réclamation et toute demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement donnent lieu à l'établissement, par le bureau des chèques détenteur du compte débité, d'une formule conforme au modèle VP 7 ci-annexé. Cette formule est transmise, le cas échéant, par l'intermédiaire du bureau d'échange du Pays expéditeur et du bureau d'échange du Pays de destination au bureau des chèques détenteur du compte à créditer. Si la formule doit être renvoyée par avion, elle est traitée selon les dispositions de l'article 154, § 1, deuxième et troisième phrases, du Règlement de la Convention.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 112

Décomptes

1. Les décomptes sont établis sur des formules conformes au modèle VP 8 ci-annexé.

2. Ils sont transmis le plus tôt possible à l'Administration correspondante.

3. Les Administrations qui ne règlent pas leurs comptes par compensation peuvent convenir d'établir leurs décomptes sur des formules conformes au modèle VP 11 ci-annexé.

ARTICLE 113

Payement des soldes

1. Les sommes dues au titre des virements postaux sont réglées au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du Pays créancier, ou encore par virement sur un établissement bancaire de cette capitale ou d'une place commerciale du Pays créancier, en monnaie de ce Pays, et sans aucune perte pour ce dernier. Les frais de payement sont supportés par l'Administration débitrice, à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le Pays créditeur.

2. Toute Administration peut se faire ouvrir par les autres Administrations un compte courant postal aux conditions ordinaires et demander, une fois pour toutes, l'imputation d'office sur l'actif de ce compte du montant des soldes débiteurs constatés à sa charge.

serão rectificados a tinta vermelha. Desta rectificação dar-se-á conhecimento à repartição de permuta expedidora, por meio de carta rectificativa modelo VP 4, à qual se juntará o aviso respeitante à transferência não executada.

2. Quando uma ordem de transferência inicialmente não executada se transmitir de novo à repartição de permuta de destino, a repartição de permuta expedidora deverá tratá-la como uma ordem nova. As inscrições que figurarem na lista e a carta de remessa primitiva referentes à mesma ordem ficarão anuladas.

3. Todavia, as Administrações dos Países contratantes poderão combinar entre si que as transferências não executadas sejam relacionadas numa lista de transferências a crédito da Administração do País de origem ou sejam lançadas em conta por qualquer outra forma. Eventualmente, a conversão será feita ao câmbio do dia, como para as transferências ordinárias, e o aviso de transferência irá acompanhado de uma nota explicativa.

ARTIGO 111.º

Reclamações e pedidos de informações

Qualquer reclamação e qualquer pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência motivarão, por parte da repartição de cheques onde existe a conta debitada, o preenchimento de um impresso conforme o modelo anexo VP 7. Este impresso será enviado, conforme o caso, por intermédio da repartição de permuta do País expedidor e por intermédio da repartição de permuta do País de destino, à repartição de cheques onde existir a conta a creditar. As disposições do artigo 154.º, § 1, segunda e terceira frases, do Regulamento da Convenção aplicar-se-ão se o impresso tiver de ser devolvido por avião.

CAPITULO III

Contabilidade

ARTIGO 112.º

Contas

1. As contas organizar-se-ão em impressos conforme o modelo anexo VP 8.

2. Estas contas serão enviadas o mais breve possível à Administração respectiva.

3. As Administrações que não liquidarem as suas contas por compensação podem combinar entre si organizar as contas nos impressos conforme o modelo anexo VP 11.

ARTIGO 113.º

Pagamento dos saldos

1. As importâncias devidas pelo serviço de transferências postais serão liquidadas por meio de cheques ou de letras pagáveis à vista sobre a capital ou sobre uma praça do País credor, ou ainda por transferência sobre um estabelecimento bancário desta capital ou de uma praça comercial do País credor, na moeda deste País e sem prejuízo algum para este último. A Administração devedora suportará as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do *clearing*, impostas pelo País credor.

2. Qualquer Administração poderá solicitar a outra Administração a abertura de uma conta corrente postal nas condições normais e pedir, a título definitivo, que essa conta seja automàticamente debitada pelas importâncias dos saldos de que for devedora.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 114

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. Les Administrations doivent, le cas échéant, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, l'avis de leur participation à l'échange des virements télégraphiques.

2. Les Administrations se communiquent directement, en nombre suffisant pour les besoins du service, les spécimens des empreintes des timbres en usage dans les bureaux d'échange et des signatures des fonctionnaires qui ont qualité, dans chacun de ces bureaux, pour signer les lettres d'envoi.

3. Lorsqu'il y a lieu de notifier ultérieurement de nouvelles signatures ou de remplacer l'une ou l'autre des signatures déposées, une nouvelle liste comprenant les spécimens des signatures de tous les fonctionnaires autorisés doit être transmise à l'Administration correspondante. Toutefois, s'il s'agit seulement d'annuler l'une ou l'autre des signatures communiquées, il suffit de la faire biffer dans la liste existante qui continue à être utilisée.

4. Si la demande en est faite expressément, les Administrations se communiquent le taux de conversion qu'elles ont fixé pour les ordres de virement.

ARTICLE 115

Formules à l'usage du public

1. En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, est considérée comme formule à l'usage du public la formule:

VP 1 (Avis de virement).

2. Les formules du service intérieur utilisées comme avis de virement dans les conditions indiquées à l'article 101 ne sont pas soumises à ces dispositions.

ARTICLE 116

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

1. Les demandes d'ouverture de comptes courants postaux dans des Pays étrangers doivent être libellées par les requérants. Elles sont adressées à l'Administration qui sera chargée de gérer ces comptes, soit directement par les requérants, soit par l'intermédiaire du bureau des chèques dans le ressort duquel se trouve la résidence des intéressés.

2. Ce dernier bureau doit, selon les règles établies pour l'ouverture d'un compte courant postal dans son propre Pays, procéder à la vérification, tant des demandes faites par son intermédiaire que de celles qui lui seraient communiquées par l'Administration étrangère directement saisie. Il rectifie en cas de besoin, après avoir consulté le requérant, les indications erronées de la demande et il joint à celle-ci une attestation dûment remplie, conforme au modèle VP 9 ci-annexé. Dans certains cas particuliers non prévus dans la contexture de cette formule, il la complète ou la rectifie, s'il y a lieu, au moyen d'une lettre explicative. Il transmet le tout au bureau des chèques d'échange du Pays de destination, par l'intermédiaire du bureau d'échange de son propre Pays. Les attestations sont frappées d'une empreinte du timbre en relief du bu-

CAPITULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 114.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. Cada Administração deverá, quando para isso houver motivo, comunicar às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, a sua resolução de participar na permuta das transferências telegráficas.

2. As Administrações permutarão directamente, em número suficiente para satisfazer as necessidades do serviço, espécimes dos carimbos que usam nas repartições de permuta e das assinaturas dos funcionários autorizados, em cada uma destas repartições, a assinar as cartas de remessa.

3. Quando for necessário notificar ulteriormente novas assinaturas ou substituir uma ou outra das assinaturas depositadas, deverá ser enviada à Administração correspondente nova lista com os espécimes das assinaturas de todos os funcionários autorizados. Contudo, quando se tratar sòmente de anular uma ou outra das assinaturas comunicadas, bastará solicitar que a risquem na lista existente, que continuará a ser utilizada.

4. As Administrações comunicarão, recìprocamente, a taxa de conversão que fixarem para as ordens de transferência, desde que expressamente assim lhes seja pedido.

ARTIGO 115.º

Impressos para uso do público

1. Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, é considerado como impresso para uso do público o modelo VP 1 (Aviso de transferência).

2. Os impressos do serviço interno utilizados como avisos de transferência, nas condições indicadas no artigo 101.º, não ficam sujeitos a estas disposições.

ARTIGO 116.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

1. Os pedidos de abertura de contas correntes postais em Países estrangeiros deverão ser redigidos pelos interessados. Tais pedidos serão endereçados às Administrações encarregadas de gerir estas contas, quer directamente pelos requerentes, quer por intermédio da repartição de cheques em cuja área se encontra a residência dos interessados.

2. Esta última repartição deverá, de acordo com as regras estabelecidas para a abertura de uma conta corrente postal no seu próprio País, proceder à verificação tanto dos pedidos feitos por seu intermédio como dos que lhe forem comunicados pela Administração estrangeira directamente interessada. Caso seja necessário, depois de ter consultado o requerente, rectificará as indicações erradas do pedido e juntar-lhe-á um certificado de abonação, devidamente preenchido, conforme o modelo anexo VP 9. Em certos casos especiais, não previstos no texto deste impresso, a referida repartição completá-lo-á ou rectificá-lo-á, se para isso houver motivo, por meio de ofício explicativo. Esta documentação será enviada à repartição de permuta de cheques do País de destino, por intermédio da repartição de permuta do seu próprio País. Os certificados de abonação

reau d'échange du Pays intervenant et signées par le ou les fonctionnaires accrédités pour la certification des lettres d'envoi.

Dispositions finales

ARTICLE 117

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les virements postaux et du Supplément visant le Règlement par virement postal des valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux.

2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
VP 1	Avis de virement	Art. 101, § 1.
VP 2	Liste de virements N° ...	Art. 102, § 1.
VP 3	Lettre d'envoi N° ... de listes de virements.	Art. 103, § 1.
VP 4	Rectification à la lettre d'envoi N° ... (formule VP 3).	Art. 106, § 1.
VP 5	Demande d'annulation d'un ordre de virement (par voie postale).	Art. 109, § 1, lettre *a*).
VP 6	Demande d'annulation d'un ordre de virement (par voie télégraphique).	Art. 109, § 1, lettre *b*).
VP 7	Réclamation concernant un ordre de virement non exécuté.	Art. 111.
VP 8	Décompte des listes de virements.	Art. 112, § 1.
VP 9	Attestation	Art. 116, § 2.
VP 10	Avis d'inscription d'un virement postal ou télégraphique au crédit du compte du bénéficiaire.	Art. 108, § 2.
VP 11	Décompte des listes de virements.	Art. 112, § 3.

Annexes

Formules VP1 à VP11.

são marcados com o selo branco da repartição de permuta respectiva e assinados pelo funcionário ou funcionários autorizados a assinarem as cartas de remessa.

Disposições finais

ARTIGO 117.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às transferências postais e o Suplemento que trata da liquidação, por meio de transferência postal, dos valores pagáveis nas repartições de cheques postais.

2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
VP 1	Aviso de transferência . .	Artigo 101.º, § 1.
VP 2	Lista de transferências n.º ...	Artigo 102.º, § 1.
VP 3	Carta de remessa n.º .. de listas de transferências.	Artigo 103.º, § 1.
VP 4	Rectificação da carta de remessa n.º ... (impresso VP 3).	Artigo 106.º, § 1.
VP 5	Pedido de anulação de uma ordem de transferência (por via postal).	Artigo 109.º, § 1, alínea *a*).
VP 6	Pedido de anulação de uma ordem de transferência (por via telegráfica).	Artigo 109.º, § 1, alínea *b*).
VP 7	Reclamação relativa a uma ordem de transferência não executada.	Artigo 111.º
VP 8	Conta das listas de transferências.	Artigo 112.º, § 1.
VP 9	Certificado de abonação. .	Artigo 116.º, § 2.
VP 10	Aviso de inscrição de uma transferência postal ou telegráfica a crédito da conta de um beneficiário.	Artigo 108.º, § 2.
VP 11	Conta das listas de transferências.	Artigo 112.º, § 3.

Anexos

Impressos de serviço VP1 a VP11.

SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

TABLE DES MATIERES

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 1. Valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux.
Art. 2. Taxe.

CHAPITRE II

Responsabilité

Art. 3. Etendue de la responsabilité.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 4. Conditions d'admission.

CHAPITRE II

Acheminement des valeurs et liquidation

Art. 5. Transmission des valeurs. Bordereaux d'envoi des valeurs.
Art. 6. Liquidation.

Annexe

Formules: voir liste spéciale.

SUPLEMENTO QUE TRATA DA LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGÁVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Valores pagáveis nas repartições de cheques postais.
Art. 2.º Taxas.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

Art. 3.º Limite da responsabilidade.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 4.º Condições de admissão.

CAPÍTULO II

Encaminhamento dos valores e liquidação

Art. 5.º Transmissão dos valores. Listas de remessa dos valores.
Art. 6.º Liquidação.

Anexo

Impresso de serviço: veja-se a lista especial.

SUPPLEMENT VISANT LE REGLEMENT PAR VIREMENT POSTAL DES VALEURS DOMICILIEES DANS LES BUREAUX DE CHEQUES POSTAUX.

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux

1. Sous réserve d'accord avec l'Administration du Pays domiciliataire, les bureaux de chèques postaux qui reçoivent à l'encaissement des chèques bancaires ou effets de commerce domiciliés dans un bureau de chèques postaux étranger les transmettent au bureau domiciliataire qui procède au règlement par virement postal.

2. Les valeurs doivent satisfaire aux conditions de forme prévues pour les valeurs à recouvrer.

3. Les Administrations arrêtent d'un commun accord les dispositions nécessaires à l'exécution des formalités de protêt, ainsi que les conditions dans lesquelles peuvent être acceptés les payements partiels.

ARTICLE 2

Taxe

Le bureau de chèques postaux qui reçoit la valeur à l'encaissement a la faculté d'encaisser, au profit de son Administration, une taxe de 20 centimes par valeur au maximum.

CHAPITRE II

Responsabilité

ARTICLE 3

Etendue de la responsabilité

Les Administrations sont responsables du montant des valeurs porté au débit des comptes. Elles n'encourent aucune responsabilité du chef de retard:

a) dans la transmission ou dans la présentation des valeurs;

b) dans l'établissement du protêt ou dans l'exercice des poursuites judiciaires dont elles se seraient chargées par application des dispositions de l'article premier, § 3.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 4

Conditions d'admission

1. Les valeurs domiciliées dans les bureaux de chèques postaux sont soumises aux dispositions des ar-

SUPLEMENTO QUE TRATA DA LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA POSTAL DOS VALORES PAGÁVEIS NAS REPARTIÇÕES DE CHEQUES POSTAIS.

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Valores pagáveis nas repartições de cheques postais

1. Mediante acordo com a Administração do País de pagamento, as repartições de cheques postais que aceitarem para cobrança cheques ou efeitos comerciais pagáveis numa repartição estrangeira de cheques postais transmitem-nos à repartição da localidade de pagamento, a qual procede à liquidação por meio de transferência postal.

2. Os valores deverão satisfazer às condições previstas para os títulos à cobrança.

3. As Administrações estabelecerão de comum acordo as disposições necessárias para a execução das formalidades de protesto, bem como as condições em que poderão aceitar-se pagamentos parciais.

ARTIGO 2.º

Taxas

A repartição de cheques postais que aceita o valor para cobrança terá a faculdade de cobrar, a favor da sua Administração, a taxa máxima de 20 cêntimos por valor.

CAPITULO II

Responsabilidade

ARTIGO 3.º

Limite da responsabilidade

As Administrações são responsáveis pelas importâncias dos valores escriturados a débito das contas. Não incorrem em qualquer responsabilidade derivada da demora:

a) Na transmissão ou na apresentação dos valores;

b) No protesto ou no exercício das diligências judiciais de que se tenham encarregado por aplicação das disposições do artigo 1.º, § 3.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 4.º

Condições de admissão

1. As disposições dos artigos 101.º, 103.º, § 2, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento para execução do Acordo

ticles 101, 103, § 2, 105, 106 et 107 du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les recouvrements pour ce qui touche les conditions d'admission, les annotations interdites sur les valeurs, la vérification des envois, la présentation, les délais de payement et l'indication du non-recouvrement.

2. Les valeurs doivent, en outre, porter le numéro du compte courant postal à débiter et le nom du bureau de chèques postaux détenteur de ce compte.

CHAPITRE II

Acheminement des valeurs et liquidation

ARTICLE 5

Transmission des valeurs. Bordereaux d'envoi des valeurs

Les Administrations se communiquent les valeurs domiciliées au moyen de bordereaux descriptifs conformes au modèle VP 12 ci-annexé. Ces bordereaux sont établis en triple exemplaire. L'Administration expéditrice des valeurs conserve l'original et adresse les deux autres exemplaires et les valeurs à encaisser au bureau de chèques postaux domiciliataire.

ARTICLE 6

Liquidation

1. Au bureau de chèques postaux domiciliataire, le montant des valeurs payées, déduction faite de la taxe de virement, donne lieu à l'émission d'un ordre de virement au profit d'un compte courant postal désigné par le bureau de chèques d'origine.

2. Un exemplaire du bordereau descriptif est renvoyé au Pays expéditeur avec, le cas échéant, les valeurs impayées, dans les conditions prévues à l'article 104 du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les virements postaux.

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Référence
1	2	3
VP 12	Bordereau des valeurs bancaires.	Supplément, art. 5.

Annexe

Formule VP12.

relativo às cobranças, no que se refere às condições de admissão, anotações proibidas nos valores, verificação das remessas, apresentação, prazos de pagamento e indicação de falta de pagamento, aplicam-se aos valores pagáveis nas repartições de cheques postais.

2. Os valores devem, ainda, indicar o número da conta corrente postal a debitar e o nome da repartição de cheques postais detentora desta conta.

CAPITULO II

Encaminhamento dos valores e liquidação

ARTIGO 5.º

Transmissão dos valores. Listas de remessa dos valores

As Administrações comunicam entre si os valores pagáveis nas repartições de cheques postais por meio de listas descritivas, conforme o modelo anexo VP 12. Estas listas serão elaboradas em triplicado. A Administração expedidora dos valores conserva o original e remete os outros dois exemplares, acompanhados dos valores a cobrar, à repartição de cheques postais de destino.

ARTIGO 6.º

Liquidação

1. A repartição de cheques postais de destino emitirá uma ordem de transferência, a favor da conta corrente postal designada pela repartição de cheques de origem, pela importância dos valores pagos, deduzida a taxa de transferência.

2. Um exemplar da lista descritiva, acompanhado, eventualmente, dos valores não pagos, será devolvido ao País expedidor, nas condições previstas no artigo 104.º do Regulamento para execução do Acordo relativo às transferências postais.

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referência
1	2	3
VP 12	Lista dos valores bancários.	Suplemento, artigo 5.º

Anexo

Impresso de serviço VP12.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

Art. 1. Conditions d'échange des envois contre remboursement.

Dispositions générales

Art. 2. Objet de l'Arrangement.
Art. 3. Taxes et conditions. Liquidation.
Art. 4. Annulation ou modification du montant du remboursement.

CHAPITRE II

Responsabilité

Art. 5. Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.
Art. 6. Garantie des sommes encaissées régulièrement.
Art. 7. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
Art. 8. Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Payements et recours.
Art. 9. Délai de payement.
Art. 10. Détermination de la responsabilité.
Art. 11. Remboursement des sommes avancées.
Art. 12. Mandats de remboursement et bulletins de versement.

CHAPITRE III

Attribution des taxes

Art. 13. Attribution des taxes en cas de liquidation du montant du remboursement par mandat.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

Art. 14. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 15. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 16. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições de permuta dos objectos contra reembolso.

Disposições gerais

Art. 2.º Objecto do Acordo.
Art. 3.º Taxas e condições. Liquidação.
Art. 4.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.

CAPITULO II

Responsabilidade

Art. 5.º Responsabilidade no caso de perda, de espoliação ou de avaria.
Art. 6.º Garantia das importâncias devidamente cobradas.
Art. 7.º Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta.
Art. 8.º Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos.
Art. 9.º Prazo de pagamento.
Art. 10.º Determinação da responsabilidade.
Art. 11.º Reembolso das importâncias adiantadas.
Art. 12.º Vales de reembolso e boletins de lançamento.

CAPITULO III

Atribuição das taxas

Art. 13.º Atribuição das taxas no caso de liquidação da importância do reembolso por meio de vale.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 14.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 15.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 16.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, le Cambodge, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Corée, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, l'Ensemble des Territoires d'outremer de la République française et des Territoires administrés comme tels, la Grèce, la République Populaire Hongroise, la République d'Indonésie, l'Irak, la République d'Islande, l'Italie, le Japon, le Royaume Hachémite de Jordanie, le Laos, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Camboja, Chile, China, República de Colômbia, Coreia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal, Grécia, República Popular Húngara, República da Indonésia, Iraque, República da Islândia, Itália, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Laos, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), México, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions d'échange des envois contre remboursement

L'échange des envois contre remboursement, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement. Les Pays contractants ont la faculté de n'exécuter le service que pour l'une ou plusieurs des catégories d'envois mentionnées à l'article 2.

Dispositions générales

ARTICLE 2

Objet de l'Arrangement

Peuvent être expédiés contre remboursement les objets de correspondance recommandés, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, ainsi que les colis postaux qui satisfont suivant le cas aux conditions prévues par la Convention ou l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée ou l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTICLE 3

Taxes et conditions. Liquidation

1. Les objets expédiés contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes de la catégorie à laquelle ils appartiennent. En outre, l'expéditeur paye à l'avance:

a) une taxe fixe qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi et un droit proportionnel de $^1/_2$ pour cent au maximum du montant du remboursement, s'il désire que ce montant soit liquidé au moyen d'un mandat de remboursement émis gratuitement à son profit;

b) sauf arrangement contraire, une taxe fixe de 10 centimes dans les relations continentales et de 40 centimes dans les relations intercontinentales, s'il demande le renvoi par avion du mandat de remboursement;

c) une taxe fixe de 20 centimes au maximum, s'il demande la liquidation soit au moyen d'un versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi, soit au moyen d'un virement à un compte courant postal dans le Pays d'origine de l'envoi.

2. Les modes de liquidation prévus au § 1, lettre *c*), ne sont admis que si les Administrations intéressées se chargent d'appliquer ces procédés de liquidation. Le versement en compte courant du montant encaissé, après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes ou maximum et de la taxe des versements applicable dans le service intérieur, est effectué par l'Administration de destination au moyen d'un bulletin de versement du

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPITULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos objectos contra reembolso

A permuta de objectos contra reembolso entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço regular-se-á pelas disposições do presente Acordo. Os Países contratantes têm a faculdade de executar este serviço apenas para uma ou várias das categorias de objectos mencionados no artigo 2.º

Disposições gerais

ARTIGO 2.º

Objecto do Acordo

Poderão expedir-se contra reembolso os objectos de correspondência registados, as cartas e as caixas com valor declarado, bem como as encomendas postais que obedeçam às condições previstas, conforme o caso, pela Convenção, pelo Acordo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado ou pelo Acordo relativo às encomendas postais.

ARTIGO 3.º

Taxas e condições. Liquidação

1. Os objectos expedidos contra reembolso ficam sujeitos às formalidades e taxas da categoria a que pertencerem. Além disso, o remetente pagará adiantadamente:

a) Uma taxa fixa, que não poderá exceder 40 cêntimos por cada objecto, e um prémio proporcional de 1/2 por cento, o máximo, da importância do reembolso, se desejar que essa importância seja liquidada por meio de um vale de reembolso emitido gratuitamente a seu favor;

b) Salvo acordo em contrário, uma taxa fixa de 10 cêntimos nas relações continentais e de 40 cêntimos nas relações intercontinentais, se pedir a devolução do vale de reembolso por via aérea;

c) Uma taxa fixa de 20 cêntimos, o máximo, se pedir a liquidação por meio de um lançamento em conta corrente postal no País de destino do objecto, ou por meio de transferência para uma conta corrente postal no País de origem do objecto.

2. Os modos de liquidação previstos no § 1, alínea *c*), só serão admitidos se as Administrações interessadas se encarregarem de aplicar estes processos de liquidação. O lançamento em conta corrente da importância cobrada, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 cêntimos, o máximo, e a taxa dos lançamentos aplicável no regime interno, é feito pela Administração de destino, por meio de um boletim de lançamento do

régime intérieur. Le virement à un compte courant postal dans le Pays de dépôt est effectué par cette Administration après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe des virements.

3. Quel que soit le mode de liquidation, le montant maximum du remboursement est égal à celui qui est fixé pour les mandats de poste à destination du Pays d'origine de l'envoi.

4. Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du Pays d'origine de l'envoi. Toutefois, en cas de versement en compte courant postal tenu dans le Pays de destination de l'envoi, ce montant doit être indiqué dans la monnaie de ce Pays.

5. Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel prévu au § 1, lettre *a*), l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

6. Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays d'origine de l'envoi a la faculté, lors du payement et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

ARTICLE 4

Annulation ou modification du montant du remboursement

1. L'expéditeur d'un envoi grevé de remboursement peut demander soit le dégrèvement total ou partiel, soit l'augmentation du montant du remboursement. Les demandes de cette nature sont soumises aux dispositions de l'article 57 de la Convention.

2. En cas d'augmentation du montant du remboursement, l'expéditeur doit payer, pour la majoration, le droit proportionnel fixé à l'article 3. Ce droit n'est pas perçu lorsque la liquidation se fait par versement ou par virement à un compte courant postal.

CHAPITRE II

Responsabilité

ARTICLE 5

Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie

En ce qui concerne les envois grevés de remboursement, la responsabilité du service postal est engagée dans les conditions déterminées:

a) par les articles 70 et 71 de la Convention, en cas de perte d'un objet de correspondance recommandé;

b) par le chapitre IV de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, en cas de perte, de spoliation ou d'avarie d'une lettre ou d'une boîte avec valeur déclarée;

c) par le chapitre IV de l'Arrangement concernant les colis postaux, en cas de perte, de spoliation ou d'avarie d'un colis postal.

ARTICLE 6

Garantie des sommes encaissées régulièrement

Les sommes encaissées régulièrement du destinataire, qu'elles aient fait l'objet ou non d'une conversion en mandats de poste, d'un versement ou d'un virement à un compte courant postal, sont garanties à l'expéditeur.

regime interno. A transferência para uma conta corrente postal no País de depósito será efectuada por esta Administração, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 cêntimos, o máximo, e a taxa das transferências.

3. Qualquer que seja o modo de liquidação, a importância máxima do reembolso será igual à que está fixada para os vales do correio destinados ao país de origem do objecto.

4. Salvo acordo em contrário, a importância do reembolso será expressa na moeda do País de origem do objecto. Todavia, no caso de lançamento em conta corrente postal existente no País de destino do objecto, a referida importância deverá indicar-se na moeda desse país.

5. Cada Administração terá a faculdade de adoptar, para a cobrança do prémio proporcional previsto no § 1, alínea *a*), a escala que melhor corresponda às suas conveniências de serviço.

6. Na altura do pagamento e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de origem do objecto terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar a quantia para a unidade monetária ou, eventualmente, para o décimo de unidade mais próximo, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

ARTIGO 4.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

1. O remetente de um objecto contra reembolso poderá pedir a anulação total ou parcial, assim como o aumento, da importância do reembolso. Os pedidos desta natureza ficarão sujeitos às disposições do artigo 57.º da Convenção.

2. No caso de aumento da importância do reembolso, o remetente deverá pagar, pela importância do aumento, o prémio proporcional fixado no artigo 3.º Não se cobrará este prémio quando a liquidação se fizer por lançamento ou por transferência numa ou para uma conta corrente postal.

CAPITULO II

Responsabilidade

ARTIGO 5.º

Responsabilidade no caso de perda, de espoliação ou de avaria

No que respeita aos objectos contra reembolso, a responsabilidade do serviço postal fica sujeita às condições determinadas:

a) Pelos artigos 70.º e 71.º da Convenção, no caso de perda de um objecto de correspondência registada;

b) Pelo capítulo IV do Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado, no caso de perda, de espoliação ou de avaria de uma carta ou de uma caixa com valor declarado;

c) Pelo capítulo IV do Acordo Relativo às Encomendas Postais, no caso de perda, de espoliação ou de avaria de uma encomenda postal.

ARTIGO 6.º

Garantia das importâncias devidamente cobradas

As quantias devidamente recebidas dos destinatários, quer tenham sido ou não convertidas em vales do correio, quer lançadas ou transferidas numa ou para uma conta corrente postal, são garantidas ao expedidor.

ARTICLE 7

Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux

1. Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai d'un an prévu à l'article 66 de la Convention et à l'article 24 de l'Arrangement concernant les colis postaux, et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues suivant le cas aux articles 48, §§ 6 et 8, lettre *c*), et 59, § 1, de la Convention, aux articles 2, §§ 4 et 5, et 5 de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, ou aux articles 6, § 1, lettre *a*), chiffres 2°, 3°, 5°, 6°, 7° et lettre *b*), et 25 de l'Arrangement concernant les colis postaux. Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

2. L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

3. L'Administration qui a effectué le payement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTIGO 7.º

Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta

1. Se o objecto tiver sido entregue ao destinatário sem ter sido cobrada a importância do reembolso, o remetente terá direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 66.º da Convenção e no artigo 24.º do Acordo relativo às encomendas postais, salvo se a falta de cobrança tiver sido motivada por erro ou negligência da sua parte, ou se o conteúdo do objecto estiver abrangido pelas proibições previstas, conforme o caso, nos artigos 48.º, §§ 6 e 8, alínea *c*), e 59.º, § 1, da Convenção, nos artigos 2.º, §§ 4 e 5, e 5.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado, ou nos artigos 6.º, § 1, alínea *a*), n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, e alínea *b*), e 25.º do Acordo relativo às encomendas postais. O mesmo sucederá se a importância cobrada do destinatário for inferior à importância do reembolso indicada, ou no caso de cobrança fraudulenta.

2. A indemnização não poderá exceder, em caso algum, a importância do reembolso.

3. A Administração que tiver efectuado o pagamento da indemnização ficará sub-rogada nos direitos da pessoa que a recebeu, até à importância desta indemnização, para efeitos de qualquer acção eventual, contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiras pessoas.

ARTICLE 8

Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Payements et recours

L'obligation de payer les sommes encaissées régulièrement ou l'indemnité dont il est question à l'article 7 incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTIGO 8.º

Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos

A obrigação de pagar as quantias cobradas devidamente ou a indemnização de que trata o artigo 7.º compete à Administração de que depende a estação expedidora do objecto, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTICLE 9

Délai de payement

Les dispositions de l'article 74 de la Convention concernant les délais de payement de l'indemnité pour la perte d'un envoi recommandé s'appliquent au payement des sommes encaissées ou de l'indemnité pour les envois contre remboursement.

ARTIGO 9.º

Prazo de pagamento

As disposições do artigo 74.º da Convenção, relativas aos prazos de pagamento da indemnização pela perda de correspondência registada, aplicar-se-ão ao pagamento das importâncias cobradas ou da indemnização pelos objectos contra reembolso.

ARTICLE 10

Détermination de la responsabilité

1. Le payement, par l'Administration expéditrice, des sommes encaissées régulièrement ou de l'indemnité prévue à l'article 7 se fait pour le compte de l'Administration de destination. Celle-ci est responsable, à moins qu'elle ne puisse:

prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Administration expéditrice ou que la perte résulte d'un cas de force majeure;

établir que, lors de la transmission à son service, l'envoi et, s'il s'agit dun colis postal, le bulletin d'expédition y afférent, ne portaient pas les désignations prescrites par le Règlement pour les envois grevés de remboursement.

2. En cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition, dans le service, d'un envoi contre rem-

ARTIGO 10.º

Determinação da responsabilidade

1. O pagamento, pela Administração expedidora, das quantias devidamente cobradas ou da indemnização prevista no artigo 7.º faz-se por conta da Administração de destino. Esta ficará responsável, salvo se puder:

Provar que a falta é devida a não ter sido observada qualquer disposição regulamentar, por parte da Administração expedidora, ou que a perda resulta de um caso de força maior;

Demonstrar que, na ocasião da transmissão ao seu serviço, o objecto, ou, tratando-se de uma encomenda postal, o respectivo boletim de expedição não levava as designações prescritas pelo Regulamento para os objectos contra reembolso.

2. No caso de cobrança fraudulenta, em seguida ao desaparecimento, no serviço, de um objecto contra

boursement, la responsabilité des Administrations en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 72 de la Convention, à l'article 14 de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, ou aux articles 35, §§ 1 à 3 et 6, 37, 38, §§ 8 et 9, de l'Arrangement concernant les colis postaux. Toutefois, la responsabilité d'une Administration intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée, selon le cas, à celle qui est prévue aux articles 32, § 2, 70 et 71 de la Convention, aux articles 10, 11 et 13 de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée ou aux articles 31, § 1, 32, 33 et 34 de l'Arrangement concernant les colis postaux. Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert.

ARTICLE 11

Remboursement des sommes avancées

L'Administration de destination est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice dans les conditions prévues à l'article 75 de la Convention les sommes qui ont été avancées pour son compte.

ARTICLE 12

Mandats de remboursement et bulletins de versement

1. Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Administration d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'Administration expéditrice de l'envoi grevé de remboursement et revient définitivement à cette Administration après l'expiration du délai légal de prescription.

2. A tous les autres égards, et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage.

3. Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des dispositions de l'article 3 ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur de l'envoi contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'Administration qui l'a encaissé, à la disposition de l'Administration d'origine pour être payé à l'expéditeur de l'envoi. Si ce payement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1.

CHAPITRE III

Attribution des taxes

ARTICLE 13

Attribution des taxes en cas de liquidation du montant du remboursement par mandat

L'Administration d'origine de l'envoi bonifie dans les conditions prescrites par le Règlement:

a) à l'Administration de destination, une quote-part fixe de 20 centimes par remboursement, plus $^1/_4$ pour cent de la somme totale des mandats de remboursement payés;

b) éventuellement, à l'Administration de destination ou à toute autre Administration chargée du renvoi par avion du mandat de remboursement, la taxe fixe prévue à l'article 3, § 1, lettre *b*), afférente au renvoi par avion du mandat de remboursement.

reembolso, a responsabilidade das Administrações em causa determinar-se-á de harmonia com as regras previstas no artigo 72.° da Convenção, no artigo 14.° do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado, ou nos artigos 35.°, §§ 1, 2, 3 e 6, 37.° e 38.°, §§ 8 e 9, do Acordo relativo às encomendas postais. Todavia, a responsabilidade de uma Administração intermediária que não executar o serviço de reembolsos ficará limitada à prevista, conforme o caso, nos artigos 32.°, § 2, 70.° e 71.° da Convenção, nos artigos 10.°, 11.° e 13.° do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado ou nos artigos 31.°, § 1, 32.°, 33.° e 34.° do Acordo relativo às encomendas postais. As outras Administrações suportarão, em partes iguais, a importância não coberta.

ARTIGO 11.°

Reembolso das importâncias adiantadas

A Administração de destino fica obrigada a reembolsar a Administração expedidora, nas condições previstas no artigo 75.° da Convenção, das importâncias que foram adiantadas por sua conta.

ARTIGO 12.°

Vales de reembolso e boletins de lançamento

1. A importância de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não tenha sido paga ao destinatário não se reembolsará à estação emissora. A Administração expedidora do objecto contra reembolso conservará esta importância à disposição do destinatário do vale, revertendo a mesma definitivamente para esta Administração depois de expirado o prazo legal da prescrição.

2. Para todos os outros efeitos, e com as reservas previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficarão sujeitos às disposições fixadas pelo Acordo relativo aos vales do correio e ordens postais de viagem.

3. Quando, por qualquer motivo, um boletim de lançamento emitido em conformidade com as disposições do artigo 3.° não puder ser levado a crédito do titular indicado pelo remetente do objecto contra reembolso, a importância desse boletim deverá ser posta à disposição da Administração de origem pela Administração que a cobrou, a fim de ser paga ao remetente do objecto. Se esse pagamento não puder ser efectuado, proceder-se-á como está previsto no § 1.

CAPITULO III

Atribuição das taxas

ARTIGO 13.°

Atribuição das taxas no caso de liquidação da importância do reembolso por meio de vale

A Administração de origem deve abonar nas condições prescritas pelo Regulamento:

a) À Administração de destino, uma quota-parte fixa de 20 cêntimos por reembolso, mais 1/4 por cento da importância total dos vales de reembolso pagos;

b) Eventualmente, à Administração de destino ou a qualquer outra Administração encarregada da devolução por via aérea do vale de reembolso, a taxa fixa prevista no artigo 3.°, § 1, alínea *b*), referente à devolução por via aérea do vale de reembolso.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 14

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions de la Convention et de son Règlement s'appliquent aux envois contre remboursement, pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Arrangement et son Règlement:

a) aux correspondances recommandées;
b) aux envois avec valeur déclarée et en accord avec les dispositions de l'article 15 de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée;
c) aux colis postaux et en accord avec les dispositions de l'article 44, § 1, de l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTICLE 15

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 25 et 26 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 13, 15 et 16 du présent Arrangement ainsi que de l'article 116 de son Règlement;
b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées à la lettre *a*);
c) la majorité des suffrages s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 16

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:
N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

CAPITULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 14.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições da Convenção e do seu Regulamento são aplicáveis aos objectos contra reembolso, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Acordo e no seu Regulamento:

a) A correspondência registada;
b) Aos objectos com valor declarado, e de acordo com as disposições do artigo 15.º do Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado;
c) Às encomendas postais, e de acordo com as disposições do artigo 44.º, § 1, do Acordo relativo às encomendas postais.

ARTIGO 15.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 25.º e 26.º da Convenção) deverão obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 13.º, 15.º e 16.º do presente Acordo, assim como do artigo 116.º do seu Regulamento;
b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação de disposições que não sejam as mencionadas na alínea *a*);
c) Maioria de votos, no caso de se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 16.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pela República Popular da Albânia:
N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Bolivie:

Luis Rodriguez Miguel.

Pour le Cambodge:

Sisowath Entaravong.

Pour le Chili:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la Chine:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pour la République de Colombie:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la Corée:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pour la République de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.

Pela Bélgica:

Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Bolívia:

Luis Rodriguez Miguel.

Pelo Camboja:

Sisowath Entaravong.

Pelo Chile:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela China:

Wunsz King.
K. T. Hwong.
J. S. Tsay.
P. W. Sieh.

Pela República de Colômbia:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela Coreia:

Choi Jai Ho.
Jo Wun Suk.

Pela República de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.

Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour l'Ensemble des Territoires d'outre-mer de la République française et des Territoires administrés comme tels:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour la République d'Indonésie:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour l'Irak:

Abdul Baki Abdullah.

Pour la République d'Islande:

Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Japon:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:

Mobarak.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pelo Conjunto dos Territórios do Ultramar da República Francesa e dos Territórios administrados como tal:

J. Meyer.
Skinazi.
Tennerre.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela República da Indonésia:

A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pelo Iraque:

Abdul Baki Abdullah.

Pela República da Islândia:

Magnus Jochumsson.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Japão:

Shigeru Yosano.
Ichiro Matsui.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:

Mobarak.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pour le Mexique:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour la Pologne:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Syrie:

S. Tarazi.

Pelo México:

Federico A. Mariscal.
I. Medina.
Lauro F. Ramirez.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pela Polónia:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Síria:

S. Tarazi.

H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pour la Tchécoslovaquie:

J. Raimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

H. Lahham.
F. Gennaoui.

Pela Checoslováquia:

J. Raimoser.
Josef Uher.
Jiri Moravec.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Opérations au départ et à l'arrivée

Art. 101. Indications à porter sur l'envoi.
Art. 102. Etiquette.
Art. 103. Mandat de remboursement.
Art. 104. Versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi.
Art. 105. Conversion du montant du remboursement.
Art. 106. Différence entre les indications du montant du remboursement.
Art. 107. Délai de payement.
Art. 108. Annulation ou modification du montant du remboursement.
Art. 109. Réexpédition.
Art. 110. Emission du mandat de remboursement, du bulletin de versement ou de l'ordre de virement. Payement du mandat de remboursement.
Art. 111. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
Art. 112. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.

CHAPITRE II

Comptabilité

Art. 113. Décompte des mandats de remboursement.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

Art. 114. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
Art. 115. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

Art. 116. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

ÍNDICE

CAPITULO I

Operações na expedição e na recepção

Art. 101.º Indicações que devem figurar nos objectos.
Art. 102.º Etiqueta.
Art. 103.º Vale de reembolso.
Art. 104.º Lançamento em conta corrente postal no País de destino dos objectos.
Art. 105.º Conversão da importância do reembolso.
Art. 106.º Divergência entre as indicações da importância do reembolso.
Art. 107.º Prazo de pagamento.
Art. 108.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
Art. 109.º Reexpedição.
Art. 110.º Emissão do vale de reembolso, do boletim de lançamento ou da ordem de transferência. Pagamento do vale de reembolso.
Art. 111.º Anulação ou substituição dos impressos de vales de reembolso ou de boletins de lançamento.
Art. 112.º Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida.

CAPITULO II

Contabilidade

Art. 113.º Liquidação dos vales de reembolso.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 114.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações.
Art. 115.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexo

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement:

CHAPITRE I

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 101

Indications à porter sur l'envoi

1. Les correspondances recommandées, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée et les colis postaux grevés de remboursement doivent porter du côté de la suscription, d'une manière très apparente, l'en-tête «Remboursement» suivi de l'indication du montant du remboursement en caractères latins et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges même approuvées. Le montant de la monnaie divisionnaire peut être indiqué en chiffres seulement, mais il doit être précédé d'un zéro lorsqu'il n'y a pas de dizaines. Les prescriptions ci-dessus s'appliquent également aux bulletins d'expédition afférents aux colis postaux grevés de remboursement. L'indication relative au montant du remboursement ne peut être faite au crayon, ni au crayon-encre.

2. Si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de remboursement, la mention très apparente «Renvoi du mandat de remboursement par avion» doit être portée sur l'envoi, ainsi que sur le bulletin d'expédition s'il s'agit d'un colis.

3. L'expéditeur doit indiquer du côté de la suscription de l'envoi et, s'il s'agit d'un colis, au recto du bulletin d'expédition son nom et son adresse en caractères latins. Lorsque le montant encaissé est à porter au crédit d'un compte courant postal dans le Pays de destination ou d'origine, l'envoi et, le cas échéant, le bulletin d'expédition doivent porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le Pays de destination: «A porter au crédit du compte courant postal n° . . . de M. . . à . . . tenu par le bureau de chèques d. . .».

ARTICLE 102

Etiquette

1. Les correspondances recommandées, les lettres et les boîtes avec valeur déclarée grevées de remboursement doivent être revêtues, au recto, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle R 1 ci-annexé. L'étiquette modèle C 4 prévue à l'article 142, § 4, du Règlement de la Convention, ou l'empreinte du timbre spécial en tenant lieu doit être appliquée autant que possible à l'angle supérieur de l'étiquette modèle R 1. Toutefois, il est loisible aux Administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues ci-dessus, d'une seule étiquette conforme au modèle R 2 ci-annexé,

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AOS OBJECTOS CONTRA REEMBOLSO

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo aos objectos contra reembolso:

CAPÍTULO I

Operações na expedição e na recepção

ARTIGO 101.°

Indicações que devem figurar nos objectos

1. A correspondência registada, as cartas e as caixas com valor declarado e as encomendas postais contra reembolso deverão ter na parte superior do endereço, de uma maneira bem visível, a indicação «Remboursement», seguida da menção da importância do reembolso, em caracteres latinos e em algarismos árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas. A importância da moeda divisionária poderá ser indicada ùnicamente em algarismos, mas deverá ser precedida de um zero, quando não houver dezenas. Estas disposições aplicar-se-ão igualmente aos boletins de expedição referentes às encomendas postais contra reembolso. A indicação relativa à importância do reembolso não deverá fazer-se a lápis nem a lápis-tinta.

2. Se o remetente pedir a devolução, por via aérea, do vale de reembolso, o objecto, assim como o boletim de expedição, tratando-se de uma encomenda, deverão levar a indicação, bem visível, «Renvoi du mandat de remboursement par avion».

3. O remetente deverá indicar, do lado do endereço do objecto e, no caso de se tratar de uma encomenda, na frente do boletim de expedição, o seu nome e morada em caracteres latinos. Quando a importância recebida for para lançar a crédito de uma conta corrente postal no País de destino ou de origem, o objecto e, eventualmente, o boletim de expedição deverão ter também, do lado do endereço, a nota seguinte, redigida em francês ou em outra língua conhecida no País de destino: «A porter au crédit du compte courant postal n° . . . de M. . . . à . . . tenu par le bureau de chèques d . . .».

ARTIGO 102.°

Etiqueta

1. A correspondência registada e as cartas e as caixas com valor declarado contra reembolso deverão levar na frente uma etiqueta cor de laranja, conforme o modelo anexo R 1. A etiqueta modelo C 4, prevista no artigo 142.°, § 4, do Regulamento da Convenção, ou o carimbo especial que a substituir, deverá ser aplicado, tanto quanto possível, no ângulo superior da etiqueta modelo R 1. Todavia, é lícito às Administrações utilizar, em vez daquelas duas etiquetas, uma única etiqueta, conforme o modelo anexo R 2, com o nome, em caracteres latinos, da estação de origem, a letra R, o

portant en caractères latins le nom du bureau d'origine, la lettre R, le numéro d'ordre de l'envoi et un triangle de couleur orange où figure le mot «Remboursement».

2. Les colis postaux contre remboursement ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus, du côté de la suscription, de l'étiquette modèle R 1.

ARTICLE 103

Mandat de remboursement

1. Sauf le cas prévu à l'article 104, tout envoi contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement en carton résistant, de couleur vert clair, conforme au modèle R 3 ci-annexé; toutefois, s'il s'agit d'un colis postal, la formule est de couleur blanche et conforme au modèle R 4 ci-annexé. La formule R 3 ou la formule R 4 doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du Pays d'origine et, en règle générale, indiquer l'expéditeur de l'envoi comme bénéficiaire du mandat. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, l'expéditeur a la faculté de mentionner sur le mandat, au lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le Pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte. Chaque Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des envois ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux envois originaires de son service.

2. Lorsque l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de remboursement, il porte au recto de la formule R 3 ou de la formule R 4 la mention «Renvoi du mandat de remboursement par avion»; en outre, une étiquette «Par avion» est apposée sur la formule R 3 ou sur la formule R 4 par le bureau d'origine de l'envoi.

3. Le mandat est réuni d'une manière solide à l'objet auquel il se rapporte, ou il est attaché au bulletin d'expédition s'il s'agit d'un colis postal.

ARTICLE 104

Versement en compte courant postal dans le Pays de destination de l'envoi

1. Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce Pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

2. Le bulletin de versement est réuni solidement à l'objet ou au bulletin d'expédition s'il s'agit d'un colis postal.

ARTICLE 105

Conversion du montant du remboursement

Sauf entente contraire, le montant du remboursement exprimé dans la monnaie du Pays d'origine de l'envoi est converti en monnaie du Pays de destination par les soins de l'Administration de ce Pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour les mandats de poste à destination du Pays d'origine des envois.

número de ordem do objecto e um triângulo de cor alaranjada onde figure a palavra «Remboursement».

2. As encomendas postais contra reembolso, assim como os respectivos boletins de expedição, deverão levar, do lado do endereço, uma etiqueta modelo R 1.

ARTIGO 103.º

Vale de reembolso

1. Salvo o caso previsto no artigo 104.º, todo o objecto contra reembolso deverá ir acompanhado de um impresso de vale de reembolso em cartão resistente, de cor verde-claro, conforme o modelo anexo R 3; contudo, no caso de se tratar de uma encomenda postal, o impresso será de cor branca e conforme o modelo anexo R 4. O impresso R 3 ou o impresso R 4 deverá apresentar a indicação da importância do reembolso na moeda do País de origem e, em regra, indicar o remetente do objecto como destinatário do vale. Quando o Regulamento da Administração de origem o permitir, o remetente terá a faculdade de mencionar neste impresso, em lugar do seu endereço, o titular e o número de uma conta corrente postal no País de origem, assim como a estação onde existe essa conta. Cada Administração terá a liberdade de dirigir às estações de origem dos objectos, ou a outras das suas estações, os vales referentes aos objectos originários do seu serviço.

2. Quando o remetente pedir a devolução por via aérea do vale de reembolso, deverá mencionar, na frente do impresso R 3 ou do impresso R 4, a indicação «Renvoi du mandat de remboursement par avion»; além disso, a estação de origem do objecto aporá uma etiqueta «Par avion» no impresso R 3 ou no impresso R 4.

3. O vale ligar-se-á, de uma maneira sólida, ao objecto a que diz respeito, ou juntar-se-á ao boletim de expedição, no caso de se tratar de encomenda postal.

ARTIGO 104.º

Lançamento em conta corrente postal no País de destino dos objectos

1. Qualquer objecto cuja importância cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no País de destino irá acompanhado, salvo acordo em contrário, de um boletim de lançamento, consoante o impresso prescrito para o serviço interno desse País. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter as demais indicações que o texto do impresso comportar, com excepção da importância a creditar, que será inscrita pela Administração de destino, depois de cobrada a importância do reembolso. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente mencionará nele o seu nome e morada, assim como as outras indicações que julgue necessárias.

2. O boletim de lançamento ligar-se-á sòlidamente ao objecto, ou ao boletim de expedição, no caso de se tratar de encomenda postal.

ARTIGO 105.º

Conversão da importância do reembolso

Salvo acordo em contrário, a importância do reembolso, expressa na moeda do País de origem do objecto, será convertida na moeda do País de destino pela Administração deste País, que se servirá da taxa de conversão de que faz uso para os vales do correio com destino ao País de origem dos objectos.

ARTICLE 106

Différence entre les indications du montant du remboursement

1. En cas de différence entre les indications du montant du remboursement figurant sur l'envoi, sur le mandat ou sur le bulletin de versement et, le cas échéant, sur le bulletin d'expédition du colis postal, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

2. Si celui-ci refuse de verser cette somme, l'envoi peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre payement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un payement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Administration expéditrice. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison de l'envoi.

3. Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement, si possible par voie aérienne, à l'Administration expéditrice qui doit y répondre, dans le plus court délai et autant que possible par avion, en précisant le montant exact du remboursement et en appliquant, le cas échéant, les dispositions de l'article 108, § 3.

4. Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le payement de la somme la plus élevée est toujours exigé. En cas de refus, l'envoi n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 107

Délai de payement

1. Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de sept jours à compter du lendemain de l'arrivée de l'envoi au bureau destinataire. Ce délai peut être porté à un mois au maximum lorsque la législation interne du Pays de destination l'exige.

2. A l'expiration du délai de garde, l'objet est renvoyé au bureau d'origine s'il s'agit d'un objet de correspondance recommandé, d'une lettre ou d'une boîte avec valeur déclarée. L'expéditeur peut toutefois demander, par une annotation, le retour immédiat de l'objet au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. Le renvoi immédiat a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout payement.

3. S'il s'agit d'un colis postal, celui-ci est traité, à l'expiration du délai de payement, comme étant tombé en rebut, conformément aux dispositions des articles 5, 18, §§ 3 à 5, 21, §§ 1 et 3 à 5, de l'Arrangement concernant les colis postaux. L'expéditeur peut toutefois demander que les dispositions prescrites par lui en vertu de l'article 106, §§ 2 et 3, du Règlement d'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux soient exécutées immédiatement au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. L'exécution immédiate de ces dispositions a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout payement. Si, en réponse à un avis de non-livraison, l'expéditeur a donné des instructions au bureau de destination, les délais susmentionnés sont comptés du lendemain de l'arrivée de ces instructions.

ARTICLE 108

Annulation ou modification du montant du remboursement

1. Les demandes d'annulation ou de modification du montant du remboursement sont soumises aux règles

ARTIGO 106.º

Divergência entre as indicações da importância do reembolso

1. No caso de divergência entre as indicações da importância do reembolso que figurarem no objecto, no vale ou no boletim de lançamento e, eventualmente, no boletim de expedição de encomenda postal, deverá cobrar-se do destinatário a quantia mais elevada.

2. Se este se recusar a pagar esta quantia, o objecto poderá entregar-se, salvo a excepção prevista a seguir, mediante o pagamento da quantia inferior, mas com a condição de que, se for necessário, se fará um pagamento complementar logo que se recebam as informações fornecidas pela Administração expedidora. Se o destinatário não aceitar esta condição, ficará sustada a entrega do objecto.

3. Em qualquer dos casos, mandar-se-á imediatamente, por via aérea se for possível, um pedido de informações à Administração expedidora, que deverá responder no mais curto prazo de tempo e, sempre que seja possível, por avião, informando, com precisão, a quantia exacta do reembloso e aplicando, eventualmente, as disposições do artigo 108.º, § 3.

4. Quando o destinatário estiver de passagem ou tiver de se ausentar, exigir-se-á sempre o pagamento da quantia mais elevada. No caso de recusa, o objecto só se entrega depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 107.º

Prazo de pagamento

1. A importância do reembolso deverá ser paga num prazo de sete dias, a contar do dia seguinte ao da chegada do objecto à estação de destino. Este prazo poderá ser elevado a um mês, o máximo, quando a legislação interna do País de destino o exigir.

2. Logo que expirar o prazo de conservação, devolver-se-á o objecto à estação de origem, no caso de se tratar de um objecto de correspondência registada, de uma carta ou de uma caixa com valor declarado. O remetente poderá, contudo, pedir, por uma anotação, a devolução imediata do objecto no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no momento da primeira apresentação. A devolução imediata far-se-á igualmente se o destinatário, no momento da apresentação, recusar formalmente o pagamento.

3. No caso de se tratar de uma encomenda postal, logo que expirar o prazo de pagamento será considerada como não entregue e tratada em conformidade com as disposições dos artigos 5.º, 18.º, §§ 3 a 5, e 21.º, §§ 1 e 3 a 5, do Acordo relativo às encomendas postais. O remetente poderá, contudo, pedir que as indicações escritas por ele, em virtude do artigo 106.º, §§ 2 e 3, do Regulamento para execução do Acordo relativo às encomendas postais, se executem imediatamente, no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no acto da primeira apresentação. Estas disposições também se executarão imediatamente se o destinatário, no acto da apresentação, recusar formalmente o pagamento. Se, em resposta ao aviso de falta de entrega, o remetente tiver dado instruções à estação de destino, os prazos supracitados serão contados a partir do dia seguinte ao da chegada dessas instruções.

ARTIGO 108.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

1. Os pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso submeter-se-ão às regras e for-

et formalités prescrites par l'article 153 du Règlement d'exécution de la Convention.

2. S'il s'agit d'une demande télégraphique, celle-ci doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 153, § 1, susvisé et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande. Toutefois, l'Administration de destination peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique sans attendre cette confirmation.

3. Excepté le cas prévu à l'article 104, toute demande par voie postale de modification du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié. Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire dans les conditions déterminées à l'article 111.

4. Si, au moment du dépôt de l'envoi, l'expéditeur a demandé le renvoi par avion du mandat de remboursement, la mention «Renvoi du mandat de remboursement par avion» doit être portée au recto de la formule R 3 ou de la formule R 4; en outre, une étiquette «Par avion» doit être appliquée sur la formule utilisée.

ARTICLE 109

Réexpédition

1. Les envois grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le Pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des envois de cette catégorie. Dans ce cas, les envois sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Administration de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les envois lui avaient été expédiés directement, et, le cas échéant, assure le renvoi par avion du mandat de remboursement.

2. Les envois dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination primitif ne peuvent être réexpédiés. Par contre, les envois dont le montant encaissé doit être viré à un compte courant postal tenu dans le Pays d'origine de l'envoi, peuvent être réexpédiés si ce mode de liquidation est admis entre le Pays de la nouvelle destination et le Pays d'origine.

ARTICLE 110

Emission du mandat de remboursement, du bulletin de versement ou de l'ordre de virement. Payement du mandat de remboursement

1. Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administration de destination, remplit la partie «Indications de service» du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe à l'adresse indiquée.

2. Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur, le mandat de remboursement est expédié par le prochain courrier aérien.

3. En cas de versement ou de virement du montant encaissé à un compte courant postal, l'avis de crédit ou de virement destiné au titulaire du compte doit porter la mention «Remboursement».

malidades prescritas no artigo 153.º do Regulamento para execução da Convenção.

2. No caso de se tratar de um pedido por via telegráfica, este deverá ser confirmado, pelo primeiro correio, por um pedido por via postal, acompanhado do fac-símile a que se refere o artigo 153.º, § 1, acima citado, e com a menção sublinhada a lápis de cor, na parte superior, «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Neste caso, a estação de destino limitar-se-á a reter o objecto ao receber o telegrama e aguardará a confirmação postal para satisfazer o pedido. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento a um pedido por via telegráfica sem esperar por aquela confirmação.

3. Excepto o caso previsto no artigo 104.º, qualquer pedido, por via postal, de modificação da importância do reembolso deverá ir acompanhado de um novo impresso do vale de reembolso, com a indicação da importância rectificada. Tratando-se de um pedido por via telegráfica, o vale de reembolso deverá ser substituído pela estação de destino, nas condições determinadas pelo artigo 111.º

4. Se o remetente tiver pedido, no acto da aceitação do objecto, a devolução por via aérea do vale de reembolso, deverá mencionar-se na frente do impresso R 3 ou do impresso R 4 a indicação «Renvoi du mandat de remboursement par avion»; além disso, deverá aplicar-se uma etiqueta «Par avion» no impresso utilizado.

ARTIGO 109.º

Reexpedição

1. Os objectos registados contra reembolso poderão ser reexpedidos se o País do novo destino mantiver com o de origem o serviço de objectos desta categoria. Neste caso, a correspondência irá acompanhada dos impressos de vales de reembolso utilizados pelo serviço de origem. A Administração do novo destino procederá à liquidação dos reembolsos como se os objectos lhe tivessem sido expedidos directamente e, eventualmente, assegurará a devolução do vale de reembolso por via aérea.

2. Os objectos cuja importância cobrada deva ser lançada numa conta corrente postal no País de destino primitivo não poderão ser reexpedidos. Mas os objectos cuja importância cobrada deva ser transferida para uma conta corrente postal aberta no País de origem do objecto poderão ser reexpedidos, se esta forma de liquidação for admitida entre o País de novo destino e o País de origem.

ARTIGO 110.º

Emissão do vale de reembolso, do boletim de lançamento ou da ordem de transferência. Pagamento do vale de reembolso

1. Logo após a realização da cobrança da importância do reembolso, a estação de destino, ou qualquer outra estação designada pela Administração de destino, preencherá a parte «Indications de service» do vale de reembolso e, depois de lhe ter afixado a sua marca do dia, devolvê-lo-á, isento de taxas, para o endereço indicado.

2. Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea, reexpedir-se-á o vale de reembolso pelo primeiro correio aéreo.

3. No caso de lançamento ou transferência da importância cobrada numa ou para uma conta corrente postal, o aviso de crédito ou de transferência destinado ao titular da conta levará a menção «Remboursement».

4. Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'Administration d'origine, il est sursis à l'envoi du mandat, du bulletin de versement ou de l'ordre de virement jusqu'à la réception de la réponse.

5. Les bulletins de versement des envois contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le Pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce Pays.

6. Les mandats de remboursement afférents à des colis contre remboursement sont payés aux expéditeurs des colis dans les conditions déterminées par chaque Administration.

ARTICLE 111

Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement

1. Les formules de mandats de remboursement qui deviennent inutilisables pour cause de différence entre les indications du montant du remboursement ou par suite d'annulation ou de modification du montant, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement, sont détruites par les soins de l'Administration de destination des envois.

2. Les formules afférentes aux envois grevés de remboursement qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulées par les soins de l'Administration qui effectue le renvoi.

3. Lorsque les formules afférentes aux envois grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du montant du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule R 3 ou sur formule R 4 s'il s'agit de colis postaux, ou sur formule de bulletin de versement, selon le cas.

ARTICLE 112

Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés

1. Les mandats de remboursement qui n'ont pu être remis aux bénéficiaires sont, après avoir été éventuellement soumis à la formalité du visa pour date, quittancés par l'Administration d'origine des envois que ces titres concernent et portés en compte à l'Administration qui les a émis.

2. Il en est de même des mandats de remboursement qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé. Toutefois, ces titres doivent, au préalable, être remplacés par des autorisations de payement dressées par l'Administration d'origine des mandats.

CHAPITRE II

Comptabilité

ARTICLE 113

Décompte des mandats de remboursement

1. Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés est établi sur formule conforme au modèle R 5 ci-annexé.

2. Le cas échéant, sur la formule R 5, le montant de la taxe fixe afférente au renvoi par avion des mandats de remboursement à bonifier au Pays de destination est

4. Quando algum pedido de informação relativo à importância exacta do reembolso for dirigido à Administração de origem, sustar-se-á a remessa do vale, do boletim de lançamento ou da ordem de transferência até à recepção da resposta.

5. Os boletins de lançamento dos objectos contra reembolso cuja importância deva ser levada a uma conta corrente postal no País de destino serão tratados segundo o regime interno dos cheques e das transferências postais do respectivo País.

6. Os vales de reembolso referentes a encomendas postais contra reembolso serão pagos aos remetentes das encomendas, nas condições determinadas por cada Administração.

ARTIGO 111.º

Anulação ou substituição dos impressos de vales de reembolso ou de boletins de lançamento

1. Os impressos de vales de reembolso que ficarem sem efeito, por divergência entre as indicações da importância do reembolso ou em virtude de anulação ou de modificação dessa mesma importância, assim como os impressos de boletins de lançamento que se tornarem inúteis pela anulação da importância do reembolso, serão destruídos pela Administração de destino dos objectos.

2. Os impressos referentes aos objectos contra reembolso que, por qualquer motivo, forem devolvidos à origem devem ser anulados pela Administração que efectuar a devolução.

3. Quando os impressos referentes aos objectos contra reembolso se extraviarem, perderem ou forem destruídos antes de se cobrar a importância do reembolso, a estação de destino estabelecerá duplicados em impressos R 3 ou R 4, tratando-se de encomendas postais, ou em impressos de boletins de lançamento, conforme o caso.

ARTIGO 112.º

Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida

1. Os vales de reembolso que não puderem ser entregues aos destinatários serão, depois de eventualmente revalidados, liquidados pela Administração de origem dos objectos a que se referem estes títulos e lançados na conta da Administração que os emitiu.

2. O mesmo sucederá com os vales de reembolso que tenham sido entregues aos interessados, mas cuja importância não tenha sido recebida. Todavia, esses títulos deverão, prèviamente, ser substituídos por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem dos vales.

CAPÍTULO II

Contabilidade

ARTIGO 113.º

Liquidação dos vales de reembolso

1. Salvo acordo em contrário, efectuar-se-á a liquidação relativa aos vales de reembolso pagos utilizando-se o modelo anexo R 5.

2. Quando para isso houver motivo, no modelo R 5, a importância da taxa fixa referente à devolução por via aérea dos vales de reembolso, a abonar ao País de

porté dans une colonne spéciale en regard de chaque mandat de remboursement payé.

3. Sauf avis contraire, les comptes particuliers des mandats de remboursement dressés pour le service de la poste aux lettres peuvent servir également pour le décompte des mandats de remboursement des colis postaux.

4. Dans ce compte particulier R 5 qui est accompagné des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux d'émission et suivant l'ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'Administration qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance le montant des taxes et droits revenant à l'Administration correspondante, conformément à l'article 13 de l'Arrangement.

5. Le solde du compte R 5 est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par l'Arrangement et le Règlement concernant les mandats de poste et les bons postaux de voyage.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 114

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, les renseignements utiles concernant le service des envois contre remboursement.

2. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 115

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

R 3 (mandat de remboursement, service des objets de correspondance et des valeurs déclarées);
R 4 (mandat de remboursement, service des colis postaux).

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement.

2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

destino, será lançada numa coluna especial em relação a cada vale de reembolso pago.

3. Salvo aviso em contrário, as contas particulares dos vales de reembolso, organizadas para o serviço da correspondência, também poderão servir para a liquidação dos vales de reembolso das encomendas postais.

4. Na conta particular R 5, que vai acompanhada dos vales de reembolso pagos e liquidados, os vales serão inscritos por ordem alfabética das estações de emissão e segundo a ordem numérica da sua inscrição nos registos dessas estações. A Administração que organizou a conta deduzirá da soma total do seu crédito a importância das taxas e prémios a favor da Administração correspondente, de harmonia com o artigo 13.º do Acordo.

5. O saldo da conta R 5 adicionar-se-á, sempre que seja possível, ao da conta mensal dos vales do correio organizada para o mesmo período. A conferência e a liquidação destas contas efectuar-se-ão segundo as regras fixadas pelo Acordo e pelo Regulamento relativo aos vales do correio e às ordens postais de viagem.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 114.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional e às Administrações

1. Pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, as Administrações deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, todos os esclarecimentos úteis referentes ao serviço de objectos contra reembolso.

2. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 115.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, considerar-se-ão como impressos para uso do público os modelos:

R 3 (vale de reembolso, serviço de objectos de correspondência e valores declarados);
R 4 (vale de reembolso, serviço de encomendas postais).

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo à permuta de objectos contra reembolso.

2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre os Países interessados.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Liste des formules

Nº 1	Dénomination ou nature de la formule 2	Références 3
R 1	Etiquette «Remboursement».	Art. 102, § 1.
R 2	Etiquette «R» combinée avec le nom du bureau d'origine, le numéro de l'envoi et le triangle portant la mention «Remboursement».	Art. 102, § 1.
R 3	Mandat de remboursement international (service des objets de correspondance et des valeurs déclarées).	Art. 103, § 1.
R 4	Mandat de remboursement international (service des colis postaux).	Art. 103, § 1.
R 5	Compte particulier des mandats de remboursement.	Art. 113, § 1.

Annexes

Formules R 1 à R 5.

Lista dos impressos de serviço

Número 1	Designação ou emprego do impresso 2	Referências 3
R 1	Etiqueta «Remboursement».	Artigo 102.º, § 1.
R 2	Etiqueta «R» com o nome da estação de origem, o número do objecto e o triângulo com a menção «Remboursement».	Artigo 102.º, § 1.
R 3	Vale de reembolso internacional (serviço dos objectos de correspondência e dos valores declarados).	Artigo 103.º, § 1.
R 4	Vale de reembolso internacional (serviço das encomendas postais).	Artigo 103.º, § 1.
R 5	Conta particular dos vales de reembolso.	Artigo 113.º, § 1.

Anexos

Impressos de serviço R1 a R5.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

Art. 1. Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer.

CHAPITRE II

Objet du service

Art. 2. Valeurs admises à l'encaissement.
Art. 3. Protêts. Poursuites.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

Art. 4. Enoncé du montant des valeurs.
Art. 5. Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi.
Art. 6. Nombre et montant maximum des valeurs.
Art. 7. Interdictions.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

Art. 8. Sommes à encaisser et non-acceptation des payements partiels.
Art. 9. Droit d'encaissement ou de présentation.
Art. 10. Liquidation du montant encaissé.
Art. 11. Renvoi des valeurs non recouvrées.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi. Réclamations

Art. 12. Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau.
Art. 13. Réexpédition. Valeurs mal dirigées.
Art. 14. Renvoi des valeurs irrécouvrables.
Art. 15. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE VI

Responsabilité

Art. 16. Application des dispositions spéciales de la Convention.
Art. 17. Responsabilité en cas de perte des valeurs.
Art. 18. Cas de retard.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

Art. 19. Attribution des taxes.
Art. 20. Bureau participant au service.
Art. 21. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 22. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 23. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Condições de permuta dos títulos à cobrança.

CAPITULO II

Objecto do serviço

Art. 2.º Títulos admitidos à cobrança.
Art. 3.º Protestos. Diligências.

CAPITULO III

Aceitação dos títulos à cobrança

Art. 4.º Indicação da importância dos títulos.
Art. 5.º Aceitação dos títulos. Taxa de expedição.
Art. 6.º Número e importância máxima dos títulos.
Art. 7.º Proibições.

CAPITULO IV

Cobrança dos títulos

Art. 8.º Importâncias a cobrar e recusa de pagamentos parciais.

Art. 9.º Prémio de cobrança ou de apresentação.
Art. 10.º Liquidação da importância cobrada.
Art. 11.º Devolução dos títulos não cobrados.

CAPITULO V

Restituição e rectificações. Reexpedição e devolução. Reclamações

Art. 12.º Restituição dos títulos à cobrança. Rectificação da lista.
Art. 13.º Reexpedição. Títulos mal dirigidos.
Art. 14.º Devolução dos títulos incobráveis.
Art. 15.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO VI

Responsabilidade

Art. 16.º Aplicação das disposições especiais da Convenção.
Art. 17.º Responsabilidade no caso de perda dos títulos.
Art. 18.º Demoras.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 19.º Atribuição das taxas.
Art. 20.º Estações que executam o serviço.
Art. 21.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.

Art. 22.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 23.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, le Cambodge, le Chili, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République Populaire Hongroise, la République d'Indonésie, la République d'Islande, l'Italie, le Laos, le Liban, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Surinam, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Camboja, Chile, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, República da Indonésia, República da Islândia, Itália, Laos, Líbano, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), Nicarágua, Noruega, Paraguai, Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Suriname, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer

L'échange des valeurs à recouvrer, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

CHAPITRE II

Objet du service

ARTICLE 2

Valeurs admises à l'encaissement

1. Sont admis à l'encaissement les quittances, factures, billets à ordre, traites, coupons d'intérêt et de dividende, titres amortis, et généralement toutes valeurs commerciales ou autres payables sans frais.

2. Les Administrations qui ne peuvent se charger de l'encaissement de coupons d'intérêt ou de dividende et de titres amortis le notifient aux autres Administrations par l'intermédiaire du Bureau international.

ARTICLE 3

Protêts. Poursuites

Les Administrations peuvent se charger de faire protester les effets de commerce et de faire exercer des poursuites judiciaires au sujet de créances. Elles arrêtent, d'un commun accord, les dispositions nécessaires à cet effet.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

ARTICLE 4

Enoncé du montant des valeurs

Sauf arrangement contraire, le montant des valeurs à recouvrer est exprimé dans la monnaie du Pays chargé du recouvrement.

ARTICLE 5

Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi

1. Le dépôt des valeurs à recouvrer est fait sous forme d'envoi recommandé affranchi, adressé directement par le déposant au bureau de poste chargé d'encaisser les fonds.

2. La taxe d'envoi ne doit pas dépasser celle d'une lettre recommandée du même poids.

ARTICLE 6

Nombre et montant maximum des valeurs

1. Le nombre des valeurs susceptibles d'être insérées dans un même envoi n'est pas limité; les valeurs peu-

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.°

Condições de permuta dos títulos à cobrança

A permuta de títulos à cobrança entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço será regulada pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Objecto do serviço

ARTIGO 2.°

Títulos admitidos à cobrança

1. São admitidos à cobrança os recibos, facturas, ordens de pagamento, letras, cupões de juros e de dividendos, títulos amortizados e, em geral, todos os valores comerciais ou outros pagáveis sem encargos.

2. As Administrações que não puderem encarregar-se da cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados deverão participá-lo às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 3.°

Protestos. Diligências

As Administrações poderão encarregar-se de mandar protestar os títulos comerciais, assim como de promover outras diligências judiciais, por falta de pagamento e estipularão, de comum acordo, as disposições necessárias para tal fim.

CAPÍTULO III

Aceitação dos títulos à cobrança

ARTIGO 4.°

Indicação da importância dos títulos

Salvo acordo em contrário, a importância dos títulos a cobrar deverá ser expressa na moeda do País encarregado da cobrança.

ARTIGO 5.°

Aceitação dos títulos. Taxa de expedição

1. A entrega ao correio dos títulos à cobrança far-se-á sob a forma de correspondência registada e franquiada, endereçada directamente, pelo remetente, à estação encarregada de cobrar as respectivas importâncias.

2. A taxa de expedição não poderá exceder a de uma carta registada de igual peso.

ARTIGO 6.°

Número e importância máxima dos títulos

1. O número de títulos susceptíveis de serem incluídos na mesma remessa não é limitado; os títulos pode-

vent être recouvrables sur des débiteurs différents, sous la réserve qu'elles ne soient pas encaissables à différents jours d'échéance, que les débiteurs soient desservis par un même bureau de poste destinataire et que les recouvrements soient effectués au profit ou pour le compte d'une même personne.

2. Le montant total à encaisser ne doit pas excéder par envoi le maximum admis par le Pays de destination pour l'émission des mandats de poste, à moins que les Administrations n'adoptent, d'un commun accord, un maximum plus élevé.

ARTICLE 7

Interdictions

Il est interdit:

a) de porter sur les valeurs des notes ne concernant pas l'objet du titre;
b) de joindre à ces valeurs des lettres ou des notes pouvant tenir lieu de correspondance entre le créancier et le débiteur;
c) de consigner sur le bordereau d'expédition des annotations autres que celles que comporte sa contexture.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

ARTICLE 8

Sommes à encaisser et non-acceptation des payements partiels

1. Après en avoir avisé les Administrations correspondantes, l'Administration du Pays de destination a la faculté, lors de l'encaissement des valeurs et quand sa législation intérieure l'exige, de négliger les fractions d'unité monétaire ou d'arrondir la somme à encaisser à l'unité monétaire ou, le cas échéant, au dixième d'unité les plus voisins.

2. Chaque valeur doit être payée intégralement et en une seule fois, sinon elle est considérée comme refusée.

ARTICLE 9

Droit d'encaissement ou de présentation

1. Toute valeur présentée à l'encaissement, recouvrée ou non, est passible d'un droit de 20 centimes, dit d'encaissement ou de présentation suivant le cas, qui est, éventuellement, prélevé sur le montant encaissé.

2. Ne sont pas soumises à ce droit les valeurs qui, par suite d'une irrégularité quelconque ou d'un vice d'adresse, sont renvoyées à l'expéditeur sans avoir été mises en recouvrement.

ARTICLE 10

Liquidation du montant encaissé

1. Les sommes encaissées se rapportant à un même envoi, déduction faite des frais prévus au § 3, sont liquidées au moyen d'un mandat de poste au profit du déposant. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, le déposant a la faculté de demander que le mandat mentionne, au lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le Pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte.

2. Si les Administrations intéressées admettent ces procédés, la liquidation peut également se faire soit au

rão ser cobrados de diferentes devedores, com a condição de não serem cobráveis em datas de vencimento diversas, e desde que os devedores sejam servidos pela mesma estação postal de destino e as cobranças se façam em proveito ou por conta da mesma pessoa.

2. A importância total a cobrar não deverá exceder, por remessa, a quantia máxima admitida pelo País de destino para a emissão de vales do correio, a não ser que as Administrações adoptem, de comum acordo, um máximo mais elevado.

ARTIGO 7.º

Proibições

Fica proibido:

a) Inscrever nos títulos indicações que não digam respeito à natureza dos próprios documentos;
b) Juntar a estes títulos cartas ou notas com carácter de correspondência entre o credor e o devedor;
c) Inscrever na lista de expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

CAPITULO IV

Cobrança dos títulos

ARTIGO 8.º

Importâncias a cobrar e recusa de pagamentos parciais

1. Na altura da cobrança dos títulos, e quando a sua legislação interna o exigir, a Administração do País de destino terá a faculdade de desprezar as fracções de unidade monetária ou de arredondar, por aproximação, a quantia a cobrar para a unidade monetária ou, eventualmente, para o décimo de unidade, depois de ter avisado as Administrações correspondentes.

2. Cada título deverá ser pago integralmente e de uma só vez; de contrário, será considerado como recusado.

ARTIGO 9.º

Prémio de cobrança ou de apresentação

1. Qualquer título apresentado à cobrança, quer seja pago ou não, fica sujeito a um prémio de 20 cêntimos, chamado de cobrança ou de apresentação, conforme o caso, que, eventualmente, será descontado da importância cobrada.

2. Não ficam sujeitos a este prémio os títulos que, não tendo sido apresentados à cobrança, em consequência de qualquer irregularidade ou por motivo de errado endereço, tenham de ser devolvidos ao remetente.

ARTIGO 10.º

Liquidação da importância cobrada

1. As importâncias cobradas, respeitantes à mesma remessa, deduzidas as despesas previstas no § 3, serão liquidadas por meio de um vale do correio, a favor do remetente. Quando o Regulamento da Administração de origem o permitir, o remetente terá a faculdade de pedir que o vale mencione, em vez do seu endereço, o titular e o número de uma conta corrente postal existente no País de origem, assim como a estação detentora desta conta.

2. Se as Administrações interessadas admitirem estes processos, a liquidação poderá também ser feita por

moyen d'un versement en compte courant postal dans le Pays de destination, soit au moyen d'un virement à un tel compte tenu dans le Pays d'origine de l'envoi.

3. Les frais à déduire se composent:

a) du droit d'encaissement et, éventuellement, du droit de présentation afférent aux valeurs impayées;
b) s'il y a lieu, des droits fiscaux appliqués aux valeurs;
c) de la taxe ordinaire des mandats de poste ou, en cas de versement en compte courant postal dans le Pays de destination, de la taxe des versements applicable dans le service intérieur ou, en cas de virement à un compte du Pays d'origine, de la taxe des virements. Ces taxes sont calculées sur le total de la somme encaissée, déduction faite des rétributions et droits indiqués sous *a*) et *b*);
d) sauf arrangement contraire, d'une taxe fixe de 10 centimes dans les relations continentales et de 40 centimes dans les relations intercontinentales, si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de recouvrement.

4. Les mandats de recouvrement sont admis jusqu'au montant maximum adopté par les Administrations en vertu de l'article 6, § 2.

ARTICLE 11

Renvoi des valeurs non recouvrées

1. Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées dans les délais fixés par le Règlement, et qui ne doivent pas être remises à un tiers désigné, sont renvoyées en franchise de port au bureau de dépôt.
2. Lorsqu'il n'y a pas de valeurs recouvrées ou que les sommes encaissées sont insuffisantes pour permettre la déduction intégrale des droits de présentation, ceux-ci sont réclamés à l'expéditeur de l'envoi.
3. L'Administration chargée du recouvrement des valeurs n'est tenue à aucune mesure conservatoire, ni à aucun acte établissant le non-payement de ces titres.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi. Réclamations

ARTICLE 12

Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau

Aussi longtemps que le bureau destinataire d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer ne s'est pas dessaisi de celles-ci, le déposant peut, aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 57 de la Convention, retirer l'envoi ou une ou plusieurs des valeurs y contenues, ou faire rectifier, en cas d'erreur, les indications du bordereau d'expédition.

ARTICLE 13

Réexpédition. Valeurs mal dirigées

1. En cas de changement de résidence d'un ou de plusieurs des destinataires, dans l'intérieur du Pays de destination, les valeurs à recouvrer sont réexpédiées. Il en est de même des valeurs à l'adresse de personnes habitant un endroit de la localité desservi par un autre bureau.

meio de lançamento em conta corrente postal no País de destino ou por meio de transferência para uma conta de igual natureza existente no País de origem da remessa.

3. As despesas a deduzir compõem-se:

a) Do prémio de cobrança e, eventualmente, do prémio de apresentação referente aos títulos que não foram cobrados;
b) Das taxas fiscais eventualmente aplicáveis aos títulos;
c) Do prémio ordinário dos vales do correio ou, no caso de lançamento em conta corrente postal no País de destino, da taxa dos lançamentos aplicável no serviço interno ou, no caso de transferência para uma conta do País de origem, do prémio das transferências. Estas taxas serão calculadas sobre o total da quantia cobrada, depois de deduzidas as retribuições e taxas indicadas nas alíneas *a*) e *b*);
d) Salvo acordo em contrário, de uma taxa fixa de 10 cêntimos nas relações continentais e de 40 cêntimos nas relações intercontinentais, se o remetente pedir a devolução do vale de cobrança por via aérea.

4. Os vales de cobrança são admitidos até à importância máxima adoptada pelas Administrações, em virtude do artigo 6.º, § 2.

ARTIGO 11.º

Devolução dos títulos não cobrados

1. Os títulos que não tenham sido cobrados nos prazos fixados pelo Regulamento e que não devam ser entregues a terceira pessoa designada serão devolvidos, isentos de franquia, à estação de origem.
2. Quando os títulos não tenham sido cobrados, ou as quantias recebidas sejam insuficientes para a dedução integral dos prémios de apresentação, serão os mesmos cobrados do remetente.
3. A Administração encarregada da cobrança dos títulos não ficará obrigada a qualquer diligência judicial, nem a qualquer acto demonstrativo da falta de pagamento desses títulos.

CAPITULO V

Restituição e rectificações. Reexpedição e devolução. Reclamações

ARTIGO 12.º

Restituição dos títulos à cobrança. Rectificação da lista

Enquanto a estação de destino de uma remessa de títulos à cobrança não fizer a entrega dos mesmos, o remetente poderá, nas condições determinadas para a correspondência no artigo 57.º da Convenção, pedir a restituição da referida remessa, de um ou mais dos títulos nela contidos, ou, no caso de erro, mandar rectificar as indicações da lista de expedição.

ARTIGO 13.º

Reexpedição. Títulos mal dirigidos

1. No caso de mudança de residência de um ou mais dos destinatários, dentro do próprio País de destino, os títulos à cobrança serão reexpedidos. Igualmente se procederá com os títulos endereçados a destinatários que habitem em local servido por outra estação.

2. Si un envoi est totalement composé de valeurs non encaissables par le bureau qui les reçoit, il est renvoyé au bureau d'origine, à moins que les débiteurs ne soient tous desservis par un autre bureau du Pays de destination, auquel cas il est dirigé sur ce bureau.

3. Lorsque certaines des valeurs insérées dans un envoi ne sont pas encaissables par le bureau destinataire, exception faite de la réexpédition éventuelle prévue au § 1, ces valeurs sont renvoyées à l'expéditeur et il est procédé à la mise en recouvrement des autres valeurs.

4. Il n'est perçu aucun supplément de taxe du chef de ces réexpéditions.

ARTICLE 14

Renvoi des valeurs irrécouvrables

Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées pour un motif quelconque sont renvoyées au déposant dans la forme prévue par le Règlement.

ARTICLE 15

Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions de l'article 66 de la Convention sont applicables aux réclamations et aux demandes de renseignements concernant les envois de valeurs à recouvrer.

CHAPITRE VI

Responsabilité

ARTICLE 16

Application des dispositions spéciales de la Convention

Les dispositions des articles 70 à 75 de la Convention et 6 à 12 de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement sont applicables au service des recouvrements. En outre, les dispositions prévues à l'article 12 de l'Arrangement précité concernant les mandats de remboursement qui n'ont pas été payés au bénéficiaire s'appliquent, par analogie, aux ordres de virement émis en conformité de l'article 10, §§ 1 et 2, qui ne peuvent être portés au crédit du compte courant postal tenu dans le Pays d'origine de l'envoi et indiqué par l'expéditeur.

ARTICLE 17

Responsabilité en cas de perte des valeurs

En cas de perte des valeurs après l'ouverture du pli qui les contient, soit au bureau chargé de l'encaissement, soit au bureau chargé de la restitution au déposant, l'Administration responsable est tenue de rembourser à l'expéditeur le montant effectif du dommage causé, sans que ce montant puisse excéder celui de l'indemnité prévue à l'article 70 de la Convention.

ARTICLE 18

Cas de retard

Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef de retards:

a) dans la transmission ou dans la présentation des valeurs à recouvrer;

b) dans l'établissement du protêt ou dans l'exercice des poursuites judiciaires dont elles se seraient chargées par application des dispositions de l'article 3.

2. Se uma remessa se compuser, totalmente, de títulos incobráveis pela estação que os recebe, será devolvida à estação de origem, a não ser que os devedores sejam todos servidos por outra estação do País de destino; neste caso, a remessa será reexpedida para esta estação.

3. Quando alguns títulos incluídos numa remessa não forem cobráveis pela estação de destino, salvo no caso da reexpedição eventual prevista no § 1, estes títulos serão devolvidos ao remetente, procedendo-se à cobrança dos outros títulos.

4. Não se cobrará por estas reexpedições qualquer suplemento de taxa.

ARTIGO 14.º

Devolução dos títulos incobráveis

Os títulos que, por qualquer motivo, não puderem ser cobrados serão devolvidos ao remetente pela forma prevista no Regulamento.

ARTIGO 15.º

Reclamações e pedidos de informações

As disposições do artigo 66.º da Convenção são aplicáveis às reclamações e aos pedidos de informações relativos às remessas de títulos à cobrança.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

ARTIGO 16.º

Aplicação das disposições especiais da Convenção

As disposições dos artigos 70.º a 75.º da Convenção e 6.º a 12.º do Acordo relativo aos objectos contra reembolso são aplicáveis ao serviço das cobranças. Além disso, as disposições previstas no artigo 12.º do citado Acordo, relativas aos vales de reembolso que não tenham sido pagos ao destinatário, serão aplicadas, por analogia, às ordens de transferência, emitidas em conformidade com o artigo 10.º, §§ 1 e 2, que não puderem ser levadas a crédito de conta corrente postal existente no País de origem da remessa e indicada pelo remetente.

ARTIGO 17.º

Responsabilidade no caso de perda dos títulos

No caso de perda dos títulos, depois de aberto o sobrescrito que os continha em qualquer das estações encarregadas da cobrança ou da restituição ao remetente, a Administração responsável ficará obrigada a reembolsar o remetente da importância real do prejuízo causado, não podendo este reembolso exceder a importância da indemnização prevista no artigo 70.º da Convenção.

ARTIGO 18.º

Demoras

As Administrações não serão responsáveis pelas demoras:

a) Na transmissão ou na apresentação dos títulos a cobrar;

b) No registo do protesto ou no exercício de diligências judiciais de que se tenham encarregado pela aplicação das disposições do artigo 3.º

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 19

Attribution des taxes

La taxe d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer, ainsi que les droits d'encaissement et de présentation et, le cas échéant, la taxe fixe afférente à l'utilisation de la voie aérienne pour le retour du règlement de compte, ne donnent lieu à aucun décompte entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 20

Bureaux participant au service

Les Administrations doivent admettre au service des recouvrements tous les bureaux chargés du service des mandats de poste internationaux.

ARTICLE 21

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent à la première partie de la Convention sont applicables au présent Arrangement, à l'exception, toutefois, des dispositions faisant l'objet de l'article 8.

ARTICLE 22

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 25 et 26 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 19, 22 et 23 du présent Arrangement et 101 à 104, 106, 107, 109, 111 à 114 et 118 de son Règlement;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent et des articles 108, 110 et 115 de son Règlement;

c) la majorité des suffrages, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 23

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 19.º

Atribuição das taxas

A taxa das remessas de títulos a cobrar, assim como os prémios de cobrança e de apresentação e, quando for devida, a taxa fixa relativa à utilização da via aérea para devolução da conta de liquidação não motivam conta alguma entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 20.º

Estações que executam o serviço

As Administrações deverão estabelecer o serviço de cobranças em todas as estações encarregadas do serviço de vales internacionais.

ARTIGO 21.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram na primeira parte da Convenção são aplicáveis ao presente Acordo, com excepção, todavia, das disposições constantes do artigo 8.º

ARTIGO 22.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 25.º e 26.º da Convenção) devem obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 19.º, 22.º e 23.º do presente Acordo e 101.º a 104.º, 106.º, 107.º, 109.º, 111.º a 114.º e 118.º do seu Regulamento;

b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação das disposições do presente Acordo que não sejam as da alínea antecedente e dos artigos 108.º, 110.º e 115.º do seu Regulamento;

c) Maioria de votos, no caso de se tratar da modificação de outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 23.º

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:
N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Bolivie:
Luis Rodriguez Miguel.

Pour le Cambodge:
Sisowath Entaravong.

Pour le Chili:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la République de Colombie:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la République de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:
Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:
M. Khairat.
A. Bakir.

Pour l'Espagne:
Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:
Anibal Martin.

Pour la Finlande:
S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela República Popular da Albânia:
N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pela Bolívia:
Luis Rodriguez Miguel.

Pelo Camboja:
Sisowath Entaravong.

Pelo Chile:
Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela República de Colômbia:
Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela República de Cuba:
Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:
K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:
Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:
M. Khairat.
A. Bakir.

Pela Espanha:
Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:
Anibal Martin.

Pela Finlândia:
S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:
Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:
A. Labrousse.
Cartezini.

Pour la Grèce:
D. Capsalis.

Pour la République d'Haïti:
Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:
R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:
Benkö József.
Módos Elemér.

Pour la République d'Indonésie:
A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pour la République d'Islande:
Magnus Jochumsson.

Pour l'Italie:
De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Laos:
Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour le Liban:
Mobarak.

Pour le Luxembourg:
E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):
Francisco Berenguer.

Pour le Nicaragua:
J. Rivas.

Pour la Norvège:
Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour le Paraguay:
V. Almeida Gorostiaga.

Pela França:
Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:
A. Labrousse.
Cartezini.

Pela Grécia:
D. Capsalis.

Pela República de Haiti:
Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:
R. Baken.

Pela República Popular Húngara:
Benkö József.
Módos Elemér.

Pela República da Indonésia:
A. Basah.
Sumrah.
Moh. Jahja.

Pela República da Islândia:
Magnus Jochumsson.

Pela Itália:
De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Laos:
Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pelo Líbano:
Mobarak.

Pelo Luxemburgo:
E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola):
Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):
Francisco Berenguer.

Pela Nicarágua:
J. Rivas.

Pela Noruega:
Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pelo Paraguai:
V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pour les Antilles néerlandaises et Surinam:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pour le Portugal:
Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:
Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:
Emmanuel Noel.

Pour la Suède:
Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:
Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Thaïlande:
Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:
J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:
O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:
E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
Fernand van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:
Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:
N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pelos Países Baixos:
Hofman.
P. Dijkwel.

Pelas Antilhas Neerlandesas e Suriname:
Hofman.
P. Dijkwel.

Por Portugal:
Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:
Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:
Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:
Emmanuel Noel.

Pela Suécia:
Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:
Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Tailândia:
Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:
J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:
O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Oriental do Uruguai:
E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:
Fernand van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:
Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:
N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

Art. 101. Conditions d'admission des valeurs.
Art. 102. Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement.
Art. 103. Annotations et communications interdites.
Art. 104. Dépôt au guichet.
Art. 105. Vérification par le bureau de destination. Renvoi des valeurs irrégulières.
Art. 106. Présentation, Délai de payement.
Art. 107. Indication du non-recouvrement.
Art. 108. Expéditeur inconnu.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

Art. 109. Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées.
Art. 110. Règlement de compte.
Art. 111. Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire.
Art. 112. Versement ou virement à un compte courant postal.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition. Réclamations

Art. 113. Retrait. Rectification du bordereau.
Art. 114. Réexpédition.
Art. 115. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

Art. 116. Communications à adresser au Bureau international.
Art. 117. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

Art. 118. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

ÍNDICE

CAPITULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

Art. 101.º Condições de admissão dos títulos.
Art. 102.º Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento.
Art. 103.º Anotações e comunicações proibidas.
Art. 104.º Entrega ao correio.
Art. 105.º Conferência pela estação de destino. Devolução dos títulos irregulares.
Art. 106.º Apresentação. Prazo de pagamento.
Art. 107.º Indicação da falta de cobrança.
Art. 108.º Remetente desconhecido.

CAPITULO II

Liquidação

Art. 109.º Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados.
Art. 110.º Organização das contas.
Art. 111.º Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida.
Art. 112.º Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal.

CAPITULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição. Reclamações

Art. 113.º Restituição. Rectificação da lista.
Art. 114.º Reexpedição.
Art. 115.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 116.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.
Art. 117.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

Art. 118.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les recouvrements:

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

ARTICLE 101

Conditions d'admission des valeurs

Pour être admises au recouvrement, les valeurs doivent:

a) porter, sauf autre arrangement, l'énonciation de la somme à recouvrer en monnaie du Pays de destination (en caractères latins si elle est exprimée en toutes lettres);
b) indiquer le nom et l'adresse du débiteur;
c) porter l'indication de la date et du lieu où la valeur est crée, ainsi que la signature de celui qui l'émet (tireur ou souscripteur) s'il s'agit d'une lettre de change, d'un chèque ou d'un billet à ordre;
d) avoir été soumises au droit de timbre dans le Pays d'origine, si elles sont sujettes à ce droit.

ARTICLE 102

Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement

1. Les valeurs à recouvrer composant un même envoi sont inscrites sur un bordereau conforme au modèle RP 1 ci-annexé.

2. Les coupons d'intérêt ou de dividende se rapportant à des titres d'une même catégorie et à recouvrer à la même adresse doivent être relevés au préalable sur un bulletin spécial; ils sont considérés dès lors comme ne formant qu'une seule valeur.

3. Si l'expéditeur demande le renvoi par avion du mandat de recouvrement, il doit l'indiquer sur le bordereau RP 1, à l'emplacement prévu.

4. Les valeurs accompagnées, le cas échéant, de leurs pièces justificatives (factures, connaissements, comptes de retour, actes de protêt, etc., à remettre seulement en cas de payement) sont insérées avec le bordereau d'envoi dans une enveloppe conforme au modèle RP 2 ci-annexé. Cette enveloppe doit porter, outre le nóm et l'adresse exacte de l'expéditeur, l'indication du bureau de destination. Les annexes doivent être attachées à la valeur à laquelle elles se rapportent.

5. Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le Pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce Pays. Le bulletin doit indiquer le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer, qui sera ins-

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS COBRANÇAS

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às cobranças:

CAPITULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

ARTIGO 101.°

Condições de admissão dos títulos

Os títulos, para poderem ser admitidos à cobrança, deverão:

a) Trazer a designação da quantia a cobrar na moeda do País de destino (em caracteres latinos, se for expressa por extenso), salvo outro acordo;
b) Indicar o nome e morada do devedor;
c) Trazer a indicação da data e do local de origem do título, bem como a assinatura de quem o passou (sacador ou credor), se se tratar de uma letra de câmbio, de um cheque ou de uma ordem de pagamento;
d) Ter satisfeito o imposto do selo no País de origem, se estiverem sujeitos a esse imposto.

ARTIGO 102.°

Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento

1. Os títulos a cobrar que acompanhem uma só remessa serão inscritos numa lista, conforme o modelo anexo RP 1.

2. Os cupões de juros ou de dividendos relativos a títulos de uma só categoria e a cobrar num mesmo endereço deverão ser relacionados, prèviamente, num boletim especial e serão considerados, daí por diante, como um único título.

3. Se o remetente pedir a devolução do vale de cobrança por via aérea, deverá indicá-lo na guia RP 1, no lugar previsto.

4. Os títulos, eventualmente acompanhados dos seus documentos comprovativos (facturas, conhecimentos, contas de retorno, termos de protesto, etc., a entregar sòmente em caso de pagamento), serão incluídos com a lista de remessa num sobrescrito, conforme o modelo anexo RP 2. O sobrescrito, além do nome e endereço exacto do remetente, deverá levar a indicação da estação de destino. Os documentos anexos deverão ser apensados ao título a que disserem respeito.

5. Qualquer remessa cuja importância cobrada deva ser lançada em conta corrente postal no País de destino irá acompanhada, salvo acordo em contrário, de um boletim de lançamento, conforme o modelo prescrito para o serviço interno deste País. O boletim deverá designar o titular da conta a creditar e conter todas as outras indicações que o texto do impresso comportar, com excepção da importância a creditar, que a Administração

crit par l'Administration de destination après encaissement du montant du recouvrement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires. Le bulletin de versement est inséré dans l'enveloppe dont il est question au § 4.

ARTICLE 103

Annotations et communications interdites

1. Il n'est pas tenu compte des annotations ou notes interdites portées sur le bordereau. Les notes séparées ou les lettres sont traitées comme des correspondances non affranchies en provenance du Pays d'origine et, en cas de recouvrement des valeurs, remises aux destinataires contre perception de la taxe exigible; en cas de refus, ces notes ou ces lettres sont considérées comme objets tombés en rebut et renvoyées au bureau d'origine à l'appui du bordereau.

2. Lorsque des annotations interdites sont portées sur les valeurs elles-mêmes, celles-ci sont mises en recouvrement et livrées contre payement de leur montant et de la taxe d'une correspondance non affranchie provenant du Pays d'origine. En cas de refus de payement de cette taxe, les valeurs peuvent être remises, mais la taxe exigible est prélevée sur le montant à faire parvenir à l'expéditeur. Une note explicative est annexée au bordereau RP 1 (2e partie).

ARTICLE 104

Dépôt au guichet

1. L'envoi contenant les valeurs à recouvrer est fermé par l'expéditeur et déposé au guichet.

2. Si l'envoi a été trouvé à la boîte, dûment affranchi, il est traité comme s'il avait été déposé au guichet. En cas de non-affranchissement ou d'affranchissement insuffisant, il n'y est pas donné cours.

ARTICLE 105

Vérification par le bureau de destination. Renvoi des valeurs irrégulières

1. Le bureau de destination vérifie les valeurs composant l'envoi, rapproche chacune d'elles des inscriptions correspondantes portées sur le bordereau et consigne sur celui-ci le résultat de la vérification.

2. Lorsque des valeurs annoncées par le bordereau manquent dans l'envoi, ce bureau en informe immédiatement le bureau expéditeur, lequel avise le déposant. Pour le surplus, il est procédé au recouvrement des valeurs régulières.

3. Si des valeurs ne sont pas inscrites sur le bordereau pour leur montant exact, ou si elles sont irrégulières, elles sont renvoyées immédiatement au déposant par l'intermédiaire du bureau de dépôt, accompagnées d'une fiche indiquant le motif du non-recouvrement et faisant connaître, en outre, que le règlement de compte des valeurs conservées sera transmis ultérieurement. Lorsque ce règlement est expédié, une fiche rappelant la transmission antérieure des valeurs irrécouvrables est épinglée à la deuxième partie du bordereau.

4. Si toutes les valeurs d'un envoi sont irrécouvrables, elles sont également renvoyées accompagnées d'une note explicative et de la deuxième partie du bordereau.

5. La transmission des valeurs a lieu sous enveloppe conforme au modèle RP 3 ci-annexé et le pli est soumis à la recommandation d'office.

de destino inscreverá depois de efectuada a cobrança. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente mencionará nele o seu nome e morada, bem como quaisquer outras indicações que julgar necessárias. O boletim de lançamento deverá ser incluído no sobrescrito indicado no § 4.

ARTIGO 103.º

Anotações e comunicações proibidas

1. Considerar-se-ão sem efeito quaisquer anotações ou comunicações proibidas que se escreverem na lista. As comunicações separadas ou as cartas serão tratadas como correspondência não franquiada, procedente do País de origem, e, no caso de cobrança dos títulos, entregues aos destinatários, mediante o pagamento da taxa respectiva; em caso de recusa, essas comunicações ou cartas serão consideradas como objectos não entregues, a devolver à estação de origem acompanhando a lista.

2. Quando os próprios títulos à cobrança apresentarem anotações proibidas, proceder-se-á à cobrança e entrega, mediante o pagamento da sua importância e da taxa de uma correspondência não franquiada, proveniente do País de origem. No caso de recusa do pagamento desta taxa, os títulos poderão ser entregues, mas a taxa descontar-se-á da importância a enviar ao remetente. Uma nota explicativa irá junta à lista RP 1 (2.ª parte).

ARTIGO 104.º

Entrega ao correio

1. O remetente fechará e entregará ao correio o sobrescrito que contém os títulos à cobrança.

2. Se o sobrescrito, devidamente franquiado, for encontrado num receptáculo postal, será tratado como se tivesse sido entregue na própria estação do correio. No caso de falta total ou insuficiência de franquia, não se efectuará a sua expedição.

ARTIGO 105.º

Conferência pela estação de destino. Devolução dos títulos irregulares

1. A estação de destino conferirá os títulos que constituírem a remessa, confrontará cada um deles com as inscrições respectivas, feitas na lista, e mencionará nesta o resultado da conferência.

2. Quando dentro do sobrescrito não forem encontrados alguns dos títulos mencionados na lista, aquela estação informará imediatamente a estação expedidora, a qual prevenirá o remetente. Quanto aos restantes, proceder-se-á à sua cobrança desde que estejam em ordem.

3. Se quaisquer títulos não forem mencionados na lista pela sua importância exacta, ou se não estiverem em ordem, serão imediatamente devolvidos ao remetente por intermédio da estação de origem, acompanhados de uma nota que indique o motivo por que não foram cobrados e, além disso, que informe que a liquidação da conta dos restantes títulos será enviada ulteriormente. Quando esta liquidação for expedida, deverá juntar-se, à segunda parte da lista, uma nota informando que os títulos incobráveis já tinham sido anteriormente devolvidos.

4. Se todos os títulos contidos num sobrescrito forem incobráveis, serão igualmente devolvidos, acompanhados de uma nota explicativa e da segunda parte da lista.

5. A transmissão dos títulos efectuar-se-á em sobrescritos, conforme o modelo anexo RP 3, sob as formalidades de registo.

ARTICLE 106

Présentation. Délai de payement

1. Les valeurs sont présentées aux débiteurs le plus tôt possible e, s'il y a lieu, le jour de l'échéance.

2. Les titres non soldés à présentation, et dont le payement n'a pas été formellement refusé par les débiteurs en personne, sont laissés à la disposition des intéressés pendant un délai de sept jours, à compter du lendemain du jour de la présentation. Ce délai peut être porté à un mois au maximum par les Administrations auxquelles leur législation en fait une obligation. Les débiteurs sont prévenus qu'ils peuvent venir se libérer au bureau pendant ces délais. Le déposant peut toutefois demander, par une annotation sur le bordereau, qu'après une présentation infructueuse, les titres lui soient renvoyés immédiatement ou soient remis à des personnes nommément désignées à cet effet.

ARTICLE 107

Indication du non-recouvrement

La cause du non-recouvrement est consignée dans la forme prescrite par l'article 152, §§ 1 à 3, du Règlement de la Convention, et sans autre constatation, soit sur une fiche jointe aux titres, soit sur la seconde partie du bordereau de recouvrement.

ARTICLE 108

Expéditeur inconnu

Lorsque le nom et l'adresse de l'expéditeur ne figurent ni sur l'enveloppe, ni sur le bordereau, ni sur les valeurs elles-mêmes, le bureau de destination, s'il n'a pu recueillir auprès du débiteur, au moment du recouvrement, les renseignements nécessaires pour permettre la liquidation par mandat, prévient du fait le bureau d'origine et opère la liquidation dans les conditions prévues à l'article 109; ce dernier bureau est indiqué, sur le mandat, comme bénéficiaire du titre.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

ARTICLE 109

Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées

1. Les mandats émis en liquidation des valeurs encaissées, ainsi que les valeurs impayées, sont transmis au bureau de dépôt, accompagnés de la seconde partie du bordereau de recouvrement sur laquelle le règlement de compte a été établi conformément aux dispositions de l'article 110. La transmission a lieu sous enveloppe conforme au modèle RP 3 et le pli est soumis à la recommandation d'office, sauf s'il ne contient pas de valeur impayée. Dans ce cas, il y a lieu de biffer sur l'enveloppe les mots superflus.

2. Si l'utilisation de la voie aérienne a été demandée par l'expéditeur, le pli, revêtu d'une étiquette «Par avion» et, le cas échéant, des timbres-poste représentant l'affranchissement correspondant au montant de la taxe fixe prévue à l'article 10, § 3, lettre *d*), de l'Arrangement, est expédié par le prochain courrier aérien.

3. Les mandats de liquidation doivent porter en tête la mention «Recouvrement».

4. Lorsque des taxes sont à percevoir sur le déposant, du chef de la présentation des valeurs impayées ou en vertu des dispositions de l'article 103, l'enveloppe est

ARTIGO 106.º

Apresentação. Prazo de pagamento

1. Os títulos serão apresentados aos devedores o mais cedo possível e, quando algum tiver data de vencimento, no próprio dia em que se vence.

2. Os títulos que não forem pagos no acto da apresentação, e cujo pagamento não tenha sido formalmente recusado pelos próprios devedores, permanecerão à disposição destes durante o prazo de sete dias, a contar do dia imediato ao da apresentação. Este prazo poderá ser elevado até ao máximo de um mês para as Administrações que a isso sejam obrigadas pela sua legislação. Os devedores receberão aviso de que poderão satisfazer o pagamento na estação durante estes prazos. O remetente poderá, contudo, pedir, por uma nota na lista de cobrança, que os títulos que não tenham sido pagos na primeira apresentação lhe sejam imediatamente devolvidos ou entregues a pessoas para esse fim nominalmente designadas.

ARTIGO 107.º

Indicação da falta de cobrança

O motivo da falta de cobrança será mencionado, sem qualquer outra observação, pela forma prescrita no artigo 152.º, §§ 1 a 3, do Regulamento da Convenção, quer numa nota apensa aos títulos, quer na segunda parte da lista de cobrança.

ARTIGO 108.º

Remetente desconhecido

Quando o nome e o endereço do remetente não figurarem no sobrescrito, nem na lista, nem nos próprios títulos, a estação de destino, se não pôde colher junto do devedor, no acto da cobrança, as informações necessárias que permitam a liquidação por meio de vale, prevenirá do facto a estação de origem e procederá à liquidação nas condições previstas no artigo 109.º seguinte; esta última estação será indicada no vale como destinatária deste.

CAPÍTULO II

Liquidação

ARTIGO 109.º

Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados

1. Os vales emitidos para liquidação dos títulos cobrados, assim como os títulos que não tenham sido cobrados, serão enviados à estação de origem, acompanhados da segunda parte da lista de cobrança, na qual se procedeu à organização da conta, em conformidade com as disposições do artigo 110.º seguinte. A remessa far-se-á em sobrescrito, conforme o modelo RP 3, que será registado, salvo se não contiver títulos não cobrados. Neste caso, riscam-se no sobrescrito as palavras supérfluas.

2. Se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea, será o sobrescrito expedido pelo primeiro correio aéreo, afixando-se-lhe a etiqueta «Par avion» e, eventualmente, os selos de franquia correspondentes à importância da taxa fixa prevista no artigo 10.º, § 3, alínea *d*), do Acordo.

3. Os vales de liquidação deverão levar na parte superior a menção «Recouvrement».

4. Quando houver taxas a cobrar do remetente, pela apresentação dos títulos não cobrados, ou em consequência do disposto no artigo 103.º, afixar-se-á no sobrescrito

frappée de l'empreinte du timbre T et le montant de ces taxes est indiqué en chiffres apparents au recto de l'enveloppe.

5. Dans les relations qui comportent, pour le service des mandats, l'intervention de bureaux d'échange, les envois prévus au § 1 se font également par l'intermédiaire de ces bureaux.

ARTICLE 110

Règlement de compte

1. Le bureau encaisseur établi le règlement de compte sur la seconde partie du bordereau RP 1, en ayant soin de mentionner les indications que le déposant aurait omises et de biffer celles qui seraient inutiles.

2. Les bordereaux de liquidation manquants ou irréguliers sont réclamés ou renvoyés directement de bureau à bureau.

ARTICLE 111

Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire

Les dispositions de l'article 112 du Règlement de l'Arrangement concernant les envois contre remboursement qui ont trait aux mandats de remboursement sont applicables aux mandats de recouvrement.

ARTICLE 112

Versement ou virement à un compte courant postal

1. En cas de versement ou de virement du produit des encaissements à un compte courant postal, l'avis de crédit ou de virement destiné au titulaire du compte doit porter le mot «Recouvrement».

2. Lorsque l'organisation intérieure des bureaux encaisseurs ne permet pas de virer le montant des recouvrements au profit d'un compte courant postal étranger, la liquidation est effectuée de la manière ordinaire par mandat de poste, sauf que ce titre doit mentionner, au lieu de l'adresse complète du déposant, le nom du bénéficiaire suivi de la mention «Compte courant postal N° . . . tenu par le bureau d. . .». Le mandat est transmis à découvert directement au bureau des chèques intéressé.

3. Après accomplissement des opérations visées ci-dessus, la seconde partie du bordereau RP 1, accompagnée, s'il y a lieu, des valeurs restées impayées, est renvoyée au bureau d'origine de la façon prévue à l'article 109.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition. Réclamations

ARTICLE 113

Retrait. Rectification du bordereau

1. Les dispositions des articles 57 de la Convention et 153 de son Règlement sont applicables aux retraits de valeurs à recouvrer ou aux rectifications du bordereau d'envoi. Toutefois, chaque demande de rectification d'un bordereau doit être accompagnée d'un duplicata de celui-ci.

2. S'il s'agit d'une rectification du bordereau demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne

a marca T e indicar-se-á na frente do mesmo, em algarismos bem visíveis, o total destas taxas.

5. Nas relações que exigirem, para o serviço dos vales, a intervenção de estações de permuta, as remessas previstas no § 1 serão igualmente feitas por intermédio destas.

ARTIGO 110.º

Organização das contas

1. A estação que efectua a cobrança organizará a respectiva conta na segunda parte da lista RP 1, tendo o cuidado de mencionar as indicações que o remetente tiver omitido e de riscar as inúteis.

2. As listas de liquidação que faltarem ou apresentarem irregularidades serão, conforme o caso, reclamadas ou devolvidas directamente de estação para estação.

ARTIGO 111.º

Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida

As disposições do artigo 112.º do Regulamento do Acordo relativo aos objectos contra reembolso, respeitantes aos vales de reembolso, são aplicáveis aos vales de cobrança.

ARTIGO 112.º

Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal

1. No caso de lançamento ou de transferência do produto das cobranças a crédito de uma conta corrente postal, o respectivo aviso destinado ao titular da conta deverá levar a palavra «Recouvrement».

2. Quando a organização interna das estações que efectuarem as cobranças não permitir a transferência da importância destas para uma conta corrente postal estrangeira, far-se-á a liquidação pela forma ordinária, por vale do correio, com a diferença de que este, em vez do endereço completo do remetente dos títulos, deverá indicar o nome do titular, seguido da menção «Compte courant postal n . . ., tenu par le bureau de . . .». O vale será enviado a descoberto, directamente, à Repartição de cheques interessada.

3. Depois de efectuadas as operações acima indicadas, a segunda parte da lista RP 1, acompanhada, eventualmente, dos títulos que não foram pagos, será devolvida à estação de origem pela forma prevista no artigo 109.º

CAPÍTULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição. Reclamações

ARTIGO 113.º

Restituição. Rectificação da lista

1. As disposições dos artigos 53.º da Convenção e 153.º do seu Regulamento são aplicáveis aos pedidos de restituição de títulos a cobrar ou de rectificações da lista de remessa. Contudo, cada pedido de rectificação de uma lista deverá ir acompanhado de um duplicado da mesma.

2. Tratando-se de uma rectificação de lista pedida por via telegráfica, deverá este pedido ser confirmado, pelo primeiro correio, por meio de um pedido por via postal, que levará na parte superior, sublinhada a lápis de cor, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Neste caso, a estação de destino

à retenir l'envoi à la réception du télégramme et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de rectification de bordereau sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 114

Réexpédition

1. Si la réexpédition des valeurs à recouvrer comprend tous les titres formant un même envoi, le bureau en mesure de les encaisser procède comme si les valeurs lui avaient été primitivement adressées. Le bordereau d'envoi est revêtu de la mention «Réexpédié par le bureau d. . .».

2. Si une partie seulement des valeurs comprises dans un envoi sont réexpédiées, le bureau chargé de les mettre en recouvrement doit envoyer sans frais la somme encaissée ou les valeurs impayées au bureau auquel le bordereau a été adressé; ce dernier bureau reste seul chargé de la liquidation des comptes avec l'expéditeur.

ARTICLE 115

Réclamations et demandes de renseignements

En ce qui concerne les réclamations et les demandes de renseignements, les Administrations se conforment aux dispositions des articles 155, 156 et 157 du Règlement de la Convention. Un duplicata du bordereau qui accompagnait les valeurs doit être fourni par l'expéditeur pour être transmis, avec la réclamation ou la demande de renseignements, au bureau de destination.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 116

Communications à adresser au Bureau international

1. Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des recouvrements, notamment en ce qui concerne l'encaissement des coupons d'intérêt ou de dividende et des titres amortis.

2. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 117

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 44, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

RP 1 (Bordereau);
RP 2 (Valeurs à recouvrer. — Enveloppe).

Dispositions finales

ARTICLE 118

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les recouvrements.

limitar-se-á a reter a remessa logo que receber o telegrama e a esperar a confirmação pelo correio, para satisfazer o pedido.

3. Contudo, a Administração de destino poderá, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a qualquer pedido de rectificação de lista, feito telegràficamente, sem aguardar esta confirmação.

ARTIGO 114.º

Reexpedição

1. Se a reexpedição de títulos compreender todos os que constituam uma só remessa, a estação incumbida de os cobrar procederá como se eles lhe tivessem sido inicialmente dirigidos. Na lista de remessa far-se-á a menção «Réexpédié par le bureau d . . .».

2. Se apenas uma parte dos títulos compreendidos numa remessa forem reexpedidos, a estação incumbida da sua cobrança deverá enviar, sem encargos, a importância cobrada ou os títulos não cobrados à estação a que a lista de cobrança foi dirigida; esta última estação ficará sendo a única encarregada da liquidação das contas com o remetente.

ARTIGO 115.º

Reclamações e pedidos de informações

As Administrações cumprirão, no que diz respeito a reclamações e pedidos de informações, as disposições dos artigos 155.º, 156.º e 157.º do Regulamento da Convenção. O remetente deverá entregar um duplicado da lista, que acompanhará os títulos, para ser enviado, com a reclamação ou o pedido de informações, à estação de destino.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 116.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. Pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, as Administrações deverão enviar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis aos serviços de cobranças, nomeadamente na parte que se referir à cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados.

2. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

ARTIGO 117.º

Impressos para uso do público

Para efeitos de aplicação do que dispõe o artigo 44.º, § 2, da Convenção, são considerados como impressos para uso do público os modelos:

RP 1 (Lista).
RP 2 (Títulos à cobrança — Sobrescrito).

Disposições finais

ARTIGO 118.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cobranças.

2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
RP 1	Bordereau des valeurs à recouvrer.	Art. 102, § 1.
RP 2	Enveloppe pour l'envoi des valeurs à recouvrer et de la formule RP 1.	Art. 102, § 4.
RP 3	Enveloppe pour la transmission des valeurs non recouvrées, de la 2e partie de la formule RP 1, des mandats de liquidation, etc.	Art. 105, § 5, et art. 109, § 1.

Annexes

Formules RP 1 à RP 3.

2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado, de comum acordo, entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referência
1	2	3
RP 1	Lista dos títulos a cobrar	Artigo 102.°, § 1.
RP 2	Sobrescrito para remessa dos títulos a cobrar e do impresso RP 1.	Artigo 102.°, § 4.
RP 3	Sobrescrito para transmissão dos títulos não cobrados, da segunda parte do impresso RP 1, dos vales de liquidação, etc.	Artigos 105.°, § 5, e 109.°, § 1.

Anexos

Impressos de serviço RP 1 a RP 3.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ECRITS PERIODIQUES

TABLE DES MATIERES

Préambule

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

Art. 1. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Abonnements

Art. 2. Souscriptions.
Art. 3. Périodes d'abonnement. Abonnements demandés tardivement.
Art. 4. Continuation des abonnements en cas de cessation du service.
Art. 5. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.

CHAPITRE III

Taxes et prix

Art. 6. Taxe des journaux.
Art. 7. Prix de livraison.
Art. 8. Prix d'abonnement.
Art. 9. Changements de prix.
Art. 10. Imprimés encartés.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

Art. 11. Changements d'adresse.
Art. 12. Réclamations.
Art. 13. Responsabilité.

CHAPITRE V

Dispositions finales

Art. 14. Application des dispositions organiques et d'ordre général concernant l'Union postale universelle.
Art. 15. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.
Art. 16. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE

Preâmbulo

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Objecto do Acordo.

CAPITULO II

Assinaturas

Art. 2.º Assinaturas.
Art. 3.º Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente.
Art. 4.º Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço.
Art. 5.º Assinaturas recebidas directamente pelos editores.

CAPITULO III

Taxas e preços

Art. 6.º Taxas dos jornais.
Art. 7.º Preço de fornecimento.
Art. 8.º Preço de assinatura.
Art. 9.º Alterações de preço.
Art. 10.º Impressos incluídos em jornais.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 11.º Mudanças de endereço.
Art. 12.º Reclamações.
Art. 13.º Responsabilidade.

CAPITULO V

Disposições finais

Art. 14.º Aplicação das disposições orgânicas e de ordem geral relativas à União Postal Universal.
Art. 15.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.
Art. 16.º Entrada em execução e duração do Acordo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ECRITS PERIODIQUES

conclu entre

la République Populaire d'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, la République Populaire de Bulgarie, le Cambodge, le Chili, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, l'Espagne, l'Ensemble des Colonies espagnoles, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la République Populaire Hongroise, l'Italie, le Laos, la République de Libéria, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, la Pologne, le Portugal, les Territoires portugais de l'Afrique occidentale, les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la République Populaire Roumaine, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Thaïlande, la Tunisie, la Turquie, la République Orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuéla, le Yémen, la République Fédérative Populaire de Yougoslavie.

ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

celebrado entre os seguintes Países

República Popular da Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, República Popular da Bulgária, Camboja, Chile, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, Espanha, Conjunto das Colónias Espanholas, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, República Popular Húngara, Itália, Laos, República da Libéria, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola), Marrocos (Zona Espanhola), Nicarágua, Noruega, Paraguai, Países Baixos, Polónia, Portugal, Territórios Portugueses da África Ocidental, Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, República Popular Romena, República de S. Marino, Suécia, Suíça, Tailândia, Tunísia, Turquia, República Oriental do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos da Venezuela, Iémene e República Federativa Popular da Jugoslávia.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 20 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles le 11 juillet 1952, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. Le service postal des abonnements aux journaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.
2. Les écrits périodiques sont assimilés aux journaux.

CHAPITRE II

Abonnements

ARTICLE 2

Souscriptions

1. Les bureaux de poste de chaque Pays reçoivent les souscriptions du public aux journaux publiés dans les divers Pays contractants et dont les éditeurs ont accepté l'intervention de la poste dans le service international des abonnements.
2. Ils peuvent accepter également les souscriptions à des journaux de tous autres Pays que les Administrations seraient en mesure de fournir.

3. Par application des dispositions de l'article 59 de la Convention, chaque Pays a le droit de ne pas admettre les abonnements aux journaux qui seraient exclus, sur son territoire, du transport ou de la distribution.

ARTICLE 3

Périodes d'abonnement. Abonnements demandés tardivement

1. Les abonnements ne peuvent être demandés que pour les périodes d'un an, d'un semestre ou d'un trimestre. Ils prennent cours:

— pour un an, au 1er janvier;
— pour six mois, au 1er janvier et au 1er juillet;
— pour trois mois, au 1er janvier, au 1er avril, au 1er juillet et au 1er octobre.

2. Des exceptions à cette règle sont admises à l'égard des publications intermittentes ou temporaires.
3. Les Administrations peuvent convenir d'admettre aussi des abonnements pour un ou deux mois d'un même trimestre.
4. Les abonnés qui n'ont pas fait leur demande en temps utile n'ont aucun droit aux numéros parus depuis le commencement de la période d'abonnement. Cependant, les Administrations peuvent prêter leur concours aux abonnés pour obtenir si possible ces numéros.

ARTICLE 4

Continuation des abonnements en cas de cessation du service

Lorsqu'un Pays cesse sa participation à l'Arrangement, les abonnements courants doivent être servis,

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, em virtude do artigo 20.° da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acordo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.°

Objecto do Acordo

1. O serviço postal de assinaturas de jornais, entre os Países contratantes cujas Administrações resolverem estabelecer este serviço, será regido pelas disposições do presente Acordo.
2. As publicações periódicas equiparar-se-ão aos jornais.

CAPÍTULO II

Assinaturas

ARTIGO 2.°

Assinaturas

1. As estações postais de cada País receberão do público assinaturas para os jornais publicados nos vários Países contratantes cujos editores tenham aceitado a intervenção do correio no serviço internacional de assinaturas.
2. As mesmas estações poderão também aceitar assinaturas para jornais publicados em qualquer outro País, quando as Administrações estiverem habilitadas a fornecê-los.
3. Por aplicação das disposições do artigo 59.° da Convenção, cada País terá o direito de não aceitar as assinaturas para jornais que tenham sido excluídos, no seu território, do trânsito ou da distribuição.

ARTIGO 3.°

Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente

1. Só se poderão pedir assinaturas por períodos anuais, semestrais ou trimestrais. Elas terão início:

Anuais, em 1 de Janeiro;
Semestrais, em 1 de Janeiro e em 1 de Julho;
Trimestrais, em 1 de Janeiro, em 1 de Abril, em 1 de Julho e em 1 de Outubro.

2. São admitidas excepções a esta regra, quando se tratar de publicações intermitentes ou temporárias.
3. As Administrações poderão combinar aceitar também assinaturas por um ou por dois meses do mesmo trimestre.
4. Os assinantes que não fizerem os seus pedidos em tempo competente não terão direito algum aos números publicados desde o começo da assinatura. Contudo, as Administrações poderão prestar o seu concurso aos assinantes para, se for possível, lhes obter estes números.

ARTIGO 4.°

Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço

Quando um País cessar a sua participação no Acordo, as assinaturas existentes continuarão a ser satisfeitas,

dans les conditions prévues, jusqu'à l'expiration du terme pour lequel ils ont été demandés.

ARTICLE 5

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

Les Administrations peuvent admettre à la taxe des journaux, selon l'article 6, les publications que les éditeurs se sont engagés à servir, non sur la base d'un abonnement-poste, mais en vertu de contrats de livraison et d'abonnements directs.

CHAPITRE III

Taxes et prix

ARTICLE 6

Taxes des journaux

1. Les Administrations fixent pour les journaux à destination de l'étranger une taxe spéciale comprise dans les limites de 40 pour cent à 100 pour cent de la taxe ordinaire des imprimés.

2. Chaque Administration a la faculté de fixer, entre les échelons de poids de 50 grammes prévus pour les imprimés, des échelons intermédiaires lui permettant d'adapter la taxe internationale à son système interne de calcul de la taxe des journaux.

ARTICLE 7

Prix de livraison

1. Chaque Administration publie les prix auxquels elle fournit les journaux aux autres Administrations, en se basant sur les prix de livraison qui sont indiqués par les éditeurs et qui comprennent déjà les frais de transport.

2. Les prix de livraison pour les abonnements-avion peuvent aussi être publiés de la même manière.

ARTICLE 8

Prix d'abonnement

1. L'Administration de destination convertit le prix de livraison en monnaie de son Pays, d'après un taux moyen convenu ou d'après le taux applicable aux mandats de poste.

2. L'Administration de destination fixe le prix à payer par l'abonné, en ajoutant au prix de livraison le droit de commission qu'elle juge utile, mais qui ne doit toutefois pas dépasser celui qui est éventuellement perçu pour les abonnements du service interne. Elle y ajoute, en outre, le droit de timbre qui est éventuellement exigible en vertu de la législation de son Pays.

3. Le prix d'abonnement et exigible au moment de la souscription et pour toute la période d'abonnement.

ARTICLE 9

Changements de prix

Pour pouvoir être pris en considération, les changements de prix doivent être notifiés à l'Administration centrale du Pays de destination ou à un bureau spécialement désigné, au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle ils se rapportent. Ces changements n'ont pas d'effet sur les abonnements en cours.

nas condições previstas, até findar o período por que as mesmas tiverem sido tomadas.

ARTIGO 5.º

Assinaturas recebidas directamente pelos editores

As Administrações poderão aceitar à taxa dos jornais, nos termos do artigo 6.º, as publicações que os editores se tenham comprometido a fornecer, não na base da assinatura postal, mas em virtude de contratos directos de fornecimento e assinatura.

CAPITULO III

Taxas e preços

ARTIGO 6.º

Taxa dos jornais

1. As Administrações fixarão para os jornais com destino ao estrangeiro uma taxa especial compreendida nos limites de 40 a 100 por cento da taxa ordinária dos impressos.

2. Cada Administração terá a faculdade de fixar, entre os escalões de peso de 50 gramas previstos para os impressos, escalões intermediários que lhe permitam adaptar a taxa internacional ao seu sistema interno de cálculo da taxa dos jornais.

ARTIGO 7.º

Preço do fornecimento

1. Cada Administração publicará os preços por que fornecerá os jornais às outras Administrações, baseando-se nos preços de fornecimento que forem indicados pelos editores e que compreenderão já os encargos de transporte.

2. Os preços de fornecimento das assinaturas-avião poderão também publicar-se da mesma maneira.

ARTIGO 8.º

Preço de assinatura

1. A Administração de destino converterá o preço de fornecimento na moeda do seu País, a uma cotação média combinada ou à cotação aplicável aos vales do correio.

2. A Administração de destino fixará o preço que o assinante terá de pagar, acrescentando ao preço de fornecimento a taxa de comissão que julgar conveniente, mas que não deverá exceder a que for cobrada eventualmente pelas assinaturas do serviço interno. A mesma Administração adicionará, além disso, o imposto do selo que eventualmente estiver estabelecido pela legislação do seu País.

3. O preço da assinatura cobrar-se-á no momento em que esta for feita e por todo o tempo da sua duração.

ARTIGO 9.º

Alterações de preço

As alterações de preço, para poderem ser consideradas, deverão ser comunicadas à Administração central do País de destino ou a uma estação especialmente designada, o mais tardar, um mês antes de começar o período a que se referirem. Estas alterações não se aplicarão às assinaturas em curso.

ARTICLE 10

Imprimés encartés

Les prix courants, prospectus, réclames, etc., encartés dans un journal, mais qui ne font pas partie intégrante de celui-ci, sont soumis à la taxe des imprimés; cette taxe peut, au gré de l'Administration d'origine, être comptabilisée ou représentée, soit sur la bande ou l'enveloppe, soit sur l'imprimé lui-même, au moyen de l'un des procédés d'affranchissement prévus par la Convention.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 11

Changements d'adresse

1. Les abonnés peuvent, en cas de changement de résidence, et pour une durée ne dépassant pas le terme de l'abonnement, obtenir que le journal soit expédié directement à leur nouvelle adresse, soit à l'intérieur du Pays de la destination primitive, soit dans un autre Pays contractant, y compris celui de publication, soit dans un Pays non contractant.

2. L'Administration de la destination primitive perçoit de ce chef, de l'abonné, un droit unique ne dépassant pas 50 centimes.

3. Les dispositions ci-dessus s'appliquent également aux journaux dont l'abonnement, souscrit pour le Pays de publication même, est transféré dans un autre Pays. En pareil cas, l'Administration du Pays de publication a toutefois la faculté de fixer à son gré les taxes à percevoir du chef de ces transferts.

ARTICLE 12

Réclamations

Les Administrations sont tenues de donner suite, sans frais pour les abonnés, à toute réclamation fondée concernant des retards ou des irrégularités quelconques survenant dans le service des abonnements.

ARTICLE 13

Responsabilité

Les Administrations n'assument aucune responsabilité quant aux charges et obligations qui incombent aux éditeurs. Elles ne sont tenues à aucun remboursement en cas de cessation ou d'interruption de la publication d'un journal en cours d'abonnement.

CHAPITRE V

Dispositions finales

ARTICLE 14

Application des dispositions organiques et d'ordre général concernant l'Union postale universelle

Les dispositions de la première partie de la Convention — dispositions organiques et d'ordre général concernant l'Union postale universelle —, à l'exception de celles de l'article 8, sont applicables au présent Arrangement. Il en est de même de celles qui font l'objet du Chapitre I des dispositions concernant les Correspondances-avion.

ARTIGO 10.º

Impressos incluídos em jornais

As listas de preços correntes, os prospectos, reclamos, etc., incluídos num jornal, mas que não façam parte integrante dele, ficarão sujeitos à taxa dos impressos; esta taxa poderá, à vontade da Administração de origem, ser lançada em conta ou aplicada, por meio de qualquer dos processos de franquiar previstos na Convenção, na cinta, no invólucro ou no próprio impresso.

CAPITULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 11.º

Mudanças de endereço

1. Os assinantes poderão, no caso de mudança de residência e por tempo não superior ao período da assinatura, obter que o jornal seja expedido directamente para o seu novo endereço, quer dentro do País do primitivo destino, quer noutro País contratante, incluindo o da publicação, ou ainda num País não contratante.

2. A Administração do primitivo destino cobrará do assinante, por aquele motivo, uma taxa única não excedente a 50 cêntimos.

3. As disposições supracitadas aplicar-se-ão igualmente aos jornais cuja assinatura, tomada para o próprio País da publicação, for transferida para outro País. Em tal caso, a Administração do País da publicação terá, contudo, a faculdade de fixar como entender as taxas a cobrar por motivo destas transferências.

ARTIGO 12.º

Reclamações

As Administrações ficarão obrigadas a dar andamento, sem despesa para os assinantes, a qualquer reclamação justificada, respeitante a demoras ou quaisquer outras irregularidades no serviço das assinaturas.

ARTIGO 13.º

Responsabilidade

As Administrações não assumirão qualquer responsabilidade pelo que respeita aos encargos e obrigações que incumbirem aos editores e não ficarão obrigadas a reembolso algum quando a publicação terminar ou se interromper durante o período da assinatura.

CAPITULO V

Disposições finais

ARTIGO 14.º

Aplicação das disposições orgânicas e de ordem geral relativas à União Postal Universal

As disposições da primeira parte da Convenção — disposições orgânicas e de ordem geral relativas à União Postal Universal —, com excepção das do artigo 8.º, aplicar-se-ão ao presente Acordo. O mesmo sucederá com as que constituem o capítulo I das disposições relativas à correspondência-avião.

ARTICLE 15

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 25 et 26 de la Convention) doivent réunir:

a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification de fond des articles 1 à 4, 6 à 10, 12, 13, 15 et 16 du présent Arrangement, ainsi que 101 à 105 et 115 de son Règlement;

b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification de fond des articles 106, 109, 110, 113 et 114 du Règlement;

c) la majorité des suffrages, s'il s'agit:

1° de la modification de fond des autres articles du présent Arrangement et de son Règlement, ainsi que de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 31 de la Convention;

2° des modifications d'ordre rédactionnel à apporter à toutes les dispositions du présent Arrangement et de son Règlement.

ARTIGO 15.°

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 25.° e 26.° da Convenção) deverão obter:

a) Unanimidade de votos, no caso de se tratar da adição de novas disposições ou de modificação fundamental dos artigos 1.° a 4.°, 6.° a 10.°, 12.°, 13.°, 15.° e 16.° do presente Acordo, bem como dos artigos 101.° a 105.° e 115.° do seu Regulamento;

b) Dois terços de votos, no caso de se tratar da modificação fundamental dos artigos 106.°, 109.°, 110.°, 113.° e 114.° do Regulamento;

c) Maioria de votos, no caso de se tratar de:

1.° Modificação fundamental dos outros artigos do presente Acordo e do seu Regulamento, bem como da interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência, a submeter à arbitragem prevista no artigo 31.° da Convenção;

2.° Modificações de carácter redaccional a efectuar em quaisquer das disposições do presente Acordo e do seu Regulamento.

ARTICLE 16

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1er juillet 1953 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la Belgique et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Pour la République Populaire d'Albanie:
N. Saraçi.

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:
D. B. Canalle.

Pour l'Autriche:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pour la Belgique:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

ARTIGO 16.°

Entrada em execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução em 1 de Julho de 1953 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da Bélgica e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Pela República Popular da Albânia:
N. Saraçi.

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:
D. B. Canalle.

Pela Áustria:
K. Dworschak.
P. Machold.
Meder Karl.

Pela Bélgica:
Pineux.
Lemmens.
E. Bauduin.
E. M. Binot.
L. Steffens.
L. Antoine.

Pour la Bolivie:

Luis Rodriguez Miguel.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pour le Cambodge:

Sisowath Entaravong.

Pour le Chili:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pour la République de Colombie:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pour la République de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pour le Danemark:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pour la République Dominicaine:

Horacio Vicioso.

Pour l'Egypte:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pour l'Espagne:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pour l'Ensemble des Colonies espagnoles:

Anibal Martin.

Pour la Finlande:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pour la France:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pour l'Algérie:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pela Bolívia:

Luis Rodriguez Miguel.

Pela República Popular da Bulgária:

Boris Popov.
Y. Golemanov.
A. Cohenov.
P. Jetchef.

Pelo Camboja:

Sisowath Entaravong.

Pelo Chile:

Luis Campos.
Miguel A. Parra.

Pela República de Colômbia:

Jaime Bonilla Plata.
G. Melguizo Gutierrez.
L. A. Najera.

Pela República de Cuba:

Mariano Brull.
J. Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

K. J. Jensen.
Arne Krog.
Andersen.

Pela República Dominicana:

Horacio Vicioso.

Pelo Egipto:

M. Khairat.
A. Bakir.

Pela Espanha:

Luis Rodriguez Miguel.
Enrique Bertran de Lis.
Francisco Berenguer.
Francisco Merlo.
José Lluch Amor.

Pelo Conjunto das Colónias Espanholas:

Anibal Martin.

Pela Finlândia:

S. J. Ahola.
Urho Talvitie.

Pela França:

Le Mouël.
Usclat.
Beguin Billecocq.
E. Bernard.
Desmarais.
Drouet.
G. Bourthoumieux.
R. Pointereau.

Pela Argélia:

A. Labrousse.
Cartezini.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

Pour la République d'Haïti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pour la République du Honduras:

R. Baken.

Pour la République Populaire Hongroise:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pour l'Italie:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pour le Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pour la République de Libéria:

M. A. Deshield.

Pour le Luxembourg:

E. Raus.
E. Blondelot.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

Pernot.
Humbertclaude.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Francisco Berenguer.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pour le Paraguay:

V. Almeida Gorostiaga.

Pour les Pays-Bas:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pour la Pologne:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique occidentale:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pela República de Haiti:

Martial Petrus.
Georges Eug. Roy.

Pela República de Honduras:

R. Baken.

Pela República Popular Húngara:

Benkö József.
Módos Elemér.

Pela Itália:

De Caterini.
Folchetto Malaspina di Volpedo.
Alfredo Del Cioppo.
Brunetto Brunetti.
Antonio Petrucciani.
Gioacchino Mori.

Pelo Laos:

Chantharangsi.
H. Bouchon.

Pela República da Libéria:

M. A. Deshield.

Pelo Luxemburgo:

E. Raus.
E. Blondelot.

Por Marrocos (com exclusão da Zona Espanhola)

Pernot.
Humbertclaude.

Por Marrocos (Zona Espanhola):

Francisco Berenguer.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Ingv. Lid.
Olaf Riese.

Pelo Paraguai:

V. Almeida Gorostiaga.

Pelos Países Baixos:

Hofman.
P. Dijkwel.

Pela Polónia:

E. Herbst.
J. Klimek.
Michal Pianko.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
Jorge Braga.
José Luciano Viegas de Matos.

Pelos Territórios Portugueses da África Ocidental:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Joaquim Arnaldo Rogado Quintino.

Pour les Territoires portugais de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pour la République Populaire Roumaine:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pour la République de Saint-Marin:

Emmanuel Noel.

Pour la Suède:

Erik Swartling.
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pour la Confédération Suisse:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pour la Thaïlande:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pour la Tunisie:

J. Dèzes.
Machabey.

Pour la Turquie:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

E. D. Arteaga.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pour le Yémen:

Pour la République Fédérative Populaire de Yougoslavie:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

Pelos Territórios Portugueses da África Oriental, da Ásia e da Oceânia:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar.
Luís Cândido Taveira.

Pela República Popular Romena:

Munteanu.
A. Gellert.
Abeles.

Pela República de S. Marino:

Emmanuel Noel.

Pela Suécia:

Erik Swartling
Gunnar Lager.
Allan Hultman.
Ture Nylund.
N. Bringert.

Pela Suíça:

Weber.
Tuason.
Chappuis.
Buzzi.

Pela Tailândia:

Surind Viseshakul.
Luang Sinhara Sirisakdi.

Pela Tunísia:

J. Dèzes.
Machabey.

Pela Turquia:

O. Kubat.
E. S. Arserim.

Pela República Oriental do Uruguai:

E. D. Arteaga.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Fernand Van Goethem.
P. Demeur.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Pietrantoni Arreaza.
Hely R. Socorro.

Pelo Iémene:

Pela República Federativa Popular da Jugoslávia:

N. Milanoviç.
H. Cvetkoviç.
M. Miçiç.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ECRITS PERIODIQUES

TABLE DES MATIERES

CHAPITRE I

Dispositions générales

Art. 101. Bureaux d'échange.
Art. 102. Liste des journaux. Journaux interdits.
Art. 103. Tarif général des journaux.
Art. 104. Communications à adresser au Bureau international.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

Art. 105. Listes des demandes d'abonnement.
Art. 106. Expédition des journaux.
Art. 107. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.

CHAPITRE III

Cas spéciaux

Art. 108. Changement d'adresse.
Art. 109. Irrégularités.
Art. 110. Publication interrompue ou supprimée.
Art. 111. Abonnements aux journaux ne figurant pas dans la liste.

CHAPITRE IV

Comptabilité

Art. 112. Attribution des taxes et droits.
Art. 113. Comptes trimestriels.
Art. 114. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE V

Dispositions finales

Art. 115. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexes

Formules: voir liste spéciale.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 101.º Estações de permuta.
Art. 102.º Lista dos jornais. Jornais proibidos.
Art. 103.º Tabela geral dos jornais.
Art. 104.º Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional.

CAPITULO II

Execução dos pedidos de assinatura

Art. 105.º Listas dos pedidos de assinatura.
Art. 106.º Expedição dos jornais.
Art. 107.º Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores.

CAPITULO III

Casos especiais

Art. 108.º Mudanças de endereço.
Art. 109.º Irregularidades.
Art. 110.º Suspensão ou cessação de publicações.
Art. 111.º Assinatura de jornais que não figurem na lista.

CAPITULO IV

Contabilidade

Art. 112.º Atribuição das taxas.
Art. 113.º Contas trimestrais.
Art. 114.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPITULO V

Disposições finais

Art. 115.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Impressos de serviço: veja-se a lista especial.

REGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ECRITS PERIODIQUES

Les soussignés, vu l'article 22 de la Convention postale universelle conclue à Bruxelles de 11 juillet 1952, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Bureaux d'échange

1. Le service des abonnements s'effectue par l'intremise de bureaux d'échange que chaque Administration doit désigner et notifier aux autres Administrations.
2. Ces bureaux correspondent directement entre eux pur tout ce qui concerne le service des abonnements.

ARTICLE 102

Liste des journaux. Journaux interdits

1. Les Administrations se communiquent réciproquement une liste des journaux dont l'abonnement peut être servi par leur intermédiaire. Cette liste doit être établie sur une formule conforme au modèle AP 1 ci-annexé et communiquée aux Administrations intéressées au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle elle se rapporte.
2. Toute modification ultérieure concernant les conditions d'abonnement n'est pas valable si la communication y relative n'a pas eu lieu dans le délai prévu au § 1. Dans le cas contraire, la modification prend effet à partir du trimestre suivant.
3. Les Administrations se font connaître, en outre, les journaux frappés d'interdiction.

ARTICLE 103

Tarif général des journaux

Chaque Administration dresse, au moyen des listes fournies en exécution de l'article 102, un tarif général indiquant, par Pays, les journaux, les conditions de l'abonnement et les prix à payer par l'abonné. Ces prix, établis conformément à l'article 8 de l'Arrangement, sont énoncés dans la monnaie légale du Pays qui publie le tarif.

ARTICLE 104

Communications à adresser au Bureau international

1. Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) la liste des Pays avec lesquels elles entretiennent un service d'abonnements aux journaux sur la base de l'Arrangement;

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22.º da Convenção Postal Universal, celebrada em Bruxelas, a 11 de Julho de 1952, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as providências seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Estações de permuta

1. Cada Administração deverá designar e notificar às outras Administrações quais as estações de permuta que efectuam o serviço de assinaturas.
2. Estas estações corresponder-se-ão entre si, directamente, em tudo o que respeita ao serviço de assinaturas.

ARTIGO 102.º

Listas dos jornais. Jornais proibidos

1. As Administrações permutarão entre si uma lista dos jornais cuja assinatura se possa fazer por seu intermédio. Esta lista deverá ser organizada num impresso conforme o modelo anexo AP 1 e enviada às Administrações interessadas, o mais tardar, um mês antes de começar o período a que se refere.

2. Qualquer modificação ulterior relativa às condições de assinatura só será válida se a respectiva comunicação for feita no prazo previsto no § 1. No caso contrário, a modificação entrará em vigor a partir do trimestre seguinte.
3. As Administrações darão, além disso, conhecimento umas às outras dos jornais proibidos.

ARTIGO 103.º

Tabela geral dos jornais

Cada Administração organizará, em presença das listas fornecidas em virtude do artigo 102.º, uma tabela geral, com indicação, por Países, dos jornais, condições de assinatura e preços que o assinante tem a pagar. Estes preços, estabelecidos em conformidade com o artigo 8.º do Acordo, serão expressos na moeda legal do País que publicar a mesma tabela.

ARTIGO 104.º

Comunicações que se devem fazer à Secretaria Internacional

1. Pelo menos três meses antes de porem em execução o Acordo, as Administrações deverão comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) A lista dos Países com os quais mantêm o serviço de assinaturas de jornais nas bases do Acordo;

b) la taxe des journaux applicable dans le service international;
c) le droit de commission qui est ajouté au prix de livraison, de même que le droit de changement d'adresse;
d) l'indication relative à l'admission des abonnements recueillis directement par les éditeurs;
e) leurs bureaux d'échange et les Pays pour lesquels ceux-ci interviennent;
f) un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des abonnements.

2. Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

ARTICLE 105

Listes des demandes d'abonnement

1. Vers la fin de chaque trimestre, les bureaux d'échange récapitulent, sur une liste conforme au modèle AP 2 ci-annexé, les demandes d'abonnement qu'ils ont reçues de l'intérieur. Cette liste doit parvenir au bureau d'échange correspondant, suffisamment tôt pour que les abonnements puissent être servis dès la date à laquelle ils prennent cours. Les Administrations se communiquent la date jusqu'à laquelle les demandes d'abonnement doivent parvenir à leurs bureaux d'échange.
2. Les demandes qui parviennent tardivement, ou qui sont faites en dehors des périodes réglementaires de renouvellement, sont traitées de la même manière au moyen de la liste AP 2.
3. Les listes sont revêtues de numéros d'ordre dont la série se renouvelle chaque trimestre. À la suite des nouvelles demandes sont mentionnées les demandes antérieures encore valables, de manière à présenter, par journal et par destination, le nombre total des abonnements à servir.

ARTICLE 106

Expédition des journaux

1. Les journaux sont expédiés en paquets adressés, soit directement aux bureaux destinataires, soit en bloc à des bureaux intermédiaires, selon que les Administrations en conviennent. Les paquets doivent porter l'indication «Abonnements-poste».
2. Sur entente, les journaux peuvent aussi être placés sous bandes ou enveloppes ouvertes qui doivent porter la mention «Abonnements-poste», et être adressés directement aux abonnés par les éditeurs. Dans ce cas, le bureau d'échange du Pays de destination communique les adresses des abonnés au bureau d'échange du Pays d'origine.

ARTICLE 107

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

1. Les journaux dont les éditeurs ont recueilli directement les abonnements, conformément à l'article 5 de l'Arrangement, doivent être placés sous bandes ou enveloppes ouvertes portant la mention imprimée «Abonnement direct» et l'adresse du destinataire.
2. Les Administrations peuvent exiger que ces envois soient affranchis.

b) A taxa dos jornais aplicável ao serviço internacional;
c) A importância da comissão que adicionarão ao preço de fornecimento, bem como a taxa de mudança de endereço;
d) A indicação de que admitem assinaturas recebidas directamente pelos editores;
e) Quais as suas estações de permuta e os Países com que aquelas poderão corresponder-se;
f) Um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis ao serviço das assinaturas.

2. Qualquer modificação ulterior deverá ser notificada sem demora.

CAPITULO II

Execução dos pedidos de assinatura

ARTIGO 105.º

Listas dos pedidos de assinatura

1. As estações de permuta recapitularão, quando estiver a terminar cada trimestre, numa lista conforme o modelo anexo AP 2, os pedidos de assinatura que tenham recebido do seu País. A mesma lista deverá chegar à estação de permuta correspondente a tempo de permitir que as publicações comecem a ser fornecidas nas datas para que foram pedidas. As Administrações informar-se-ão recìprocamente até que data deverão os pedidos de assinatura dar entrada nas suas estações de permuta.
2. Os pedidos que chegarem tardiamente ou que forem feitos fora dos períodos regulamentares de renovação de assinaturas serão tratados da mesma maneira por meio da lista AP 2.
3. Estas listas deverão ter uma numeração de ordem, que será renovada em cada trimestre. Depois dos pedidos novos serão mencionados os pedidos anteriores ainda válidos, por forma a indicar, para cada jornal e para cada destino, o número total de assinaturas a fornecer.

ARTIGO 106.º

Expedição de jornais

1. Os jornais deverão ser expedidos em maços, quer directamente para as estações de destino, quer em conjunto para as estações intermediárias, conforme tiverem combinado as Administrações interessadas. Os maços deverão levar a indicação «Abonnements-poste».
2. Mediante acordo, os jornais poderão também ser cintados ou incluídos em sobrescritos abertos, os quais deverão levar a indicação «Abonnements-poste», e serão endereçados directamente aos assinantes pelos editores. Neste caso, a estação de permuta do País de destino comunicará os endereços dos assinantes à estação de permuta do País de origem.

ARTIGO 107.º

Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores

1. Os jornais cujas assinaturas tenham sido recebidas directamente pelos editores, conforme o artigo 5.º do Acordo, deverão ser cintados ou incluídos em sobrescritos abertos, os quais deverão levar a indicação impressa «Abonnement direct» e o endereço do destinatário.
2. As Administrações poderão exigir que estas remessas sejam franquiadas.

CHAPITRE III

Cas spéciaux

ARTICLE 108

Changement d'adresse

1. Lorsque l'abonné, changeant de résidence, désire que son journal soit dirigé sur un nouveau Pays, signataire ou non de l'Arrangement, ou sur un autre bureau du Pays de la destination primitive, il doit dans chaque cas adresser sa demande au bureau de la destination primitive, qui perçoit de ce chef le droit prévu à l'article 11 de l'Arrangement.

2. Ce bureau en informe directement le bureau du lieu de publication et, à l'intention du bureau de la nouvelle destination, le bureau d'échange intéressé, au moyen des parties A et B d'une formule conforme au modèle AP 9 ci-annexé.

3. Pour l'expédition directe au nouveau bureau destinataire, les jornaux doivent toujours porter l'adresse personnelle du destinataire, ainsi que la mention «Abonnements-poste». Le bureau de la destination primitive réexpédie de la même manière les numéros qui lui parviennent encore après l'expédition de la formule AP 9.

4. A l'expiration du délai de changement d'adresse prévu par l'abonné, le bureau du lieu de publication expédie de nouveau le journal au bureau du lieu de la distribution primitive.

ARTICLE 109

Irrégularités

1. Les retards, interruptions, fausses directions ou irrégularités quelconques qui se produisent dans le service des abonnements sont signalés immédiatement, soit au bureau d'échange, ou, s'il y a lieu, au bureau d'origine, soit aux Administrations centrales, lorsque celles-ci l'ont demandé.

2. S'il est constaté, à l'arrivée, des différences dans le nombre des journaux à livrer, le bureau de distribution ou le bureau d'échange notifie ces différences par un avis conforme au modèle AP 3 ci-annexé, en y joignant, autant que possible, la bande utilisée pour la transmission. Lorsqu'un abonné réclame des numéros isolés d'un journal comme ne lui étant pas parvenus, le fait est signalé au moyen d'un avis conforme au modèle AP 4 ci-annexé.

3. Il doit être donné suite sans retard aux réclamations.

ARTICLE 110

Publication interrompue ou supprimée

Lorsque la publication d'un journal est interrompue ou supprimée, les Administrations prêtent leurs bons offices à l'effet d'obtenir, autant que possible, le remboursement, aux abonnés, du prix de l'abonnement pour la période pendant laquelle le journal n'a pas été servi. Il en est de même en ce qui concerne les journaux frappés d'interdiction.

ARTICLE 111

Abonnements aux journaux ne figurant pas dans la liste

Lorsqu'il est demandé un abonnement à un journal ne figurant pas dans la liste, le bureau d'échange en cause s'adresse au bureau d'échange correspondant, en vue d'obtenir les renseignements nécessaires.

CAPÍTULO III

Casos especiais

ARTIGO 108.º

Mudanças de endereço

1. Quando o assinante, por motivo de mudança de residência, desejar que o seu jornal seja enviado para novo País, signatário ou não do Acordo, ou para outra estação do País do primitivo destino, deverá sempre dirigir o seu pedido à estação do destino primitivo, que cobrará, por este motivo, a taxa prevista no artigo 11.º do Acordo.

2. Esta estação participará o facto directamente à estação da localidade da publicação e, para conhecimento da estação do novo destino, à estação de permuta interessada, por meio das partes A e B de um impresso conforme o modelo anexo AP 9.

3. Para a expedição directa para a nova estação de destino, os jornais deverão sempre levar o endereço nominal do destinatário, bem como a indicação «Abonnements-poste». A estação do destino primitivo reexpedirá da mesma forma os exemplares que ainda receber depois da expedição do impresso AP 9.

4. No final do prazo de mudança de endereço previsto pelo assinante, a estação da localidade da publicação expedirá novamente o jornal à estação da localidade de distribuição primitiva.

ARTIGO 109.º

Irregularidades

1. Os atrasos, interrupções, direcções erradas ou quaisquer irregularidades que se derem no serviço de assinaturas deverão imediatamente ser participados, quer à estação de permuta ou, eventualmente, à de origem, quer às Administrações centrais que assim o tenham pedido.

2. No caso de se verificarem, à chegada, diferenças na quantidade dos jornais a entregar, a estação de distribuição ou a de permuta notificará essas diferenças por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 3, juntando-lhe, sempre que seja possível, a cinta utilizada na expedição. Quando um assinante reclamar números avulsos de um jornal como não recebidos, comunicar-se-á o facto por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 4.

3. Deverá dar-se, sem demora, andamento às reclamações.

ARTIGO 110.º

Suspensão ou cessação de publicações

Quando se suspender ou deixar de publicar um jornal, as Administrações prestarão os seus bons ofícios para obter, tanto quanto possível, que os assinantes sejam reembolsados do preço do jornal relativo ao período durante o qual a assinatura não foi satisfeita. Do mesmo modo se praticará quanto aos jornais proibidos.

ARTIGO 111.º

Assinatura de jornais que não figurem na lista

Se for pedida a assinatura de um jornal que não figure na lista, a estação de permuta respectiva dirigir-se-á à estação de permuta correspondente a fim de obter os esclarecimentos necessários.

CHAPITRE IV

Comptabilité

ARTICLE 112

Attribution des taxes et droits

Les taxes et droits demeurent acquis intégralement à l'Administration qui les a perçus.

ARTICLE 113

Comptes trimestriels

1. Les comptes des abonnements sont dressés trimestriellement.

2. Dès que les commandes trimestrielles peuvent être considérées comme terminées, soit, sauf arrangement contraire, au plus tard le 20 du second mois du trimestre, chaque bureau d'échange dresse, pour le bureau étranger correspondant, un compte conforme au modèle AP 10 ci-annexé qui est accompagné, si ce bureau le désire, des listes de demandes comme pièces justificatives. Il inscrit sur ce compte, dans l'ordre alphabétique et par périodes d'abonnement, en commençant par la durée la moins longue, tous les journaux fournis depuis l'établissement du compte précédent. En cas de besoin, il peut être établi dans le courant du troisième mois du trimestre un compte supplémentaire, qui doit toutefois être arrêté au plus tard le 15 du même mois.

3. Les abonnements demandés après l'établissement du compte trimestriel et du compte supplémentaire éventuel sont comptabilisés le trimestre suivant.

4. Les sommes dues pour la fourniture aux abonnés de numéros isolés de journaux sont, à moins d'entente contraire, comprises pour liquidation dans les comptes trimestriels.

ARTICLE 114

Liquidation. Acomptes

1. Sauf arrangement contraire, la créance la plus faible est convertie en monnaie de la créance la plus forte, de la manière indiquée à l'article 31 de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. Les comptes sont soldés par l'Administration débitrice en monnaie légale du Pays créancier avant l'expiration du troisième mois suivant le trimestre auquel ils se rapportent.

3. Sauf entente contraire, le payement du solde a lieu par mandat de poste. Les mandats émis à cette fin ne sont soumis à aucun droit et leur montant peut excéder le maximum fixé par l'Arrangement concernant les mandats de poste.

4. Si les Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. L'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créancière les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu au § 2.

5. Au besoin, il peut être demandé des acomptes mensuels. Por tout découvert supérieur à 30 000 francs par mois, le payement d'un acompte, calculé de façon que le reliquat ne dépasse pas 30 000 francs, ne peut être refusé.

6. Les soldes réglés tardivement portent intérêt, à raison de 5 pour cent par an, au profit de l'Administration créancière.

CAPITULO IV

Contabilidade

ARTIGO 112.º

Atribuição das taxas

As taxas pertencerão integralmente às Administrações que as tiverem cobrado.

ARTIGO 113.º

Contas trimestrais

1. As contas de assinaturas de jornais serão organizadas trimestralmente.

2. Logo que as requisições trimestrais se considerarem acabadas, ou seja, salvo acordo em contrário, o mais tardar, no dia 20 do segundo mês do trimestre, cada estação de permuta organizará, para a estação estrangeira correspondente, uma conta conforme o modelo anexo AP 10, que irá acompanhada, se esta estação o desejar, das listas dos pedidos, como documentos comprovativos. Aquela estação inscreverá na conta, por ordem alfabética e por períodos de assinatura, começando pelo período menor, todos os jornais fornecidos depois de organizada a conta antecedente. No caso de necessidade, poderá organizar-se uma conta suplementar no decurso do terceiro mês do trimestre, a qual deverá, contudo, encerrar-se, o mais tardar, no dia 15 do mês citado.

3. As assinaturas pedidas depois da organização da conta trimestral e da conta suplementar eventual serão escrituradas no trimestre seguinte.

4. As quantias devidas pelo fornecimento aos assinantes de números avulsos de jornais, não havendo acordo em contrário, deverão ser compreendidas, para efeitos de liquidação, nas contas trimestrais.

ARTIGO 114.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. Salvo acordo em contrário, o crédito menor será convertido na moeda do crédito maior, pela forma indicada no artigo 31.º do Acordo relativo aos vales do correio.

2. A Administração devedora saldará as contas na moeda legal do País credor, antes do fim do terceiro mês seguinte ao trimestre a que se referirem.

3. Salvo acordo em contrário, o pagamento do saldo far-se-á por meio de vale do correio. Os vales emitidos para esse efeito serão isentos de todas as taxas e o seu valor poderá ultrapassar o máximo fixado no Acordo relativo aos vales do correio.

4. Se as Administrações não estiverem de acordo acerca da importância a pagar, a liquidação só poderá adiar-se relativamente à parte contestada. A Administração devedora comunicará à Administração credora, o mais tardar no prazo previsto no § 2, os motivos da contestação.

5. Sendo necessário, poderão ser pedidos pagamentos mensais por conta. Não poderão recusar-se estes pagamentos parciais, calculados de forma que o saldo não exceda 30 000 francos, quando a importância da conta for superior a 30 000 francos por mês.

6. Os saldos pagos tardiamente vencerão juros à taxa de 5 por cento ao ano, a favor da Administração credora.

CHAPITRE V

Dispositions finales

ARTICLE 115

Mise à exécution et durée du Règlement

1. Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

2. Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Bruxelles, le 11 juillet 1952.

Signatures:

(Les mêmes qu'à l'Arrangement).

Liste des formules

N°	Dénomination ou nature de la formule	Références
1	2	3
AP 1	Liste indiquant les prix et conditions de livraison des jornaux.	Art. 102, § 1.
AP 2	Liste des demandes d'abonnement aux journaux.	Art. 105, § 1.
AP 3	Réclamation concernant les différences dans le nombre des journaux.	Art. 109, § 2.
AP 4	Réclamation d'un journal non parvenu.	Art. 109, § 2.
AP 9	Changement d'adresse d'un journal.	Art. 108, § 2,
AP 10	Compte trimestriel des abonnements aux journaux.	Art. 113, § 2.

Annexes

Formules AP 1 à AP 4, AP 9 et AP 10.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 115.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

2. Terá a mesma duração que este Acordo, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Bruxelas, aos 11 de Julho de 1952.

Assinaturas:

(As mesmas que figuram no final do Acordo).

Lista dos impressos de serviço

Número	Designação ou emprego do impresso	Referências
1	2	3
AP 1	Lista com indicação dos preços e condições de fornecimento dos jornais.	Artigo 102.º, § 1.
AP 2	Lista dos pedidos de assinaturas de jornais.	Artigo 105.º, § 1.
AP 3	Reclamação relativa a diferenças na quantidade de jornais.	Artigo 109.º, § 2.
AP 4	Reclamação de um jornal extraviado.	Artigo 109.º, § 2.
AP 9	Mudança de endereço de um jornal.	Artigo 108.º, § 2.
AP 10	Conta trimestral das assinaturas de jornais.	Artigo 113.º, § 2.

Anexos

Impressos de serviço AP 1 a AP 4, AP 9 e AP 10.